



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2019 – São Paulo, quinta-feira, 02 de maio de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005871-07.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CELSO JOSIAS DA SILVA JIM TRANSPORTES ESCOLARES - ME, CELSO JOSIAS DA SILVA, MANUEL JOSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011416-58.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013395-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P.R. CONSULT CERTIFICADORA DIGITAL LTDA - ME, NECY FARIAS DE PINHO, ROSSIVANDO FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172, MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172, MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172, MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017163-86.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE RICARDO BISPO DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7540

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)  
Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma digital, pelo sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0029506-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029506-0) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020356-78.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em face da petição de fl.270, manifeste-se o IPÊM/SP sobre a sentença e ainda, apresente os valores para execução de sentença, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014964-05.2011.403.6301 - WAGNER CIRINO DOS SANTOS X ALCILENE CORREIA NEVES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2019 2/789

IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma digital, pelo sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008351-82.2014.403.6100** - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AILTON DERIVAN DA SILVA X MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma digital, pelo sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021008-56.2014.403.6100** - VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008517-80.2015.403.6100** - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma digital, pelo sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021286-23.2015.403.6100** - ROSANA FERNANDES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma digital, pelo sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000388-52.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALVARILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP287719 - VALDERI DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma digital, pelo sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001085-73.2016.403.6100** - ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma digital, pelo sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025323-59.2016.403.6100** - DINARI FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025701-15.2016.403.6100** - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012379-59.2015.403.6100** - AUGUSTO ALEIXO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma digital, pelo sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003432-21.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Sem prejuízo do prosseguimento do feito, promovam as partes a digitalização dos autos para inclusão no Sistema Eletrônico - PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0082224-87.1992.403.6100** (92.0082224-0) - SKF FERRAMENTAS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Defiro o prazo de 60 dias como requerido.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023174-61.2014.403.6100** - GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Promova a parte autora a digitalização dos autos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo este mesmo número em face da inclusão pela secretaria dos metadados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo para prosseguimento digital.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037853-57.2000.403.6100** (2000.61.00.037853-8) - APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do prosseguimento do feito, promovam as partes a digitalização dos autos para inclusão no Sistema Eletrônico - PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0129524-02.1979.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, JOAO RICARDO TELLES E SILVA - SP311561

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO, REINALDO AUGUSTO

**DESPACHO**

Peticionamos executados inconformados com os bloqueios de valores realizados pelo sistema BACENJUD deferidos por este juízo a pedido dos expropriantes.

Alegam de forma resumida que possuem direito a recebimentos derivados da desapropriação que efetuo-se nestes autos, valores estes que nunca receberam.

Ocorre que, o despacho de fl. 412 determinou a remessa dos autos ao contador para que este verificasse contabilmente a existência de valores a serem ainda pagos pela expropriante ou a serem recebidos pelos expropriados.

Os cálculos de fls. 423/427 após vistas às partes foi homologado por este juízo (fl.431), como não ocorreu o pagamento nos termos dos cálculos adotados, a expropriante e credora requereu a retenção de valores pelo sistema BACENJUD, que lhe foi deferido (fl.456).

Foram bloqueados valores que totalizam a importância de R\$ 1.844,94.

Assim, diante de todo o ocorrido, e das alegações entabuladas pelos devedores, razão não lhes assiste, haja vista que os cálculos foram elaborados pelo contador do juízo que distante das partes atua nos exatos parâmetros do decidido e com a utilização das tabelas consagradas pela Justiça Federal, e que, tendo sido os referidos cálculos ofertada vista, e que os mesmos se mantido em silêncio, nada há para arguir acerca da homologação dos mesmos por este juízo.

Assim, indefiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para conta judicial mantida por este juízo, com a oportuna expedição de alvará de levantamento em favor da expropriante.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA LAURIA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**VERA LÚCIA LAURIA ROSA**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão; e, subsidiariamente, seja conferido à autora a possibilidade de optar entre a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da pensão por morte.

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal.

Afirma que, após vinte e oito anos da concessão do benefício, foi notificada sobre a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 16115.000123/2017-40, e que após a apresentação de defesa, foi determinado o cancelamento do seu benefício, sob o fundamento de estaria "em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei 3.373/58, bem como do Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário", por receber benefício de aposentadoria do INSS.

Sustenta que atualmente conta com 73 anos de idade, é doente, e possui total dependência econômica em relação ao benefício.

Argumenta que a ré agiu com abusividade e arbitrariedade; que a pensão foi concedida à autora em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei n.º 3.373/58 à época do óbito do instituidor; que houve o decurso do prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão do benefício; que há comprovação de dependência econômica em relação à pensão por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda; que não lhe foi conferida a possibilidade do exercício ao direito de opção pelo benefício financeiramente mais vantajoso.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 51/189.

Em cumprimento à determinação de fl. 192, manifestou-se a União Federal às fls. 193/209 no sentido de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 210/211).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 214/227), por meio da qual defendeu a legalidade do ato e pugnou pela revogação da tutela concedida e pela improcedência da ação. Juntos os documentos de fls. 228/261; e à fl. 273 noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5015840-47.2017.4.03.0000.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 79/80), bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 85), em face da decisão de fls. 75/78 tendo, ainda, postulado pela reconsideração da referida decisão, a qual foi mantida pelo juízo (fl. 86).

Réplica às fls. 277/292 e 293/311.

Intimadas à especificação de provas (fl. 312), as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 313, 315/317 e 318/320).

Às fls. 322/323 foi informado o cumprimento da tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, em razão do decidido no Processo Administrativo n.º 16115.000123/2017-40, que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão, sob o argumento de que a decisão administrativa é nula, pois a pensão foi concedida em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei n.º 3.373/58 à época do óbito do instituidor, tendo decorrido o prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão do benefício; além de ter restado comprovada a dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda, bem como pelo fato de não ter sido possibilitado à autora o exercício do direito de opção pelo benefício financeiramente mais vantajoso.

Pois bem, é sabido que a Lei n.º 1.711/1952 e todas os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei n.º 3.373/58, foram revogadas pela Lei n.º 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei n.º 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei n.º 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

**II - Para a percepção de pensões temporárias:**

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. Afilha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."**

(grifos nossos)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram: serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra "*tempus regit actum*", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula n.º 340:

*"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes.**

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013).

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito à impetrante ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em 01/11/1989 (fl. 73) e, nesse aspecto, dispõem os artigos 6º e 7º da Lei n.º 3.373/58:

"Art. 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

**II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;**

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

**Art. 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:**

**I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;**

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia."

(grifos nossos)

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira em 01/11/1989 houve a cessação do benefício em junho de 2017 por meio de decisão que determinou a aplicação do entendimento exarado pelo TCU no Acórdão n.º 2.780/2016 e Orientação Normativa SEGEPI/MP n.º 13, de 30/10/2013 (fs. 69 e 122).

Aliás as pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se em hipótese nele enquadrada no item 9.1.1.1, que dispõe: "recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS".

Apesar de a autora admitir que houve concessão de benefício previdenciário, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual, de fato mudou, com as recentes reformas promovidas pela Lei n.º 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

"Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido."

(STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017).

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.

2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

**4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.**

5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018).

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. *In casu*, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

**V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.**

**VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.**

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada."

(TRF3, Primeira Seção, MS nº 0012153-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/10/2018, DJ. 17/10/2018).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. "TEMPUS REGIT ACTUM". LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24).

**4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º. II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.**

**5. Constatado, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.**

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

**2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.**

**3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.**

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado."

(TRF3, Órgão Especial, MS nº 0003648-70.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/04/2018, DJ. 03/05/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 9494/97. LEI Nº 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

**- Aferida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.**

**- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.**

- Agravo de instrumento e interno desprovidos."

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018).

(grifos nossos)

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a "*interpretação evolutiva*" não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, "*não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu*" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei n.º 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 20 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da autora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, na forma como pleiteado, confirmando a tutela de urgência deferida, para determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, decorrente do Processo Administrativo n.º 16115.000123/2017-40, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à autora, bem como efetue o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º. 5015840-47.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006860-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILEIDE COSTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrando por Sileide Coste contra ato coator do Chefe da Divisão Administrativa do Ministério da Saúde - Núcleo de São Paulo, pleiteando o cancelamento do benefício de pensão por morte.

Ocorre que, a impetrante já havia ajuizado anteriormente, perante a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mandado de segurança nº 5004534-46.2019.4.03.6100, cujo objeto é o da presente impetração, ou seja, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, sendo aquela ação objeto de sentença de extinção, sob o fundamento de decurso do prazo inicial para o manejo de mandado de segurança.

Assim, tendo em vista que, não obstante o reconhecimento da decadência da impetração, a matéria de fundo da referida demanda não foi analisada pelo juízo, tem-se aquele como extinto, nos exatos termos do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Destarte, determino a remessa dos presentes autos à 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar este feito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008352-43.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício à CEF de transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor depositado à fl. 80, como requerido no ID 11439641.

Int.



SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023990-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER FERREIRA JULIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ELENA BITTENCOURT - SP154676

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo do sistema, sem manifestação de pagamento pelo devedor, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento da execução, informando o débito atualizado, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO DI MASI - SP115276  
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a exclusão de seu nome da lista de advogados suspensos, cancelando-se a sanção disciplinar que lhe foi imposta.

Aduz o impetrante que está inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, desde o dia 16/06/92, sob o número 114.663 e que, por razões de dificuldades financeiras ficou inadimplente com o pagamento das anuidades a partir do ano de 2013.

Afirma que, em decorrência da falta de pagamento, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 05R0080592015 e, em decorrência de tal procedimento, foi-lhe aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito.

Sustenta que, o fato de “*ter deixado de pagar as anuidades por razões de dificuldade financeira, não lhe retira a capacidade de exercer a profissão para a qual está devidamente habilitado, atendendo todos os requisitos e a qualificação técnica estabelecida em lei*”.

Argumenta que “*a suspensão por prazo indefinido (já que sem poder exercer a profissão é que não terá mesmo condições de pagar as anuidades atrasadas) ofende expressamente o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/78.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a exclusão de seu nome da lista de advogados suspensos, cancelando-se a sanção disciplinar que lhe foi imposta, sob o fundamento de que *“ter deixado de pagar as anuidades por razões de dificuldade financeira, não lhe retira a capacidade de exercer a profissão para a qual está devidamente habilitado, atendendo todos os requisitos e a qualificação técnica estabelecida em lei”*.

Pois bem, inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – OAB – ANUIDADE – NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO – RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis**, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as dem

2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial provido”.

(STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333)

(grifos nossos)

No que tange à cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº. 8.096/94:

“Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional”.

(grifos nossos)

Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada.

O impetrante afirmou, em sua inicial, ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades. De fato, os documentos juntados (fls.22/23) demonstram que o impetrante foi devidamente notificado a quitar o débito. Não tendo sido efetuado o pagamento da dívida, foi instaurado processo administrativo disciplinar (fls. 19/54), nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar”.

(grifos nossos)

Dessa forma, após a regular instauração do processo disciplinar nº 05R0080592015, em 22/10/2015, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional (fls. 40/44).

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Registre-se, por fim, que para a concessão do pedido liminar, deve o magistrado estar convencido do direito do impetrante, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021940-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
 RÉU: MARINA CAMARGO PERES - ME

### DESPACHO

Em face do decurso de prazo, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

Em face da manifestação da ré na certidão do Sr. Oficial de Justiça, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 7537

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0008105-86.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-04.2014.403.6100 ) - SIND T INDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAP CORT CAIEIRAS(SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO E SP274862 - MARIANA THEODORO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira, Papelão e Cortiça de Caieiras, entidade sindical, inscrita no CNPJ nº 51.450.906/0001-49, devidamente qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR deixou de refletir a inflação. Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária. Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Os autos foram inicialmente distribuídos à 21ª Vara Cível, que após análise os remeteu a este Juízo por ter reconhecida suposta conexão com os autos nº 0008104-04.2014.403.6100 que tramitam nesta 1ª Vara Cível. Instada a manifestar-se, a parte autora, sustenta que apesar de serem idênticas as partes, porém, não se referem ao mesmo pedido. Foi dada vista ao MPF que, por sua vez, protestou por manifestar acerca do mérito, após apresentação de contestação pela ré. Ressalvo que os fatos que tratam dessa matéria encontravam-se sobrestados, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Ocorre que, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria. Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF. Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento. É o relatório. Decido. Quanto ao fato de existirem duas ações pendentes de julgamento, ou seja, os autos nº 0008104-04.2014.403.6100 e presente ação coletiva, tenho a registrar que se se tratasse de demandas individuais a litispendência (ou a coisa julgada) ocorreria, vez que, ao ser reproduzida ação anteriormente ajuizada, sendo que, uma ação é idêntica à outra quando presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Entretanto, quanto ao processo coletivo, o instituto da litispendência está previsto expressamente no art. 104 do CDC, ocorre que, pela dicção do aludido dispositivo, resta claro a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual. Veja-se: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Grifei. Isso se dá pelo fato de que não há identidade entre os titulares ativos, nem entre os pedidos, na demanda individual e na demanda coletiva, todavia, o que se pode cogitar é numa possível identidade de causa de pedir remota (fatos), no mais, quanto a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos do pedido) também seriam distintos. Nesse sentido leciona Hugo Nigro Mazzilli: nem mesmo no caso de interesses individuais homogêneos teremos vera e própria litispendência entre ação civil pública (ou coletiva) e ação individual, uma vez que não coincidem seus objetos: o caso seria antes de conexão, ou, sob circunstâncias específicas, até mesmo de continência, quando o objeto da ação civil pública ou coletiva compreendesse, porque mais abrangente, o objeto da ação individual. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação, assegurado na Carta Magna. Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 202. De igual modo vem reiteradamente decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça: A circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual (STJ, REsp 240.128/PE, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 02.05.00, p. 169). É o que se aplica no presente caso. Assim, passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...). Assim, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse sentido o V. Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes,

Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei). Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região: APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S I À O Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS. Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.(...) Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pelo C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037. II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgamento. Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para tributar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fúlcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, b, do NCPC, nego provimento à apelação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018. (APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18). (grifei). Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015315-67.2009.403.6100** (2009.61.00.015315-5) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos em sentença. SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDIFISP, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que resgarde o direito de não ocorrer qualquer alteração ou exclusão de rubricas na redução dos vencimentos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante o que atine daquelas oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa. Alega o autor, em apertada síntese, que seus substitutos são auditores fiscais da Receita Federal do Brasil ativos, aposentados e pensionistas. Narra que ao longo de suas carreiras conquistaram, na seara judicial e administrativa, o direito à incorporação de rubricas, estas percebidas, em algumas situações, há mais de 10(dez) anos, consolidando-se nos seus patrimônios. Argumenta que foi surpreendido pela determinação de exclusão das rubricas provenientes de decisões judiciais transitadas em julgado, através do Memorando Circular nº 14-INSS-DRH/C/GARH/DPJUD. Defende que a suspensão das mencionadas rubricas só poderia ter sido realizada por meio de ação judicial própria, não podendo a ré deixar de pagá-las, uma vez que são derivadas de decisões do poder judiciário já acobertadas pela coisa julgada material. Sustenta que a alteração na forma de pagamento de seus substituídos implica violação a direito adquirido há mais de 10(dez) anos e que esse ato representa abuso de poder em face aos princípios constitucionais vigentes, sob pena de contrariar o Estado Democrático de Direito. Sustenta a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 15/118. O pedido de tutela foi postergado à fl. 122. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 125/147 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito postulou por improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 154/163. À fl. 164 foi determinada emenda à inicial, sendo devidamente cumprida pela parte autora às fls. 169/171. Foi determinada emenda à inicial por ter sido declarada a ilegitimidade ativa do referido sindicato autor, sendo interposto agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 177/184). Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 185), postularam as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 186/187 e 188). Juntada a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 194/197. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, no tocante à preliminar de inépcia da petição inicial defendida pela ré, esta se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisada. Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que resgarde o direito de não ocorrer qualquer alteração ou exclusão de rubricas na redução dos vencimentos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, principalmente no que atine daquelas oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado. Disciplina o artigo 39, 4º da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.(...) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifos nossos). Ademais, dispõem os artigos 2-A e 2-D da lei nº 11.890/08, aplicáveis ao presente caso: Art. 2-A. A partir de 1 de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1 desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.(...) Art. 2-D. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (grifos nossos). Da análise da legislação supra, depreende-se que, com a edição da lei nº 11.890/08, os auditores fiscais da receita federal passaram a ser remunerados por subsídio, sendo vedado constitucionalmente o acúmulo com outras vantagens. Assim, agiu a ré em conformidade com as regras estatuídas pela Carta Magna, sendo correta a sua conduta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMUNERAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI N. 11.457/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 440/2008. LEI N. 11.890/2008. 1. Por força da edição da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, os Auditores-Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º), por isso que as obrigações assumidas pela União, depois da conclusão do inventário do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal da Fazenda Nacional, evidentemente não envolvem mais os servidores integrantes da referida carreira (art. 47, I), porque extinta, estando passivamente legitimada para responder pela ação, portanto, somente a União. 2. A Medida Provisória n. 440, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.890/2008, que dispôs, dentre outras, sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, instituiu o subsídio para os titulares da referida carreira. 3. A Constituição Federal, em seu art. 39, 4º, é expressa em vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores que sejam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. 4. Ao titular de carreira remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única é vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, posto que referido subsídio absorveu as vantagens que esses servidores porventura tivessem, não tendo direito, no caso, à pretendida incorporação da Gratificação de Atividade Tributária - GAT ao subsídio, por expressa vedação legal e constitucional. 5. A Lei n. 11.890/2008, ao extinguir o pagamento de qualquer vantagem de caráter pessoal, cuidou de garantir a irredutibilidade dos vencimentos, estabelecendo expressamente que, na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas na lei. Garantida a irredutibilidade de vencimentos, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 0003637-32.2007.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 26/08/2013 PAG 48). (grifos nossos). Ademais, é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, tendo, inclusive, já decidido o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254). (grifos nossos). Desta forma, pelos motivos acima explicados, conclui-se que a parte ré agiu em conformidade com os ditames legais vigentes, devendo ser reconhecida a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019850-34.2012.403.6100** - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em sentença. ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIÃO FEDERAL E PRÓ LIFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando provimento jurisdicional que condene às rés ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos pela autora em decorrência de implante de prótese mamária defeituosa. Requer igualmente a condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a parte autora que efetuou cirurgia plástica em 08/01/2002 para implantação de próteses mamárias da marca ROFIL. Sustenta que em 2012, a corré ANVISA expediu nota informando o recolhimento das próteses ROFIL, tendo em vista a ocorrência de problemas relacionados à saúde nas usuárias de tais materiais. Argumenta que houve a alteração do processo produtivo do produto, não correspondendo às informações técnicas fornecidas quando do seu registro. Narra que não tinha problemas com a prótese até que em julho de 2012 apareceram 02(dois) gânglios em sua axila esquerda, constando-se, após, que havia resquícios de silicone em tal região. Conta que procurou um médico do plano de saúde AMIL, decidindo o convênio por não autorizar o procedimento cirúrgico para retirada das próteses mamárias. Informa que dentre os danos sofridos está o abalo moral, já que correu e ou ainda corre o risco iminente de rompimento das próteses e das sérias conseqüências que isso traz à vida e à saúde de qualquer mulher que se encontra na mesma situação, que possui em seu corpo uma prótese mamária imprópria para implantação em humanos, com alto grau de rompimento e rechaçada pelos órgãos de fiscalização sanitários do mundo todo. Foram acostados à inicial os documentos às fls. 22/32. Gratuidade processual deferida à fl. 35. Citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 45/68, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito postulou pela improcedência dos pedidos. Citada, a parte ré União Federal apresentou contestação às fls. 86/159, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Em razão das diversas tentativas infrutíferas de citação do réu Pró Life Importação e Exportação LTDA, foi expedido edital de citação à fl. 213, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União à fl. 220. A DPU, agindo como curadora especial, juntou sua peça contestatória por negativa geral às fls. 221/226, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré Pró Life Importação e Exportação LTDA. No mérito requereu a improcedência dos pedidos. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 228), a parte autora requereu prova pericial médica e os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 229 e 230/231). Deferida prova pericial médica à fl. 232. Laudo pericial juntado às fls. 254/264. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 265, as partes se manifestaram quanto ao laudo pericial às fls. 269/271, 275/277, 280/287, 288/295, 298/337 e 341/342. Esclarecimentos periciais prestados à fl. 345, manifestando-se as partes às fls. 347/353, 355, 357/360/361 e 363. Em conformidade com o despacho constante à fl. 364, as partes apresentaram alegações finais às fls. 365/368, 371/398, 401/425. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela ré ANVISA esta não merece guarida, uma vez que o artigo 7º da lei nº 9782/1999 preceitua diversas atribuições relacionadas à saúde ao referido ente público, entendendo-se como correta a sua indicação no polo passivo do feito. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva defendida pela ré União Federal, esta deverá ser acolhida. De fato, os fatos se relacionam a questões atreladas à competência da autarquia federal específica ao presente caso, no caso, a ANVISA, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva do mencionado ente público. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva postulada pela ré Pró Life Importação e Exportação LTDA, tal questão se confunde com o mérito e com este será devidamente analisado. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene às rés ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos pela demandante em decorrência de implante de prótese mamária defeituosa. Frise-se que ante a parte autora e a autarquia ré não existe relação consumerista, sendo indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Destarte, no que concerne à responsabilização da ANVISA, tal alegação não prosperar, uma vez que todas as medidas cabíveis foram tomadas para solução dos problemas advindos da prótese ROFIL. Assim previu a súmula nº 22, de 23 de janeiro de 2012: 1- Em caráter excepcional e somente para os beneficiários dos planos regulamentados com cobertura hospitalar em que foram

implantadas próteses das marcas PIP e Rofil e de acordo com as diretrizes divulgadas no sítio do Ministério da Saúde em 20 de janeiro de 2012 (em anexo) e firmadas pelo Ministério da Saúde em conjunto com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e Sociedade Brasileira de Mastologia, as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão arcar com o ônus do acompanhamento clínico, dos exames complementares e do procedimento médico de substituição, sendo obrigatória a cobertura da prótese substituída; 2- A obrigatoriedade de cobertura prevista neste Enunciado de Súmula será limitada à rede credenciada, cooperada ou referenciada, da operadora de planos privados de assistência à saúde e será garantida de acordo com a segmentação contratada pelo beneficiário; e3- Nos planos firmados anteriormente à edição da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e não adaptados, caso não haja cláusula expressa de exclusão da cobertura de próteses, a operadora de planos privados de assistência à saúde também deverá oferecer a cobertura do disposto neste Enunciado de Súmula. Ademais, quando do registro da referida prótese mamária da marca ROFIL todas as exigências foram cumpridas, havendo, posteriormente, adulteração de seus materiais. Ocorre que, tal fato não foi informado à autarquia ré, não podendo ser a ela imputada a responsabilidade de tal conduta. Esclarece-se que, após tomar conhecimento das alterações técnicas ocorridas, a coré ANVISA adotou todas as providências pertinentes para solução da problemática existente, devendo ser reconhecida a improcedência do pleito nesse aspecto. A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, perfilho o seguinte excerpto jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. ANVISA. PRÓTESE MAMÁRIA. CASOS DE RUPTURA. DANO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. AFASTADO. 1. Na hipótese de responsabilidade extracotratual por dano causado por agente público, impõe-se, não somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir a responsabilidade objetiva da culpa do agente. 2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil. 3. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foi criada para concretização de atos destinados à proteção da saúde da população brasileira, nos termos da Lei nº 9.782/1999. Assim, a Agência Reguladora atua na vigilância sanitária por meio de controle e fiscalização de produtos e serviços comercializados no mercado, impedindo a disponibilidade daqueles que possam trazer riscos à saúde. 4. Neste sentido, ocorre o registro dos produtos, no Ministério da Saúde e na ANVISA, após a análise dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, tal como a Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 79.094/1977 e diversas resoluções. 5. No caso de implantes mamários, as exigências estão detalhadas na Resolução RDC nº 185/2001, considerando tratar-se de produto médico invasivo cirurgicamente, sendo que cada registro tem prazo de cinco anos e eventuais alterações técnicas no produto registrado devem ser comunicadas (art. 13, da Lei nº 6.360/76). 6. No caso em análise, após a concessão do registro da prótese mamária de marca Rofil, foi observado o aumento da taxa de rupturas nos implantes. O fato foi esclarecido após inspeção no fabricante, onde constatou-se que o gel de preenchimento das próteses era diferente daquele informado na documentação técnica do produto. A alteração no produto não foi informada aos órgãos responsáveis pelo registro. 7. Após a comprovação da anormalidade nos implantes de silicone, a ANVISA adotou as medidas adequadas, cancelando o registro e suspendendo a importação, comercialização e distribuição das próteses, bem como notificou os usuários acerca dos possíveis riscos, informando quais medidas deveriam ser tomadas e os possíveis riscos associados ao implante. 8. Considerando que o único risco evidente é a extrusão dos implantes, a parte autora não comprovou danos materiais ou morais efetivos. A declaração do cirurgião responsável pelo implante, reforçada em audiência, afirma que mesmo após 10 anos de uso da prótese não foi diagnosticada qualquer ruptura. 9. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829508 0000434-32.2012.4.03.6116, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 FONTE: REPUBLICACAO), (grifos nossos). No que tange à responsabilização cabível à coré Pró Life Importação e Exportação LTDA, não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a relação da demandante com a referida coré. Portanto, não restou demonstrado o elo existente entre a requerida e autora, devendo ser reconhecida a improcedência do feito pela falta de provas, com fundamento no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação às rés ANVISA e PRÓ LIFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 232. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015607-13.2013.403.6100** - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET/SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine a nulidade do lançamento versado no processo administrativo nº 11831.000553/2002-76, com a consequente devolução dos valores pagos. Informa a autora que foi autuada pela via eletrônica com o auto de infração nº 27.430, no montante de R\$ 1.190.964,59 (um milhão, cento e noventa mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente ao imposto de renda retido na fonte, do ano calendário de 1997. Acrescenta que saiu parcialmente vitoriosa em processo administrativo nº 11831.000553/2002-76, referente à autuação supracitada, para a revisão do valor original do débito, resultando no montante de R\$ 195.730,60 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos), já corrigido com juros e multa, o qual foi pago pela autora em 31/10/2008 (fl. 228). Afirma que o único argumento apresentado pela autoridade fiscal para o não reconhecimento do pagamento foi o fato da autora não ter colacionado aos autos do processo administrativo os documentos hábeis para justificar a alteração das características dos créditos tributários informados na DCTF, o que não comprovaria o erro de preenchimento da declaração. Sustenta que, apesar do erro no preenchimento, o imposto foi recolhido na forma e no tempo devido, o que afasta o lançamento de multa e juros por eventual pagamento em atraso. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 435/440, pugnano pelo indeferimento da petição inicial, em sede preliminar, e no mérito, pela improcedência da ação. A réplica foi juntada às fls. 442/445. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 446), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 447/448), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 450). Foi proferido despacho saneador que deferiu a prova pleiteada, nomeou perito do Juízo e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 451). A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 452/453, enquanto a ré se manifestou pelo desinteresse na formulação dos quesitos (fl. 467). O perito fixou o valor dos honorários às fls. 470/471 e autora comprovou o referido depósito à fl. 479. O laudo pericial foi apresentado às fls. 483/531. A autora concordou parcialmente com o laudo pericial às fls. 533/535 e a ré impugnou as conclusões do expert às fls. 565/567. Em atenção à determinação de fl. 568, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memorias, às fls. 569/172 e 576. Os autos foram conclusos para prolação e sentença, porém, convertido em diligência para a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, os quais foram levantados à fl. 579. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora provimento jurisdicional que determine a nulidade do lançamento versado no processo administrativo nº 11831.000553/2002-76, no valor histórico de R\$ 195.730,60 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos). Confessa que incorreu em erro no preenchimento da DCTF, porém, afirma que recolheu o tributo na forma e no tempo devidos (fl. 443). Ressalta ainda que deixou de colacionar documentos fiscais em sua defesa administrativa, o que não a impede de apresentá-los em juízo, requerendo a repetição do indébito da exação supostamente indevida. Ocorre que, na análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o teor do laudo pericial apresentado, verifica-se que o próprio perito não esclareceu de forma patente o recolhimento integral do imposto de renda retido na fonte, por não ter disponibilizado a autora elementos suficientes que permitissem determinar a data exata do fato gerador (item 7.1.1 do laudo, fl. 507). Constatou ainda no laudo, o cabimento da cobrança de multa e juros pelo atraso no recolhimento do tributo, uma vez que no item 5.3 (fl. 506) estão resumidos os débitos onde a autora não logrou êxito em demonstrar à data em que efetivamente ocorreram os fatos geradores do IRRF retido, admitindo-se, portanto, como verdadeiras as informações apontadas na DCTF (fl. 508). Desta feita, verifica-se que não foi trazido ao feito nenhuma prova que já não houvesse sido analisada no processo administrativo pela autoridade competente. Ainda que admitido o erro no preenchimento da DCTF, especificamente na transcrição dos fatos geradores dos respectivos tributos vinculados aos lançamentos de ofício e juros de mora isolados, observa-se que durante o período de espontaneidade do contribuinte para alterar as informações prestadas na DCTF, ele não o fez, mantendo, portanto, as informações equivocadas juntas ao fisco. Sendo assim, admite-se que foi a própria autora que deu causa à constituição do crédito tributário, ao informar dados errados da DCTF, não apresentando, posteriormente, provas suficientes para lidar o auto de infração lavrado. A corroborar com o entendimento explanado, segue orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO COM CÓDIGO DE RECEITA ERRADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.- A empresa executada incorreu em erro formal, pois os pagamentos foram efetuados com código de receita 5160, quando o correto seria 0220. Segundo consta do despacho de cancelamento do débito, exarado pela Receita Federal do Brasil, processo nº 16327.500353/2005-85 (fl. 140), o equívoco do contribuinte somente foi corrigido com Redar's dos pagamentos e alocação aos respectivos débitos.- A executada e não a União Federal, deu causa ao cancelamento do débito que gerou a extinção da execução fiscal em apreço, pois a apelante incorreu em erro formal no preenchimento da DCTF, prestando informações equivocadas à Receita Federal do Brasil.- O aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a propositura da ação executiva. Importa destacar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.- Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro da própria contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ela proposta. Inteligência do REsp 1.111.002, apreciado pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.- Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1803268 - 0017664-30.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017) Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisorios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos. Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 25 de abril de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002869-56.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100) - DANONE LTDA(S/147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DANONE LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do auto de infração - DEB/CAB nº 50.004.731-6, referente ao processo administrativo nº 19515.722494/2012-57. Subsidiariamente requer a redução da pena aplicada, bem como o cancelamento parcial da cobrança supracitada. Informa a autora ser pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social preponderantemente a exploração da indústria e comércio de leite e derivados do leite, sendo, portanto, considerada como típica indústria de lácteos, na forma explanada no contrato social. Afirma que, em 14/11/2012, foi surpreendida pela lavratura do auto de infração - DEB/CAB nº 50.004.731-6, que cobrou as contribuições supostamente devidas ao SENAL, SESI e SEBRAE, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 5.732.166,06 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e seis centavos). Sustenta que, na qualidade de indústria de lácteos, vinha recolhendo a contribuição ao INCRA, nos termos do art. 2º, do DL 1.146/70, além de obter a dispensa das contribuições aos entes supracitados pelo 1º do referido artigo. Narra que ajuizou medida cautelar para garantir a obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante oferecimento de caução idônea, a qual foi distribuída sob o nº 0000028-88.2014.403.6100, sendo ação preparatória da presente demanda. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 271/280. A réplica foi juntada às fls. 282/294. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 295), a autora requereu a realização de prova pericial contábil, bem como a apresentação de documentos (fls. 296/297), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 299). Foi proferido despacho saneador que deferiu a prova pleiteada, nomeou perito do Juízo e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 300). O perito fixou o valor dos honorários às fls. 303/304. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 305/311), comprovando o depósito dos honorários periciais à fl. 326. A parte ré manteve-se silente. O laudo pericial foi apresentado às fls. 340/353. A autora requereu a decretação de sigilo no prosseguimento do feito, em razão da natureza dos documentos juntados aos autos, os quais evidenciam não só a composição dos produtos fabricados e comercializados, como também o processo de fabricação/embalagem/armazenamento/transporte dos mesmos, o que revelam informações sigilosas no ramo da atividade desenvolvida pela autora (fls. 354/384). Foi decretado o sigilo de documentos, bem como determinado às partes a manifestação sobre o laudo pericial (fl. 386), as quais foram juntadas às fls. 388/394 e 410/415. Em atenção à determinação de fl. 419, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memorias, às fls. 420/433 e 436. Os honorários periciais foram levantados à fl. 437. A autora juntou aos autos a Solução de Consulta COSIT nº 132/2017 às fls. 442/451, sobrevidua manifestação da ré às fls. 470/482. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Postula a autora provimento jurisdicional que determine o cancelamento do auto de infração - DEB/CAB nº 50.004.731-6, referente ao processo administrativo nº 19515.722494/2012-57. Sustenta a autora que pelo simples fato de ser indústria de lácteos, já se enquadra como contribuinte ao INCRA, nos termos do art. 2º, do DL 1.146/70: Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de lácteos; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de

quaisquer espécies e charqueadas.(grifos nossos).Entretanto, alega a ré que, diversamente do transcrito na exordial, a autora tem objeto social muito amplo, não sendo uma típica indústria de laticínios, pois se dedica também ao comércio de biscoitos, águas minerais, águas aromatizadas, exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias, dentre outras, o que, pela legislação moderna, se enquadraria no conceito de agroindústria, e não mais indústria, definida pelo art. 1º, da Lei 10.256/2001, que incluiu o art. 22A, na Lei 8.212/91-Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade...Sustenta a ré que a autora possui complexidade organizacional típica de indústria de grande porte, utilizando estabelecimentos para venda de seus produtos, fugindo, portanto, do conceito de indústria rudimentar, dada pela interpretação da IN RFB 836/2008. A Instrução Normativa supracitada, ao elucidar alguns conceitos para fins de recolhimento das Contribuições Sociais Previdenciárias, definiu indústria e indústria rudimentar da seguinte forma: entende-se como indústria (FPAS 507) o conjunto de atividades destinadas à transformação de matérias-primas em bens de produção ou de consumo, servindo-se de técnicas, instrumentos e maquinários adequados a cada fim. Configura indústria a empresa cuja atividade econômica do setor secundário que engloba as atividades de produção e transformação por oposição ao primário (atividade agrícola) e ao terciário (prestação de serviços). Entende-se como indústria rudimentar (FPAS 531) o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade.Instrução Normativa n. 836, no seu anexo único, definiu ainda a agroindústria, como sendo a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. O que caracteriza a agroindústria é o fato de ela própria produzir, total ou parcialmente, a matéria-prima empregada no processo produtivo. Portanto, o fator principal que distingue as indústrias das agroindústrias é que estas, a empresa produz um percentual da matéria-prima utilizada no setor industrial; enquanto naquelas, existe a necessidade de produção própria como requisito ao enquadramento. Assim, realizada as distinções para fins de recolhimento de contribuições, admite-se que, de acordo com a sistemática adotada pela IN RFB nº 785/2007, somente as indústrias consideradas rudimentares estão sujeitas à contribuição ao INCRFA à alíquota de 2,5% e fazem jus à isenção prevista no 1º, art. 2º, do DL 1.146/70, ao passo que as indústrias elencadas nos incs. I a IX, do art. 2º, do referido DL, que empregam técnicas com algum grau de sofisticação, mão de obra especializada ou que dependem de estrutura industrial complexa a configurar a etapa posterior à industrialização rudimentar, não podem aproveitar a regra isentiva do 1º do art. 2º, do DL 1.146/70, devendo, portanto, recolher as contribuições ao SESI, SESC, SENAI ou SENAC. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a complexidade de atividades exercidas pela parte autora, motivo pelo qual não se enquadra no conceito de indústria rudimentar (fs. 238, 246, 254).No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRFA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. DECRETO-LEI 1.146 DE 1970. RECOLHIMENTO DIFERENCIADO. IN RFB 836/2008. CONCEPTO DE INDÚSTRIA RUDIMENTAR. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 97, 99 E 100 DO CTN. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. Inexistência violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. No presente caso, a questão federal não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.3. A pretensão recursal reside no reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa RFB 836/2008 por afronta direta ao art. 2º, caput, 1º e 3º, do Decreto-Lei 1.146/1970 e aos arts. 97, 99 e 100 do CTN, porquanto elegeram especificidades, para definição do sujeito passivo da contribuição dita INCRFA Especial, que excedem as diretrizes balizadas pela regra matriz de incidência. 4. Muito embora não conste, no art. 2º do Decreto-Lei 1.146/70, o termo rudimentar e a interpretação dada pela IN RFB 836/2008 ao dispositivo, não desborda da previsão nele contida, uma vez que as atividades listadas taxativamente em seus incisos se caracterizam justamente pela baixa complexidade do processo industrial em estabelecimentos que lidam tão somente com o produto primário. 5. Não merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de considerar acertada a Instrução Normativa que alterou a interpretação anterior para exigir que a indústria que objetiva enquadrar-se no Decreto-Lei 1.146/70 deve exercer as atividades de forma rudimentar e não altamente industrializada. 5. Quanto ao pretendido reconhecimento da sujeição passiva da Recorrente, indústria de laticínios, à contribuição ao INCRFA Especial, dispensando-a do recolhimento das contribuições destinadas às entidades do setor industrial (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRFA e Salário Educação), o recurso não comporta tal análise, porquanto as instâncias ordinárias pontuaram que a própria impetrante afirmou que possui, de fato, estrutura industrial moderna e empresa mão-de-obra especializada, o que ultrapassa o conceito de indústria de laticínios no sentido que exige o Decreto-Lei 1.146/70. 6. Não há como alterar as premissas fáticas delineadas pela Corte de origem sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifos nossos) (RESP Nº 1.476.164/ SC, STJ, Segunda Turma, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE 28/03/2016).Embora o laudo pericial tenha afirmado que a atividade preponderante da empresa é a fabricação de produtos lácteos (fl. 352), tal informação não é suficiente para a adequação da empresa na forma de tributação pleiteada, tendo em vista sua estrutura e organização complexa, como acima explanado. Quanto ao pedido de redução da multa aplicada no auto de infração DEBACB nº 50.004.731-6, não merece prosperar, uma vez que não restou demonstrado nos autos ilegalidade na conduta da autoridade fiscal.Vale dizer que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos.Por fim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Comunique-se o Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscais de São Paulo, onde tramita a ação cautelar nº 0000028-88.2014.403.6100, o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008104.04.2014.403.6100 - SIND T INDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAP CORT CAIEIRAS(SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO E SP274862 - MARIANA THEODORO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira, Papelão e Cortiça de Caieiras, entidade sindical, inscrita no CNPJ nº 51.450.906/0001-49, devidamente qualificada na inicial, para reparação de danos em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, objetivando pagamento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação. Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária. Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Em razão do valor atribuído à causa, foi determinado a remessa dos autos ao JEF. Inconformada a parte autora, protocolou pedido de reconsideração, que foi acolhido por este juízo, mantendo-se a tramitação dos autos nesta Vara. O feito foi sobrestado por conta do Resp 1.381.683-PE que tramita no STJ. Manifestou-se ciência o MPF, acerca do sobrestamento deste feito. Ocorre que, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria. Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF. Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento. É o relatório. Decido. Quanto ao fato de existirem duas ações pendentes de julgamento, ou seja, os autos nº 0008105-86.2014.4.03.6100 (ação coletiva) e presente ação, tenho a registrar que se se tratasse de demandas individuais a litispendência (ou a coisa julgada) ocorreria, vez que, ao ser reproduzida ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação é idêntica à outra quando presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Entretanto, quanto ao processo coletivo, o instituto da litispendência está previsto expressamente no art. 104 do CDC; e pela dicção do aludido dispositivo, resta claro a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual. Veja-se: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Grifei. Isso se dá pelo fato de que não há identidade entre os titulares ativos, nem entre os pedidos, na demanda individual e na demanda coletiva, todavia, o que se pode cogitar é numa possível identidade de causa de pedir remota (fatos), no mais, quanto a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos do pedido) também seriam distintos. Nesse sentido é leciona Hugo Nigro Mazzilli, nem mesmo no caso de interesses individuais homogêneos teremos vera e própria litispendência entre ação civil pública (ou coletiva) e ação individual, uma vez que não coincidem seus objetos: o caso seria antes de conexão, ou, sob circunstâncias específicas, até mesmo de continência, quando o objeto da ação civil pública ou coletiva compreendesse, porque mais abrangente, o objeto da ação individual. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação, assegurado na Carta Magna. Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 202. De igual modo vem reiteradamente decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça: A circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual (STJ, REsp 240.128/PE, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 02.05.00, p. 169).É o que se aplica no presente caso. Assim, passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...). Assim, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse sentido o V. Acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei). Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequentemente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIROAPELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINIVADOGADO DO(A) APELANTE: MURILO GUNRAO SILVEIRA AIITH - SP251190-AAPELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S À O CUIDA-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS.Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.(...) Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037. II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. Anoto que,

tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com flúcro no art. 1.011, I, c/c art. 932, IV, b, do NCPC, nego provimento à apelação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018. (APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18). (grifêi). Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingue o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009949-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-74.2014.403.6100) - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença. METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando o reconhecimento judicial do direito à compensação integral dos débitos constantes dos PAFs 10880.912.702/2012-75 e 10880.912.703/2012-10 com a utilização de Saldo Negativo de CSLL e Saldo Negativo de IRPJ/2009 e consequente cancelamento dos débitos, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que a Receita Federal deixou de reconhecer a retificação da DIP/2009, impossibilitando a compensação integral a que tinha direito, o que gerou o débito ora exigido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/140. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 149/157), por meio da qual sustentou o acerto da decisão administrativa que homologou parcialmente o pedido de compensação e pugnou pela total improcedência da ação. As fls. 159/171 a autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 172), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 173/175), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 177). À fl. 178 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 206/239. As fls. 297/300 a parte autora ajuisou com as conclusões do perito e requereu o decreto de procedência da ação. A UNIÃO, por sua vez manifestou sua discordância com as conclusões do Auxiliar do Juízo (fls. 309/314). As fls. 315/320 a parte autora apresentou suas alegações finais. A UNIÃO reiterou os termos de sua contestação (fl. 321). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Disciplinam os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Observa-se que a compensação de tributos deve seguir regulamentação estrita, impositiva tanto à Administração quanto aos contribuintes, não podendo se realizar ao alvêrio de uma ou de outra parte, impondo-se a observância de prazos, termos e condições legalmente previstas. Ora, pretendendo o contribuinte beneficiar-se do instituto da compensação, deverá fazê-lo, ab initio, aquiescendo às condicionantes legalmente previstas, não podendo o Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável a todos os contribuintes, tão somente para acolher a pretensão da autora, que não deseja se submeter às normas a ela aplicáveis. Assim, no caso em tela, ainda que o Perito nomeado pelo Juízo tenha atestado a possibilidade de compensação integral dos débitos constantes dos PAFs 10880.912.702/2012-75 e 10880.912.703/2012-10 com a utilização de Saldo Negativo de CSLL e Saldo Negativo de IRPJ/2009, restou demonstrado que a pretensão da parte autora contraria a legislação e o regulamento tributário, fato que enseja o decreto de improcedência da demanda. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011953-81.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA HELIG(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença. Trata-se ação proposta por MARIA CRISTINA HELIG, devidamente qualificada na exordial, sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas aos FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR deixou de refletir a inflação. Os autos baixaram do E. TR DA 3ª Região, com o V. acórdão de fls. 95/96, que anulou a sentença prolatada por este juízo, com a certidão de trânsito em julgado datada de 20/03/19. Ressalvo que os fatos que tratam dessa matéria encontravam-se sobrestados, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Ocorre que, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria. Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF. Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento. Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária. Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O feito foi julgado extinto, sem mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais. A autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 85/89. Recebida a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Não foram apresentadas Contrarrazões. Subiram os autos ao E. TRF-3ª Região. E, baixaram com o V. Acórdão de fls. 95/96, que anulou a sentença (anterior). Os autos vieram me conclusos para imediato julgamento. É o relatório. Decido. Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...) Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse sentido o V. Acórdão: PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetros nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248, 188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifêi). Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofensa a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região: APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIROAPELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINIADVOGADO DO(A) APELANTE: MURILLO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190-AAPELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALDECISÃO: O ACÓRDÃO de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS.Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.(...) Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. Por fim, anoto ainda

que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com filcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, b, do NCPC, nego provimento à apelação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018. (APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18). (grifei). Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024957-88.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. IDEAL INVEST S.A. devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora à repetição de valores pagos a maior decorrentes da compensação referente ao PER/DCOMP nº 22918.48692.191010.1.7.02-0307. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em razão de suas atividades laborais, está sujeita ao recolhimento do IRPJ/CSLL pela sistemática do lucro real pelo pagamento mensal por estimativa. Sustenta que ao final de todo ano realiza uma conferência a fim de verificar se houve o recolhimento de tributo em excesso, constatando que no ano calendário de 2008 pagou encargos a maior. Argumenta que apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.493.254,49 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo possível a sua compensação com débitos referentes a outros tributos. Narra que solicitou a compensação através do Programa Gerador do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 22918.48692.191010.1.7.02-0307, originando o processo nº 10880.926.540/2013-33. Alega que foi surpreendida com o despacho decisório nº 056427934 que homologou parcialmente o montante do saldo negativo de IRPJ, sendo os demais valores não homologados cobrados e devidamente pagos em 31/10/2013. Argumenta que é devida a compensação de tais créditos, uma vez que sofreu retenções, devendo ser declarado o seu direito de ser ressarcido em relação aos valores pagos a maior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 177/1. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 81/95), por meio da qual sustentou, preliminarmente, a ocorrência de inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou o acerto da decisão administrativa que homologou parcialmente o pedido de compensação e pugnou pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 100/107. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 108), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 109/110), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 112). À fl. 114 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 140/222. Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 258, as partes apresentaram alegações finais (fls. 259/263 e 267/269). É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Disciplino os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2 - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3 - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4 - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5 - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6 - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7 - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8 - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9 - É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10 - A decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11 - A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Observa-se que a compensação de tributos deve seguir regulamentação estrita, impositiva tanto à Administração quanto aos contribuintes, não podendo se realizar ao alvêrio de uma ou de outra parte, impondo-se a observância de prazos, termos e condições legalmente previstas. Ora, pretendendo o contribuinte beneficiar-se do instituto da compensação, deverá fazê-lo, ab initio, aquiescendo às condicionantes legalmente previstas, não podendo o Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável a todos os contribuintes, tão somente para acolher a pretensão da autora, que não deseja se submeter às normas a ela aplicáveis. A fim de confirmar o entendimento aqui exposto, transcrevo algumas conclusões obtidas pelo perito judicial: 3.1.13. Neste levantamento, verificou-se haver inúmeros casos que apesar de ter ocorrido o recolhimento, do IRRF, o fisco não foi formalmente dele informado e, desta assim, não considerou os créditos a favor da autora. 4.1. As glosas realizadas pela SRF sobre os valores de Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2008, se deu por falta de informação por DIRF dos valores recolhidos pelas fontes pagadoras (tomadores de serviço da autora). (grifos nossos). Assim, pretende-se que a parte autora não apresentou as informações exigidas pela legislação de regência à ré, o que gerou o indeferimento do seu pedido na via administrativa. Mister consignar que foi oportunizado ao demandante o direito de defesa, o que não o fez no prazo legal. Destarte, no caso em tela, ainda que o Perito nomeado pelo Juízo tenha atestado a possibilidade de compensação dos créditos aqui questionados, restou demonstrado que a pretensão da parte autora contraria a legislação e o regulamento tributário, fato que enseja o decreto de improcedência da demanda. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003120-40.2015.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILENE ROSA ARAUJO DE SOUZA)**

LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.502.021/0001-29, com qualificação nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, objetivando a declaração de rescisão do contrato nº 229/2012, celebrado entre as empresas autora e requerida; a declaração da inexistência de débitos da empresa autora, relativamente ao referido contrato; a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos, acrescidos de juros legais, devidos a partir da data da rescisão do contrato 02 de dezembro de 2014. Alega haver vencido licitação, para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção das instalações prediais em unidades da ECT/DR/SPM, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados e específicos para as características da área física do imóvel da unidade CENTRO LOGÍSTICO/DR/SP, que, para tanto assinou contrato. Alega que a contratante, ora requerida, reduziu um posto através do instituto da exclusão; que, posteriormente, reduziu sete postos, ultrapassando o limite temporal de 25% (vinte e cinco por cento); que o contrato totalizaria a importância de R\$ 70.506,93 (setenta mil, quinhentos e seis reais e noventa e três centavos) mensais; que, na segunda supressão, não houve tempo hábil para cumprimento do aviso prévio; que a supressão/suspensão não acompanha os demais itens da formação do preço; que houve impacto na prestação dos serviços, ferindo os princípios aplicados no projeto básico; que o fato ocorreu em momento seguinte à renovação contratual; que buscou administrativamente o equilíbrio, mas se concluiu pela improcedência; que havia pedido alternativo de rescisão contratual, mas houve ameaça de aplicação de multa; que se feriram preceitos de Direito Administrativo e da Lei de Licitações; que restou caracterizada a inexecução contratual; que a requerida incidiu em mora contratual a partir de 02/12/2014; que a requerida não demonstrou modificação do projeto ou das especificações; que a rescisão contratual judicial está prevista. Requer o reconhecimento judicial da rescisão do contrato a partir de 02/12/2014. Alega a inexistência de débitos e que devem ser ressarcidos os prejuízos, apresentando valores. Argumenta com o contrato e com a Lei de Licitações. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/100 e, posteriormente, os de fls. 106/122. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 124/125). A requerida foi citada (fl. 129v.). Comunicou-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/138). A requerida apresentou contestação (fls. 139/151), com os documentos de fls. 152/227. Preliminarmente, requereu as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. No mérito, pede seja a ação julgada improcedente. Houve réplica (fls. 231/238). Determinada a especificação de provas (fl. 239), a autora manifestou-se de forma genérica (fl. 240). Juntou-se cópia de despacho proferido nos autos de agravo de instrumento (fl. 241). A requerida afirmou comportar a lide julgamento antecipado (fls. 242/243). Encaminhou-se o ofício ao E. TRF-3 (fl. 245). Determinou-se ao autor que esclarecesse quais provas realmente pretendia produzir (fl. 246). Determinou-se intimação pessoal da parte autora (fl. 247). A parte autora foi intimada (fl. 251). Não houve manifestação da mesma (fl. 252). Determinou-se conclusão para sentença (fl. 254). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por não ter havido requerimento em tal sentido, por parte da requerida, tendo havido preclusão para a autora e sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Das prerrogativas da parte ré: A preliminar, arguida pela parte ré, relativa ao reconhecimento de prerrogativas processuais é neste momento apreciada, deferindo-se, à mesma, as prerrogativas da isenção de custas, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais. No mérito: O pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente. No presente caso, houve contrato de prestação de serviços entre autora e ré (fls. 19/54). Tal contrato recebeu o número 0229/2012. O terceiro termo aditivo está às fls. 56/59. O sexto termo aditivo está às fls. 84/98. As fls. 106/122, juntaram-se o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto termos aditivos ao contrato nº 0229/2012. As fls. 152/227v., juntaram-se documentos também relativos ao referido contrato. O conjunto probatório, constante dos autos, continua apontando no mesmo sentido daquele momento em que se proferiu a decisão de fls. 124/125. Tal como já observado em mencionada decisão, de acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 65, inciso I, alínea b, os contratos poderão ser alterados, unilateralmente pela administração, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; e, na forma de seu 1º, o contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso dos autos, com também já se consignou, há o item 2.5, da Cláusula Segunda, e o item 7.1.1., da Cláusula Sétima, do contrato nº 0229/2012 (fls. 19/54). Na Cláusula Segunda, constam as obrigações da contratada e, no item 2.5., está expresso: Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Instrumento, facultada a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes. A Cláusula Sétima trata das alterações contratuais. Consta do item 7.1.: Este Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos.... No item 7.1.1., está estabelecido: Unilateralmente, pela CONTRATANTE, quando: a) houver modificação do Projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos neste instrumento. Verifica-se, pois, que tanto a legislação quanto o contrato possibilitam, à contratante, ou seja, à requerida, nas mesmas condições contratuais, efetuar acréscimos ou supressões nos serviços contratados até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato. À fl. 36, está a planilha que integra o contrato em questão. O valor global estipulado naquela data foi o de R\$ 778.590,00 (setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e reais). Por outro lado, a planilha de fl. 122, anexa ao Quinto Termo Aditivo, de 01/12/2014, o valor global atualizado do contrato foi estabelecido em R\$ 877.857,00 (oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais). Considero que as condições constantes da planilha de fl. 36 e da de fl. 122, exceto a exclusão de um operador de lavadoras e varedeiras, são praticamente as mesmas. Na planilha de fl. 87, que faz parte da minuta do Sexto Termo Aditivo (fls. 24/98), observa-se que o valor global atualizado indicado à fl. 122 (R\$ 877.857,00) e o valor constante à fl. 87, com as supressões efetivadas pela requerida (R\$ 696.853,20), nota-se ter havido um redução do valor global no importe de R\$ 181.003,80 (cento e oitenta e um mil, três reais e oitenta centavos), que corresponde a aproximadamente 24,71% (vinte e quatro e setenta e um centésimos por cento) do valor global atualizado inicialmente contratado, como se constata à fl. 83. Para a aferição do limite de modificação contratual, deve-se levar em conta o valor total do contrato de prestação de serviço e não o valor referente à prestação mensal, como pretende a autora. Nesse sentido, há o seguinte precedente: TRF2, Segunda Turma, AC nº 2000.02.01.010533-1, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, j. 10/12/2002, DJ 23/12/2002. Diante dos valores indicados no contrato original e nos seus termos aditivos, não se verifica a ocorrência da alegada extrapolção do limite estabelecido pelo 1º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93 e pelo item 2.5, Cláusula Segunda, do mencionado Contrato nº 0229/2012. O contrário do que alega a autora, na inicial e em réplica, não restou caracterizada a inexecução contratual por parte da requerida; não se havendo, tampouco, de falar em indenização por perdas e danos. Não podem ser acolhidos, portanto, os pedidos constantes da exordial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Tal como exposto acima, defiro à requerida as prerrogativas da isenção de custas, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais. P.R.I.



## PROCEDIMENTO COMUM

000556-14.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos em sentença, MANOEL JOSÉ DE ARRUDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO ITAÚ BMG, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento em dobro dos valores descontados de sua folha de pagamento, no montante de R\$ 48.142,02 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e dois centavos), bem como condene as ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 24.071,01 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e um centavo). Alega a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por idade nº 133.433.994-2, havendo, no período de 07/08/2013 e 07/09/2014, descontos por empréstimos consignados em folha de pagamento, sem o seu consentimento. Defende que o Banco Itaú BMG comportou-se de forma ilícita ao cobrar valores que não foram contratados pelo autor, ao passo que também agiu erroneamente a autarquia ré porque não adotou os procedimentos necessários a fim de evitar a fraude ocorrida. Informa que os montantes devidos a título de danos materiais perfazem R\$ 24.071,01, referente a soma dos valores dos cinco empréstimos descontados em sua folha de pagamento. Proposta perante a Justiça Federal Previdenciária, foi a ação redistribuída a esta Vara Federal Civil nos termos da decisão de fl. 24. Tutela de urgência indeferida à fl. 41. Deferido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 41. Citada, a parte ré INSS contestou a ação às fls. 55/77, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 93/96. Citado, o réu Banco Itaú BMG apresentou contestação às fls. 109/173, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 175/178. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 179), a parte ré Banco Itaú BMG requereu prova oral, ao qual foi indeferida à fl. 193. A parte autora não se manifestou quanto ao aludido despacho, bem como o réu INSS não requereu dilação probatória. Foi determinada a produção de prova pericial pelo juízo à fl. 193. Laudo pericial juntado às fls. 201/245. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 246, as partes se manifestaram quanto ao laudo pericial às fls. 247, 250/252 e 253. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelo réu INSS. Com efeito, a responsabilidade tanto do INSS quanto das instituições financeiras pelos empréstimos concedidos a aposentados e pensionistas está expressamente declarada no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 que reza: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. I - Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. Portanto, cumpre à ré promover os atos necessários à concessão de empréstimos inclusive no que tange à fiscalização da regularidade documental dos requerentes, cuja responsabilidade compete tanto à Instituição Financeira quanto ao INSS. Cumpre destacar que para a obtenção dos benefícios previdenciários, o beneficiário comparece pessoalmente a uma agência do INSS e apresenta todos os seus documentos pessoais, dos quais ficam na posse da Autarquia Previdenciária cópias, que devem ser conferidas e comparadas com aquelas apresentadas pela instituição financeira na qual se pleiteiam empréstimos, sejam estes de que naturezas forem. Assim, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. Com efeito, pleiteia o autor que seja declarada a nulidade absoluta dos contratos bancários de empréstimo consignado junto ao Banco Itaú BMG, oriundos de ação fraudulenta, bem que sejam as ré condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (RESP nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011). Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, verbis: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Irrelevante, portanto, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil. Basta, portanto, a efetiva comprovação da ocorrência do dano indenizável. O mesmo pode ser dito da conduta do INSS. A realização de empréstimo consignado sobre valores previdenciários está sujeita à aprovação do INSS, sendo este responsável pelo repasse dos valores descontados às instituições financeiras. Ora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, a liberação do empréstimo depende de análise da autarquia acerca da regularidade do contrato firmado entre as partes. Demonstra a negligência na conduta do INSS e comprovado que atuou sem a diligência necessária ao permitir a realização de empréstimos em qualquer modalidade, impõe-se a sua responsabilidade, caso tal negligência tenha resultado em dano. No que tange ao caso em tela. Em conformidade com o laudo pericial juntado às fls. 201/245, houve a seguinte conclusão: As assinaturas impugnadas e os nomes (Manuel) e letras (M e MO) que vemos nos autos atribuídas a Manuel José de Arruda como proponente exaradas nos documentos peças de exame grafotécnicos de fls. 121/123, 124/127, 132/135, 139/141, 149/150, 154/156, 157/159 dos autos não se identificam grafocineticamente com os padrões gráficos de confrontos do requerente, Sr. Manuel José de Arruda, portanto, falsas. (grifos nossos). Desta feita, conclui-se que de fato ocorreu fraude na contratação dos empréstimos bancários, sendo devida a reparação pelos danos daí decorrentes. Portanto, restou caracterizada a ocorrência de fraude para concessão de crédito consignado, causada pela atitude negligente do Banco Itaú BMG e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que não cuidaram de analisar devidamente os documentos apresentados antes de liberarem o crédito objurgado. Frise-se que entre a parte autora e a autarquia ré não existe relação consumerista, sendo indevida o pagamento em dobro dos valores despendidos pelo demandante. Entretanto, entre a instituição bancária ré e o autor existe relação de consumo, sendo correta a aplicação do único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Resta verificar a efetiva ocorrência dos danos causados, se moral ou material ou nas duas modalidades. Quanto ao alegado dano material, resta evidenciado na documentação trazidas nos autos, que os descontos indevidos perfazem o total de R\$ 24.071,01 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e um centavo), conforme constatado à fl. 19. Correto, portanto, o dever de indenizar quanto aos danos materiais suportados pelo demandante. Por fim quanto ao pedido de indenização por danos morais, tal alegação não merece prosperar. De fato, tem decidido a jurisprudência que a procedência do pedido de indenização por danos morais enseja a comprovação do sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ: Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fujam da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA). A parte autora não demonstrou a ocorrência de dano moral. Não comprovou eventual abalo em seu crédito e nem mesmo a ocorrência de cobranças vexatórias. Não demonstrou que a obtenção do empréstimo consignado pelo fraudador tenha causado prejuízos de qualquer ordem. Assim sendo, inprocede o pedido de pagamento de indenização por danos morais, na forma em que requerida pela parte autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré Banco Itaú BMG a pagar a autora o montante de R\$ 24.071,01 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e um centavo) a título de indenização por danos materiais, com fundamento no único do artigo 42 do CDC, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condene a parte ré INSS a pagar a autora a metade de R\$ 24.071,01 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e um centavo) a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em 03 (três) vezes o patamar mínimo estabelecido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005389-18.2016.403.6100 - DAVILSON GOMES DA SILVA X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X FLAVIO LUIZ ROSSATTO X GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO MAGELA DE AZEVEDO X LAERCIO DA SILVA X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X REINALDO FELIX DE LIMA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, DAVILSON GOMES DA SILVA, EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS, EVANDRO ALVES DE ALMEIDA, FLAVIO LUIZ ROSSATTO, GERALDO PEDRO SANTANA, GERALDO MAGELA DE AZEVEDO, LAERCIO DA SILVA, MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS, REINALDO FELIX DE LIMA E VICENTE RODRIGUES JUNIOR ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores relativos à Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR recebidos pelos autores, bem como a restituição dos montantes descontados em folha de pagamento. Requer também a condenação das ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta que a GEPR não integra os proventos de aposentadoria e pensões, sendo indevido o desconto de PSS sobre tal vantagem, posto que somente as parcelas que são alcançadas quando da inatividade seriam incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Alega ser devida a repetição dos valores descontados em folha de pagamento, uma vez que a retenção de tais montantes ocorreu de forma ilegal. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 21/69. Intimada nos termos do despacho de fl. 73, a parte autora manifestou-se às fls. 75/79 e noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 0006375-36.2016.403.0000 (fls. 80/95). Às fls. 140/141 foi noticiada decisão favorável ao autor no agravo interposto. Tutela antecipada indeferida às fls. 153/154. Citada, a parte CNEN apresentou contestação às fls. 168/176, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a parte ré União Federal apresentou contestação às fls. 544/554, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ocorrência de prescrição do direito à repetição do indébito. No mérito, postulou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 555/568 e 570/584. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 539), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 569 e 586/587). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela ré CNEN. De fato, detém a referida autarquia plena legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que esta foi a responsável pelos descontos efetuados em folha de pagamento dos autores. Assim, é a ré CNEN a responsável pela retenção e repasse da incidência tributária ora discutida, sendo patente a sua legitimidade passiva. No que diz respeito à preliminar de inépcia da petição inicial defendida pela União Federal, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Por fim, necessária a análise em relação à preliminar de prescrição sustentada pela demandada União Federal. Ora, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento do encargo, empregando-se, neste caso, a Lei Complementar nº 118/05. Confira-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NOS LIMITES DO ARESTO PROFERIDO NO RE 363.852/MG. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A prescrição aplicável para o pedido de repetição de indébito deve observar o entendimento firmado quando do julgamento do REsp 1.269.570/MG (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 04/06/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no qual se estabeleceu que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o art. 3º da LC nº 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 168, I, do CTN, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 05 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 2. No que concerne à questão atinente à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, nos moldes da Lei nº 10.256/2001, verifica-se que o acórdão recorrido baseia-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional. Em consequência, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, toma-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço (AgInt no REsp 1625563/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017). 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1357536.2018.02.27237-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018, DTPB). (grifos nossos). Desta forma, na eventual procedência da demanda, somente serão devidos os valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos da propositura da ação. Considerando que o presente feito foi distribuído em 10/03/2016, encontrar-se-iam prescritas, tão somente, os montantes recolhidos anteriores a 10/03/2011. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores relativos à Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR recebidos pelos autores, bem como a restituição dos montantes descontados em folha de pagamento. Dispõem os artigos 285, 285-A e 286, da Lei nº 11.907/09: Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões. 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei. Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras

de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285, Art.286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (grifos nossos). Desta forma, depreende-se da leitura dos artigos de lei transcritos acima, que a GEPR é devida sob determinadas condições que, se não forem satisfeitas, não será devida. De igual maneira, cessando tais circunstâncias, não adquire o servidor direito adquirido a tal gratificação, nem constituirá os proventos referentes à aposentadoria e pensão. A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE RADIOISOTÓPICOS E RADIOFÁRMACOS (GEPR). INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. PERCEPÇÃO NA PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO SERVIDOR. NÃO INTEGRAÇÃO À APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES TRANSITÓRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. 1. Cuida-se os autos originários de ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela com o fim de resguardar o direito dos agravantes, no que tange a imediata suspensão da retenção de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos autores a título de gratificação de produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, bem como a declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de gratificação específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. 2. Inicialmente, acerca da ilegitimidade passiva do CNEN-SP, esta já foi analisada e afastada em sede de agravo de instrumento (AI 0008624-57.2016.403.0000), ao argumento de, sendo a agravante responsável pela retenção e repasse da incidência tributária guerrreada, resta evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 3. De se verificar que, a questão da prescrição quinquenal, foi examinada na sentença, na medida em que, deve ser aplicada a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 e o prazo prescricional quinquenal deverá atingir as parcelas vencidas anteriormente à propositura do feito, nos termos da Súmula 82 do STJ. Assim, restou afastada a alegação de prescrição bial e prejudicado o reconhecimento da prescrição quinquenal. 4. A Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, foi instituída pelo artigo 285 da Lei nº 11.907/2009 e é devida aos servidores que executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos ou radiofármacos. Por outro lado, os agravantes, na condição de servidores públicos federais ativos do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/ Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estão submetidos ao recolhimento da contribuição social do servidor público prevista o artigo 4º da Lei nº 10.887/04. 5. Da leitura da legislação pertinente, se infere que o 1º do artigo 4º da Lei nº 10.887/04 é claro ao prever que se incluem na base de cálculo da referida contribuição, além do vencimento do cargo efetivo, as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens. 6. No caso específico dos autos, contudo, tenho que a gratificação em debate - GEPR - não se trata de vantagem pecuniária permanente, mas, diversamente, de caráter transitório, vez que devida aos servidores que executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos apenas e enquanto se encontrarem nessa condição, como expressamente previsto pelo artigo 285 da lei nº 11.907/2009. 7. Demais disso, referida gratificação não integra a remuneração pra fins de recebimento de aposentadoria e pensão, conforme prevê o artigo 286 da Lei nº 11.907/09. 8. Dentro desse quadro e considerando a semelhança da natureza da atividade que autoriza a concessão da gratificação em debate, entendo que a GEPR se equipara à Gratificação de Raio-X que foi expressamente excluída da base de cálculo da contribuição pelo inciso XIX do 1º do artigo 4º da Lei nº 10.887/04, inexistindo razão para sua manutenção da referida contribuição na base de cálculo da contribuição do servidor público federal. Precedentes. 9. Apelações e remessa necessária não providas.(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2286997 0026487-93.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO). (grifos nossos). Portanto, conclui-se que a retenção efetuada pela demandada CNEN foi contrária ao disposto no ordenamento jurídico pátrio, sendo devida, portanto, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de GEPR. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à corrê União Federal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar-la a restituir todos os valores indevidamente descontados a título de GEPR, nos últimos 05(cinco) anos anteriores à propositura da ação. Condeno a parte ré União Federal ao pagamento ao pagamento de custas e honorários fixados em 10%(dez por cento) sobre valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à demandada CNEN, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, a fim de determinar a cessação imediata de todos valores indevidamente recolhidos a título de GEPR, bem como seja declarada a sua inexigibilidade para os futuros lançamentos. Condono a parte ré CNEN ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O montante a ser pago deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJ.F nº 267/2013. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0048647-16.1995.403.6100** (95.0048647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045871-43.1995.403.6100 (95.0045871-3)) - CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP055890 - JAYR CICEIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA  
Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 640, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004109-42.1998.403.6100** (98.0004109-5) - HIDETOSHI TAKIISHI X HIROSHI OIKAWA X HO WOU LING WANG X ILSON CARLOS MARTINS X IRENE AKEMY TOMIYOSHI BONA X IRENO CLODOALDO GLORIA X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X ISOLDA COSTA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X IZILDA DA CRUZ DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X HIDETOSHI TAKIISHI X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o silêncio das partes acerca do despacho de fl. 265, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### Expediente Nº 7547

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020008-65.2007.403.6100** (2007.61.00.020008-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) - TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZKI)  
Baixos os autos em diligência.Determino a regularização do feito. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que no prazo de 30 dias, apresente manifestação sobre os comprovantes de pagamento, indicados nos documentos 3 e 4, e que apresente a evolução da compensação do crédito da exação em controvérsia (fs.909/911), quanto à utilização dos créditos provenientes da ação ordinária nº 94.0006869-7, bem como do processo administrativo nº 10508.000659/99-12, informados pelo perito às fs.903/912.Determino a instrução do ofício com as cópias do laudo pericial para que a autoridade fiscal promova os demais esclarecimentos necessários.Após a análise, os autos devem ser remetidos novamente ao perito para conclusão dos trabalhos, com os documentos que dispõe nos autos.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000814-06.2012.403.6100** - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência, para que seja dada vista ao perito para que apresente esclarecimentos aos quesitos da parte autora, de fs.797/805, no prazo de 10 dias. Ciência às partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000046-12.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA  
Baixos os autos em diligência. Acolho o pedido de ingresso no feito de fs.1257/1283, requerido pela AJUFFE, na qualidade de assistente simples da ré, uma vez que sua representação é legítima. Acolho ainda o pedido de conexão com os autos de n.0016222-20.2013.402.5101, em trâmite no Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e declino a competência para o julgamento àquele Juízo. Intimem-se as partes e após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos ao setor de reprografia para digitalização dos autos e remessa à Distribuição do Rio de Janeiro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005243-45.2014.403.6100** - PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI94258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência.A petição de fl.120, trouxe aos autos apenas o processo administrativo de n.10.880.035859/97, afirmando que os demais processos deveriam ser trazidos pela ré. Assim, comprove a autora a recusa da Procuradoria em fornecer administrativamente os processos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da produção da prova.Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008014-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAIO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Ciência à CEF sobre os presente embargos.

Determino o sobrestamento dos autos principais até a decisão final deste, devendo ser certificado naquele e, posteriormente, a decisão dos embargos deverá ser juntada no processo principal para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006987-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MICHAEL VITOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Vista à CEF sobre os presentes embargos no prazo legal.

Sem prejuízo, sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito para prosseguimento da execução. Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006984-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROBERTO ALVES BARBOSA AUTO MECANICA - ME, ROBERTO ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Vista à CEF sobre os presentes embargos no prazo legal.

Sem prejuízo, sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito para prosseguimento da execução. Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013094-87.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOL LINHAS AEREAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006791-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A., MGM LOCAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a possível prevenção com os processos apontados na "Aba de Associados", posto que, possuem objetos distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTEVAM PONTES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM PONTES RODRIGUES - SP284654  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

#### DESPACHO

Eslareça o impetrante sua capacidade postulatória, nos termos do art.4º, parágrafo único da Lei 8.906/94, uma vez que pretende com o presente mandado de segurança é justamente o cancelamento da suspensão disciplinar para o exercício da profissão.

Devendo ainda demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais, ou caso queira recolher as custas no valor mínimo.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054393-59.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO TRANSPOR-TAXI EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deverá a parte autora informar se há alíquota de imposto de renda ou não para expedição de alvará, em 05 dias.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006122-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Entendo corretos os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, porque em concordância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de ID 11104212, no valor de R\$330.402,01 (trezentos e trinta mil e quatrocentos e dois reais e um centavo), atualizados até 01/01/2018, para que surtam seus regulares efeitos.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados por ela (RS371.295,48 – ID 5077012 à fl. 508) e os cálculos homologados (RS330.402,01), devidamente atualizados, nos termos do inc. II do §3º do art. 85 do CPC.

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5004852-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MICHEL EL HACHEM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADNA SOARES COSTA - SP183998  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

#### DESPACHO

Intime-se o requerente para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticidade dos documentos acostados aos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: PEQUENOS BRILHANTES CONFECCOES INFANTIS LTDA - ME, VALMIRA TAVARES DE SOUSA, FRANCISCO TAVARES DE SOUSA, VIVIANE TAVARES DE LACERDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026972-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ODUVALDO RAMOS MARIA  
Advogados do(a) RÉU: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

#### DESPACHO

Intime-se os executado, por mandado e nos termos do artigo 76 c/c 112, para que no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019847-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA

#### DESPACHO

**Intimem-se os executados, por mandado e nos termos do artigo 76 c/c 112, para que no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo advogado.**

**Int.**

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854

#### DESPACHO

**Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da exequente.**

**Int.**

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5006893-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IVAN GOMES CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

**IVAN GOMES CABRAL**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Natural de Guiné-Bissau, aduz que fixou residência no país há mais de oito anos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/09.

Às fls. 17/18 manifestou-se o Ministério Público Federal postulando a intimação do requerente para que comprove a condição de filho de pai ou mãe brasileiros.

Às fls. 20/23 a União Federal requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Intimado a atender ao requerimento do Ministério Público Federal, não houve manifestação do requerente.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

A opção de nacionalidade tem como pressuposto ou requisito fundamental a nacionalidade brasileira dos ascendentes daquele que a postula, conforme disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal.

O requerente afirma ter nascido em Guiné-Bissau. Da análise dos documentos juntados à inicial, não restou demonstrado que seja filho de pai ou mãe brasileiros. Logo, o caso dos autos não se trata de opção de nacionalidade, subsumindo-se ao regramento do instituto na naturalização.

O instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Configura ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização.

O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça. Após ter cumprido o itinerário administrativo ocorre a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça.

Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.
2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.
3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.
4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita".

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).

"ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

*A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.*

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida".

(TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006).

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.**

**Int.**

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5022774-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALI NAZEM HEMRAWI  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA - SP367435  
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por **ALI NAZEM HEMRAWI**, qualificado na inicial, filho de Nazem Hemrawi e de Uafah Khaled, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Narra o requerente que é nascido ao 01/01/1996, no Líbano, bem como que sua mãe é brasileira, nascida na cidade de Araçatuba/SP.

Afirma que reside no Brasil, em caráter definitivo, há mais de 14 (catorze) anos e que atualmente trabalha com manutenção e concerto de telefones celulares no bairro do Ipiranga, possuindo registro junto à Prefeitura do Município de São Paulo como microempreendedor individual.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/15.

O Ministério Público Federal e a União Federal manifestaram-se pela homologação da opção de nacionalidade brasileira (fls. 19/20 e 22, respectivamente).

Manifestou-se o requerente à fl. 23.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Nascido no Líbano, em 01 de janeiro de 1996, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de sua genitora, Uafah Khaled, (fl. 08), bem como que está efetivamente residindo no Brasil (fls. 12/13).

De acordo com o artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, são brasileiros natos "*os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira*".

Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar, ao optante, a plenitude dos direitos da cidadania brasileira.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **procedente** o pedido e **acolho a opção pela nacionalidade brasileira** manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

Proceda-se à alteração da classe processual no sistema, devendo constar "opção de nacionalidade".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal



MONITÓRIA (40) Nº 5015853-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS

Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577

Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577

Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577

#### DESPACHO

**Vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações dos executados.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013305-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO LIMPO LAVA RAPIDO LTDA - ME, ALEX SANDRO PANICA

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

#### DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**Int.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013305-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO LIMPO LAVA RAPIDO LTDA - ME, ALEX SANDRO PANICA

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

#### DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**Int.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001129-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARI CELSO BARBOSA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NATÁLIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001129-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARI CELSO BARBOSA DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALLIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“**APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100**

**RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO**

**APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI**

**Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A**

**APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E C I S Ã O**

*Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.*

*Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.*

(...)

*Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).*

**Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.**

*Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.*

*Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.*

*Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPD, nego provimento à apelação.*

*Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.*

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000624-16.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FREDIANO PAULO DEL GRANDE  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS TOME GARCIA - SP367740, JACQUES GASSMANN JUNIOR - SP83944  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

**“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100**

**RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO**

**APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI**

**Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A**

**APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E C I S Ã O**

*Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.*

*Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.*

(...)

*Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).*

**Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.**

*Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.*

*Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.*

*Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.*

*Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.*

*(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).*

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000624-16.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FREDIANO PAULO DEL GRANDE  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS TOME GARCIA - SP367740, JACQUES GASSMANN JUNIOR - SP83944  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

**"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100**

**RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO**

**APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI**



Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgamento.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5004285-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: YAGHI EL JABALI FIGUEROA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP17775

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**YAGHI EL JABALI FIGUEROA**, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação objetivando provimento jurisdicional para concessão de naturalização na esfera judiciária.

Afirma, em síntese, que é colombiano, mudou-se para o Brasil no ano de 2007, fixando residência em território Nacional, nesta cidade de São Paulo, de forma ininterrupta há mais de 10 anos.

Alega preencher todos os requisitos legais, para a concessão da naturalização pretendida.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

As custas processuais foram recolhidas.

A inicial foi instruída com os documentos (ID 15629874).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

No presente caso, pretende o autor a concessão do pedido de naturalização brasileira.

Todavia, não merece prosperar seu pleito, uma vez que nele está contido vício que impede o seu regular prosseguimento. Explico: acerca do direito em questão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, e seus incisos, estabelece:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Ainda, a respeito da matéria em discussão, há regramento específico na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

- I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou
- II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Note-se que, o Legislador estabeleceu de forma clara que a naturalização deve ser processada diretamente ao Poder Executivo, a quem cabe recurso em caso de denegação.

Sendo deferida, é expedida Portaria por parte do Ministro de Estado da Justiça, que é a autoridade competente para tanto, por sua vez, no tocante ao processamento autorizou que o requerimento administrativo seja processado diretamente no órgão da Polícia Federal, que, o fará subir à autoridade indicada, conforme preceituado nos Decretos nº 86.715/81 e 9.662/19.

Noutro giro, quanto à opção de nacionalidade prevista no artigo 12, inciso I, da CF/88, esta sim, é pleiteada diretamente em Juízo, tal como, tem sido a orientação do STF: "A opção de nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela" (STF-Pleno, AC 70-0-QO, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/09/2003, DJU 11/11/2003).

Ademais, no caso em tela, não há que se falar sequer na hipótese de Opção de Nacionalidade originária, que é regulada pela Lei dos Registros Públicos - Lei nº 6.015/73, a qual também é requerida diretamente à Justiça Federal.

Pela leitura dos autos, concluo que aqui se está diante de pedido de concessão da naturalização, que a toda evidência, é ato discricionário, em regra, sem revisão pelo Poder Judiciário no que se refere à oportunidade e conveniência.

Nesse sentido, veja-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, B, DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea b, da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente. 3- A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência. 4- Não há que se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo. 5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita. 6- Custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devidos pela parte autora. Suspensa a execução de tais verbas por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando, então, estarão prescritas, por força da regra contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Apelação da autoria a que se nega provimento. 8- Recurso da União provido. (TRF-3 - AC: 529 SP 0000529-79.2004.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 06/12/2012, QUARTA TURMA)."

Observe, que não há nos autos documentos colacionados dando conta de que o autor tenha formulado qualquer pedido administrativo junto ao Departamento de Polícia Federal, órgão competente para processar o pedido de naturalização, portanto, se extrai que falta ao autor o interesse processual, neste ponto em particular.

Assim, não pode o Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa privativamente competente para conceder ou não o pedido de naturalização, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

De plano verifica-se inapropriada, a via processual eleita, tendo em vista que a jurisdição voluntária presta-se, tão somente, à opção de nacionalidade, em igual linha de raciocínio são, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: RMS nº 13.487/SC, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/09/2007 e RESP nº 983.245/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 09/12/2008, DJE de 12/02/2009.

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ART. 12, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

I - De acordo com os arts. 115 a 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado.

II - Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente.

III - A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração.

(TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.003713-9, Relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAIER, DJU 18/12/2008)."

Assevero que nos atos discricionários, desde que a lei confira à Administração Pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Poder Judiciário, a revisão dos critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe sejam privativos.

Em se tratando de ato administrativo discricionário, só caberá ao Judiciário analisá-lo em casos excepcionais, dizer se aquele agiu com observância aos ditames da lei, o que significa, atua quando resta caracterizado vício de forma ou desvio de poder.

Pontuo que a adequação do procedimento é condição da ação atinente ao interesse de agir, consubstanciada no binômio interesse-necessidade e interesse-adequação, fato é que a pretensão autoral deveria ter sido formulada em processo administrativo, dirigido ao Órgão Competente do Poder Executivo.

*In casu*, está clara a falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, e sua inobservância resulta no irregular exercício do direito de ação, que consequente leva a extinção do processo por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se observada as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005079-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA - SP200512, BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011  
REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

#### **DESPACHO**

Considerando que o feito 5029713-16.2018.4.03.6100 teve seu tramite na 8ª Vara Federal Cível, sendo extinto sem julgamento de mérito, determino que nos termos do inciso II do artigo 286, a remessa destes autos a referida vara.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5004852-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MICHEL EL HACHEM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADNA SOARES COSTA - SP183998  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

#### **DESPACHO**

Intime-se o requerente para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticidade dos documentos acostados aos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

**NESTLÉ BRASIL LTDA E DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 18/79.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Afasto a prevenção com os processos apontados na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

#### 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

**DESPACHO**

**No interesse de remessa dos autos a Central de Conciliação da Justiça Federal, apresentem os executados proposta do acordo que pretendem firmar com a executante.**

**Int.**

**São PAULO, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIMONE PAGANELLI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

**DESPACHO**

**A parte informa a interposição de agravo de instrumento.**

**Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do referido recurso.**

**São PAULO, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIMONE PAGANELLI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

**DESPACHO**

**A parte informa a interposição de agravo de instrumento.**

**Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do referido recurso.**

**São PAULO, 29 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010,1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.



Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

#### DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

#### DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003644-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE

#### DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011331-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011331-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011361-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALEXANDRE KOURI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS, SIMONE PAGANELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de todo o processado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003686-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA ALVES, KATIA ROBERTA AMORIM DA ANUNCIACAO ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de todo o processado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007736-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VITEX AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI, PAULO ROBERTO CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007736-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VITEX AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI, PAULO ROBERTO CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018420-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Peticiona o executado alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente mantida no Banco Santander e comprovante de endereço.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso iv do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018420-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BMS BORRACHAS LTDA - ME, PAULO CEZAR MUNHOZ, LUZIA ADRIANA VELOSO MUNHOZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCEL ZENA - SP195290

**DESPACHO**

Peticiona o executado alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente mantida no Banco Santander e comprovante de endereço.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso iv do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

**2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGELO ABATAYGUARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

O § 3º do art. 6º da lei 12.016/09 define autoridade coatora:

"Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."

Assim, providencie a parte impetrante a emenda à petição inicial a fim de retificar o polo passivo da demanda indicando a autoridade coatora correta.

A determinação supra deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29.04.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPERGEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, OPERGEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, OPERGEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, OPERGEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, OPERGEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002868-71.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUCELHA MORAIS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão da devedora no cadastro do SERASA por este Juízo, porém, fica autorizada a Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, a providenciar a inclusão da devedora em referido cadastro.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006786-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNDO DO ENXOVAL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que reconheceu seu direito em ver restituído o que foi indevidamente pago nos últimos cinco anos, contados do pagamento indevido, referente ao PIS-Importação e à COFINS-Importação pagos indevidamente pela inclusão do ICMS e das próprias contribuições incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.

Na petição ID 16703800, a parte autora informa que renuncia ao direito de executar o título judicial, a fim de cumprir os requisitos da Instrução Normativa nº 1.717/17, para compensação administrativa.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte autora apresenta pedido de renúncia da execução do título executivo judicial, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente.

A esse respeito, assim disciplinamos artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017:

*Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*I – o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;*

*II – certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.*

Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado.

Nestes termos, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** conforme requerida pelo autor, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027229-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZIMAR NUNES NOGUEIRA, ZENILDA VIEIRA SANTOS, ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES MEDEIROS, ZILDA MARIA SEPULVIDA, ZILDA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Espeça-se alvará de levantamento do depósito de Num. 13186072 - Pág. 3 (agência 0265-8 CEF, conta 0265.005.86411688-0, iniciada em 12/12/18) em nome da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (OAB/SP 130.874, CPF/MF 128.881.298-17, RG 19.643.443-9 SSP/SP), com procuração cf. Num. 12012120 - Pág. 14 a Num. 12012126 - Pág. 3, sem dedução de alíquota de IRRF, por não haver sua incidência.

Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015811-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETER THOMAS GRUNBAUM WEISS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, a título de Imposto sobre a Renda, na venda das ações representativas da Bovespa Holding, resultantes da desmumualização da BOVESPA em 2007. Afirma que definiu o valor de aquisição das ações abaixo do que deveria, nos termos do artigo 42 da Lei 13.43/2014, com redação pelo artigo 145 da Lei 13.097/2015 Portaria Regional PGFN/RFB nº 148/2015 e 202/2015.

Citada, a Ré apresenta contestação alegando não haver embasamento legal ao pedido efetuado.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil e a União Federal pelo julgamento antecipado da lide.

Em decisão saneadora, foi indeferida a produção de prova pericial contábil e fixado como ponto controvertido *se o Autor recolheu Imposto sobre a Renda a maior por ter definido valor de aquisição das ações abaixo do que deveria*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor, através da presente, a aplicação das determinações da Portaria PGFN/RFB nº 148/2015, que considera como valor de alienação de cada ação da BOVESPA Holding R\$ 11,84, tendo a parte autora considerado o valor de R\$ 1,09, gerando, no momento da alienação das mesmas, base de cálculo do imposto sobre a renda, indevidamente aumentada.

A União Federal afirma, em sua resposta, que a legislação que determinou a consideração desse valor de aquisição para essas ações é expressa a restringir para ganhos de capital ocorridos até 31/12/2008, somente para fins do Parcelamento previsto na Lei 13.043/2015.

Vejamos.

1. Com a operação de "desmutualização" das Bolsas, ocorrida no ano de 2007 em que as mesmas deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos e passaram a se constituir em sociedades anônimas, ocorreu a substituição dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos impetrantes por ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, alterando a situação jurídico-tributária então existente. 2. De fato, superando o biênio inicial de vigência do NCC não mais se viabilizaria a transformação de entidades associativas em sociedades, ante o silêncio do seu art. 1.113, quanto àquelas, destinadas a extinção, nos casos da espécie, facultado o retorno das contribuições vertidas ao patrimônio associativo (NCC: art. 61, §§ 1º e 2º), o que se operou através da substituição dos títulos patrimoniais dos associados pelas ações das novas sociedades, estas com e aquelas sem finalidade lucrativa. 3. Hipótese em que opera efeitos a previsão do art. 177 e § 2º da Lei nº 6.404, de 1976, desde sua redação original, exsurto as consequências tributárias advindas dos novos lineamentos civis, sem que necessário perquirir acerca da validade das deliberações sociais tomadas em prol da "desmutualização" operada. 4. Daí porque remanesce íntegra a Solução de Consulta nº 10/2007, incidindo na espécie, tanto o IRPJ com a CSL, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17, §§ 3º e 4º. 5. Não tem lugar a utilização do Método de Equivalência Patrimonial, já que o mesmo somente é viável nas hipóteses de investimentos em controladas e coligadas, nos termos do que dispõe os arts. 384, 387, 388, do Decreto 3000/99. 6. Precedente desta Corte: AG 2007.03.00.105115-9. De minha relatoria: AMS 0008121-50.2008.4.03.6100/SP 7. Tampouco incide a Portaria MF 785/77, restrita ao acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais não distribuídos e segregados contabilmente para compulsória incorporação ao capital associativo (CTN: art. 111). 8. Improperam, pelas mesmas razões, os pedidos subsidiários, na medida em que assentada a incidência das exações no momento da conversão dos títulos patrimoniais em ações, verificado com a desmutualização em 28/08/2007, sobre a diferença entre o valor de aquisição dos primeiros e o valor de devolução em ações. 9. Não há decadência, portanto, para excluir da base de cálculo atualizações levadas a efeito até 2002, nem como excluir da tributação aquelas procedidas até o advento da Solução de Consulta COSIT nº 10/07, máxime porque apenas espelha entendimento da União, não detendo qualquer força legal. Por fim, como já ressaltado, em caso de posterior alienação de ações, poderá ocorrer nova incidência, se verificado ganho de capital, o que não inviabiliza a cobrança ora hostilizada. 10. Precedentes desta E. Corte (Terceira Turma: AMS 0008522-15.2009.4.03.6100, AMS 0002384-66.2008.4.03.6100 e AMS 0008706-05.2008.4.03.6100, todos de relatoria do Juiz convocado Rubens Calixto; AMS 0008121-50.2008.4.03.6100, de minha relatoria). 11. Apelo da impetrante a que se nega provimento. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

A Norma Administrativa que embasa o pedido do Autor é o parágrafo 7º do artigo 3º da Portaria PGFN/RFB nº 148/2015, *verbis*:

§ 7º. Para as operações de incorporação de ações de Bovespa Holding, deve ser considerado como **valor de alienação** de cada ação de Bovespa Holding subscrita o preço de R\$ 11,84 (onze reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde ao preço de fechamento de pregão da ação BM&FBovespa em 20 de agosto de 2008, data de início das negociações da referida ação.

Assim, temos que além de a legislação que fundamenta o pedido veiculado na inicial referir-se ao Parcelamento instituído pela lei 13.043/2014 (Art. 145. O art. 42 da Lei no 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 42. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser: I - **pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora**; II - **parcelados em até 60 (sessenta) prestações**, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa isolada e das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.), o valor que o autor pretende seja atribuído no momento da aquisição, refere-se ao momento da alienação, na hipótese prevista no caput, tal como transcrito, não da aquisição.

Improcede, portanto, o pedido do autor.

As regras que determinam a isenção tem sua interpretação já direcionada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, que determina que as regras isentivas serão interpretadas literalmente.

Desta forma, afigura-se não acolhível o pedido efetuado na inicial.

Sobre o assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

(...).

6. É cediço que, assim como a Constituição outorga competência para instituição de tributos, concede também competência também para que se institua a norma de isenção. É dizer: duas são as normas jurídicas distintas entre si.

7. A doutrina do tema assenta que, in verbis: "De que maneira atua a norma de isenção, em face da regra-matriz de incidência? É o que descreveremos. Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra

I - pela hipótese

- a) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo;
- b) atingindo-lhe o critério material, pela subtração do complemento;
- c) atingindo-lhe o critério espacial;
- d) atingindo-lhe o critério temporal;

II - pelo conseqüente

- e) atingindo-lhe o critério pessoal, pelo sujeito ativo;
- f) atingindo-lhe o critério pessoal, pelo sujeito passivo;
- g) atingindo-lhe o critério quantitativo, pela base de cálculo;
- h) atingindo-lhe o critério quantitativo, pela alíquota." (Paulo de

Barros Carvalho, In Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª

ed., p. 484-490)

8. Com efeito, ressoa inequívoco que a realização da regra matriz de incidência tributária é necessária à incidência da norma concessiva do direito à isenção, porquanto esta tem como escopo precípuo reduzir parcialmente o c

9. Destarte, impende perscrutar o momento em que se realiza a hipótese de incidência tributária do imposto de renda, a fim de se determinar o exato momento em que se deflagra a obrigação tributária, com a ocorrência, no n

(...)

(Origem Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 872095 Processo: 200601750453 Uf: Pe Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 06/03/2008 Documento: Stj000822449) – grifamos.

Verifica-se, dessa forma, que deve ser rejeitado o pedido do Autor, uma vez que não é possível aplicar-se norma isentiva – que diminui a base de cálculo do imposto sobre a renda – sem previsão legal expressa, referindo-se, a legislação trazida como fundamento do pedido, a outra hipótese, diferente da narrada na inicial.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados da Ré.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juza Federal

RF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006696-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIFÍCIO SAINT THOMAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Por ora, oportuno à impetrante para que emende a petição inicial, considerando que:

- a) **na causa de pedir** discorre acerca das seguintes verbas: **terço constitucional de férias, horas extras, adicional noturno e férias gozadas;**
- b) **no pedido liminar** requer a suspensão somente das verbas referentes **ao terço constitucional de férias** (item "a" da petição inicial);
- c) no pedido constante no item "b" da petição inicial consta o **pedido de inexigibilidade sobre o 13º salário;**
- d) no item "d" da petição inicial consta o pedido final para não incluir as verbas pagas a título de **adicional noturno, férias gozadas, excedente de horas extras, folgas e feriados trabalhados;**
- e) e por fim no item "e" pretende obter a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de **terço constitucional de férias, 13º salário, férias gozadas, excedente de horas extras - folgas e feriados trabalhados e adicional noturno.**

Desse modo, deverá a impetrante esclarecer sobre quais as verbas pretende ver reconhecida a inexigibilidade de inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias: *i*) em sede liminar; *ii*) como provimento final do presente mandamus e, ainda, *iii*) em sede de compensação, uma vez que de praxe, o pedido deduzido em liminar é o mesmo em provimento final e o mesmo deduzido em compensação.

Esclareça, ainda, a inexistência de causa de pedir e correlação com o pedido final em relação a determinadas verbas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo retifique-se a autuação para retirada da gravação de sigilo dos autos, uma vez que não há pedido para decretação de sigilo e, ainda que houvesse, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.



ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001114-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIA VAREJO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SILVEIRA - SP15842, WILSON SILVEIRA - SP24798  
RÉU: DUARTE LUMINOSOS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela Sra. Peritoa, Maria de Fátima Nehmi às fls. 321/325 do processo, id 13977625, **no prazo comum de 10 (dez) dias**.

**Havendo concordância das partes**, desde logo fixo os honorários periciais em R\$ 9.020,00 (nove mil e vinte reais), devendo a parte autora juntar o comprovante do depósito judicial.

Com a juntada do comprovante de depósito, e tendo em vista que os quesitos já foram apresentados, intime-se o(a) perito(a) por meio eletrônico (fnehmi@gmail.com) para elaboração do laudo. Prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de discordância, tomem conclusos para fixação dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 29.04.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA  
Advogado do(a) AUTOR: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição inicial não foi constituído nos autos, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBÉN EDUARDO VILLALOBOS TELLERIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CILENE SONZZINI RIBEIRO DE SOUZA - SP398412  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de participar da reposição emergencial de médicos do Projeto Mais Médicos para o Brasil – Ministério da Saúde.

O impetrante relata, em síntese, que é médico formado na Venezuela e, atualmente, reside no Brasil e está de casamento marcado com uma brasileira. Informa que se cadastrou no Programa Mais Médicos ciclo 17 e aguardou as datas estabelecidas no programa para começar a trabalhar.

Aduz que, segundo o cronograma a ordem seria a seguinte 1) CRM do Brasil, 2) brasileiros formados no exterior, 3) médicos estrangeiros formados no exterior (sua situação). Todavia, salienta que as vagas para a sua situação nunca foram disponibilizadas.

Ressalta que, em contato com a autoridade impetrada obteve a informação de que a etapa do cronograma dos médicos estrangeiros foi cancelada e que não há meios de recorrer, uma vez que as vagas referentes às lacunas deixadas pelos médicos cubanos que saíram do Brasil teriam sido absorvidas pelos inscritos no CRM no Brasil.

Sustenta que há vagas ociosas e que os números contidos no site do Ministério da Saúde não levam em consideração as desistências, falta de apresentação do médico designado no posto de trabalho e as inconsistências de inscrições no ciclo 17 do programa.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 16399265, como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo passivo para que conste Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O impetrante aduz o seu direito líquido em certo em participar da reposição emergencial de médicos – Projeto Mais Médicos para o Brasil ao argumento de que o ato da autoridade apontada como coatora em cancelar a etapa do cronograma relativa aos médicos estrangeiros fere o direito, ao desrespeitar o edital, especificamente, em relação a ordem de chamada para composição das vagas que ainda restam a ser preenchidas.

**Tenho que a liminar deve ser indeferida, por ausência do *fumus boni iuris*.**

Isso porque da documentação acostada aos autos não é possível vislumbrar a plausibilidade do direito do impetrante no que se refere à preterição de chamada do cronograma da etapa dos médicos estrangeiros. Não há nos autos qualquer comprovação de que tal fase do cronograma foi de fato cancelada e, ainda, de que ainda há vagas a serem preenchidas.

Desse modo, nessa análise inicial e perfunctória, não há como conceder a liminar pretendida, sem a formação do contraditório, considerando que do que consta dos autos não restou afastada a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

**Assim, INDEFIRO a liminar.**

Notifiquem-se a autoridade impetrada, a fim de que prestem as informações, no prazo legal.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação.

Pretende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com o art. 149, §2º, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, “a”, não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, sobre a folha de salários.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de **que seja determinada a suspensão da exigibilidade quanto às incidências futuras das contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao Salário-Educação, determinando à autoridade coatora que registre a informação concernente à suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos cadastros e sistemas informatizados da RFB, possibilitando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, na forma dos artigos 151 e 206, do CTN evitando, ainda, sua inscrição no CADIN, ficando a autoridade coatora impedida de adotar qualquer ato executivo e/ou construtivo visando à cobrança das contribuições em comento**

O pedido de liminar foi indeferido (id 1101656)

O INCRA apresentou informações alegando, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária (id 1385916).

O SEBRAE apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, bem como ilegitimidade passiva e falta de interesse em compor a presente lide, ausência de competência legal para restituir os valores compensados. Por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 1516616).

A União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito (id. 1553662).

O Delegado da Derat – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações requerendo a improcedência da presente demanda (id1568389).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 5008537-79.2017.403.0000. (id 1592395), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e negado provimento ao Agravo de Instrumento.

Deferido o ingresso da União Federal no feito, bem como mantida a decisão id 1101656).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 4004243)

**breve relatório. Passo a decidir.**

**Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.**

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

**Portanto, entendo que o INCRA, FNDE e SEBRAE-SP não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.**

**Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.**

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e no E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

**Portanto, o pedido é procedente.**

#### **DA COMPENSAÇÃO**

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excludo do polo passivo da demanda o INCRA e o FNDE extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **INCRA e FNDE** no polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**.LSA**

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSINALDO FERREIRA VIANA

**Cite(m)-se** JOSINALDO FERREIRA VIANA, no endereço: RUA PARTICULAR, 142, BELA VISTA, EMBU DAS ARTES - SP - CEP: 06824-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V78C88B4E0>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **22/08/2019 às 15:00**, consoante documento id 16787637, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, **manifeste(m)-se** o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE DIESEL AUTO PECAS EIRELI - ME

**Cite(m)-se** ARTE DIESEL AUTO PECAS EIRELI - ME, no endereço: V EDUCADOR PAULO FREIRE, 91, GP2, PARQUE NOVO MU, SÃO PAULO - SP - CEP: 02187-110, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/055FE49402>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **22/08/2019 às 16:00**, consoante documento id 16788231, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

**Cite(m)-se. Intime(m)-se**, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449, CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARI TUNDISI - SP315557  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

#### DESPACHO

Num. 12771135: quanto às provas requeridas, defiro a juntada aos autos de cópia integral do prontuário médico do autor desde 02/02/2006, inclusive das internações e cirurgias, pelo réu REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL SÃO JOAQUIM BENEFICÊNCIA), no prazo de **10 (dez) dias**.

Não obstante, em relação às outras provas requeridas, entendo desnecessárias, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído, prescindindo de novos elementos, além da documentação acima mencionada, para seu julgamento.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, e com a juntada da documentação requerida pelo autor, tomemos os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449, CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARI TUNDISI - SP315557  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

#### DESPACHO

Num. 12771135: quanto às provas requeridas, defiro a juntada aos autos de cópia integral do prontuário médico do autor desde 02/02/2006, inclusive das internações e cirurgias, pelo réu REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL SÃO JOAQUIM BENEFICÊNCIA), no prazo de **10 (dez) dias**.

Não obstante, em relação às outras provas requeridas, entendo desnecessárias, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído, prescindindo de novos elementos, além da documentação acima mencionada, para seu julgamento.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, e com a juntada da documentação requerida pelo autor, tomemos os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449, CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARI TUNDISI - SP315557  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

#### DESPACHO

Num. 12771135: quanto às provas requeridas, defiro a juntada aos autos de cópia integral do prontuário médico do autor desde 02/02/2006, inclusive das internações e cirurgias, pelo réu REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL SÃO JOAQUIM BENEFICÊNCIA), no prazo de **10 (dez) dias**.

Não obstante, em relação às outras provas requeridas, entendo desnecessárias, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído, prescindindo de novos elementos, além da documentação acima mencionada, para seu julgamento.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, e com a juntada da documentação requerida pelo autor, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006047-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Petição id 16603089: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Requer o acolhimento e provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição, a fim de lhe assegurar a suspensão dos débitos em conta corrente e a suspensão das CDAS, até a decisão dos feitos administrativos para fins de expedição de CND, nos termos do art. 151, III e 206, ambos do CTN.

**É a síntese do necessário.**

Recebo a petição id 16603089 como pedido de reconsideração, considerando que **não há qualquer contradição na decisão atacada**, não sendo cabível, portanto, embargos de declaração.

No que tange à reconsideração da decisão em si, tenho não merecer guarida as alegações da impetrante, haja vista que a questão posta foi devidamente analisada pelo Juiz plantonista e em suas razões de decidir assim constou:

Ocorre que, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, e não obstante a existência de impugnação ao lançamento fiscal (fls. 370/418 e 136/139), aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal se subsumiram, de forma automática, à hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da ausência de clareza das circunstâncias em que foi formalizada pela Impetrante as referidas impugnações administrativas referente aos débitos apontados no mencionado Relatórios de Situação Fiscal de fls. 140/359 e 361/369, devendo ser observado que não cabe interpretação ampliativa do inciso III do artigo 151 do CTN, por expressa vedação do inciso I do artigo 111 daquele diploma legal.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.451.443/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/12/2014, DJ. 15/12/2014; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007677-33.2012.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015).

De fato, em que pesem as argumentações da parte impetrante no tocante à urgência na concessão da liminar para fins de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar, por seus próprios fundamentos.

Ressalto que, em caso de discordância da presente decisão, a via apropriada para impugnação não é a de embargos declaratórios, mas sim de recurso à Superior Instância.

Com a vinda aos autos das informações, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006471-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO ALVES CORDEIRO

**Cite(m)-se** RONALDO ALVES CORDEIRO, no endereço: LEONARDO MOREIRA, 82, BORTOLANDIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 02352-080, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/055EB9E905>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **22/08/2019 às 16:00 horas**, consoante documento id 16788784, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL SANTANA DE OLIVEIRA SOUZA

**Cite(m)-se** RAQUEL SANTANA DE OLIVEIRA SOUZA, no endereço: RUA DOUTOR MARIO AUGUSTO PEREIRA, 55, 34B, JARDIM SAO PAULO, TABOÃO DA SERRA - SP - CEP: 06767-330, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C26358B9E8>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **22/08/2019 às 16:00 horas**, consoante documento id 16789324, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA RANGEL GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da relação jurídico tributária relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda retido na fonte – pessoa física – sobre a verba rescisória indenizatória – decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação.

Em síntese sustenta que não deve incidir o imposto de renda sobre os valores indenizatórios, uma vez que no presente caso teria sido efetuado um acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho da categoria.

Afirma, portanto, que a sua rescisão tem natureza jurídica de um plano de demissão voluntária, uma vez que ficou acordado o pagamento de uma gratificação com base nos anos trabalhados.

Em sede liminar pretende seja determinado que se abstenha de recolher o IRRF que irá ocorrer em 06 de maio de 2019 sobre os valores decorrentes da indenização por tempo na empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A incidência de imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial do contribuinte, a teor do que preceitua o art. 43 do CTN.

Assim, de acordo com a jurisprudência pátria, o pagamento de indenização por rescisão de vínculo contratual decorrente de convenção coletiva e incentivo à adesão à programas de desligamento voluntário não incide imposto de renda.

No caso em tela, da documentação acostada aos autos, tenho que é crível a existência de acordo para demissão da impetrante, mediante o pagamento da gratificação acertada, graduada de acordo com o tempo de serviço, tenho por rubrica "S2. Gratificação", no termo de rescisão do contrato de trabalho e, sobre tal verba, não deve incidir o imposto de renda.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes.
2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada.
3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).
4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida.
5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358042 - 0018130-61.2014.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018)

O *periculum in mora* se apresenta, haja vista que uma vez indevidamente recolhidos os valores a título de imposto de renda à União Federal, deverá a impetrante sujeitar-se à repetição de indébito, restando justificada a urgência da medida, impondo-se a concessão da liminar.

Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha os valores relativos ao IRRF, referentes ao montante a ser pago à impetrante a título de gratificação.

Oficie-se, com urgência, à empresa BAYER S/A, enviando cópia desta, no endereço constante do termo de rescisão (id. 16593024), considerando que a data para pagamento das verbas será em 06.05.2019.

Deverá constar do ofício que a parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como "não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5006570-61.2019.403.6100" no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juza Federal

ctz

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para liberar imediatamente as mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 18/2361639-0, sem prejuízo da continuidade do procedimento instaurado.

O pedido liminar foi deferido nos seguintes termos:

*Nestes termos, DEFIRO a liminar, não como requerida, mas para determinar à autoridade coatora que proceda à análise, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), da Declaração de Importação n.º 18/2361639-0 e, não havendo qualquer irregularidade prossegua, imediatamente, ao desembaraço aduaneiro, devendo, no mesmo prazo, excepcionalmente, informar o cumprimento da medida, ou os motivos do descumprimento em Juízo.*

A autoridade impetrada apresentou informações preliminares (id 16490538) em que noticiou a análise da operação vinculada à Declaração de Importação em discussão e, ainda, a formalização de exigência fiscal, diante da constatação de falsidade dos valores declarados ao fisco (retificação da DI e recolhimento de tributos e multa de acordo com o valor arbitrado).

A esse respeito a parte impetrante se manifestou (id. 16618927) e aduziu a ilegalidade na conduta adotada pela impetrada na retenção de mercadorias, na medida em que a constatação de subfaturamento não enseja a penalidade de pena de perdimento e, desse modo, não poderia condicionar a liberação de mercadorias ao pagamento de tributos, sem a observância do devido processo legal. Requeveu a continuidade do despacho aduaneiro das mercadorias, sem prejuízo do procedimento instaurado.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em que, em síntese, aduziu a perda do interesse processual e, no mérito, requereu a denegação da segurança (id. 16655982).

Nova manifestação do impetrante no id. 16655998.

### É a síntese do essencial.

A questão atual nos autos (análise da DI com formalização de exigência) ocorreu após a impetração do presente mandado de segurança, todavia, ao contrário do mencionado pela autoridade coatora, tenho que não houve a perda de interesse processual, considerando que **a tutela pretendida é a liberação de mercadorias constantes da DI nº 18/2361639-0, o que efetivamente não ocorreu, remanescendo o interesse da parte impetrante.**

O cerne da controvérsia reside na possibilidade ou não de liberação das mercadorias, a despeito de a autoridade alfandegária ter constatado a existência de subfaturamento.

O caso não encerra, ou pelo menos não deveria encerrar, apreensão de mercadorias, mas simplesmente uma mera retenção, até o término da análise da DI, uma vez que a fiscalização apurou a existência de subfaturamento e não constatou indícios de infração punível com a pena de perdimento, não instaurando, portanto, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (item 28 das informações id. 16655982 – pág. 6).

Em que pese tal constatação, ao concluir a análise a autoridade aduaneira – com a existência de subfaturamento -, formalizou exigência fiscal, com o lançamento da diferença de tributos, de acordo com o valor arbitrado, com a consequente aplicação da multa, **cabendo à impetrante a prestar garantia para a liberação consoante prevê o art. 48, §9º da Instrução Normativa SRF 680/06, cc. art. 51, §1º, do DL nº 37/66 e 571, §1º inciso I, do Decreto 6.759/09.**

### DL 70/66

**Art.51** - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

### DECRETO 6.759/09

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

### IN SRF 680/06

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017\)](#)

§ 9º Em caso de impugnação do auto de infração a que se refere o § 8º, o importador poderá requerer o desembaraço das mercadorias ao chefe da unidade da RFB de análise fiscal, mediante a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018\)](#)

Nesse sentido trago o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - 1 - Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação. 2 - Para autorizar a apreensão da mercadoria importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação. Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento. 3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento, pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço falsificado ou adulterado. 3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento. **A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de valoração com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa.** 4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 **autoriza a liberação da mercadoria, condicionando somente à garantia de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento.** 5 - Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, devendo, pois, ser liberados. 6- Apelação provida. Remessa oficial não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358028 0005023-35.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

-  
Destarte, como o procedimento aduaneiro é incipiente e pendente de decisão administrativa definitiva, bem como que, naquela via, a parte impetrante terá a oportunidade de defender-se e impugnar os valores arbitrados, tal como o crédito tributário e multa lançados, deverá prestar a garantia no valor exigido pela autoridade fiscal, ou ainda, detém a faculdade de efetuar depósito judicial nos autos para fins de liberação da mercadoria, não cabendo o exaurimento da questão na via judicial, ao menos nesse momento processual, sob pena de afronta aos princípios da Separação de Poderes.

Nestes termos, tenho que é desprovida de ilegalidade, ou abuso de autoridade o ato da autoridade que previu a prestação de garantia para a liberação da mercadoria constante da DI nº 18/2361639-0.

Faculto à parte impetrante o depósito judicial dos valores apurados – diferença de tributos e da multa -, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se preferir, preste a garantia conforme exigência legal no bojo do procedimento administrativo aduaneiro com os valores indicados pela autoridade fiscal (id. 16490539).

Em caso de comprovação de depósito judicial nos autos, intime-se a autoridade impetrada para averiguação da integralidade e para que proceda à liberação das mercadorias em discussão no presente *mandamus*.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006809-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PETHA INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento.

-  
Em liminar pretende a concessão da medida para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.**

-  
Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recolhimento da taxa para realização da 2ª chamada, permitindo a realização da prova a ser realizada em 09.06.2017, entre as 19h00 e 20h40, na matéria de comunicação integrada de marketing.

A impetrante afirma que estava em viagem no interior de São Paulo e, por questões particulares, não pode realizar a prova da matéria de comunicação integrada de marketing, em 02.06.2017, ministrada pela professora Elizabeth Del Nero Sobrinha.

Afirma que entrou no site da faculdade para solicitação do pedido de prova substitutiva em 05.06.2017 e, por impossibilidade de pagamento do boleto na data de 05.06.2017, ingressou novamente no site no dia 06.06.2017, quando percebeu que não havia mais a disponibilidade do boleto para pagamento.

Informa que diligenciou junto à instituição de ensino e obteve a informação de que o boleto para pagamento da prova de segunda chamada somente ficaria disponível pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a data da prova e, por não ter realizado a prova estaria direto em dependência com a matéria.

Sustenta seu direito líquido e certo na realização da prova de segunda chamada, ao argumento de que o ato emanado pela autoridade impetradas fere direitos fundamentais, consoante artigo 5º inciso III, da CF.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que autorize a impetrante a efetuar a prova de 2ª chamada, a ser realizada na data de hoje – 09.06.2017 – no período das 19h00 às 20h40, na matéria de comunicação integrada de marketing – professora Elizabeth Del Nero Sobrinha, bem como que continue cursando a referida matéria até o término do semestre letivo/2017.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu em preliminar o acolhimento da perda do objeto da presente demanda. No mérito requereu a denegação da segurança (id 1660991)

O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela perda superveniente do objeto da presente demanda (id 4153014).

**É o relatório.**

**Decido.**

De início afasto alegação de perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, uma vez que foi realizada a segunda chamada, tendo em vista o deferimento da liminar.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

**Mérito.**

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito de recolhimento o recolhimento da taxa para a realização da prova de 2ª. chamada na matéria de comunicação integrada de marketing.

Vejamos.

A impetrante informou que entrou no site da faculdade para solicitação do pedido de prova substitutiva em 05.06.2017 e, por impossibilidade de pagamento do boleto na data de 05.06.2017, ingressou novamente no site no dia 06.06.2017, quando percebeu que não havia mais a disponibilidade do boleto para pagamento.

Aduz, ainda, que diligenciou junto à instituição de ensino e obteve a informação de que o boleto para pagamento da prova de segunda chamada somente ficaria disponível pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a data da prova e, por não ter realizado a prova estaria direto em dependência com a matéria.

A autoridade impetrada alega em informações a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o cumprimento da medida liminar e no mérito a denegação da segurança.

No presente caso está comprovado nos autos que a impetrante não realizou a prova em 1ª. chamada, por motivo de força maior, uma vez que estava em viagem no interior, afastada de suas atividades rotineiras na data originária. Assim, faz jus a realização da prova em 2ª. chamada. Ademais, tendo a impetrante entrada no site para fazer o pagamento e não tendo feito por impossibilidade, entendo, que não pode ser prejudicada com a dependência da matéria, por falta de oportunidade de recolhimento do valor cobrado.

Ademais, embora seja reconhecido a autonomia didático-científico das instituições de ensino superior, no caso comprovado o motivo de força maior, não há que se falar na impossibilidade de recolhimento da taxa para a realização da 2ª. chamada.

Assim, vislumbro que tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE FREQUÊNCIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. Não há previsão legal para cancelamento de matrícula por falta ou atraso no pagamento de mensalidades. Todo débito se extingue, se não atendido a tempo, através de execução compulsória judicial e não pela coação administrativa." (AMS Nº 89.01.15450-6/MG – Relator: Euclides Aguiar – TRF da 1ª Região, 1ª Turma – DJU de 26.03.90, Seção II, 4.987) .

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu fora da mais estrita legalidade, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

**Ante o exposto,**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

### **4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos valores de contribuição previdenciária patronal (código 1646) dos meses de agosto de 2018 a fevereiro de 2019 constantes em seu relatório de situação fiscal.

Sustenta a impetrante, em suma, que os valores exigidos pelo Fisco a título de contribuição previdenciária patronal do período supracitado se encontram depositados judicialmente nas ações declaratórias nº 1003170-50.2018.4.01.3400 e 1002693- 90.2019.4.01.3400, de modo que não podem obstaculizar a emissão de CPEN em favor da empresa demandante.

Explica que, visando se resguardar de qualquer prejuízo decorrente do não recolhimento do RAT com a aplicação dos índices FAP vigentes em 2018 e 2019, a impetrante vem depositando mensalmente a diferença de tais valores em juízo, o que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, afirma que desde o início da transmissão do eSocial (obrigação acessória que substituiu a entrega a GFIP), mais especificamente em agosto de 2018, a impetrante passou a informar na tabela S-1070 a existência de ações e depósitos judiciais referentes aos índices FAP superiores a 1 e que estão em discussão judicial, com o consequente recolhimento do RAT com o índice que considera correto (sem aplicação do FAP, já que a diferença é depositada em juízo).

E esclarece, ainda, que a declaração do índice publicado pelo Ministério da Previdência Social (e não do índice que a impetrante entende ser o correto) e a posterior informação sobre os depósitos judiciais da diferença entre o valor supostamente devido e o recolhido vem sendo feita de acordo com orientações do próprio Manual do eSocial.

No entanto, alega que, por erro do próprio sistema da autoridade apontada como coatora, os depósitos judiciais informados pela impetrante no eSocial não estão sendo reconhecidos pela d. Receita Federal do Brasil, acarretando o aparecimento mensal de pendências relativas às parcelas que estão integralmente depositadas.

Com a inicial vieram os documentos.

Posteriormente, a impetrante requereu aditamento à petição inicial, tendo em vista a inclusão, no relatório de situação fiscal emitido em 24/04/2019, de pendência de contribuição previdenciária relativa ao mês de março de 2019, decorrente dos depósitos judiciais de FAP efetuados no dia 18 de abril de 2019 (ID 16618845).

#### **É o relatório, decido.**

ID 16618845: recebo como aditamento à inicial.

Da leitura do Relatório de Situação Fiscal anexado sob o ID 16618848 depreende-se que os únicos débitos da impetrante apontados como pendência perante a Receita Federal se referem à contribuição previdenciária patronal (código 1646) atinente ao período compreendido entre 08/2018 e 03/2019.

Outrossim, as guias anexadas sob os IDs 16362633 e 16618849 comprovam que foram depositados nos autos das ações declaratórias nº 1003170-50.2018.4.01.3400 e 1002693- 90.2019.4.01.3400 exatamente os mesmos valores apontados como débitos no Relatório de Situação Fiscal da postulante.

Ainda a corroborar a tese sustentada na exordial, as petições iniciais das ações declaratórias nº 1003170-50.2018.4.01.3400 e 1002693- 90.2019.4.01.3400 (IDs 16362628 e 16362630) comprovam que o objeto daqueles autos – onde foram realizados os depósitos judiciais - é exatamente a diferença de valores apontada no Relatório Fiscal da empresa demandante.

Desta feita, reputo estar suficientemente demonstrado nos autos a ocorrência de depósito judicial dos valores apontados como devidos pela Receita Federal do Brasil no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, havendo, portanto, *fumus boni juris* a amparar a concessão da liminar requerida (artigo 151, II, CTN).

Por sua vez, o *periculum in mora* também se faz presente, tendo em vista que os débitos em discussão vêm obstaculizando a emissão de CNP em favor da contribuinte.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** para, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários concernentes à contribuição previdenciária patronal (código 1646) relativos ao período compreendido entre agosto/2018 e março/2019, apontados como pendências no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, de modo que tais apontamentos não mais representem óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, no prazo de cinco dias, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAGCOR DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 10659293).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015956-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TESLA DIAGNOSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16373900).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019



## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso I, alínea 'F', fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito do mandado e Carta Precatória negativos, fornecendo novo endereço para diligência.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "iii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 10704359), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 10370895).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007049-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO FERRANTI GRELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16555883).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021731-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 12888653).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026724-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 12909342).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026724-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 12909342).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019357-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU, MARGARETH GUIMARAES REIS POMPEU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 16571659), especialmente acerca da impetrante comparecer à agência para fornecer documentos/informações.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019525-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022676-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 12167157).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022229-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id 16651809), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

## DESPACHO

Id 16627274: Proceda à inclusão no polo passivo do Delegado Regional de Julgamento em São Paulo, conforme requerido.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, bem como cumpra a decisão liminar de id 14339319.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 9553400), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 16455110), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.** contra ato do **Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de realizar o arquivamento de seus atos societários, em especial da ata de assembleia de sócios relacionada ao exercício de 2018 (para fins de cumprimento do contrato social e do art. 1.078 do Código Civil), mesmo sem a publicação de seu balanço anual e demonstrativo financeiro do último exercício.

Esclarece a impetrante que é empresa que se enquadra na categoria de “sociedade de grande porte”, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638/073, e que, não obstante tenha sido constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, está submetida às disposições constantes na Lei nº 6.404/1976 - lei das sociedades anônimas -, precisamente no que diz respeito à forma de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.

Aduz que tal sujeição aos termos da lei das S/A's, embora se trate de sociedade limitada (LTDA), decorre da regra prevista no art. 3º da Lei nº 11.638/2007, que prevê a aplicação “às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.

Sustenta a demandante, em síntese, que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, acima transcrito, dispõe, exclusivamente, no que interessa à presente ação mandamental, sobre o dever de **ESCRITURAR e ELABORAR** as demonstrações financeiras, nada dispondo sobre a necessidade de **PUBLICAR** o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício.

Contudo, afirma que, mesmo diante da referida omissão legislativa, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, por intermédio de ato normativo secundário (Deliberação nº 02/2015), que deveria ser ato meramente regulamentar à lei, passou a exigir das sociedades limitadas de grande porte a publicação do balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício (DRE's) em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Neste cenário, alega a demandante que qualquer ato fundamentado nos arts. 1º e 3º da Deliberação nº 02/2015-JUCESP, inclusive no Enunciado nº 41 do Ementário dos Enunciados da Jucesp, anexo a Deliberação Jucesp nº 13/2012, se revelará legal e abusivo, uma vez que não há lei que obrigue as sociedades limitadas de grande porte a realizarem a publicação de seus balanços anuais e de suas demonstrações financeiras.

Intimada a indicar quais documentos devem estar sob sigilo, a impetrante prestou as informações solicitadas em petição registrada sob o ID 16729376.

**É o breve relato do que importa.**

**Passo a decidir.**

**ID 16729376: providencie a Secretaria as anotações necessárias.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

**Art. 2º.** Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n. 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

**Art. 3º** Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

**“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.**

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

**Art.4º** Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

**Art.5º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há expressa previsão legal determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência quanto às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular, o que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios, que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência imposta pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, no prazo de 48 horas, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON AFONSO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

**§ 3º** No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. "

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 1000,00 (um mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLAST FRAN TUBOS E CONEXÕES PVC LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 12265350).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006840-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GULINELI PINTO - SP181282  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-18.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação requerendo concessão de aposentadoria especial com implementação do benefício aposentadoria especial.

A matéria em discussão tem nitido caráter previdenciário, enquadrando-se no disposto no Provimento 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal, que determina o processamento do feito em uma das varas federais de São Paulo especializadas em matéria previdenciária.

Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.890,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAR SYSTEM ALARMES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CAR SYSTEM ALARMES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança com a declaração de inexistência de obrigação da contribuição social em discussão e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente corrigidos pela SELIC.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, portanto, com finalidade específica e tempo determinado.

Sustenta que a contribuição em comento, desde 2007, já atingiu os objetivos para o qual foi criada, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 6437338).

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5014289-95.2018.4.03.0000, (Id 8992822). O E. TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento (Id 16462464).

A Ré apresentou contestação e a Autora réplica.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.



No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de não se submeter à contribuição social instituída pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2001.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011885-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO OTAVIO HEGEDUS JOROBISK BARACAT

## DESPACHO

Manifêste-se o autor em termos de prosseguimento tendo em vista as certidões do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON RICARDO RIGOLLET VALENZUELA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo do despacho id. 10828192, tornem os autos conclusos para extinção.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010275-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMERCIAL SEVEN ELETRO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Altere-se a Classe Processual passando a constar **PROCEDIMENTO COMUM**;
2. Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pela ré (id 5760676);
3. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho (id 4754961), no qual foi a autora instada a manifestar-se em réplica, acerca da contestação ofertada pela CEF (id 3593950), bem como determinou às partes especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELMA BALBINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490, PATRICIA BRAGA LIMA VINAGREIRO - SP295588  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Em conformidade com o Provimento Core n.º 68, de 08/11/2006, passo à análise da prevenção.

Trata-se de procedimento comum, distribuído a esta 4ª Vara Federal Cível, tendo como partes a Joelma Balbino dos Santos x Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Da análise da inicial, verifica-se que a presente ação foi distribuída buscando provimento jurisdicional para o fim de resguardar o direito de utilização do equipamento de bronzeamento artificial.

Verifica-se que o Processo nº 5027162-63.2018.403.6100, distribuído para a 8ª Vara Federal Cível, tem as mesmas partes e causa de pedir, razão pela qual verifico a ocorrência de prevenção nos termos do art. 286, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação ao Juízo da 8ª Vara Cível.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR - SP381337, RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-corrigindo o pólo passivo, uma vez que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica;  
-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento, tomem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016094-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VTO CONSTRUCOES - EIRELI - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento, tomem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar os extratos da conta vinculada do período de dezembro/88 a maio/90, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022394-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REFLAN HIDRAULICA LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça id. 12092897, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017817-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLA FERNANDES SPROVIERI

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não se manifestaram, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEROTILDE HOLSBACK ROLON PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA - SP229869  
RÉU: OAB SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante do desinteresse manifestado pela ré na realização da audiência de conciliação, solicite-se à CECON a retirada do feito da pauta.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Cumpra-se e publique-se.  
SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEROTILDE HOLSBACK ROLON PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA - SP229869  
RÉU: OAB SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante do desinteresse manifestado pela ré na realização da audiência de conciliação, solicite-se à CECON a retirada do feito da pauta.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Cumpra-se e publique-se.  
SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009546-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.171,13 (um mil cento e setenta e um reais e treze centavos) e R\$ 194,54 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado RUBI CAFÉ E LANCHES LTDA-ME (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 60,52 (sessenta reais e cinquenta e dois centavos), eis que irrisório.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14609207.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados CARLOS EDUARDO NOMURA e MEIRE YOSHIKO NOMURA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado RUBI CAFÉ E LANCHES LTDA-ME é proprietário do seguinte automóvel: VW/NOVA SAVEIRO CE, ano 2013/2014, Placas FIS3440/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo VW/NOVA SAVEIRO CE, ano 2013/2014, Placas FIS3440/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 9516743.

Por fim, indique a Caixa Econômica Federal outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000196-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMGARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, EDUARDO RAHAL EL ASSAFE, ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

## DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 182 dos autos físicos - Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto existem 02 (dois) endereços pendentes de diligência.

Desta forma, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação de todos os executados nos endereços localizados a fls. 86/98, a saber:

1) Avenida Euclides nº 596, Vila Fachini, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04326-080 e;

2) Rua Ocarina nº 15, Cidade Vargas, São Paulo/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAROFINO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO VICENTE PISANI, SONIA SCHEFLER

## DESPACHO

ID nº 15991015 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do teor do ofício encaminhado pelo Itaú Unibanco, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se a carta precatória, conforme determinado no despacho de ID nº 15981715.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE CANCELIERI VANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON MARTINS DOS ANJOS - SP385982  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora, embora devidamente intimada, deixou decomprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como apresentar as cópias necessárias dos autos da Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100

Observo que a autora apenas se manifestou requerendo o pagamento das custas ao final da ação, sendo certo que, no despacho ID 14901413 foi instada a cumprir adequadamente as determinações do Juízo, esclarecendo inclusive, a propositura do presente cumprimento de sentença, em face da decisão proferida no REsp Nº 1.397.104/SP que extinguiu o feito em virtude do acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, interpondo, então, agravo de instrumento nestes próprios autos (ID 15651759).

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a autora seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salário no que tange as seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença**.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada (jd 13987134).

Devidamente citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido atinente a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, e no que tange à primeira quinzena de auxílio-doença e terço constitucional de férias, pugna pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Réplica (jd 15702042).

Vieram os autos à conclusão.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).*

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente.

No tocante ao **aviso prévio indenizado** a União Federal reconheceu a procedência do pedido.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto:

1) **Homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, em relação a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da autora a título de **aviso prévio indenizado**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

3) **Julgo procedente a ação**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da autora a título de **primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença e terço constitucional de férias**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Condono a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do proveito econômico no tocante aos valores pagos a título de primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença e terço constitucional de férias, nos termos do art. 85, §3º e incisos, c/c §4º, inciso III, observando-se a regra de escalonamento disposta no § 5º, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028346-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYANA MONTAGNANO DO CARMO

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 82.716,79 (oitenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), devidos até o dia 16 de outubro de 2018, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a ré contratou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, utilizando-se do cartão emitido, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos.

Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré não apresentou contestação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 344 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

Os documentos colacionados aos autos demonstram ter a ré, com efeito, utilizado o cartão de crédito sem qualquer contraprestação, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 82.716,79 (oitenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), devidos até o dia 16 de outubro de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condono a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do informado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-09.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA WRUCK SILVA - RS40468, PAULO ROBERTO GOMES LEITAO - RS19355, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.931 dos autos físicos, intimando-se o *expert* nomeado.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006636-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE BARGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI AKEMI TONAKI HUDANUKI  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231, THAYS SISSI LIMA - SP291827  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**



Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005409-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONY ARAUJO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Intimem-se as executadas nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039419-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003339-20.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DUNGLAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B, RAIMUNDO GOMES FERREIRA - SP48655  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do pagamento dos demais ofícios requisitórios (fls. 364/366 dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME

## DESPACHO

Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Petição ID 16510303: Considerando que as laudas indicadas não são essenciais à atual fase do presente feito e que, referidas falhas podem ser corrigidas a qualquer tempo, prossiga-se nos termos do despacho anterior, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

## DESPACHO

Manifestação ID 16735750: Ciência ao autor.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO CATTAN GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK

## DESPACHO

Diante da alegação da União Federal, promova a parte exequente a juntada de esclarecimentos acerca da sucessão proposta, bem como complementação da documentação apresentada, a fim de comprovar a inexistência de outros sucessores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista à União Federal e tomem os autos conclusos para deliberação.



Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de ID nº 16307724 – Diante da adesão ao acordo coletivo pelo exequente, bem como do pagamento noticiado, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023833-70.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de ID nº 16439156 – Diante da adesão ao acordo coletivo pela parte exequente, bem como do pagamento noticiado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023261-17.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GP EXPRESS SERVIÇO DE ENTREGAS E LOGÍSTICA LTDA - ME, PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS, GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Expeça-se a Carta Precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme determinado no despacho de fls. 193/194 dos autos físicos.

Considerando-se o caráter sigiloso das declarações de Imposto de Renda constantes a fls. 196/205 (ID nº 13351403), decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Cumpra-se, intimando-se, ao final, juntamente com o despacho de fls. 193/194.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, PREGOEIRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA – ME** contra ato do **PREGOEIRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SÃO PAULO** a fim de que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2019 (processo administrativo nº 02027.000809/2019-87). Ao final, objetiva o impetrante ser declarado habilitado no referido pregão.

Alega que figura como licitante perante ao pregão eletrônico nº 001/2019, no qual apresentou a melhor proposta, no entanto, foi considerado inabilitado sob a justificativa genérica de não ter comprovado a sua qualificação econômica-financeira, conforme item 08 do edital, não obstante a documentação apresentada esteja de acordo com o edital, possua diversos contratos com a Administração Pública e com todas as certidões aprovada.

Afirma que procedeu à juntada de todos os documentos referente à habilitação da impetrante em razão da sua viabilidade econômico-financeira, inclusive balanço e atestado, não havendo motivação específica para a desqualificação, caso em que gerará custos adicionais ao Estado, tendo em vista que a licitante seguinte possui uma proposta menos vantajosa aos cofres públicos.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, a impetrante pretende a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2019 (processo administrativo nº 02027.000809/2019-87), por entender que cumpriu com o edital, entregando todos os documentos requeridos aptos a comprovar a sua habilitação econômico-financeira.

Compulsando o documento apresentado no id 16437288, consta que o impetrante não entregou todos os documentos relacionados no item 8, mesmo tendo sido concedido tempo adicional.

O impetrante apresentou Recurso Administrativo da decisão de inabilitação, cujo indeferimento (id 16437290) se deu sob a justificativa de não atendimento dos seguintes quesitos:

“1. O documento apresentado pela licitante relativo ao item 8.5.4.3 - Anexo VI está incompleto e não permite a confirmação do solicitado. Faltam: a) Percentual executado b) Percentual a executar c) Situação atual

2. Quanto ao item 8.5.4.5 temos que: DRE é o demonstrativo do resultado do exercício. A reforma trabalhista ainda está em andamento. A DRE retrata o resultado do exercício anterior, desta forma, todos os contratos pactuados no exercício de 2018 deverão, obrigatoriamente, impactar na DRE, receita. A DRE faz a compensação das receitas X despesas do exercício, os contratos deverão figurar com as receitas e no final, demonstrar o resultado, lucro ou prejuízo. A justificativa apresentada pela licitante para a questão não traz nenhuma explicação plausível.”

Conforme o MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, constante no anexo VI do edital, há os campos de “% executado, % a executar e Situação Atual” para serem preenchidos.

Não houve a juntada de declaração apresentada pela parte impetrante, de modo que não há como desconsiderar a decisão administrativa. Assim, se a parte licitante não preenche a declaração conforme determinado no edital, não é possível falar em ilegalidade por parte da autoridade coatora.

De igual forma, não é possível verificar os motivos pelos quais a autoridade coatora não aceitou as justificativas apresentadas pelo impetrante quanto ao item 8.5.4.5, uma vez que não se encontra juntados aos autos tal documento.

Ademais, o artigo 41 da Lei nº 8.666/90 estabelece o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, os termos previstos no edital devem ser observados por todos aqueles que participam do certame, ou seja, a Administração Pública e os licitantes.

A não observância do disposto no edital pode configurar ofensa ao artigo 3º da referida Lei nº 8.666/90, bem como ao disposto no art. 37, XXI, da CF/88.

Ainda que o procedimento licitatório objetivo a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório, uma vez que a observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento a que devem ser submetidos os licitantes.

Confira-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “Percebeu o Legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal”.

Por fim, a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, dispôs que a autoridade competente, quando da fase preparatória, definirá as exigências para a habilitação, bem como os critérios de aceitação das propostas, conferindo tempo hábil para que os interessados diligenciem acerca das condições necessária para a habilitação.

Desse modo, não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, não existe direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas.

Considerando ausentes o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridades coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500453-89.2018.4.03.6114

AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635

RÉU: ANTONIO AMARO, ELIDE BARROS AMARO, RUBENS ORANTES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE BARROS AMARO DA SILVA

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Citem-se os corréus para que apresentem as suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, visto já atuar como auxiliar administrativo de despachante há anos, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Aduz ser ilegal a exigência de "*Diploma SSP*" e "*comprovante de escolaridade*". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostenta antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo".

Alega que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Informa que apresentou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de apresentar qualquer curso de escolaridade/apresentação do "Diploma SSP" e postulou sua inscrição perante a autoridade coatora, no entanto, até o momento, não foi permitida a inscrição profissionais sem os referidos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: "*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DINA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006877-15.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DAS GRACAS DE JESUS NASCIMENTO** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR/SPRIA DAS GRACAS DE JESUS NASCIMENTO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de requerimento do benefício previdenciário nº 1540679574.

A impetrante relata que formulou requerimento para concessão do benefício previdenciário em 18.01.2019, sob o nº 1540679574.

Alega, ainda, que já se passaram mais de 03 meses sem qualquer manifestação por parte da Impetrada.

Desse modo, pleiteia a tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo no prazo legal.

**É o breve relato. Decido.**

A presente demanda foi ajuizada visando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de **benefício previdenciário** da impetrante, sendo este Juízo Cível, entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda.

Observo que o **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

**"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."**

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011).

E:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO.** I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC - Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006

Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se objetiva a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018574-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID nº 14078662.

Face à certidão retro, e considerando a determinação de reexame necessário, intime-se a impetrante para que promova a inserção dos documentos digitalizados nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal



**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014179-25.2015.4.03.6100  
AUTOR: DMAIS COMERCIO DE PAINES E ACABAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GONCALVES JUNIOR - SP271324  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a CEF para que informe a este Juízo a situação atual do contrato nº 21.1006.653.0000001/78, considerando que o termo final estava previsto para 28 de dezembro de 2017.

Informe, ainda, acerca da retirada da anotação do gravame no caso do contrato já estar adimplido.

Por fim, apresente a CEF cópia dos documentos que foram utilizados para a formalização do contrato.

Intime-se a parte autora para que justifique a alegação de que não tinha ciência do contrato firmado entre a CEF e a empresa BJ Reciclagem Animal LTDA, sendo que seu sócio, Marco Antônio de Oliveira Faria, figura como avalista no referido contrato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012360-53.2015.4.03.6100  
AUTOR: APARECIDO GERVAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 154/156.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021879-18.2016.4.03.6100  
AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007474-74.2016.4.03.6100  
AUTOR: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DALFOVO - SP241788-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006692-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JBS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar, para determinar a autoridade impetrada que providencie o desarquivamento dos Processos Administrativos nºs 16349.000148/2007-38, 16349.000220/2006-36, 16349.000226/2006-11, 13804.002735/2005-87, 13804.002734/2005-32, 13804.003522/2005-72 e 13804.003523/2005-17 e a retomada do curso do contencioso administrativo.

A impetrante relata que, no exercício de suas atividades empresariais, apura créditos decorrentes da não cumulatividade de contribuição ao PIS e COFINS, os quais são passíveis de ressarcimento.

Afirma que, ao consultar o andamento dos referidos pedidos de ressarcimento, constatou o indevido arquivamento dos Processos Administrativos nºs 16349.000148/2007-28, 16349.000220/2006-36, 16349.000226/2006-11, 13804.002735/2005-87, 13804.002734/2005-32, 13804.003522/2005-72 e 13804.003523/2005-17, sem a sua prévia intimação formal, de modo que não teve a oportunidade de manifestar-se, em relação ao arquivamento indevido daqueles processos administrativos.

Assevera que, em razão do ocorrido, protocolizou os respectivos pedidos de desarquivamento, os quais foram indeferidos, ao argumento de que o próprio contribuinte apresentou o Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, razão pela qual ficou configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, conforme o disposto no § 3º do art. 78, Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Alega que, por mero descuido, em razão da sua adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PERT, protocolizou indevidamente pedidos de desistência ,nos autos dos referidos Processos Administrativos, os quais tratavam apenas de créditos tributários, fato que ensejou o encerramento, ainda em fase do contencioso administrativo, resultando em seus arquivamentos.

Sustenta que, apesar de seu equívoco, permanece a responsabilidade da autoridade administrativa em verificar a pertinência e a compatibilidade do ato praticado pelo contribuinte, de modo que não pode ser impedida de desarquivar os processos e retomar o contencioso administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A complexidade dos fatos não permite a aferição, neste juízo perfunctório, da constatação da plausibilidade jurídica das alegações e do pedido, não se verificando, também, o perigo da demora, suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Do exame dos autos, verifica-se que a própria parte impetrante reconhece ter dado causa ao arquivamento dos processos administrativos em questão, tendo em vista que, por vontade própria, procedeu à renúncia ao direito que se fundam as discussões em sede administrativa, objetivando a sua inclusão no Programa de Parcelamento – PERT.

Dessa forma, não se vislumbra, em princípio, que a atuação da autoridade administrativa viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, tão-somente, em razão do acolhimento do próprio pedido de desistência formulado pelo contribuinte.

Além disso, diversamente do alegado pela impetrante, não se verifica a existência de previsão legal no sentido da exigência de "prévia intimação formal do contribuinte", acerca do arquivamento dos processos em questão.

Insta consignar que não caberia ao contribuinte pleitear eventual renúncia, no intuito de usufruir dos benefícios concedidos por programa parcelamento para, posteriormente, utilizar-se obliquamente do Judiciário, a fim de obter a reabertura da discussão de eventuais débitos ou créditos dos quais já renunciou.

Não obstante, não se nega, de plano, o alegado direito da parte impetrante, que será, em verdade, apreciado na oportunidade da prolação de sentença, após a oitiva da autoridade impetrada, para que seja formada a convicção deste Juízo quanto às suas alegações.

Por fim, há de se ressaltar que incumbe à impetrante a comprovação, *initio litis*, do direito que pretende ver reconhecido, o qual deve ser líquido e certo, apurável de plano, de modo que a mera alegação do direito, não é suficiente à concessão da segurança.

Pelo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004141-61.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVONE MANZINI PINHEIRO

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023785-87.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023232-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXTEAM COMERCIAL, PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016202-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente acerca da proposta de acordo da executada, no prazo de 15 dias.  
Após, tome conclusão.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030297-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO - DF19814

EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

## DESPACHO

Recebo a petição Id 16720490 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração Id 16720492 foi outorgada no dia 17/12/2018, e a Sra. Ana Carolina Gambardella Hakim foi constituída como sua procuradora somente a partir do dia 08/03/2019 (16720499).

Assim, deverá juntar nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a subscreve, acompanhada de documentos que comprovem que possui poder para representá-la em juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007706-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030902-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE CAROLINA VIDO, KATUJO OYAMA HOLLOWAY, MARIA REGINA CUNHA PICCOLO, NOIR SIQUEIRA FRANCO, PAULO JOSE MACHADO DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID n.º 13649458 – Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031995-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAO JOSE KECHFI, ADAIL ALVES MOURA, ADHERBAL CORREA BERNARDES, ALTAIR NUNES ALVIM, ALZIRA RIBOLA BEZERRA, AMAURY MACIEL, ARTUR CELSO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, AURORA CARDOSO TREME, BENJAMIN ITALO AUGUSTO CIA VOLIH, BRUNO BOSCHI, CECILIA RUBINO, CLAIRE FELIZ REGINA, CLELIA DE MORAES REGO, DAGMAR BARRETTO ARAUJO, DAGMAR VAZ MELONIO, DEYREL REINALDO DA SILVA, EGBERTO ANTONIO SALOME PEREIRA, EGBERTO FRANCO, ESTEVAM MAGRO, FERNANDES DA COSTA DOS SANTOS, FERNANDO MASELLI, HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI, HEBE GONCALVES COSTA DE BARROS, ICLEA CAMARGO LIMA, JACY SYLVANO PACHIEGA, JAYME KOW, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOSE FLORIANO DE BARROS, LAERT ALVES NATEL, LAZARO JOSE TOLEDO LIMA, LUIZ ANDREOLLI, MANOEL AMIRATTI PEREZ, MANOEL RODRIGUES FILHO, MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS, MARIO MATSUMOTO, MURILO ISIDORO VESCOVI, NAIRZA SARAIVA CARDOSO, NALDA XAVIER DE OLIVEIRA, NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA, NYDIA PICCHI MENDES, OSMAR DA COSTA, ROGERIO DE ABREU FAGUNDES, SERGIO WEBER, TADAO ARIMURA, WALDEMAR BASILIO, WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA, WALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA, WALDIR PANFILI, WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID n.º 14994747 – Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023207-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRAFICA REQUINTE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID n.º 16626008 como emenda à inicial.

Todavia, indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil para a instrução da fase executória.

Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013663-64.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO PAULELLI - SP17643, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, sem prejuízo, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020630-13.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, sem prejuízo, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DE SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Recebo a petição Id 16541275 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$2.408,81).

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetrada para prestarem as suas informações em 10 (dez) dias, bem assim cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAMIR MESQUITA BANDEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CARMO CARBONE - SP125755  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP  
(Sentença tipo A)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAMIR MESQUITA BANDEIRA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP – DERPF/SP, objetivando provimento que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Afirma o impetrante que é portador de deficiência física e necessita da expedição da aludida certidão, a fim de obter o benefício previsto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

Alega, no entanto, que há pendências que impedem a expedição da certidão de regularidade, as quais não subsistem uma vez que apresentou impugnações administrativas de lançamento, que ainda estão pendentes de apreciação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelo impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduz que o processo nº 16592.720031/2017-54 encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de impugnação. Sustenta, todavia, que o processo nº 18186.731771/2017-33 já foi analisado, tendo sido mantida parte da cobrança, o que impede a expedição da certidão requerida pelo impetrante.

Foi aberta vista ao impetrante das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II. Fundamentação

A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) em nome do impetrante.

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra *b*, da Carta Magna, *verbis*:

*XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação.

Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra *b*, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao direito à obtenção de certidão, assegurado a todos os cidadãos.

No trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, *in verbis*:



Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental.

No caso em exame, o impetrante requer a expedição de certidão de regularidade fiscal, alegando que apresentou impugnações administrativas ao lançamento, que ainda estão pendentes de análise.

Vejamos.

Verifica-se das informações prestadas pela digna autoridade impetrada que, de fato, o processo nº 16592.720031/2017-54 está com a exigibilidade suspensa em razão de julgamento da impugnação, não impedindo a expedição da certidão em questão, o que pode ser corroborado pelas informações de apoio para emissão de certidão (id. 10734940).

Entretanto, notícia que, embora interposta intempestivamente, houve a análise da impugnação apresentada no processo nº 18186.731771/2017-33, procedendo-se a revisão de ofício do lançamento do imposto de renda de pessoa física referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que foi parcialmente mantido, impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

Desta forma, a existência de qualquer crédito tributário exigível não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos julgados que seguem:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PAGOS E SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DA CRP - INVIÁVEL - APELAÇÃO DESPROVIDA.**

I - Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

II - A certidão como documento público, deve retratar fielmente situação jurídica tratada, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo discutidos na via judicial ou administrativa. Constituído-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

III - O contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao seu cadastro fiscal, bem como de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa nas hipóteses de suspensão da exigibilidade, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

IV - Inviável a expedição da certidão em debate quando existem débitos não pagos e que não têm sua exigibilidade suspensa pelo depósito do seu montante integral ou pelo parcelamento, nos termos do art. 151, incisos II e VI, do CTN.

V - Reconheço a ausência de pressupostos legais para a determinação da expedição de certidão de regularidade previdenciária requerida.

VI - Determino a cassação de eventual Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários, emitida em favor da impetrante.

VII - Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231054 0008668-74.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE AFERIR DE PLANO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.** - A Lei 8.212/91 determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, à Receita Federal, dados relacionados a fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito. - A divergência entre valores declarados nas GFIPs e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa. - Somente no encontro de contas é possível verificar o acerto entre eventual crédito e débito do contribuinte, concluindo pela existência ou não de valores recolhidos a menor. Do simples cotejo entre as Guias de Previdência Social - GPS e Relatório de Situação Fiscal não é possível aferir se a divergência de GFIP e GPS corresponde aos débitos de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e FAP. - Recurso desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553056 0005830-97.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006489-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA MARIA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TELMA MARIA SILVA.

A r. sentença de fls. 101/103 (ID n.º 14284842 – págs. 105/110) julgou improcedente o pedido de incidência de correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial das verbas sucumbenciais às fls. 118/120 dos autos físicos (ID n.º 14284842 - págs. 126/128)

Após, o trânsito em julgado da sentença exequenda (ID n.º 14284842), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada para se manifestar acerca do depósito dos honorários de sucumbência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID n. 14284842 – pág. 135).

Em seguida, foi autorizada a apropriação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do depósito efetuado pela parte autora, nos termos do despacho de fl. 126 (ID n.º 14284842 – pág. 137).

Procedida a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, as partes foram intimadas para conferência.

Por fim, sobreveio pedido da parte autora, ora executada, de extinção do presente processo (ID n.º 15943152).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010313-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO, SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011423-09.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA, ARY OSWALDO PARONI

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008126-62.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP14904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0026322-46.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DELTA VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, WILLIAM ROBSON BARCELOS, MARLENE MARIA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-65.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ETCL LOGÍSTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço dos réus **ETCL LOGÍSTICA LTDA. - ME** e **LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA** pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021812-53.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEX IKEDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0012697-42.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SANDRA BARBOSA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000871-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DEBORA MALKUS KELEMEN

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

### 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021227-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FITNESSEA ATIVIDADES FÍSICAS EIRELI - EPP, OSVALDO STEVANO

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF - JUNTADAS BACENJUD E RENAJUD.

**São PAULO, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019981-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLA DE SOUZA MENEGUETTI - ME, CARLA DE SOUZA MENEGUETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA KELY MANCINI NUNES - SP185047

## ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF - JUNTADA DAS PESQUISAS INFOJUD E RENAJUD.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027447-84.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do Despacho ID Num 13807946, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade coatora competente para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

II- a apresentação de valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido, não havendo amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico, bem como a decorrente complementação das custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, não havendo amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e para a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me para a apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019511-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA REGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 4114474, fica a exequente intimada do pagamento do RPV (id 16783168) a fim de efetuar o levantamento do valor requisitado. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANDIDA ALEIXO FERNANDES URBANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de quinze dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, ou providencie, em idêntico período, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Resolução PRES nº 138/2017.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXIME MAURICE D'HAUSSY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXIME MAURICE D'HAUSSY, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine que esse receba e processe seu pedido de Renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE, independentemente do pagamento de multas em razão da renovação fora do prazo, ou, alternativamente, que prorrogue a validade da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE até que o sistema competente volte a emitir o documento.

Afirma que o longo tempo de espera a expedição de nova Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE, em razão da entrada em vigor de nova lei sem regulamentação, significaria inúmeros prejuízos, que se agravariam pelo fato do impetrante ser CEO de uma empresa multinacional.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 4645126.

O impetrante juntou petição Id 4887502.

A decisão anterior foi retificada para o deferimento parcial da medida liminar, com a determinação de prorrogação da RNE, ou Carteira de Registro Nacional Migratório, até ulterior decisão (Id 4891531).

A União requereu o ingresso no feito (Id 5032833).

Foram prestadas informações, nas quais a Delegada de Polícia Federal afirma que, com a vigência da Lei nº 13.445/2017 e do Decreto nº 9.199/2017, os pedidos de renovação do prazo de autorização de residência fundados na Resolução Normativa CNIG nº 11/2017 devem ser apresentados junto ao Ministério do Trabalho.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 5242239).

A União juntou petição Id 5420186.

O julgamento foi convertido em diligência. Foi facultado ao impetrante o aditamento da inicial para inclusão da autoridade pública vinculada ao Ministério do Trabalho, e determinado seu esclarecimento quanto ao pedido de autorização de residência no Ministério do Trabalho e questões relacionadas (Id 5252599).

O impetrante permaneceu inerte.

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Verifico que com a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, disciplinada pelo Decreto nº 9.199/2017, os pedidos de Autorização de Residência fundados em trabalho ou oferta de trabalho, bem como na realização de investimento no país, dentre essa hipótese quando se trata de migrante executivo com poderes de gestão de empresa investidora estabelecida no país, devem ser encaminhados ao Ministério do Trabalho, conforme se observa:

Decreto nº 9.199/2017:

*“Art. 127. Os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º.*

**§ 1º Observado o disposto no art. 142, os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério do Trabalho quando fundamentados nas seguintes hipóteses:**

*I - em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;*

*II - em trabalho ou oferta de trabalho;*

**III - na realização de investimento;**

*IV - na realização de atividade de relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;*

*V - na prática de atividade religiosa; e*

*VI - no serviço voluntário.*

*§ 2º Os pedidos de autorização de residência serão apresentados, preferencialmente, por meio eletrônico.”*

"Art. 151. A autorização de residência para fins de realização de investimento poderá ser concedida ao imigrante pessoa física que pretenda realizar ou já realize, com recursos próprios de origem externa, investimento em pessoa jurídica no País, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 1º Entende-se por investimento em pessoa jurídica no País:

I - investimento de origem externa em empresa brasileira, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil;

II - constituição de sociedade simples ou empresária; e

III - outras hipóteses previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

§ 2º A autorização prevista no caput poderá ser concedida ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ou esteja no País para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no território nacional, com potencial para geração de empregos ou de renda no País."

Nesse sentido, o Coordenador Geral de Imigração, pelo Id 5420210, afirmou que, uma vez que o impetrante não possui Autorização de Residência, mas Autorização de Trabalho, deve solicitar o Ministério do Trabalho uma Autorização de Residência com finalidade laboral, a fim de se adequar à legislação vigente possibilitar sua renovação nos termos do art. 142, do Decreto nº 9.199/2017.

Portanto, resta claro que a legitimidade para apreciação do pedido do impetrante de permanência do país, visto que se fundamenta em seu trabalho exercido em empresa localizada no território nacional, deve ser feito à autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Contudo, facultado prazo para aditamento da inicial para inclusão da autoridade pública vinculada ao Ministério do Trabalho responsável por processar e apreciar pedidos de Autorização de Residência, o impetrante permaneceu inerte. Também silenciou quanto à eventual pedido de Autorização de Residência feito ao Ministério do Trabalho, bem como quanto à questão alusiva à Cédula de Estrangeiro – RNE e pagamento de multa por atraso.

Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e extinto o *mandamus*,

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028083-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 12799642, fica a exequente intimada acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016660-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251, JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO - SP289775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012699-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR DEMARCHI, VALDOMIRO CAREZIA, VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER BENTO LEITE, VALTER CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

**VALTER BENTO LEITE, VALDIR DEMARCHI, VALDOMIRO CAREZIA, VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA e VALTER CORREIA**, em 28 de maio de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.688.235,52, para janeiro/2018, referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes. Requereram a prioridade na tramitação do feito por conta da idade dos exequentes e porque um deles é portador de doença grave.

Em 05 de junho de 2018, foi determinada a abertura de vista à União Federal para o exercício do contraditório.

Intimada, a União Federal, em 18 de julho de 2010, ofereceu impugnação genérica com preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e ausência de título executivo. No mérito, ponderou que a gratificação já foi paga. Subsidiariamente, apontou como devida a quantia de R\$ 276.828,69, para dezembro/2017, destacando que o reflexo não se dá sobre todas as parcelas contempladas, que a taxa referencial deve funcionar como índice de correção monetária entre a Lei n. 11.960/09 (julho/2009) e o julgamento do RE 870.947 (setembro/2017), que deve haver o desconto das contribuições previdenciárias devidas, e que não deve haver a incidência de juros de mora sobre as quantias devidas a título de contribuição previdenciária. Impugnou, ainda, a taxa de juros considerada.

Houve réplica em 08 de agosto de 2018 c.c. pedido de requisição do incontroverso.

Em 14 de novembro de 2018, os exequentes protocolaram petição no sentido de que os cálculos apresentados pela União Federal não lhe diziam respeito.

A contadoria judicial, em 22 de novembro de 2018, ofereceu parecer no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 485.013,21, para dezembro/2017, ou de R\$ 518.775,60, para novembro/2018.

Intimadas as partes, a União Federal, oferecendo nova impugnação, de forma subsidiária, apontou que o montante devido era da ordem de R\$ 333.432,89, para novembro/2018; e os exequentes, em 22 de janeiro de 2019, insistiram na existência de outros reflexos, inclusive em rubricas pagas decorrentes de ações judiciais.

Em 18 de março de 2019, a contadoria judicial ratificou os cálculos por ela elaborados.

Em 19 de março de 2019, foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Em 05 de abril de 2019, houve manifestação dos exequentes com documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que a União Federal não ofereceu impugnação específica em relação ao caso concreto, o que fica evidente em sua peça processual que, dentre outros pontos, faz alusão à dívida desconhecida de R\$ 811.140,87, aponta que a fase de cumprimento de sentença teria sido iniciada antes do trânsito em julgado ocorrido em 20 de fevereiro de 2018, e faz alusão ao fato de que "o exequente" (sem especificá-lo) teria se aposentado no cargo de auditor fiscal da previdência social.

Assim sendo, passo a analisar tal peça apenas e tão somente no que entendi aplicável à hipótese, a bem do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dito isso, registro que a alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias, tudo isto sem prejuízo do fato de que se trata de execução de ação coletiva. Ademais, observo que, em réplica, os exequentes complementaram os documentos apontados como faltantes.

Noutro ponto, constato que o trâmite de outra ação coletiva com o mesmo objeto não obsta a presente execução, sobretudo porque a ação coletiva mencionada na petição inicial já transitou em julgado. Ou melhor, aquela ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, e não o contrário.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que os requerentes, mesmo aposentados, fazem parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade, até porque a União Federal não fez qualquer prova em sentido contrário.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisorio, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisorio.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afastado a preliminar alegada.

Superadas tais preliminares, verifico que a contadoria judicial, em vez de elaborar seus cálculos em harmonia com o título executivo, adotou como premissa a sistemática dos cálculos da União Federal, deixando de calcular os reflexos em diversas rubricas.

Explico-me.



Os vencimentos do servidor público (no plural) são compostos pelo vencimento básico (no singular) e por acréscimos pecuniários (gratificações, adicionais etc.), podendo estes últimos possuir ou não como base de cálculo aquele.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo (e.g. diferenças de GIFA, a qual possui como base de cálculo o maior vencimento básico de cada cargo da carreira) e os reflexos indiretos daí decorrentes (e.g. terço constitucional de férias, que possui como base de cálculos os vencimentos que, após os reflexos diretos, acabam majorados).

Antes, porém, do retorno dos autos à contadoria judicial, dê-se vista aos exequentes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tragam para os autos cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Com tais documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos nos moldes da presente decisão, com a data-base dos exequentes e com a data-base atual.

Com o retorno, deem-se vistas às partes.

Por fim, registro apenas que não há montante incontroverso, na medida em que a União Federal entende que nada é devido.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019366-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIRA CUSTÓDIO MONTALBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**CIRA CUSTÓDIO MONTALBO**, em 17 de outubro de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 4.766,42, para outubro de 2017, referente ao processo n. 0032162-18.2007.403.6100. Pondera que, nestes autos, os quais tramitaram no Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, foi reconhecido aos servidores inativos a percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na mesma pontuação dos servidores da ativa, no período de novembro/2002 a fevereiro/2008, cujas diferenças deveriam ser pagas com correção monetária e juros de mora. Informa que é pensionista de Ivo Cláudio Montalbo, falecido em 25 de março de 1999.

Distribuído o processo por dependência, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP determinou a livre distribuição do feito em 06 de novembro de 2017.

Em 07 de novembro de 2017, os autos foram distribuídos livremente a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 10 de janeiro de 2018, foi determinada a intimação da União Federal, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimada, a União Federal, em 05 de março de 2018, ofereceu impugnação com preliminares de incompetência deste Juízo, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, alegou subsidiariamente que a dívida seria da ordem de R\$ 3.211,33, para outubro de 2017. Juntou proposta de acordo no valor de R\$3.050,77, para outubro de 2017.

Houve réplica em 20 de março de 2018.

A contadoria judicial, em 04 de maio de 2018, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 4.791,69, para outubro de 2017, ou de R\$ 4.878,49, para maio de 2018, nos termos do acordo que restou homologado.

Intimadas as partes, a exequente, em 28 de maio de 2018, concordou com os cálculos da União Federal; já a União Federal, em 05 de junho de 2018, de forma subsidiária, informou que não impugnaria os cálculos da exequente, destacando, entretanto, que não teria sido aplicado o deságio de 5% (cinco por cento) nos cálculos.

Em 28 de março de 2019, foram solicitados esclarecimentos da União Federal acerca da existência de efetiva proposta de acordo para este processo e de seu eventual valor.

Em 30 de março de 2019, a União Federal ratificou a proposta no valor de R\$ 3.050,77, para outubro de 2017.

Dada vista à exequente, a mesma, em 26 de abril de 2019, informou que não tinha interesse na realização de acordo por tal valor.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a questão relativa à competência já foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP em 06 de novembro de 2017, a qual foi ratificada tacitamente por este Juízo em 10 de janeiro de 2018, sendo certo que ambas já se encontram estáveis no processo.

Dito isso, verifico que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, substituindo servidores públicos inativos do Ministério da Saúde, em 26 de novembro de 2007, ajuizou ação coletiva em face da União Federal visando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na qual houve acordo para o pagamento de tais valores referente ao período de novembro/2002 a fevereiro/2008, com atualização monetária e juros de mora bem como com deságio de 5% (Processo n. 0032162-18.2007.403.6100).

A análise dos documentos acostados à petição inicial revela que Cira Custódio Montalbo é pensionista de Ivo Cláudio Montalbo, falecido em 25 de março de 1999 (Documento Id n. 3032481).

Assim sendo, verifica-se que a exequente não possui título executivo judicial a aparelhar a presente fase de cumprimento de sentença, isto porque, em 26 de novembro de 2007 (data do ajuizamento da ação coletiva), não era representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, o qual não tem legitimidade para substituir pensionistas.

De rigor, portanto, a extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo).

#### Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL** e, consequentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (título executivo)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que fixo no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) do valor inicialmente exigido (R\$ 476,64, para outubro de 2017), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora fica deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022894-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESQUITA NETO, ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

### DESPACHO

1. Id 15234247: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007875-44.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028418-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 16254624: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Conforme pedido feito pela União no Id 16538176, cancele-se a juntada da petição Id 16478511.

Não obstante, com fundamento no art. 139, VI, do CPC, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias às partes para que constituam assistente técnico e apresentem quesitos.

No mais, cumpram-se as determinações da decisão Id 16114322.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002030-36.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ciência às partes da comunicação de pagamento do PRC 20180111092 (id 16763686).

Informe a exequente os dados para a expedição do alvará ou os dados bancários para a expedição do ofício de transferência de valores (art. 906 do CPC), relativo ao montante depositado na conta judicial nº 1181.005.13307791-1.

Cumprido, expeça-se o necessário (alvará ou ofício).

Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório nº 20180037439 (fls. 511).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009930-85.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEMARI S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PESTANA - SP103297, KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, notadamente em relação aos depósitos efetuados nos autos.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008607-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076  
EXECUTADO: UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória id 16711232, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006508-97.2005.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARLIQUIDO PARTICIPACOES LTDA, ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027349-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENTO DE SOUZA MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos nos Ids 15774350 e 15919161, e em obediência ao quanto disposto no §2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem, caso entendam necessário.

Não obstante, uma vez que a hipótese foi de reconhecimento da procedência do pedido, intime-se a União Federal para que tome, em caráter urgente, as providências cabíveis à cessação do desconto do IRRF sobre os proventos de aposentadoria e pensão do autor, ante a informação do Id 16273342.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO OLMEDILLA SANCHES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO - SP278879  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum originariamente distribuído à 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (processo nº 1005460-78.2019.8.26.0100), onde pretende o autor o saque do valor integral do saldo do PASEP, acrescido de todas as correções, sob a alegação de que ao se dirigir a uma agência do Banco do Brasil a fim de efetuar o saque do PASEP a que tinha direito, se deparou com um saldo bem abaixo do esperado, não condizendo com as cotas que deveriam estar disponibilizadas para saque, com a devida correção e remuneração de todo o período.

O Juízo Estadual declinou da sua competência sob o fundamento da Súmula 82 do STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Entretanto, com as devidas vêniãs, equivocada a decisão do M.M Juízo da 38ª Vara Cível Estadual.

Inicialmente, não se trata de discussão a respeito do FGTS, mas sim de valores a título de PASEP.

Ademais, no caso em exame, o pedido de levantamento de saldo residual de PASEP foi formulado pelo próprio titular da conta, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 161 desta Colenda Corte. Frise-se, a súmula de exceção em comento, reporta-se tão-somente às hipóteses de levantamento de PIS/PASEP e FGTS em decorrência de falecimento do titular da conta, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 6.858/1980.

Ainda que presente algum interesse em conflito, a Justiça Federal não seria competente a processar e julgar o presente feito, porquanto a gestora e administradora do fundo do PASEP é a sociedade de economia mista do Banco do Brasil S/A, consoante o disposto no art. 5.º da Lei Complementar n.º 08/1970. "Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte, segundo a qual "competem à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. GESTÃO DO FUNDO PELO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DO STJ. 1. A expedição de alvará judicial requerido pelo próprio titular da conta, objetivando a liberação de depósitos de PASEP, é simples procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo qualquer litígio posto em juízo. 2. Ainda que assim não seja entendido, não é possível olvidar, no caso, o teor do enunciado da Súmula n.º 42 do STJ, ao proclamar que compete a Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. 3. Conflito conhecido e declarada competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP" (STJ - 1ª Seção, CC n.º 34.778/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, J. à unanimidade em 23.10.2002, DJ de 18.11.2002).*

**Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil e 105, I, d. da Constituição Federal. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se a parte autora para ciência.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030477-73.2007.4.03.6100  
AUTOR: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
2. Relativamente à execução da verba sucumbencial devida pelas autoras ora executadas nestes autos, o que se observa é que nos autos da Medida Cautelar nº 0026703-35.2007.403.6100, a sentença de fls. 547/549 (posteriormente reformada conforme V. Acórdão de fls. 688/690 dos autos em apenso) havia determinado a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na cautelar, "abatendo-se do montante a ser levantado pela parte autora a importância relativa à verba honorária fixada nos autos principais, que deverá ser revertida em favor das requeridas."
3. Pois bem, das 02 (duas) contas judiciais existentes, verifica-se que em relação à conta nº 0265.005.00250519-6, foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF, o qual foi devidamente liquidado (fls. 676) e expedido ofício de conversão em renda em favor da União Federal (fls. 564), também cumprido (fls. 600/602). Quanto à conta judicial nº 0265.005.250.520-0 só houve a conversão em renda em favor da União (fls. 600/602).
4. Assim, a execução que a União Federal pretende intentar, nos termos da sua manifestação id 15807644, é indevida, uma vez que já houve a sua satisfação na medida cautelar.
5. Quanto à execução da CEF, os valores apresentados em sua planilha id 15937619 também mostram-se incorretos, uma vez que houve o levantamento parcial em seu favor, conforme item "3". Assim, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, abatendo-se o montante já levantado, devidamente corrigido.
6. Cumprido o item acima, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
7. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
8. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
9. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
10. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
11. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
12. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
13. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
14. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
16. **Quanto à conversão em renda dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0026703-35.2007.403.6100, já levantados pela parte autora, aguarde-se o despacho a ser lá proferido.**
17. **Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Medida Cautelar indicada.**
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014360-95.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA - SP97928, ARTHUR DA SILVA COSTA - SP16670

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO TENORIO DOS SANTOS, JORGE LUIS RAPANELLI, NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA, VICENTE CARLOS TRUZZI, PAULO CESAR TRUZZI ALBERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974

TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CLAUDIO GIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Consultando o sistema PJE 2º Grau, verifica-se que ao Agravo de Instrumento nº 5000802-92.2017.403.0000 foi dado parcial provimento, afastando a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. E em relação aos Embargos de Declaração opostos, consta também acórdão os rejeitando (publicação em 16/04).

Esta forma, neste momento, mantida a decisão de fls. 458/458vº apenas com a ressalva da retirada dos honorários advocatícios em desfavor da CEF.

Observe-se, ainda, que das penhoras efetuadas nestes autos, já houve a transferência em relação a todas, uma vez que os montantes não ultrapassavam os valores que a executada entendia como devido (RS 555.841,51, março de 2015), não configurando, portanto, qualquer prejuízo às partes.

Ingressa, agora, o terceiro executado JORGE LUIJS RAPANELLI com manifestação (id 16700046) informando que logrou êxito em receber perante a Justiça Laboral parcialmente o seu crédito, restando o saldo remanescente no importe de R\$ 431.558,35, atualizado até 01/03/2019 (realmente, consta ofício de transferência expedido às fls. 594, no montante de R\$ 381.202,68, cumprido conforme comprovantes de fls. 615/616). Alega que postulou em 10/04/2019 junto ao Juízo da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 0001355-14.2014.502.0086, o prosseguimento da execução, apresentando o cálculo de atualização do saldo remanescente no valor acima citado, bem assim requereu a imediata expedição de ofício a este Juízo para proceder a penhora no rosto dos autos. Não há notícia de deferimento deste pedido por parte do Juízo Trabalhista.

Assim, primeiramente, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato atualizado da conta judicial nº 0265.005.00709989-7.

Apresente a CEF a memória do seu crédito referente à condenação da exequente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação, parcialmente mantida, nos termos do Agravo de instrumento acima indicado, o qual deverá permanecer reservado para fins de sua apropriação direta junto à conta acima.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual diligência do Oficial de Justiça da Justiça do Trabalho relativa ao reforço de penhora no rosto dos autos do processo nº 0001355-14.2014.502.0086 (efetuada às fls. 544/549), em trâmite perante a 86ª Vara do Trabalho.

No mesmo prazo, poderá a parte autora comprovar o indeferimento do pedido de penhora do saldo remanescente pelo Juízo Trabalhista.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, tomem-se conclusos para definição das providências atinentes ao levantamento de valores pela parte autora, eventual credor trabalhista e CEF (honorários advocatícios).

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671035-97.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, YOSHINORI YAGINUMA, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, MARIO LUIZ PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ROBSON TAKARABE PAGANI, CRISTINA TAKARABE PAGANI, RENATA TAKARABE PAGANI, PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI, VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI, KIYOSI SUZUKI, NILCE NEME GIOSA, ROBERTO RUIZ POLIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, FRANCINE SUEMI SUZUKI FERREIRA - SP240255  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER PAGANI, SEBASTIAO PEREIRA, MARCO ANTONIO GIOSA



## DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 16762278 que indica que a sociedade CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA encontra-se baixada, inviável a reexpedição do precatório nos termos do despacho id 16236885.

Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se baixada, situação de inaptação, o que impede o processamento do precatório em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.

Portanto, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito em relação à referida autora.

No silêncio, comunique-se o Juízo Fiscal de Bauru acerca deste despacho.

Aguarde-se as demais providências em relação à Kiyosi Suzuki.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016829-50.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, TABATA CAMILA DO NASCIMENTO - SP314443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **Chamo o feito à ordem.**

A coisa julgada material declarou a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento de imposto de renda pessoa física sobre a quantia percebida a título de juros de mora; declarou que os honorários advocatícios pagos para o recebimento de valores por meio de reclamação trabalhista podem ser abatidos proporcionalmente da base de cálculo do imposto de renda pessoa física; bem como declarou que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados conforme o regime de competência, e não conforme o regime de caixa (fls. 234/237, fls. 249/250, fls. 276/281, fls. 290/293 e fls. 294v).

Com o retorno dos autos, o exequente iniciou fase de cumprimento de sentença levando em consideração apenas a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento de imposto de renda pessoa física sobre a quantia percebida a título de juros de mora, bem como a declaração de que os honorários advocatícios pagos para o recebimento de valores por meio de reclamação trabalhista podem ser abatidos proporcionalmente da base de cálculo do imposto de renda pessoa física (apesar de ter apresentado cálculos equivocados que deduzem os honorários advocatícios integralmente), sem se manifestar com relação ao capítulo remanescente do título executivo judicial alusivo à tributação pelo regime de competência (fls. 297/303).

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação genérica requerendo prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação específica sobre os cálculos apresentados (fls. 306/307).

Deferido o aludido prazo após o contraditório (fls. 310), foi requerido prazo adicional de 90 (noventa) dias (fls. 312/314).

Defero também este prazo (fls. 315), a União Federal informou que não teria condições de elaborar seus cálculos em razão da ausência de dados para o recálculo da tributação pelo regime de competência (fls. 317/320).

Intimado, o exequente esclareceu acerca do objeto da fase de cumprimento de sentença, mas apontou que assim o fazia em razão do título executivo judicial não ter contemplado a questão alusiva à tributação pelo regime de competência (fls. 324/327).

A União Federal requereu prazo de 60 (sessenta) dias para reanálise (fls. 328) e, ao final, reiterou sua posição processual anterior (fls. 333).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A análise dos autos revela que a coisa julgada material contém 3 (três) declarações autônomas que importam na redução do montante pago a título de imposto de renda pessoa física, as quais podem ser executados ou não de forma conjunta.

Ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, o exequente contemplou em seus cálculos apenas 2 (duas) destas 3 (três) declarações, mas não efetuou qualquer esclarecimento neste sentido e, ao final, de forma equivocada, apontou que não teria título executivo judicial para execução da declaração remanescente.

Observo, ainda, que a memória de cálculo apresentada pelo exequente possui evidente equívoco, vez que os honorários advocatícios de R\$ 111.000,00 foram deduzidos integralmente, sem serem proporcionalizados entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos, consoante sentença que faz alusão ao artigo 12-A, § 2º, da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Medida Provisória n. 497/2010, que foi convertida na Lei n. 12.350/2010.

Assim sendo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui ou não interesse em executar nesta oportunidade a declaração de que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados conforme o regime de competência, e não conforme o regime de caixa, apresentando, se o caso, os documentos correspondentes. No mesmo prazo, fica facultada a re/retificação da memória de cálculo, inclusive em relação à dedução dos honorários de sucumbência.

Com os devidos esclarecimentos pelo exequente acerca do objeto da fase de cumprimento de sentença e com a re/retificação da memória de cálculo, dê-se nova vista, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para eventual impugnação à União Federal, a qual, se o caso, deverá observar em seus cálculos que nada impede a execução de capítulos autônomos da coisa julgada material, conforme efetuado inicialmente.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016934-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, GÊNCIA DE

METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: NADIA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

## DECISÃO

A parte autora formulou novo pedido de tutela de urgência, desta vez ao invés de postular a suspensão da exigibilidade do crédito, pediu a concessão de ordem de abstenção de inscrição do nome no CADIN e de protesto da CDA.

Entendo que o pedido pode ser conhecido e não fez parte da decisão de indeferimento, vez que no próprio julgamento do agravo foi reconhecida a inovação recursal ao levantar-se a questão diretamente na instância superior. Veja-se excerto do voto da eminente relatora na apreciação do agravo de instrumento de número 5019732-27.2018.4.03.0000:

"Toda a argumentação trazida nos embargos de declaração para que seja reconhecido o direito de "abstenção/suspensão da inscrição no CADIN e protesto", independentemente da existência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, (no caso em tela, por exemplo, invocou a embargante o art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/02) constitui evidente inovação recursal e se encontra, inclusive, dissociada da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau."

Desse modo, conheço o pleito.

A Lei Federal 10.522 assim dispõe:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

Nessa linha, diversos precedentes do TRF3 convergem no sentido de que garantida a dívida, passa a haver óbice para a inscrição do nome do devedor no CADIN e também para o protesto da CDA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADIN. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.522/02. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que foi indeferido o pedido de abstenção de inscrição do nome da agravante no cadastro de inadimplentes – CADIN, sob o fundamento de que não houve demonstração pela executada de resistência da parte exequente que justificasse a intervenção do Poder Judiciário.
2. Uma vez constatada a ilegalidade com a indevida inclusão do nome do devedor no CADIN, a pretensão deve ser analisada pelo Poder Judiciário, em cumprimento à garantia constitucionalmente reconhecida no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).
3. Desnecessário o prévio esgotamento da discussão na seara administrativa para permitir a judicialização da demanda. O simples fato de o exequente contraminutar o presente agravo já configura resistência indevida por parte do INMETRO em executar o pedido espontaneamente.

4. Ainda que não tenham sido enfrentados os requisitos para levantamento da inscrição do nome da agravante do CADIN pelo magistrado de origem, verifico que, pela teoria da causa madura, o processo encontra-se em termos para análise nesta instância.

5. O art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/2002 estabelece que deve ser suspenso o registro no Cadin caso o devedor comprove que ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo. Logo, uma vez aceita a apólice de seguro garantia pelo exequente e reduzida a termo a penhora, é possível a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes.

6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP  
5023758-68.2018.4.03.0000, julgado em 25.03.2019)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – OFERECIMENTO DE GARANTIA – SEGURO GARANTIA – REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA – EXIGIBILIDADE – CERTIDÃO - CADIN.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional (STJ: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.

3. De outro lado, é razoável que, demonstrada a idoneidade da garantia, seu oferecimento implique na suspensão do registro da executada no CADIN, bem como impossibilite o protesto da certidão de dívida ativa. Precedentes.

4. O Juízo de 1º grau de jurisdição reconheceu a regularidade e suficiência do seguro garantia. A suspensão da inscrição no CADIN e a vedação ao protesto da CDA, quanto aos débitos garantidos na presente execução fiscal, são regulares.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP  
5017615-63.2018.4.03.0000, julgado em 18.03.2019)

Diante de tal premissa, da ausência de impugnação do seguro-garantia apresentado e da aparente suficiência do mesmo, merece acolhida o pedido de abstenção de inscrição no CADIN e de protesto de CDA postulados pela autora que na presente decisão é DEFERIDO.

Oficie-se para fins de cumprimento em 5 dias.

Id 16784535: Intime-se a parte autora a fim de que recolha diretamente junto ao Juízo Deprecado da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José a diligência do Oficial de Justiça (autos nº 0010240-80.2018.8.24.0064), devendo comprovar nestes autos em 10 (dez) dias a sua efetivação.

No mais, aguarde-se a resposta do réu INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017685-77.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
EXECUTADO: TARRAFA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, PERSIO CEDINI, NEIZA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030723-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAURICIO FRANCA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
EXECUTADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item "2" do r. despacho (ID nº 13688444), fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6241

### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0010643-40.2014.403.6100** - ANTONIA SANCHES BANZI X AUGUSTO SANCHES BANZI X ANA MARIA SANCHES BANZI X ANTONIO MENEGAO X APARECIDO DURVAL PAULUCI X CARLOS ALBERTO VOLPINI X CAMIL FUAD MIGUEL X CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI X EURIDES ANTONIO DE NADAI X JOAO CARLOS RODRIGUES X LEA KATIA MERIGHE MARCONDES X MARIA APARECIDA FAVARON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Considerando a informação da executada de que parte dos exequentes teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 305-311, 312-319 e 320-327, considero integralmente satisfeita a obrigação quanto a esses, julgando extinto o cumprimento de sentença em relação a Antonio Menegão, Lea Jatia Merighe e Maria Aparecida Favaron, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação à fl. 279. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0016442-64.2014.403.6100** - CELSO SEBASTIAO PATRIARCHA X JOSE APARECIDO VOLPI X EURIDES RODRIGUES DOURADO X JAMIL AUED X SEBASTIAO ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. 0 Fls. 136/163: Manifestem-se os autores SEBASTIÃO ARAÚJO, CELSO SEBASTIAO PATRIARCHA X JOSE APARECIDO VOLPI X EURIDES RODRIGUES DOURADO X JAMIL AUED X SEBASTIAO ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) considerando a informação da executada de que parte dos exequentes teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 136-145, 146-155 e 157-163, considero integralmente satisfeita a obrigação quanto a esses, julgando extinto o cumprimento de sentença em relação a Celso Sebastião Patriarcha, José Aparecido Volpe e Sebastião Araújo, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação à fl. 129. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0007714-97.2015.403.6100** - JULIO ALVES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a informação da executada de que o exequente teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 61-70, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0012897-49.2015.403.6100** - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Considerando a informação da executada de que o exequente teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 56-63, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0016323-69.2015.403.6100** - ANTONIO MANZATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Considerando a informação da executada de que o exequente teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 54-62, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0017464-26.2015.403.6100** - AFFONSO MAGRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Considerando a informação da executada de que o exequente teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 54-62, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007889-91.2015.4.03.6100

AUTOR: LUC MICHEL ARSENE BOUVERET

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES - SP313352

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogados do(a) RÉU: HELENA PIVA - SP76763, LUIS GUSTAVO SALA - SP180590

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO - SP182738, ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - SP336259

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024015-85.2016.4.03.6100  
AUTOR: GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TUSSI - SC20783-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002939-69.1997.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ANTONIO MADUREIRA - SP62220  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028579-93.2005.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES, CLAUDIA VAC TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GEVIM - SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283  
Advogado do(a) RÉU: ESTELA ALBA DUCA - SP74223  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PHELIPPE - SP84798  
Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057812-19.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIS MARCOS BRUNO SOUSA, NELSON RENTAS IGLESIAS, IZILDINHA DA CUNHA, WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO, ELVIRA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025532-77.2006.4.03.6100  
AUTOR: EDELZIA LUISA DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
Advogados do(a) RÉU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5029626-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRISCILA DA GAMA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BROM DE ALMEIDA - SP160637  
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013036-16.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRASKEM PETROQUIMICA LTDA, IPLF HOLDINGS/A, POLPAR S/A, TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, BEXMA COMERCIAL LTDA., AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024158-89.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIO HANCOCSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO HANCOCSI - SP155166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da CEF id 16475510.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JPC DINIZ DA COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO



## LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JPC Diniz da Costa Representações Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DEART/SP* buscando ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) exigido sobre o pagamento efetuado à título de *rescisão de contrato particular de representação comercial*.

Em síntese, a parte-impetrante alega que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPJ. Pede liminar para afastar a retenção da exação em tela, juntando documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar formulado.* Quanto à urgência, de fato, a tributação efetuada em verbas remuneratórias implica em irregular limitação ao patrimônio da parte-impetrante. À evidência, o desamparo de uma tutela imediata privará o trabalhador de recursos monetários deduzidos de verbas que lhes serão pagas, ou implicará no necessário recolhimento de IRPJ aos cofres públicos, acarretando o ajuizamento de ação de repetição de indébito para reavê-los, expedição de precatórios (se procedente a ação), etc..

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De plano, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, § 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor).

Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, os casos típicos de indenização são modalidades de não incidência para fins de Imposto de Renda, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida por bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas (como férias e licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência pois servem à reparação de direito do contribuinte.

Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que *direito pessoal* esteja sendo restituído em *moeda* (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção.

Dito isso, em situações semelhantes à presente, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do imposto de renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do ESTJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/88 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/Pasep, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros.

No que concerne a matéria tratada neste feito, o ESTJ já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo Imposto de Renda. A propósito, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954 2018.00.98903-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:)

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.”*

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1629534 2016.02.57997-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017 ..DTPB:)

*“PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.”*

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1556693 2015.02.37930-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2016 ..DTPB:)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteado, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar; sob pena de supressão de estância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1526059 2015.00.73275-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 RTFF VOL.:00127 PG:00407 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267447 2011.01.71187-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, “J”, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. “As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara” (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. A luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1452479 2014.00.98176-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. SUPPOSTO DANO PATRIMONIAL VINDOURO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a natureza - indenizatória ou remuneratória - da verba recebida a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, homologada judicialmente, nos termos dos artigos 27, alínea “j”, e 34 da Lei n. 4.886/1965 e artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, para fins incidência de Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não ficou comprovadamente configurado que houve dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traz fato gerador do imposto de renda e da CSLL, mas sim indenização por lucro cessante relacionado a um suposto dano patrimonial vindouro. 3. A modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1440702 2014.00.49586-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que uma parcela foi paga à empresa RC Veiga Comércio e Representações de Papéis Ltda. a título de indenização, por ocasião do distrato firmado entre esta e Votorantim Celulose e Papel S/A. 3. Ressalvado meu entendimento, não incide imposto sobre renda recebida com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei 9.430/96, porquanto são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 68235 2011.02.46107-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, note-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, afirmando a desoneração tributária das verbas pagas em casos de rescisão de contrato de representação comercial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA. - O debate dos autos trata do imposto de renda sobre numerário previsto no artigo 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. - In casu, foi trazida aos autos a cópia da notificação acerca da rescisão (fl. 12), cujo demonstrativo dos valores consta, à fl. 24, com a retenção correspondente a 15 % a título de IRRF. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586482 0015124-42.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: “As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea “j”, da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão”. - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundos do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 348637 0002208-08.2013.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a incidência do IRPJ sobre o pagamento da indenização prevista no inciso “J” do art. 27, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992. Sobre o montante recebido, foi firmado entre as partes um termo de autocomposição extrajudicial (id 15742352) para fins de rescisão do contrato de representação comercial, comprometendo-se a parte contratante (INDACO) ao pagamento da indenização prevista no dispositivo legal supra citado.

O referido acordo foi devidamente homologado pela Justiça Estadual, nos autos do Processo nº 1059228-53.2018.8.26.002 (Homologação de Transação Extrajudicial), consoante cópia da sentença homologatória, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC (ID 15742352).

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer a desoneração da incidência de IR sobre a verba paga a título de indenização por rescisão de contrato de representação comercial, cujo acordo foi homologado pela E. Justiça Estadual (id 15742352), assegurando o direito de a parte-impetrante não ser tributada em relação ao valor ora recebido a esse título.

Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos (Indaco Indústria e Comércio Ltda.), para que observe o conteúdo desta decisão judicial, e para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011695-72.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863, OSCAR PIRES FERNANDES FILHO - SP49810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 16645202), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto a extinção por decisão administrativa da inscrição nº 80.1.19.000174-64, objeto do PA 10314.722.750/2016-21 (id 16645206).

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025875-58.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMERO GONCALVES, MARIZA ALMEIDA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por *Romero Gonçalves e Mariza Almeida de Melo* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

Para tanto, a parte autora sustenta que em 03/08/2005 firmou com a ré o “Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia – Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS dos Devedores/Fiduciários” (contrato nº. 7.1969.0000054-5), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Clara Nunes, nº. 298, Jardim Baronesa, Osasco, SP, matriculado junto ao 2º Registro de Imóveis de Osasco sob nº. 32.462. Aduz que o inadimplemento das obrigações assumidas deu-se em razão da significativa diminuição da renda dos autores, tendo a CEF se negado a atender os pedidos de readequação do contrato às atuais condições dos mutuários. Alegando inconstitucionalidade da Lei nº. 9.514/1997, que autoriza a retomada do imóvel pela instituição financeira ré, bem como a violação à legislação consumerista, requer antecipação da tutela para suspender os efeitos do leilão realizado em 08/12/2015, impedindo ainda a prática de atos tendentes à desocupação do imóvel. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

Tutela indeferida (ID 15099687).

Citada, a CEF apresentou Contestação (ID 15099687-p.91).

Réplica (ID 15099687-p.168).

Interposto Agravo de Instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Cumpra observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida (salvo circunstâncias excepcionais que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão). Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

A despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários.

No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira.

Conforme se depreende dos documentos que instruem a Inicial, em 03/08/2005 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 45.000,00, a ser restituída em 204 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 12,5% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima quarta do contrato.

Embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de evolução do financiamento, ela mesma reconhece seu inadimplemento, justificando-o pela significativa redução em sua renda. Observo, nesse tocante, que não cabe aqui a aplicação da teoria da imprevisão, já que esta pressupõe acontecimento extraordinário e absolutamente inesperado que cause a modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento do outro contrato, levando-o à impossibilidade de cumprimento das obrigações. A redução do poder aquisitivo, embora indesejável, não é se mostra como motivo suficiente forte para caracterização de fato imprevisível capaz de autorizar o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A consequência do inadimplemento, portanto, é a autorização para o procedimento voltado à consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, em consonância com o disposto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Consoante previsão contida no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997, e na cláusula vigésima oitava do contrato, decorrido o prazo de carência de 60 dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que pague a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, resta autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalte-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vencendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, “verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento”. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”.

Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, resultando lícita a conduta da instituição financeira ré.

O que se percebe é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivaram o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos.

No tocante ao pedido subsidiário, acolho o valor apresentado pela CEF ID 15099687, p. 212/219 e 232/234, de R\$62.632,59, atualizado para junho/2016, a ser restituído aos autores, eis que devidamente instruído com a prestação de contas da EMGEA.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, para determinar a restituição ao autor do valor de R\$62.632,59, atualizado para junho/2016, devendo a atualização observar os parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada.

Autorizo, outrossim, o levantamento dos depósitos efetuados nos autos pelos autores (ID 150687, p. 199, 201, 210 e 211).

Considerando que os autores decaíram em parte mínima do pedido, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUCIANO MARREIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.
3. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 16603888), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014342-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO BEZERRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SOARES GULLINO - SP351298  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira relativo a divórcio consensual simples.

Alega o autor que contraiu matrimônio com Gislaíne Cristina Santos em 29/03/1999 nos Estados Unidos, ocorrendo divórcio em 21/09/2004, por meio de decisão judicial proferida pela Corte do Condado de Westchester, Estado de Nova York. Não houve fixação de alimentos para nenhuma das partes e nem tinham prole. Após regressar ao Brasil, o autor não alterou seu estado civil, pelo que encontrou problemas após o encerramento do inventário de sua mãe e recebimento de imóvel a título de herança. Ao tentar regularizar seu estado civil em Cartório, esse se recusou, por apresentar o autor apenas cópia da sentença estrangeira homologatória do divórcio. Requer o reconhecimento da validade da sentença de divórcio consensual estrangeira e sua consequente homologação para fins de registro.

A União apresentou contestação (Fls. 63: id 15098850 - Pág. 72).

O Ministério Público ofertou parecer (Fls. 97: id 15098850 - Pág. 106).

**É o breve relatório. Decido.**

No caso dos autos, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento da lide.

A competência da Justiça Federal é determinada no art. 109 da Constituição Federal e, no que se refere ao caso em tela, deve ser observado o seu inciso X, que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

...

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Obedecendo ao comando constitucional, o CPC/2015 dispõe em seu art. 965:

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional. Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

Ainda que o autor alegue que seu pedido se enquadra no que prescreve o art. 965 acima transcrito, isso não se verifica, pois o caso dos autos não trata de execução de sentença estrangeira (ou conforme o novo CPC, cumprimento de sentença estrangeira), mas do próprio pedido de sua própria homologação. A interpretação conjugada dos dispositivos supracitados com o art. 105, inciso I, alínea "T", da Constituição Federal permite compreender que incumbe ao Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentença estrangeira (nos casos em que se faz necessária), de tal sorte que, somente depois de homologada pelo STJ exsurge competência do Juiz Federal para executá-la.

No caso em tela, alega o autor que, a despeito de o art. 961, §5º, do CPC, expressamente dispensar a sentença estrangeira de divórcio consensual da necessidade de homologação, encontrou entraves à sua aceitação no Cartório de Registro Civil, daí a necessidade de ajuizamento da presente ação, dada a inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

O CPC em seu art. 64, § 3º, dispõe: "Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente". Verifico, no mais, que o autor não indicou a União Federal como ré e esta alegou que não tem interesse na demanda, o que corrobora mais uma vez a incompetência deste Juízo, haja vista o caso não se enquadrar também na hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal. De fato, a União Federal não tem atribuição para nada pertinente ao pretendido pela parte-autora, revelando sua ilegitimidade passiva e, por consequência, a inexistência de competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Decreto-lei Complementar Estadual nº 3, de 27 de agosto de 1969, que estabelece o Código Judiciário do Estado de São Paulo, dispõe em seu art. 38:

Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete:

I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapão;

Desta feita, observo que o Juízo mais adequado à apreciação do pedido em tela, que em verdade, tem como fundo a negativa do Cartório de Registros em averbar a sentença estrangeira de divórcio do autor, é uma das Varas de Registros Públicos da Justiça Estadual de São Paulo.

Assim sendo, excluo a União Federal da lide, ao mesmo tempo em que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual, para ser distribuída a uma das Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

1ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025008-72.2018.4.03.6100

AUTOR: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.,

ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACTNSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. n. 16661299. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da alegação da ausência de depósito integral.

Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007348-24.2016.4.03.6100  
AUTOR: SETEC TECNOLOGIA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 16356583: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007989-53.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 15930347: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011633-38.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 15934908: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022641-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032056-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP, NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA., NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Fica intimada a parte Autora da Contestação do Réu para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012105-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014730-12.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 16271028: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001975-76.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: CIRUS VITTORI SILVA, CONSUELO OLIVEIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE COAN - SP77580, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-70.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 16176581: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOL SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 12021348: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007580-41.2013.4.03.6100  
AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Interposta apelação pela União (ID nº 16209883) e pela autora (ID nº 16639701), ciência às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A  
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 16663663) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

1. Após, tomem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004807-18.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA CRISTINA SOUZA GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por *Renata Cristina Souza Gomes de Oliveira e Marcelo de Oliveira* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 1.4444.0098038-2) visando à aquisição de imóvel situado à Rua Serra de Santa Marta, nº 615, casa 23, Vila Carmosina, Itaquera, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte-autora pede sua anulação.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em seu favor, e, no mérito, que foram observados todos os procedimentos legais.

Tutela antecipada indeferida (ID 15097440-pág. 19/27).

Embargos de Declaração opostos pela ré (ID 15184472), os quais foram acolhidos (ID 15184472-p.77).

Agravos de Instrumento interpostos pela CEF (ID 15184472-p.85 e p.90).

Decisão para que os autores procedessem ao depósito das parcelas vencidas e despesas com a execução extrajudicial em 15 dias (ID 15184472-p. 110), que não foi cumprida pelos autores.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto, de início, a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), composto de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposos do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse aspecto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: “*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: “*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), a ser restituída em 420 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: “*CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97”*.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora sustenta a existência de irregularidades no procedimento de consolidação.

A respeito da consolidação da propriedade, assim dispõe o contrato na "CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do Competente Registro de Imóveis, certificará esse fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do imposto de transmissão inter vivos – ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA".

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-05 e Av-06 - fls. 59/60), restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (fls. 60), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada a purgar a mora, a parte autora ficou-se inerte (fls. 149/163).

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido."

E, assim, este juízo, em sede de tutela antecipada, cujos termos foram melhor detalhados em decisões posteriores, autorizou que os autores pagassem as parcelas vencidas e as despesas com a execução extrajudicial do imóvel, a fim de que o contrato fosse retomado, impedindo a perda definitiva do bem. Este juízo também deferiu o depósito judicial das parcelas vincendas, com fulcro no mesmo objetivo.

Contudo, em que pese ter sido dada mais de uma oportunidade para os autores cumprirem a decisão, os mesmos se mantiveram inertes, deduzindo-se que esta via judicial foi utilizada tão somente para procrastinar a execução extrajudicial do imóvel e não, como a princípio se extraiu dos fatos relatados na inicial, que a parte autora estava realmente imbuída de boa fé para proceder ao pagamento da dívida em atraso, bem como das parcelas vincendas.

Assim, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré dê prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Casso a tutela anteriormente concedida.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007035-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO JANUARIO SANTORSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por LEANDRO JANUÁRIO SANTORSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando indenização por danos morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Albatroz Capital Gestora de Recursos Ltda.* em face do *Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a prestação de serviços de administração e/ou gestão de fundos de investimentos e carteiras de valores mobiliários de terceiros, constituídos no Brasil ou no exterior. Sendo assim, dada a sua atividade básica, encontra-se sujeita às normas de disciplina e fiscalização emanadas pela CVM, na forma na Lei 6.385/1976. Afirma que o Conselho-réu lavrou auto de infração, tendo em vista a falta de registro, cujo débito é alvo de ação de execução fiscal, e a defesa é discutida pela via de Embargos à Execução Fiscal (nº 0021915-71.2017.4.03.6182).

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela foi postergada (ID 2290612). Citado, o CORECON/SP apresentou contestação, combatendo o mérito (ID 2973630).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP, bem como para afastar os efeitos de penalidades aplicadas que tenham por motivação a ausência de inscrição ora combatida. O CORECON/SP também deverá se abster de inscrever o nome da parte-autora em órgão de proteção ao crédito (id 3093848).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito e o réu silenciou (id 11960759).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

No mérito, o pedido é procedente.

O art. 3º do Decreto nº 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1º do Decreto nº 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

Alás, sobre o tema o ETRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a-) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida." (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida).

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere do Contrato Social (ID 2202538) a parte autora tem por objeto: a) a administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários, constituídos no Brasil ou no exterior; e b) participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Neste sentido o E. TRF3 decidiu: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes: "(AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).

O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

*Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-impetrante o questionado registro.*

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP, bem como para afastar os efeitos de penalidades aplicadas que tenham por motivação a ausência de inscrição ora combatida. O CORECON/SP também deverá se abster de inscrever o nome da parte-autora em órgão de proteção ao crédito.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da decisão emagravo de instrumento (ID: 16732080).

Prazo: 10 dias.

Com a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da decisão emagravo de instrumento (ID: 16406638).

Prazo: 10 dias.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a expedição do mandado de intimação, expeça a secretaria nova notificação da autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**



## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *G6 Multisserviços de Locação e Transportes EIRELI EPP* em face do *Conselho Regional de Administração de São Paulo* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obriga seu registro no mencionado Conselho, afastando a imposição de multas e demais penalidades.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP por não exercer atividade-fim de administrador, pois tem como objeto social a prestação de serviços de Transporte, Locação, Engenharia e Construção Civil, mão de obra, Comércio, Montagem, Locação de Mão de obra, Manutenção e Armazenagem em geral (cláusula 4ª do contrato social). Aduz que o Conselho não pode exigir a sua inscrição, bem como exigir a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, sendo daí também indevida a multa imposta.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CRA/SP, bem como para afastar os efeitos de penalidades aplicadas que tenham por motivação a ausência de inscrição ora combatida. O CRA também deverá se abster de inscrever o nome da parte-autora em órgão de proteção ao crédito (id 2462489).

Contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (id 2646950).

Foi apresentada réplica (id 4359654).

Instadas a se manifestarem sobre provas, o réu requereu o julgamento antecipado do mérito e a autora silenciou (id 12341750)

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

A preliminar de ausência de interesse de agir, tal qual alegada, deve ser afastada, tendo em vista a inafastabilidade da jurisdição garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV.

De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por "Conselho Federal de Administração" e "Conselhos Regionais de Administração", sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se "Administrador".

Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas.

Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração.

Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados.

O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, além do magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado". Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido". Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada no art. 2º da Lei 4.769/1965, e no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no desenvolvimento de atividades nas áreas de Transporte, Locação, Engenharia e Construção Civil, mão de obra, Comércio, Montagem, Locação de Mão de obra, Manutenção e Armazenagem em geral, conforme Cláusula 4ª do Contrato Social.

Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-autora não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRA/SP, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte e julgado do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida.” (AMS 00259803520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, veja-se o quanto decidido no E. TRF da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.- Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.- A ilegitimidade passiva para figurar em uma demanda deve ser apreciada em atenção a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, sendo que, uma vez evidenciada a incompetência administrativa para cumprir quaisquer deles, há de ser reconhecida a ilegitimidade tão-só quanto à ele.- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem.- In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador.- Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; REO88667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006.- Apelação e remessa oficial improvidas.” (AMS 200784000036350, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:477.)

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CRA/SP, bem como para afastar os efeitos de penalidades aplicadas que tenham por motivação a ausência de inscrição ora combatida. O CRA também deverá se abster de inscrever o nome da parte-autora em órgão de proteção ao crédito.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019450-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVIA RIZZI RAZENTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656, LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Livia Rizzi Razente* em face da *Caixa Econômica Federal* – CEF, visando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sob o argumento de estar acometida de doença grave.

Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que é portadora da doença Distrofia Muscular do Tipo Cintura e Membros 21 (CID10 – G71.0), grave e incurável, conforme atesta o Relatório Médico (id 9811621 – páginas 31/36). Em razão da doença que é portadora, cujo tratamento tem um custo elevado, necessita levantar os valores depositados na conta fundiária para sua subsistência e de sua família.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, para ordenar a CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora (id 10377751).

A CEF contestou, combatendo o mérito (id 10902903).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (id 11967213 e 12026386).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é procedente.

Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de "poupança pública" para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques.

A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990).

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

O direito à saúde é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: “ ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentabilidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.” **Grifei e negritei**

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos da AC 00051751420094036119, Ref. Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013: “ PROCESSO CIVIL: AGRÁVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa “poupança forçada”, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Dai não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI n° 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória -MP n° 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória n° 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido.

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

No que concerne à prova do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como a doença, conforme Relatório Médico (id 9811621 – páginas 31/36), comprovando ainda despesas médicas com sessões de fisioterapia de forma regular, abrigando o direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ordenar a CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora.

Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do montante levantado pela autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031719-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCÕES IMIGRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - SP302324-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista certidão de ID: 16770702, proceda a secretaria nova intimação da autoridade coatora (DERAT/SP) para que preste as informações necessárias.

Com a juntada das informações, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, VASCO ANTONIO ROSSETTI, ARLINDO JOSE ROSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 16756192), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019867-46.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGIO CHEHAB, REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI, MAIAMI COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAGENTOS LTDA - EPP, EDUARDO LOPES MARTINS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. n. 13258043 - Pág. 153. Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005955-40.2011.4.03.6100  
AUTOR: JOSELITO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0020851-49.2015.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004069-60.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: GERALDA DE JESUS MANCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Considerando a preclusão do ato ordinatório proferido no ID n. 13145879 - Pág. 144, bem como a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo *expert* e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos da Sra. Perita Judicial em R\$ R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)

Tendo em vista que a elaboração da prova deverá ser às expensas da CEF, o valor deverá ser depositado à disposição deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023091-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO MELLO BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Requeira a parte exequente o quê de direito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003799-41.1995.4.03.6100

AUTOR: CLEBER AUGUSTO MAGALHAES GERVASIO, CLAUDEMIR CRUZ DOS SANTOS, CECILIA KUMELYS DOS SANTOS, CRISTINA MARIA IZILDA AGIO MANFRO, CLARA YOKO FUJIMOTO FELIN, CATIA IRMA PERON DE MORAES BONOCHER, CLEONICE ALVES LAZARO, CLAUDINO LOPES, CELSO ROMAO RAMIREZ, CARLOS ROBERTO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

## DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual, excluindo-se do polo passivo a UNIÃO FEDERAL e o BANESPA.

Manifeste-se a autora acerca do crediamento efetuado pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio poderá ser compreendido como concordância tácita.

Intime-se a parte credora para que traga aos autos os documentos constitutivos da referida Sociedade de Advogados, a fim de se averiguar se os advogados contidos na procuração ostentam a qualidade de sócio.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID n. 12575693.

Com o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015280-79.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

**DESPACHO**

ID n. 13723359. De fato, embora tenha sido realizada a digitalização de peças avulsas de forma equivocada, o sistema não permite a exclusão parcial de documento, mas apenas o arquivo em sua íntegra. Portanto, considerando que os referidos documentos não trazem prejuízo para o prosseguimento do feito indefiro o pedido formulado.

À vista da preclusão da decisão proferida no Id. n. 13160142 - Pág. 55/62, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 13160142 - Pág. 46/49.

ID n. 13600202. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012753-12.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, W.D.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME, WALTER DAMINELLO, LUIZ DARCIO MARQUES CAVALLEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a suspensão do presente com fundamento no art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023886-32.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: ZKF ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-76.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: INACIO HENRIQUE YANO, ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON, JOHN GOMES DE FREITAS, LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA FERNANDES, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da efetivação do pagamento, informe a União o valor atualizado dos honorários de sucumbência, bem como o código para conversão renda, em atenção ao despacho proferido no ID n. 13138721 - Pág. 101, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033761-75.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023969-87.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: GRANUTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TROPICAL COMERCIAL E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE FREITAS LOURENCO - SP274302  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE FREITAS LOURENCO - SP274302  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10771**

#### MONITORIA

**0019561-38.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO E SP347227 - ROSERIC A APARECIDA BALSANELLI BARROS)

Apresentados os esclarecimentos pelo perito às fs. 2155/2164, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Concluídas as manifestações das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fs. 2098 em favor de Celso Hiroyuki Higuchi. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### MONITORIA

**0012274-19.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023327-02.2011.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO(RJ076555 - VAGNER BRAGA COUTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: À vista do trânsito em julgado da sentença de fs. 233/244 (fs. 246), proceda a exequente no prazo de 05 dias à retirada dos autos físicos e à sua virtualização nos termos da Res. PRES nº 142/2017. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019785-68.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-04.2012.403.6100 ()) - MARLI APARECIDA BAZALIA(SP347140 - ADRIANA DUARTE DA SILVA E SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que a constrição de veículo automotor e de outros bens da devedora embargante ocorreu nos autos nº 0014517-04.2012.4.03.6100, em que a petionante igualmente requereu o desbloqueio dos bens, o pedido será apreciado no processo executório. Retornem os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0015298-55.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO X DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória atualizada de cálculos. Após, conclusos para designação de leilão.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X ARIETE BORELLI(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X LODOVINO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BORELLI

Vistos.

Face à impossibilidade de transferir os valores indicados às fls. 354/356 às contas de origem em razão da ausência dos números de agência e de conta (fls. 460/461), reconsidero o despacho de fl. 456.

Determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.215,48, atualizado em 31/10/2014, em favor de ARIETE BORELLI, CPF nº 274.764.018-32 (fls. 467/468) e no valor de R\$ 1.988,80, atualizado em 31/10/2014, em favor de FABIANO BORELLI, CPF nº 271.159.078-03 (fls. 465/466).

Quanto ao coexecutado LODOVINO BORELLI, CPF nº 043.720.428-68, proceda o interessado à devida habilitação dos sucessores.

Intime-se. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022876-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

#### DESPACHO

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Id n. 16467107. Sem prejuízo, intime-se parte autora para o pagamento da quantia indicada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados apresentem eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100

AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 13771183. Indefiro o pedido formulado uma vez que a parte requerente não indicou com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

À vista da interposição dos embargos de declaração, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010652-70.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FRAATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082

#### DESPACHO

ID n. 13157243 - Pág. 189. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos conforme requerido pela exequente.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.



Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009613-96.2016.4.03.6100  
RECONVINTE: YPFB ANDINA S.A.  
Advogado do(a) RECONVINTE: RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918  
RECONVINDO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

**DESPACHO**

Defiro conforme requerido.

Expeça-se Carta Precatória para que se proceda a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, observando-se o endereço indicado.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011695-72.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863, OSCAR PIRES FERNANDES FILHO - SP49810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A penhora no rosto dos autos (fs. 282/287) já foi devidamente anotada pelo despacho proferido nas fs. 288.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para sua regularização cadastral.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: INTERCONTINENTAL COMPONENTES ELETR IMP E EXP LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: FAST SHOP S.A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006533-81.2003.4.03.6100  
AUTOR: STAHL PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002777-10.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015374-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICAN PARTNERS PARTICIPAÇÕES S/A, MARGARIDA DE NOCE MARSON

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014517-04.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARLI APARECIDA BAZALIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DUARTE DA SILVA - SP347140, ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES - SP312178

#### DESPACHO

Petições ID nº 15327895 e 15535789: noticiada a integral quitação do débito, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 212/213 e do veículo de fls. 196.

Após, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007378-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: PRISCILLA SANTOS DE MENEZES

#### DESPACHO

Diante da informação constante da certidão ID nº 16128846, diga o Conselho autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda existe interesse na apelação interposta.

Em caso positivo, após o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se ao E. TRF.

Não havendo mais interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as autoras e as rés no que concerne a exigência de contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento).

A APEX-Brasil apresentou embargos de declaração alegando omissão do dispositivo, onde não constou expressamente a preliminar de ilegitimidade passiva alegada (id 13751419).

O INCRA e o FNDE apresentaram embargos de declaração requerendo a sua exclusão da lide (id 14107038).

Foi dada vista à parte contrária (id 15302389).

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Não assiste razão às embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

*Não consta a omissão alegada pela APEX-Brasil, pois a preliminar de ilegitimidade passiva não foi acolhida, tal qual se confere no início da fundamentação. Já INCRA e FNDE não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade da sentença, apenas formulando pela via dos embargos de declaração irrisignação que deveria ser apresentada adequadamente pela via de apelação.*

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025781-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela, proposta por Comercial Hidrorimar Ltda e Nilton Moraes Hernandes em face da União Federal.

Insurgem-se os coautores com relação à multa no valor de R\$ 865.382,10 aplicada por cessão do nome da pessoa jurídica com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, nos termos do art.33 da Lei 11.488/2007, com valor equivalente a 10% do valor aduaneiro das mercadorias para as quais houve cessão de nome na importação. Pleiteiam a declaração de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, referente ao sujeito passivo Nilton. Por fim, almejam a nulidade do lançamento por vícios, inclusive por erro de sujeição passiva, ausência de tipicidade e fundamentação legal, efeito confiscatório, falta de razoabilidade e proporcionalidade.

A União apresentou contestação combatendo o mérito, citando o exaustivo relatório fiscal constante do auto de infração que se pretende anular (ID 9832581). Realizado o depósito judicial, deu-se vista à parte ré da suspensão da exigibilidade para verificação da suficiência (ID 10728230).

ID 10368334: Foi requerida perícia contábil, pela parte autora, para apuração de lacunas no período fiscalizado e parcial apontamento no auto de infração, como a não demonstração de fatos geradores em cada importação, aspectos quantitativos e temporais para determinação do “quantum” da exação. Requer ainda produção de prova documental, por parte do coautor Nilton, para comprovar o regular funcionamento da pessoa jurídica e comprovação dos pagamentos de tributos correntes.

Dito isso, observo trata-se de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção de prova pericial contábil.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de documentos conforme requerido, com posterior vista à União, nos termos do art.437, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Providencie a secretaria a retificação da representação processual da parte autora, conforme requerido (ID 11074633 e 11074634).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037806-78.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GARBUGGIO, JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, LUIZ PAULO ZANETTI, MARCIO BUENO TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014464-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: WAGNER SBRANA, WAGNER TEIXEIRA VAZ, WALMIR MARTINEZ THOMAZ, WILLIAM CESAR BRAGA, WILSON KAZUMI NAKAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022581-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA SALGUEIRO CASTRO LEOTTA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017033-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRAVIDA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a parte Autora a determinação da parte final do despacho de ID: 15479171, comprovando nos autos o cumprimento da decisão que deferiu a tutela, sob pena de sua revogação.

Prazo: 5 dias.

Defiro o ingresso da Caixa Seguradora no polo passivo desta demanda. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de CAIXA SEGURADORA S/A.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10760**

**DESAPROPRIACAO**

**0031591-68.1975.403.6100** (00.0031591-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X HERNANI SILVEIRA BUENO(SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

**DESAPROPRIACAO**

**0225411-76.1980.403.6100** (00.0225411-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes do ofício recebido do 17º Registro de Imóveis de São Paulo, pelo prazo de dez dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0650779-80.1984.403.6100** (00.0650779-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:1) Ficam as partes cientes da conversão dos metadados do processo físico no PJE.2) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.3) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será cancelado, com baixa na distribuição, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.4) Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos e a Secretaria deverá certificar a digitalização do feito.Oportunamente, retornem os autos físicos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012309-33.2001.403.6100** (2001.61.00.012309-7) - OSVALDO LUCATO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000961-76.2005.403.6100** (2005.61.00.000961-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034517-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034517-4) ) - INTER FOX IMP/ E EXP/ LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:1) Ficam as partes cientes da conversão dos metadados do processo físico no PJE.2) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.3) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será cancelado, com baixa na distribuição, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.4) Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos e a Secretaria deverá certificar a digitalização do feito.Oportunamente, retornem os autos físicos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022547-72.2005.403.6100** (2005.61.00.022547-1) - VILTON GOMES DE SOUZA X ALMIR RODRIGUES OTERO X CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA X JOEL ALONSO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023679-62.2008.403.6100** (2008.61.00.023679-2) - WILSON BENTO CANDELORO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Provinda pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027605-51.2008.403.6100** (2008.61.00.027605-4) - O ESTADO DE SAO PAULO(SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012947-80.2012.403.6100** - ROPLANO S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016274-33.2012.403.6100** - ITAU-BBA PARTICIPACOES S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Considerando a virtualização dos autos para o PJE, ficam as partes cientes de que a tramitação do feito deverá se dar apenas nos autos eletrônicos, sendo que as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021443-11.2006.403.6100** (2006.61.00.021443-0) - CIMAF CABOS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034517-06.2004.403.6100** (2004.61.00.034517-4) - INTER FOX IMP/ E EXP/ LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:1) Ficam as partes cientes da conversão dos metadados do processo físico no PJE.2) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.3) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será cancelado, com baixa na distribuição, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.4) Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos e a Secretária deverá certificar a digitalização do feito.Oportunamente, retornem os autos físicos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021012-64.2012.403.6100** - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X NEIDE BOMPADRE X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

#### **Expediente Nº 10767**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0502193-72.1982.403.6100** (00.0502193-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE RIBEIRO PEREIRA CARDOSO(SP018356 - INES DE MACEDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0024069-37.2005.403.6100.

#### **MONITORIA**

**0026468-68.2007.403.6100** (2007.61.00.026468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EDUARDO BASSI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MARIA ELISA GALVAO BASSI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 281/282: Fica concedido o prazo de trinta dias à parte requerente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061089-43.1997.403.6100** (97.0061089-6) - MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte interessada, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023762-30.1998.403.6100** (98.0023762-3) - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X BONDUKI BONFIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 778: Concedo o prazo de dez dias.

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0024069-37.2005.403.6100** (2005.61.00.024069-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502193-72.1982.403.6100 (00.0502193-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X JOSE RIBEIRO PEREIRA CARDOSO(SP018356 - INES DE MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/155: Havendo interesse da parte exequente para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte observar o disposto na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início da virtualização necessária dos processos físicos que baixarem da instância superior. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0002535-42.2002.403.6100** (2002.61.00.002535-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) ) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X GILVAN CURSINO DA SILVA(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível.

Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060694-51.1997.403.6100** (97.0060694-5) - DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON SEISIM KOMESSU X UNIAO FEDERAL X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA FISCHER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SHEIZEN UEZU X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 581: Fica concedido o prazo de 10 dias ao requerente.

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte interessada, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.



4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024501-95.2001.403.6100** (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível.

Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0572401-47.1983.403.6100** (00.0572401-5) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP027077 - CARLOS ROBERTO D AZEVEDO MORETTI) X NICOLAU CEMBALISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. RUY RAMOS E SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006307-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

A autoridade prestou informações, combatendo o mérito.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida.

O Ministério Público ofereceu parecer.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Neste sentido, confira-se:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL.*

*1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexistência das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005.*

*2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004.*

*3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

*(REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272)*

Indo adiante, as demais partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas impositões.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às impositões tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da impositão da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas impositões, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais impositões têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a impositão no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a impositão ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Ante o exposto, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTO o processo em apreciação do mérito**, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, no mais, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAMONTANI COMERCIO DE JOIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofereceu parecer.

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReF. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000534-93.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA, THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA, FOX FILM DO BRASIL LTDA, WARNER BROS SOUTH INC, PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC, PARIS FILMES LTDA., WMIX DISTRIBUIDORA LTDA., DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUICA O AUDIOVISUAL LTDA., AGENCIA NACIONAL DO CINEMA  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785  
Advogado do(a) RÉU: RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918  
Advogado do(a) RÉU: RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918  
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO A YRES DE MELLO PACHECO - RJ058898, MAYARA RAHMAN RUFINO - RJ182375  
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA CAGNONI RIBEIRO - SP259635, PALOMA CAETANO SILVA ALMEIDA - SP381420  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
Advogado do(a) RÉU: MAYARA RAHMAN RUFINO - RJ182375

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16564027: Diante do informado, intime-se a União Federal (AGU) – Procuradoria Regional da União acerca do ato ordinatório proferido (ID 16342276).

Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls.842/849 com relação à citação, por edital, de Paris Filmes LTDA.

Abra-se vista às partes da decisão proferida no AI 5031900-61.2018.4.03.0000 (ID 13319872) que concedeu efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida (fls.842/849 – ID 13350363, pág.18/25) que havia deferido em parte o pedido.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela Paramount ID 13869192.

Cumpra o responsável o ato ordinatório ID 16342276.

Int.

## 17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005230-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

EMBARGADO: AMADORA HERNANDEZ BERETTA, DOMINGOS FONTAN, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, HUGO GARCIA, JOSE FERNANDO MORO, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA, MARIA ELISA SANI MORO, NELSON SIMONAGIO, OSAEL DA COSTA MONTEIRO, STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016040-42.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADORA HERNANDEZ BERETTA, DOMINGOS FONTAN, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, HUGO GARCIA, JOSE FERNANDO MORO, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA, MARIA ELISA SANI MORO, NELSON SIMONAGIO, OSAEL DA COSTA MONTEIRO, STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023865-17.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041566-60.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GALFI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036832-65.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, OSMAR CORREIA - SP122032  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0947705-37.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007801-34.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA, MARLI BRITTO BARRETO, ROSELI GONCALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO, MAGDA ARTUSI ABUJAMRA, PAULA APARECIDA BERTONI YARID, VERA MARIA NOVAK ANTONIO

Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034598-67.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON ESTEVAM BARROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015512-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066, RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011018-85.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CYRO TAKANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022886-21.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, DAVID DA SILVA MARTINS, ANDRE LUIZ LACERDA SILVA, FRANCISCO BELONI JUNIOR, JOAQUIM DUTRA, GILSON BISPO ROSA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947  
Advogado do(a) RÉU: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798  
Advogado do(a) RÉU: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO - SP121008

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, aforada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO BELONI JUNIOR, GILSON BISPO ROSA, JOAQUIM DUTRA, ANDRÉ LUIZ LACERDA SILVA, DAVID DA SILVA MARTINS e ERASCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte ré, em virtude da suposta prática das condutas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como seja determinado, por meio do Sistema BacenJud, a indisponibilização dos valores creditados nas contas dos réus e as expedições de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, ao DETRAN e à CVM, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus e requisitando informações acerca da existência de bens imóveis, veículos automotores e ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários, respectivamente.

Foi proferida decisão constante do Id nº 13159631 – págs. 81/82 em que restou determinado, de início, a notificação dos réus, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, para oferecerem manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista os fatos discutidos nestes autos envolverem pena graves, restrições de direito de ordem pessoal e patrimonial, sendo “impossível a este Juízo, sem que assegure o direito de defesa, a imposição imediata das restrições requeridas” pela parte autora.

O pedido de reconsideração deduzido pela União Federal (Id nº 13159631 – págs. 118/126) foi indeferido sob o argumento de que inexistia a reconsideração das decisões na sistemática processual brasileira, cabendo a parte ré a interposição de agravo, prazo legal (Id nº 13159631 – pág. 139).

Compulsando os autos, verifico que os corréus:

(i) David da Silva Martins foi notificado, conforme certidão do oficial de justiça acerca do mandado de notificação (Ids nºs 13159631 – págs. 141/142), todavia não consta dos autos sua manifestação;

(ii) Erasmo Bezerra da Silva Junior, notificado (Id nº 13159631 – pág. 104), requereu vista do feito fora do cartório para apresentação de defesa (Id nº 13389844 – pág. 107), porém referido pedido foi indeferido, em razão de estar fluente prazo comum aos réus, conforme Id nº 13389844 – pág. 112;

(iii) Gilson Bispo Rosa, notificado (Id nº 13389884 – pág. 104), manifestou-se pela remessa dos autos ao contador judicial para que fosse apurado o percentual cabível a cada corréu (Id nº 13389884 – págs. 95/96), entretanto mencionado pedido foi indeferido, pois os valores devidos serão apurados em sede de liquidação de sentença (Id nº 13389884 – pág. 99);

(iv) André Luiz Lacerda Silva, devidamente notificado (Id nº 13159631 – pág. 236, apresentou sua defesa nos termos do Id nº 13255691, págs. 3/16);

(v) Francisco Beloni Junior foi notificado (Id nº 13159631 – pág. 117) e juntou defesa no Id nº 13159631, págs. 144/147); e

(vi) Joaquim Dutra, citado por edital (Id nº 13389884 – págs. 218/220), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e apresentou defesa no Id nº 13389884 – págs. 231/851.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento autuado sob nº 0002452-70.2014.403.0000 (Id nº 13389884 – págs. 130/142) em face da decisão exarada no Id nº 13389884 – págs. 123/124), em que foi indeferido o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, para fins de localização do endereço da parte ré e determinada a juntada dos documentos comprobatórios do exaurimento das diligências realizadas para a localização do paradeiro do corréu Joaquim Dutra.

Assim, determino:

a) a retificação do polo ativo no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) nova intimação da parte autora, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15922674, bem como sobre as defesas apresentadas pelos corréus André Luiz Lacerda Silva (Id nº 13255691 – págs. 03/16), Francisco Beloni Junior (Id nº 13159631 – págs. 144/146) e Joaquim Dutra (Id nº 13389884 – págs. 231/851); e

- informe o atual andamento do agravo de instrumento sob nº 0002452-70.2014.403.0000 interposto, na medida em que o corréu Joaquim Dutra já foi notificado por edital, tendo a Defensoria Pública da União apresentado sua defesa prévia.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
JUIZ FEDERAL.  
DR. PAULO CEZAR DURAN.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11567

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018377-71.2016.403.6100** - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUSCAPE COMPANY INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o reconhecimento da extinção relativa aos débitos de IRRF, do período de dezembro de 2014 (0422-01 - no valor de R\$ 463.004,96 e 9427-1 - no valor de R\$ 83.125,64), a fim de possibilitar a imediata obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/112). Os pedidos de liminares foram indeferidos (fls. 121/123-v e 173/174-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 206/227), cujo efeito suspensivo da tutela recursal foi deferido (fls. 231/238). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (fls. 253). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Conforme se denota da informação de fls. 267, o pedido da parte impetrante realizado através do processo administrativo n.º 18186.725003/2016-60 para análise e retificação de débito da DCTF foi deferido. Assim, é de se concluir que a pendência fiscal apontada pela parte impetrante que obstaculizava a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa não subsiste. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão: 1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN; 2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0005044-23.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ELISABETE DE SOUZA MATTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025727-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OLGA YOUSSEF SOLOVIOV

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0119060-50.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIIVALDO MARSON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIIVALDO MARSON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIIVALDO MARSON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005715-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DILMA MARIA SANT ANNA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0224158-53.1980.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SERGIO CARRARA, SUELI CARRARA  
Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231  
Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231  
TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU CARRARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONIL CARDOSO LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONIL CARDOSO LEITE FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intím-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005346-86.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOAO MACEDO VIDAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-88.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO, MALHENA FILGUEIRAS VAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013921-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXBQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOEL DOS SANTOS DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0904177-84.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585  
RÉU: ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI, JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO, JOSE CARLOS LAZZARESCHI, JUDITH LAZZARESCHI, JOSE ROBERTO LAZZARESCHI, IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780  
TERCEIRO INTERESSADO: MARINO LAZZARESCHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000441-67.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES, VIOLETA MARTINS PEREIRA, ALAYDE MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: INACIO LUIZ RODRIGUES - SP261644  
Advogado do(a) EMBARGANTE: INACIO LUIZ RODRIGUES - SP261644  
Advogado do(a) EMBARGANTE: INACIO LUIZ RODRIGUES - SP261644  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO



Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018178-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REGINALDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BONACHELLA - SP382866  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Recebo as petições (ids 9941510, 9941517, 9941518 e 9941519) como aditamento à inicial.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos apresentados pelo embargante, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 189 do CPC. Para tanto, proceda a Secretaria às anotações devidas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, em face dos documentos apresentados.

Verifico que a Caixa Econômica Federal formulou pedido de suspensão do curso da execução de título extrajudicial nº 5015203-32.2017.403.6100, mas deixou de comprovar sua alegação, de modo que o referido feito encontra-se aguardando o seu cumprimento.

Nesse diapasão, sendo este dependente da aludida execução, impõe-se aguardar o cumprimento da decisão exarada nos autos principais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001223-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP, FERNANDO YUJI MATSUMOTO, SHIZUO KUZUYABU, JOSE DE SOUSA LEMOS

### DESPACHO

ID nº 15585187: Tendo em vista o teor da certidão constante no ID em referência, expeça-se o necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO MC FERRAZ EIRELI - EPP, MARCOS CAMARGO FERRAZ

**DESPACHO**

ID nº 15586259: Tendo em vista o teor da certidão constante no ID em referência, expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029366-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029549-25.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA SOUTO, ANISIO DE JESUS FERNANDES, MARIA ROQUELINA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000392-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JARICARNES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP - ME, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, JOSE FLORENTINO DE MOURA, ELSA LUCIANO DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001726-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JARICARNES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP - ME, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, JOSE FLORENTINO DE MOURA, ELSA LUCIANO DE MOURA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010809-53.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA, MARIA CONCEIÇÃO FARIA  
Advogado do(a) RÉU: AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP71339  
Advogado do(a) RÉU: AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA - SP108806  
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023543-36.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LILIANE CRISTINA DA SILVA BOLETTA, MANUEL DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013457-64.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
RÉU: ROBERTO LEANDRO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026385-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIAN GONCALVES CORREIA

#### S E N T E N Ç A

A parte exequente foi intimada para providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, no entanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Isto posto, determino cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022938-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FELIPE ANTONIO DA FONSECA

#### S E N T E N Ç A

A parte exequente foi intimada para providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, no entanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Isto posto, determino cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015237-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face de OMEGA PAPER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 32.454,66 (trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, a parte ré não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **RS 32.454,66 (trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)** quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prössiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023795-73.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

RÉU: KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000656-43.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MARCIA DELIMA LINS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009001-42.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO MARINO INFORMATICA - ME, BRUNO MARINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308  
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019251-32.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

ID nº. 14042781 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025951-92.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: DIGIBATTERY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000536-97.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556  
RÉU: RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010901-84.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARCOS MATHIAS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003026-29.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RODRIGO GOMES BASILIO CALDEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019517-82.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RICARDO VACCARI FAYAD

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010351-60.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0022160-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES, EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008036-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLAUDIA GARCIA MESSIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA MESSIANO - SP395512

## DESPACHO

Id 12995210 - Prestados os devidos esclarecimentos por parte da Caixa Econômica Federal, que assumiu o equívoco laborado, recebo o pleito (id 15114693) em aditamento à inicial.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão imediata de Claudia Garcia Messiano do polo passivo. Na oportunidade, deverão ser incluídos no polo passivo os coexecutados nominados na petição inicial, quais sejam, CARLOS JOSÉ DE SOUZA TAVARES, CPF 104.591.088-08 e GRAZIELA RAMOS CÂMBUL, CPF 163.437.138-08.

Após, cumpra-se o despacho inaugural (id 8238936).

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015501-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006435-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Uma vez que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Não obstante as alegações expendidas e tendo em vista os documentos apresentados, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não obstante as alegações expendidas e tendo em vista os documentos apresentados, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (Ids nº 16459674 e 16459675), eis que tempestivos (Id nº 16587020). Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que o dispositivo da decisão Id nº 12543639 foi omissivo no sentido de que não deve ser incluso o ICMS, além do PIS e da COFINS, da base de cálculo da CPRB, até o julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pela parte impetrante constante do Id nº 16459675, para reconhecer a existência de erro material e, com fins de dirimir quaisquer dúvidas, corrijo o dispositivo da decisão exarada no Id nº 16124588 para que passe a ter a seguinte redação:

“Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, **a não incluir o valor correspondente do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB**, até o julgamento definitivo da demanda.”

Ao invés de:

“Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, até o julgamento definitivo da demanda.”

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, tendo em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALVARO RODRIGUES CORNES ME., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa exigida, referente à declaração de entrega de GFIP (PA nº 13807.729546/2015-05), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante formulou seu pedido nos termos:

“1-a concessão do pedido da medida liminar em caráter definitivo e, seja totalmente procedente a presente ação, que produza os efeitos legais que seja excluído os lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010, pelos fundamentos acima apresentados, bem como, com base na Lei nº 13.097/2015, Art. 48- O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

2- Se for o entendimento de Vossa Excelência, seja também reconhecido, os efeitos da decadência, o qual impede o lançamento e, portanto, da constituição do crédito e a prescrição da execução, ou a proporcionalidade da multa imposta;

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

No presente caso, visa a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do débito referente à multa exigida, afirmando a ocorrência de atraso na entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, bem como anistia da multa, invocando os termos da Lei nº 13.097/2015.

A impetrante menciona o seguinte:

“Que, ao compulsar os autos, poderá verificar que o autor efetuou regularmente o recolhimento das contribuições Previdenciárias relativas ao exercício de 2010, contudo, as respectivas GFIP'S somente foram entregues em 2011, mas os recolhimentos das contribuições foram recolhidos ao seu tempo, ou seja, nos respectivos vencimentos.”

Em que pesem as alegações apresentadas, no sentido de ser a multa indevida, é certo que a imposição decorreu do atraso na entrega das guias, nos termos do disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/90.

O dispositivo acima mencionado, com a redação dada pela Lei n. 11.941/09, prevê a obrigação da empresa “declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS”.

A penalidade correspondente ao não atendimento da obrigação está prevista no referido diploma legal, sujeitando o infrator “à multa”, limitando os valores na descrição dos incisos.

Há de se considerar, contudo, não obstante os argumentos da parte impetrante acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, que não há elementos suficientes nos autos para concluir pelo deferimento da medida, ressaltando, especialmente, as datas para apresentação das GFIPs e as datas das efetivas entregas.

Pelos argumentos expendidos, bem como pela documentação apresentada, portanto, não é possível aferir, nessa análise inaugural, se a parte impetrante preenche os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 13.097/2015.

Assim sendo, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado que o valor da multa extrapolou os limites da lei, não se configurando, assim, excessiva pela sua própria natureza. Fosse a multa de valor insignificante, deixaria de atingir sua finalidade, qual seja, a estimular o respeito à legislação.

Contudo, como já observado, diante do advento da Lei n. 13.097/2015, faz-se necessária a manifestação da parte adversa, inclusive, com a realização de análise técnica especializada para aferição dos requisitos referentes à anistia.

Também não há como aferir, neste momento de cognição liminar, a existência de decadência do direito, ou ainda, de prescrição, eis que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032309-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No presente caso, a União Federal apresentou manifestação na qual alega o não cumprimento dos requisitos da Portaria RFB nº 164/2014, acerca da apólice nº 16173038, esclarecendo os tópicos não cumpridos (ID nº 15623357).

A parte autora apresentou a apólice constante no ID nº 16173038, referente à retificação efetuada, bem como esclareceu os itens cumpridos. Requereu, desta forma, provimento jurisdicional para fins de aceitação da Apólice do Seguro Garantia Judicial mencionado, como garantia dos débitos objeto da presente ação, com a finalidade de garantir os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880- 920.174/2014-90, 12448-904.405/2016-14 e 12448-904.404/2016-70.

Requereu, ainda, que em virtude da apresentação da garantia, os débitos em questão não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da autora, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Quanto à apresentação de garantia, as hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)

Nesse sentido, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido. (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo).

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia tem o condão de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.



No caso em questão, analisando os argumentos da União com relação à não aceitação da apólice inicialmente apresentada, bem como o documento ID nº 16173038, ao que tudo indica, houve o cumprimento dos requisitos da Portaria nº 164/2014.

Isto posto, **defiro** o requerido pela parte autora, para fins de garantia do Juízo, através da apólice de seguro apresentada (ID nº 16173038), bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição à expedição da certidão pretendida (art. 206 do CTN), desde que não sejam apontados outros requisitos que denotem o descumprimento do disposto na Portaria PGFN nº 164/2014.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados Fernando Antônio Cavanha Gaia (OAB/SP nº 58.079) e Enio Zaha (OAB/SP nº 123.946), promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006281-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIA DUTRA DE CASTRO

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: KYANE GODOI PASSOS

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas à advogada Alessandra Gomes Leite, inscrita na OAB/SP sob nº. 295.199, conforme requerido na peça inicial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026884-85.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATAÍDE TOLEDO ROSA, VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI, LEONARDO FABRIS JUNIOR, MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS, CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS, MARGARIDA LOVATO BATICH, JOAO CARVALHO FIGUEREDO, GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES, ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021313-45.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015421-15.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOC JUIZES CLASSISTAS NA JUSTICA TRAB SEGUNDA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009815-49.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR HUGO MORI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014964-22.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA TAMASHIRO, JOSE ARAUJO AMARAL, ELIANE REGINA DESA RORIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020345-73.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRANSPORTADORA MAUA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011069-43.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO NEGRINI - SP46655, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0663248-17.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OMAR ABDO, ORLANDINO ANGELO CAPPAL, ILDEU LADEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARTA PRESCILA LAVANDER, EDSON TOSCANO, PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA, BENEDITO DAMACENO GOES, SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA, JR STUDIO S/C LTDA, TOCHIYUKI NAKACHIMA, JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO, ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA, WILLIAM CARNEIRO JUNIOR, MARILIA DE MARIA, JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA, RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO, ESTANISLAU CHRISTAO, ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS, IVANI DE LUCA COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0740817-94.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014481-88.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO BOLONHA FUNARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046221-55.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA - ME, CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA, DANICA BUSINESS PARK ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028924-45.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS, CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, SAMUEL MONTEIRO - SP63268  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, SAMUEL MONTEIRO - SP63268  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, SAMUEL MONTEIRO - SP63268  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, SAMUEL MONTEIRO - SP63268  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013560-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DELLA COLETA  
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476  
RÉU: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062207-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONÇA, ANTONIO ZANARELLI, JARBAS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO RANIERI, JOSE OSMAR DE MORAES, RUDINEI DE ARAUJO, ANTONIO MARQUES DOS REIS, CARLOS ADALBERTO ZORZO, APARECIDO ZANARELLI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO BATISTA, MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA, MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI, KAREN ELENA ZANARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0527182-11.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ROLAMENTOS FAGS.A.  
Advogado do(a) RECONVINTE: ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).



Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019881-94.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NCH BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074367-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019317-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GMW ARMAZENAGEM, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS - SP297575  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027106-33.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODOLFO RONDINONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015679-78.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS, CLINICA DE RAO X PRIMITIVA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-06.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEICIO DE PAIVA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023571-23.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: REGIANE PINHEIRO FRANCA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RECONVINTE: RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, DARLENE KETLEY DANIEL - SP337402  
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, REGIANE PINHEIRO FRANCA  
Advogado do(a) RECONVINDO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015062-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA MARTINS LIBERALI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017897-06.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FERNANDES TIEPPO

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002751-85.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON DA SILVA GOUVEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218, ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008442-56.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LANDECKER CIRURGIA PLASTICA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714263-25.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BALLON ROUGE CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004366-13.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUITERIA TENORIO DOS SANTOS - ME, QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003540-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NILSON DA SILVA GOUVEA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022263-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACQUES CARASSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BLATT - SP329706  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021115-38.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SHEILA PERRICONE - SP95834  
RÉU: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA, JOANA DARC LEITE DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006382-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA, GISLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003685-72.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FLAVIO ROGERIO DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se



**19ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0019799-09.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

RÉU: PATICA CONFECÇÕES LIMITADA, EDISON SHIGUETO MAEDA, IAECO KAKITSUKA MAEDA

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante das inúmeras diligências infrutíferas realizadas para localização do réu, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 336, oficiando-se à Sabesp e concessionária de telefonia.

Restando em endereços já diligenciados, fica desde logo autorizada a citação de EDSON SHIGUETO MAEDA mediante Edital.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031721-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO, ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) – BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL (PRU 3) - para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032311-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027277-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNEL TEXTIL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010393-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte autora (CEF) comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré: **IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ, CPF: 29934465841** no endereço **RUA RAUL PEREIRA DE ARAUJO, 234, Bairro: LARANJEIRAS, Cidade: CAIEIRAS/SP, CEP: 07744-010.**

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares descritos na inicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz a parte autora prestar serviços médicos e ser "*especializada em ginecologia e obstetrícia, a qual realiza exames diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e plantões médicos intensivistas*".

Relata que, conforme se extrai de seu contrato social e cartão CNPJ, o CNAE (Cadastro Nacional das Atividades Econômicas) das atividades tipicamente hospitalares são: 86.30-5-01 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; 86.30-5-02 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

Afirma que, de acordo com a sistemática de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, a prestação de serviços em geral se sujeita a alíquota de 32% sobre a receita bruta, contudo, a prestação de serviços hospitalares configura exceção a tal regra, aplicando-se ao IRPJ a alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95.

Assevera que a matéria foi julgada pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.116.399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual faz jus ao recolhimento do IRPJ e CSLL na forma pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Os serviços prestados pela autora enquadram-se nessa situação, porquanto as atividades hospitalares por ela desenvolvidas envolvem procedimentos cirúrgicos, na forma da Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação da alínea *a* do inciso III do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95:

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;*

Por conseguinte, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à parte autora, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora regularizar o polo passivo, para a inclusão do agente financeiro que atua em seu contrato de FIES, na medida em que é o agente operador do sistema, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366/2016, bem como a Universidade, a qual a autora imputa a responsabilidade pelo erro que ocasionou os problemas no aditamento no contrato, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001981-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GABRIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277  
IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, SOCIEDADE OLIMPIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 15574286), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOSÉ LUIZ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir o entes públicos réus à realização de exame de biópsia capaz de comprovar que a patologia que o acomete cuida-se de câncer de garganta, com o transporte e deslocamento para imediato tratamento médico em hospital de referência cadastrado no SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Relata que, durante a permanência do autor no Hospital, *“chegou a ser examinado por um dos médicos do referido hospital o qual, após analisar o ultrassom, solicitou EXAME DE BIÓPSIA ante a suspeita de CÂNCER NA GARGANTA e, sem qualquer justificativa, desistiu do referido exame, vindo a conceder alta para o requerente logo em seguida.”*

Assinala que, irrisignados, os seus familiares se recusaram a leva-lo para casa e solicitaram cópia e vistas do prontuário médico, o que teria sido negado.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a oitiva da parte ré, em razão da necessidade de maiores informações acerca do estado de saúde do autor e da necessidade do tratamento pleiteado. Foi determinada, ainda, ao Município, a juntada de laudo médico que relatasse o seu estado de saúde e os procedimentos médicos necessários à manutenção de sua saúde (ID 15246385).

Vieram os autos conclusos.

A União Federal contestou no ID 15867605 alegando, em síntese, que o atendimento específico setorizado pleiteado é de responsabilidade do Município e do Estado, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Estado de São Paulo apresentou contestação no ID 15942445 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o Estado não se nega a fornecer o tratamento pretendido pelo autor, pois a biópsia pleiteada é realizada pelo SUS e, conforme informações do sistema, “SIGA Saúde da SMS de São Paulo”, o interessado teve agendamento na especialidade Oncologia – Cabeça/Pescoço, realizado pela Central de Regulação Municipal de São Paulo no Hosp. AC Camargo Câncer Center em 06/03/2019. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Município de São Paulo juntou documentos relativos ao atendimento prestado nas unidades hospitalares da rede pública municipal (ID 15720437).

Em contestação (ID 16013467) o Município alega a ausência de interesse de agir, registrando que o paciente recebeu atendimento médico no Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro, afastando a alegação de omissão ou negligência, na medida em que ele recebeu e continua a receber atendimento adequado na rede pública de saúde. Ressaltou ter sido agendada consulta para o dia 09/04/2019 na especialidade Oncologia – Cabeça/Pescoço na unidade AC CAMARGO CÂNCER CENTER. Pugnou, ao final pela extinção do feito sem exame do mérito ou, ainda, pela improcedência do pedido.

O autor requereu a juntada de mídia de matéria jornalística veiculada pela Rede Record de Televisão no dia 01/04/2019 sobre a situação enfrentada por ele e seus familiares no Hospital Dr. Benedicto Montenegro (ID 16013969).

Foi proferida decisão (ID 16044229) determinando ao autor que se manifeste sobre o agendamento de consulta noticiado pelo Município, bem como a juntada da mídia noticiada no ID 16013969.

O autor juntou a mídia no ID 16078432 e manifestou-se no ID 16148030 rechaçando a alegação de ausência de interesse de agir, afirmando que, no início da internação, era alimentado por sonda, que precisou ser removida e recolocada através de endoscopia realizada em 19/03/2019, com a transferência para o Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio para realizar o procedimento, retornando ao Hospital Dr. Benedicto Montenegro em seguida. No tocante à alegação do Hospital de que houve recusa da filha em autorizar a sua remoção para ser avaliado por especialista, alega ser inverídica tal afirmação. Sustenta o descumprimento da determinação judicial ao deixar de juntar o prontuário médico do autor. Assevera que, em 07/03/2019, a sua neta compareceu ao 42º DP para a elaboração de Boletim de Ocorrência, em razão de descaso sofrido pelo autor. Contudo, a autoridade policial, após relutar, elaborou BO de natureza não criminal. Argumenta não haver condições de confiar nos administradores do Hospital, no sentido de esperar qualquer atendimento acerca do agendamento da consulta na especialidade Oncologia marcada para o dia 09/04/2019. Aponta que está sendo extremamente prejudicado a cada dia que permanece internado sem o tratamento adequado, reiterando o pedido para que o hospital o submeta imediatamente a exame de biópsia ou aponte e adote as medidas necessárias para o adequado tratamento.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine aos entes públicos réus a imediata internação em hospital que realize o procedimento de cateterismo.

Analisando o conjunto probatório trazido aos autos, notadamente as manifestações e documentos juntados pelos réus, mormente aqueles colacionados pelo Município de São Paulo, tenho que o autor não logrou comprovar a suposta conduta omissiva apta a justificar a propositura da presente demanda.

Segundos se extrai dos documentos carreados ao feito, verifico que o Município de São Paulo cumpriu a determinação de juntar aos autos o relatório médico concernente às providências reclamadas pelo estado de saúde do autor, acostado no ID 15924878.

Os documentos acostados aos autos pelo Município revelam que a conduta dos familiares do autor impediram que ele se submetesse ao exame pleiteado nos autos, consoante se infere do Boletim de Ocorrência registrado pelo Dr. José Helder Albuquerque de Almeida, Diretor Médico do Hospital Dr. Benedicto Montenegro (ID 15928493) em face de Cleide Aparecida dos Santos, filha e acompanhante do autor no Hospital, no qual foi comunicado que a investigada teria impedido que o paciente fosse levado em ambulância para o Hospital do Jabaquara para a realização do exame de biópsia, que acabou sendo cancelado. A equipe policial se fez presente no hospital, restando consignado no Boletim de Ocorrência o seguinte:

*(...) Diante de tais fatos, a Equipe de Plantão se fez presente junto ao Hospital Jardim Iva e tomou ciência do evento. Realmente não foi possível sequer dialogar com a investigada a qual começou a realizar diversas ligações telefônicas dizendo: a polícia está aqui, a polícia está aqui (sic). Além disso, optou por não proferir qualquer palavra até a chegada de seu advogado, nem mesmo quando perguntado a ela o que a Polícia Civil poderia ajudar e o que estaria acontecendo para ela impedir a realização do exame.*

*O fato é que até o presente momento o advogado da investigada não chegou ao local dos fatos e o exame a ser realizado acabou sendo cancelado, portanto, causando diversos transtornos não só ao erário público, como também colocando em risco a vida do paciente.*

(...) Com isso, caso o paciente esteja realmente com câncer, a atitude da investigada irá causar um grande prejuízo à saúde do mesmo, motivo pelo qual se faz necessária a esmerada apuração dos fatos, inclusive se estamos diante do crime previsto no Art. 97 do Estatuto do Idoso”.

Não obstante o ocorrido, o Município de São Paulo, visando atender as necessidades de diagnóstico e tratamento do paciente, consignou nos autos que foi realizado agendamento de consulta para o dia 09/04/2019, às 09h00m, na especialidade Oncologia – Cabeça/Pescoço, no Hospital AC Camargo, hospital de referência no tratamento de câncer, devidamente comprovado por meio do documento ID 15928491.

Instado a se manifestar em relação ao citado agendamento, o autor limitou-se a alegar que “não há a menor condição em confiar nas palavras vazias de pessoas que administram uma unidade hospitalar com total descaso e desprezo a vida humana, tampouco se pode esperar qualquer atendimento acerca do agendamento da consulta na especialidade Oncologia para o dia 09/04/2019, no Hospital AC Camargo”.

O autor sequer aguardou a data da consulta para saber se, de fato, não seria atendido.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** tutela provisória requerida.

Apresentem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021422-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANISE AUGUSTA VIEL, IVANISE AUGUSTA VIEL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VPR BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA, VANIA PAULA COSTA SAPATERA MARTINS, ODAIR ANTONIO CAVALARI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016312-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAINE ROSANA PEREIRA ALVES

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022086-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GGR COMERCIAL LTDA - ME, GABRIELA MEDINILLA LEITE CAMARGO, GERALDO DO CARMO SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022313-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSIE MARIA FERRAIRO JANINI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015235-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA CARNETI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019917-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETNA 1 MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI, WILSON FERREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.



Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018618-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETI ESCRITORIO TECNICO DE INFORMÁTICA O LTDA - ME, VALQUIRIA PRESTES DE ARRUDA, SIRLENE RODRIGUES DE MELO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 16050191: Desentranhe-se a petição (ID 15917797), por ser estranha ao feito, conforme requerido pela União Federal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018518-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M MOVEIS E DECORACOES MORENO LTDA - ME, MARIA PAUKOWSKI MORENO, JOSE DE SOUSA MORENO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020090-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSZUL TRANSPORTES LTDA - ME, ZULMIRA RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA, MAURICIO DAVID BORELLI LATUF, IGOR DOS SANTOS SOUSA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020214-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADENILZA BENTO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, conforme requerido pela CEF às fls. 179 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 15(quinze) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a intimação da devedora para pagamento da dívida no endereço informado na pesquisa de fls. 116 dos autos físicos (EMBU DAS ARTES), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se a executada de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007700-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1493742).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1497380).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1528374).

A autoridade foi notificada (ID n. 1537461), apresentando informações (ID nº. 174360), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12218633).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12645258), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14158142 e 14323975).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016036-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2722032).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2728646).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2938721).

A autoridade foi notificada (ID n. 2771857), apresentando informações (ID nº. 2829553), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12701044), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14199724 e 14564659).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*jurus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008763-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068, CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI - PR43448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando-se direito à compensação do indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 165579).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1664462).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1840421).

A autoridade foi notificada (ID n. 1826618), apresentando informações (ID nº. 1896323), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12354680).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12652283), sobrevidas manifestações (ID nºs. 14158032 e 14198230).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando-se direito à compensação do indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020038-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HABITA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA - EPP, EDUARDO GUERRERO RAMOS RUBIO, JOSE CARLOS D ALMEIDA GUERRERO

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025686-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3701900).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 3762692).

A União requereu seu ingresso no feito, requerendo a sua suspensão até julgamento final a ser proferido pelo STF no bojo do RE n. 574.706 (ID nº. 4020431).

A autoridade foi notificada (ID n. 3907663), apresentando informações (ID nº. 4044013), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12696095), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14161606 e 14596007).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DRZ ADMINISTRACAO, GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição de id nº 15596024 como aditamento à inicial.

Id nº 16482500: Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Em face do petitorio de id nº 16023165, em que a Impetrante noticia a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao Processo administrativo nº 18186 728107/2018-98, não obstante a decisão proferida por este Juízo tenha determinado a suspensão do referido débito tributário, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão de id nº 15444584, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de incorrer na conduta prevista no artigo 330 do Código Penal.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023594-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CIVILHA SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - ME, VIVIANE INEZ QUEIROZ NUNES, CLEBER NUNES

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039925-95.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, ALEXANDRE HONORE MARE THIOILLIER FILHO - SP40952, MARCELLO DE CAMARGO TEXEIRA PANELLA - SP143671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição e documentos ID:16739205 da União Federal e r.decisão ID:16787393 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao falecimento do exequente, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010757-60.2019.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora quanto a manifestação apresentada pela FAZENDA NACIONAL.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028793-16.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, em vista das informações ID:14554871, encontram-se esclarecidas as inconsistências apontadas pela União Federal em sua manifestação ID:11972338.

Superadas as inconsistências, determino à União Federal que cumpra a decisão ID:11277758, procedendo aos registros necessários à baixa dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.3.07.001018-32, 60.3.07.00098-38 e 70.3.06.000549-00.

Manifeste, ainda, de forma conclusiva quanto ao pedido da exequente de ID:11168920, para levantamento dos valores depositados nos autos.

Oportunamente, decidirei sobre a petição ID:11384300.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-73.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003317-97.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ATRIA CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUCIANO ALEX FILO - SP214562, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, CESAR DE SOUZA - SP133459, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito com a execução do julgado, devendo a exequente apresentar os cálculos de liquidação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022968-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA DE GOUVEIA RODRIGUES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012806-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHEIN BATALHA, THABATA ORTIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO SILVA DOS SANTOS, JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012806-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCHEIN BATALHA, THABATA ORTIZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO SILVA DOS SANTOS, JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012806-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCHEIN BATALHA, THABATA ORTIZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO SILVA DOS SANTOS, JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012806-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCHEIN BATALHA, THABATA ORTIZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO SILVA DOS SANTOS, JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001671-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
RÉU: MARIA HILDA DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA LOPES - SP294717-B

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017880-28.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-78.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO JOSE GABRIEL DA SILVA

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010329-02.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016322-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS, IVAN MATOS GOMES, MEIZI MARIA APARECIDA MODELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016322-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS, IVAN MATOS GOMES, MEIZI MARIA APARECIDA MODELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016322-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS, IVAN MATOS GOMES, MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007312-84.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO PARQUE FLORIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ELIANA HISSAEMIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025116-70.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA SAKAI ITO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033119-17.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO KAZUO MISAWA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ZANATA - SP274300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013701-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SONIA MARIA TAVOLARI  
Advogado do(a) RÉU: LEONILDA DA SILVA PEREIRA - SP76641

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

#### 4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022583-02.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, MAURICIO CARLOS GUEDES - SP160519  
RÉU: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

#### 4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022583-02.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, MAURICIO CARLOS GUEDES - SP160519  
RÉU: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

#### 4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-09.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP129055  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038239-84.1996.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SULZER BRASIL S A  
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, SOLANGE GUIDA - SP131649, JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025487-24.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER RICCI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-09.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-09.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-09.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-09.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-09.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-09.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867  
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENA C, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017664-33.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS TADEU RODRIGUES, MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052  
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017664-33.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS TADEU RODRIGUES, MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052  
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023595-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL BARBOSA DE BRITO, ALICIA MARIA SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023595-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL BARBOSA DE BRITO, ALICIA MARIA SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024098-72.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008749-29.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008749-29.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008749-29.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008749-29.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001359-23.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO ALVES DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE POLIZELLO - MG95159  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015935-45.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CIFRA S.A.

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013013-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013013-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046003-95.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000222-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MCL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO23876  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005947-58.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: JANDIR JOSE DALLELUCCA - SP96539  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010939-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO LISBOA SANTUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006505-98.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELAQUA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCO ANTONIO MUNIZ  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847  
ASSISTENTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECOES LTDA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006505-98.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELAQUA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCO ANTONIO MUNIZ  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847  
ASSISTENTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECOES LTDA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006505-98.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELAQUA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCO ANTONIO MUNIZ  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847  
ASSISTENTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECOES LTDA



**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002295-41.2016.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA FRANCISCA VIDALJUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA - SP29326, MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN - SP131629  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010302-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO PAGANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A TILO JOSE CAMPOS, ANGELA TEREZINHA CAMPOS STEIL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010302-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO PAGANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATILIO JOSE CAMPOS, ANGELA TEREZINHA CAMPOS STEIL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010302-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO PAGANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATILIO JOSE CAMPOS, ANGELA TEREZINHA CAMPOS STEIL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011257-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011257-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011257-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011257-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011257-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011257-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011257-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017180-18.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017180-18.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018549-81.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018549-81.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000120-71.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000120-71.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007698-22.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SGARBI NETO - SP48168, PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583, MARIA APARECIDA CAMARGO PITA - SP45438-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016773-75.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014202-98.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016787-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12008

**ACAO POPULAR**  
0005911-50.2013.403.6100 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP243336 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA UNIFESP X EDNA SADAYO MIAZATO IWAMURA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se a União Federal e a Universidade Federal de São Paulo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a retirada dos autos complementares, mediante recibo nos autos.  
Considerando que o acórdão transitado em julgado manteve a sentença de fls. 603/608, remetam-se os autos ao arquivo findos.  
Int.

#### 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal Titular  
Belº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4859

**USUCAPIAO**  
0012707-53.1996.403.6100 (96.0012707-7) - JOSI COELHO DA SILVA X DOURIVALDA NASCIMENTO SILVA(SP070332 - MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR X JACYRA MACIEL GASPAR

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.  
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0008627-12.1997.403.6100 (97.0008627-5) - MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA APARECIDA GIOVANELLI X MARIA DO CARMO DE JESUS REIS X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES FRANCO MOTTI X MARIA LUIZA DE AZEVEDO GASKO X MARIA LUIZA XAVIER DE BRITO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 298, para diligenciar o prosseguimento do feito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049082-48.1999.403.6100** (1999.61.00.049082-6) - CIMOB CONSTRUTORA LTDA X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Fls. 522 - Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o transito em julgado da sentença proferida nos autos Embargos à Execução (processo nº 0011962-43.2014.403.61.00).  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016486-74.2000.403.6100** (2000.61.00.016486-1) - FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIR GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190003762.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011950-15.2003.403.6100** (2003.61.00.011950-9) - FREDERICO GUINSBURG SALDANHA X AMARO VIEIRA FERREIRA X ALESSANDRA CASSIA CARDOSO X JAIR BARBOSA MARTINS X GLADYS REGINA VIEIRA MIRANDA X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES X LUIZ ROBERTO MARTINS X VILTON GOMES DE SOUZA X CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA X MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008797-56.2012.403.6100** - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002057-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO NUNES BARBOSA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009310-87.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010468-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001748-56.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Ciência às partes da manifestação apresentada pela contadoria Judicial.

Após, façam os autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021957-46.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0019713-53.1992.403.6100** (92.0019713-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010468-2) ) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010468-37.2000.403.6100** (2000.61.00.010468-2) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038210-54.2016.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013873-22.2016.403.6100 ()) - PAULO ROBERTO NEVES PRATES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da central de conciliação, sem realização de acordo.

Após, façam os autos conclusos, conforme determinado às fls. 49.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0013873-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES X TATIANA CALFAT GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos da central de conciliação, sem realização de acordo.

Após, façam os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004763-14.2007.403.6100** (2007.61.00.004763-2) - CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 4863**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010154-42.2010.403.6100** - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP187790 - KELLY SELES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a manifestação apresentada pela ré às fls. 291/300 de que o contrato encontra-se adimplente, defiro à expedição do Alvará de Levantamento dos depósitos realizados nos autos, conforme requerido às fls. 278/280.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Após, com a juntada o alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0910322-59.1986.403.6100** (00.0910322-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a expropriante para retirar a carta de Adjudicação expedida, bem como para comprovar o devido cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0093969-98.1991.403.6100** (91.0093969-2) - ROSA QUERIQUELLO X JOSE LUIZ CONTIERI X MARIA JOSE BERTANHA X CANDIDO CARDOSO DE BRITO X HILDA RUOTOLO ALIMARI X MARIA BAGAROLLO PEREZ X SANTINA BARNABE X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X NADAGE CEZAR PASCHOA X MARIA ANGELA RIBAS DE AGUIAR X EUGENIA CAPELO DE SOUZA X ANTONIETA BARNABE TIBALDI X LIDIA DOS SANTOS PEREIRA X DECIO ABDO X GEMMA APARECIDA FACCIONI X MARIA DIRCE DO PRADO SAMPAIO X LUIZ OCTAVIO RAMOS X FRANCISCO PAULO J C A CAZZUPOLI X MARIA JACY FURINI PASSUELLO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024658-58.2007.403.6100** (2007.61.00.024658-6) - CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP157684 - HAMILTON YMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010257-20.2008.403.6100** (2008.61.00.010257-0) - HOSPITAL VETERINARIO DE SANTA INES LTDA X CESAR RICARDO DOMINGUES X FABIO MAGALHAES X GILBERTO JOSE DA SILVA X HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS X MARCELO DA SILVA X PEDRO BARROS PEREIRA X ROBERISVALDO BARROS PEREIRA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023831-76.2009.403.6100** (2009.61.00.023831-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014633-39.2014.403.6100** - CINE & VIDEO SUPPORT LTDA - EPP(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013235-23.2015.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DUTRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVES FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS PEREIRA X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVES FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DOS SANTOS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Esclareça a parte autora a petição apresentada, juntada às fls. 992, considerando o cancelamento do requisitório conforme informado às fls. 985/988 devido a irregularidade da situação cadastral da parte junta a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-98.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 510 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar a solicitação da certidão requerida.

Após, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PETIÇÃO (241) Nº 0009559-04.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010903-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO, KASSANDRA PONZETTA MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO GODOI - SP209202

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA DAUD CURY MARCHETTI, NELSON CLEMENTE MARCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY - SP147520  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY - SP147520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam os autores a aparente duplicidade deste processo em relação à demanda anterior (nº 5006561-02.2019.4.03.6100), distribuída à 25ª Vara Cível Federal desta Subseção de São Paulo.

Confirmado o equívoco no protocolo da presente demanda, venham conclusos para cancelamento da sua distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047180-31.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO, IVAN TORRITIZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003868-09.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSA - SP246903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006721-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WILLIAM FERNANDES, MARIA ALICE MORENO PERES FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008491-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORITA GALVAO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho proferido (ID 14902749).

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030063-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal (ID 15718584), apresentando o documentos requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019250-42.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEM RUFINO DE ANDRADE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 132 dos autos físicos (pág. 135 do ID 13086649):

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o falecimento da parte ré.

Int.



SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029809-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPUS OFICINA DE PROJETOS URBANOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve manifestação do RÉU quanto a apresentação de impugnação, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029809-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPUS OFICINA DE PROJETOS URBANOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve manifestação do RÉU quanto a apresentação de impugnação, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017697-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO A VARI DE CAMPOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição de ID 16310657 - Muito embora o ofício requisitório seja referente a Honorários Advocatícios, para que seja válido, é necessário a inserção de vários dados, entre eles o nome da parte autora, com regularidade na situação cadastral perante a Receita Federal.

Assim, cumpra a parte autora o despacho proferido (ID 15209841 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos,

Intime-se

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023967-73.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Certifico que nos autos físicos a numeração das fls. 115/127 está fora de ordem.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009104-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCIRENE COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MAGALHAES VIANA - SP292316  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela EXECUTADA (ID 14737152), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014984-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACERO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que União Federal não apresentou impugnação à Execução, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017408-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAPLAN ADMINISTRACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da União Federal quanto a impugnação do valor da presente execução, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDELJA SOUZA COSTA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 16606731 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028879-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUJITSU DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 16561146 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029223-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KOURY LOPES ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 16356540 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido (ID 15180656 ), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029124-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCOSE E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido (ID 15178190), requerendo o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 16151896 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030083-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIONE ISAAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra a parte autora efetivamente o despacho proferido (ID 13744136 ), juntando as CÓPIAS DO PROCESSO, nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não cumprindo corretamente o despacho, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016052-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pelo RÉU (ID 15885633), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017584-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS,BATERIAIS, OFICINA MECANICA,FUNILARIA, PINTURA MILLENIUM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Assiste razão quanto a alegação da União Federal (ID 14204818), uma vez que não há nos autos as cópias necessárias para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Providencie a parte autora a regularização, apresentando as cópias essenciais nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/0717, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018765-42.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRIAN MARTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS GONCALVES BAIA - SP136598

## DESPACHO

Documento ID nº 13248043, fls.106/117 (fls.74/85 dos autos físicos) - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a/s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018643-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO POYATO - SP88185

#### DESPACHO

Documento ID nº 13043509, fls.119/121 (fls.95/97 dos autos físicos) – Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014006-98.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCONORT CONSTRUTORA LTDA, APARECIDA DE MIRANDA PINHEIRO BORGES, DANIEL PEREIRA COSTA

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008404-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO ANDRES FERRATTI, APARECIDA REGINA DOS ANJOS

#### DESPACHO

Documento ID nº 13043330, fls.74/75 (fls.67/68 dos autos físicos) – Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-33.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO

#### DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE nova planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.66 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME, DORACI RUBIO, NADIR MASSINI RUBIO

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia contábil nos autos dos Embargos à Execução nº 0012519-59.2016.403.6100.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005932-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMON MARKETING E SERVICOS EIRELI, AIRTON DONIZETI DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011961-92.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZELIA FERREIRA CAVALCANTE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS - SP270695

**DESPACHO**

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 14629254, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018008-77.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACQUELINE TAMINE VILLA

**DESPACHO**

Documento ID nº 13043373, fl.71 (fl.53 dos autos físicos) – Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualiza dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016374-85.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, JOSE CARLOS GUBERNATI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido e considerando o informado à fl.49 dos autos físicos (documento digitalizado ID nº 13043769, fl.53), informem as partes se foi realizado o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 16742018 – Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009583-13.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003337-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013987-10.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIPIO CARLOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - RJ69965  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018469-20.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EMBARGADO: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017098-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

### DESPACHO

Intime-se o REÚ para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006861-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do seu direito à repetição, mediante compensação ou restituição, dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.258.204,18.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 16714615.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasta as suspeitas de prevenção em relação aos processos indicados como associados pelo PJe (00131628119974036100, 00518200919994036100, 00238439520064036100, 00049931420074036114, 00075547420084036114, 00049567920104036114, 00077342220104036114, 00016653720114036114), tendo em vista não se vislumbrar repetição de pedido. Considerando que todos os indigitados processos já se encontram julgados, revela-se despicenda a perquirição de eventual conexão, dada sua incapacidade de modificar a competência, à luz do disposto no artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivaleram ou excedem débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. *É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

**10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**" (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOESE & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA VIRGINIA GENÓVEZ MARTINS - SP278191, CLOVIS VOESE - SP284530-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOESE & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da impetrante até o julgamento da demanda.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Junta documentos.

Pela petição ID 16759461, a impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas na GRU adequada (ID 16759462).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Recebo a petição ID 16759461 como emenda à inicial. Anote-se.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: " *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".*

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: " *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projetada em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenária, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".*

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: " *RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".*

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: " *PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."*

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: " *ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)*

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante a OAB-SP.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006835-03.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO MIGUEL FAGGIONI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDA GONCALVES FAGGIONI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JANISKI

## **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017293-11.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RENATO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVI ISIDORO DA SILVA - SP182769  
ASSISTENTE: COMANDANTE DO QUARTO COMANDO DO AR - IV COMAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **RENATO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA** em face do **COMANDO GERAL DE APOIO SÃO PAULO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA – COMGAP – FAB**, objetivando, a título de tutela provisória de urgência, provimento para sua manutenção no quadro efetivo da Força Aérea Brasileira até o julgamento definitivo da demanda.

O autor narra ser militar da FAB lotado no COMPAG, antigo IV COMAR e que, em 12.03.2019, recebeu a Guia de Inspeção de Saúde – 1ª Via – nº 239/AJUD com determinação para que fosse submetido a inspeção de saúde para fins de exclusão do quadro efetivo da FAB.

Sustenta, porém, que sua inaptidão para o serviço se origina de deficiência física (diminuição da perna, perda de movimentos do tornozelo e de parte dos movimentos rotativos do braço) decorrente de acidente ocorrido em serviço (*in itinere*), em que pese o teor da Solução de Sindicância nº 001/AJD/2017, tendo em vista que aconteceu em 21.01.2017 enquanto retornava para a sua residência após missão presidencial.

Atribui à causa o valor de R\$ 18.000,00. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida, em 08.04.2019, a decisão ID 16175440, que deferiu o pedido de gratuidade ao autor, mas concedeu-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo passivo.

Em resposta, o autor apresentou em 09.04.2019, a petição ID 16206516, alterando o polo passivo para “UNIÃO FEDERAL”, e iterando a apreciação do pedido de tutela provisória.

Reiteraões no ID 16423337 e ID 16423344.

Voltaram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 16206516 como emenda à inicial **Anote-se**.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O cerne da análise do pedido de tutela provisória reside em determinar se o autor pode ser excluído do serviço militar em razão de incapacidade (para a vida militar), a princípio, temporária, decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 21.01.2017.

O Decreto nº 57.654/1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/1964), resguarda às praças temporárias que tenham completado o serviço militar inicial espécie de estabilidade, exceptuando-os da desincorporação quando tenham direito à reforma, *in verbis*:

“Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

9) desincorporação - Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada:

b) após o tempo de Serviço Militar inicial, apenas para os casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva, quando não tiver direito a reforma.”

No que diz respeito ao instituto da reforma, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), no que interessa ao deslinde do presente feito, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.”

“Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.”

“Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Verifica-se, portanto, que o Estatuto dos Militares estabelece uma distinção entre o militar com estabilidade garantida e o temporário. Nesta separação, institui que é garantida a reforma à praça temporária somente no caso de comprovada invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a teor do que dispõe o artigo 111, inciso II, transcrito alhures.

Nos casos de acidente ou moléstia vinculada à atividade castrense, a reforma é garantida ao militar independentemente de seu vínculo ser estável ou temporário.

Os elementos informativos dos autos indicam com suficiente probabilidade que o acidente automobilístico que ocasionou as lesões do autor ocorreu no percurso entre o quartel e a residência do autor – considerando que a Avenida Dom Pedro I se afigura como via adequada para tal percurso, dado o acesso ao IV Comar –, após este ter saído do local do serviço.

Uma vez configurado acidente *in itinere*, este se amolda à figura do acidente de serviço aludido no artigo 108, inciso III, da Lei nº 6.880/1980, conforme determina o Decreto nº 57.272/1965, desde que não resulte de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do acidentado ou de subordinado com sua aquiescência, *verbis*:

“Art 1º. Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

(...)

f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.” (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969)

(...)

“§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele.” (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985)

No caso, observa-se que a solução de sindicância nº 001/AJD/2017 concluiu que o acidente não poderia ser considerado em serviço, por decorrer de imprudência, desídia e negligência, além de configurar transgressão disciplinar, por estarem utilizando automóvel particular apesar de perceberem auxílio-transporte (ID 15966263, pp. 31-32).

Averigua-se, de pronto, que a suposta transgressão militar (omitir informação/faltar com a verdade) aventada na conclusão administrativa não se confunde com o acidente e sequer lhe foi causa, motivo pelo qual, sem prejuízo da perquirição administrativa, a princípio não se amolda às figuras descaracterizadoras do acidente em serviço do §2º do artigo 1º do Decreto nº 57.272/1965.

Examinando os demais elementos descaracterizadores do acidente em serviço, ainda que se possa vislumbrar a ocorrência de imprudência, desídia ou negligência como fatores para a ocorrência do acidente, tais circunstâncias seriam imputáveis, *prima facie*, ao condutor do veículo, e não aos passageiros, como era o caso do autor.

A circunstância pessoal do condutor, por sua vez, não se afigura imputável, em decorrência de aquiescência hierárquica, a qualquer um dos demais ocupantes do veículo, tendo em vista que todos possuíam idêntico grau hierárquico de soldados de 2ª classe (S2).

Dessa forma, visualiza-se presente o requisito da probabilidade do direito.

Por sua vez, inegável o risco de dano no caso de exclusão do autor da FAB, tendo em vista que se utiliza do serviço médico para tratar das sequelas do acidente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à ré que se abstenha de excluir o autor do serviço militar na Força Aérea Brasileira enquanto incapaz para o serviço militar em decorrência do acidente ocorrido em 21.01.2019 – resguardada a possibilidade de agregação ou reforma *ex officio*.

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como ré a **União Federal** (AGU)

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Assim, intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019792-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RESENDE DE MELO, LUCIANA RESENDE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSA GILG - SP247937  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSA GILG - SP247937  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: AUAN SOUZA BASTOS - SP345713  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, até o julgamento final da demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que essa contribuição teria sido revogada com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e que, não fosse isso, desde julho de 2012, sua finalidade haveria se extinguido, já que a dívida da União já que os recursos do FGTS estariam efetivamente recompostos, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Requer o diferimento das custas para o final.

O sistema PJe não apontou suspeitas de prevenção.

**É o relatório. Fundamentando, decidido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Sem embargo das valiosas lições materializadas nas citações colacionadas pela impetrante, observa-se que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**”

*1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.*



2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

No que tange ao exaurimento da finalidade da contribuição aqui discutida, não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.' (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfaleque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC n. 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento de custas, por ausência de previsão na lei que rege as custas na Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

Assim, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Regularizadas as custas e considerando o descabimento da autocomposição em razão da indisponibilidade do direito em debate (art. 334, §4º, II, CPC), cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo concedido à autora e quedando ela inerte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 11797877:** Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), sob a alegação de contradição e omissão na decisão ID 11184960.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada incorreu em contradição ao afirmar que o IRPJ e a CSLL apurados pelo lucro presumido incidiriam sobre o faturamento/receita bruta, além de passar ao largo dos argumentos expendidos pela União Federal na contestação no sentido da inaplicabilidade ao caso da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, o teor da peça da embargante demonstra unicamente a sua irresignação com a tese adotada na decisão embargada.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, afigura-se impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência ou fato novo deverão ser manifestados pelos meios apropriados.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os aclaratórios.

Intimem-se e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5032183-84.2018.4.03.0000 (ID nº 13508247) que deferiu o **pedido requerido para sustar os efeitos dos leilões realizados em 20/12/2018 e 03/01/2019, até o julgamento do agravo de instrumento.**

*Petição ID nº 15030969 (Autor)* – Defiro o prazo de 10 dias para o autor apresentar comprovante de **depósito judicial** para purgação da mora.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5014516-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Encaminhem-se ao SEDI para retificação da classe processual para "**Procedimento Comum**".

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** id nº 11388764, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019014-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969, ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA - RJ156888  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023601-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: AM/PM EXPRESS IMPORTACAO EXPORTACAO TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032131-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS SANTOS CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIS DOS SANTOS - SP409477, LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID 14848713/14849823: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição do Autor ID 13515135/13515138, bem como acerca do interesse na produção de outras provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RECONVINTE: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à exequente acerca do comprovante de pagamento juntado ao ID 14222180.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027939-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE CIMINO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305, RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID 13318869/13318873: Ciência à Autora acerca da informação da União de cumprimento da decisão judicial.

À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007220-58.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRIOTERM AR CONDICIONADO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO ROSA DA SILVA - SP112166  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe (Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, manifeste-se a União, em 05 (cinco) dias, acerca do pagamento voluntário pela Autora dos honorários sucumbenciais (fls. 358 dos autos físicos).

Expeça-se ofício à CEF (agência 1181) solicitando: *(i)* a vinculação do depósito (005.00003956-9) à ordem desta 25ª Vara, juízo onde tramita o presente feito desde sua distribuição, e *(ii)* a transferência do valor total depositado em favor da União, por meio de guia DARF, sob código de receita 2864.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028853-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISIS BEGOT VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 13378864/13378865: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a UNIFESP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

ID 14845557/14845567: Mantenho a decisão Id 13442363 por seus fundamentos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 15254664: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006969-20.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON MARFIL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NETTO BOITEUX - SP95711-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 15428004:** Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos sobre a manifestação da parte autora (CPC, art. 477, §2º).

Após, intem-se as partes para nova manifestação em 15 (quinze) dias.

Prestados todos os esclarecimentos, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal solicitando: (i) a vinculação do depósito do honorários periciais (0265.005.86407634-0) ao processo 0006969-20.2015.4.03.6100 e (ii) a transferência do valor total em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 14349251/14349803:** Ciência à Autora acerca da informação de suficiência do depósito judicial e da suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se e intem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025352-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHOPPING SSG LOCAÇÕES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN  
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 14876290/14877002:** Primeiramente, considerando o equívoco na inclusão da "terceira interessada", bem como na expedição do ofício ID 14173965, determino o descadastramento da ABRILPREV Sociedade de Previdência Privada. Intime-se e cumpra-se.

No mais, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada (ID 14118580/14118585), no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, volte concluso para a fixação da verba pericial, intimação das partes para fins do art. 95 do CPC e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGIANE GRANADOS DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **REGIANE GRANADOS DOURADO**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a **revisão do contrato** de financiamento habitacional e a **repetição** dos valores pagos indevidamente.

Narra a **autora** que, em 26 de janeiro de 2012, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional, com **alienação fiduciária** em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel em que reside.

Sustenta a autora a **abusividade** das cláusulas contratuais que fixam a taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e sua incidência na forma capitalizada e que determinam a correção monetária pela utilização da TR (taxa referencial).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 1236622) determinando que a **parte autora** especificasse seu pleito antecipatório.

Em resposta, a **autora** requereu a manutenção da posse do imóvel e a abstenção da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (ID 1332711).

Apenas o segundo pedido foi **deferido** (ID 1354122).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 1893097), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 da Lei 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a legalidade de todas as disposições contratuais.

A tentativa de conciliação restou **infrutífera** (ID 8496667 e ID 9402945).

Instadas as partes à especificação de provas e a **parte autora** à apresentação de réplica (ID 10253656), ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto a preliminar aduzida pela CEF**.

Embora a **autora** faça alegações genéricas sobre irregularidades no contrato celebrado, os pedidos apresentados são certos: a revisão contratual para redução da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, eliminação da capitalização e correção monetária pelo IGPM.

Passo, então, à análise do **mérito**.

### INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No contrato celebrado entre as partes (ID 1145751), foi estipulada a utilização do **Sistema de Amortização Constante (SAC)** para o reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional.

Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC) se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis** e **decrecentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

É **equivocado**, no entanto, alegar que a mera utilização desse método de amortização resulta necessariamente na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

De acordo com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **somente haverá capitalização** no uso do Sistema de Amortização Constante (SAC) **se os juros forem incorporados ao saldo devedor** –, hipótese conhecida como **amortização negativa**.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.

- Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a credora, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

- O método de amortização o sistema SAC, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não implica na capitalização dos juros.

- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

- Agravo improvido.”

No caso trazido aos autos, **não há capitalização** de juros. Afinal, conforme se observa na planilha de evolução do financiamento (ID 1893109), inexistiu incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa), uma vez que **o montante relativo aos juros vem sendo integralmente abatido com o pagamento das prestações**.

Por sua vez, considerando que, nos termos do item D7 do contrato de financiamento (ID 1145751), as taxas de juros nominal e efetiva contratadas correspondem a 9,5699% e 10% ao ano, respectivamente, entendo que **não há interesse da parte autora no pleito relativo à redução da taxa** ao patamar de 12% ao ano.

#### DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO INDEXADOR

Em relação à legalidade do uso da TR como índice de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493, **declarou a inconstitucionalidade** de dispositivos da Lei n. 8.177/91, concluindo pelo impedimento da utilização da TR em substituição a índices estipulados **em contratos anteriores à referida lei**.

Houve, portanto, **uma restrição temporal para a utilização da TR como índice de correção monetária, que, todavia, não se aplica ao presente caso**, pois, consoante entendimento já sumulado pelo E. STJ, “A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada” (Súmula 295).

Considerando que a Cláusula Oitava do contrato dispõe que “[o] saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.” (destaques inseridos), nota-se que houve a previsão expressa de utilização da TR, motivo pelo qual **não assiste razão à autora**, não cabendo ao Poder Judiciário modificar cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes.

Destarte, não se configurou situação de pagamento de valores indevidos pela **parte autora**, inexistindo, assim, valores a serem restituídos.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **autora** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.L.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-90.2019.4.03.6100

AUTOR: SIND DOS BOMBEIROS PROF CIVIS EMP E PREST SERV EST S P

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Preceitua a Súmula nº 481 editada pelo STJ que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Considerando que o Sindicato autor não comprovou a sua impossibilidade, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo requerente.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 15220658:** Manifeste-se a Autora acerca da petição da União, no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 15263522:** Intime-se a Autora para manifestação acerca da petição da União, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para decisão saneadora ou prolação de sentença.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006763-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA** em face do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine “à autoridade impetrada que faça imediatamente a vistoria dos produtos representados nas DTAS 1900734394, 1900959698, 1900888988, 1900734483 e posterior liberação das mesmas, mediante envio de ofício autorizando a Receita Federal a realizar a exclusão de tal indisponibilidade ou, alternativamente, mediante qualquer outra medida apta ao desbloqueio imediato da carga. Caso a autoridade impetrada não efetue a verificação e vistoria que os produtos médicos sejam liberados com máxima urgência devido ao risco de vida de vários pacientes e usuários”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa de distribuição, comércio, importação e exportação de diversos produtos utilizados na área da saúde, em especial em cardiologia, urologia, marca-passos, *stents*, desfibriladores cardíacos entre outros e que, em típica operação de importação, a as mercadorias representadas pelas DTAS 1900888928, 1900959698, 1900734394 e 190734483, após o desembarque, **foram encaminhadas para o Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLI – MOOCA) localizado na Avenida Presidente Wilson, 2.200**, em São Paulo, para liberação após análise a ser realizada pela impetrada.

Relata que, no dia **09/03/2019**, “as fortes chuvas de São Paulo, acometeu (sic) o referido Centro Logístico, sofrendo uma parcial inundação” e que, em **17/04/2019**, foi notificada pela Anvisa no sentido de que “os produtos médicos se encontram danificados” e que, portanto, não serão liberados.

Sustenta, contudo, que “ao contrário do alegado na notificação, os produtos médicos não se encontram danificados, pois as fotos juntadas ao processo demonstram que as mesmas não sofreram qualquer avaria, estão intactas, não houve prejuízo nas caixas de papelão inclusive as mesmas estão secas, pois não foram atingidas pelo inundamento parcial do Centro Logístico”.

Aduz que a “Anvisa fez a interdição da carga sem qualquer demonstração da inutilidade dos produtos, de modo que requer uma nova avaliação e demonstração da carga declarada se está mesmo inadequada para uso, pois as fotos demonstram bem o contrário”.

Sustenta a presença do requisito do “*periculum in mora*”, uma vez que a mora administrativa “está causando atrasos no cumprimento de contratos da impetrante, que já foi notificada a entregar produtos. Além disso, há casos de extrema urgência, como a da clínica Nepron em Teresina Piauí em que vários pacientes correm risco de vida, já que estão em estado grave”. E mais, “caso os hospitais, as clínicas fiquem desabastecidas, estarão impossibilitados de realizar procedimentos de hemodálise, procedimentos cirúrgicos como a angioplastia renal, coronária e periférica e, uma vez que os produtos estão diretamente associados a situações de emergência, qualquer demora pode significar a perda de um dos rins, de um membro ou até mesmo a morte do paciente”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Contudo, tendo em vista o conteúdo da Notificação n. 059/2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no sentido de que “a destruição do produto foi motivada pelo fato da avaria ocorrida na carga comprometer a segurança de sua utilização”, **DETERMINO, ad cautelam**, que a autoridade impetrada **se abstenha** de promover qualquer procedimento de destruição dos produtos/mercadorias de que tratam as DTAS 1900734394, 1900959698, 1900888988, 1900734483, isso até a apreciação do pedido de liminar, que ocorrerá imediatamente após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**Intime-se. Oficie-se, com urgência.**

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HIGOR DA SILVA GONÇALVES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIDADE SANTANA** e o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNDE** objetivando provimento jurisdicional que determine a “reativação do seu contrato de FIES e o imediato recebimento da matrícula do impetrante no semestre 2019 sem qualquer ônus financeiro”.

Narra o impetrante, em suma, haver iniciado o curso de Odontologia em 2014, com previsão de 8 semestres (4 anos), “*tendo sido concedido o financiamento de encargos educacionais com bolsa de 100% (FIES)*”. Contudo, afirma que “*depois da incorporação com a Anhanguera, houve uma reforma curricular da Faculdade onde o curso passou a ter 10 semestres contados em 5 anos e não houve uma reforma contratual*”.

Alega que, “*completados os 4 anos, o FIES está cobrando valores pendentes desde dezembro de 2018 em um total de R\$ 18.613,34*”, de modo que sua rematrícula foi negada, “*haja vista a inadimplência nas parcelas dos semestres não aditados*”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 15601326).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15934797).

O FNDE requereu seu ingresso no feito (ID 16304505).

#### É o relatório, DECIDO.

Após a prolação da decisão que postergou a análise do pedido de liminar, o impetrante propôs novo mandado de segurança, registrado sob o nº 5006104-67.2019.403.6100, inicialmente distribuído perante o r. juízo da 4ª Vara Cível e redistribuído a esta 25ª Vara Cível em razão do reconhecimento de **conexão** com a presente ação (ID 16598251).

No segundo mandado de segurança, impetrado em face do Reitor da Universidade Anhanguera de São Paulo, objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada “*à autorização para realizar a avaliação do 1 bimestre*”.

Sob esse aspecto, não se pode olvidar que o mandado de segurança nº 5006104-67.2019.403.6100 constitui um **desdobramento** desta ação, uma vez que, caso tivesse sido deferida a liminar, sequer seria necessária a impetração de um novo *mandamus* na medida em que, regularizado o contrato, o impetrante passaria a frequentar normalmente as atividades acadêmicas (aulas, avaliações etc.).

Diante desse cenário, **reconsidero** a decisão que postergou a análise do pedido liminar, passando, assim, ao exame da matéria.

Ausente o *fumus boni iuris*.

Conforme CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES nº 21.007.185.0003958-24 (ID 15222936), o impetrante obteve um **limite de crédito global** para custeio do curso de graduação em Odontologia, durante **8 (oito) semestres**, a partir do **1º semestre do ano de 2014** (cláusula terceira).

E em assim sendo, era para o impetrante ter concluído o seu curso em **dezembro de 2017**.

Com a aquisição da Universidade Anhanguera pelo Grupo Kroton Educacional, o curso de Odontologia, que antes era concluído em 04 (quatro) anos, passou a demandar 05 (cinco) anos para sua finalização, o que, para fins de manutenção do financiamento, exigiria o **aditamento** do contrato, isso, em **janeiro de 2018**.

Mesmo com esse novo quadro fático, em tese, era para o impetrante ter concluído o seu curso em **dezembro de 2018**, (ante a adição de mais dois semestres), porém, isso não ocorreu, pois o mesmo alega que está a frequentar o último período do curso neste primeiro semestre do ano de 2019.

Assim, ou o impetrante não procedeu ao aditamento de seu contrato pelo sistema SisFies no momento oportuno (janeiro de 2018), e nessa hipótese não haveria que se falar em ato coator, ou procedeu ao aditamento e não possui mais direito à dilatação do curso. Lembro que nos termos da cláusula sexta, parágrafo primeiro do contrato, o prazo de financiamento poderá ser ampliado, excepcionalmente, em até 02 (dois) semestres letivos consecutivos.

Ademais, observo que a cláusula décima segunda do contrato impõe o seu aditamento semestral. Como os referidos aditamentos também não foram apresentados, não é possível verificar se, em consonância com as disposições contratuais, o impetrante faz *ius* a uma nova dilatação de prazo.

Com tais considerações, tenho que o pleito liminar não reúne condições de ser acolhido.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao *Parquet* Federal.

Int.

6102

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HIGOR DA SILVA GONÇALVES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIDADE SANTANA**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à realização das atividades acadêmicas do 1º bimestre do curso de Odontologia.

Narra o impetrante haver ingressado com o mandado de segurança nº 5003540-18.2019.403.6100 para a reativação do contrato de FIES e para compelir a instituição de ensino a proceder à sua matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Esclarece haver iniciado o curso de Odontologia em 2014, com previsão de 8 semestres (4 anos), tendo sido concedido o financiamento de encargos educacionais com bolsa de 100% (FIES).

Contudo, afirma que “*depois da incorporação com a Anhanguera, houve uma reforma curricular da Faculdade onde o curso passou a ter 10 semestres contados em 5 anos e não houve uma reforma contratual*”.

Alega que, inobstante os percalços advindos, teve sua rematrícula obstada pela autoridade impetrada, “*haja vista a inadimplência nas parcelas dos semestres não aditados*.”

Por esses motivos, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. juízo da 4ª Vara Cível que, em decisão de ID 16598251, determinou a remessa dos autos a esta 25ª Vara Cível em razão do reconhecimento de **conexão**.

**É o relatório, DECIDO.**

Após a prolação da decisão que postergou a análise do pedido de liminar no mandado de segurança nº 5003540-18.2019.403.6100, o impetrante ajuizou a presente ação, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada “*à autorização para realizar a avaliação do 1 bimestre*”.

Sob esse aspecto, não se pode olvidar que esta demanda constitui um **desdobramento** do pleito formulado na ação mandamental de nº 5003540-18.2019.403.6100. Eventual deferimento do pedido liminar lá formulado teria, como consectário lógico, a participação do impetrante nas atividades acadêmicas do curso de Odontologia.

E, como decidi naqueles autos conexos:

*Conforme CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES nº 21.007.185.0003958-24 (ID 15222936), o impetrante obteve um limite de crédito global para custeio do curso de graduação em Odontologia, durante 8 (oito) semestres, a partir do 1º semestre do ano de 2014 (cláusula terceira).*

*E em assim sendo, era para o impetrante ter concluído o seu curso em dezembro de 2017.*

*Com a aquisição da Universidade Anhanguera pelo Grupo Kroton Educacional, o curso de Odontologia, que antes era concluído em 04 (quatro) anos, passou a demandar 05 (cinco) anos para sua finalização, o que, para fins de manutenção do financiamento, exigiria o aditamento do contrato, isto, em janeiro de 2018.*

*Mesmo com esse novo quadro fático, em tese, era para o impetrante ter concluído o seu curso em dezembro de 2018, (ante a adição de mais dois semestres), porém, isso não ocorreu, pois o mesmo alega que está a frequentar o último período do curso neste primeiro semestre do ano de 2019.*

*Assim, ou o impetrante não procedeu ao aditamento de seu contrato pelo sistema SisFies no momento oportuno (janeiro de 2018), e nessa hipótese não haveria que se falar em ato coator, ou procedeu ao aditamento e não possui mais direito à dilatação do curso. Lembro que nos termos da cláusula sexta, parágrafo primeiro do contrato, o prazo de financiamento poderá ser ampliado, excepcionalmente, em até 02 (dois) semestres letivos consecutivos.*

*Ademais, observo que a cláusula décima segunda do contrato impõe o seu aditamento semestral. Como os referidos aditamentos também não foram apresentados, não é possível verificar se, em consonância com as disposições contratuais, o impetrante faz jus a uma nova dilatação de prazo.*

E mais: como o próprio impetrante reconhece a presença de irregularidade no seu contrato, o que resulta na existência de débitos, **inexiste direito** à participação nas atividades acadêmicas.

O direito vindicado pelo ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se à totalidade do universo dos alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento das mensalidades e respectivas taxas, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante à notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda existente.

Com tais considerações, tenho que o pleito liminar não reúne condições de ser acolhido.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após a vista do *Parquet* Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6102

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação de rito ordinário, proposta por VALESCA CAMARGO TERRES em face da UNIÃO, visando a obter provimento jurisdicional que determine à requerida “que desconsidere a doença apontada como causa incapacitante, por não ser o quadro da autora e não estar prevista em lei, e reinclua a candidata no exame de admissão ao CFS2/2019, podendo ela participar do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico que será já no dia 30 de abril de 2019, e em todas as suas fases, se aprovado for, ou em outro imediatamente subsequente no caso de não haver tempo de ser reintegrada nesse que está em andamento, e que, em sendo aprovada dentro do número de vagas, seja matriculada no respectivo Curso de Formação de Sargentos, cuja matrícula ocorrerá no dia 03 de julho de 2019, na cidade de Guaratinguetá-SP, na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, tenha garantido todos os direitos em igualdade de condições com os demais candidatos, se concluir o curso com aproveitamento, possa participar da solenidade de formatura, ser promovida à graduação de Terceiro-Sargento na especialidade que escolher, da descritas na opção 03, receber todos os consectários financeiros, sendo incluída no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, obtendo todas as promoções a que fizer jus;”.

A autora relata haver se inscrito para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre do ano de 2019, tendo, porém, sido **reprovada na inspeção de saúde**, o que a impede de realizar o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), que ocorrerá no período de **30 de abril a 05 de maio de 2019**.

Esclarece que constou da ata da inspeção de saúde que se encontrava INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA “por ser portadora de **outras anemias** – CID 10 D64.”

Sustenta a demandante que “1 – não consta a anemia não especificada dentre as causas excludentes, na aludida ICA; 2 – ainda que constasse, não se trata de requisito especificado em lei, conforme exigência da Constituição Federal, art. 142, parágrafo 3º, inciso X e entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 600885; 3 – A autora não é portadora de anemia, mas sim de traço talassêmico hereditário, comum às pessoas de descendência italiana, e que nada influi para uma normal carreira militar.”

Por esses fundamentos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, DECIDO.**

Registro, de início, que a autora foi submetida à inspeção de saúde na data de **22/02/2019** (ID 16697594), cujo resultado (INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA) teria sido divulgado na data de **13/03/2019**, nos termos da Portaria DIRENS nº 268 – T/DPL (ID 16697852 – pág. 44).

Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em **26/04/2019**, às vésperas do início da fase subsequente do certame (que compreende o período de 30/04/2019 a 05/05/2019), o que, em tese, pode caracterizar o chamado *periculum in mora* forçado.

Ademais, a norma regulamentadora do exame de admissão previa a possibilidade de **interposição de recurso** em face da reprovação na inspeção de saúde, não tendo a requerente informado se a matéria foi objeto de apreciação pela Administração Militar em grau recursal, o que poderá ser melhor esclarecido pelas partes.

De todo modo, a fim de se resguardar o **resultado útil do processo**, passo ao exame do mérito.

E, no ponto, tenho que entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 600.885/RS., no sentido de que “[o] art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas”, em nada socorre a autora em sua pretensão, uma vez que a Lei nº 12.464/12, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece que:

*Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:*

*1 - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, **inspeção de saúde**, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;*

Em suma, há previsão legal para a exigência de inspeção de saúde, não sendo razoável que as moléstias incapacitantes estejam taxativamente discriminadas em lei por tratar-se de matéria sujeita a constantes alterações e que enseja contínuas análises médicas.

Pois bem

No caso concreto, submetida à inspeção de saúde, a demandante foi considerada **incapaz para o fim a que se destina**, por ter sido diagnosticada como portadora de “D64 – OUTRAS ANEMIAS” (ID 16697594).

Ocorre que a ICA 160-6/2016, que trata das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA, prevê, como causa de incapacidade em exames de saúde a “alteração qualitativa dos elementos figurados do sangue (**anemia crônica**, poliglobulia, leucopenia crônica, trombocitopenia, leucemias, hemoglobinopatias) (Anexo J, item 68 – ID 16697855 – pág. 73).

Logo, segundo a norma militar, somente a **anemia crônica** é considerada causa incapacitante, o que, numa análise perfunctória própria deste momento processual, não se enquadraria na situação da requerente, diagnosticada com “outras anemias”.

Isso, de um lado.

De outro lado, em consulta à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10<sup>[1]</sup> encontrei 50 (cinquenta) resultados relacionados à palavra “anemia”, porém, nenhum deles faz referência a “anemia crônica”, pelo que se pode chegar à conclusão, ainda provisória, de que a cronicidade (ou não) da doença depende de análise médica dos resultados dos exames realizados pela demandante, assunto eminentemente técnico.

Entretanto, a autora procedeu à juntada aos autos de atestado médico, subscrito pela Dra. Ana Amélia Lopes Puls, CRM 59933 – Hematologia – Hemoterapia, com o seguinte teor:

*Declaro para os devidos fins que VALESCA CAMARGO TERRES é portadora de **Traço Beta Talassêmico sem anemia**.*

*Estará sendo acompanhado (sic) por hematologia e não apresenta contraindicações para realização de atividades físicas.*

Dessarte, considerando que a exclusão da autora, a **princípio**, não decorreu da constatação de “anemia crônica”, e tendo em vista a declaração médica de que padece de moléstia que não configuraria causa de reprovação, tenho por presentes os requisitos autorizadores para a **concessão parcial** da tutela requerida, uma vez que parte dos pedidos formulados exige, inclusive, a aprovação nas demais etapas do certame.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela para assegurar à autora o direito de participar, na condição *sub judice*, do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e, se nele aprovada, das demais etapas do certame, nele permanecendo à medida que for sendo considerada apta nas provas. Deve a UNIÃO proceder à sua identificação sobre o dia e horários designados, bem como informar o resultado do exame a este juízo.

Cite-se e intime-se **com urgência**.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Chefe/Diretor do Centro Logístico da Aeronáutica – CELOG, localizado na Avenida Olavo Fontoura, nº 1200-A, Santana, CEP 02012-021, cientificando-o acerca da presente decisão.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

[1] [http://www.medicinanet.com.br/pesquisa/cid10/nome/anemia\\_.htm](http://www.medicinanet.com.br/pesquisa/cid10/nome/anemia_.htm)

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012333-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decida.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/02/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adopto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004127-04.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MATIAS, APARECIDA RUFINO DE SANTANA, BRUNO SIQUEIRA DE ARAUJO, CHARLES DO NASCIMENTO, CLAUDIO DELVECCHIO VALERA, EDVALDO PORTELA, FABIO PEREIRA DA SILVA, FERNANDO ROLIM, GERALDO RODRIGUES BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ALEXANDRE MATIAS, APARECIDA RUFINO SANTANA, BRUNO SIQUEIRA DE ARAUJO, CHARLES DO NASCIMENTO, CLAUDIO DELVECCHIO VALERA, EDVALDO PORTELA, FABIO PEREIRA DA SILVA, FERNANDO ROLIM, GERALDO RODRIGUES BAHIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi homologado o pedido de desistência da ação formulado pelo coautor CEZAR AUGUSTO NUNES NETO (ID 13123972).

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, *pro rata*, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008120-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EVERTON PENA - SP333138

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021733-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR DONIZETI CRESPIM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **VALDEMAR DONIZETI CRESPIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

**1.** Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **2.** O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). *Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

**3.** Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

**4.** A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

**5.** O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

**6.** É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

**7.** O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8.** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. **9.** Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

É válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do **FGTS impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.



SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010293-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **MARIA ANA DA SILVA NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adopto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006447-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: WILSON ARAGÃO DE SOUZA  
 Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **WILSON ARAGÃO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O processo, inicialmente distribuído perante o r. juízo da 3ª Vara Cível, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento nº 424/14 do CJF da 3ª Região.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015º. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

É válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da CEF.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por EDMARA RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JAIR SEVERIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei n° 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei n° 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N° 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp n° 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe rememora.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp n° 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adopto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres n° 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L

6102

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006900-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELLE ABES JOAO COSENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por DANIELE ABES JOÃO COSENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O processo, inicialmente distribuído perante o r. juízo da 3ª Vara Cível, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento nº 424/14 do CJF da 3ª Região.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da CEF.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015018-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LBS LOCAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

IDs 13890510 e 13931906: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, respectivamente, pela impetrante e pela União Federal.

Aduz a impetrante que a sentença embargada (ID 13502999) é omissa quanto às verbas de auxílio-acidente, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade e padece de erro material pela determinação de aplicação do art. 26-A da Lei 11.457/2007.

A União, por sua vez, sustenta que por ter deixado de contestar sobre determinadas verbas, deve ser aplicado o art. 19, §1º da Lei 10.522/02, em relação a não condenação em honorários advocatícios.

**É o relatório, decidido.**

Assiste **parcial** razão à impetrante.

De fato, nos tópicos pertinentes (3 e 6), que apreciaram natureza jurídica das verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, a cargo da empresa, e os adicionais não constaram o auxílio-acidente e os adicionais de periculosidade e insalubridade. A fim de sanar a **omissão** apontada, fica a fundamentação assim alterada:

### **3. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESPP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

(...)

### **6. Dos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade:**

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELLIANA CALMON).

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a.") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

No tocante, todavia, à aplicação do art. 26-A da Lei 11.457/2007, observo que pelo caráter infringente do pedido, (que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a sua alteração), este deverá ser veiculado pelo recurso cabível, tratando-se de inconformismo e não de intenção de ver sanado erro material.

No tocante à discordância sobre a incidência do art. 26-A, tenho que a pretensão deveria ter sido veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Por fim, também não se mostra impugnável por embargos de declaração a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Tendo a autora sucumbido em menor parcela, sobre a União Federal recau o Ônus da sucumbência. O fato de a ré ter deixado de contestar **algumas** verbas foi considerado para o arbitramento nos percentuais mínimos, não sendo possível, todavia, à vista da apresentação de defesa, a incidência do art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02.

Assim, com a inclusão do auxílio-acidente, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias **APENAS** sobre as seguintes verbas:

- terço constitucional de férias;
- aviso prévio indenizado;
- auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;
- férias indenizadas e dobra de férias;

e) auxílio-creche;

f) auxílio-educação;

g) salário família;

h) vale transporte.

Fica assegurado, ainda, o direito da autora de compensar / restituir os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos opostos pela impetrante e **NEGO PROVIMENTO** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**P.I.O. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIA GO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCIO DE SOUZA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO – DRPF/SP** objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Requerimento Administrativo n. 20170090995 (protocolo 004622622017), protocolado em **junho de 2017**, referente ao Processo Administrativo n. 10880606387/2014-10.

Sustenta, em suma, que referido requerimento foi protocolado **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 13656248).

Notificada, a autoridade coatora informou que, em cumprimento à medida liminar, foi proferido Despacho Decisório no processo administrativo nº 10880.606387/2014-10, deferindo-se integralmente o pleito do impetrante (ID 14117926).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 16308474).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Deveras, a impetrante protocolou referido Requerimento Administrativo n. 20170090995 (protocolo 004622622017), em **junho de 2017**, referente ao **Processo Administrativo n. 10880606387/2014-10**, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Requerimento Administrativo n. 20170090995 (protocolo 004622622017), uma vez que protocolado em **junho de 2017**, referente ao Processo Administrativo n. 10880606387/2014-10 e o presente feito foi ajuizado em 15/01/2019.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM** para que a autoridade **proceda à análise conclusiva** do Requerimento Administrativo n. 20170090995 (protocolo 004622622017), protocolado em **junho de 2017**, referente ao Processo Administrativo n. 10880606387/2014-10, consignando, todavia, o seu já cumprimento pela d. Autoridade.

Custas *ex lege*.



Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029264-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

ID 16085285: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa quanto ao auxílio doença e contraditória em seu dispositivo, diante do parcial acolhimento de seus pedidos.

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos (ID 16200761).

**É o relatório, decidido.**

Assiste razão à embargante.

De fato, no tópico pertinente, que apreciou a natureza jurídica das verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, a cargo da empresa, não constou o auxílio acidente. A fim de sanar a omissão apontada, fica a fundamentação assim alterada:

### ***Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou enfermidade***

*A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Enfermidade, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.*

*A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custo-benefício.*

*Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.*

***Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:***

***"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."***

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)". (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).***

*Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de enfermidade, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.*

Igualmente, diante do acolhimento de parte dos pedidos da impetrante, deveria ter constado a **parcial concessão da segurança**. De conseguinte, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-enfermidade, c) férias e abono pecuniário de férias; d) aviso prévio indenizado; e e) verbas rescisórias, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do quizamento da presente demanda.*

*A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.*

*A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros.*

*Custas ex lege.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

**P. I. Oficie-se.**

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**P.I.O. Retifique-se.**

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027573-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada “*dê imediato prosseguimento nos autos dos processos administrativos n.º 10880.035859/97-11 e 10880.023099/98-45, com a expressa ordem de conclusão da análise e para a realização de todas as medidas para a conclusão dos processos no prazo máximo de 10 (dez) dias*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **29/12/1997** e **18/09/1998** protocolou, respectivamente, os processos administrativos nº 10880.035859/97-11 e 10880.023099/98-45 e que “*após o trâmite dos processos na esfera administrativa, restou assegurado, por acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o direito da Impetrante à restituição dos valores postulados. Os acórdãos foram prolatados em 29.08.2012 (fls. 401/408 do processo 10880.035859/97-11) e em 02.02.2012 (fls. 628/633 do processo 10880.023099/98-45)*”, bem assim que “*em ambos os casos, o CARF afastou a alegação de prescrição do direito da Impetrante à restituição dos valores e determinou a remessa dos autos à D. Autoridade Fiscal para que analisasse o mérito dos pedidos*” (id nº 12093117), em acórdãos prolatados em **29/08/2012** e **02/02/2012**.

Afirma que a despeito do trânsito em julgado administrativo, até a presente data, **não houve a análise conclusiva** de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de id nº 12130811 determinou a adequação do valor atribuído à causa, providência tempestivamente adotada pela autora, com a emenda à inicial (id nº 12460541).

A União requereu o seu ingresso no feito (id nº 13054077).

Parecer do Ministério Público Federal, pela desnecessidade de sua intervenção (id nº 13142734).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id nº 14355720). Alegou que a análise do PAF 10880.035859/97-11 **já foi finalizada, com o deferimento do pleito**, e que a análise do PAF nº 10880.023099/98-45 já resultou em uma **decisão definitiva**, “*sob a forma de um Acórdão do CARF, em que se reconhece o direito pleiteado pelo contribuinte*”.

Intimada a manifestar-se sobre as informações (id nº 14418187), a impetrante reiterou a necessidade de apreciação do pedido liminar, na medida em que “*o objeto da lide consiste na garantia à efetividade do direito de crédito, com a execução dos julgados proferidos na esfera administrativa e efetiva restituição dos valores assegurados*”.

A decisão de ID 14556538 deferiu em parte o pedido liminar.

A União opôs embargos de declaração (ID 154015917), os quais foram **rejeitados** (ID 15063995).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15160038).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

*No presente caso, como informado pela d. autoridade e pela própria impetrante, já houve o deferimento dos pedidos. Nesse sentido, o que pretende a impetrante é a imediata restituição do crédito reconhecido.*

*Como é cediço, contudo, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.*

*Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.*

*E, embora não seja possível a determinação de imediata restituição do crédito reconhecido, importante destacar que uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da IN/RFB 1717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:*

*Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*(...)*

*Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*II - certificar, se for o caso:*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*III - expedir aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*Não havendo nos autos notícia de que a Autoridade tenha praticado alguma das medidas acima mencionadas, a pretensão da impetrante merece parcial acolhimento.*

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE ORDEM** para que a autoridade **pratique os atos subsequentes** previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.L. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031384-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a **impetrante** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX/SPO (ID 14227928).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA HEIDE CARVALHAES GOMES - SP175725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMIR KRONEMBERGER JUNIOR

Vistos.

Considerando que a competência para processar e julgar Mandado de Segurança é definida em razão da **qualidade e sede funcional da autoridade impetrada**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator, e tendo em vista o endereço indicado pela impetrante como sendo o da autoridade impetrada ("Av. Amazonas, 266, 10º andar, Centro, **Belo Horizonte, MG**"), conforme petição de ID 16696116, **ESCLAREÇA** a impetrante a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA VANI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **PATRICIA VANI DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e mantenha o seu direito de **progressão** em classes e padrões a **cada 12 (doze) meses** de efetivo exercício, bem como condene a autarquia federal ao pagamento das **diferenças** remuneratórias dos últimos cinco anos. Requer, outrossim, que seja declarado o direito à "*contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões.*".

Alega, em síntese, ser servidora pública federal integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Esclarece, por fim, que com a publicação da Lei nº 13.324/16 foi restabelecido o prazo de 12 (doze) meses para as progressões, porém, ainda não houve o reposicionamento pela autarquia. Aduz, ainda, que a norma veda a produção de efeitos financeiros retroativos.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu **contestação** (ID 9410972). Apresentou, de início, **impugnação** ao pedido de gratuidade da justiça e, como preliminar, alegou a falta de interesse processual em razão da publicação da Lei nº 13.324/16. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A autora apresentou **réplica** (ID 10585506).

Instadas as partes, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10005043).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

**Impugnação à gratuidade da justiça**

No tocante à **impugnação à justiça gratuita**, sustenta o INSS que a remuneração bruta da autora é da ordem de **RS 8.607,47**, pelo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recurso** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à **presunção de veracidade** que a afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de presunção *juris tantum*, ela pode ceder diante de **impugnação** acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

É o que ocorre no presente caso, em que a **impugnante** apresenta situação capaz de afastar a presunção constituída pela declaração, demonstrando que o autor percebeu importância que se revela capaz de enfrentar as despesas processuais.

Deveras, ao que se verifica, a postulante percebe **rendimentos líquidos inferiores a dez salários mínimos**, situação financeira que reputo não se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.

Embora não se tenha uma regra padronizada para a concessão do benefício da assistência judiciária, convém que se observe a praxis jurisprudencial. E TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo:

*IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: "De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉYTON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO(conv.), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme os parâmetro adotada por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R\$14.146,07 e R\$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanazio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R\$ 5.968,47 e R\$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Página.)*

Assim, **rejeito** a impugnação apresentada.

**Preliminares**

Assentada tal premissa, no tocante à preliminar de **falta de interesse processual**, tem-se que, de fato, a Lei nº 13.324/16 passou a prever que:

*Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.*

*Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.*

Com efeito, impede anotar que a norma determina que o **reposicionamento** tem como termo inicial a entrada em vigor da **Lei nº 11.501/07**, vedando, contudo, a **geração de efeitos financeiros retroativos**.

Nesse cenário, **falta interesse processual** à demandante quanto ao pedido para que seja declarado "o dever da Autarquia em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais (...), pois a norma assim já determina.

Em mais: os documentos de ID 8515205 – pág. 45 e 8515205 – pág. 47 que instruem a exordial comprovam que a autarquia federal **já procedeu ao reequadramento da autora em conformidade com a Lei nº 13.324/16**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: **a)** necessidade da tutela jurisdicional e **b)** adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: **1.** se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e **2.** se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se verifica, no caso presente, **não há necessidade** da tutela jurisdicional quanto ao **pedido declaratório**, uma vez que o INSS procedeu ao reposicionamento da autora com base no parâmetro de 12 (doze) meses antes mesmo do ajuizamento da ação.

Se, à guisa de exemplo, esse reequadramento se deu de forma equivocada, deve a autora manejar nova ação que contenha causa de pedir compatível com a pretensão formulada.

Lado outro, no que concerne ao **pedido condenatório**, como a lei veda a geração de efeitos financeiros retroativos, tenho que persiste o interesse processual da autora.

Antes, porém, consigno que em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se cuidando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a **prescrição quinzenal** das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, estarão prescritas as parcelas anteriores a **30/05/2013**.

**Mérito.**

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como visto, a Lei nº 13.324/16 (**lei nova**), reconheceu o direito dos servidores do INSS às progressões pelo interstício de 12 (doze) meses, com **termo inicial** a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.501/07 (**de forma retroativa**, portanto), porém, em relação aos efeitos financeiros, a norma não reconheceu qualquer direito pretérito, o que não obsta que a questão seja examinada pelo Poder Judiciário com base na legislação anterior.

É o que passo a fazer.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção e progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão*

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado **a partir da vigência do regulamento** que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;*

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

*Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação original)*

*Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)*

*Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) (grifeti)*

Dessarte, tem-se que o legislador sempre **condicionou** a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à **edição do regulamento** que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Portanto, até a superveniência de tal regulamentação, deveria ter sido observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto como prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto como prazo de 12 (doze) meses (arts. 6º e 7º).

Em suma, até a edição da Lei nº 13.324/16 o INSS, em afronta às disposições legais e regulamentares então vigentes, aplicava irregularmente o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de seus servidores em detrimento do lapso mais benéfico de 12 (dozes) meses, de modo que o não pagamento dessas diferenças remuneratórias configuraria verdadeiro **enriquecimento sem causa** da autarquia federal, o que não deve ser admitido.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/15 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, pelo de que deve ser reconhecido o direito às diferenças remuneratórias decorrentes do equívoco praticado pelo INSS.

Por fim, no que pertine ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que “[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

*In casu*, busca a autora que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de sua posse e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Ocorre que o C. STJ, debruçando-se sobre questão parelha a dos autos, referente à carreira policial, já decidiu, reiteradamente, inexistir ilegalidade no fato de a regulamentação estabelecer uma data diversa da do ingresso do servidor público para fins de progressão/promoção.

*EMEN: ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS. I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201702903090, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018. ...DTPB:..)*

Tratando-se de questão análoga, inexistiu razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado.

Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto:

**A) JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao **pedido declaratório** do direito da autora à progressão pelo interstício de 12 (doze) meses.

**B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção com base no interstício de 12 (doze) meses.

O valor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custa *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária em favor da autora, esta fixada sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

A verba honorária deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

6102

São PAULO, 28 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULIMAC COMERCIO DE INSUMOS XEROGRAFICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 13828770; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é contraditória e omissa, pois “a segurança deve ser total e não parcial, como foi decidido, residindo aqui uma contradição a ser aclarada”.

### É o breve relato, decidido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício**.

A parte dispositiva está em consonância com a fundamentação, que não acolheu o pedido de restituição. Assim, porque a procedência/concessão da segurança **não abrange** todos os pedidos formulados na petição inicial, correta a sua qualificação como **parcial**.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P. I.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, TIAGO HODECKER TOMASZESKI - SP323814  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INFRA LINK – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que, desde já, reconheça o seu “direito de não recolher a contribuição ao FGTS na razão de 10% sobre o total acumulado durante o contrato de trabalho, em eventuais demissões sem justa causa, ficando o respectivo crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, IV, do CTN, afastando-se qualquer pretensão de cobrança por parte da Impetrado, inclusive o ajuizamento de Execução Fiscal, bem como a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou a sua equivalente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”

Sustenta a impetrante, em suma, a superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 15083688).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 15416098). Pugnou pela denegação da segurança, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (ID 15472055).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 16058762).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

**Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos** (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário deteminou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a **complementação**, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS, **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carregando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a predestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2.º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.*

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição emestilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar n.º 104/01).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como para **reconhecer o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Por conseguinte, fica a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

7990



## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, “no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a conclusão dos processos administrativos ns. 13807.006966/2004-59 e, afastada a compensação de ofício de débitos suspensos por parcelamentos e/ou retenção dos créditos em razão dos mesmos, conclua o procedimento de ressarcimento, nos termos do art. 97 e 97-A, incisos I a III, da IN/RFB 1717/2017, que regulamentou o parágrafo 14 do art. 74 da Lei n. 9.430/96”.

Nama a impetrante, em suma, que, em **23/09/2004**, protocolizou pedido de ressarcimento – PER n. 13807.006966/2004-59, em que a autoridade fiscal realizou glosas sobre os créditos. Desta decisão administrativa, afirma haver apresentado manifestação de inconformidade e recurso voluntário, “providos parcialmente e revertendo as glosas. Deste resultado, a autoridade impetrante apresentou recurso especial ao Procurador em 29/06/2015”, cuja decisão teria transitado em julgado, “reconhecendo parcialmente os créditos em favor da impetrante”.

Alega, no entanto, que até o presente momento “nenhuma providência foi tomada no sentido de aplicar os julgados pela autoridade coatora, perpetuando-se indefinidamente o andamento”, o que viola o prazo de 360 dias previsto na legislação (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Sustenta, ainda, que o contribuinte, ao transmitir os seus pedidos de restituição, pretende que o procedimento administrativo inerente a essa fiscalização seja efetivamente concluído dentro do prazo legal estabelecido, “e não apenas que seja proferida mera decisão administrativa sem efeitos práticos, que, no presente caso, é a efetiva e definitiva conclusão do procedimento de restituição, perfectibilizando-se com a disponibilização, ao contribuinte, dos créditos reconhecidos em seu favor”. Desse modo, requer que a autoridade conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, em conformidade com o disposto na IN RFB n. 1.717/2017.

Requer, outrossim, que eventuais débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa não sejam objeto de compensação de ofício pela autoridade coatora, pois não existe previsão legal para esse procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** em parte (ID 11378611).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 11504557).

Parecer do Ministério Público Federal (id 11996636).

A impetrante alegou o **descumprimento** da liminar (ID 12230518) e, após a intimação e manifestação da d. Autoridade (ID 12472352), a decisão de ID 13280138, complementando a liminar, determinou “análise conclusiva do Pedido de Restituição nº 13807.006966/2004-59, protocolado em 23/09/2004, devendo a autoridade impetrada **praticar os atos subsequentes** previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: **expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir** ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**”.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13517685).

O DERAT, então, informou que a “*Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório desta Derat/SP verificou a suspensão da exigibilidade dos débitos da Impetrante e efetuou as ordens bancárias dos valores principais (processo nº 13807.006966/2004-59) e da SELIC (processo nº 10880.720397/2019-63), em 21/01/2019*” (ID 13987867).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decida.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no **prazo máximo de 360 dias**, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do pedido administrativo que é objeto do presente feito, vez que formalizado em **23/09/2004**.

Pois bem.

Uma vez analisado o pedido de ressarcimento posto no processo administrativo, a **Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

*Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

(...)

*Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;*

[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

II - certificará, se for o caso:

[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

Por fim, quanto ao último pedido, consistente em determinar à autoridade coatora que se abstenha de reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, razão assiste a impetrante.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM, proceda à análise conclusiva do PER n. 13807.006966/2004-59**, protocolado 23/09/2004, devendo a autoridade, por consequência, **praticar os atos subsequentes** previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam **expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito**, ou, **ordem bancária**, na hipótese de remanescer **saldo a restituir** ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam **com** a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012789-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERRAZ, GOUVEA E SARTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARISIO SARTORI HADDAD - SP337457  
RÉU: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

A sentença (ID 8680347) julgou procedente a demanda e condenou a **parte ré** ao pagamento de honorários de sucumbência.

A **parte ré** interpôs apelação (ID11669389) tão somente para reduzir o valor dos honorários.

Ao ser intimada para apresentar contrarrazões, a **parte autora** comunicou que “*abre mão de executar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, dando quitação a apelante*” (ID 13759619).

Em decorrência disso, a **ré** apresentou pedido de desistência da apelação e requereu “*a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito*” (ID 15422193).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo noticiado, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do referido diploma legal.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por GMZ CONFECÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional "para o fim de determinar a suspensão do parcelamento até devida revisão e recálculo dos valores, bem como a manutenção do parcelamento, evitando assim que a Impetrante seja excluída, visto que não houve descumprimento de nenhum dos requisitos para consolidação e manutenção do parcelamento" (id nº 14423416).

Afirma, em síntese, que nos autos do processo nº 5003082-69.2017.40.6100 lfe foi assegurado o direito à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, mas que, não obstante, aderiu ao parcelamento ordinário junto à Receita Federal do Brasil, conforme processo administrativo nº 13807-722690/2018-55.

Sustenta, nesse sentido, ser necessária a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no referido parcelamento, até que se proceda o "recálculo dos tributos (PIS e COFINS) que é exigido em desfavor do contribuinte" (id nº 14423416), o que, inclusive, é admitido pelo art. 12 da Lei 10.522/2002, na medida em que, apesar de o parcelamento representar confissão de dívida, pode a "exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação" (idem).

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de "manter-se no parcelamento em curso enquanto não apresentado o devido recálculo pelo Impetrado, bem como a minoração das parcelas atinentes ao parcelamento ordinário nos autos do processo administrativo nº. 13807-722690/2018-55, visto a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins incluídos no referido parcelamento".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (id nº 14500450).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (id nº 14968316). Aduziu, em suma, que a impetrante, por meio do Processo nº 13807.722690/2018-55 solicitou o parcelamento dos débitos existentes nos processos nº 19679.403492/2018-84 e 19679.406618/2017-91 e que, diante da confissão (irrevogável e irretroatável), não há como o contribuinte pretender discutir o valor do débito.

Alegou, ainda, que o *mandamus* relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi impetrado em 16/03/2017 e que, posteriormente, em 29/08/2018 a impetrante aderiu ao referido parcelamento.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 15130860).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 15756987).

Parecer do Ministério Público Federal (id 15976024).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

*A despeito das alegações da d. Autoridade, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região e do C. STJ é assente no sentido de que, embora o parcelamento represente a confissão irretroatável e irrevogável do débito, é possível a posterior discussão na via judicial.*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.*

*1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.*

*2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".*

*3. Recurso especial provido."*

*(REsp 1074186/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXEÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.*

*1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, ainda que tenha havido confissão irretroatável na via fiscal para efeito de adesão a parcelamento, disto não resulta impedimento a discutir o mérito da legalidade do débito, mormente quando a pretensão se refere à alegação de inexistência dos fatos geradores do tributo".*

*2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 353, CPC, 12 da Lei 10.522/02 e artigos 110 e 151, VI, CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

*3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006246-73.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC (LEI Nº 5.869/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA.*

*1. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento deve ser expressa. Não obstante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 imponha "confissão irrevogável e irretroatável dos débitos" (art. 5º), se o mesmo foi concedido pela Administração sem que obedecidos os ditames legais, é defeso ao Judiciário substituir às partes e decretar a renúncia ex officio, uma vez que não são os termos do parcelamento que estão sendo discutidos na via judicial, mas aspectos singulares do débito cobrado.*

*2. A confissão de débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou à existência da própria dívida, de modo que o contribuinte pode confessar que deve, sem impedir, contudo, que discorde das alíquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção.*

*3. Instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, faça as vezes do contribuinte e sem sua expressa concordância, julgue extinto o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito relativo aos fatos confessados.*

*4. Se as condições para a obtenção do parcelamento são a confissão do débito e a desistência ou a não propositura de ação judicial para discuti-lo, a consequência que pode advir do comportamento contrário do contribuinte é a sua não inclusão ou exclusão do parcelamento, com o restabelecimento da exigibilidade do saldo devedor.*

*5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou o entendimento no sentido de que, em caso de adesão a programa de parcelamento de débitos, não havendo pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, incabível a extinção do feito com julgamento do mérito*

*6. Agravo interno não provido."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004988-70.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)*

*Ora, se a discussão pode se voltar à própria legalidade do débito, com muito mais razão o pode quanto à correta quantificação do débito.*

*No presente caso, considerando que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003082-69.2017.403.6100, com fundamento no RE nº 574.706 foi assegurado à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, consoante faz prova a sentença de id nº 14423420, mostra-se presente o fumus boni iuris, pela necessidade de **revisão do parcelamento**, com a exclusão dos referidos valores.*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, para determinar que a Autoridade Coatora **proceda à revisão do débito** consubstanciado no Processo nº 13807.722690/2018-55, com a exclusão dos valores relativos à parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, enquanto não efetivado o recálculo do saldo devedor, fica o impetrado impedido de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante, inclusive – e principalmente – no tocante à exclusão desta do parcelamento objeto deste *mandamus*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027657-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, em litisconsórcio passivo com o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao **salário educação (Lei n. 9.424/96)** e ao **INCRA (Lei n. 2.613/55)**, bem como para que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que se dedica a prestação de serviços de telecomunicações e como tal está obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade. Nessa condição, são obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao **salário educação e ao INCRA**, destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alegam que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 12130994).

Emenda à inicial (ID 12704595).

A decisão de ID 12738758 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 12916462).

A União opôs embargos de declaração (ID 13177249).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 13521360). Sustentou a constitucionalidade da base de cálculo das contribuições de terceiros sobre a folha de salários e, por conseguinte, pugnou pela denegação da segurança.

Citados, o INCRA e o FNDE informaram que a representação judicial é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 13925231).

A decisão de ID 14131171 rejeitou os embargos da União. Posteriormente, diante das manifestações da União Federal (Fazenda Nacional – IDS 15147939 e 1532447), constatou-se a inviabilidade de acesso aos documentos, em razão do sigilo de justiça e houve a devolução do prazo (ID 15710238).

Contestação (ID 16043796), com alegação de prescrição dos valores recolhidos anteriormente aos 5 anos da data de ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade, pois, sendo o INCRA e o FNDE destinatários das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

Como prejudicial de mérito, deixo de acolher a prescrição, pois, embora os réus sustentem não ser possível “o direito da empresa de pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação” (ID 16043796), o pedido da impetrante **não inclui** o referido período, limitando-se, ao contrário, “valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da presente medida” (ID 12123020).

No mérito, o pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas a terceiros revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI n° 622.981; RE n° 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista da manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

**§ 2º** - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

**I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

**II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

**III** - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repis: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)*”.

Assim, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n.º 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativos a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OGFERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCR, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaque)*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para assegurar o direito de a parte impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao **salário-educação (FNDE) e ao INCR**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.O.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

7990

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GMZ CONFECCOES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “suspensão do parcelamento até devida revisão e recálculo dos valores e manutenção do parcelamento, evitando que a impetrante seja excluída, visto que não houve descumprimento de nenhum dos requisitos para consolidação e manutenção do parcelamento. Conseqüentemente, requer que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de excluir a ora impetrante do parcelamento em curso enquanto não apresentar o devido recálculo, visto a inclusão indevida do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL”.

Narra a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento da Lei Ordinária, para adimplemento em 60 (sessenta) parcelas, dos débitos de competência da Receita Federal: IRPJ e CSLL (Processo Administrativo n. 13807-720615/20018-50).

Alega que, embora “a cobrança seja indevida, não pode ser compelida ao pagamento de valores devidos que não integram a base de cálculo do tributo parcelado”.

Sustenta que a desistência e suposta confissão do débito não podem impedir o contribuinte de discutir o crédito parcelado, visto “que não pode o contribuinte ser obrigado ao pagamento de fato gerador que não ocorreu ou que tenha sido de forma diversa ao confessado”.

Assevera que o E. STF, ao definir que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sedimentou, de forma indireta, que o conceito de receita bruta não inclui, em sua composição, tributos indiretos (ICMS, ISS, PIS e COFINS). Assim, sustenta que, como a receita bruta é a base de cálculo tanto das contribuições PIS e COFINS quanto do IRPJ no regime do lucro presumido, “percebe-se que sua tributação também deve ser calculada sem a inclusão do PIS e da COFINS”.

Ao final requer “suspensão do parcelamento até devida revisão e recálculo dos valores e manutenção do parcelamento, evitando que a Impetrante seja excluída, visto que não houve descumprimento de nenhum dos requisitos para consolidação e manutenção do parcelamento” (ID 13325744).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor atribuído à causa (ID 13417137).

Houve emenda à inicial (ID 13887799).

A decisão de ID 13947792 indeferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 14387581).

Notificado, o DERAT/SP prestou informações e esclarecimentos (ID 14843766). Aduziu a impossibilidade de discussão de débitos incluídos em parcelamento e pugnou pela denegação da segurança, na medida em que para “e feitos da sistemática de tributação pelo Lucro Presumido, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas anteriormente”.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 15160037).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decida.

A jurisprudência do E. TRF 3ª Região e do C. STJ é assente no sentido de que, embora o parcelamento represente a confissão irretirável e irrevogável do débito, é possível a posterior discussão na via judicial.

Nesse sentido:

*PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.*

1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.
2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que “a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”.
3. Recurso especial provido.” (REsp 1074186/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009)

*“DIREITO PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXEÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.*

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que “quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, ainda que tenha havido confissão irretirável na via fiscal para efeito de adesão a parcelamento, disto não resulta impedimento a discutir o mérito da legalidade do débito, mormente quando a pretensão se refere à alegação de inexistência dos fatos geradores do tributo”.
2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 353, CPC, 12 da Lei 10.522/02 e artigos 110 e 151, VI, CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
3. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006246-73.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2016)

No mérito, todavia, o pedido não comporta acolhimento.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agona, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Todavia, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, entendo que o mesmo raciocínio não se aplica às bases de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte não apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Em suma, não merecem guarida os pedidos de exclusão mencionados supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ISS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031750-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P. R. COMERCIO, PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **P.R. COMÉRCIO, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a "imediate suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS, até o trânsito em julgado do presente mandamus, evitando assim a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional cumulado com o art. 7º, Inciso III da Lei nº 12.016/2009" (ID 13238435).

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Assevera, ainda, que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o ICMS, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem assim o de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar parcialmente deferido para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 13291116).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 13352707).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 13997852) pugnando pela denegação da ordem, pois "o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão" (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15043303).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As conclusões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-**DJF3 04/01/2019**).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabeleceu o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269<sup>II</sup> e nº 271<sup>II</sup> do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027995-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*ao impetrado que proceda a análise do processo nº 13811.722939/2018-63, no prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, eis que já decorridos 54 (cinquenta e quatro) dias, desde o protocolo inicial, ultrapassado, portanto em 24 (vinte e quatro) dias o prazo estabelecido pela própria RFB no § 3º, do art. 100 da IN RFB nº 1717 de 17/07/2017, sem que nenhuma resposta tenha sido dada até o presente momento*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **17/09/2018**, “*ciente de suas obrigações quanto a necessidade de habilitar previamente crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado*”, protocolizou requerimento administrativo perante o Fisco, que gerou o Processo Administrativo n. 13811.722939/2018-63 (Pedido de Habilitação de Crédito).

Alega que, consoante disposto no §3º do artigo 100, da **IN RFB 1717/2017**, o despacho decisório **deve ser proferido** no prazo máximo de **30 (trinta) dias**. Todavia, mesmo já tendo se passado 54 (cinquenta e quatro) dias da data do protocolo, **até a data do ajuizamento** nenhuma providência fora tomada por parte do impetrado no que se refere à análise do requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 12385985).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12599620).

Dessa decisão, o impetrante interps Agravo de Instrumento, o qual **NÃO FOI CONHECIDO** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13022156).

Inconformado, o impetrante formulou pedido de **RECONSIDERAÇÃO** (ID 13119751), por meio do qual requer “*a apreciação imediata do pedido de liminar*”, haja vista a proximidade do recesso forense.

Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 13215188).

O DERAT informou que o pedido administrativo foi encaminhado à equipe competente para a análise requerida (ID 13341298).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11996636).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decide.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

*É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.*

*Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.*

*Pois bem.*

*A Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:*

*“Capítulo VI*

#### **DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

*Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:*

*(...)*

**Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.**

*A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 13811.722939/2018-63 em 17/09/2018, o qual não teria sido analisado até o momento.*

*Observo, pois, que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 13811.722939/2018-63, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em 17/09/2018, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 09/11/2018.*

*Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/D/COMP para o Fisco.*

*Vale dizer, o pedido de habilitação de crédito constitui procedimento antecedente ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.*

*Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM, proceda à análise** conclusiva do Pedido de Habilitação n. 13811.722939/2018-63, protocolado em **17/09/2018**, devendo a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.



Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-s.e.**

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003459-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AXEL BRAIDI

Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO DE BRITO - SP178509, KROMELL GONCALVES MENDES - SP190440

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019094-79.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: TIRADENTES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS BRUNO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004074-67.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Dê-se ciência acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos à fl. 1009, conforme segue:

Fls. 1000/1005: Ciência ao Exequente acerca do termo de quitação apresentado pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Defiro o desentranhamento de tais documentos pelo Exequente mediante a substituição nos autos por cópias simples.

No mais, considerando a possibilidade de incidência de IRRF sobre determinadas verbas, especifique o Exequente, dentre os valores depositados nos autos (fls. 921 e 991), quais quantias referem-se às custas, à perícia e aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de levantamento conforme requerido à fl. 1007/1008.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000450-63.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINO SENRA BERDULLAS, CARMEN VIANO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da virtualização dos autos físicos com a inserção no sistema PJe.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital (sistema PJe), frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021255-03.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: WALDEMAR SEIGI MATSUO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021590-85.2016.4.03.6100  
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 357, conforme segue:

Fls. 354/357: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-37.2019.4.03.6100

AUTOR: DALTON JOSE GUERRA ALVES, MAURILIO PELA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091, HANDERSON RODRIGUES - SC25630

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091, HANDERSON RODRIGUES - SC25630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Primeiro comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se a UNIÃO.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual. Anote-se.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

RF 5541

#### 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006405-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M.BELARMINO LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME, CYBELE GOMES DA SILVA, JOSE BELARMINO DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como cópia totalmente legível do contrato executado (documento ID 16523103), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006520-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIMAR SERVICOS GERAIS LTDA - ME, MARCIO SOUZA PAIVA, ARLETE GONCALVES FIGUEIREDO PAIVA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006512-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KESIA LAGO AZZI FELICIO - EPP, KESIA LAGO AZZI FELICIO

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006529-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO, ROBERTO FAZZIO

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006004-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI

## DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato final 13977. No entanto, o valor executado é composto por dois demonstrativos de débito diversos.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027261-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PRISCILA ANA WEST

## DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até março de 2023, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005854-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFETARIA & DOCCERIA KERO MAIS LTDA - ME, JOSE NOBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, LEDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

## DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16386373, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005881-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESLOIT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, BISMARCK FORTUNATO BANDEIRA DE MELO

## DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16389187, aditando a inicial, relacionando todos os contratos executados e seus respectivos valores, que compõem o montante executado, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013047-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO, SANDRO JOSE MORAIS PARRILLO, CATARINA APARECIDA AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como a audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 16295708), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, bem como a audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 16293908), intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita aos requeridos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove a apropriação dos valores de Id. 14962534, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove a apropriação dos valores de Id. 14962534, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006733-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARAMUNI

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006384-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDUARDO SEBASTIAO MAGNANI

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o montante executado é composto por diversos demonstrativos de débito/contratos. Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, e seus respectivos valores, e juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006308-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO NUNES DE SOUZA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006137-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLAINE REGINA COELHO

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006654-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEX PAINES EIRELI, TARITA ROMANO SILVA, ALEX DANIEL DA SILVA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006377-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.914,16.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006748-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAPADOCIA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, ERIKA BODSTEIN, VALERIA CRISTINA MARCHI RIBEIRO

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifíco que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005410-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA, THAIS SARUBBI MERCANTE, JOSE MARIA RODRIGUES DOS REIS, RODRIGO HASSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da verba honorária fixada nos autos da ação monitória n. 5012855-07.2018.403.6100. Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, o cumprimento de sentença deve prosseguir naqueles autos.

Arquivem-se estes.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: NOSSA CASA DELIVERY LTDA - EPP, ANA PAULA CORREIA BAETA, JOSE CARLOS CABRAL BAETA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022904-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO - SP73959

#### DESPACHO

ID 16041477 - Preliminarmente, tendo em vista o manifesto interesse da exequente na petição inicial, bem como do executado no ID 15011168, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008816-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES, IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

#### DESPACHO

Os executados compareceram espontaneamente aos autos em manifestação de ID 9476990. Assim, dou-os por citados na data do protocolo da petição, ou seja, 19.07.2018.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou negativa, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002825-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENATA MARQUES DE SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

RENATA MARQUES DE SANTANA, representada por membro da Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão.

Alega que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, tais como a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Alega, ainda, que deve ser afastada a capitalização de juros, eis que não foi prevista contratualmente.

Insurge-se contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Pede que a ação seja julgada procedente.

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 5001644-42.2016.403.6100 e recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a CEF não apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

A ação é ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte embargante insurge-se contra a capitalização de juros. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da taxa de rentabilidade com comissão de permanência e outros encargos, bem como contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

O contrato em questão é o Contrato Crédito Auto Caixa nº 21.4047.149.0000078-08, no qual ficaram estabelecidos juros contratuais de 1,61% ao mês e de 21,1260% ao ano.

Ora, a capitalização mensal de juros é aceita pela nossa jurisprudência.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a capitalização de juros, já que a taxa anual de juros é maior do que doze vezes a taxa mensal de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança.

A parte embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.

2. (...)

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. Apelação improvida." (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com base nesses mesmos argumentos, de que a parte embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, à parte embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ela deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido." (grifei)  
(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Com relação à comissão de permanência, verifico que a CEF não a fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, nos percentuais previstos contratualmente.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos Id 4546690 – p. 27/31, que a CEF fez incidir outro índice além dos juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa de mora. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0025205-98.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, VILMA BUENO DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, EDUARDO DE SOUZA - SP283511  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, EDUARDO DE SOUZA - SP283511  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, EDUARDO DE SOUZA - SP283511

#### DESPACHO

O advogado Marcos dos Santos Tracana alega que as publicações estão feitas em seu nome. Informa, também, que substabeleceu, às fls. 234 dos autos físicos (Id. 13689818), ao advogado Eduardo de Souza, sem reserva de poderes. Por fim, pede que o patrono substabelecido seja intimado dos atos realizados a partir das fls. 320 dos autos.

Assim, tendo em vista que os autos físicos terminam nas fls. 301, intime-se o advogado Marcos dos Santos para que esclareça, no prazo de 15 dias, a partir de quais folhas afirma que o advogado Eduardo de Souza deve ser intimado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CAMOSSI - SP272407, JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693

#### DESPACHO

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15654355, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção de fls. 43 (Id. 13239840) e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020953-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LEILA PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

A ré foi citada no id. 14675189-p.85, por carta precatória, e procurou a Defensoria Pública Estadual da Comarca de Conceição do Mato Dentro/MG para sua defesa, tendo declarado não possuir condições de arcar com o pagamento de honorários e custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

A Defensoria Pública Estadual, por sua vez, se manifestou no Id. 14675189-p.87/89, sustentando não ser possível a representação da ré em Juízo, e requereu a nomeação de Defensor Público da União pelo Juízo deprecante. Apresentou documentos da ré juntamente com a sua manifestação. Foi dada vista à Defensoria Pública da União que apresentou embargos à ação monitoria, limitando-se a discutir as cláusulas contratuais (p.95/110).

Contudo, foram encontradas divergências entre o RG da ré apresentado pelo Defensor Público Estadual e o apresentado pela CEF, na inicial. Foi dada ciência à CEF, que se manifestou informando que a inicial foi instruída com os documentos fornecidos pela própria ré na ocasião da celebração do contrato (p.93).

Assim, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca das divergências da assinatura, número do RG, data de expedição, filiação e naturalidade discriminados nos documentos Id. 14675189 - p. 12 e 88/89.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15642109, apresentando os cálculos, tendo como termo final fevereiro/2017 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004703-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PONTO NATURAL LTDA - ME, CLAUDIO IVAN SILVA BASTOS, ANA LUIZA FRANCA DA LUZ GUIMARAES, ROBERTO FELICIO, JACQUELYNE ALVES DA SILVA BASTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requiera o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requiera o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030600-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000842-37.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARIA PORCINIO DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

#### DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: IVO DE ALMEIDA PRADEO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos documentos de fls. 3 e 5 do Id 16691686 não há identificação do militar ao qual o texto se refere, o que impossibilita a vinculação do documento ao caso dos autos.

Intime-se, portanto, o autor para regularização no prazo de 15 dias.

Cumprida esta determinação, cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011006-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700

EXECUTADO: J.FEICELL CELULARES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, JOSE FEITOSA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ - SP246780

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ - SP246780

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005756-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BOCARDI DE MOURA

## DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16386362, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AROLDI JOSE WASHINGTON

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - SP203565

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

AROLDI JOSÉ WASHINGTON, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, visando à declaração de relação jurídica de isenção tributária, reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portador de neoplasia maligna de tireoide.

A tutela de urgência foi deferida (Id 15872458).

Citada, a ré reconheceu o pedido do autor e deixou de apresentar contestação, afirmando que a hipótese dos autos se enquadra nos casos de dispensa expressa na Portaria nº 502/2016.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal pediu a extinção do feito com base no artigo 487, III, a do CPC, tendo reconhecido juridicamente a procedência do pedido do autor.

Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor de que ele tem direito à isenção. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.**

3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.

Incabíveis honorários advocatícios, em face do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16675042, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026314-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Id 16234710 - Defiro o pedido da União, de ingresso na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Id 16678731 - Dê-se ciência às partes do documento juntado pelo Banco Bradesco.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUTADO: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16676974, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012978-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO STEPHAN GOMES  
REPRESENTANTE: CHRISTIAN STEPHAN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por PEDRO STEPHAN GOMES em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecida a invalidez do autor, concedendo ao mesmo a pensão vitalícia nos termos do artigo 217, I, "e" ou a pensão temporária nos termos do artigo 217, II, "a" da Lei 8.112/90.

Por tratar-se de interesse de incapaz, foi determinada a intimação do MPF para intervenção no feito, nos termos do artigo 178, II do CPC (Id 12454528).

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 13990459), a ré informou não ter mais provas (Id 14109381) e autora não se manifestou. No parecer juntado no Id 13963229, o MPF alega que não resta clara a real situação da capacidade laborativa do autor à época do falecimento de seu genitor, motivo pelo qual faz necessária a realização de perícia médica no autor.

É o relatório, decidido.

Como já salientado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id 12454528), não está comprovada nos autos a incapacidade do autor quando do falecimento de seu pai, instituidor da pensão. Necessária, portanto, a produção da prova pericial requerida pelo MPF, motivo pelo qual a defiro.

Nomeio perita do juízo a Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA, médica psiquiatra, telefone (11) 2495-6763 e e-mail: akservilha@gmail.com.

Intimem-se as partes e o MPF para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada.

Após, tomem os autos conclusos para designação de Hasta Pública.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JOAO CARLOS CAVALCANTE - TRANSPORTES - ME

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOÃO CARLOS CAVALCANTE TRANSPORTES ME, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré abriu conta de depósitos, sem nenhum limite de crédito contratado e/ou disponível, razão pela qual a conta não poderia ter saldo negativo.

Afirma, ainda, que, em razão da relação de confiança entre a agência o cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, tendo sido adiantados recursos ao cliente.



No entanto, prossegue, a ré não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tomando-se inadimplente no valor de R\$ 54.736,31.

Acrescenta que, após a consolidação, a dívida foi corrigida monetariamente, conforme Tabela da Justiça Federal, com juros de 1% ao mês, sem capitalização.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento do valor devido.

A ré foi citada e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 54.736,31, em razão da falta de pagamento dos valores adiantados na conta corrente da mesma, para cobertura do saldo devedor.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

*3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”*

*(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”*

*(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)*

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou ficha de abertura da conta corrente nº 788-0, op. 003, da agência 4047, em nome da ré, devidamente assinada (Id 3043787 e 3043789), documentos societários da ré (Id 3043786), extrato da conta corrente (Id 3043785) e demonstrativo do débito (Id 3043784).

Assim, ficou comprovado o creditamento de valores na conta corrente aberta pela ré, que utilizou dos recursos disponibilizados pela CEF, até ficar inadimplente, com saldo devedor de R\$ 5.030,76, em 05/06/2015 (Id 3043784).

No entanto, não há prova de que os encargos incidentes sobre o valor do débito foram pactuados. Ao contrário, a própria CEF afirmou que os valores foram creditados em razão da confiança na relação entre ela e sua cliente, sem a existência de um contrato prévio.

Assim, sem comprovação de foi pactuada a incidência de encargos pela inadimplência, deve incidir, sobre o valor do débito, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2 - Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravado legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os "juros remuneratórios", "juros de mora" e "multa contratual", constantes do demonstrativo de débito, recalculando-se o valor da dívida, ora cobrada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ \$ 5.030,76, em 05/06/2015, referente ao débito existente na conta corrente em nome da ré, com a incidência de juros Selic, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030323-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

TROMBINI EMBALAGENS S/A ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que o STJ conceituou insumo segundo o critério da essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica, no julgamento de recurso especial em sede de recurso repetitivo (REsp 1.221.170).

Sustenta ter direito aos créditos dos insumos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade e que as Instruções Normativas que restringem seu direito são ilegais e afrontam os princípios da não cumulatividade e da capacidade contributiva.

Sustenta, ainda, que o conceito de insumo, dado pelo STJ, abrange todos os custos, mas que as despesas, quando essenciais ou relevantes, estão abrangidas no conceito de insumo, gerando direito ao crédito de Pis e de Cofins.

Alega, assim, que deve ser reconhecido o direito aos créditos dos seguintes insumos: bens diretamente aplicados – bens e serviços utilizados no desenvolvimento da atividade principal da empresa (matéria prima, material intermediário, embalagens, frete aquisição e transferência, industrialização por conta e ordem, bens e serviços utilizados diretamente no processo produtivo, água, material de limpeza e desinfecção, materiais de exames laboratoriais, materiais de segurança – NBR), combustíveis e lubrificantes, serviço de manutenção de máquinas e equipamentos e peças de reposição, bens e serviços por imposição legal (EPI, Brigada de incêndio).

Acrescenta ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito ao crédito de Pis e de Cofins, segundo os critérios da essencialidade e relevância, notadamente dos insumos, bem como para afastar as IN RFB nºs 247/02 e 404/04. Pede, ainda, que seja assegurado seu direito de repetir os valores pagos indevidamente a esse título, mediante repetição do indébito ou por compensação, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma, em síntese, que os descontos de créditos estão taxativamente relacionados na lei e que não é possível alargar o conceito de insumo, como pretende a autora. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora, bem como rejeitados os embargos de declaração opostos por ela.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo, para a realização de seu objeto social.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

*"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a)...*

*b) a receita ou o faturamento;*

*...*

*IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

*...*

***Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)"***

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

*"Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº-10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº-10.865, de 2004)"*

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

***"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.***

***1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.***

***2. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado".***

*(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)*

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRICÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.
2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.
4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.
5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.
8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.
9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.
10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.
11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.
13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010. Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).
14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.
15. Precedente desta Corte.
16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008269-54.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO A TERCEIRA IDADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO A TERCEIRA IDADE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, estando imune à incidência de contribuições sociais, tais como o Pis e a Cofins, com fundamento no artigo 150, VI, "c" e no artigo 195, § 7º, ambos da Constituição Federal.

Alega que os requisitos materiais para o gozo das imunidades são matéria reservada à lei complementar.

Sustenta que lei ordinária não pode cuidar da matéria, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Sustenta, ainda, que preenche todos os requisitos do artigo 14 do CTN.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, reconhecendo seu direito à imunidade das contribuições sociais: contribuição patronal sobre a folha de salários, Pis e Cofins.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a imunidade pretendida pela autora somente se destina às entidades beneficentes de assistência social e que não abrange o Pis.

Alega que a autora não comprovou ser entidade de assistência social e não comprovou preencher os requisitos postos pela Lei nº 12.101/09, especialmente os incisos IV, V e VI.

Sustenta que a autora não faz jus à imunidade e pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A autora entende ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República. Vejamos o que estabelece o artigo em questão:

*"Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficiária de assistência social, nos seguintes termos:

*"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei."*

Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, não sendo necessária a veiculação da matéria por lei complementar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei...". Prevê, outrossim, o § 7º que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".*

*3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei", como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária.*

*4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício.*

5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

(...)"

(AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johnson Di Salvo)

Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)"

Assim, se a entidade obter a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09.

No entanto, a autora não comprovou preencher tais requisitos, especialmente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Também não apresentou certidão negativa de débitos, nem certificado de regularidade do FGTS.

Saliento que os Colendos STJ e STF já decidiram sobre a constitucionalidade da exigência do CEBAS. Confira-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ISENÇÃO – RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.

2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.

4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.

5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.

6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias.

7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito."

(MS 9229, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2007, DJ de 17/12/2007, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não ofende a Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de Certificado de Entidade Filantrópica para fazer jus à imunidade tributária, nos termos do art. 55, II da Lei 8.212/91.

2. Não há razão jurídica em se pleitear o direito à imunidade por prazo indeterminado, mediante a renovação indefinida do certificado de entidade beneficente de assistência social, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RMS 27093, 1ª T. do STF, j. em 24/11/2015, DJe de 13/11/2015, Relator: Eros Grau – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, é necessária a apresentação do CEBAS para o reconhecimento do direito à isenção das contribuições sociais, como era exigido no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e como é, atualmente, exigido na Lei nº 12.101/09.

Desse modo, verifico que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos postos na Lei nº 12.101/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006947-96.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027849-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FALA VINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426, CATIA KIM - SP398142  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

#### S E N T E N Ç A

Id 16465175. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIESP S/A, sob o argumento de que a forma de amortização da solvência do FIES deve ser realizada na forma contratada, mas que a sentença foi omissa ao deixar de determinar a forma de pagamento de tais parcelas.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, determinou-se o pagamento do contrato de financiamento perante a CEF pela UNIESP, ou seja, de forma integral e em única parcela.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017964-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - SP367904  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que foi autuada, com base na Resolução nº 4.799/15, que não observa os termos da Portaria Denatran 870/10, sob o argumento de que não realizou pesagem obrigatória de veículo em estrada federal.

Relata que seu motorista foi orientado pelo Fiscal do Posto a não entrar na área destinada à pesagem, em razão do congestionamento no local, e que, obedecendo à ordem da autoridade competente, foi autuado, no valor de R\$ 5.000,00.

Acrescenta que seu nome foi incluído no Serasa antes mesmo do julgamento do recurso interposto por ela.

Sustenta que a autuação somente pode ocorrer mediante constatação da infração com a presença física do agente da autoridade ou mediante utilização de sistema automático não metrológico de fiscalização, homologado pelo Detran, mas que os processos administrativos não são acompanhados das fotografias das supostas evasões de fiscalização.

Requer a procedência do pedido para que sejam canceladas as multas aplicadas e devolvidos os valores das multas impostas sob o fundamento questionado e já pagas. Requer, ainda, que a ré se abstenha de aplicar as penalidades estabelecidas nas Resoluções ANTT nº 4.799/15 e 3.059/09, devendo se limitar ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Após intimação, a autora emendou a inicial para retificar o rito para o comum, esclarecer seus pedidos, alterar o valor da causa e juntar documentos.

Posteriormente, comprovou o recolhimento das custas processuais complementares.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, em preliminar, alega inépcia da inicial. Quanto ao mérito, defende a legalidade do processo administrativo de apuração de infração que culminou na imposição de multa à autora. Afirma que a competência administrativa que autoriza sua ação fiscalizadora e permite a autuação e normatização das infrações tem como fundamento legal a Lei nº 10.233/2001.

Afirma, ainda, que às autuações efetuadas pela ANTT não se aplicam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Ao final, pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos do recurso interposto nos autos do processo administrativo. A ré, por seu turno, requereu o julgamento antecipado do feito.

Foi proferido despacho concedendo prazo de 15 dias à autora para a juntada da íntegra do Processo Administrativo nº 50515.101160/2013-76. Em manifestação, a autora requereu a inversão do ônus probatório, determinando-se à ré a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo. O pedido foi indeferido, com a concessão de prazo adicional à autora para cumprimento da determinação.

Após a autora relatar dificuldade para obtenção da cópia integral do processo administrativo, a ré foi intimada para cumprir tal providência.

Juntada a cópia do processo administrativo, houve manifestação da parte autora, após o que os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Insurge-se, a autora, contra o auto de infração lavrado por evasão de fiscalização, sob o argumento de que devem ser aplicadas as regras do Código de Trânsito Brasileiro.

Analisando os autos, verifico que a ré, nos termos da Lei nº 10.233/01 e das Resoluções nºs 4.799/15 e 3.056/09, lavrou o auto de infração nº 1843842 e deu início ao processo administrativo nº 50515.101160/2013-76.

A Lei nº 10.233/01 que, dentre outras providências, cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, delimita a esfera de atuação da referida agência reguladora, na qual se inclui o transporte rodoviário de cargas, atividade desenvolvida pela autora.



E, conforme aponta a ré em sua contestação, o artigo 24, inciso XVIII, da lei supra referida prevê, como atribuição da ANTT, “dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes”.

No cumprimento do escopo da lei que regulamenta, a Resolução ANTT nº 3.056/09, dispunha acerca das infrações e as penalidades aplicadas, nos seguintes termos:

*“Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC.*

*§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.*

*§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.*

*Art. 34. Constituem infrações:*

*(...)*

*VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos”.*

A Resolução ANTT 4.799/2015, que revogou a norma referida no parágrafo anterior, repetiu os dispositivos ora analisados:

*“Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento.*

*§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.*

*§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.*

*Art. 36. Constituem infrações, quando:*

*I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.*

Ora, a referida Resolução não contraria a legislação vigente, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro, assim como não extrapola os limites da lei que regulamenta.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/1999. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE. LEI 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR CONFERIDO À AGÊNCIA REGULADORA. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 34, VII, DA RESOLUÇÃO ANTT. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de multa de natureza administrativa, decorrente do regular exercício do poder de polícia da Administração, aplica-se a Lei nº 9.873/1999, consoante entendimento consagrado no RESP nº 1115078/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não incidindo o prazo decadencial previsto no Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que as autuações não decorreram de infrações de trânsito, mas sim de infração administrativa, diante da inobservância da Resolução ANTT 3.056/2009, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas. 2. A Lei nº 10.233/2001 atribuiu às Agências Reguladoras competência para editar resoluções regulamentares e adoção das medidas necessárias à consecução do regular exercício de poder de polícia, entre as quais, “dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes” (ex vi do art. 24, XVIII), constituindo esfera de atuação da ANTT o “transporte rodoviário de cargas” (art. 22, IV), pelo que inexistente dúvida acerca da competência da ANTT para a lavratura dos autos de infração relacionados ao objeto da ação, não havendo como dissentir do Magistrado de Primeiro Grau quando afirma que “inexiste afronta alguma ao princípio da reserva legal no fato de a aplicação da penalidade ser regulamentada por ato normativo editado pela agência ré. Em outras palavras, as resoluções de caráter regulamentar de lavra da ANTT de forma algumas desbordam os limites da competência conferida pela mencionada lei ordinária”. 3. A Resolução ANTT nº 3.056/2009 define como infração o ato de se evadir da fiscalização, obstruí-la, ou de dificultá-la de qualquer forma (art. 34, inciso VI), fixando como penalidade o pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, pelo que não se sustenta a alegação do recorrente no sentido de que “não houve qualquer atividade fiscalizatória realizada pela ANTT relacionada ao setor regulado, mas simplesmente a imposição de multa pela não passagem em balança para controle de excesso de peso situada em rodovia federal”. 4. A propósito, “as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes: (AgRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2015). 5. Apelação da Autora desprovida”. (TRF2 - Apelação Cível 0150687-10.2016.4.02.5117, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 8ª Turma Especializada, Julg. 20/09/2017, Pub. 27/09/2017 - grifei)*

Compartilho do entendimento acima exposto.

Não existe, portanto, respaldo legal à pretensão da parte autora.

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que ajuizou o mandado de segurança nº 0016495-11.2015.403.6100 para reconhecimento do seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, tendo sido deferida a liminar para suspender a exigibilidade de tal recolhimento.

Afirma, ainda, que a liminar esteve vigente no período de 08/2015 a 03/2016, tendo sido cassada em 08/03/2016. Posteriormente, em maio de 2016, foi concedida a segurança.

Alega que, em 30/03/2016, realizou o recolhimento dos valores que deixaram de ser pagos por força da liminar, sem recolhimento de multa, eis que o pagamento ocorreu dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96.

Alega, ainda, que parte das competências foi paga antes de qualquer confissão de débito ou início de fiscalização, afastando a incidência de multa, em decorrência da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Acrescenta que, apesar disso, estão sendo exigidos valores relativos à multa sobre os débitos recolhidos em 30/03/2016, nos autos do processo administrativo nº 18186.721.384/2017-99.

Aduz que a União afirma ser controversa a aplicação do benefício do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 a débitos que ainda não estavam formalmente constituídos (declarados), como é o caso dos valores de agosto, setembro e outubro de 2015, cuja diferença foi paga antes da retificação das DCTFs, ocorrida em 31/03 e 01/04/2016, bem como que o pagamento, após a cassação da liminar, abrange valores outros, já que superam, em termos percentuais, as alíquotas do ICMS e do ISS devidas.

Sustenta que a ausência de declaração de débito não impede a aplicação da regra da exoneração da multa e da denúncia espontânea.

Sustenta, ainda, que a ré apresenta várias suposições, sem indicar o valor devido e as incoerências apuradas por ela.

Acrescenta que, ao afirmar que foram aproveitados valores em excesso, deixando de recolher valores que não estavam suspensos pela liminar, sem indicar a quantia, a ré exige a multa sobre todo o valor e não somente sobre o suposto excesso.

Defende o direito à anulação dos valores apurados e à suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os débitos objeto do processo administrativo nº 18186.721.384/2017-99, até que a ré apresente o suposto excesso de débitos que foram recolhidos em 30/03/2016 e que não estariam contemplados pela liminar deferida no processo nº 0016495-11.2015.403.6100, ou, ao menos, para anular os montantes exigidos nas competências de agosto a outubro de 2015, em razão da denúncia espontânea. Na hipótese de não serem acolhidos tais pedidos, pede que a ação seja julgada procedente para que seja aceita a apólice de seguro garantia apresentada como antecipação de garantia de futura execução, a fim de que os débitos do referido processo administrativo não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da ré para manifestação acerca da apólice apresentada (Id 3459980).

Foi deferida a tutela de urgência para determinar que os débitos indicados no processo administrativo nº 18186.721384/2017-99 não impeçam a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (Id 3620832).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual afirma que a SRF analisou a matéria alegada e afirmou que há evidências de incoerências aparentes que prejudicam a confiabilidade na alegação de que os recolhimentos datados de 30/03/2016 se reportam às parcelas das contribuições discutidas no processo nº 0016495-11.2015.403.6100.

Afirma, ainda, que os débitos totais de Cofins, declarados em 2016, são 72% maiores do que o somatório de 2015, o que tende a indicar que os débitos de 2015 foram subestimados.

Alega que as parcelas sustadas dos débitos de Cofins de agosto a outubro de 2015 somente foram declaradas depois de os pagamentos terem sido realizados.

Alega, ainda, que parte dos pagamentos efetuados em 30/03/2016 provavelmente decorre de mera inadimplência, e que metade dos valores sobrestados foram declarados depois de 30/03/2016.

Acrescenta que, após a concessão da segurança nos autos do processo nº 0016495-11.2015.403.6100, para reconhecer o direito de não incluir o ICMS, pago após 01/01/2015, e o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, o contribuinte promoveu a retificação das DCTFs de agosto de 2015 a janeiro de 2016 e declarou exigíveis todos os montantes atribuídos às contribuições.

Sustenta que, se tratando de inadimplência, não é possível a aplicação do benefício da não incidência da multa moratória, estabelecida no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi deferida a prova pericial contábil requerida pela autora.

As partes apresentaram quesitos e a autora indicou assistente técnico.

Foi apresentado laudo pericial (Id 12258472).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial

Foram apresentadas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora obter o cancelamento do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 18186.721.384/2017-99, sob o argumento de que realizou o pagamento de valores que estavam abrangidos por decisão judicial, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o art. 63, § 2º da Lei n. 9.430/96, não incide multa de mora nos seguintes termos:

*"Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*Parágrafo 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

Assim, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias, contados da decisão que passou a considerar devido o tributo, não se pode incluir a multa de mora no cálculo do valor devido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

(...)

*5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (fls. 186/187)*

*6. Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

*7. Recurso especial provido"*

*(RESP nº 200400189293 / PR, 1ª T. do STJ, j. em 26/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 257, RDDT VOL. 00113, p. 187, Relator: LUIZ FUX)*

*"TRIBUTÁRIO. LIMINAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REFORMA PELO TRIBUNAL EM AGRAVO. PERÍODO ACOBERTADO PELA LIMINAR. PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOS SEMA INCIDÊNCIA DE MULTA. 30 DIAS. LEI N. 9.430, ART. 63, PARÁGRAFO 2º. CONTRIBUIÇÃO PAGA EM TEMPO. JUROS DE MORA INDEVIDO.*

*1. No período amparado pela decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, posteriormente reformada pelo Tribunal, não pode incidir multa e juros de mora se o pagamento é realizado até trinta dias pós a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (parágrafo 2º, art. 63, lei 9.430/96).*

*2. Não há que se falar em juros de mora quando o tributo é pago no prazo legal.*

*3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos."*

*(AC 199838000420087, UF:MG, 4ª T do TRF da 1ª Região, j. em 18/6/03, DJ de 1/8/03, Rel: HILTON QUEIROZ)*

Comparilhando do entendimento acima esposado, entendo que a autora teria direito à exclusão da multa moratória se tivesse realizado o pagamento integral dos valores devidos, dentro do prazo de 30 dias da cassação da decisão que autorizava a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, no mandado de segurança nº 0016495-11.2015.403.6100.

Para comprovar a alegação de pagamento do valor devido, correspondente ao período de agosto de 2015 a janeiro de 2016, foi determinada a realização de perícia contábil.

Análise o laudo pericial, acostado pelo Id 12258472.

Consta, do mesmo, o que segue:

#### *"4. CONCLUSÃO*

*4.1. Da análise dos registros contábeis da Autora, extrai-se que a mesma, no período de 08/2015 a 01/2016 apurou o PIS e a COFINS de forma não cumulativa pelo regime de competência, onde os valores dos tributos são determinados exclusivamente em função do faturamento líquido (vendas deduzido as devoluções) e das compras de insumos/fretes/energia e outros (também deduzidos as devoluções), item 3.1.*

*4.1.1. Destaca-se que há divergência entre os valores devidos ao PIS/COFINS apura e oferecidos a tributação através do SPED CONTRIBUIÇÕES (item 3.1) e o valor declarado através de DCTF (item 3.2).*

*4.2. Conforme demonstrado no item 3.3 a Autora, amparada pela liminar no Mandado de Segurança nº 0016495-11.2015.403.6100, apurou que o reflexo do PIS/COFINS sobre o ICMS/ISS, no período 08/2015 a 01/2016 somavam:*

- PIS/PASEP: O montante de R\$ 2.542.973,66 e;

- COFINS: O montante de R\$ 11.713.090,78.

4.3. Conforme detalhado no item 3.4 a Autora promoveu a suspensão no recolhimento dos citados valores reflexo, através de registro nas DCTF's transmitidas ao Fisco no período, no item "Suspensão" apontando como motivo "Liminar em Mandado de Segurança Processo 0016495.11.2015.403.6100".

4.4. No item 3.5 verificamos que após a cassação em 08/03/2016 da liminar no MS nº 0016495-11.2015.403.6100 a Autora em 30/03/2016 recolheu aos cofres públicos os valores declarados como suspensos (reflexo do PIS/COFINS sobre o ICMS/ISS – período 08/2015 a 01/2016), com acréscimo de juros (Selic acumulada + 1%).

4.5. Apurou-se, por fim, no item 3.6, que o Fisco ao fazer a imputação dos valores pagos apurou insuficiência de pagamentos uma vez, considerou devida a multa moratória enquanto que a contribuinte/Autora, por ter efetuado o recolhimento antes de 30 dias após a cassação da liminar, deixou de considerá-la em seus cálculos. Isto é, os valores cobrados pelo Fisco correspondem exatamente a multa de mora não recolhida pelo contribuinte (Id 12258472 – p. 17/18 – grifei)".

Ao responder aos quesitos da autora, o perito judicial afirmou que "os créditos tributários de PIS/PASEP e da COFINS referente ao período de 08/2015 a 01/2016, foram constituídos através da análise das DCTF's transmitidas pela Autora. Não foi verificado nos autos qualquer menção à auto de infração para a constituição de tais créditos tributários" (item 6.4.1). Afirmou, ainda, que "a autora apresentou DCTF's retificadoras referente ao período de 08/2015 a 01/2016, com débitos de PIS/COFINS, com valores do débito suspenso através de liminar em Mandado de Segurança nº 0016495-11.2015.403.6100" (item 6.5.1) e que "a autora realizou em 30/03/2016 pagamentos a título de PIS/PASEP e da COFINS referente ao período de 08/2015 a 01/2016, cujos valores principais coincidem com os declarados como suspenso através da liminar em Mandado de Segurança nº 0016495-11.2015.403.6100" (item 6.6.1).

A União, ao apresentar suas alegações finais, afirmou que a autora não identificou a existência do mandado de segurança, não tendo apresentado documentação comprobatória dos valores das parcelas pagas em atraso com exigibilidade suspensa, nem constituído o crédito tributário suspenso, o que implicou no descumprimento de obrigação acessória, dependente da obrigação principal. Afirmou, ainda, que somente depois de publicada a decisão do TRF, que revogou a decisão liminar, a autora transmitiu DCTF retificadora. Conclui que os pagamentos foram considerados em atraso corretamente, sem o benefício do art. 63 da Lei nº 9.430/96, mas com limitação da multa de mora em 20% por se tratar de declaração espontânea da dívida.

Ora, tendo em vista que os valores ora cobrados pela ré correspondem à multa de mora dos valores pagos no período de 08/2015 a 01/2016 e que tais valores foram pagos em 30/03/2016, antes do prazo de 30 dias previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, já que a liminar foi cassada em 08/03/2016, entendo que assiste razão à autora ao pretender a anulação do crédito tributário em discussão.

A ação deve, portanto, ser julgada procedente.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para anular os créditos tributários de PIS e de COFINS, correspondentes ao período de 08/2015 a 01/2016, discutidos no processo administrativo nº 18186.721.384/2017-99.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (3 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar. *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, *Honorários advocatórios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Dai porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-04.2018.4.03.6126 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NILSON LUCIO CAVALCANTE - SP260793

S E N T E N Ç A

Id 16220664. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a sentença embargada foi contraditória ao fazer constar no dispositivo o valor de R\$ 91.841,86, quando na verdade o valor correto é R\$ 61.841,86.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que houve contradição na sentença, eis que o valor correto da condenação é de R\$ 61.841,86, como indicado no demonstrativo de débito.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 15698401, o que segue:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação ao contrato nº 21.2929.191.0001313-20 (não apresentado aos autos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 61.841,86, em 18/02/2018 (saldo devedor inicial), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700  
RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

#### S E N T E N Ç A

Id 16232461. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à fixação de honorários advocatícios relativamente à ação principal.

Sustenta que o feito principal foi julgado improcedente e que devem ser fixados honorários advocatícios em seu favor.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ora, ao fixar os honorários advocatícios, foram levados em consideração tanto o pedido formulado na ação principal, quanto o formulado na reconvenção.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013392-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SARA REGINA DIOGO - SP292656, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Id 16450126. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao impor os ônus da sucumbência a ela, apesar de a ré ter resistido à pretensão.

Alega que, mesmo tendo sido verificado que a autora teria dado causa à compensação de ofício, por falta de retificação das DCTFs, a União não constatou o equivocado pagamento em duplicidade, após o ajuizamento da ação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029454-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, MAIRA RODRIGUES - SP347030  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Baixem os autos em diligência

Intime-se a ré para que comprove o trânsito em julgado do processo administrativo nº 33910.000890/2017-01, bem como a data do mesmo, apresentando cópia da decisão final, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência do documento apresentado à autora e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 16655677. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão que deferiu a tutela, ao deixar de determinar a aplicação da Portaria nº 257/11, deveria ter determinado o recolhimento dos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a autora formula pedido para afastar a Portaria nº 257/11, assegurando seu direito de se submeter ao pagamento previsto no art. 3º da Lei nº 9.716/98.

Assim, por óbvio, ao deferir a tutela de urgência, determinando o afastamento da referida Portaria, a parte autora deverá se submeter ao pagamento previsto na Lei nº 9.716/98, como requerido na inicial.

Com efeito, na presente ação, a autora não formula pedido para deixar de recolher a referida taxa.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026484-48.2018.4.03.6100  
AUTOR: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito (Id 12498600) para o levantamento dos honorários (Id 13428089) depositados em juízo (Id 13653695) e intime-se-o.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026952-12.2018.4.03.6100  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Id 16695793 - Ciência à autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: GABRIEL DA ROCHA FROTA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.

Trata-se de ação movida por GABRIELA DA ROCHA FROTA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.250,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Caberá ao Juizado analisar sua competência para julgamento do pedido relacionado ao corréu Bradesco.

Intime-se o autor e, após, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO MAURO D AVOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181

**DESPACHO**

Id 16674538 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ids 16211316 e 16701283 - Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito para que apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028598-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SALOMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

**DESPACHO**

Manifestações de ID 16312529 e 16747836. Assiste razão ao executado.

Como não constou nas publicações o nome da Dra. Maria Carolina, anulo todos os atos praticados, desbloqueando-se todos os valores do BacenJud, com urgência.

Intime-se a acerca do despacho de ID 19842111 para o devido cumprimento: " Intime-se SERGIO SALOMÃO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 4.878,02 para novembro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação."

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012874-26.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERRA NEGRA - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**DESPACHO**



Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014205-58.1994.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, SILVIA ANHOLETO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA, JURANDIR ANHOLETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, distribuídos por dependência a estes.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036279-38.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE MATSUNAGA, AMELIA TAEKO SHIMIZU, RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO, WILSON ROBERTO FIGUEIREDO, RUI SATOW, YA YO MIURA SATOW, MARCO ANTONIO DONATELLI, MARTA JANETE  
PAGOTTO, HELIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824  
REQUERIDO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da ausência de manifestação dos autores acerca do despacho de fls. 1689 dos autos físicos, ainda que intimados pessoalmente, determino o arquivamento dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043281-88.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE YACUBIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Remetam-se estes ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029458-37.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DISTRON COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
EXECUTADO: IVO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista que o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica encontra-se arquivamento provisoriamente, em razão da não localização dos executados, remetam-se estes também ao arquivo provisório.

Int.

**São PAULO, 26 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025615-64.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Tomemao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 26 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-25.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Preliminarmente, retifique-se a classe do presente feito, para que conste como Mandado de Segurança Coletivo, visto que o impetrante não pleiteia em nome próprio seu pedido mas em nome de seus filiados.

Por esta razão, deverá juntar a relação de seus associados.

Deverá, ainda, recolher as custas processuais devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o art. 22, parágrafo 2º da Lei n.º 12.016/09, intimando-se a União Federal, para que se manifeste acerca do pedido de liminar.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

A Eletrobrás, em sua manifestação de ID 15494636, de março de 2019, pediu a dilação de prazo de 30 dias. Sem o deferimento, manifestou-se conforme ID 16332669 de abril de 2019, reiterando o pedido. Assim, em razão de já terem se passado mais de 30 dias, concedo apenas o prazo de 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0032977-54.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORMER TOOLS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Diante da certidão de ID 16762281, quanto aos documentos dos autos estarem legíveis, remetam-se estes ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento do STJ.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004408-24.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14072119. Indefiro o pedido da parte autora, haja vista foi interposto agravo de instrumento acerca do despacho que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos.

Assim, deverá aguardar a análise do pedido de efeito suspensivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009687-68.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme ID 16769128, bem como que os recursos excepcionais não têm efeito suspensivo, cumpre-se a decisão de fls. 458 dos autos principais, convertendo-se em renda o depósito judicial.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010831-48.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 15859094), cumpre-se a decisão de fls. 645/645<sup>v</sup> dos autos físicos, convertendo-se em renda os depósitos judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000248-38.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, intime-se, a Eletrobrás, para que cumpra o despacho de ID 13499857, de imediato, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-40.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TULIPAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 15699435, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004756-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16443919 - Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-67.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863, EMILIANE SANTOS SILVA - MG162835, MAURO HELENO GALVAO - MG146478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030609-72.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO, BANCO HSBC S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE DE ARRECADACÃO E COBRANÇA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos documentos faltantes na digitalização inicial, conforme ID 16785727.

Após, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055736-22.1997.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A, HELVIO ALVES PEREIRA, GEMA GRUPO EXECUTIVO DE MARKETING E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da certidão negativa quanto à localização de bens de Helvio Alves Pereira, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008655-47.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: HENRIQUE TELES DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, conforme ID 16771372, requerendo o que direito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014497-67.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMELO ROS SANCHEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da planilha apresentada pelo INSS, conforme ID 14978368.

Após, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023813-60.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

#### DESPACHO

Intime-se BANCO SANTANDER, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 52.530,67 para MARÇO/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024077-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DESPACHO

Dê-se vista aos autores acerca da planilha de evolução da dívida, conforme IDs 16015391 e 16677504, para manifestação em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005476-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA

## SENTENÇA

Vistos etc.

ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Superintendente Regional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, visando à concessão da segurança para que seja determinado o funcionamento da empresa impetrante até a conclusão de processo licitatório.

A liminar foi negada (Id. 16576815) e a autoridade impetrada prestou suas informações no Id. 16744554.

Foi formulado pedido de desistência da ação, conforme Id. 16749346.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 16749346, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059668-18.1997.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI, JEFERSON COSTA ARAUJO, JECILEIDE ANDREZZA COSTA ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE COSTA ARAUJO, PEDRO AUGUSTO COSTA ARAUJO, LUANA CRISTINA COSTA ARAUJO, MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI, MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES, VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA, DEBORA DE SOUZA ARAUJO, DINORAH ANDREZA ARAUJO, HILDA ANDREZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 16702741. Guarde-se a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Inf.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004660-70.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVER AZEVEDO TUPPAN - RJ112644, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: T. TALA COMERCIO LTDA - ME, ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR OLIVIO LUNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de Id. 15544341, expeça-se ofício ao Banco Bradesco para penhora dos valores oriundos de Plano de Previdência Privada de Waldemar Olívio.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021270-26.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0050028-59.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA A THADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme ID 16755916, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos.

Não havendo modificação, cumpra-se o quanto decidido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006603-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOW AGROSCIÊNCIAS SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 16669832. Assiste razão à impetrante ao afirmar que houve erro material na decisão liminar.

Assim, retifico a decisão Id 16627820 para fazer constar que fica deferido o depósito judicial "das parcelas discutidas, relativas ao saldo remanescente do PRR".

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Cumpra-se a parte final da decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-76.2000.4.03.6100

AUTOR: TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA, ALAÍDE FERREIRA DO NASCIMENTO



## DESPACHO

Id 16437964 - Defiro o prazo adicional 15 dias requerido pela autora para que se manifeste sobre o cumprimento espontâneo do julgado, pela CEF (Id 13032917), sob pena de arquivamento.

Saliento que os autos foram integralmente digitalizados, conforme documentos anexados nos Ids 13382873, 13382876, 13462060, 13462062, 13350047 e 13350061).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA GLORIA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

## SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA GLORIA SILVA NASCIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência Previdenciária APS Cidade Dutra do INSS, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que protocolou pedido administrativo em 19/03/2018 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que não obteve resposta até o momento.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1586531891, no prazo de 30 dias. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi deferida, assim como os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que, em pesquisa realizada no Sistema de Agendamentos – SAG, foi localizado o requerimento de nº 1586531891, referente ao agendamento de atendimento presencial da impetrante, a ser realizado em 19/03/2018.

Afirma, ainda, que não houve o comparecimento da impetrante na referida data, pelo que não se efetivou o requerimento. Juntou documentos.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, a conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1586531891, no prazo de 30 dias.

No entanto, nas informações prestadas no Id 14918312, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante agendou atendimento presencial para o protocolo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual seria cumprido em 19/03/2018, às 16h00, porém, deixou de comparecer e, conseqüentemente, de efetuar o requerimento.

E o protocolo de agendamento traz ressalva expressa no sentido de que “o atendimento presencial é realizado na unidade do INSS selecionada, sendo indispensável o comparecimento do requerente ou seu procurador na data e hora agendada” (Id 14528130).

Ora, a autoridade administrativa tem o dever de dizer a verdade e os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção que não foi ilidida no presente feito.

Assim, não tendo a impetrante sequer demonstrado que deu início ao processo administrativo, não há como ser deferida a ordem, já que não há ato coator a ser afastado.

Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, **revogando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002549-40.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORTE PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS KALLIL - SP247411, IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FORTE PATRIMONIAL LTDA. ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em meados de agosto de 2008, recebeu um termo de início de fiscalização, sendo intimada para apresentar documentos fiscais e contábeis do ano calendário de 2005, o que foi feito por ela.

Afirma, ainda, que, após a análise da documentação apresentada, o auditor fiscal lavrou um auto de infração e imposição de multa (nº 08.1.90.00-2008-02334-3), por entender que houve omissão de receitas, obrigando-a ao recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no valor de R\$ 45.120.110,83.

Alega que apresentou impugnação administrativa, dando origem ao processo administrativo nº 19515.001001/2010-80, mas o auto de infração foi mantido, abrindo-se prazo para apresentar recurso administrativo.

No entanto, prosseguiu, foi intimada por edital, já que o porteiro do prédio em que estava situada, declarou erroneamente que ela havia se mudado, impedindo sua defesa.

Alega, ainda, que os débitos foram inscritos em dívida ativa equivocadamente.

Sustenta a clara ocorrência da decadência dos fatos geradores de janeiro a março de 2005, eis que a ciência do auto de infração ocorreu em 27/04/2010, momento em que foi constituído o crédito tributário.

Sustenta, ainda, a nulidade de sua intimação por edital, devendo ser desconstituído o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Com relação ao auto de infração, afirma que faz parte de um grupo econômico, composto por oito postos de gasolina, que têm o mesmo quadro societário.

Afirma, ainda, que houve operações financeiras entre as empresas do seu grupo, que justificam as operações de depósitos na sua conta, mas que foi indeferida a produção de prova na esfera administrativa.

Sustenta que se tratou do recebimento das receitas operacionais dos postos de gasolina para pagamento das despesas operacionais, sem auferir vantagem econômica sobre tais valores, ou seja, sem nenhum acréscimo patrimonial.

Sustenta, ainda, que as passagens financeiras por sua conta corrente não significam receita tributável, não havendo que se falar em tributação, o que deve acarretar na anulação do auto de infração.

Aduz que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal relativa de omissão de receita ou rendimento tributável quando não comprovada a origem, é inconstitucional.

Insurge-se, ainda, contra o valor do auto de infração e da multa aplicada, que são excessivamente onerosas e violam os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a decadência dos créditos tributários com fato gerador entre janeiro e março de 2005, bem como para anular o processo administrativo nº 19515.001001/2010-80, desde sua citação por edital ou desde o indeferimento do pedido de produção de prova.

Foi indeferida a tutela (Id 14333407 – p. 200/205). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (Id 14333410 – p. 73/78). Posteriormente, foi negado provimento ao mesmo (Id 14333410 – p. 109/119).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 14333410 – p. 21/40). Nesta, afirma a inocorrência de decadência, eis que, após a constituição do crédito em 2005, a União, a partir do início de 2006, tinha cinco anos para sua cobrança, o que ocorreu em 2010, ou seja, dentro do prazo legal.

Defende a regularidade da intimação por edital, já que o porteiro do prédio em que estava sediada a autora informou que ela não estava mais lá, acarretando a intimação por edital.

Sustenta que a autora não comprovou a origem dos recursos, nem apresentou justificativa para a movimentação bancária.

Sustenta, ainda, que o lançamento considerou como omissão de rendimentos os valores depositados nas contas bancárias, sem tratar de presunção, mas de comprovação por meio dos extratos bancários, que indicam a titularidade dos valores movimentados.

Defende a regularidade da multa moratória e da cobrança dos juros moratórios.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e foi deferida a produção de prova pericial contábil, tendo sido nomeado perito judicial (Id 14333410 – p. 64).

Foi apresentado laudo pericial (Id 14333410 – p. 179/211).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, tendo havido preclusão temporal com relação à União.

Foram apresentados memoriais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, a anulação do processo administrativo nº 19515.001001/2010-80.

Consta do auto de infração que a autora foi autuada por omissão de receitas, tendo sido intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, sem êxito (Id 14333401 – p. 104).

Consta, ainda, que, além da constituição do imposto de renda, foram constituídas as exigências tributárias de Cofins, Pis e CSLL, tendo como base de cálculo o valor omitido.

Análise, inicialmente, a alegação de decadência com relação aos meses de janeiro a março de 2005.

O artigo 173 do CTN estabelece:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:  
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”*

Portanto, por se tratar de omissão de receita, o prazo de cinco anos para o lançamento (e para a decadência) começa a contar do primeiro dia do ano seguinte em que deixou de ser recolhido o tributo.

O auto de infração foi lavrado em 19/04/2010 (Id 14333401 – p. 110/141), por omissão de receitas de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL do ano calendário de 2005. O prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2006 e somente terminaria no último dia de dezembro de 2010.

Assim, não há que se falar em decadência.

Análise a alegação de nulidade da intimação por edital.

A intimação por edital está prevista no Decreto nº 70.235/72, quando não tiver sido possível a intimação por qualquer dos meios previstos no artigo 23, entre elas a intimação pessoal e via postal, nos seguintes termos:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)”

De acordo com os autos, a ré tentou realizar a intimação da autora por via postal, no endereço indicado como domicílio fiscal da autora, para comunicar a decisão proferida no processo administrativo, não tendo obtido êxito, já que o porteiro do prédio informou que a autora havia mudado de endereço.

Em consequência, a ré realizou a intimação por edital, que deve ser considerada válida, eis que o referido artigo não estabelece que se realize mais de uma forma de comunicação ou de tentativa de comunicação do ato administrativo, antes de proceder à intimação por edital.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, o Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo, certo que o artigo 23, aliás, na redação constante da Lei n.º 9.532/97, estabelecia que a intimação poderia ser realizada pessoalmente (art. 23, I), por meio postal ou telegráfico (art. 23, II), ou, ainda, por edital quando improficuos os meios antes referidos, **restando assentado no § 3º, do mesmo artigo, que os meios referidos nos incisos I e II não se submetem à ordem de preferência, ou seja, a intimação do contribuinte restará válida, efetuada por um ou outro meio eleito pela autoridade fiscal, restando observados os princípios alhures mencionados.**

2. Na hipótese, mostrou-se desnecessária a realização de tentativa para a intimação pessoal da impetrante, uma vez que seria realizada no mesmo endereço em que frustrada a diligência de sua intimação postal.

3. Precedentes desta Corte Regional.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS n.º 200261000103170, T. Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 18/09/2008, DJF# de 02/10/2008, relator: Valdeci dos Santos - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, que a intimação da autora, por edital, é válida, não havendo que se falar em nulidade.

Com relação a não realização de prova pericial, no curso do processo administrativo, consta dos autos que a autora foi intimada para apresentação de documentos, por duas vezes, a fim de comprovar a origem dos depósitos, mas que ela não trouxe indícios que justificassem a produção da referida prova.

Ademais, a prova pericial foi realizada na presente ação.

A autora se insurge contra a presunção legal de omissão de receitas, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, quando o titular não apresentar documentação idônea que comprove a origem dos recursos.

No entanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida presunção legal, que é relativa, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos recursos, por meio de documentos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CIVIL. FRAUDE CONTRA CREDORES. ART. 158 E 159, DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. FRAUDE CONFIGURADA. ALIENAÇÕES ANULADAS.

(...)

22. No mais, dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o Auto de Infração n.º 10840.004407/2003-29 foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que o contribuinte, em que pese a realização de depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1998. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

23. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. **Trata-se de presunção relativa (fures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".** A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. Em face de relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 855.649/RS, o E. Supremo Tribunal Federal, em 27/08/2015, reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, mas sem julgamento definitivo até a presente data e sem determinação de suspensão dos recursos nos Tribunais de Segunda Instância. Assim, até pronunciamento da Suprema Corte em sentido contrário, deve ser considerado constitucional o artigo 42, da Lei nº 9.430/96. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.

24. Apelações às quais se nega provimento.”

(AC 00037224020064036102, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, afãsto a alegação de ilegalidade e de inconstitucionalidade da presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Para apurar as alegações da autora, de que não houve omissão de receita, mas de operações financeiras entre as empresas do mesmo grupo econômico, com o recebimento das receitas operacionais dos postos de gasolina para pagamento das despesas operacionais, sem nenhum acréscimo patrimonial, foi realizada perícia contábil.

Análise o laudo pericial, acostado pelo Id 14333410 – p. 179/211.

Consta, do mesmo, o que segue:

#### “4. CONCLUSÃO

4.1. A Autora foi autuada pela Autoridade Tributária (SRFB) ao pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativo à "Omissão de Receitas", cuja a base de cálculo, que são os depósitos efetuados em sua conta corrente, foi apurada pelo Fisco no montante de R\$ 46.584.763,14 (RELATÓRIO I) no ano-calendário de 2005, conforme MPF nº 08.1.90.00.2.008.02334-8 e Processo Administrativo nº 19515.001001/2010-80.

4.1.1. Ao analisar os Extratos Bancários da C/C 15090-8 do Banco Bradesco S/A (fls.555/1066), apurou-se o montante de R\$ 779.398,12 (RELATÓRIO IV), a título de "Devolução de Depósitos", não abatido pela fiscalização na apuração do montante R\$ 46.584.763,14, considerado como "Omissão de Receitas"

4.1.2. A perícia analisou os "Demonstrativos" juntados pela Autora às fls.1275/1667, aonde de acordo com a mesma, tais demonstrativos comprovariam a origem dos "DEPÓSITOS/CRÉDITOS" constantes na C/C 15090-8 Banco Bradesco S/A de sua própria titularidade e considerados pelo Fisco como "Omissão de Receita"

4.1.3. Após análise efetuada pela perícia (RELATÓRIO I), e utilizando os valores ao qual a Autora, alega pertencerem às empresas participantes do Grupo Econômico FORTE e que tais valores discriminados nesses "Demonstrativos", provariam a titularidade das movimentações bancárias ocorridas no ano-calendário de 2005, apurou-se os seguintes valores a título de - DEPOSITOS/CRÉDITOS" para cada empresa do Grupo.

RESUMO	
Depósitos/Créditos – C/C 15090-8 – Banco Bradesco S/A	
R\$	Observação
(...)	
46.584.763,14	Considerado pelo Fisco como "omissão de receita" da Forte Patrimonial Ltda.

4.2. A análise pela perícia das GIAS-ICMS (DOC II) e dos Livros de Saídas (DOC III) das empresas pertencentes ao Grupo Econômico Forte, apurou-se a título de "Receitas de Vendas de Mercadorias", detalhado no item 3.5 o montante de R\$ 43.581.265,29.

4.2.1. Os valores apurados no quadro acima pela perícia a título de "Receitas de Vendas de Mercadorias" após análise dos Livros de Saídas das empresas pertencentes ao Grupo Econômico FORTE, verificou-se que embora compatíveis com os alegados depósitos efetuados na conta corrente da Autora, tais receitas, não foram oferecidas a tributação conforme comprova as DIP/J/2006 A/C 2005 Ficha 06 A linha 07 (vide DOC I).

4.3. A análise pela perícia das notas de compras e cópias de cheques referente aos pagamentos de Mercadorias para Revenda e Despesas Gerais no ano-calendário de 2005, efetuados pelas empresas pertencentes ao Grupo Econômico Forte, detalhado no RELATÓRIO III, apurou os seguintes valores:

Resumo			
Pagamentos de Mercadorias P/ Revenda e Despesas			
Ano-Calendário 2005			
Empresa	Merc. P/ Revenda (R\$)	Despesas Gerais (R\$)	Totais (R\$)
(...)			
Total	41.694.401,55	1.886.431,53	43.580.833,08

4.4. A análise pela perícia dos Livros de Entradas (Doc VI) das empresas pertencentes ao Grupo Econômico Forte, apurou-se a título de "Compras de Mercadorias para Revenda", detalhado no item 3.6 o montante de R\$ 38.481.718,33. (...)"

Ao responder aos quesitos da autora, o perito judicial afirmou que as receitas contabilizadas pela autora, no ano calendário 2005, no valor de R\$ 508.614,79, não foram oferecidas à tributação (item 6.3), assim como não foram oferecidas à tributação as Receitas de Revenda de Mercadorias das empresas do Grupo Econômico Forte (item 6.7)

Afirmou, ainda, que as "receitas de vendas" das empresas do Grupo Forte, no ano calendário de 2005, totalizaram R\$ 43.581.265,29, os "depósitos/créditos" na conta do Banco Bradesco somam R\$ 46.584.763,14, sendo que os depósitos feitos pelas outras empresas do grupo somam R\$ 33.696.066,07. Concluiu que os depósitos efetuados na conta da autora, pelas demais empresas do grupo econômico, são compatíveis com as receitas auferidas (item 6.9).

Por fim, afirmou que houve um acréscimo patrimonial, no ano calendário de 2005, de R\$ 85.653,92 (Item 6.12).

Ora, de acordo com o laudo pericial, somente ficou demonstrada a realização de depósitos na conta corrente da autora (Banco Bradesco, agência 2370-1, c/c 15090-8).

No entanto, não ficou comprovado que tais depósitos foram realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico, como alegado pela autora.

Ou seja, assim como na esfera administrativa, a autora não comprovou a origem dos depósitos judiciais realizados na conta corrente de sua titularidade, tendo somente ficado demonstrado, no laudo pericial, o faturamento das outras empresas do mesmo grupo econômico, um pouco inferior ao valor dos depósitos.

Desse modo, a fiscalização agiu corretamente ao apurar a ocorrência de omissão de receitas, já que não ficou comprovada sua origem, nem que estas decorrem do faturamento de outras empresas do mesmo grupo econômico.

Também não houve a devida escrituração nos livros e documentos contábeis, como determina a lei.

Com relação ao pedido de redução dos juros e multa de mora, também não assiste razão à autora.

Os juros de mora aplicados observaram a Selic, nos termos da Lei n.º 9.430/96, não havendo que se falar em ilegalidade.

A multa de mora, nos casos de lançamento de ofício, pode ser de 75% sobre a totalidade ou a diferença da contribuição, nos termos do artigo 44, inciso I. Esta foi a multa aplicada ao caso em questão.

A multa está, pois, prevista em lei e não há que se falar em desproporcionalidade da mesma, já que a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, *“as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.”* (Julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

Nesse sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS E COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 75%. ART. 44, I, LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE CONFISCO. ART. 39 DA LEI 12.865/13. BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. No caso vertente, conforme se verifica dos autos (fls. 30/47) a Delegacia da Receita Federal instaurou procedimento de revisão de declaração, tendo em vista divergências constatadas entre os valores de PIS e Cofins a pagar, ano-calendário 2011, informados em DACON e em DCTF, o que deu origem à lavratura de autos de infração devido a insuficiência de recolhimento das contribuições, com a fixação de multa de 75% com fulcro no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.*

*2. É consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício.*

*3. De fato, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, principais ou acessórias, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.*

*(...)”*

*(AC n.º 00031987520144036130, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2017, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)*

Assim, não merece acolhida a pretensão da autora em reduzir a multa de mora aplicada.

Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (45 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar. *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Dai porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## SENTENÇA

Vistos etc.

REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Entende ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a forma de compensação, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias em relação às verbas acima discutidas, bem como para compensar os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

A liminar foi concedida (Id. 14733786).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 15203125. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede, por fim, a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 15311229).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições aqui discutidas não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.



3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)"

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)"

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência das contribuições aqui discutidas, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 22/02/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

## SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ GALAN PRIOSTE E CELIA REGINA FRACASSO GALAN, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram com a ré, em 08/11/1990, um contrato de financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição da casa própria, sendo que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

Alegam que, durante todo o período contratual, as prestações não foram suficientes para quitar os juros mensais, o que implica em amortização negativa, que causa a cobrança de juros sobre juros, vedado pelo ordenamento jurídico.

Acrescentam que a incidência de juros sobre juros deve ser substituída por juros simples.

Alegam, ainda, que foi cobrado o CES – Coeficiente de Equiparação Salarial, na ordem de 15% sobre o valor de cada prestação, o que não estava previsto contratualmente, além de ser uma cobrança não permitida pela jurisprudência atual.

Sustentam que o contrato em questão deve obedecer ao Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam, ainda, que, em face do abuso na cobrança dos encargos contratuais, não há mora por parte deles.

Acrescentam que, ao final do prazo contratual, em novembro de 2011, depois de terem sido pagas todas as 264 parcelas mensais, restou um saldo devedor residual de R\$ 135.000,00, o que acarretou a prorrogação do prazo do financiamento, com a majoração das prestações de R\$ 469,28 para R\$ 2.745,52.

Pretendem realizar o depósito das prestações vencidas no valor da última parcela paga antes do refinanciamento automático.

Pedem que a ação seja julgada procedente para excluir a capitalização de juros sobre qualquer forma e periodicidade, determinando-se a aplicação de juros de forma simples, bem como para excluir a cobrança do CES, restituindo-se os valores pagos a esse título. Pedem, também, a exclusão dos encargos moratórios. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi proferida sentença julgando improcedente o feito no Id. 14499699-p.98/104. Apresentado recurso de apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão que deu provimento a apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em relação ao pedido de tutela antecipada e à produção de prova pericial (Id. 14330618-p.77/84). O trânsito em julgado foi certificado no Id. 14330618-p.88.

Foi dada ciência do retorno dos autos e dado prosseguimento ao feito. Foi indeferida a tutela requerida (Id. 14330618-p.90/94). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado provimento para determinar a suspensão da prática de atos executórios pela CEF, sob a condição de que fosse efetuado o depósito das prestações nos valores propugnados pela parte agravante, ficando a CEF autorizada a levantar os referidos depósitos (Id. 14330628-p.194/198). O trânsito em julgado foi certificado no Id. 14330628-p.199.

Citada, a CEF contestou o feito. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da demanda. Alega a carência da ação pela ocorrência da adjudicação do imóvel em 10/06/2015. Afirma a ocorrência da prescrição para postular revisão contratual. Sustenta que o contrato de financiamento foi firmado em 08/11/90, com prazo de 264 meses para pagamento e amortização pelo sistema Price, com incidência do CES, bem como que, em 08/11/12, houve o término do prazo original do contrato, tendo renascido saldo devedor residual de responsabilidade dos mutuários, e o contrato foi prorrogado por mais 84 meses, conforme pactuado. Aduz que os autores se tomaram inadimplentes a partir de 08/12/12, na primeira parcela do novo período contratual, o que resultou na adjudicação do imóvel pela credora hipotecária. Sustenta, ainda, que foram observadas as cláusulas pactuadas para o reajuste das prestações e do saldo devedor. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente (Id. 14330618-p.107/152).

Foi apresentada réplica (Id. 14330616-p.19/31).

No Id. 14330616-p.42, foi nomeado perito judicial e fixados honorários periciais a serem suportados pelo erário.

Foram formulados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes.

A parte autora se manifestou no Id. 14330616-p.231/239, requerendo a apreciação da tutela de urgência, o que restou indeferido em razão da decisão proferida no agravo de instrumento. A CEF foi intimada para se manifestar acerca do alegado descumprimento da tutela (Id. 14330628-p.159 e 167). Ela se manifestou no Id. 14330628-p.168, afirmando que a alienação e a execução do imóvel objeto da lide foi suspensa e requereu a designação de audiência de conciliação.

Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id. 14330628-p.203/205).

O laudo pericial encontra-se acostado no Id. 14330628-p.211/247. A parte autora se manifestou sobre o laudo no Id. 14330629-p.5/7. A CEF apresentou laudo crítico nos Ids. 14330628-p.259 e 14330629-p.1/5.

As partes não ofereceram memoriais.

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Foi dada ciência as partes (Id. 14330629-p.33 e 15002645).

Foi acostada guia de depósito judicial relativa a 12 parcelas do financiamento, no valor de R\$ 5.631,36 no Id. 15171289.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi analisado, faço-o neste momento para deferi-lo, diante da declaração juntada pelos autores (Id. 14499699-p.94). Anote-se.

Analisando, agora, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda.

Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF.

Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo.

No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.

Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 14/11/2014 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA.

Não merece prosperar a preliminar de carência da ação, levantada pela ré em sua peça de defesa, eis que às partes, constitucionalmente é facultado o acesso ao Judiciário. A alegada adjudicação do imóvel pela ré não é questão impeditiva para apreciação judicial dos termos do contrato em questão.

Com relação à alegação da ocorrência de prescrição do direito de pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à ré.

É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição.

Afasto, pois, a alegação de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra acostado no Id. 14499699-p.28/41. Trata-se de "Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial".

As cláusulas sétima, décima sétima, décima oitava, vigésima nona e trigésima do contrato assim estabelecem:

*"CLÁUSULA SÉTIMA – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou da apuração de custos, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês.*

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento cujo valor de venda ou de avaliação, considerado o maior, seja superior ao limite de valor estabelecido na letra "B" deste, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29 JULHO 87, no presente Contrato de Financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra "B" deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se, ao término do prazo de prorrogação especificado no parágrafo anterior, ainda remanescer saldo, o DEVEDOR compromete-se a resgatá-lo, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estando esse saldo, até a sua efetiva liquidação, sujeito à atualização monetária e incidência de juros compensatórios, nas bases pactuadas neste Contrato, sendo o pagamento integral desse saldo residual condição "sine qua non" para que ocorra liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto deste financiamento.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao financiamento enquadrado, nas condições descritas caput desta Cláusula, não se aplica o previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IMPONTUALIDADE: Ocorrendo imp pontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, devidamente atualizada mediante aplicação do mesmo índice usado para a correção dos saldos de depósitos de cadernetas de poupança (para contratos cujos recursos tenham origem em Caderneta de Poupança), ou devidamente atualizada pela aplicação do mesmo índice usado para a correção das contas vinculadas do FGTS (para contratos cujos recursos tenham origem no FGTS), desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o valor atualizado, de acordo com o caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três por milésimos por cento) por dia de atraso."

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme parágrafo segundo da cláusula sétima, por qualquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - Se o devedor: a) faltar ao pagamento de três ou mais prestações de juros ou capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (...)"

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA CONTRATUAL - A multa contratual a que fica sujeito e o DEVEDOR, no caso de cobrança judicial, é de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, além dos honorários advocatícios e demais cominações legais."

O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item 3.3, prevê que o sistema de amortização é o PES-CP/SFA (Id. 14499699-p.29).

Sustentam, os autores, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (...)"

(RESP 568192, proc. nº 200301461597/RS, 3ª T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.

O coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. (...)"

(AC nº 200038000039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 9.5.03, Relator: SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Foi realizada perícia contábil nestes autos, e, ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial esclarece que houve a cobrança do CES na primeira prestação bem como que, no contrato, não está explicitamente definido o índice do CES (Id. 14330628-p.217 e item 3.14.6 - Id. 14330628-p.225).

A ré, por sua vez, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança dos encargos e defendeu sua legalidade.

Ora, da análise do contrato e, em especial do quadro resumo (Id. 14499699-p.29), verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES.

Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, os autores ao requerer a sua exclusão.

Com relação à amortização negativa, o perito esclarece, ao responder os quesitos da parte autora, nos itens 5.5.2 e 5.5.3, o que segue:

“5.5.2. (...) A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo de mútuo a partir de set/1991.

5.5.3. Na planilha apresentada pela Ré (fl. 443/449) estes juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros, enquanto que neste trabalho, eles foram atualizados e somados em conta a parte de forma a não se produzir o anatocismo.” (Id. 14330628-p.229)

Desse modo, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, os valores devem ser calculados conforme a perícia judicial concluiu, ou seja, a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal deve ser colocada em conta separada do saldo devedor.

Confira-se, a seguir, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. PES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ART. 2º, § 3º DA LEI Nº 10.150/00. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - A cláusula contratual PES determina o reajuste das prestações e do saldo devedor pela variação ocorrida no salário mínimo no primeiro mês do trimestre civil da assinatura do contrato e o primeiro mês do trimestre civil da época do reajustamento, que terá periodicidade anual (cláusula 11ª, fl. 73), não se aplicando dessa forma a variação do salário do mutuário. - Previsto no contrato como índice de correção do saldo devedor a variação da poupança, legítima a incidência da TR. - Súmula 450 do STJ, firma a legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos. - **Comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor.** - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Firmado o contrato antes de dezembro de 1987, e pagas as prestações devidas até setembro de 2000, amolda-se a hipótese do § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.150/00, que possibilita a novação antes do término do contrato, com desconto de 100% do saldo devedor. - Não se aplica a vedação imposta pela Lei nº 8.100/90, que limita a cobertura do FCVS a somente um saldo devedor residual por mutuário, porquanto o contrato foi estabelecido antes de 05/12/1990. - É interesse de o mutuário pleitear a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, uma vez que a recusa do agente financeiro o afeta diretamente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.”

(AC 2003.61.00.000653-3TRF-3, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/11, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Por fim, a alegação da parte autora, de que não houve constituição da mora, não merece prosperar. O contrato, em sua cláusula vigésima nona, já citada, prevê que é motivo de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, o não pagamento de três prestações mensais consecutivas.

E, de acordo com a planilha apresentada pela autora, no Id. 14499699-p.45/69, quando da propositura da ação os autores já haviam deixado de pagar as prestações.

Dessa forma, restou configurada a mora dos autores e o vencimento antecipado da dívida.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Têm, portanto, razão os autores nos seguintes aspectos: o saldo devedor do contrato de financiamento deve ser revisto para que a amortização negativa apurada pela perícia judicial seja excluída, e, o CES deve ser excluído do valor da prestação inicial.

Nos demais aspectos, a ação improcede.

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação e do saldo devedor do contrato de financiamento, nos seguintes termos:

1) excluir a amortização negativa apurada pela perícia, colocando a parcela de juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal em conta separada do saldo devedor, a partir de setembro/91.

2) excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalcular o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então.

**Fica mantida a tutela deferida pelo E. TRF da 3ª Região, para que a parte autora proceda ao depósito das prestações nos valores que entende devidos, ficando a CEF autorizada a levantar os referidos depósitos.**

Os demais pedidos improcedem

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a CEF a pagar aos autores honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e ao pagamento da metade das custas processuais. E condeno a parte autora a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam a diminuição do saldo devedor ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, retifique-se o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.**

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025683-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSUNTA ARNONE D AGOSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STEFANI D AGOSTINO - SP368103  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ASSUNTA ARNONE D'AGOSTINO, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autor que celebrou com a ré Contratos de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única de nº 4134.213.00001735-8, 4134.213.00001733-1 e 4134.213.00001737-4 de penhor nº 0238.213.00042749-6, deixando joias de sua propriedade como garantia.

Afirma, ainda, que, em 19 de agosto de 2017, a agência da ré sofreu um roubo, em que foram roubadas todas as suas joias que ali se encontravam.

Alega que a ré ofereceu o valor de R\$ 15.997,76, a título de indenização referente às joias, mas que tal valor está muito abaixo do valor de mercado.

Alega, ainda, que o contrato de mútuo celebrado contém cláusulas abusivas e lesivas ao consumidor, devendo ser afastada a cláusula que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada.

Requer a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade da cláusula limitativa da indenização, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em montante correspondente ao valor de mercados das joias empenhadas, e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Intimada para manifestação (Id 11608978), a autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (Id 11726843).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a autora pretende receber valores diversos do livremente pactuado, em total desrespeito ao contrato firmado. Afirma, ainda, que a indenização já recebida pela autora é justa, legal e contratualmente prevista. Alega que nada nos autos comprova que as joias valem mais do que o valor da avaliação feita pela CEF. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica, na qual a autora requereu a produção de prova pericial.

A CEF apresentou manifestação dispensando a produção de novas provas.

Foi proferido despacho indeferindo a produção da prova pericial, por não ser necessária ao julgamento do feito.

Após intimação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. É que a autora se insurge contra o valor oferecido pela ré a título de indenização relativa às joias empenhadas, o que configura o interesse processual.

Passo ao exame do pedido de danos materiais.

A autora afirma que, em razão do roubo ocorrido na agência da CEF, suas joias foram levadas pelos invasores.

E a ré não contesta o fato do roubo.

A responsabilidade da ré está, assim, patente.

Com efeito, MÁRCIA REGINA FRIGERI, na monografia “RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS”, esclarece:

*“... a segurança e a vigilância são atributos permanentes no desempenho dos serviços e das negociações bancários.*

*No entanto, em tempos atuais são incessantes as manchetes sobre assaltos executados preferentemente em instituições bancárias.*

*Incontestavelmente, os bancos, dentro de seus estabelecimentos, são responsáveis pela manutenção da segurança ao público.*

*O banqueiro, ao revés de seus usuários, aufere lucros, devendo, conseqüentemente, avocar a responsabilidade pela falta de diligência de seus prepostos encarregados da segurança.*

*Quando seus prepostos incumbidos do serviço de segurança não cumprem com o dever e facilitam a lesão, sobre o banco recai a responsabilidade decorrente da culpa **in eligendo**, pela má escolha dos agentes; e culpa **in vigilando**, por ter cuidado de que ditos vigilantes cumprissem com o dever que lhes competia.*

*O Decreto-Lei Federal n. 1.034/69 e o de n. 1.103/74 delimitam que os bancos são responsáveis, sobretudo, pela existência, em suas casas, de dispositivos de segurança passíveis de serem usados.*

*A responsabilidade decorrente do roubo verificado dentro do recinto bancário é totalmente do banco, somente isento da mesma quando o usuário atingir a via pública.”*

*(in RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, Editora Forense, 1998, pág. 71)*

Firmada a responsabilidade da ré, deve ela indenizar a autora pela perda das joias. A questão passa a ser o montante da indenização.

A autora afirma que o valor estipulado no contrato para as joias dadas em penhor está muito aquém do valor de mercado, devendo ser afastada a cláusula que prevê o ressarcimento dos danos. A ré alega que os contratos estimam o valor das joias e preveem uma indenização para o caso de extravio das mesmas. E sustenta que o contrato é o resultado da vontade das partes contratantes e, portanto, deve ser cumprido.

Não está certa a ré neste ponto. É que se, em razão da disparidade de forças existente entre as partes contratantes, o contrato torna-se excessivamente oneroso para uma delas, cabe ao Judiciário corrigir tal distorção.

No presente caso, releva notar que, de acordo com o art. 2º, “c” do Decreto-lei n. 759/69, a CEF tem o monopólio das operações sobre penhores civis. E quem faz uso de tais operações, evidentemente, precisa de dinheiro. Não há como aceitar ou não as condições impostas no contrato. Ou a pessoa precisa de dinheiro e não discute, ou não faz uso do penhor. Esta é a realidade. A autora, necessitada que estava de dinheiro, não teve chance de discutir a indenização prevista. Aceitou a avaliação da ré porque era o único meio de obter o empréstimo. Não se pode falar, assim, em vontade de ambas as partes. Isso seria mera ficção.

Deve, pois, o Poder Judiciário corrigir a distorção existente na fixação da indenização. Para tanto, é preciso se ter em mente que qualquer indenização, para ser digna deste nome, tem que ser justa. E, no caso, a indenização justa é aquela que corresponde ao valor das joias. Não o valor escrito no contrato. Nem o valor afetivo da joia. Simplesmente o seu valor real, o que se paga por ela no mercado.

Evidentemente, eventual valor já recebido a título de indenização pelo roubo deve ser abatido do valor da joia.

Já existem julgados a respeito do assunto. Confrim-se:

*“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.*

*II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.*

*III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.*

*IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".*

*V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.*

*VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.*

*VII - Apelação parcialmente provida". (AC 00030191920004036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 23/06/2016, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM PENHOR. NULIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO DE MÚTULO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO DOS BENS ESTIPULADA EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALOR DE MERCADO DAS JOIAS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL.*

*1. Segundo o disposto no art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990), são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.*

*2. Nulidade da cláusula do contrato de mútulo com garantia pignoratícia que fixa indenização pelo extravio das jóias em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. O valor de mercado das jóias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento dos bens empenhados. Precedentes.*

*4. O roubo das peças dadas em penhor, por si só, não comprova a existência de dano moral. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que o seu desaparecimento acarretou abalo emocional capaz de justificar a reparação por danos morais.*

*5. Ao entregar as peças em penhor, a parte contratante assume o risco de eventualmente perdê-las, seja pelo inadimplemento contratual ou por eventual sinistro, que de fato ocorreu, o que vai de encontro à tese de apego sentimental a esses bens.*

*6. Apelação da CEF e recurso adesivo da parte autora desprovidos". (AC 00022982920034036114, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO)*

*“DIREITO CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO EM VALOR ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.*

*1. A cláusula contratual que, no caso de roubo ou furto de jóias oferecidas em penhor, estabelece indenização abaixo do valor de mercado, é nula de pleno direito, nos termos do art. 52, I, do CDC.*

*2. Incabível a indenização por dano moral no caso, pois não demonstra apego sentimental quem oferece jóias em penhor, mesmo sendo bem de família, pois assume a possibilidades de perdê-las em leilão, caso não resgatadas no prazo, ou mesmo num sinistro, tal como ocorreu no caso dos autos. Precedentes desta 2ª Seção". (AC 00025589820074047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/2010, D.E. de 12/07/2010, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER)*

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que assiste razão à autora quanto ao pedido de indenização correspondente ao valor de mercado das jóias, o qual será apurado na fase de liquidação. É que não se pode aceitar o valor indicado, unilateralmente, pela autora.

Por outro lado, não assiste razão à autora quanto ao pedido de danos morais. Vejamos.

A autora realmente teve um aborrecimento com o oferecimento pela ré de indenização, em virtude do roubo das jóias, abaixo do valor de mercado das mesmas. Mas isso não chega a caracterizar dano moral.

Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

*“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosses Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”. (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)*

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:



*“Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado”. (ob. cit., pág. 77)*

No presente caso, embora tenha ficado patente que a autora sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Saliente que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de mercado das joias, descontando-se o que ela já tiver recebido.

Sobre o valor a ser pago pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação (07/11/2018 - Id 12185218). Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)*

Somente na fase de liquidação é que tal valor poderá ser determinado. E isso será feito por arbitramento, que é o tipo de liquidação adequada a este caso.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Eles serão fixados por ocasião da liquidação, conforme previsto no artigo 85, § 4º, II do CPC.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSZ MEDICINA REPRODUTIVA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 16705079. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que, ao reconhecer a procedência do pedido, deixou de observar que a autora deveria estar organizada sob a forma de sociedade empresária.

Afirma que revoga o reconhecimento do pedido feito pela União e que não ficou demonstrado que a autora atende às normas da Anvisa e da Vigilância Sanitária.

Sustenta, ainda, ser indevida a redução da alíquota no caso de prestação de serviços hospitalares em ambiente de terceiro.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para julgar improcedente o pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a sentença julgou procedente o pedido da autora, não tendo sido considerado o reconhecimento jurídico do pedido, por ter sido feito de forma condicional à comprovação do atendimento das normas da Anvisa e Vigilância Sanitária.

Ora, se a ré entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA POVEDANO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

CLINICA POVEDANO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma clínica médica especializada em cirurgia plástica, cirurgia geral e cirurgia de mão, além de prestar serviços de terapias psicológicas, tendo como especialidade cirurgias reconstrutoras e estéticas.

Afirma, ainda, que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Alega que a ré tem editado atos normativos com requisitos a serem preenchidos para a equiparação a serviços hospitalares, restringindo seu direito.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta, ainda, praticar serviços tipicamente hospitalares, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que ela passe a apurar e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

A tutela de urgência foi deferida (Id 15598999).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda receita bruta da empresa, mas àquela parcela da receita proveniente de atividade específica, sujeita ao benefício fiscal.

Alega que o benefício não se aplica às consultas médicas, nem às sociedades simples, mas tão somente à sociedade empresária.

Alega, ainda, que, para a redução da alíquota, deve ficar comprovado que a autora possui alvará da vigilância sanitária, mas que, nos autos, somente foi comprovado o protocolo da solicitação.

Sustenta que reconhece a procedência do pedido, quanto à matéria de direito e ao conteúdo declaratório e pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi apresentada réplica. Nesta, a autora afirma estar cadastrada no sistema da Vigilância Sanitária, mas que a legislação não determina que o contribuinte possua o alvará sanitário em seu nome.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, a autora, o reconhecimento do seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A autora, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços médicos e psicológicos, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5-01 e 86.30.5-02, que corresponde à atividade médica, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=86305>):

Seção:	<a href="#">Q</a>	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	<a href="#">86</a>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	<a href="#">863</a>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	<a href="#">8630-5</a>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	<b>8630-5/01</b>	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS
	<b>86.30.5/02</b>	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES

Esta subclasse compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente
- as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação
- as atividades de consultas e tratamento odontológico exercidas em consultórios privados, ambulatórios, clínicas odontológicas, consultórios odontológicos em hospitais e em clínicas de empresas, bem como no domicílio do paciente
- os serviços de vacinação e imunização humana
- as atividades de reprodução humana assistida, quando realizadas em unidades independentes de estabelecimentos hospitalares
- as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesiologistas
- as atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

Também está inscrita no código e 86.50.0-03, que corresponde à atividade de psicologia e psicanálise, descrita no referido sítio eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=86500>)

Ora, da análise da atividade da autora acima descrita, verifico que parte da atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares, a saber: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. *Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

3. *Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas aquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.*

4. *Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.*

5. *A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, "envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência" (RESP 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).*

6. *Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância."*

*(Resp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)*

Além dos serviços hospitalares, a pessoa jurídica deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e deve atender às normas da Anvisa, nos termos previstos no artigo 15, inciso III, "a" da Lei nº 9.249/95.

De acordo com os autos, a autora está organizada sob a forma de sociedade empresária e solicitou a emissão de licença de funcionamento sanitário, que traz a presunção de que ela se adequa às regras da Vigilância Sanitária (Id 13608041).

Assim, a autora faz jus à equiparação pretendida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, desde que mantida a sua constituição como sociedade empresária e vigente seu alvará sanitário de funcionamento.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02 e do artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016069-62.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

TIAGO DA SILVA BARBOZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

O autor é portador de uma doença genética, rara, crônica e progressiva, denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), que tem risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida.

Afirma que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, por meio do medicamento Soliris (Eculizumab), designado como medicamento órfão pelo EMA (European Medicines Agency).

Alega que o referido medicamento não possui registro na Anvisa, não estando disponível no mercado interno, razão pela qual a União se nega a fornecê-lo.

Sustenta que tal medicamento é o único disponível para o tratamento específico da doença, não havendo alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.

Sustenta, ainda, não ter doador de medula óssea disponível, apresentando um quadro de anemia hemolítica.

Acrescenta que a médica que o assiste prescreveu o uso do medicamento Soliris (Eculizumab) como única forma de tratamento existente.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja obrigada a fornecer gratuitamente o medicamento Soliris (Eculizumab), conforme prescrito pelo médico, por tempo indeterminado.

A União foi ouvida e foi deferida a tutela de urgência, bem como indeferido o pedido de ingresso do Estado de São Paulo no polo passivo (Id 14328730 – p. 169/174). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (Id 14328719 – p. 4/14). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo (Id 14328719 – p. 241/254).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que o medicamento pretendido não possui registro na Anvisa, que o registro do mesmo foi rejeitado no Canadá e na Escócia, e que a Agência Europeia de Medicamentos impôs diversas condições e restrições para sua comercialização.

Afirma, ainda, que há tratamentos curativos e paliativos, no SUS, para a enfermidade em questão.

Acrescenta que se trata de medicamento de altíssimo custo.

Pede, por fim, que ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A União requereu a produção de prova pericial médica.

Pela decisão Id 14328719 – p. 56, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, bem como foi deferida a produção de prova pericial médica.

Foram apresentados quesitos pelas partes e apresentado assistente técnico pelo autor.

A União comprovou o pagamento dos honorários periciais.

Diante da reiterada informação do autor de descumprimento da tutela de urgência, foi determinado o bloqueio nas contas da União, do valor de R\$ 781.822,24, correspondente a 36 caixas do medicamento Soliris (Id 14328737 – p. 3). No entanto, em razão da informação do autor de que há questões burocráticas para aquisição do medicamento por conta própria, foi determinado o desbloqueio do valor e encaminhadas cópias dos autos ao MPF para apuração de eventual ato de improbidade administrativa (Id 14328737- p. 23).

A perita médica, a pedido da União, foi substituída.

O autor informou o recebimento de medicamentos para mais dois meses.

Foi apresentado laudo pericial (Id 14328737 – p. 87/100).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, o autor, por meio da presente ação, obter fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, denominado Soliris (Eculizumab), para tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) que o acomete.

Não dispondo o autor de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts. 227 e 230 da Constituição Federal).

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

cerca da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento não constante dos atos normativos do SUS, assim decidiu o Colendo STJ, no REsp nº 1.657.156, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.*

*1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glauab 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

*2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

*3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

*4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

*(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

*5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”*

*(REsp 1657156, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2018, DJe de 04/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)*

Da análise do caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos mencionados no julgado acima transcrito, eis que ficou comprovada a necessidade do medicamento nos momentos de crise aguda da parte autora, incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento, já que esse tema não foi objeto de controvérsia.

Com relação à falta de registro do medicamento na Anvisa, o E. TRF da 3ª Região, ao decidir o agravo de instrumento tirado contra a decisão de tutela, citou a decisão proferida pelo Colendo STF, na Suspensão de Segurança nº 4316, nos seguintes termos:

*“Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-Agr, 178-Agr e 175-Agr (Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde.*

*Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA.*

*É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde.*

*A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que “nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde”.*

*A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.*

*Na espécie, contudo, a solução deve ser outra.*

*Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.*

*Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de “dano inverso”.*

*(SS nº 0000, Presidência do STF, j. em 07/06/2011, DJE de 13/06/2011, Relator: Min. Cezar Peluso)*

No mesmo sentido AgREsp nº 616234 e MC nº 23747, ambos do STJ.

Sobre a necessidade do medicamento, foi realizada perícia médica, que concluiu que o autor é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – CID 10 – D59 e que o medicamento é indicado para o tratamento da doença.

Consta do laudo pericial que “por não haver outra terapêutica disponível e pelo fato de que a resposta a terapêutica com Eculizumab ter sido exitosa, é do nosso entender ser esta a única terapêutica disponível para manutenção da qualidade de vida e sobrevivência do paciente” (Id 14328737 – p. 97).

Consta, ainda, do laudo, que não há outro medicamento disponível no mercado para tratamento da referida doença e que a falta ou a interrupção do uso do medicamento pode acarretar o óbito (questões 8 e 10 do autor).

A perita informou que outra possibilidade de terapia para doença em questão é o transplante de medula óssea, que não está indicado para o autor, no momento (questão 4 da ré – Id 14328737 – p. 98).

Informou, ainda, que é possível afirmar com certeza que o medicamento tem eficácia comprovada no tratamento da doença do autor (questão 17 da ré).

Assim, assiste razão ao autor ao pretender o fornecimento do medicamento não fornecido pelo SUS, para tratamento de sua doença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que forneça o medicamento Soliris (Eculizumab), na forma e na quantidade constante da prescrição médica, no endereço do autor, depois de comprovada a utilização da medicação já fornecida. Deverá, o autor, fornecer ao Ministério da Saúde, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar as embalagens dos medicamentos utilizados, na medida em que forem utilizados. **Confirmando a tutela anteriormente deferida.**

Condono a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FGAA BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7903

**INQUERITO POLICIAL**

**0012169-51.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP395240 - EDUARDO DARWIM MENDES JUNIOR)

Fls. 39: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010469-94.2005.403.6181** (2005.61.81.010469-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSEPH CATTAN X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1046v, certifica-do a fl. 1053v, em que os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitaram os embargos, mantendo o v. acórdão de fls. 1032 que negou provimento ao agravo regimental, para conservar a decisão de fls. 1013/1017, em que o Ministro Relator Feliz Fischer conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o v. acórdão de fls. 898v, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena de JOSEPH CATTAN e AILTON PEREIRA para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime estabelecido no art. 1º, incisos I e IV, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, determino que :

Espeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JOSEPH CATTAN e AILTON PEREIRA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se os réus no rol dos culpados.

Intime-se os réus para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus JOSEPH CATTAN e AILTON PEREIRA.

Intimem-se as partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001132-71.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 905, certificado a fl. 909, bem como, o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 928v, certificado às fls. 930v, onde foram inadmitidos os recursos interpostos pelas defesas dos réus, mantendo o v. Acórdão de fls. 638v, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, para reduzir o valor unitário do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e dar parcial provimento ao recurso de GILBERTO LAURIANO JUNIOR, para reduzir sua pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que :

Espeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor dos réus LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se os réus no rol dos culpados.

Intime-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs , cada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR.

Intimem-se as partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000359-53.2013.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011596-91.2010.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ILLTON CRISTIANO RAMIRES

Tendo em vista a informação encaminhada pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, dando conta da arrematação de veículo em Leilão Judicial, determino:

- a) a expedição de mandado de entrega de bem arrematado a ser retirado pelo arrematante;
  - b) a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que providencie a emissão de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, bem como a isenção das multas, encargos e tributos de sua competência anteriores à data de arrematação, conforme determina o 5º do art. 144-A do Código de Processo Penal;
  - c) a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda a fim de que providencie a isenção das multas, encargos e tributos de sua competência anteriores à data de arrematação, conforme determina o 5º do art. 144-A do Código de Processo Penal;
  - d) a expedição de ofício à CETIP, nos casos de veículos com restrição financeira, informando a arrematação do bem em Leilão Judicial a fim de promover a Baixa da Restrição no financiamento;
  - e) a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Carlos/SP, informando a arrematação dos bens em Leilão Judicial, bem como para que realize a retirada da restrição dos bens no sistema RENAUD;
- Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 633.



Após, cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004297-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARISTEO TIGRE DOS SANTOS(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO E SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 555vº, certificado a fl. 560, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso da acusação e deram provimento a apelação da defesa, mantendo-se a ABSOLVIÇÃO de ARISTEO TIGRE DOS SANTOS com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, tendo ainda sido determinada a devolução do material apreendido, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, onde o material encontra-se acautelado, informando que este Juízo determinou a sua devolução a ARISTEO TIGRE DOS SANTOS.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu.

Intimem-se as partes.

### 5ª VARA CRIMINAL

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 5097**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014657-28.2008.403.6181** (2008.61.81.014657-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X MARCIO ROBERTO ALVES DIAS(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP425524 - VITOR RICARDI SIQUEIRA E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO)

Defiro o pedido de vista da formulado pela defesa de Marcio Roberto Alves Dias às fls. 807.

Deverão os autos serem devolvidos até o dia 03/05/2019 a fim de possibilitar os preparativos para a realização da audiência no dia 07/05/2019.

Intime-se.

**Expediente Nº 5098**

#### PETICAO CIVEL

**0008725-44.2017.403.6181** - MARIA DO ROSARIO NUNES(DF020865 - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO) X DANILO GENTILI JUNIOR(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

(...) 4) Dispositivo: Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na queixa-crime pelo que: CONDENADO DANILO GENTILI JÚNIOR, brasileiro, natural de Santo André, SP, solteiro, publicitário, titular do RG nº 27.564.122-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 277.633.418-40, nascido aos 27/09/1979, filho de Danilo Gentili e Guiomar Pereira do Nascimento, com endereço profissional na Avenida das Comunicações, nº 04, bairro Industrial Anhanguera, São Paulo, Capital, CEP 06276-905, pela infração prevista no artigo 140, combinado com o artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, à pena de 06 (SEIS) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. 5) Últimas Providências: Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo, nos termos do art. 393, inc. ii, do código de processo penal, c/c art. 5º, lvi, da constituição federal; 2) remeta-se o boletim individual do acusado à secretaria da segurança pública, ex vi do art. 809 do código de processo penal; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a guia de execução definitiva e a encaminhamento ao Juízo da Execução, conforme art. 105 da Lei de Execução Penal; 6) Comunique-se à querelante, nos termos do art. 201, 2º, do CPP; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Converta-se o sigilo de fases em sigilo de documentos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3711**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016555-03.2013.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO) X IEDA MARIA MITKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNIOLLO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos FL 4140: O Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre a destinação dos bens ligados a Mauro Vinocur, sequestrados nos autos nº 0014930-31.2013.403.6181, opinando pelo levantamento das construções para a satisfação de créditos de natureza tributária e trabalhista. O órgão ministerial ainda requer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e restituição dos valores recolhidos a título de fiança, devendo, no entanto, integrar o montante do patrimônio a ser desbloqueado para a satisfação de créditos em desfavor de Mauro Vinocur e de empresas ligadas ao de cujus. As fls. 4153/4155 consta a interposição de recurso em sentido estrito pelo espólio de Mauro Vinocur em face da decisão de fls. 4124/4132, no que diz respeito ao não reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (anistia criminal). Argumenta o espólio de Mauro Vinocur que após a adesão ao programa de reparação de ativos deveria ocorrer a anistia, com a extinção da punibilidade de todos os crimes imputados nos autos (fls. 02/42 dos Autos nº 0002689-15.2019.403.6181). As fls. 4157/4169 o espólio de Mauro Vinocur requer a restituição total da fiança prestada nos autos, desbloqueio de valores excedentes ao RERCT e levantamento de todos os bens sequestrados, com decorrência da extinção da punibilidade pelo evento morte. Tais medidas teriam a finalidade de garantir verbas alimentares à família de Mauro Vinocur, bem como o pagamento de honorários advocatícios devidos. O recurso em sentido estrito anteriormente mencionado (fls. 4153/4155) busca a reforma da sentença proferida às fls. 4124/4132verso, para o fim de reconhecer, na forma do artigo 5º, parágrafo 1º e incisos, da Lei nº 13.254/2016 e do artigo 107, inciso II, do Código Penal, a extinção da punibilidade de todos os crimes imputados a Mauro Vinocur. Dessa forma, eventual modificação da sentença proferida às fls. 4124/4132verso, em decorrência do julgamento pela instância superior, poderá repercutir efeitos na situação dos bens constritos nos autos nº 0014930-31.2013.403.6181 e feitos correlatos, ligados a Mauros Vinocur. Por ora, considerando-se a manutenção da sentença de fls. 4124/4132verso, até eventual modificação pela instância superior, a situação dos bens ligados a Mauro Vinocur implica análise acurada sobre a procedência lícita, tendo em vista a continuidade da Ação Penal nº 0016555-03.2013.403.6181. De fato, impõe-se considerar se os bens acautelados podem, ao menos em tese, constituir produto ou proveito de delitos atribuídos aos demais acusados nos autos. Conforme a narrativa acusatória que deu início à ação penal, os denunciados teriam agido em conjunto, constituindo organização criminosa voltada à ocultação e dissimulação da origem, movimentação, disposição e propriedade de bens e valores provenientes de crimes de descaminho e sonegação fiscal, no montante de, aproximadamente, R\$ 1,1 bilhão. Outrossim, os bens e valores apreendidos em decorrência de medidas assecuratórias da presente ação penal não alcançam o estinado como produto ou proveito dos supostos delitos denunciados. Portanto, até que haja juízo definitivo sobre os delitos processados nos autos, não se mostra possível a liberação de bens apreendidos/sequestrados por suspeita de constituir proveito de origem ilícita. Ainda que se possa cogitar de necessidade alimentar envolvendo os sucessores de Mauro Vinocur, assim como da necessidade do caudatário em ter honorários compromissos assumidos pelo cliente falecido, não se mostra possível a liberação de bens suspeitos de constituir proveito de graves ilicitudes, sequer para as finalidades antes mencionadas. Nada obstante, a liberação de bens ora pleiteada apenas seria possível caso demonstrada documental e sua proveniência lícita, desvinculada dos supostos delitos objeto da presente ação penal. Quanto aos valores recolhidos a título de fiança, trata-se de medida imposta a Mauro Vinocur em razão da notícia de que recursos de origem suspeita, consistentes em aplicações financeiras, teriam sido sacados em prejuízo da persecução penal. Considerando que as medidas deferidas nos Autos nº 0014930-31.2013.403.6181 não lograram êxito em localizar a quantia sacada, foi fixada a medida cautelar de fiança, entre outras finalidades, para assegurar o ressarcimento de possíveis prejuízos causados com práticas delitivas. Dessa forma, a finalidade de ressarcimento de prejuízos também alcança os valores recolhidos a título de fiança, a depender dos efeitos que venham a decorrer da extinção da

punibilidade de Mauro Vinocur, assim como do julgamento definitivo da presente ação penal. Impõe-se, portanto, aguardar o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo espólio de Mauro Vinocur, para que seja decidida a destinação dos bens submetidos a sequestro, inclusive do valor da fiança prestada nos autos. Intimem-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando cópia desta decisão, da manifestação de fl. 4140 e da sentença de fls. 4124/4132verso. Intimem-se.

Publique-se o r. despacho de fls. 4174:

J. Digam. Após, à imediata conclusão.

Int.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11380**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015893-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOO POONG KIM X SO YEON CHOI X ROGERIO SIQUEIRA DIAS(GO009178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO) X VERLEI ANTONIO SIQUEIRA(GO009178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO) X VICENTE SOUTO JUNIOR(GO013245 - JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO)**

Os autos foram devolvidos pelo Ministério Público Federal com os devidos memoriais apresentados, estando, portanto, aberto o prazo para que as defesas apresentem seus memoriais, no prazo legal, conforme preconiza o art. 403, do CPP.

**Expediente Nº 11381**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002512-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALAN SOUSA ANDRADE(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)**

Autos n.º: 0002512-51.2019.403.6181 (ação penal) Denunciado: JOSE ALAN SOUSA ANDRADE, nascido aos 07/04/1991 (28 anos) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 27.03.2019 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito do artigo 171, 3º em continuidade delitiva com o artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II e artigo 304 e 297, todos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 98/102, narra o seguinte: [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inquérito policial mencionado, oferece DENÚNCIA contra: JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, brasileiro, convivente, autônomo, nascido em 07/04/1991, filho de José Ribamar Felix Andrade e Ana Célia de Freitas Sousa, natural de Itapipoca/CE, portador do RG Nº 2007290683-3 - SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 040.699.613-05, com endereço declarado na Travessa Duzinho Monte Negro, 231, bairro Cacimbos, Itapipoca/CE (fl. 05) ou na Rua Dutra Rodrigues, 89, casa 04, bairro da Luz, São Paulo/SP, CEP 01105-010 (fl. 02 dos autos nº 0002528-05.2019.4.03.6181, em Apenso); pela prática dos fatos delituosos que expõe a seguir. No dia 08 de março de 2019, na Agência da Caixa Econômica Federal - Av. Paulista, 1842, localizada em São Paulo, JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, voluntária e conscientemente, fez uso de documento falso, em nome de Eric Pierre Darfeuille, induzindo em erro referida empresa pública federal para obter vantagem ilícita, consistente no levantamento de crédito referente a Imposto de Renda, causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 2.875,35 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo que o saque fraudulento somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. O conhecimento das práticas delituosas foi possível pois, de acordo com LEANDRO DE MOURA MONTES, Gerente de Atendimento da CEF situada na Av. Paulista, 1842, nesta Capital, o denunciado, no dia 19/12/2018, teria aberto uma conta poupança na referida agência. Em fevereiro deste ano, não se recordando a data, o denunciado já tinha ido até a agência realizar dois saques referentes ao Imposto de Renda que foram depositados na referida conta, o que já havia causado estranheza, eis que normalmente há apenas um crédito por conta. Na data dos fatos, ainda conforme as informações prestadas pela testemunha, ele recebeu um e-mail da Superintendência da CEF da Sé, informando que o nome do denunciado estava sendo usado para abrir uma outra conta em outra agência. afirmou que, cotejando a documentação enviada com a documentação que o denunciado tinha apresentado para abrir a conta em sua agência, percebeu que tratavam-se de pessoas diferentes, apresentando o mesmo RG. Após, naquela mesma data, JOSÉ ALAN, se identificando como Eric Pierre Darfeuille, retornou à agência da CEF localizada na Av. Paulista para realizar um saque de crédito de Imposto de Renda que se encontrava na conta, ocasião em que perceberam a fraude, tendo então acionado a Polícia Militar. Compareceram na agência o Policial Militar MATHEUS RIBEIRO VEIGA e sua guarnição que, tomando conhecimento dos fatos, verificou que o denunciado já havia sido detido pelos funcionários da CEF, logo após sacar a quantia de R\$ 2.875,35, fazendo uso de documento falso. Constatou-se, ainda, que o denunciado possuía em sua carteira diversos cartões de crédito, os quais alegou serem de amigos. Por fim, registrou-se que o denunciado não possuía nenhum outro documento de identidade além do utilizado para realizar o saque fraudulento. Do exposto, foi dada voz de prisão em flagrante delicto para JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, que somente revelou seu verdadeiro nome quando já se encontrava na Delegacia (fl.05). A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas provas carreadas aos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pela documentação cuja cópia consta de fls. 12/20 dos autos, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/25, bem como pelo Laudo de Perícia Documentoscópica nº 870/2019 (fls. 78/82, que comprovou que o documento utilizado para a abertura da conta e para a realização dos saques é falso, e, ainda, pelo Laudo de Perícia Documentoscópica nº 969/2019 (fls. 84/88), que concluiu que a assinatura aposta no documento falsificado foi produzida pelo denunciado. Ouve-se por ocasião de sua prisão em flagrante, o denunciado afirmou que residia na cidade de Itapipoca/CE, sendo que conseguiu o documento para realização do saque fraudulento na Praça da Sé, em contatos obtidos através do aplicativo Telegram. afirmou, ainda, que veio do Estado do Ceará para esta Capital exclusivamente para a prática da infração penal, sendo que sua passagem de avião foi paga por integrantes da ORCRIM que forneceram os documentos e os dados; QUE o CONDUZIDO chegou na data de hoje por volta das 10h da manhã, no aeroporto internacional de Guarulhos; QUE do aeroporto o CONDUZIDO pegou um ônibus até o Tatupapé; QUE os integrantes da ORCRIM pagaram a passagem para o CONDUZIDO pois tinham interesse que o CONDUZIDO começasse a trabalhar para a ORCRIM na abertura de contas (...) (fls. 05/06). Já em seu pedido de liberdade provisória constante dos autos nº 0002528-05.2019.4.03.6181, em Apenso, apresentou versão diversa, dando conta de que residiria nesta Capital. Porém, reinquirido em sede policial (fls. 54/55), JOSÉ ALAN confirmou o quanto declarado em seu interrogatório, retificando apenas que conversava com os integrantes da organização criminosa por WhatsApp e não pelo Telegram. afirmou que entrou no grupo porque estava interessado em ganhar dinheiro, sendo que lhe foi prometido que receberia assim que o dinheiro caísse na conta. Diante do exposto, restou comprovado que JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, consciente e voluntariamente, em 19/12/2018 (fl. 20) e 08/03/2019, induziu e tentou induzir em erro, respectivamente, a Caixa Econômica Federal, mediante fraude, consistente no uso de documentos falsos, em nome de Eric Pierre Darfeuille, visando a abertura de conta corrente e posterior saque de Imposto de Renda, obtendo desse modo, vantagem indevida para si, causando prejuízo à empresa pública federal. Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º em continuidade delitiva com artigos 171, 3º c/c 14, inciso II e artigos 304 e 297, na forma do artigo, todos do Código Penal, requerendo que recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e intimado para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, até final condenação. São Paulo, 27 de março de 2019. [...] ROL DE TESTEMUNHAS: (-) MATHEUS RIBEIRO DA VEIGA - fl. 03-2; LEANDRO DE MOURA MONTES - fl. 04 [...] Conforme se infere dos autos, o denunciado foi preso em flagrante no dia 08.03.2019, com audiência de custódia realizada em 09.03.2019, em sede de plantão judiciário, oportunidade em que o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva (fls. 41/42 dos autos da comunicação). Posteriormente, em 12.03.2019, este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 33/33-v dos autos nº 0002528-05.2019.4.03.6181). A denúncia foi recebida em 28.03.2019, com designação da audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 13.06.2019, às 14 horas, sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase do artigo 397 do CPP (fls. 103/105). O acusado, atualmente recolhido no CDP III de Pinheiros, nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente no dia 04.04.2019 (fls. 142 e mídia à folha 143), e apresentou resposta à acusação em 23.04.2019, subscrita por advogado particular, o qual ainda não trouxe aos autos procuração outorgada pelo réu. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 149/154). São estas alegações constantes da resposta: atipicidade da conduta; inexistência do crime de falso, que teria sido absorvido, por ser crime-meio, pelo estelionato; ausência de justa causa para a ação penal. Requer os benefícios da justiça gratuita e reitera o pedido de liberdade provisória, aduzindo haver prova de residência fixa e de ocupação lícita. Alega, ainda, que o réu é o responsável pelo sustento de sua família. Com a resposta, foi apresentado prova da identidade civil do réu - RG 2007290683-3, expedido pelo SSPDS/CE em 08.05.2009 - consistente em Declaração emitida pela Coordenadoria de Identificação Humana e Perícias Biométricas do Governo do Estado do Ceará em 20.03.2019 (fls. 155/157). O MPF, em 26.04.2019, opinou pela manutenção da prisão ao argumento de que os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade anterior continuam presentes (fls. 159/160). É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º em continuidade delitiva com o artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 304 e 297, todos do Código Penal. Cumpre observar que a alegação de que o crime de falso não ocorreu, tratando-se de crime-meio absorvido pelo estelionato, não tem amparo nos laudos periciais e na própria narrativa acusatória indicando que se trata de documento com potencialidade lesiva, ou seja, que pôde ou poderia ser utilizado para outros fins ilícitos que não somente os descritos na denúncia ofertada nestes autos. No mais, observo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase policial, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Está, ainda, a peça acusatória está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal. Logo, afasta a alegação de ausência de justa causa, de atipicidade ou mesmo de consunção, esta última alegação que será mais bem aferida quando do julgamento do mérito. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 13 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MPF, também arroladas pela defesa e requisite-se o réu preso. Desde já, faculta a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Em que pese a Defesa ter trazido aos autos prova da identidade do acusado, fato novo que lhe é favorável (fls. 155/156), entendendo haver elementos nos autos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, uma vez que, ainda, não há prova de residência fixa e de ocupação lícita. Vale registrar, ademais, que a Defesa trouxe a este Juízo, em 11.03.2019, comprovante de que o réu reside no bairro da Luz, nesta Capital/SP (fls. 17 dos autos n.º 00025280520194036181), enquanto o próprio réu, ouvido em sede policial no dia 14.03.2019, disse morar na cidade de Itapipoca/CE (fls. 65/66 dos autos da ação penal). Aliado a isso, este Juízo, tendo em vista os elementos constantes dos autos e em atenção a requerimento ministerial (fls. 94/95, item 3), determino a abertura de nova investigação para apuração de possível organização criminosa interestadual voltada à prática de abertura de contas e saques fraudulentos em face de instituições financeiras, cuja identidade de seus integrantes ainda não foi apurada. Diante do exposto, indefiro o novo pedido de liberdade provisória pois presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, mostrando-se, por ora, também inviável a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP. Remeta-se cópia desta decisão, da resposta à

acusação e do documento que a acompanha, para instruir o HC nº 5006139-91.2019.403.0000 - c. Quinta Turma do TRF da 3ª Região -, que tem o acusado como paciente e cujo mérito não foi julgado (a liminar foi indeferida em 14.03.2019). Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o pedido do referido benefício não veio instruído com a necessária declaração de pobreza pelo réu ou com procuração outorgada pelo réu a seu defensor, dando-lhe poderes especiais para declarar carência de recursos financeiros para suportar o pagamento de custas processuais. Nesse sentido: A inexistência de poderes especiais ao patrono para declarar carência de recursos financeiros da parte para suportar o pagamento das custas processuais impõe a juntada de declaração firmada de próprio punho pelo requerente, na medida em que há assunção de responsabilidade pela veracidade da mencionada declaração, sob as penas da lei - TJSP - Agravo de Instrumento AI 20195777620138260000 SP 2019577-76.2013.8.26.0000 (TJ-SP) - Data de publicação: 01/10/2013. Uma vez apresentada a este Juízo a referida declaração de pobreza, será o pleito novamente apreciado. Sem prejuízo, esclareço que a concessão de gratuidade da justiça não exclui a condenação do réu nas custas do processo nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o artigo 98, 3º, do CPC. Ademais, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ou tampouco afasta o seu eventual dever de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, nos moldes do artigo 98, 2º e 4º, do CPC. Além disso, o pertinente exame acerca da miserabilidade do réu deverá ser realizado, caso sobrevenha condenação, em sede do Juízo de Execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do réu/condenado. Nesse sentido, já decidi o eg. STJ: AgRg no AREsp 23.804/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01/08/2012; AgRg no Ag 1377544/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/06/2011. Intimem-se, devendo o nobre advogado que atua nos autos regularizar sua representação processual, com apresentação de procuração outorgada pelo réu no prazo de 10 dias. São Paulo, 29 de abril de 2019.

**Expediente Nº 11382**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008107-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VICIOLI X JOSE FERNANDES(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)**

Fica a defesa intimada da devolução dos autos pelo Ministério Público Federal com os memoriais apresentados. Os autos estão à disposição em Secretaria para a defesa apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5398**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X JEISON ANDRADE DOS SANTOS**

1. Com relação a BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS, determino:

- 1.1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 359 (04/10/2018 para o Ministério Público Federal e 01/10/2018 para Bruno Christian dos Santos).
- 1.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa de BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS (fls. 323/323v), restando mantida a sentença de primeiro grau (fls. 220/228) que o condenou, por estar incurso nas sanções previstas no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pelo DEECRIM do Fórum Campinas - 4ª RAJ, considerado que o mandado de prisão nº 0003015-19.2012.4.03.6181.01.0002-02 já foi cumprido e o condenado encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, conforme certificado às fls. 361/362.
- 1.3. Solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação para que conste BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS - CONDENADO.
- 1.4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 1.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.
- 1.6. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
- 1.7. Com relação à quantia depositada a título de fiança (fls. 149/152), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, (i) providencie a Secretaria, por meio de ofício ou de consulta ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal, informação acerca do montante total que se encontra depositado na conta nº 0265.005.10001400-6; (ii) ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal agência 0265 para que deduza do valor apurado a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que servirá para pagamento das custas processuais ao Tesouro Nacional, cuja conversão deverá ser por meio de guia de recolhimento da União que deverá constar os seguintes códigos: unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA); e (iii) os valores remanescentes, descontados aqueles correspondentes ao pagamento das custas, ficarão à disposição do juízo da execução DEECRIM do Fórum Campinas - 4ª RAJ. Instrua-se o ofício dirigido à Caixa Econômica Federal com as cópias necessárias e solicite-se que seja encaminhado a este Juízo o respectivo comprovante de transferência ao Tesouro Nacional. Com a comunicação da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao juízo da execução DEECRIM do Fórum Campinas - 4ª RAJ.
- 1.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do celular apreendido em poder de Bruno (fl. 21 - item 2) e que se encontra acautelado no Depósito da Justiça Federal (fl. 119).
2. Com relação ao réu JEISON ANDRADE DOS SANTOS, em face de quem tramita o processo de execução provisória nº 0013238-21.2018.403.6181 (fl. 363), aguarde-se o julgamento do AREsp nº 1469064/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 364).
3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011773-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022519-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: ELIAS ZAK ZAK NETO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008840-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PORTAL DAS CAMERAS E ELETRONICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID nº 15151951, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se a empresa Executada da referida decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018729-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Exequite sobre o depósito de ID nº 15368850.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011324-28.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP

#### DECISÃO

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009756-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DO GRÊMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

#### DESPACHO

Petição de ID nº 12221909:

1. Ante a recusa dos bens ofertados pela parte executada em petição de ID nº 11170034 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada INSTITUTO DO GRÊMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO, citada neste feito via postal, consoante aviso de recebimento de ID nº 13648321, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2677

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0047124-72.1999.403.6182** (1999.61.82.047124-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548338-12.1997.403.6182 (97.0548338-8)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para juntar aos autos as certidões de inteiro teor das Ações Anulatórias n. 96.0000290-8, 96.0003366-0 e 96.0601075-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0063321-63.2003.403.6182** (2003.61.82.063321-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6)) - CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Fls 252: Diante do pedido de cancelamento da constrição realizada na Execução Fiscal n. 0531749-42.1997.403.6182, intime-se a embargante para peticionar no processo supracitado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004660-23.2005.403.6182** (2005.61.82.004660-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052026-9)) - COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 261/262: Diante do pedido do Sr. Perito, expeça-se o competente alvará, em seu nome, para levantamento de metade dos valores recolhidos a título de honorários periciais às fls.141. O levantamento do valor remanescente será autorizado na sentença destes autos.

Fls. 251/254 : Manifeste-se a embargante quanto à petição da embargada. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051750-17.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) - EZEQUIEL EDMOND NASSER(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026221-88.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017136-89.1988.403.6182 (88.0017136-2)) - ALLI FAYRDIN(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Despacho de fls. 88: Diante da regularização processual do embargante, republique-se o despacho de fls. 81, nos termos da determinação de fls. 85. Cumpra-se. Despacho de fls. 81: Vistos. À réplica, oportunidade em que a embargante deverá especificar provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre o interesse em produzir novas provas, no mesmo prazo acima assinalado. Haja vista a juntada de documento sigiloso na impugnação de fls. 69/80, decreto o sigilo de documentos, com fundamento no art. 773, parágrafo único, do NCPC, devendo a Serventia proceder às anotações pertinentes. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054418-53.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-06.2014.403.6182 ()) - SULA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024026-62.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-82.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060277-02.2004.403.6182** (2004.61.82.060277-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, a executada deverá valer-se dos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 00201524520114036182, aditando-os, para fins de promover sua defesa, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 1679/1755.

Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044913-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Tendo em vista os relevantes argumentos expostos pela exequente às fls. 120/121, especialmente ao apontar validade determinada da garantia que se pretende dar em substituição à carta de fiança que já garante com plena idoneidade a dívida dos autos, e com validade indeterminada, indefiro o pedido de substituição de garantia formulado às fls. 98/118.

Intimem-se.

**Expediente Nº 2678****EXECUCAO FISCAL**

**0539477-37.1997.403.6182** (97.0539477-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA X ALVARO CAMASMIE - ESPOLIO X JORGE CAMASMIE NETO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

O excipiente ARNALDO CAMASMIE não integra o polo passivo da demanda. Assim, em razão de carecer o petionante de legitimidade para apresentar defesa nos autos, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 203/224.

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 321/330), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Declaro liberados eventuais bens penhorados nos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito, bem como para acrescer ao nome da empresa executada a expressão Massa Falida.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0578007-13.1997.403.6182** (97.0578007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002347-02.1999.403.6182** (1999.61.82.002347-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X WALDEMAR GARCIA X ANA MARIA GARCIA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X PAULO SERGIO GUIMARAES CAMPIOLO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN E SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0048236-42.2000.403.6182** (2000.61.82.048236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIXPRIVE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X CRISTINA CHRISTOVAM(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X RENATO CARLOS LAMUCIO(Proc. CARLA GONZALES DE MELO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 271/272). Pedido que foi deferido por este Juízo às fls. 275.

Em manifestação acostada às fls. 276/286, a coexecutada CRISTINA CHRISTOVAM requereu o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de verba decorrente de benefício previdenciário.

Intimada para apresentar a documentação comprobatória de suas alegações, a coexecutada apresentou os extratos de sua conta bancária e formulou pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 293/316).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido (fls. 287/289).

Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, a comprovação de que os bloqueios incidiram em quantias recebidas a título de aposentadoria (fls. 296/306).

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição dos numerários oriundos das contas de titularidade dos coexecutados nos Banco Bradesco.

Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta de titularidade da coexecutada CRISTINA CHRISTOVAM no Banco do Brasil (R\$ 5.715,92), por meio do sistema BacenJud.

Em termos de prosseguimento do feito, determino a imediata transferência dos valores remanescentes bloqueados (R\$ 548,61) para a conta do Juízo, convertendo-se o bloqueio em penhora (CPC, artigo 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013217-96.2005.403.6182** (2005.61.82.013217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD GRIFFE CONFECÇOES LTDA X EDNA MARA BORGES X CARLOS REIS DO NASCIMENTO(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X JOSE REIS DO NASCIMENTO

Diante da concordância da exequente, defiro o pedido da executada ALBANY TOCILA RAMOS de exclusão do polo passivo do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Defiro, outrossim, o pedido da exequente e suspendo o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030377-03.2006.403.6182** (2006.61.82.030377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019916-64.2009.403.6182** (2009.61.82.019916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER LTDA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 296/455, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 462/470).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de nulidade o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constatou-se que a presente execução é instruída pelas CDAs ns. 80.2.09.000201-38, 80.6.09.000449-31, 80.6.09.000450-75 e 80.7.09.000150-68, cujo vencimento mais antigo exigido data de 28/04/2000 (fls. 04/217).

Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar em 25/07/2009. Estas devem ser consideradas, por conseguinte, as datas de constituição definitiva dos créditos.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 02/06/2009 (fls. 02).

Com o despacho que ordenou a citação do executado em 24/06/2009 (fls. 218), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

A motivação fático-jurídica do pedido feito pela exequente demonstra a existência de dissolução irregular, bem como o exercício de poderes de gerência pela parte requerida, tanto no momento do fato gerador, quanto no da dissolução.

Diante do exposto, defiro o requerido pela exequente para incluir no polo passivo da execução os sócios ALMELINDO CALDEIRADE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DA SILVA e WANDERLEY FRANCISCO ALEJO, identificados às fls. 280, 284 e 288, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Na ausência de contrarrazões, solicite à exequente para que forneça as peças (CDAs) para citação do(s) executado(s).

Após, proceda-se à citação do(s) executado(s), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Porém, devolvidos os autos sem as peças referidas, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Em caso de retorno de AR negativo, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032157-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL OSCAR PORTO(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020036-34.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO SERGIO FERRAZ(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Fls. 43/45: A providência para pagamento/parcelamento deve ser requerida administrativamente com a parte exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062076-94.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A A F COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Fls. 40: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEP, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Fls. 35/37: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

Ademais, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do(a) subscritor(a) de fl. 38 do sistema processual.



Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.  
Publique-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0010046-14.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KR MEDICINA E DIAGNOSTICOS LTDA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2276

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049936-43.2006.403.6182** (2006.61.82.049936-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-10.2004.403.6182 (2004.61.82.019724-0)) - NPN PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022163-37.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-82.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Ciência ao embargante da certidão de fls. 49v. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026881-77.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-42.2016.403.6182 ()) - VLT - VIEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei N.º 6.830/1980.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010678-06.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047651-28.2016.403.6182 ()) - TERESA CRISTINA SALEMI CURY(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E SP374585 - ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela requerida. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011889-77.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053814-24.2016.403.6182 ()) - SIGNOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA E SP215145 - MARIA ELIZABETH CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva.

Permaneçam os autos da Execução Fiscal n.º 00538142420164036182 sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001036-72.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038811-63.2015.403.6182 ()) - FERNANDO COSME BERROA DE CARVALHO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o determinado na Portaria n.º 0810595 de dezembro de 2014 apensando-se estes autos aos autos da Execução Fiscal n.º 00388116320154036182.

Após, intime-se o embargante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;

2) A juntada da cópia da (o):

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/finança), nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1990;

3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001123-28.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045035-71.2002.403.6182 (2002.61.82.045035-0)) - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal n.º 00450357220024036182.

Após, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei N.º 6.830/1980.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001320-80.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060978-94.2003.403.6182 (2003.61.82.060978-1)) - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal n.º 00609789420034036182.

Após, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei N.º 6.830/1980.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001462-84.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027499-27.2014.403.6182 ()) - AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal n.º 00274992720144036182

Após, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei N.º 6.830/1980.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001795-36.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017485-86.2011.403.6182 ) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva. Permançam os autos da Execução Fiscal N.º 00174858620114036182 sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0456435-18.1982.403.6182** (00.0456435-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUcoes COM/ E IMPORTACOES LTDA X GERALDO JOSE MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/02/1982 pelo INSS/FAZENDA NACIONAL contra GAVIAO MONTEIRO CONSTRUcoes COM/ E IMPORTACOES LTDA. O Estado-juiz determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29/02/1988, tendo a remessa ao arquivo ocorrido em 21/04/1988. Os autos foram desarquivados em 10/06/2002. Instada a manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 148), a parte exequente reconhece a sua existência (fls. 151/152). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação no período compreendido entre 21/04/1988 até 10/06/2002. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Ademais, a própria exequente, à fls. 151/152, confirma a existência da prescrição intercorrente. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0471751-71.1982.403.6182** (00.0471751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X METALURGICA RIVIERA LTDA X NORIVAL EVANGELISTA BURGA X ARMANDO CONTOLI - ESPOLIO X RAPHAEL PEPE

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/05/1982 pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA RIVIERA LTDA e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 08), o exequente requereu, em 16/10/1990, a suspensão do feito (fl. 19), sendo os autos do processo remetidos ao arquivo em 23/10/1990 (fl. 20). Em 22/01/2002 a exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 21). Foi requerida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução (fls. 57/63), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 106. A citação do ARMANDO CONTOLI restou negativa (fl. 109). A citação dos coexecutados Raphael Pepe e Norival Evangelista Burga restaram positivas (fls. 110/111). A exequente requer o bloqueio via sistema RENAJUD do veículo em nome do coexecutado Norival Evangelista Burga (fl. 175). É o relatório. Decido. No Mérito Prescrição: Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excmo STF, no qual restou assentado, em síntese: "...tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário... e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão... Pois bem. Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 03/04, referente (s) às competências 08/1972 a 07/1973; a distribuição da presente ação executiva, em 19/05/1982; o despacho de citação, em 31/05/1982 (portanto, anterior à redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005) à fl. 05; o AR-negativo, em 22/06/1982 à fl. 08; o arquivamento da execução fiscal, em 23/10/1990 à fl. 20; o pedido de desarquivamento dos autos pela União, em 22/01/2002 à fl. 21; considerando a ausência de citação do executado, forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, o débito guereado foi atingido pela prescrição trintenária. Ressalte-se que a responsabilidade pela ausência de citação do executado não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação do executado não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Inscrita(s) às fls. 03/04, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação da empresa-executada para com a União, bem como a liquidez não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Sendo assim, pelas razões de decidir supracitadas, o reconhecimento da causa extintiva - prescrição é de rigor. Ante o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente à fl. 175. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0071072-09.2000.403.6182** (2000.61.82.071072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026526-92.2002.403.6182** (2002.61.82.026526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUMO NORTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CAMINHOS LTDA M X SILVIO PASTORELLI NETO X ORNELIA RITA NARDINI PASTORELLI

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015773-42.2003.403.6182** (2003.61.82.015773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA X EDUARDO VALENTE X EDUARDO VALENTE JUNIOR X EDVALDO VALENTE(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA E OUTROS. Informou a executada, às fls. 198/201, o pagamento integral do débito. Requer a extinção da execução, bem como o desbloqueio do veículo constrito junto ao DETRAN/SP. Instada a se manifestar, a exequente requer que seja extinta a presente execução, por ter a executada quitado o seu débito, bem como que se proceda ao levantamento da construção junto ao DETRAN/SP. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Assim, determino o desbloqueio do veículo: 1 - KOMBI FURGÃO, ano 1992, modelo 1992, cor branca, gasolina, placas BWU 3732, RENAVALM 603006264 - CHASSIS 9BWZZZ17NP004918; 2 - Veículo KOMBI, ano/modelo 1995, cor branca, gasolina, placas BYD 7176, RENAVALM 630839743 - CHASSIS 9BWZZZ31SP005046. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO ao DETRAN/SP, a fim de que se proceda o desbloqueio do veículo KOMBI FURGÃO, ano 1992, modelo 1992, cor branca, gasolina, placas BWV 3732, RENAVALM 603006264 - CHASSIS 9BWZZZ17NP004918 e Veículo KOMBI, ano/modelo 1995, cor branca, gasolina, placas BYD 7176, RENAVALM 630839743 - CHASSIS 9BWZZZ31SP005046. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015207-59.2004.403.6182** (2004.61.82.015207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELE ACOS COMERCIAL LTDA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022738-65.2005.403.6182** (2005.61.82.022738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T J VESTOR LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X RUBENS WAGNER X GUIDO PAVANI FILHO X JOSE FERREIRA PRIMO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-secedital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046176-52.2007.403.6182** (2007.61.82.046176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Chamo feito a ordem. Fl. 81: compulsando os autos, verifica o Estado-juiz que a execução fiscal nº 0043340-38.2009.403.6182, encontra-se em fase cumprimento de sentença, não se estando na mesma fase processual dos presentes autos. Assim, não há como ser acolhido o pedido de apensamento das execuções fiscais, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80. No mais, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024313-69.2009.403.6182** (2009.61.82.024313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STIR SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE REFRIGERACAO LTDA(SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STIR SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE REFRIGERACAO LTDA pugrando pelo desbloqueio dos valores penhorados, pela suspensão da execução, em virtude da adesão ao parcelamento, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. A executada, em 13/08/2009, compareceu espontaneamente aos autos às fls. 137, juntando aviso de

recebimento da carta de citação às fls. 140/142, pedido de revisão de débitos pela compensação às fls. 154/551 perante a Receita Federal do Brasil, bem como contrato social da empresa executada e procuração, fls. 143/153. Instada a se manifestar, a exequente, em 28/01/2011, requereu a constrição dos ativos financeiros pelo convênio BacenJud às fls. 582/583, medida a qual foi deferida em 06/03/2014, bloqueando o valor total de R\$ 158,11 (cento e cinquenta e oito reais e onze centavos) da empresa executada em 12/03/2014. Em 11/07/2014, pugnou a exequente pela penhora sobre o faturamento da empresa executada, conforme manifestação às fls. 600/601. Deferida a medida constritiva de penhora sobre o faturamento em 04/03/2016 e cumprida em 16/04/2018, consoante decisão e documentos às fls. 612 e 614/618. A executada em 18/09/2018 opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que os valores penhorados estão acobertados pela proteção jurídica da impenhorabilidade absoluta, em virtude de sua origem salarial; que sofreu violação patrimonial mesmo diante do parcelamento realizado em 2014/2015; que a execução fiscal deva ser suspensa; e que não detinha conhecimento acerca da presente execução fiscal quando do parcelamento. Inicial às fls. 619/629. Juntou documentos às fls. 630/694. A União manifestou-se às fls. 695 pugnando pelo sobrestamento da execução fiscal, em virtude do parcelamento. É o relatório. Decido. I - Do desbloqueio dos valores. Alega a executada que os valores penhorados no valor de R\$ 158,11 (cento e cinquenta e oito reais e onze centavos) são absolutamente impenhoráveis e que a penhora dos ativos financeiros foi realizada em momento posterior ao parcelamento, pugnando pela liberação do montante bloqueado. Razo não lhe assiste. A uma, porque o ônus da prova da impenhorabilidade alegada cabe à executada, a qual não comprovou nos autos a natureza salarial da verba bloqueada, nos termos do artigo 373, do CPC; a outra, porque o bloqueio dos ativos financeiros, em 12/03/2014, foi em momento anterior à consolidação do parcelamento, em 24/08/2014, conforme documentação acostada às fls. 634/636. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora realizada. Assim, na hipótese dos autos, como a ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito, é indevida a liberação dos valores constrições até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor caso sobrevenha o descumprimento do acordo. Ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas, mantenho a constrição realizada até o término efetivo do parcelamento. III - Dos honorários advocatícios. Requer a executada a fixação de honorários advocatícios em face da exequente, uma vez que houve constrições realizadas em nome da executada após o parcelamento e que desconhecia a existência desta execução fiscal quando da consolidação do parcelamento. Razo não lhe assiste. Os honorários advocatícios são devidos pela parte sucumbente, observando-se o princípio da causalidade, nos termos do art. 85 e ss., do CPC. No presente caso, a própria executada em 13/08/2009, compareceu espontaneamente aos autos às fls. 137, juntando aviso de recebimento da carta de citação às fls. 140/142, denotando que estava ciente da presente execução fiscal. Distinto, portanto, do quanto alegado pela executada. Quanto à penhora sobre o faturamento da empresa executada, não há que se falar em má-fé da exequente, uma vez que o pedido de penhora foi realizado em momento anterior ao parcelamento, em 11/07/2014, ainda que o cumprimento da ordem tenha sido em momento tardio, em 16/04/2018. Ademais, na primeira oportunidade da exequente se manifestar nos autos após o parcelamento, pugnou pela suspensão da execução. Ressalte-se que a executada concorreu com inobservância de cuidado objetivo, pois foi negligente, ao não noticiar nos autos, a tempo e modo, sua adesão ao parcelamento. Aliás, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, isto é, a omissão da executada, não pode ser revertida em recebimento de verbas sucumbenciais. Logo, considerando que a exequente não deu causa à morosidade no cumprimento da penhora sobre faturamento, indevida a fixação de honorários em prejuízo da exequente. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando o levantamento da penhora sobre faturamento e a suspensão da presente execução fiscal, até o cumprimento integral do parcelamento, pelo executado, do débito tributário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024155-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA EDVIGES COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Requer o exequente, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução fiscal (fls. 63/64). É a ordem necessária. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça restringiu o tema afetado pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. A questão submetida a julgamento nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, sob o TEMA 981, foi assim definida: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Assim, considerando que a questão a ser decidida neste processo é idêntica a questão objeto do TEMA 981, acerca de inclusão de sócio, é de rigor o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, não sendo possível, por ora, a apreciação do pedido da exequente de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução. Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067779-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO CHAMA LTDA(SPI73999 - ORTELIO VIEIRA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES VIEIRA MARRERO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000450-11.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDSON SHUN ITI KUDO(SPI40252 - MARCOS TOMANINI E SP358208 - LARISSA TOBIAS TOMANINI)

Conforme manifestação de fls. 71, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.820,94 (cinco mil oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 31/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)s (11). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisdição mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isto, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EDSON SHUN ITI KUDO, inscrito(s) no(s) CPF sob nº 666.120.396-04, até o limite do débito de R\$ 5.820,94 (cinco mil oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 31/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s), mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046005-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TATIANE VASCONCELOS FERREIRA(SPI21457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos etc., Trata-se de pedido, o qual recebo como exceção de pré-executividade, interposto por TATIANE VASCONCELOS FERREIRA sustentando, em síntese, que é titular da empresa detentora de Carta de Crédito junto à CEF no valor de R\$ 380.000,00, e que os valores não mais seriam liberados ante a constatação da inclusão do nome de sua empresa na SERASA, uma vez constatado a existência do presente executivo fiscal; que a dívida foi objeto de renegociação perante a Receita Federal com deferimento do parcelamento da dívida, tendo sido efetuados os dois primeiros pagamentos referentes aos meses de agosto e setembro; que foi o presente feito distribuído em 16/09/2014, quando já deveria constar no sistema da Receita o pedido de parcelamento feito em 18/08/2014 e o recolhimento da parcela em 25/08/2014 no valor de R\$ 152,90; ao final, pugna, a suspensão do feito e a exclusão do nome da empresa do SERASA. Inicial às fls. 139/140. Demais documentos às fls. 141/148. Apreciação foi deferido o pedido de exclusão do nome da empresa do SERASA às fls. 149/152. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 157 e et verso aduzindo, em síntese, que a adesão não se deu perante a Receita Federal, mas sim perante a PGFN, pois o débito já estava inscrito em dívida ativa; que as inscrições não foram negociadas nos termos da Lei nº 12.996, o qual foi rescindido por não ter sido negociado; ; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 158/168. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, deve e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. De fato, o imposto e as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-los), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -impostos, com suas várias espécies e subspecies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ - LUCRO PRESUMIDO e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -emprestimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subspecies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subspecies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subspecies como CSLL, COFINS e PIS-FATURAMENTO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de impostos e contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, os impostos e as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídica de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a entrega das DCTFs pela excipiente, nos meses 08, 10 e 11/2011; 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, e 12/2012; 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08/2013, deram-se a tempo e modo, o que restou constatado valores divergentes e/ou não recolhidos, o que deu origem à constituição do crédito tributário gerado. A par disto, do fato de a excipiente ter solicitado o parcelamento de débitos - em 18/08/2014, portanto, anterior à distribuição da presente execução fiscal - em 16/09/2014, o mesmo não restou validado, nos termos da Lei nº 12.996/2014, consoante documentos às fls. 161/168, o que legitima a certeza e liquidez das CDAs às fls. 02/19 (IRPJ - Lucro Presumido), 02/19 (CSLL), 02/47 (COFINS) e 02/47 (PIS-FATURAMENTO). Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 02/19 (IRPJ - Lucro Presumido), 02/19 (CSLL), 02/47 (COFINS) e 02/47 (PIS-FATURAMENTO), verificaremos que existe a

obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade; e, por consequência, revogo a tutela deferida (fls. 149/152).No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027646-48.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANDIRA COTRIM GIL(SP409261 - MARCELO SIMPLICIO DA SILVA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de JANDIRA COTRIM GIL. Alega a executada JANDIRA COTRIM GIL que os valores bloqueados de suas contas bancárias são decorrentes de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria e salário, sendo, portanto, impenhoráveis.A executada às fls. 79/81 colacionou aos autos extratos dos demonstrativos de pagamento, apontando créditos oriundos de benefícios previdenciários atinentes à aposentadoria e conta salário, nos valores de R\$ 5.710,81 (cinco mil, setecentos e dez reais e oitenta e um centavos), referente aos depósitos na conta do Brasil no mês de setembro de 2018; R\$ 3.719,67 (três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), referente ao mês de outubro de 2018 e R\$ 17.077,14 (dezesete mil, setenta e sete reais e quatorze centavos), referente ao depósito na conta do Banco Santander no mês de outubro de 2018.Requer assim, a liberação dos valores bloqueados.Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com o levantamento dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, bem como requer a transformação em pagamento à fl. 92.É a breve síntese do necessário.Decido.Nos termos do art. 833, incisos IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, o provento de aposentadoria e o salário quando destinado ao sustento do devedor e sua família.No presente caso, conforme se constata do Detalhamento de Ordem Judicial às fls. 66/67, o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 635,37 (seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), refere-se a proventos de aposentadoria e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil.Prosseguindo.Da análise da documentação acostada à fl. 80, não resta demonstrado por parte da executada que a conta existente em nome do executado no Banco Santander não se destina unicamente ao recebimento de salários pagos pela sua empregadora.Assim, ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas referentes aos extratos de conta salário, pensa o Estado-juiz que os valores referentes a conta salário devam permanecer constritos, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 67.Ante do exposto, defiro em parte, o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio/expedição de alvará deste valor de R\$ 635,37 (seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao mês de outubro de 2018 e R\$ 17.077,14 (dezesete mil, setenta e sete reais e quatorze centavos), referente aos proventos de aposentadoria, com base no inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil.No mais, determino que o valor remanescente, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade permaneça constrito.Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0040956-49.2002.403.6182** (2002.61.82.040956-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-29.2002.403.6182 (2002.61.82.021234-7) ) - BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP144628 - ALLAN MORAES E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Providência a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 209 - cumprimento de sentença.Ultimada a providência acima, intime-se BAFEMA SA Industria e Comercio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de aplicação da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC.Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Noticiado o pagamento, intime-se a INSS/Fazenda para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0064979-25.2003.403.6182** (2003.61.82.064979-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042161-16.2002.403.6182 (2002.61.82.042161-1) ) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN LDA.  
Conforme manifestação de fl(s). 282, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 110.423,63 (cento e dez mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até 01/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 288.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (278v).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 01.575.387/0006-03, até o limite do débito de R\$ 110.423,63 (cento e dez mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até 01/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 288, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016656-57.2001.403.6182** (2001.61.82.016656-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-24.2001.403.6182 (2001.61.82.006803-7) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Dê-se vista ao exequente, ora executado, para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do CPC, art. 535.

Se ao invés de impugnar, o executado silenciar ou concordar com os valores apresentados pela exequente, expeça-se o ofício requisitório.

Nada obstante, proceda a Secretaria ao traslado das decisões e certidão de trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal n.º 00068032420014036182, desamparando-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0073148-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACE(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACE X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2909

#### EXECUCAO FISCAL

**0065707-66.2003.403.6182** (2003.61.82.065707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Considerando-se a realização da 216a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027925-88.2004.403.6182** (2004.61.82.027925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Certifico e dou fe que, em cumprimento ao despacho de fl. 126 e tendo em vista o calendário da CEHAS, cuja próxima pauta aberta é a da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficou designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça e o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente, caso não haja

arrematação, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039015-25.2006.403.6182** (2006.61.82.039015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 124 e tendo em vista o calendário da CEHAS, cuja próxima pauta aberta é a da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficou designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça e o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente, caso não haja arrematação, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021776-03.2009.403.6182** (2009.61.82.021776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 402 e tendo em vista o calendário da CEHAS, cuja próxima pauta aberta é a da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficou designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça e o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente, caso não haja arrematação, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025640-49.2009.403.6182** (2009.61.82.025640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 371 e tendo em vista o calendário da CEHAS, cuja próxima pauta aberta é a da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficou designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça e o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente, caso não haja arrematação, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**EXECUCAO FISCAL**

**002838-39.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONICA PIRES BARBOSA SEVERO BATISTA(SP217960 - FERNANDA RAMALHO DOS REIS E SP071728 - MONICA PIRES BARBOSA SEVERO BATISTA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 146 e tendo em vista o calendário da CEHAS, cuja próxima pauta aberta é a da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficou designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça e o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente, caso não haja arrematação, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048978-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLAMAR PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP183160 - MARCIO MARTINS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 117 e tendo em vista o calendário da CEHAS, cuja próxima pauta aberta é a da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficou designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça e o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente, caso não haja arrematação, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049573-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOC CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 49 e tendo em vista o calendário da CEHAS, cuja próxima pauta aberta é a da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficou designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça e o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente, caso não haja arrematação, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005651-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

**DESPACHO**

ID 13540912 e ID 13695245 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004998-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARNALDO KIYOTAKA HANASIRO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

ID nº 16513049. No que concerne à anuidade de 2017, albergada pela CDA nº 2018/005876 (fl. 04 do ID nº 15160999), HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pelo exequente. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao referido crédito tributário.

Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário executado.

No que toca às inscrições renanescentes, defiro o pedido formulado pelo exequente no ID nº 16513049, *in fine*.

Espeça-se mandado de penhora livre em relação ao executado, observados os endereços fornecidos na fl. 02 do ID nº 16513049.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS****DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2065

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0006529-98.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026778-17.2010.403.6182 ( ) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0007509-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034906-50.2015.403.6182 ( ) - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie a parte embargante a juntada de documento comprobatório do noticiado contrato de arrendamento do veículo, no prazo de 05(cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Após, venham-me imediatamente conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0026858-34.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034443-74.2016.403.6182 ( ) - UNIMED SEGUROS SAUDE SA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Ciência à parte embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0003480-15.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038598-57.2015.403.6182 ( ) - UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Quanto ao requerimento de juntada do Processo Administrativo, comprove a parte embargante a negativa da Fazenda Nacional em fornecer cópia do Processo Administrativo, vez que cabe ao embargante sua análise na esfera administrativa, sendo sua vista reconhecidamente franqueada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0007410-41.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021658-46.2017.403.6182 ( ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0009759-17.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032215-92.2017.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0010656-45.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-80.2017.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0012703-89.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036313-62.2013.403.6182 ( ) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 145/154).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade da ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013319-64.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062753-27.2015.403.6182 ()) - NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 51/52).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.  
Int.

#### Expediente Nº 2066

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028342-55.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070280-69.2011.403.6182 ()) - DRASTOSA SA INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral do valor da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em favor do (a) perito (a) nomeado (a) nos presentes autos, intimando-se para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, para entrega do laudo pericial. Com a juntada, vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065581-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos, Fls. 275/284 e 379/379vº: A empresa JBS S/A, às fls. 275/284, postula o levantamento de valores depositados judicialmente nestes autos, oriundos de ordem de penhora online, efetuada pelo Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal nº 0065277-17.2003.4.03.6182, com determinação de transferência para conta à disposição deste Juízo. Entende que em razão do cancelamento das CDAs que instruem o presente feito, tem direito ao levantamento integral dos valores. A FN não concorda com o levantamento dos valores depositados, requerendo seja aguardado os pedidos de penhora no rosto dos autos formulados nos Juízos da 11ª e 12ª VEF, respectivamente nº 0047879-03.2016.4.03.6182 e 0030242-59.2004.4.03.6182. É o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Observo que a JBS não faz parte do polo passivo desta execução fiscal. O dinheiro bloqueado da JBS nos autos da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais (autos nº 0065277-17.2003.4.03.6182), foram transferidos para este feito, onde a JBS não é parte executada. Este Juízo não pode decidir acerca deste valor, que pertence à JBS, não sendo o Juízo Natural. Compete ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal nº 0065277-17.2003.4.03.6182, decidir o destino deste valor bloqueado, razão pela qual determino o retorno do valor depositado à fl. 389 (fl. 390) para os citados autos nº 0065277-17.2003.4.03.6182 em trâmite perante a 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, sendo que naquele Juízo, tanto a FN quanto a JBS S/A, devem postular o que entenderem de direito. Após a transferência determinada, venham-me os autos conclusos para sentença. Translate-se cópia desta decisão para os autos de nº 0047879-03.2016.4.03.6182, com imediata conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020821-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA EPP(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO)

Vistos, Fls. 638, 645 e 648: Considerando o valor atualizado do débito (CDA 80.4.14.000853-90) no importe de R\$ 102.598,75 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos) para dezembro/2018, conforme extrato e CAC das fls. 649/650, determino a manutenção desse valor em depósito judicial em conta a favor deste Juízo, referente à garantia do presente executivo fiscal. Com relação ao saldo remanescente depositado judicialmente nestes autos defiro o seu levantamento em favor da parte executada na mesma conta constante da r. decisão da fl. 631 dos autos. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-45.2018.4.03.6183

AUTOR: RODOLFO DA SILVA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-45.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-86.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (doc. 1599936), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051618-16.1995.4.03.6183  
AUTOR: EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-56.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SATO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-56.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SATO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id.16102073, da parte autora:

Compulsando os autos, verifica-se que o substabelecimento Id.15885535 foi transmitido com reserva de poderes. Todavia, proceda a Secretária às devidas anotações, republicando à parte autora o despacho Id.15909721, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008263-86.2014.4.03.6183



AUTOR: GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004103-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVA ILTI LUIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006073-29.2009.4.03.6183  
AUTOR: DOLITI DECARLI RUFFOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004847-52.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020293-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: LEILA CRISTINA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009583-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURISON VIEIRA AMANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-54.2003.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MATEI  
Advogados do(a) AUTOR: ROMÉU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILMACY MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**WILMACY MORAIS DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019782-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANI LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA - SP302908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a juntada da planilha demonstrativa do cálculo referente ao valor atribuído à causa, conforme alude em sua petição (ID 15916690 e 15918051).

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-71.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: FUKUHARA TAKATIKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002303-72.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO EDESIVALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031687-07.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-48.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-44.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA APARECIDA MERCADO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017944-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005336-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018151-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICE APARECIDA BRONCHAIM DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008955-22.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CESAR PIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Parecer da Contadoria (ID 15536094 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o valor apontado pela Contadoria Judicial é maior que aquele considerado como incontroverso, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que autorize o desbloqueio da importância paga em razão do ofício requisitório nº 20180069696.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (retroação da DIB - 01/12/2009). Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 16443666 - p. 159), contestação (p. 160/162). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 241/252).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 16443666- p. 253/254.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012444-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem os autos para apreciação da petição (ID 15772127).

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACIRA SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15541163): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do item "e" da determinação anterior.

Após, o cumprimento, esperem-se os ofícios requisitórios.

Int.

**SãO PAULO, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALDO BLOIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE QUILICONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA

#### DESPACHO

Vistos.

Retomem os autos ao setor de mandados para que a diligência (ID 15145976) seja efetivada também na Rua Job Lane, 440 casa – Jardim Petrópolis – São Paulo/SP – CEP: 04639-000.

Saliente-se que a tentativa de citação do correu na Rua Amélia Correa Fontes Guimarães, 154 – Vila Progredior – São Paulo/SP – CEP: 05617-010 restou infrutífera, considerando o teor da diligência ID 13706045).

Int.

**SãO PAULO, 22 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015930-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 74.385,73 para 02/2019.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500416-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a impugnação à decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES PALHARES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o novo valor atribuído à causa (ID 11252831 e seus anexos), concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para a complementação das custas processuais.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MA YORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 16479020 e seus anexos): Inicialmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: JESUINO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os requerentes em 15 (quinze) dias a juntada das certidões de óbito de Luzia e Manoel, que constam como irmãos do falecido autor nos docs. 15647357 e 15647359.

Int.



São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016246-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o destaque dos honorários de contratuais eis que o contrato mencionado no documento ID 11307629, não foi firmado entre o requerente do destacamento dos honorários e a autora.

Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos para transmissão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO  
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIOU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-86.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOSE OLICIO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008312-06.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-21.2007.4.03.6183

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a parte exequente foi intimada a fazer a opção expressa por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente (doc. 12907900).

A parte exequente optou pela manutenção do benefício administrativo (aposentadoria por invalidez) nº 32/570.658.093-2 (doc. 12907900).

Notificada a AADJ/INSS, houve o atendimento da ordem judicial, conforme consulta notificação contida no doc. 12907900, pág. 1111/112.

O exequente manifestou-se informando de dificuldades para efetuar os saques em função de divergência no número do benefício do segurado (docs. 12907900, págs. 126/127, 136/140 e 142/144).

Manifestação do INSS (doc. 12907900, pág. 119), esclarecendo que eventuais questões administrativas podem ser solucionadas junto às agências.

Informação dada pela AADJ de que *"todos os dados corroboram para o regular pagamento do benefício ativo. Assim, solicitamos comparecer à APS - Suzano, mantenedora do benefício, a fim de explicitar os ocorridos e buscar outra opção de recebimento de tais valores ou até mesmo receber uma orientação que venha a solucionar de vez a situação."*

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (doc. 12907900), e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-18.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERANO MAZZINI PERPETUO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Resta prejudicado o pedido de complementação e atualização dos valores devidos pela parte executada (ID 14010933 e 13215238), pois a decisão que acolheu a conta apresentada pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução (doc. 12935107 - fs.199/200 dos autos físicos) transitou em julgado em 06/09/2018 (doc. 16935107 - fl. 206 dos autos físicos), não sendo mais passível de discussão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-28.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA PENHA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 14282896): Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12829727 (fs. 312/339 - autos físicos), no valor de R\$ 324.112,74, atualizado até 12/2016. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006805-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZEFERINO MARROCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-15.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GISTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informem as partes se houve interposição de Agravo de Instrumento face à decisão proferida (id.12237890, fls.56/58).

Caso seja negativa a resposta, em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLODOALDO TEIXEIRA ALGARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra todas as determinações do despacho Id. 14229644, promovendo a juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, se for o caso.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os requerentes em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de óbito de Claudio, filho falecido da autora.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020091-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183  
AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018264-06.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: JAIR GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Recebo as petições (ID 12659766, 13940639 e 14370696 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Retifique-se o cadastro do polo ativo deste feito, devendo constar como exequentes ANDREA SANTOS DINIZ ALVES, JULIA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA SANTOS e REGIANE KELLI SANTOS MARTINS.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEWTON PEDRO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA - SP281326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.



Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018052-96.2016.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SELMA PAGANO

## DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de ação ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **SELMA PAGANO**, objetivando a restituição de valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença NB 505.901.960-4, referente ao período de 15/02/2006 a 31/07/2006, no montante de R\$8038,51 (Num. 14000899 - Pág. 70), atualizado para R\$14.227,50, em 01/2016 (Num. 14000899 - Pág. 142), acrescido de juros e correção monetária.

Foi proposta ação de execução fiscal nº0006081-04.2012.403.6183, tendo sido considerada a via eleita inadequada para cobrança dos valores recebidos indevidamente (id. 501569, p.76).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Cível Federal, que declinou de sua competência (Num. 12301156 - Pág. 26/27).

Foi determinada a citação da ré por edital (Num. 12301156 - Pág. 60), tendo sido nomeado defensor público para atuar como curador especial, com apresentação de contestação (Num. 12301156 - Pág. 70/76).

Não houve requerimento de produção de outras provas (Num. 12301156 - Pág. 81/82).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13981746).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Decido.

Foi elaborado relatório em que se concluiu acerca da origem do débito que *“a irregularidade comunicada à segurada em 02/06/2006 (fls. 30) se encontra, s.m.j., enquadrada na hipótese de erro administrativo, dado que não restou comprovada a prática permeada por dolo, fraude ou má-fé da titular durante a apuração. Não foi identificada, por sua vez, a prática de conduta dolosa ou passível de enquadramento no art. 7º, §1º, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 74/2014 por parte dos servidores desta autarquia no caso em tela”* (Num. 14000899 - Pág. 136).

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos **recursos repetitivos** (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), de rigor a suspensão dos presentes autos, uma vez que se discute a devolução de valores recebidos por beneficiário do INSS – mesmo que tenha sido recebido de boa-fé – por força de erro da Previdência Social, com seu sobrestamento até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018052-96.2016.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SELMA PAGANO

## DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de ação ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **SELMA PAGANO**, objetivando a restituição de valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença NB 505.901.960-4, referente ao período de 15/02/2006 a 31/07/2006, no montante de R\$8038,51 (Num. 14000899 - Pág. 70), atualizado para R\$14.227,50, em 01/2016 (Num. 14000899 - Pág. 142), acrescido de juros e correção monetária.

Foi proposta ação de execução fiscal nº0006081-04.2012.403.6183, tendo sido considerada a via eleita inadequada para cobrança dos valores recebidos indevidamente (id. 501569, p.76).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Cível Federal, que declinou de sua competência (Num. 12301156 - Pág. 26/27).

Foi determinada a citação da ré por edital (Num. 12301156 - Pág. 60), tendo sido nomeado defensor público para atuar como curador especial, com apresentação de contestação (Num. 12301156 - Pág. 70/76).

Não houve requerimento de produção de outras provas (Num. 12301156 - Pág. 81/82).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13981746).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Decido.

Foi elaborado relatório em que se concluiu acerca da origem do débito que *“a irregularidade comunicada à segurada em 02/06/2006 (fls. 30) se encontra, s.m.j., enquadrada na hipótese de erro administrativo, dado que não restou comprovada a prática permeada por dolo, fraude ou má-fé da titular durante a apuração. Não foi identificada, por sua vez, a prática de conduta dolosa ou passível de enquadramento no art. 7º, §1º, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 74/2014 por parte dos servidores desta autarquia no caso em tela”* (Num. 14000899 - Pág. 136).

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos **recursos repetitivos** (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), de rigor a suspensão dos presentes autos, uma vez que se discute a devolução de valores recebidos por beneficiário do INSS – mesmo que tenha sido recebido de boa-fé – por força de erro da Previdência Social, com seu sobrestamento até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011210-79.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

I- Informação (ID 16236482): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Impugnação (ID 15816789): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-77.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que elabore novo cálculo, considerando a sentença contida no doc. 12915539, pág. 161, bem como o Provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução do julgado, ou seja, a Resolução 267/2013 para os juros e correção monetária.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADAO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVERTON MONTEIRO SOLDERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.13414203), homologo a conta no valor de R\$55.696,25 para 12/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000513-06.2018.4.03.6183  
ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando informação de que foi requerida habilitação nos autos principais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão do requerimento.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002910-75.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: EPITACIO MAURICIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006094-97.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

#### DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15839352 e seus anexos): Oficie-se ao Banco do Brasil S/A em cumprimento à determinação anterior.

Int.



São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-04.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ATAÍDE SANTA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 0002871-20.2004.4.03.6183, o qual foi devidamente registrado nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-16.1994.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOLITA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO LOPES PAULO - SP145744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013044-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIA BOZZATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 15512344): Intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício (auxílio-acidente) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias (doc. 10021833 - fls. 11/15).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002466-68.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERCULES JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação do INSS (ID 15845023) e tudo mais que dos autos consta, intime-se a AADJ para que proceda à implantação do benefício previdenciário nos termos do acórdão (ID 15206511).

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028051-28.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982, JULIANA ALICE BENEDITO - SP367210, PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-03.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL VITORIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da petição (ID 15845026 e seus anexos) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-41.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS GIL NETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, CICERO JOSE DE SA, ISMENIA MARQUES CALVO, THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO, JOSE ARLINDO NUNES, LUIZ ALE, MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, JOSE CALVO  
CURADOR: JOSE CALVO  
SUCEDIDO: JOAO POLO AMADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015613-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: EUDES CAVALCANTI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021237-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS NUNES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014470-43.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 16557378): Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto deste feito, torna-se relevante a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independente de intimação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013011-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JA COMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de embargos de declaração acolhidos parcialmente os quais, ao determinar o cumprimento do julgado também no que diz respeito ao cálculo das contribuições previdenciárias, nada mencionou sobre a condenação quanto aos honorários advocatícios.

O embargante alega, em síntese, que houve omissão na apreciação do seu requerimento referente ao pedido de arbitramento dos honorários de sucumbência determinado no v. acórdão (doc. 14845389).

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

O v. acórdão determinou (doc. 9989085, pág. 9):

*“Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.*

*Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.”*

Deste modo, ao fazer referência expressa apenas às custas, emolumentos e despesas processuais, citando o "caput" do artigo 86, o v. acórdão não tratou da questão dos honorários advocatícios, não cabendo a este juízo suprir eventual lacuna que teria incorrido a Corte, conforme apontado pelo requerente.

Com efeito, o artigo 86 do CPC/2015 difere da redação dada pelo seu correspondente no código anterior, qual seja, o artigo 21. Naquele, o CPC era expresso ao estipular que "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (grifo nosso).

A nova redação dividiu o tratamento dado às despesas e aos honorários. O caput do artigo 86, expressamente aplicado pelo tribunal, trata apenas das despesas processuais, que não devem ser confundidas com os honorários. Estes não podem mais ser compensados em caso de sucumbência parcial, conforme expresso no parágrafo 14 do artigo 85 do CPC ("...sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial").

Por esta razão, os honorários são tratados de forma individualizada e especial nos dispositivos do artigo 85 do CPC e no parágrafo único do artigo 86, no caso de sucumbência mínima.

Verifica-se que o acórdão tratou expressamente apenas das custas e emolumentos, ou seja, das despesas processuais, silenciando a respeito dos honorários. Se houve omissão, esta deveria ter sido suprida no momento oportuno por ocasião da prolação do acórdão.

Não cabe ao Juízo de primeiro grau integrar acórdão onde se aponta omissão, não sendo os embargos de declaração o instrumento adequado para tanto.

Nesse sentido, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferida.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-19.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES, AMANDA MARTINEZ PIRES, ARTHUR MARTINEZ PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006252-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSALINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 16430836 eis que todas as informações requeridas no despacho ID 14808262 foram prestadas nas petições IDs 10578141 e 15789752.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo discordância, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento provido para autorizar a cessão à agravante de 100% dos créditos referentes ao precatório PRC nº 20170049198 e Ofício Requisitório nº 20160000972R, expedindo o respectivo alvará de levantamento à cessionária.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA CRISTINA MORELI  
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

CARLA CRISTINA MORELI, maior incapaz representada por sua irmã SIMONE MARCIA MORELI, ajuizou a presente ação, requerendo o benefício de pensão por morte de seu genitor, Mario Genda Moreli, falecido em 04/03/2015. Foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, condenando o INSS a conceder e implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/175.942.715-0), com **DIB na data do óbito 04/03/2015 (DER 26/02/2016), conforme** Num. 11259955.

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (Num. 12289241), com a qual concordou a parte autora (Num. 12619461).

O MPF manifestou-se pela homologação do acordo (Num. 14120102).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Uma vez que o patrono da parte autora possui poderes para "confessar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido" (Num. 3609397 - Pág. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes:

**I-** Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 11259955), bem como da presente.

**II-** Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

**III- HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (Num. 12289241 e Num. 12619461), com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SAMIA ABDO ASMAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEUSA LOPES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002943-91.2019.4.03.6183  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAPORÉ/RS  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, no dia **21/08/2019, às 13:30h**, na empresa Construção Camargo Corrêa S.A., localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.663, 10º andar, Jd. Paulistano, São Paulo/SP.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oficie-se o juízo deprecante, bem como a empresa, acerca do presente, devendo a última apresentar ao sr. perito o PPR, PPP, LTCAT e Comprovante de Entrega de EPT'S ao autor no ato da perícia.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312117-64.2005.4.03.6301  
EXEQUENTE: NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que este feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal, tendo havido concessão por tutela antecipada da pensão por morte NB 21/144.223.572-9, com DIB fixada em 19/12/2006 e RMI de R\$1.098,98, calculada pela contadoria judicial. Para tanto, foram considerados os salários de contribuição referentes ao vínculo empregatício do instituidor com Laboratório Rodabril Ltda., objeto de controvérsia previdenciária, no montante definido pela Justiça do Trabalho na reclamação trabalhista nº 1.858/00 (R\$2.650,00 mensal, de 13/09/1999 a 28/04/2000).

Observe que houve na demanda trabalhista efetiva instrução probatória e contraditório acerca do valor mensal da remuneração percebida pelo reclamante, tendo a quantia em questão sido fixada em sentença e confirmada em segunda instância, com trânsito em julgado.

Referido benefício previdenciário foi cessado em dezembro/2013, quando reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo por conta do valor da causa.

Redistribuído o processo a este Juízo, foi proferida sentença de procedência, atestando a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte no momento de óbito mediante reconhecimento de mencionado vínculo de emprego e concedendo a tutela de urgência para implantação de pensão por morte à autora. Foi mantida em segunda instância a concessão do benefício, tendo o título executivo transitado em julgado.

Contudo, quando da concessão de tutela provisória por este Juízo em sentença, foi implantado o NB 21/175.062.626-5, com RMI de R\$260,00 (DIB em 09/08/2004), tendo a AADJ justificado a diferença em relação à tutela outrora implantada alegando que o período de salário de contribuição objeto de reclamação trabalhista não consta no CNIS.

Face o exposto, o INSS pretende cobrar da parte exequente o montante de R\$88.029,78, para a competência de 06/2018 (folha 569 dos autos físicos), utilizando a nova renda mensal inicial como base de cálculo e subtraindo o valor alegadamente pago a maior à autora por conta da antecipação de tutela calculada pela contadoria do JEF.

Isso posto, manifeste-se **expressamente** a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo proceder conforme artigo 534 do Código de Processo Civil em caso de discordância.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004979-02.2016.4.03.6183  
AUTOR: NEUZA SANCHES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PULIS - SP302633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que na contagem efetuada pela AADJ (doc. 15373198) foram contabilizadas a título de "decisão judicial" as contribuições apenas de 01/08/2003 a 30/09/2004. Contudo, este Juízo determinou a averbação do tempo de contribuição de 01/06/2003 a 30/09/2004, nos termos do dispositivo constante no corpo da sentença.

Nesse sentido, reitere-se notificação à AADJ para que implante em 15 (quinze) dias o benefício nos termos da tutela provisória concedida em sentença ou para que justifique, comprovadamente, a impossibilidade em fazê-lo.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-96.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO  
SUCEDIDO: EDENALDO CROZARIOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o decidido no v. acórdão e a manifestação da parte exequente (doc. 14146914), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo (para competência 10/2016 – data da conta das partes), observando o título judicial transitado em julgado constante no doc. 12338628, págs. 195/204, ou seja, aplicar a Lei 11.960/09 para a correção monetária e considerar o termo inicial da prescrição a partir de 05/05/2011, como segue:

“(…)

*Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).*

(…)

*Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS AO REEXAME NECESSÁRIO para especificar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para determinar o termo inicial da prescrição a partir de 05/05/2011, data da propositura da ACP nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, na forma da fundamentação adotada.”* Crifó nosso.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009881-39.2018.4.03.6183  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS

Considerando o ofício oriundo do juízo deprecante, intime-se o perito para que promova ao cumprimento da determinação lá exarada diretamente naquele juízo e no prazo lá estipulado, comprovando nestes autos o atendimento naquele feito.

Por oportuno e em se tratando de reiteração, que fique consignado que o perito fica sujeito à penalidade descrita no artigo 468, parágrafo 1o, do CPC.

Oficie-se ao Juízo deprecante informando.

Servirá o presente como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009881-39.2018.4.03.6183  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Considerando o ofício oriundo do juízo deprecante, intime-se o perito para que promova ao cumprimento da determinação lá exarada diretamente naquele juízo e no prazo lá estipulado, comprovando nestes autos o atendimento naquele feito.

Por oportuno e em se tratando de reiteração, que fique consignado que o perito fica sujeito à penalidade descrita no artigo 468, parágrafo 1o, do CPC.

Oficie-se ao Juízo deprecante informando.

Servirá o presente como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002655-44.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRASIL  
SUCEDIDO: FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 15098782: a autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição no despacho doc. 14711954, no qual este juízo desacolheu o pleito de destaque dos honorários contratuais por conta da não observância do limite máximo de 30% do total da condenação em previsão contratual, pois pactuado entre as partes contraprestação aos serviços advocatícios de 30% do valor da condenação mais duas vezes o acréscimo gerado pela revisão do benefício previdenciário.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, requerendo que seja desconsiderada a previsão de "duas vezes o acréscimo gerado pela revisão do benefício previdenciário" por se tratar de equívoco.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

*Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.*

*A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.*

*O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:*

*(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;*

*(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;*

*(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;*

*(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e*

*(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.*

*No presente caso, verifico que há no contrato de honorários de folha 277 dos autos físicos previsão de honorários contratuais de 30% do valor da condenação mais duas vezes o acréscimo gerado pela revisão do benefício previdenciário.*

*Logo, não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido. Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio e sem destaque de honorários contratuais.*

Int.



Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão do destaque de honorários contratuais foi resolvida no despacho embargado com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-49.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLEBER JOSE RICARDO - SP189207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação do INSS de possível ocorrência de erro material, retomem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo de 5 dias, para cumprimento da determinação retro (id 12679998).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOSHIKO HAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista as cópias trazidas pela parte autora (ID 11224263), observo que o processo nº 0009798-55.2011.403.6183 diz respeito a pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.629.357-2, com aplicação dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013305-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE PELEGRINI DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o substabelecimento sem reservas em favor da Dra. Laís Carolina Procópio Gracia, OAB/SP 411.436.

Verifica-se que a emenda não atendeu a determinação retro, razão pela qual deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

- comprovar documentalmente o indeferimento administrativo do benefício objeto da lide.

- esclarecer os documentos constantes de id 14047591, com o cálculo da RMI e das parcelas vencidas e das doze vincendas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Com a emenda da inicial nos termos supra, voltem conclusos para designação de perícia prévia (ortopedia e clínica geral).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEFSSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a procuração (id 14101519 - Pág. 1) como revogação das anteriormente outorgadas nos presentes autos. Proceda-se às anotações necessárias.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ter cientificado os anteriores mandatários da constituição dos seus novos patronos.

Apresentado o comprovante supra, exclam-se do sistema os patronos destituídos.

Verifica-se que a emenda não atendeu integralmente a determinação retro, razão pela qual deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

- esclarecer o demonstrativo do valor da causa, com o cálculo da RMI e o cômputo somente das doze parcelas vincendas, haja vista que o indeferimento apresentado pela parte autora (id 14102160 - Pág. 7) deu-se após o ajuizamento desta demanda.

Com a emenda da inicial nos termos supra, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEI FLORINDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca do cumprimento da Liminar, notifique-se a Autoridade Coatora para que no prazo de 10 (dez) dias comunique este Juízo sobre seu efetivo cumprimento.

Com a resposta dê-se ciência ao MPF e ao Representante Judicial da Autoridade Coatora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATANAEL DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON DA SILVA - SP334031  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca do cumprimento da Liminar, notifique-se a Autoridade Coatora para que no prazo de 10 (dez) dias comunique este Juízo sobre seu efetivo cumprimento.

Com a resposta dê-se ciência ao MPF e ao Representante Judicial da Autoridade Coatora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011369-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
  - 2- Concedo a prioridade de tramitação.
  - 3- Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
  - 4- Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.
  - 5- Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:
    - 5.1- Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de contribuição do benefício concedido (NB 159.237.844-4), que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006002-80.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI CORREIA, EDSON CORREIA, FATIMA APARECIDA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON BATISTA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se integralmente a parte autora o despacho ID 13216747, juntando aos autos comprovante de requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade NB 31/618.924.335-9, a fim de demonstrar a pretensão resistida do INSS em razão da alta programada administrativa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010034-02.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE, EDUARDO PAULINO SOLDE

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE PAULINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA MARIA CORREA QUEIROZ

## DESPACHO

Vista às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se, novamente, a parte autora para cumprir o despacho de fls. 198: "Tendo em vista as informações extraídas da Consulta ao Sistema PLENUS — INFEN, com relação ao benefício de pensão por morte NB 162.677.3774: (i) cessado em 10/12/2014 - motivo 35 "benefício sem dependente válido" (fl. 171) e (ii) extinção em 10/12/2014 — "opção por outra pensão" (fl. 172), converto o julgamento em diligência para que a parte autora esclareça se houve concessão administrativa do benefício em sede de recurso e junte aos autos cópia integral do Processo administrativo de concessão do benefício nº 162.677.377-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento da diligência acima determinada, dê-se vista dos documentos ao INSS, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença."

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004233-71.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados ID 14436136. Prazo de 15 dias para cada, iniciando pelo autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM MARINHO DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 13216747, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Assim, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho ID 13216747, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIPEDES PEREIRA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029437-54.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

O feito ainda não comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos a seguir delineados.

Primeiramente, constato que há período rural controvertido, sendo necessária a intimação específica da parte autora para informar expressamente se pretende a produção de prova testemunhal do período rural laborado, sob pena de preclusão. Em caso afirmativo, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Ademais, observo a evidente inconsistência nos dados referentes ao agente agressivo ruído nos PPPs de fls. 245/247v (emitido em 14/11/2014) e fls. 300/306 (emitido em 29/01/2016), quanto aos divergentes níveis de ruído informados para os mesmos períodos de labor. Nesta perspectiva, afigura-se imprescindível a expedição de ofício diretamente à empresa Knorr Bresse Sistema para Veículos Comerciais Brasil Ltda, a fim de que esclareça tal inconsistência e informe os reais níveis de ruído a que esteve submetido o segurado.

Todavia, no PPP é informado endereço da sociedade empresária no município de Itupeva/SP e no LTCAT (fls. 249/257) é informado endereço em Jurubatuba, na cidade de São Paulo. Portanto, a fim de viabilizar a correta expedição de ofício à empresa - evitando-se expedição para endereço equivocado e consequente retrabalho, o que prejudicaria a celeridade que o feito reclama - no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar o correto endereço da Knorr Bresse Sistema para Veículos Comerciais Brasil Ltda. Após fiel cumprimento, com a vinda aos autos do correto endereço, expeça-se o ofício à empresa com cópias de fls. 245-247v e 300/306.

Em síntese, deverá a parte autora (i) informar se pretende produzir prova testemunhal do labor rural e, em caso afirmativo, proceder na forma delineada supra; e (ii) informar o correto endereço da empresa Knorr Bresse Sistema para Veículos Comerciais Brasil Ltda para viabilizar a expedição do ofício por parte deste juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por JOÃO JOSÉ DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – VILA PRUDENTE, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo nº 108.695.431-9, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14133798).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 14213476).

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso estava pendente de análise de atividade especial por perito médico (ID 14947863).

Deferido prazo suplementar (ID 15368076).

O impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista que o processo administrativo foi analisado e indeferido o pedido de aposentadoria do autor (ID 16240816).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

**Decido.**

Tendo em vista a petição (ID 16240816), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003726-38.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILU BRAGA LUIZ  
SUCEDEDOR: JOSE ANTONIO LUIZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984,

**DESPACHO**

Intime-se a sucessora MARILU BRAGA LUIZ pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 21/05/2019, às 11:00 horas.  
Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009344-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (id 12156554), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3465

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001761-54.2002.403.6183** (2002.61.83.001761-4) - EVALDENIR RODRIGUES DE BRITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência do pagamento do precatório.

Considerando a informação da receita federal (fl. 494), após a devida regularização, voltem os autos conclusos.  
No silêncio, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000768-74.2003.403.6183** (2003.61.83.000768-6) - ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002263-17.2007.403.6183** (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do precatório.

Cumpra-se o determinado à fl. 394.

Manifeste-se a parte sobre o informado pela receita federal (fl. 396)

Após, conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0089201-49.2007.403.6301** - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001951-65.2012.403.6183** - JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS VIEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do precatório.

Em relação ao exequente Rubens Vieira Moraes (CPF pendente de regularização), manifeste-se a parte em 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050278-46.2010.403.6301** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006299-92.2013.403.6183** - ANTONIO FERNANDO ZUIN X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do comprovante de pagamento do precatório. Manifestem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004259-06.2014.403.6183** - VALDIR DE SOUZA BORGES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO - SP109577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**LOURISVALDO JOSÉ DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 613-867-352-6) ou a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor, observa-se o indeferimento de 3 benefícios de auxílio-doença (NB 560.847.729-0, 523.229.912-0 e 529.872.044-3), além do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, requeridos após o término do pagamento do último benefício (NB 613.867.352-6) em 01.11.2016.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de **prova pericial na especialidade de cardiologia e oftalmologia**, cujos laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se o autor para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.



Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado do autor.

Após o autor se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que o autor é beneficiário da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

ELIANA RITA MAIA DE PIERRO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024022-03.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE MELO PESSOA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR VIOTTE - SP215861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/308, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

DECISÃO

**JOSE CLEMENTE DA SILVA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 12/01/2019 (NB: 190.492.134-2).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

**Ante o exposto**, declino da competência para a **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE PERES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**SOLANGE PERES RODRIGUES**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 174.361.451-6), em razão do óbito do companheiro SÍLVIO DE SÁ FERREIRA, ocorrido em 22.07.2015.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 13.08.2015, o qual restou indeferido sob a alegação de não haver comprovada a condição de dependente, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor do benefício.

Relata que ajuizou ação autuada sob o n.º 0015106-28.2019.403.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – SP que, por sua vez, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social**, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, em face da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado do Sr. SÍLVIO DE SÁ FERREIRA.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Deste modo, a controvérsia dos autos cinge-se acerca da condição de dependente da Sra. SOLANGE PERES RODRIGUES na qualidade de companheira.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar a condição de companheira da Sra. SOLANGE PERES RODRIGUES, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcados no mínimo 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DIVINO PEREIRA SILVA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH LOPES CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Pretende a parte autora, titular da pensão por morte sob o **NB 183.612.661-9**, favorecer-se da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição sob o **NB 029.252.677-6**, da qual seu benefício é derivado.

Desta forma, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral e em ordem cronológica dos benefícios em discussão, sob o **NB 183.612.661-9** e o **NB 029.252.677-6**, no prazo de 40 dias úteis, sob pena de extinção.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, retroagindo a DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para **01/07/1989**, e recalculando a renda mensal da parte autora (NB 183.612.661-9), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDENI JOSE NERI  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da informação da AADJ.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SOMMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018868-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEITOR GENTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020283-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU BORGES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020048-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020820-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FERNANDES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SANTORO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINA VAN MEENEN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMENTINA BENTO VICENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial para juntada do processo administrativo do benefício originário da pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016285-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURI DE GOES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIA CUSTODIO DA SILVA AROCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO KENDA MIYABARA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 086.104.798-2**, constando a Memória de Cálculo utilizada para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012790-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAZUMI ITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ASSUNCAO - SP379864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO MACIEL RIBEIRO, ROGERIO MACIEL RIBEIRO, REGIANE MACIEL RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO GOMES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MAZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGGOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005620-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007551-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBEM LA LAINA PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005662-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGNOLIA CANDIDA DELIMA ESTEVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006123-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO COPPA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010295-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA VALENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012991-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005835-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIEL ZINDU LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILTON ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.



São PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI HERNANDES RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON TEOTONIO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 16533180, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

**Designo o dia 29/05/2019, às 13:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, deverá o perito responder os quesitos do Juízo no ID 16170584.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLO CAMARGO BOARATO - SP416738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, **na especialidade em neurologia**, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

**Designo o dia 29/05/2019, às 14:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Sem prejuízo, nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, **especialidade ortopedia**, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 18/06/2019, às 9:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIEGO MARQUES GALINDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020022-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSVALDO DE JESUS VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, informe o impetrante acerca do pagamento da última parcela.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE MALERBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDESHI NAGATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOPOLDO FEIGEL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LEOPOLDO FEIGEL FILHO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, disciplinada pela Lei Complementar n.º 142/03, a partir do requerimento administrativo do benefício (NB 170.327.332-7), ocorrido em 20.06.2014.

Relata que requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 20.06.2014, o qual foi indeferido pelo INSS em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão.

Pleiteia a antecipação de tutela, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença.

Informa que é portador de enfermidades cardiológicas e de diabetes.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial socioeconômica e médica, neste último caso na especialidade de cardiologia.

O perito médico deverá apontar se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, observado o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e o Modelo Linguístico Fuzzy (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N.º 1, de 27 de janeiro de 2014).

Deverá especificar, ainda, a data de início e os períodos de evolução do quadro clínico.

O perito social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho das atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiros) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

Os peritos devem ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Juntados os laudos, cite-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, resalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MANOEL PEREIRA DA SILVA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de CPFs distintos.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIODORIO GOMES CONTAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ELIODORIO GOMES CONTÃO**, nascido em 03.07.1953, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03.07.2018 (NB 41-169.233.885-1) mediante o reconhecimento como tempo de contribuição o tempo trabalhado no Brasil, nos períodos de 01.09.1989 a 31.07.1991 e de 01.08.2013 a 03.07.2018 e em Portugal, no período de 01.04.2001 a 31.03.2011.

Requer o reconhecimento do Acordo Iberoamericano – Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social e que seja considerado o documento comprobatório da Segurança Social de Portugal para a concessão de sua aposentadoria por idade.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no pagamento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003554-37.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação ID 16147598.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015496-23.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERENA WERTHEIMER, LUIZ GABRIEL WERTHEIMER  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GABRIEL WERTHEIMER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PRUDENTE CORREA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da AADJ (ID 16262533) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010153-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA MUTCHNIK CYNAMON  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOURENCO CANTAGALLO - SP237089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003776-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO ALBERTO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, expeça-se requisitório em cumprimento ao despacho de fls. 238.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008592-98.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da informação da AADJ (ID 15961443) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem conclusos.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005833-50.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA BARROS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA - SP287211

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004436-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ISIDRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca da informação da AADJ (ID 16558523) para que faça opção pelo benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-03.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITO SIMONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca da informação da AADJ (ID 16567439) para que faça opção pelo benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005475-36.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da informação da AADJ (ID 16603728) para que faça opção pelo benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000642-19.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RUI FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da informação da AADJ (ID 16604773) para que faça opção pelo benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da informação da AADJ (ID 1660415) para que faça opção pelo benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005463-03.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA, IVANIR CORTONA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003194-93.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR ALBERTON  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA - SP176685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO DIONIZIO, MAURO SIQUEIRA CESAR, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002999-40.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO CASALI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN - SP298291-A, THIAGO STEVANATO RODRIGUES - SP289061, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15926637: Ciência às partes, aguardando-se pelo prazo de 60(sessenta) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000203-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO CORREIA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

**DESPACHO**

ID 16021270 : Ciência às partes, aguardando-se pelo prazo de 30(trinta).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002679-48.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16088883: Intime-se a Contadoria para esclarecimentos, com urgência.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014699-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-50.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN DE SOUZA RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ORMESCIR DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 18/06/2019, às 9:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?



22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761275-53.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LAELSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação ID 14939052 para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013091-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDINEIA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZITO MUNIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012838-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GOMES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA SAYURI OHBA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

Expediente Nº 3466

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010470-68.2008.403.6183** (2008.61.83.010470-7) - OSVALDO LAKATOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a AADJ acerca do v. acórdão de fls. 289/294, que revogou a tutela antecipada. Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019465-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 14458642, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

**Designo o dia 29/05/2019, às 12:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012649-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

**Designo o dia 29/05/2019, às 12:30 horas,** devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

#### DESPACHO

Petição ID 13771936: Considerando que as fls. 314/316 referem-se a cópias anexadas a petição, sob protocolo nº 201861810005719, de 15/06/2018 juntada aos autos físico pela parte autora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do documento, tendo em vista não constar dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 04/07/2019, às 8:40 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?



20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE DO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONETE NEVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO - BA55214

## DESPACHO

**Designo audiência**, junto à Subseção Judiciária de Ilhéus-BA, para a oitiva das testemunhas **Selma do Nascimento Lavinsky, Marileide Mota dos Santos e Claudio Pinheiro dos Santos** arroladas pela corrê para o dia **01/08/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjst](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjst).

Considerando que as testemunhas residem em municípios diversos e que a corrê solicitou que a oitiva seja realizada em ILHÉUS/BA (ID 11007321), informo que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela corrê IVANETE, **que receberá a intimação deste despacho e da data da videoconferência pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**Designo audiência**, para a oitiva das testemunhas **Valdenor Bispo de Novaes, Tereza de Souza e Mauro Maciel da Silva** arroladas pela parte autora para o dia **01/08/2019, às 16:00 horas**, para serem ouvidas neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária.

A corrê IVANETE NEVES DE ARAÚJO deverá comparecer à videoconferência em Ilhéus-BA, acompanhada de seu advogado, tendo em vista que lá reside (IVANETE NEVES DE ARAÚJO, brasileira, solteira, agente de endemias, nascida em 18/07/1972, portadora da cédula de identidade RG nº 06.562.303-71, SSP-BA, inscrita no CPF sob nº 651.734.815-87, residente e domiciliada na rua Tobias Barreto, nº 13, Centro, CEP: 45.672-000, Pimenteira-Distrito de Ilhéus – Bahia).

Neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária deverão comparecer o Procurador do INSS e a parte autora acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Consigno que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009245-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOTILDES MARIA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID : Ciência do pagamento efetuado.

Após, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-09.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE REINALDO TREVISANUTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15988021 : Ciência do pagamento dos valores incontroversos.

ID 15050296 e 15052615: Considerando a juntado equivocada pela parte autora, cancele-se.

Após, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação.

São Paulo 29 de abril de 2019.

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI LAURENTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0941282-06.1987.4.03.6183  
EXEQUENTE: VENJAMINAS VISOCKAS, EUGENIO PADUAN, JOSE DA SILVA, IZABEL SOARES, JOSE DE LIMA FILHO, MARCO ANTONIO CAMPANHOLO, SANDRO JOSE CAMPANHOLO, LUCIANA CAMPANHOLO, AVELINO CAETANO DA SILVA, LUCIO JOSE BATAGIN, SERGIO GOBBO, ANA MARIA VITAL NAZATO, JOSE DA VID VITAL, EUNICE APARECIDA VITAL PASCON, GLAUCIA CONCEICAO VITAL, SILVIO LUIZ VITAL, IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE, FERNANDO RODRIGUES, CESAR ANTONIO MARGATO, FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG, MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH, MARIA REGINA CHAGAS PIO, MANOEL LUCIO DE FREITAS, HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA, JAIRO FERRAZ DE CAMARGO, FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA, LUIZ PADOVESE, DURVALINO DA SILVA PINTO, ELOISE PACHECO SANTA TERRA DE FRANCISCO, EVELISE PACHECO SANTA TERRA, OVIDIO CAETANO, PEDRO BELLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA - SP96179  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o despacho de fl. 1106 não foi publicado em razão do procedimento de virtualização dos autos, intime-se o exequente para ciência do depósito de fl. 1105 (honorários sucumbenciais), em nome de MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUZA, no Banco do Brasil, conta nº 2200127246087 (documento ID 12669104 - fl. 8), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

.

Advirta-se o exequente

São Paulo, 26 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-28.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRENE SOUZA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 159093339. A segurada já manifestou sua opção nos autos.

Assim, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista às partes conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010076-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER DE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 0006951-27.2004.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO AMADEU DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer (ID 12674230, pag. 90), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista às partes, arquivando-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-64.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZA MANTOANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o v. Acórdão, notificando-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer (ID 12715951, pag. 217/231), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, arquivando-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO CAMARGO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012086-34.2015.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUEVÂNIO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAILTON ROMANIN GRANADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABDIAS CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA - SP361611  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.



Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DA SILVA MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON VIANA DA SILVA - SP392567  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIZIANE TEOFILO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUDA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **12/08/2019**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEREDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **10/09/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTON BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **11/09/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NIVALDO BERTUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADILIA DIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 25 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500474-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATAL AVILA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221, GABRIELA FERNANDES PRONI - SP366474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

**São Paulo, 26 de abril de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011365-19.2014.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 26 de abril de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDIR BARBOSA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 26 de abril de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DE MIRANDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: DILSON BARAUNA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **09/09/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-75.2018.4.03.6100  
AUTOR: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Sem prejuízo, nos termos do art. 331, § 3º, CPC, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024986-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607  
RÉU: CLEUSA SOUZA DIB - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA LUCIA CABRAL GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado e para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029357-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JESUS PEREIRA - SP265177  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 331, § 3º, CPC, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031524-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIR SANTIAGO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 331, §3º, CPC, intime-se o réu acerca do trânsito em julgado da sentença.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL WENCESLAU RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030056-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIVAL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

ID 13622855: Dê-se ciência à parte autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 13491006 da CEF.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030056-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIVAL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 13622855: Dê-se ciência à parte autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 13491006 da CEF.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017876-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 10203211 – Recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual, trazendo nova procuração em que sejam identificados seus 02 (dois) subscritores, tendo em vista que, nos termos do artigo 18 de seu Estatuto Social (ID 9516986, páginas 11/32), as procurações outorgadas pela companhia deverão ser assinadas pelo Diretor Presidente ou pelo Diretor Comercial, em conjunto com qualquer outro diretor.

Observo que a procuração juntada com a petição inicial (ID 9516988) só permite identificar a subscritora Cláudia Regina Dantas, diretora sem designação específica, não havendo indicação de quem seria a segunda assinatura.

E em que pese a parte ter informado tratar-se da assinatura de Carlos Alberto de Castro Dutra, o documento ID 10203213 comprova que o cargo em que ele foi investido é o de diretor sem designação específica, além de mencionar que o cargo de Diretor Comercial estava vago.

Desse modo, de acordo com o estabelecido no estatuto da autora, a procuração deverá ser assinada por seu Diretor Presidente, Arnaldo José Lewis e Sá Filho, em conjunto com outro diretor.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016214-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E DA SILVA VIEIRA - EPP

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - Solicitem-se informações, acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 055/2017 (ID n/s 3425729 e 3538338).

II - ID 4519525 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.



São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROMILDO RODRIGUES DE AQUINO

RÉU: LIMP MANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 019/2018 (ID n/s 4980070,5101007 e 5101027).

II - ID n/s 2401123 e 2417248 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014375-29.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES SOARES, CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA, CARLOS EDUARDO PAES, FREDERICO JOAO ALBRECHT FILHO, FRANCISCO VENDRAMINI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-37.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO - SP97670, DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO MEHLER - SP139141

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006434-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, por MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, visando à sustação dos efeitos do protesto protocolado sob o nº 1932-

15/04/2019-88, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A autora relata que recebeu, em 16 de abril de 2019, o aviso de protesto protocolado sob o nº 1932-15/04/2019-88, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento do débito no valor de R\$ 5.145.561,48, objeto da CDA nº 80.2.18.010636-51, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Informa que o débito protestado pela Fazenda Nacional é cobrado nos autos da ação de execução fiscal nº 5019557-14.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Afirma que o protesto do débito em tela deve ser susgado, pois nomeou bens à penhora nos autos da ação de execução fiscal, a fim de possibilitar a oposição de embargos à execução.

Alega que o protesto do débito causará inúmeros prejuízos à empresa, pois o exercício de suas atividades depende da expedição da certidão de regularidade fiscal e sua ausência poderá acarretar a falência da sociedade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16599014, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para especificar o rito processual a ser adotado; recolher as custas processuais e juntar aos autos a cópia integral da ação de execução fiscal nº 5019557-14.2018.4.03.6182.

A autora apresentou a emenda à inicial id nº 16640555.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 16640555 como emenda à inicial.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida, quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, intimada para juntar aos autos cópia integral da ação de execução fiscal nº 5019557-14.2018.4.03.6182, a parte autora deliberadamente deixou de apresentar a cópia da petição protocolada pela União Federal, em 10 de abril de 2019, beirando a configuração de litigância de má-fé, eis que tal petição consta expressamente do quadro presente no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico (id nº 16640038, página 01);

Segue abaixo a cópia da petição protocolada pela União Federal:

Observa-se que, diversamente do que alega a requerente nestes autos, de que estaria garantida a execução fiscal, a oferta de penhora de 1% do faturamento bruto da empresa autora foi expressamente rejeitada pela União Federal, a qual requereu a penhora dos valores existentes nas contas da sociedade, por intermédio do sistema Bacenjud, encontrando-se os autos conclusos para decisão.

Assim, ao contrário do alegado pela empresa autora, o débito cobrado na ação de execução fiscal nº 5019557-14.2018.4.03.6182 não se encontra garantido, inexistindo qualquer óbice ao protesto da dívida.

Diante disso, **indefiro a tutela requerida.**

Cite-se a União Federal para oferecer contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA CRISTINA DEMOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SOUZA SIMONAE - SP358330

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta por TERESA CRISTINA DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar:

- a) que a Caixa Econômica Federal envie, imediatamente, à Caixa Vida e Previdência a cópia da proposta do seguro "PREV Renda Caixa VGBL" nº 81652180001429;
- b) o pagamento à autora da indenização correspondente ao seguro acima indicado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A autora relata que é viúva do Sr. Fernando Manoel de Moura e única beneficiária do plano de previdência por ele contratado perante as rés, denominado "PREV Renda Caixa VGLB", proposta nº 81652180001429.

Narra que, em razão da morte do Sr. Fernando, ocorrida em 02 de janeiro de 2019, providenciou todos os documentos necessários para abertura do processo de sinistro. Contudo, em 26 de fevereiro de 2019, foi surpreendida pela informação de que a proposta do plano de previdência nº 81652180001429 não havia sido enviada pela agência nº 1652 da Caixa Econômica Federal à Caixa Seguros.

Afirma que se dirigiu à agência nº 1652 da Caixa Econômica Federal, solicitou o envio da proposta à seguradora e o fornecimento de cópia do contrato celebrado pelo Sr. Fernando, porém, o contrato não foi localizado e, até a presente data, a proposta não foi remetida à Caixa Seguros.

Aduz que, nos termos da Circular nº 74, de 25 de janeiro de 1999, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as sociedades seguradoras e afins deverão manter registro de todas as informações referentes aos contratos celebrados, no mínimo, pelo prazo de prescrição, mantendo arquivados a proposta, o regulamento, o contrato celebrado, os termos aditivos e o certificado do participante.

Sustenta necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que a conduta das rés lhe ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação:

a) da corrê Caixa Vida e Previdência ao pagamento de indenização no valor correspondente ao sinistro contratado (prêmio reserva de R\$ 73.288,53 e pecúlio de R\$ 11.730,79), devidamente atualizado e acrescido de juros e correção monetária, desde a data do sinistro até o efetivo pagamento;

b) das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em "valor a ser arbitrado por V. Exa, condizente com a extensão do dano".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) informar o valor da indenização por danos morais pretendida;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo o valor da indenização por danos morais pleiteada, conforme artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil;

c) comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil;

d) informar o endereço correto da autora, eis que o domicílio presente na petição inicial (Rua Jacaré Copaiba, nº 163, apartamento 88, Vila Mariana, São Paulo, SP) diverge do endereço informado na procuração id nº 16530127 (Rua Piauí, nº 1.114, apartamento 01, Higienópolis, São Paulo, SP);

e) esclarecer a presença da Caixa Vida e Previdência S.A no polo passivo da ação, pois consta do e-mail id nº 16530555 que a proposta do plano de previdência nº 81652180001429 não foi recebida pela **Caixa Seguradora**;

f) comprovar que requereu à Caixa Econômica Federal o fornecimento de cópia do contrato celebrado pelo Sr. Fernando, bem como a remessa de cópia da proposta do plano de previdência à Caixa Seguros.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Intime-se a autora.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11327**

#### **MONITORIA**

**0028593-09.2007.403.6100** (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP379464 - MARIANA MATTOS BELLOMUSTO)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CRISTINA CANDIDA DA SILVA e ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER, pleiteando o pagamento de RS 43.006,98.

A corrê CRISTINA CANDIDA DA SILVA foi citada pelo oficial de justiça (fl. 123), e a corrê ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER por edital (decisão fl. 167).

A Defensoria Pública da União foi intimada para defesa de Adelina Romero do Amaral Varella, e opôs embargos à ação monitoria (fls. 178/185). Citada por oficial de justiça, a corrê Cristina Candido da Silva não opôs embargos à ação monitoria (certidão de fl. 206).

Para instrução dos embargos à ação monitoria, a r. decisão de fls. 210/211 determinou a elaboração de pericia contábil, e o respectivo laudo pericial foi juntado às fls. 221/261.

As partes já se manifestaram quanto ao laudo apresentado pelo perito, conforme petições de fls. 268 e 270/272.

A r. decisão de fls. 274/verso determinou que a Caixa Econômica Federal providenciasse a juntada aos autos dos termos de aditamento contratual relativos ao segundo semestre de 2000, primeiro semestre de 2001, segundo semestre de 2002 e primeiro semestre de 2003, para que fosse complementado o laudo pericial de fls. 221/261.

As fls. 279/280, a Caixa Econômica Federal afirma que não localizou os termos de aditamento contratuais, e requer a expedição de ofício para a Instituição de Ensino para juntada dos documentos determinados na r. decisão de fls. 274/verso.

A requerimento da corrê ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA, representada por patrono constituído nos presentes autos (fl. 282), os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém restou frustrada a tentativa de conciliação (fls. 296/297), pelo não comparecimento das corrês.

Por fim, os patronos das coexecutadas manifestam interesse em nova proposta de acordo, com redução do valor pleiteado na inicial (fls. 306/307).

É o relatório.

Fls. 306/307 - Indefero o requerimento das executadas, para nova proposta de acordo, considerando que não compareceram na audiência de conciliação. No mais, não constou da ata a proposta de acordo formulada pelas executadas.

Quanto ao prosseguimento do feito, o ônus da prova, no caso a juntada dos aditivos contratuais, incumbe à autora Caixa Econômica Federal a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Há planilhas de cálculos nos presentes autos, apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando os períodos mencionados na r. decisão de fls. 274/verso, os quais referem-se aos aditivos contratuais, sem contudo comprová-los.

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal diligencie na agência em que foram elaborados os respectivos aditivos, bem como na Instituição de Ensino em que afirma ter enviado os respectivos contratos, e providencie a juntada dos aditivos determinados na r. decisão de fls. 274/verso, devendo, também, se manifestar sobre o interesse na conciliação alegado pelas executadas (fls. 306/307), no prazo de quinze dias.

Após, intímem-se as partes rês para manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para complementar o laudo pericial apresentado, no prazo de vinte dias, incluindo os valores liberados nos períodos indicados, e venham os autos conclusos.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013587-84.1992.403.6100** (92.0013587-0) - WHINNER TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 367/369 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros relativos ao depósito de fl. 286, não há como deferir a expedição de alvará de levantamento.

Resta a possibilidade da credora requerer a expedição de um novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Observo, porém que, para a expedição do requisitório, a parte deverá estar em situação regular tanto na Receita Federal, quanto com a sua representação processual nestes autos.

Ocorre que a empresa autora (CNPJ 60.830.197/0001-18) alterou a sua razão social para WHINNER COMERCIAL ELETRO ELETRÔNICA LTDA., e está com situação cadastral BAIXADA, desde 31/12/2008, conforme consulta ao banco de dados da Receita Federal, cujo resultado determino seja juntado aos autos.

Desse modo, concedo à advogada VÂNIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar o polo ativo da ação e requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035982-60.1998.403.6100** (98.0035982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3) ) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO THEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020648-92.2012.403.6100** - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/Processo nº 0020648-92.2012.403.6100/Embargante: UNIÃO FEDERAL/Embargado: OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA/SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora embargada, para determinar a revisão do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 19515.003224/2010-81 e da inscrição em dívida ativa nº 80.2.11.000886-07, mediante o cômputo dos recolhimentos efetuados pela parte autora, sob os códigos de receita nºs 0561, 1708, 3208 e 8045, relativamente ao ano-calendário de 2007. Na sentença, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, lançados por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 19515.003224/2010-81, tendo sido condenada a União, nos termos do artigo 85, 3º, II, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 8% do proveito econômico obtido com a demanda representada pelo valor da causa. Intimada a União Federal, ora embargante, interpôs embargos de declaração, alegando erro material e contradição. Requeru seu acolhimento, para reconhecer o descabimento de sua condenação em honorários advocatícios. Afirma que, tão logo seja a sentença reformada, irá oficiar a Receita Federal do Brasil, para cumprir o julgado, bem como à Divisão da Dívida Ativa, para suspender a exigibilidade da inscrição em dívida ativa de nº 80.2.11.000886-07. Sustenta que a inscrição em dívida ativa derivou de fato imputado exclusivamente à autora, não se justificando sua condenação em honorários advocatícios, diante da observância do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno a possibilidade de apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em apreço, em que pese a alegação da embargante de que a embargada deu causa ao ajuizamento da ação, há farta prova documental nos autos que demonstram que a embargada efetivamente procedeu ao recolhimento de valores referentes ao imposto de renda retido na fonte, ainda que de forma parcial e esses valores não foram considerados pelo Fisco. Tanto é assim que, na peça que notícia a interposição destes embargos, a embargante informa que os recolhimentos parciais efetuados pela parte autora já foram reconhecidos administrativamente. Ademais, aplica-se ao caso as disposições contidas no parágrafo único do artigo 86 do CPC, que seguem transcritas: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Sendo assim, os embargos declaratórios interpostos não comportam acolhimento, tendo em vista que a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o qual deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018993-17.2014.403.6100** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/90: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, § 7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 61/64 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007201-32.2015.403.6100** - RONY ALIBERTI HERGERT(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAÇÃO de procedimento Comum/Processo nº 0007201-32.2015.403.6100/Parte Autora: RONY ALIBERTI HERGERT/Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONY ALIBERTI HERGERT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento, desde janeiro de 1999, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 33/46. Pela r. decisão de fl. 50 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, IPCA, ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCEDUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos

das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012101-58.2015.403.6100** - PASCHOAL TADEU RUSSO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0012101-58.2015.403.6100Parte Autora: PASCHOAL TADEU RUSSOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PASCHOAL TADEU RUSSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fs. 31/48.Pela r. decisão de fl. 52 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que temporariamente o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16/09/2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. O interposto a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014037-21.2015.403.6100** - REINER QUADE(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0014037-21.2015.403.6100Parte Autora: REINER QUADEParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REINER QUADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento, desde janeiro de 1999, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fs. 18/114.Pela r. decisão de fl. 118 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, IPCA, ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que temporariamente o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16/09/2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código

de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015015-95.2015.403.6100 - MARCEL EDUARDO PROENÇA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAQ de procedimento Comum Processo nº 0015015-95.2015.403.6100 Parte Autora: MARCEL EDUARDO PROENÇA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCEL EDUARDO PROENÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento, desde janeiro de 1999, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/64. Pela r. decisão de fl. 67 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/012894-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, IPCA, ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025249-05.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAQ de procedimento Comum Processo nº 0025249-05.2016.403.6100 Parte Autora: MARCO ANTONIO DE MORAES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a

condenação da parte ré ao pagamento, desde janeiro de 1999, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 18/40. Pela r. decisão de fl. 44 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). As fls. 45/50 a parte autora juntou aos autos procuração, declaração de pobreza, contrato de honorários e comprovante de endereço atualizado. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, IPCA, ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000092-93.2017.403.6100 - JUAN JOSE PASQUARIELLO (SP306085 - MARIANA SAMPAIO CARLESSE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento Comum Processo nº 0000092-93.2017.403.6100 Parte Autora: JUAN JOSÉ PASQUARIELLO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUAN JOSÉ PASQUARIELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento, desde janeiro de 1999, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA, ou IGPM ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 32/62. Pela r. decisão de fl. 66 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, IPCA, ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza

financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas. Em razão de não ter havido citação, afaste a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014332-58.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019316-61.2010.403.6100 ()) - GUTEMBERG FAGUNDES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP/EMBARGOS À EXECUÇÃO/Processo nº 0014332-52.2015.403.6100/Embargante: GUTEMBERG FAGUNDES/Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Processo Principal 0019316-61.2010.403.6100/DECISÃO Converte o julgamento em diligência GUTEMBERG FAGUNDES representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, opõe embargos à ação de Busca e Apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo para financiamento de veículo, realizado sob o nº 21.3053.149.0000081-70. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curadora especial do embargante, devido a sua citação por edital nos autos principais. Em sua defesa sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) vedação ao anatocismo. Ausência de pactuação expressa; c) que a Comissão de Permanência não seja cobrada juntamente com outros encargos e; d) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer a intimação pessoal da DPU nos termos da LC nº 80/94, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a distribuição destes autos por dependência aos autos do processo de nº 0019316-61.2010.403.6100. No mérito, pugna pela procedência dos embargos a fim de que seja determinada a redução do valor cobrado pela exequente, ora embargada, bem como a aplicação ao caso das disposições contidas no artigo 302 do CPC, que trata da defesa por negativa geral. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/225). A fl. 227 foi proferido despacho que recebeu os embargos para discussão, determinou a vista à embargada e deferiu o processamento dos autos com a observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de arremate requerido e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 232/256. Requereu a rejeição liminar dos embargos, nos termos da preliminar arguida e, no mérito, sua improcedência, com a condenação do embargante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A fl. 258 foi proferido despacho que determinou a intimação das partes para especificação de eventuais provas e, nada sendo requerido, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. O despacho de fl. 258 foi publicado, conforme fl. 258/verso e, à fl. 259, certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. Em seguida, os autos vieram conclusão para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos autos verifica-se que não houve a intimação pessoal da Defensoria Pública da União de todos os atos do processo. Na qualidade de curadora especial do embargante, de rigor que ela seja intimada pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. Pelo exposto, determino a baixa destes autos em diligência para que a Defensoria Pública da União seja intimada pessoalmente de todo o processado, com a observância das prerrogativas legais a que faz jus por força de lei. Intime-se. Oportunamente tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009635-28.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI)

Fl. 110 - Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento da r. decisão de fl. 109.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007092-24.1992.403.6100** (92.0007092-2) - NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/387 - Para levantamento dos valores depositados na conta 0265.635.0007286-1 (fl. 380), concedo à parte interessada o prazo de 30 (trinta) dias, para informar se a empresa foi extinta perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e, em caso afirmativo, trazer aos autos nova ficha cadastral completa, além do necessário distrito social, indicando a divisão dos bens e passivos entre os sócios e, se o caso, novas procurações, agora em nome do(s) sócio(s) beneficiário(s), uma vez que a empresa deverá ser sucedida por ele(s).

De se ressaltar que o encerramento das atividades da pessoa jurídica enseja a extinção de sua capacidade postulatória e a consequente irregularidade na sua representação processual.

Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004987-35.1996.403.6100** (96.0004987-4) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004706-69.2002.403.6100** (2002.61.00.004706-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001099-4)) - BDS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BDS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001492-65.2005.403.6100** (2005.61.00.001492-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035342-47.2004.403.6100 (2004.61.00.035342-0)) - ARTERIS S.A. X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARRÓS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARTERIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008684-49.2005.403.6100** (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X NELSON YUKIO ENDO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007616-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP e outros, pleiteando o pagamento de R\$ 32.977,38.

Citados (fls. 38 e 50), os executados não opuseram embargos à execução (certidão juntada à fl. 52).

A consulta realizada no Sistema BACEN JUD bloqueou valores irrisórios, e a r. decisão de fl. 179 determinou o desbloqueio dos valores. As pesquisas aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD indicaram que os executados não possuem automóveis registrados em seus respectivos nomes (fls. 188/190), e não foram localizadas declarações de ajuste anual dos executados (fl. 202).

A r. decisão de fl. 209 determinou a suspensão do processo, fundamentada no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente, disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil).

Formulou a exequente, à fl. 215, requerimento para remessa dos autos à Central de Conciliação, pedido este deferido à fl. 218.

Resultando infrutífera a conciliação, por ausência dos réus (certidão de fl. 218/verso), os autos foram devolvidos a este Juízo.

Assim, requerita a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.



**PROCEDIMENTO COMUM****0013145-88.2010.403.6100** - ROBERTO CAPUANO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Processo n 0013145-88.2010.403.6100 Autor: ROBERTO CAPUANO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROBERTO CAPUANO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a concessão de tutela antecipada para suspender o curso do Processo TC nº 001.944/1999-1, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União, bem como da Ação Penal n 2007.61.81.015967-0, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até final julgamento desta ação. Narra o autor que em 10 de dezembro de 1998, quando ocupava o cargo de Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (CRECI/SP), protocolou junto ao Tribunal de Contas o ofício 175/98, com cópia de denúncias por ele recebidas do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), noticiando supostas irregularidades que teriam ocorrido no âmbito da entidade em exercícios anteriores. No ofício expedido autor o autor que solicitou, também, a designação de uma equipe de auditoria daquele Órgão para analisar os fatos denunciados. Informa que as denúncias, conforme declarações de cinco ex-funcionários da área de fiscalização do CRECI/SP, (Waldir Rodrigues, Dirceu Alves Pereira, Celso Fernando Wagner de Souza Santos e Marcio Candido de Matos), eram sobre o recebimento de diárias por viagens não realizadas sem o repasse do numerário correspondente (fls. 03/05). Expõe que, em 05 de fevereiro de 1999, o COFECI encaminhou ao TCU o ofício 113/99, com cópia de denúncias de outros dois ex-funcionários do CRECI/SP (Roberto Luis Domingues e Nelson Belo Belo), sobre supostas irregularidades que teriam sido pelo autor, na condição de Presidente do CRECI/SP, tais como, pagamento de serviços no íate de sua propriedade e reembolso com diárias relativas a viagens, manutenção de veículo do presidente pela empresa Cesar Car Serviços Ltda, pagas pelo CRECI/SP, como serviços realizados em sua frota. Aduz que tais denúncias e diversos outros documentos foram recepcionados em 25 de fevereiro de 1999, como denúncia no Tribunal de Contas da União, autuados em caráter sigiloso e registrados como processo TC-001.944/1999-1. Afirma que, após, houve determinação de que as outras denúncias, que foram autuadas sob o nº TC-001.444/1999-9, fossem juntadas à denúncia TC 001.944/1999-1. Após a reunião das denúncias acima indicadas, o autor narra que houve averiguação in loco por parte do TCU, oportunidade que foi retirado o caráter sigiloso do processo e o procedimento convertido de denúncia para Tomada de Contas Especial. Argumenta que, após tumultuado trâmite processual, foi proferido o Acórdão de nº 340/2008 - TCU, que julgou as contas do CRECI/SP irregulares, imputando-lhe a responsabilidade pelo pagamento do valor encontrado, adicionado de multa, além da remessa do MPF para instauração do processo penal. Alega que, repentinamente, foi alçado a condição de réu, julgado e condenado de forma injusta e ilegal. Aduz que, durante a inspeção, nada lhe foi perguntado, não tendo os autos baixados em diligência, nem sido elaborada nota técnica pela equipe responsável, além de não ter sido oportunizada a fase de audiência. Afirma que restou suprimida a instância primária, traduzida no cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa, fatos que ensejam a nulidade processual, na forma do artigo 215 do Regimento Interno do TCU, c/c artigo 152, 1º do mesmo diploma regimental. Ao final pugna pela procedência do pedido, após a confirmação da tutela requerida, e a declaração da nulidade do Processo TC 001.944/1999-1. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/699). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação da ré - fl. 701. Citada, a União Federal contestou a ação. Pugnou pela improcedência do pedido do autor e requereu sua condenação aos pagamentos das custas e honorários advocatícios (fls. 706/777). Réplica às fls. 782/799. Intimadas para especificação de provas (fl. 801), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 803) e a autora requereu a oitiva das testemunhas que arrolou (fls. 805/807). À fl. 811, foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido com a inicial e reiterado conforme fl. 808. Certidão de fl. 813/verso, informa a autuação da petição de protocolo 188014-1, como Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita. Às fls. 814/829, o autor juntou aos autos cópia da sentença absolutória que foi proferida nos autos da Ação Penal de nº 0015967-06.2007.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Criminal de São Paulo. À fl. 832, foi proferido despacho que determinou que o autor recolhesse as custas processuais, em virtude da decisão que acolheu a Impugnação de Assistência Judiciária de nº 0014331-15.2011.403.600. Intimado, o autor informou a interposição de apelação nos autos da Impugnação e requereu fosse aguardado o trânsito em julgado para recolhimento das custas judiciais - fl. 836. A ré se manifestou às fls. 838, oportunidade que requereu o recolhimento das custas e deu-se por ciente dos documentos juntados pelo autor: cópia da sentença penal absolutória, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo. À fl. 842, foi proferido despacho que determinou o traslado de cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita (nº 0014331-15.2011.403.6100) para estes autos, bem como recolhimento das custas processuais pelo autor. O autor foi intimado e, às fls. 850/853, recolheu as custas judiciais e juntou instrumento de mandato. À fl. 854 foi deferida a realização da prova testemunhal requerida pelo autor, indeferida a documental e determinada sua intimação para informar o endereço atualizado de suas testemunhas. Foi determinada, também, a intimação da ré para esclarecer se também pretende indicar testemunhas. A autora, intimada, apresentou endereço atualizado das testemunhas arroladas (856/857). A ré, intimada, requereu o indeferimento da prova testemunhal deferida ao autor e requereu o prazo de vinte dias para verificar se pretende arrolar alguma testemunha (fls. 862/863). À fl. 864 foi proferido despacho que indeferiu o pedido da ré, quanto ao indeferimento da prova requerida pelo autor, e concedeu-lhe o prazo de requerido para arrolar testemunhas. A ré, às fls. 866/868, arrolou testemunhas. Foi designada audiência para o dia 02 de julho de 2016, oportunidade que foram ouvidas as testemunhas Wilson Issamu Yamada e José Augusto Viana Neto (fls. 896/899). No dia 06 de junho de 2016, foi realizada a oitiva das testemunhas João Teodoro da Silva e José Eduardo de Monteiro Souza, pelo sistema de videoconferência (fls. 900/903). Às fls. 936/941 o autor requereu a juntada de documentos requeridos em audiência e, à fl. 942, requereu o prazo de 30 dias para a juntada de cópia do processo administrativo. Às fls. 941/948, o autor juntou aos autos cópia integral dos processos nº 001.444/1999-9 e 001.944/1999-9. A instrução foi declarada encerrada, e foi concedido às partes o prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais (fl. 952). Com a apresentação das alegações finais do autor às fls. 954/982 e da ré às fls. 986/987, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas. Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica. Na fase de provas, as partes arrolaram testemunhas, que foram ouvidas conforme consta dos autos. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a declaração da nulidade do processo TC nº 001.944/1999-1, em trâmite no Tribunal de Contas da União, sob a alegação de cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa. A ré alega que o autor exerceu o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo de Tomada de Contas Especial. Assim, contravertem as partes acerca do exercício do contraditório e da ampla defesa, que o autor entende ter sido suprimido e a ré entende ter sido oportunizado. Os processos de nº 001.444/1999-1 e nº 001.944/1999-1, nasceram de denúncias efetuadas por ex-funcionários do CRECI/SP e foram unificados. Da análise do processo administrativo, verifica-se o que segue. Conforme Ofício - COFECI nº 157/99, já transitava no Tribunal de Contas da União o processo TC nº 010.711-97-0, em caráter sigiloso, contendo denúncias contra o Presidente do CRECI/SP (fls. 239/240). As denúncias efetuadas, tidas como graves, e que geraram os processos de nº 001.444/1999-1 e nº 001.944/1999-1, embasaram pedido de intervenção no CRECI/SP, que foi decretada no referido Órgão em 08/02/1999 (fls. 236/237). Decretada a Intervenção e nomeada Comissão de Intervenientes, houve interposição de Mandado de Segurança pelo CRECI/SP, no sentido de obstá-la e, somente após, houve uma decisão judicial que manteve a Diretoria do CRECI 2ª Região/SP em suas funções e assegurou, à Diretoria Intervenitora, todos os meios de realização do trabalho investigatório (fl. 240). Ato contínuo, verifica-se que nos autos de nº 001.944/1999-1, em 15/04/1999, foi proposto o conhecimento da denúncia, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal, com o sobrestamento do feito até o término dos trabalhos da Comissão Intervenitora, o que foi acolhido pelo Sr. Diretor Técnico da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, em 22/04/1999 (fls. 256/263). Após, foi proposta, pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas da TCU, a realização de uma Inspeção no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, com a finalidade de se verificar as denúncias, objeto dos autos do processo TC nº 001.944/1999-1 (fls. 282/287). Em 27/08/1999, o pedido de Inspeção foi autorizado pelo Ministro Relator do processo TC nº 001.944/1999-1, Sr. Benjamin Zymler e, em 28/10/1999 foi montada a comissão para a realização da Inspeção no CRECI/SP (fls. 289 e 291). Finalizada, foi confeccionado Relatório de Inspeção em 31/03/2000, no qual foi proposto, em suma, o conhecimento da denúncia, para, no mérito, considerá-la em parte procedente, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei n 8.443/92 e a autorização citação dos responsáveis pelas irregularidades e valores lá relacionados. Em 20/09/2000, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu a decisão nº 788/200-TCU-PLENÁRIO, que, dentre outras providências, conheceu da denúncia dos autos 001.944/1999-1, converteu processo 001.944/99-1 em Tomada de Contas Especial nos termos da Lei n 8.443/92 e determinou a citação dos responsáveis para a apresentação de alegações de defesa ou para recolher as cofes as importâncias indicadas às fls. 385/386. O autor, em 31/10/2000 (fls. 493/535), apresentou suas alegações de defesa e requereu 90 dias para apresentar nova defesa detalhada. À fl. 536, em 23/08/2002, requereu o desentranhamento das peças de defesa acostadas às páginas 01 a 45 do volume 09 e volumes 11 a 15, para apresentar nova defesa. Em 08/10/2002, foi concedido ao autor a devolução do prazo de 15 dias para a apresentação de suas alegações de defesa (fl. 540). Pela decisão nº 362/2002 - TCU - PLENÁRIO, datada de 17/04/2002, foi determinada nova citação de Roberto Capuano, Ademair Antonio de Almeida e de Walter Rodrigues Navas, a para a apresentação de nova defesa ou reatificação das já remetidas ao Tribunal, diante do acolhimento de pedido de reexame efetuado pelo autor (fls. 639/640). Em 05/03/2008, foi proferido o Acórdão de nº 340/2008 - TCU - PLENÁRIO, que julgou as contas indicadas no processo TC 001-944/1999/1 irregulares e condenou o autor, Sr. Roberto Capuano, entre outros, ao pagamento das importâncias lá especificadas. Assim, do que exposto, observa-se que no bojo do processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, foi oportunizado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto no momento que determinada a Tomada de Contas Especial, como também, após, quando acolhido seu pedido de reexame. As fases que precederam a denúncia e as que vieram após, ocorreram na forma que determinado tanto na lei quanto no regimento regentes. Portanto, sem razão o autor quando invoca a ocorrência de cerceamento de sua defesa na esfera administrativa, não havendo que se falar em nulidade do processo por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, conforme verificado, foram exercidos pelo autor. Ademais, anoto que o artigo 71 da Constituição Federal diz que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete, in verbis: ... II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; ... Assim, não cabe ao Poder Judiciário entrar no mérito do que decidido pelo Tribunal de Contas da União, diante da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal, cabendo, somente, verificar a observância do respeito ao contraditório e a ampla defesa, que, no presente caso, foram respeitados. Nesse sentido já decidido pelo e, TRF da 3ª Região EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACÓRDÃO DO TCU. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ACP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. I - Os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União constituem títulos executivos extrajudiciais, de forma que constituem dívida tida como líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 71, 3º, da Constituição Federal, além do disposto pela Lei Orgânica do TCU. II - Conquanto os atos administrativos estejam sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, haja vista sua inafastabilidade, tal controle é realizado quanto ao efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo. Somente no caso de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que o título pode ser anulado pelo Judiciário, sob pena de supressão de competência constitucional do TCU para a análise e conclusão sobre as contas prestadas por aqueles que lidam com dinheiro público. III - No caso em tela, as alegações tecidas pela embargante quanto ao mérito não se enquadram no campo de análise. IV - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a coexistência de acórdão do TCU (título executivo extrajudicial) e sentença condenatória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário não configura bis in idem. V - Recurso de apelação improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166197/0022319-48.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 .FONTE\_PUBLICACAO:) Com relação ao pedido de suspensão da Ação Penal nº 00015967-06.2007.403.6181, de rigor o reconhecimento de fato superveniente apto a afastar o interesse processual do autor, tendo em vista que o provimento judicial reclamado não se faz mais necessário diante da sentença absolutória lá proferida. Ante o exposto- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de anulação do processo TC 001.944/1999-1 e- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de suspensão da ação penal nº 00015967-06.2007.403.6181. Condeno o autor a arcar com custas e as despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que, no caso dos autos, o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em verba honorária excessiva, razão por que se impõe a aplicação da regra do 8º, do referido artigo, para fixar, equitativamente, o quantum devido a tal título. Não é demais ressaltar que o 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0020218-77.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA PIMENTA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARRROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CASTRO ARAUJO

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação de Procedimento Comum Autos n 0020218-77.2011.403.6100 Autor: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E FLAVIO CASTRO ARAUJO Trata-se de ação ordinária proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E FLAVIO CASTRO ARAUJO, visando a declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, com a consequente anulação da decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social e conversão do benefício acidentário (B91) concedido ao empregado para a espécie previdenciária (B31). Requer, em consequência, o recálculo do FAP. Narra a parte autora que houve concessão de benefício acidentário a seu empregado Flávio Castro Araújo, em virtude de quadro de lombalgia em decorrência de discopatia degenerativa de L5/S1. Afirma que, no entanto, o empregado nunca esteve exposto a operações com a coluna em posição viciosa ou em movimentos repetitivos, motivo pelo qual impugnou perante o INSS a concessão do benefício na espécie acidentária (B91). Afirma que a autarquia previdenciária não acolheu as razões apresentadas e indeferiu a contestação ao Nexo Técnico Epidemiológico, decisão que, por sua vez, foi mantida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta ter havido incorreta aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, inexistindo base legal para a manutenção do benefício como acidentário, razão por que pugna pela procedência da demanda para que o benefício concedido ao empregado seja convertido na espécie previdenciária, procedendo-se ao recálculo do índice FAP da empresa. Os réus foram citados. O INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 685/706) e o réu FLAVIO CASTRO ARAUJO, citado, não contestou a ação. Em fase de alegações finais, o INSS alegou sua ilegitimidade e requereu a intimação da União Federal (fls. 915/917). A União Federal foi intimada e nada opôs (fl. 918). Às fls. 900/922 foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a inexistência de nexo técnico profissional e/ou do Trabalho, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social e determinando a conversão do benefício acidentário (B91) concedido ao empregado Flávio Castro Araújo (NB nº 5208310020 -fl. 621/622) para a espécie

previdenciária (B31), com o consequente recálculo dos índices de FAP da empresa no período assinalado. Intimada, a União Federal interpôs embargos de declaração à fl. 95 e requereu - a exclusão do correu Flávio Castro de Araújo da lide, por entender que ele foi incluído na demanda de forma indevida; seja informado se o ônus a ela imposto, com relação ao reembolso das custas e pagamento de honorários, deve ser rateado entre os réus ou suportados apenas pela Fazenda Nacional.É a síntese do necessário. Observa que os embargos de declaração opostos pela União Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, venham os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004936-28.2013.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSPHERA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃOConverso o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial, proposta por NATURA COSMÉTICOS S.A., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.; NATURA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE PRODUTOS LTDA.; NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.; NATURA BIOSPHERA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as remessas de recurso ao exterior, para pagamento dos serviços prestados sem transferência de tecnologia por empresas lá estabelecidas. Narra a parte autora que, no exercício das suas atividades concernentes aos seus objetos sociais e para a consecução de parte de suas atividades, frequentemente contrata empresas estabelecidas no exterior, que lhe prestam serviços, sem transferência de tecnologia. Aduz que, em contraprestação à execução dos serviços, efetua pagamento a tais empresas, cujos rendimentos são atribuídos exclusivamente às empresas estabelecidas no exterior. Afirma que o Brasil firmou diversos Tratados Internacionais, para evitar a Dupla Tributação, restando claro ser hipótese de exclusão do imposto de renda sobre tais pagamentos, por representarem lucro de empresa estrangeira. Sustenta que os lucros de empresas estabelecidas no exterior não comportam tributação no Estado de origem/fonte pagadora, mas somente no Estado de residência/recebedor da renda, que detém competência exclusiva para tanto. Assevera que a tributação do lucro deve respeitar os princípios da territorialidade e independência de estabelecimentos, especialmente nas hipóteses em que, embora integrantes do mesmo grupo econômico, as empresas possuam autonomia operacional.Requer seja declarada a inexistência da incidência do IRRF sobre as remessas de recursos ao exterior, para pagamento pelos serviços prestados sem transferência de tecnologia e a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC.A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 43/493.Foi concedido prazo de 10 (dez) dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 504/505). Peticiona a parte autora, retificando o valor da causa, para a quantia estimada de R\$ 7.260.259,25 (fls. 507/509).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 512), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0010099-53.2013.403.0000 (fls. 523/547), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 573/577).Citada, a União ofereceu contestação, afirmando que a parte autora expõe alegações genéricas, baseada em documentação trazida por amostragem, das quais não se pode inferir a procedência de suas razões. Alega, em síntese, que os pagamentos realizados pelas autoras, em favor das empresas estrangeiras, são rendimentos tributáveis, nos termos do artigo 685, do RIR/1999 (fls. 554/569). A réplica foi acostada às fls. 579/598.Determinada a especificação das provas, a parte autora requereu a produção da prova documental e pericial (fls. 603/604).Por petição de fls. 606/638, a autora alegou a existência de fato novo, a anular sua pretensão, consubstanciada na edição do Parecer PGFN/CAT nº 2363. Intimada a manifestar-se, a União afirmou que o pedido da inicial é genérico e abstrato, pretendendo a autora afastar a tributação do IRRF sobre as remessas de recursos ao exterior, sem a definição específica dos tratados que estariam a beneficiá-la na causa, não se podendo concluir que o Parecer ampara a pretensão da parte autora (fls. 641/646). Pela decisão de fls. 648/649, foram fixados como pontos controvertidos, a natureza jurídica dos diversos valores remetidos ao exterior pela parte autora e a incidência do imposto de renda retido na fonte por ocasião das respectivas remessas, tendo sido deferida a produção da prova documental e postergada a análise do pedido de prova pericial. A parte autora procedeu à juntada de mídia digital (fls. 662 e 690).Opostos embargos de declaração (fls. 693/695), foram rejeitados (fl. 696). É o relatório.Decido. Na petição inicial, a parte autora formulou o pedido nos seguintes termos: (...) A luz do exposto, as Autoras requerem a citação da Ré para que, no prazo legal, apresente resposta, se assim lhe convier, bem como que, ao final, seja a presente Ação pelo Procedimento Ordinário julgada procedente, com apoio no art. 269, inciso I, do CPC, declarando-se a inexistência de relação jurisdictrubutária capaz de impor às Autoras o dever de se sujeitar à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as remessas de recursos ao exterior para pagamento pelos serviços prestados sem transferência de tecnologia por empresa lá estabelecidas, em observância aos Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação - TDTS assinados pelo Brasil, que preveem expressamente que os mencionados rendimentos são passíveis de tributação exclusivamente no Estado de residência do prestador do serviço (por compor o lucro do residente no exterior), determinando-se que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança de tais montantes das Autoras. Requer, ainda, que V. Exa. assegure o direito das Autoras de compensar/restituir as quantias indevidamente recolhidas a tal título nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.5.95, e nos termos da IN-RFB nº 1.300/2012, o que será devidamente comprovado posteriormente. Depreende-se da exordial, que se tratar de pedido de reconhecimento judicial da inexistência do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre remessas de valores ao exterior para pagamento de serviços prestados.Evidente, portanto, e especialmente porque a parte autora formula, também, pedido de restituição de valores, que a matéria controvertida nos autos refere-se a contratos específicos, não se podendo admitir pedido genérico, a englobar todo e qualquer contrato, notadamente porque se trata de matéria fática a ensejar a verificação da natureza de cada contratação, para fins de aferição da incidência do imposto de renda. Na r. decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tirado da decisão que não concedeu antecipação de tutela nestes autos, o e. Relator ressaltou o seguinte (fls. 573/576)(...) no caso em comento, não há prova robusta das alegações da autora, ora agravante, sendo a matéria discutida de natureza fática cuja aparência do direito depende da análise de prova técnica e da oitiva da parte contrária para comprovação da contratação de prestadores de serviços no exterior, para averiguação do nome da empresa beneficiária, o tipo de serviço prestado, local, valor etc. Resta claro, portanto, não se tratar meramente de análise de suposta ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre remessas a serem realizadas ao exterior. Deveras, faz-se necessária detida exame dos contratos, para definição da natureza jurídica dos diversos valores remetidos ao exterior.Há que ser definido o tipo de serviço em cada contrato, a ocorrência ou não de transferência de tecnologia, a definição do tratado aplicável, entre outros elementos essenciais necessários para verificar a incidência ou não do imposto de renda retido na fonte sobre as respectivas remessas de valores ao exterior. Em razão disso, primeiramente, foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e, mais adiante foi deferida a produção da prova documental, mediante juntada de todos os contratos, geradores de remessas ao exterior. No despacho saneador constou o seguinte (fls. 648/649)(...) A parte autora requereu a juntada de cópia de outros contratos de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, celebrados com as empresas estrangeiras. Verifico que, com a inicial, apenas consta cópia de um contrato (fls. 137/149). Entretanto, parece-se que apenas com a análise detida de cada um dos contratos será possível analisar a natureza jurídica dos valores a serem remetidos e, em consequência, se a retenção do IR viola os tratados mencionados pela parte autora. Apesar das razões expostas na decisão supratranscrita, a parte autora requereu a juntada de CD-ROM, contendo amostras de Contratos de Prestação de Serviço (Contratos). Afirmo ser impossível que todos os contratos, diturnamente firmados pelas empresas Autoras, sejam juntados a estes autos, alegando que a demanda também busca a declaração do direito de não se sujeitarem no futuro à exigência tributária questionada. A parte autora sustenta que é suficiente a apresentação de Contratos de Prestação de Serviço por amostragem, procedendo à juntada de mídia, contendo 12 (doze) contratos, com tradução juramentada (fl. 662).Entretanto, conforme explicitado, a demanda não versa questão exclusivamente de direito, em relação à qual seria prescindível a comprovação documental. O exame do direito alegado pela parte autora pressupõe análise documental e técnica, de sorte que se encontra submetida à apreciação e julgamento o pedido de reconhecimento da inexistência do imposto de renda (IRRF) sobre as remessas ao exterior de valores para pagamento da prestação de serviços relativamente aos contratos juntados aos autos, às fls. 137/183 e mídias de fls. 662 e 690.Acerca do pedido de produção da prova técnica, formulado pela parte autora às fls. 603/604, cabem algumas ponderações.O artigo 464 do Código de Processo Civil, enuncia que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Fredie Didier, em sua obra Curso de Processo Civil, volume II (2015: 261) define a prova pericial nos seguintes termos: (...) O exame e a vistoria são atividades substancialmente iguais. Ambas consistem no ato de inspeção, observação. Distinguem-se, tão somente, pelo seu objeto. Enquanto o exame é ato de inspeção de pessoas e bens móveis ou semoventes (...), a vistoria é ato de inspeção de bens imóveis. Disso extrai-se que uma e outra somente são praticáveis quando o objeto da perícia é de natureza material, quer dizer, pode ser visto, ouvido, sentido e examinado pela inspeção. (...) Já, a avaliação, também chamada de arbitramento, é a atividade de fixação do valor de coisas e direitos. Desta feita, considerando que a perícia recai sobre fatos e, diante do objeto da controvérsia dos autos, esclareça a parte autora, especificando e justificando, a natureza da perícia a ser realizada sobre os documentos juntados aos autos, com expressa indicação da habilitação que entende necessária do perito.Prestados os esclarecimentos pela parte autora, dê-se vista dos autos à União. Prazo: 15 (quinze) dias (sucessivos). Após, venham conclusos para decisão, quanto à pertinência e necessidade da prova técnica requerida.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003289-27.2015.403.6100 - REGIANE MARCAL SALVAN X LUAN MATHEUS MARCAL LEITE - INCAPAZ X LAURA MARCAL SALVAN SILVA - INCAPAZ X REGIANE MARCAL SALVAN(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPPProcesso n 0003289-27.2015.403.6100Autores: REGIANE MARÇAL SALVAN, LUAN MATHEUS MARÇAL LEITE e LAURA MARÇAL SALVAN SILVARE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação judicial proposta por REGIANE MARÇAL SALVAN, LUAN MATHEUS MARÇAL LEITE e LAURA MARÇAL SALVAN SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 140.000,00, referente à indenização por danos morais sofridos, em razão da equívoco na expedição e no cumprimento de um mandado de busca e apreensão em sua residência, bem como em razão da restrição indevidamente efetuada no veículo da coautora Regiane Marçal Salvan, via sistema RENAJUD, ambos expedidos nos autos Ação de Sequestro - Medidas Assecuratórias de nº 0005690-55.2013.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos-SP.Os autores relatam que, no dia 30 de julho de 2013, às 04 horas e 30 minutos (da madrugada), ouviram gritos de policiais federais armados e fardados, que determinavam a abertura dos portões de sua residência, sob a ameaça de lançamento de bombas de efeito moral. Narram que a coautora Regiane, em estado de choque procurou as chaves do portão e o abriu, oportunidade em que policiais adentraram em sua casa, reviraram seus pertences, escanearam seus documentos pessoais e o documento do automóvel, marca GM, modelo Celta 4P Spirit, cor preta, placa DZG 9826, de propriedade de Regiane Marçal Salvan. Alegam que, no decorrer da operação, que se iniciou por volta 04:30 e durou cerca de 4 horas, foram tratados como bandidos, o que lhes ocasionou graves danos psicológicos, constrangimentos e humilhação perante a vizinhança (fl. 06).Afirmam que, quase um ano depois, em 15 de maio de 2014, o veículo acima descrito foi furtado, conforme boletim de ocorrência nº 5147/2014 (fls. 32/33) e que, ao solicitar a cobertura do seguro contratado, a coautora Regiane Marçal Salvan foi informada pela seguradora de que havia uma pendência administrativa registrada em seu automóvel, decorrente de um bloqueio realizado pela 5ª Vara Federal de Santos, por meio do Sistema Renajud, nos autos do processo nº 0005690-55.2013.403.6104 (fl. 34).Asseveraram que, diante do noticiado, a coautora Regiane Marçal Salvan foi até a 5ª Vara de Santos e, após algumas diligências, obteve provimento judicial que determinou o levantamento da restrição inserida no registro do seu veículo (fls. 35/40).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/41). À fl. 45, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da ré e a vista dos autos ao Ministério Público Federal, devido à presença de menores no polo ativo da demanda.Devidamente citada (fls. 45/46), a ré apresentou contestação às fls. 49/96, alegando a não ocorrência de ato ilícito, uma vez que a ação policial, respaldada por mandado judicial, deu-se em estrito cumprimento do dever legal.Alegou que a operação ocorreu durante o dia e sem truculência, afirmando haver duas testemunhas civis do fato. Afirmou que o mandado foi expedido após manifestação favorável do Ministério Público Federal, nos termos da representação da autoridade policial, para ser cumprido na Rua Alzira de Carrago, 27, Vila Verde - São Paulo.Argumentou que não tinha como os agentes confirmarem o endereço antes do cumprimento do mandado, sob pena de ser inviabilizada a operação e que, se houve inconvenientes para os autores, esses decorrem de ônus assumidos por todos que vivem em sociedade.Aduziu que os autores não chegaram a ser presos ou detidos e que, assim que constatado o equívoco, os agentes da polícia federal foram para o endereço correto.Com relação ao bloqueio equívocado do veículo da coautora Regiane Marçal Salvan, via RENAJUD, a ré afirmou que tal fato não lhe causou maiores danos, uma vez que assim que constatado o equívoco, a restrição foi levantada. Alegou, ainda, que o veículo estava sem licenciamento e em débito com o IPVA, pendências que iriam ser um obstáculo ao pagamento do seguro.Ao final, a União requereu a improcedência da ação, a condenação dos autores ao pagamento da sucumbência, a produção de provas e a juntada dos documentos.O Ministério Público Federal, cientificado, manifestou-se pela regularidade dos autos e informou aguardar a especificação de provas pelas partes (fl. 98).As fls. 102/107 e fls. 108/113, a autora apresentou réplica.As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 114).Os autores, intimados, requereram seus depoimentos pessoais e a oitiva da testemunha José Milton Silva (fls. 116/117).A ré, intimada, pediu a oitiva dos Agentes que trabalharam na interceptação telefônica e dos Policiais que estiveram no local para cumprimento do mandado (fls. 119 e verso e 120).À fl. 124, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concordância da prova requerida, diante de sua pertinência.À fl. 126, foi proferida decisão saneadora que deferiu a oitiva das polícias envolvidos diretamente no cumprimento do mandado de busca e apreensão, dos requerentes, da testemunha José Milton Silva e designou data para a realização da audiência de instrução.A audiência de instrução foi marcada para o dia 17/03/2016 e, posteriormente, redesignada para o dia 02/08/2016.As fls. 185/202, carta precatória com o depoimento da testemunha do réu, Sr. Aurélio Silva Nogueira.Em 02/08/2016, a audiência foi realizada, oportunidade em que houve o depoimento pessoal das autoras Regiane Marçal Salvan e Laura Marçal Salvan Silva e a oitiva das testemunhas José Milton Silva, Aloizio Rodrigues e de Bruno Giardini de Barros - fls. 203/210.Do termo de audiência de fls. 203/204, constou a homologação da desistência da oitiva da testemunha Pedro Paulo da Silva Cordeiro, bem como foi determinada a expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Santos, solicitando cópia da decisão que determinou o sequestro de diversos veículos.As fls. 211/214, os autores juntaram aos autos documentos, para regularizar a representação da requerente Laura Marçal Salvan Silva, que passou a representar o menor Luan Matheus Marçal Leite, devido à sua maioridade.As fls. 219/240, resposta recebida da 5ª Vara Federal de Santos.Em 30/01/2018, foi determinada a intimação das partes para a apresentação de alegações finais.As fls. 247/262, alegações finais dos autores, pela procedência do pedido.Alegações finais da União Federal, às fls. 264/277, sustentando a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação e opinou no sentido da condenação ao pagamento de indenização dos autores, nos seguintes termos: R\$ 8.000,00, para o menor Luan Matheus Marçal Leite; R\$ 8.000,00, para Laura Marçal Salvan Silva, e R\$ 15.000,00 para Regiane Marçal Salvan (fls. 279/304).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação (fls. 49/96), manifestação do Ministério Público Federal, em virtude da presença de menores no polo ativo da demanda (fl. 98), e apresentação de réplica (fls. 102/113).Na fase de provas, as partes requereram depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, com o que concordou o MPF.À fl. 127 o processo foi saneado.Assim, sem preliminares, passo ao exame do mérito.O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispõe sobre a

responsabilidade objetiva do Estado, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pela teoria da responsabilidade objetiva, o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável. Comprovado o dano, não se faz necessária a comprovação da culpa. O art. 5º, XI, da Constituição Federal, assegura a todos proteção à inviolabilidade de suas casas, ninguém nela podendo entrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. A Lei Maior (art. 5º, V e X, CF) garante a todos o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Diante dessas premissas, passo a análise do caso concreto. Pretendem os autores indenização, em virtude do cumprimento, equivocado, de um mandado de busca e apreensão, ocorrido em sua residência, bem como da restrição, também equivocada, sobre o registro do veículo da coautora Regiane Marçal Salvan, ambos expedidos na Ação de Sequestro de nº 0005690-55.2013.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos. Alega a ré que seus agentes realizaram a diligência durante o dia, em posse de mandado judicial, sem abuso de poder ou violência e que, logo que constatado o equívoco cometido, os Agentes da Polícia Federal dirigiram-se para o endereço correto. Entretanto, verifica-se que a Autoridade Policial não agiu com a cautela devida e necessária na prática dos atos relatados neste fls. Primeiramente, porque a prova testemunhal confirma que os Agentes da Polícia Federal entraram na casa dos autores de madrugada (por volta das 5:30) e não em horário diurno, em total desobediência aos preceitos legais. Veja-se. A testemunha civil, Sr. José Milton Silva, que acompanhou o ato, em sua oitiva respondeu às perguntas como segue: MM Juíza: O senhor já conhecia essa Regiane? Testemunha: De vista MM Juíza: O senhor consegue se lembrar do que aconteceu, se os policiais abordaram o senhor? Testemunha: Então, eu estava saindo para trabalhar... eu sou escoteiro eles falarem cidadão... ou olhei... eles pediram para eu acompanhá-los numa abordagem numa casa... eu falei que estava saindo para trabalhar e que eu não podia, que eu tava atrasado, bem cedo isso. MM Juíza: Consegue me dizer mais ou menos o horário? Testemunha: Ah, foi umas cinco e pouco da manhã MM Juíza: Costuma sair que horas? Testemunha: Da minha casa? MM Juíza: É. MM Juíza: Cinco e quinze, cinco e meia, no máximo. Também a ré afirma, na fl. 51 de sua contestação, que os Agentes da Polícia Federal não tinham como confirmar o endereço constante do mandado, antes de dar a ele o efetivo cumprimento, sob a alegação de inviabilidade a operação. Não obstante, do exame da informação nº 45/2013/GRCC/SR/DPF/SP de fls. 76/95, datada de 13/03/2013, mais precisamente da fl. 80, verifica-se, quanto às diligências realizadas, o seguinte ponto: EDUARDO solicita instalação de TV por assinatura na casa 27 referida, contudo, é de se consignar que os bancos de dados consultados referem à casa 25; segundo pode ser levantado, os cinco sobrados que compõem o bloco de residência onde reside EDUARDO possuem o número 25. Ou seja, havia elementos indicativos de que se tratava endereço equivocado, podendo-se concluir, pelo que menos, que havia dúvida fundada acerca do endereço em que deveria ser realizada a diligência policial. O mandado de busca e apreensão foi expedido somente em 24/07/2013, ou seja, 04 meses após a realização da diligência realizada e indicada acima. Tal fato demonstra que havia tempo suficiente para a efetiva verificação do correto endereço do alvo investigado, uma vez que já havia sido apontada dúvida acerca da numeração de sua possível residência. Portanto, embora os Agentes Policiais estivessem amparados por mandado judicial, observa-se que, além do erro constatado no decorrer das investigações, que resultaram na expedição de um mandado de busca e apreensão para cumprimento em endereço equivocado, os agentes da Polícia Federal efetuaram seu cumprimento sem a observância do preceito legal relativo ao horário de seu cumprimento. Ademais, a investigação também teve por resultado equivocado, a restrição colocada no veículo da coautora Silvana Marçal Salvan, efetuada via sistema Renajud, conforme entendimento de fl. 34. A seguir, transcrevo a decisão proferida, em 21/07/2014, nos autos da Ação de Sequestro de nº 0005690-55.2013.403.6104, extraído do sistema de acompanhamento processual da jsp.jus.br (site da Justiça Federal de São Paulo), que segue negrito: Consulta da Movimentação Número : 560005690-55.2013.4.03.6104 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/07/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 2009.61.08.009798-8 Vistos. REGIANE MARÇAL SALVAN apresentou o pedido acostado às fls. 653/655 com o escopo de assegurar a baixa na restrição no sistema RENAJUD registrada sobre o veículo GM-Celta 4P Spirit, cor preta, placas DZG-9826. Para tanto, em suma, afirmou não figurar entre os investigados nos autos nº 0000812-84.2012.403.6104, e a ocorrência de equívoco na indicação do imóvel onde reside na r. decisão que autorizou a realização de buscas e apreensões. Ouvido, o eminente representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 670 e verso pelo deferimento do requerido, em razão da efetiva ocorrência de equívoco na restrição levada a efeito. É relatório. Examinando todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, tenho que merece ser atendido o pleiteado às fls. 653/655. De fato, o veículo encontra-se registrado em nome da requerente (fls. 656/657), não havendo nos autos nada a indicar que o automóvel pertença ao investigado Eduardo Pereira da Silva. Do documento juntado por cópia às fls. 671/673<sup>v</sup> extrai-se que houve equívoco na expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na moradia da requerente, o mesmo se verificando com relação à restrição via RENAJUD realizada sobre o veículo em questão. Pelo exposto, defiro o pedido deduzido às fls. 653/655, determinando à Secretaria que adote o necessário para o incontinenti levantamento da restrição levada a efeito via sistema RENAJUD sobre o veículo GM-Celta 4P Spirit, cor preta, placas DZG-9826. De-se ciência. Santos-SP, 24 de julho de 2.014. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 28/07/2014. pag 525/526 Ante o exposto, resta evidenciada a ocorrência de danos morais aos autores, caracterizados pelo equivocado cumprimento de um mandado de busca e apreensão e da equivocada restrição anotada no veículo de uma das autoras. Passo a análise do quantum requerido. Postulam os autores a indenização no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), valor que considero legítimo. Isso porque, as circunstâncias expostas nestes autos, retratam violação tanto ao Ordenamento Jurídico Positivo, quanto aos princípios do Estado de Direito e aos direitos fundamentais, o que é corroborado pela ré, em sua contestação, quando menciona... se houve inconvenientes para os autores esses decorrem de atos assumidos por todos que vivem em sociedade - negritei (fl. 53). Não é crível que o ônus de se viver em sociedade possa ultrapassar direitos e garantias fundamentais do cidadão, direitos que, por sua natureza, não podem ser dispostos e tratados de forma precipitada. O dano moral causado pelo ato praticado não pode ser medido com extrapolação. Tanto o sofrimento psicológico, quanto o constrangimento sofridos pelos autores, ficarão, permanentemente, marcados em seu íntimo. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), pleiteado para a reparação dos danos sofridos pelos autores, diante da gravidade verificada, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não se revela exorbitante, não gerando aos autores enriquecimento sem causa, pois está revestido do necessário caráter pedagógico e desestimulador da reiteração da conduta dos agentes públicos. Seguindo o parecer do Ministério Público Federal, com relação à distribuição proporcional do valor da indenização para cada coautor, determino que seja dividida da seguinte forma: R\$ 30.000,00, para o menor Luan Mathues Marçal Leite; R\$ 30.000,00, para Laura Marçal Salvan Silva, e R\$ 80.000,00, para Regiane Marçal Salvan. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a responsabilidade da ré pelos danos causados aos autores, condená-la a ressarcir a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a título de indenização por danos morais, da seguinte forma: R\$ 30.000,00, para o menor Luan Mathues Marçal Leite; R\$ 30.000,00, para Laura Marçal Salvan Silva, e R\$ 80.000,00, para Regiane Marçal Salvan, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. O valor da indenização pelos danos morais sofridos estará sujeito à incidência de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça in verbis: Súmula 54 do STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Ou seja, os juros de mora incidirão a partir de 30 de julho de 2013, data dos eventos danosos, quais sejam o cumprimento do mandado de busca e apreensão e da restrição RENAJUD anotada no veículo da coautora Regiane Marçal Salvan. Condene a ré a arcar com as custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009655-48.2016.403.6100** - APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPIC DE GUARULHOS (SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SPRPROCEDIMENTO COMUM Processo nº 0009655-48.2016.403.6100 Autora: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE GUARULHOS RÔ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (TIPO AJ) Trata-se de ação judicial proposta por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE GUARULHOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária, no que diz respeito à contribuição ao PIS, diante da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Requer a condenação da autora a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, no período não prescrito. A autora relata que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, certificada, cuja atuação tem foco no auxílio de pessoas necessitadas. Aduz que o parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, é claro ao determinar a isenção das entidades beneficentes de assistência social com relação à contribuição para seguridade social. Requer, além do reconhecimento da inexistência do PIS, o ressarcimento integral dos recolhimentos efetuados, conforme as guias juntadas aos autos. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos de fls. 13/385. Na decisão de fl. 388, foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 15 dias para, em aditamento da inicial, juntar aos autos cópia autenticada da Ata da Assembleia Geral de Eleição e cópia autenticada do Estatuto Social e determinada a citação da União Federal. Intimada, a autora juntou documentos às fls. 390/393. A União Federal foi citada (fl. 397) e apresentou contestação às fls. 389/403, na qual reconheceu a procedência do pedido da autora para que sejam repetidos os valores recolhidos a título de PIS, no período que restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais e o efetivo recolhimento da exação cobrada. Requeru a não condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Foi proferido despacho à fl. 404, que determinou a intimação da autora para apresentação de réplica e a intimação das partes para especificação de provas. Réplica às fls. 405/409, sem provas. A ré, intimada, informou não ter provas a produzir (fl. 410). É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas. Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação (fls. 389/403) e réplica (fls. 405/409) e, na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A situação presente nos autos amolda-se à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido pela União (art. 487, III, a, do CPC). Pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, diante da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, no período não prescrito. A requerida, citada, reconhece a procedência do pedido da autora para que sejam repetidos os valores recolhidos a título de PIS, no período que comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais e o efetivo recolhimento da exação cobrada. Assim, assiste razão à autora de ver reconhecido seu direito de gozar da imunidade prevista pelo art. 195, 7º da CF/88. Não obstante, seu pedido deve ser modulado. Isso porque, o procedimento para a fruição da imunidade tributária decorre do auto-enquadramento da entidade na condição de imune/senta, o que poderá, a qualquer momento, ser revisto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen esclarece que os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não. Assim, deverá a autora comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, junto à autoridade administrativa, que é a competente para suspender a aplicação do benefício, se for o caso (1º do art. 14, do CTN). Reconhecido o direito da autora à imunidade tributária, na forma que indicado nesta decisão, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação quanto aos valores indevidamente recolhidos, nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação. Saliente-se, quanto à restituição/compensação, que, além da autora ter que comprovar perante o fisco sua imunidade com base no preenchimento dos requisitos previstos em Lei Complementar (art. 14, do CTN), deverá, ainda, observar a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 02/09/2010) Anoto, também, que a restituição/compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301. No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICAÇÃO. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desanexando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petit visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e do trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Em face do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de gozar da imunidade prevista pelo art. 195, 7º da CF/88, não podendo ser contra ela exigida a contribuição à seguridade social destinada ao PIS, desde que comprovada a observância dos requisitos indicados no artigo 14, do CTN, junto à autoridade administrativa, que é

a competente para suspender a aplicação do benefício, se for o caso (1º do art. 14, do CTN). Fica autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, que deverá ocorrer na forma que explicitada nesta decisão, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido. Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021614-16.2016.403.6100** - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0021614-16.2016.403.6100 Autor: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE SÃO PAULORé: UNIÃO FEDERALSENTENÇA (TIPO M) Trata-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOCOS DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para assegurar o direito da autora de não ser exigida de todas as contribuições à Seguridade Social, suspendendo-se a exigibilidade de tais tributos. Subsidiariamente, requer sejam assegurados os efeitos da emissão do CEBAS, até o julgamento final da ação. A autora relata que é associação sem fins lucrativos, fundada em 23 de dezembro de 1902 e desenvolve diversos serviços, programas e projetos direcionados ao atendimento da população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social. Notícia que, em agosto de 2009, entrou com pedido de renovação do CEBAS (Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação), pedido que gerou o Processo Administrativo nº 71010.003415/2009-19, e que contemplava o triênio de 2010-2012. Aduz que, conforme legislação vigente a época, apresentou documentação relativa aos exercícios 2006, 2007 e 2008 e que, à época do pedido (2009), possuía CEBAS vigente. Informa que em novembro de 2012 foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido, sob a justificativa de que não teria aplicado, anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% de sua receita bruta e, informada, interpôs recurso ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que manteve o indeferimento. Alega que o Supremo Tribunal Federal entende que as entidades beneficentes devem preencher as condições previstas nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional para obterem o benefício de que trata o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Afirma que cumpre todos os requisitos presentes no artigo 14 do Código Tributário Nacional e a exigência formulada pela parte ré viola a norma jurídica constitucional introduzida no sistema pelo artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Defende, também, que o pedido de emissão do CEBAS foi formulado em momento anterior à vigência da Lei nº 12.101/2009, devendo ser analisado nos termos do Decreto nº 2.536/98. Argumenta, ainda, que a ré incluiu indevidamente na base de cálculo da gratuidade receitas que não estavam previstas na legislação e desconsiderou despesas incorridas pela autora com gratuidades, imprescindíveis ao desempenho das atividades assistenciais. No mérito, pleiteia o reconhecimento de que cumpre os requisitos previstos no Código Tributário Nacional para obtenção da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, não podendo ser exigido o recolhimento das contribuições à Seguridade Social. Requer, também, a anulação da decisão proferida no processo nº 71010.003415/2009-19, com o reconhecimento de que cumpre os requisitos do artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 2.536/98 e o deferimento da renovação do CEBAS referente ao triênio de 2010 a 2012. As fls. 96/97 foi proferido despacho que determinou à autora a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justificou, bem como para regularizar sua representação processual. A autora emendou a inicial (fls. 99/103). As fls. 104/105 foi proferido despacho que acolheu a emenda da inicial e postergou a apreciação do pedido de tutela até a vinda da contestação (fls. 104/105). Citada, a União Federal contestou a ação, oportunidade que reafirmou a validade do ato impugnado e sustentou a inexistência de lei complementar para a exigência. Aduziu que a autora não cumpriu o requisito de destinação de, pelo menos, 20% da receita bruta em atividades gratuitas conforme previsto no artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536/98, vigente à época. À fl. 121/verso, a tutela antecipada requerida foi indeferida. Réplica às fls. 124/132. Houve a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 134/158). À fl. 160, foi proferido despacho que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, diante do pedido de provas requerido, foi determinada a intimação da ré para especificar provas. Às fls. 162/166 a requerida requereu a concessão de tutela de evidência. A União, à fl. 169, se manifestou pela inexistência de interesse na dilação probatória. As fls. 171/173 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora, declarando fazer jus à imunidade que lhe foi recusada, não se podendo exigir-lhe outros requisitos que não aqueles previstos em Lei Complementar, impondo-se, ainda, a anulação da decisão administrativa proferida no processo administrativo número 71010.003415/2009-19. A tutela de evidência foi deferida, determinando a suspensão da exigibilidade de contribuições para a Seguridade Social, relativas ao triênio 2010-2012. Intimada, a autora interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à imunidade tributária e requeru- a concessão da tutela de evidência para a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social, também para outros períodos anteriores ao ajuizamento da ação, além daqueles compreendidos no processo administrativo nº 71010.003415/2009-19, bem como para os períodos seguintes- seja julgado procedente o pedido para assegurar a autora a fruição das imunidades das Contribuições à Seguridade Social, atendendo-se tão somente os requisitos do art. 14, CTN, em relação a outros períodos anteriores ao ajuizamento da ação, além daqueles compreendidos no processo administrativo indicados nos autos, bem como para os períodos seguintes, dispensando-se a remessa necessária, na hipótese de não ser interposto recurso pela União quanto ao mérito (art. 496, 4º, II, CPC). A requerida interpôs recurso de apelação (fls. 194/207). À fl. 207/verso foi proferido despacho que oportunizou a apresentação de contrarrazões aos declaratórios. Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos, por entender que declarar a imunidade em relação ao cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, significaria salvo conduto e interferência no poder da Administração. Aduz que o fato de a impetrante ter atendido aos requisitos nos anos que serviram de base para o pedido de renovação não implica que tenham conservado seu cumprimento. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No mérito, é cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame. A embargante requer a procedência de seu pedido para assegurar-lhe a fruição das imunidades das Contribuições à Seguridade Social, atendendo-se tão somente os requisitos do art. 14, CTN, em relação a outros períodos anteriores ao ajuizamento da ação, além daqueles compreendidos no processo administrativo indicados nos autos, bem como para os períodos seguintes, dispensando-se a remessa necessária, na hipótese de não ser interposto recurso pela União quanto ao mérito (art. 496, 4º, II, CPC). Requer, também, a concessão da tutela de evidência para a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social para os períodos anteriores ao ajuizamento da ação, além daqueles compreendidos no processo administrativo indicados nos autos, bem como os períodos seguintes. Intimada a embargada, requereu sua rejeição por entender que declarar a imunidade em relação ao cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, significaria salvo conduto e interferência no poder da Administração. Aduz que o fato de a impetrante ter atendido aos requisitos nos anos que serviram de base para o pedido de renovação não implica que tenham conservado seu cumprimento. Observa-se que a sentença prolatada julgou procedente o pedido da autora, para declarar fazer jus à imunidade, não se podendo, inclusive, exigir-lhe outros requisitos que não aqueles previstos em Lei Complementar, bem como anulou decisão administrativa proferida no processo administrativo número 71010.003415/2009-19. Assiste razão à autora de ver reconhecido seu direito de gozar da imunidade prevista pelo art. 195, 7º da CF/88. Não obstante, seu pedido deve ser modulado. Isso porque, o procedimento para a fruição da imunidade tributária decorre do auto-enquadramento da entidade na condição de imune/isenta, o que poderá, a qualquer momento, ser revisto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen esclarece que os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não. Assim, deverá a autora comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, junto à autoridade administrativa, que é a competente para suspender a aplicação do benefício, se for o caso (1º do art. 14, do CTN). Dessa forma, o pedido da embargante deve ser parcialmente acolhido, tão somente para afastar a exigência de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento do direito à imunidade tributária da autora, restando mantida a anulação da decisão proferida no processo administrativo 71010.003415/2009-19, tal como determinado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora de gozar da imunidade prevista pelo art. 195, 7º da CF/88, cumprindo exclusivamente os requisitos veiculados pela Lei Complementar (art. 14, do CTN), não podendo ser contra ela exigidas as Contribuições à Seguridade Social indicadas nos autos, desde que comprovada a observância dos requisitos indicados no artigo 14, do CTN, junto à autoridade administrativa, que é a competente para anular a decisão proferida no processo administrativo 71010.003415/2009-19. A suspensão da exigibilidade abarcará os cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, bem como o triênio de 2010-2012. Concedo parcialmente a tutela de urgência para, reconhecido o direito da autora de gozar da imunidade prevista pelo art. 195, 7º da CF/88, cumprindo exclusivamente os requisitos veiculados pela Lei Complementar (art. 14, do CTN), suspender a exigibilidade das Contribuições à Seguridade Social indicadas nos autos, desde que comprovada a observância dos requisitos indicados no artigo 14, do CTN, junto à autoridade administrativa, que é a competente para suspender a aplicação do benefício, se for o caso (1º do art. 14, do CTN). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004181-04.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-88.2010.403.6100 ) - ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP EMBARGOS A EXECUCAO Processo n 0004181-04.2013.403.6100 Autor: ROBERTO CAPUANO Ré: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. Em preliminar, requereu o embargante a extinção da execução pela falta de pressupostos processuais de validade e a suspensão do processo até o julgamento final e definitivo da Ação de Rito Ordinário de nº 0013145-55.2010.403.6100. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos, em razão da inexistência da responsabilidade do embargante no procedimento de pagamento de diárias recebidas no âmbito do CRECI/SP, assim como pela comprovação da inexistência de enriquecimento ilícito ou desvio de verbas do embargado, em favor de terceiros ou do próprio embargante. O processo foi, originariamente, distribuído para a 9ª Vara Federal Cível que, pela decisão de fl. 146, em que foi reconhecida a conexão entre este processo e a Ação de Rito Ordinário 0013145-88.2010.403.6100, tendo sido determinada a sua redistribuição a este Juízo por dependência àqueles autos. Pelo despacho de fl. 150, após a redistribuição, os embargos foram recebidos e foi determinada a vista à embargada para impugnação. Às fls. 154/161, o embargante apresentou impugnação. Na decisão de fl. 165, o pedido do embargante de concessão da justiça gratuita, foi indeferido e foi determinada a intimação das partes, para especificação de provas. Intimado, o embargado informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide - fl. 167. O embargante requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos - fls. 168/169. À fl. 170, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de produção de prova documental, com fundamento no artigo 396 do CPC, e concedido ao embargante o prazo de cinco dias para esclarecer quais fatos pretende provar por prova testemunhal, indicando as testemunhas. O embargante apresentou o rol de testemunhas, às fls. 173/174. Intimado a manifestar-se, o embargado informou que a testemunha Jose Augusto Viana Neto possui impedimento legal, por ser o representante legal do embargante. À fl. 187, foi determinado o apensamento destes autos aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0013145-88.2010.403.6100, por estarem na fase processual de produção de provas, a fim de que as provas lá produzidas fossem aproveitadas nestes autos. Às fls. 193/195, o embargante juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0022536-96/2012.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, que acolheu os embargos por ele opostos naquele Juízo. Às fls. 200/202, foi juntada a manifestação do embargado. É O RELATORIO. DECIDO. Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas. Houve a observância do contraditório. Na fase de provas o embargante arrolou testemunhas. A embargada não requereu provas e informou que a testemunha arrolada pelo embargante, Sr. Jose Augusto Viana Neto, é seu representante legal, de modo que possui impedimento legal para ser ouvida como testemunha. A preliminar arguida pelo embargante confunde-se com o mérito, motivo pelo qual passo a análise do mérito da ação. Requer o embargante a procedência destes embargos à execução, ao fundamento da inexistência de responsabilidade nos procedimentos de pagamentos de diárias realizadas no âmbito do CRECI/SP. Afirma que ficou comprovada a inexistência de enriquecimento ilícito ou desvio de verbas do embargado em favor de terceiros ou do próprio embargante. Foi determinado o apensamento destes autos à Ação de Rito Ordinário nº 0013145-88.2010.403.6100 por encontrarem-se na fase de produção de provas. Nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0013145-88.2010.403.6100, foi proferida sentença nos seguintes termos: ...Ante o exposto- JULGO IMPROCEDENTE e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de anulação do processo TC 001.994/1999-1 e- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de suspensão da ação penal nº 000515967-06.2007.403.6181. Custas pelo autor. Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que, no caso dos autos, o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultaria em verba honorária excessiva, razão por que impõe-se a aplicação da regra do 8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título. Não é demais ressaltar que o 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não assiste razão ao embargante. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída de apreciação pelo Poder Judiciário. Entretanto, no caso concreto, não cabe ao Poder Judiciário entrar no mérito do que decidido pelo Tribunal de Contas da União, pois deve, somente, verificar a observância da legalidade e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que se trata de competência atribuída pela Constituição Federal (arts. 70 e ss, CF). Observa-se que os fatos imputados ao embargante, dos quais originou-se a imposição das multas, restaram bem demonstrados e fundamentados em processo administrativo, no qual foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme consta da narrativa do próprio embargante e da farta documentação acostada a estes autos. Deveras, constata-se que o embargante exerceu plenamente o contraditório, não havendo qualquer prejuízo ao seu direito de defesa. Ademais, os acordãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, dos quais resulte a imputação de débito ou multa, possuem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA: A SENTENÇA NÃO É CITRA PETITA, NÃO VIOLA O ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEQUER HOUVE

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DA VERBA REPASSADA PELO CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE, COM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO AO IRREGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS, NO MÉRITO. 1. A sentença não é citra petita, nem viola o art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a questão relativa à carência de ação foi expressamente decidida e reafirmada. 2. Não houve cerceamento de defesa porque a fundamentação adotada na sentença - impossibilidade de revisão dos julgamentos do TCU, no mérito, pelo Poder Judiciário - torna desnecessária a dilação probatória e até mesmo a apreciação das provas documentais apresentadas pelo embargante/apelante. 3. O argumento segundo o qual o juiz não poderia confirmar a regularidade do procedimento adotado pelo TCU porque o processo administrativo não está nos autos é manifestamente improcedente, pois em nenhum momento o Município questiona a validade do processo de Tomada de Contas. Insurge-se, sim, quanto ao mérito do acórdão proferido pelo TCU, sustentando que não houve desvio de finalidade do convênio porque a verba repassada foi utilizada para pagamento de funcionários que efetivamente trabalharam no combate ao mosquito Aedes Aegypti. Também a sentença, limitando-se ao pedido e à causa de pedir deduzidos nos embargos à execução, nada decidiu a respeito da higidez procedimental, ao contrário do que sustenta o apelante. 4. A competência que foi atribuída ao Tribunal de Contas da União pela Constituição Federal (art. 71) não tem o condão de blindar os julgamentos proferidos pela Corte de Contas da revisão pelo Poder Judiciário, pois o controle exercido pelo TCU não é jurisdicional; suas decisões têm caráter técnico-administrativo e produzem apenas coisa julgada administrativa, sendo suscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). 5. Além disso, a atuação do Tribunal de Contas é vinculada. Ou seja, suas decisões não são discricionárias, não se pautam em juízo de conveniência e oportunidade, motivo pelo qual não se pode dizer que, ao analisar o conteúdo de uma decisão do órgão, o Judiciário estará se imiscuindo no mérito administrativo. 6. Apelação provida para afastar o fundamento adotado na sentença para julgar improcedente o pedido - na verdade, seria o caso de extinção do processo sem resolução do (art. 267, VI, CPC), seguindo-se a análise do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 7. A aplicação da verba repassada por meio do convênio no pagamento de pessoal da própria prefeitura, ainda que tenha sido alocado para a prestação de serviços destinados ao combate do mosquito vetor, importa em descumprimento do Plano de Trabalho, que previa apenas a contratação de serviços de terceiros, no valor total de R\$ 5.233,20, bem como violação ao art. 8º, II, da IN/STN nº 01/1997, que rege o convênio. 8. Ou seja, o pagamento de despesas com pessoal próprio da prefeitura configura desvio de finalidade do convênio, pois o valor recebido não foi empregado no pagamento de serviços de terceiros - pessoas físicas e jurídicas - e no pagamento de material de consumo utilizados no combate ao Aedes Aegypti. 9. Portanto, correta a imposição do débito ao Município, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.443/1992. 10. Embargos à execução rejeitados, com condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidamente atualizado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 13111929 0010991-96.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2015) Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO de Título Extrajudicial. Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que, no caso dos autos, o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultaria em verba honorária excessiva, razão por que se impõe a aplicação da regra do 8º, do referido artigo, para que seja fixado, equitativamente, o quantum devido a tal título. Ressalto que o 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite o juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, essa orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 28 de março de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014941-41.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-69.1988.403.6100 (88.0015841-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SPO64360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo/Embargos à Execução/Processo nº 0014941-41.2015.403.6100/Embargante: UNIÃO FEDERAL/Embargado: INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA/Ação Principal nº 0015841-69.1988.403.6100/SENTENÇA(TIPO B) Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA, referente à execução de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na sentença proferida nos autos da ação principal de nº 0015841-69.1988.403.6100. Narra a embargante que houve a homologação administrativa realizada entre Maria Lucia de Freitas Lima (autora na ação principal) e a União Federal, restando extinta a execução na forma do artigo 794, III e artigo 795, ambos do CPC, ressalvado o direito de execução dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Informa a União-embargante que o advogado constituído nos autos requereu sua citação na forma do artigo 730 do CPC/73, para pagamento da importância de R\$ 45.796,04, atualizada para abril/2015. Afirma que o valor apresentado se mostra excessivo e em desconformidade com as normas de regência. Alega a embargante que o índice a ser aplicado à correção monetária, a partir de julho/2009, é a TR. Apresenta como devido o valor de R\$ 33.596,65. Requer o acolhimento dos embargos, com a condenação do embargado nas verbas de sucumbência e, para tanto, atribui à causa o valor de R\$ 12.199,39, equivalente à diferença encontrada entre os cálculos do exequente/embargado e os da União Federal/embargante, atualizado para abril/2015. Pelo despacho de fl. 44, os embargos foram recebidos para discussão, foi determinada vista à embargante e, na discordância, determinada a remessa à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com a observação dos parâmetros fixados no r. julgado e na Resolução CJF nº 267/2013. A embargada, intimada, apresentou impugnação (fls. 50). Os autos foram remetidos à contadoria que, após análise, constatou que o cálculo do embargado foi elaborado corretamente e o cálculo da União-embargante utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho/2009 (fls. 52/54). À fl. 57, foi determinada a intimação das partes para manifestação sobre a conta elaborada pela contadoria judicial. O embargado, intimado, concordou com os cálculos da contadoria (fl. 58). A embargante manifestou discordância e impugnou a aplicação da correção monetária com índice diferente da TR (fl. 60). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a discussão restringe-se à aplicação da TR, a partir de julho de 2009, nos cálculos de liquidação. No que tange aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, o S. Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, sendo que o E. Relator entende que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que foi objeto dos juros e correção monetária apenas na fase do precatório (TRF3 - ApReeNec 00119983020144036183, Relatora Desembargadora Federal Tania Maragani, Otavia Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/06/2018). Deveras, havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Entretanto, esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, recurso em que foi reconhecida a existência de repercussão geral. Nas ADIs 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade da expressão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09, quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Sendo assim, na atualização do débito, a partir de 01/07/2009, quando se trata de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-e, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. Nesse sentido: TRF3, ApReeNec 00071442520034036103, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/06/2018. Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 52/54, contemplam os valores devidos com incidência da IPCA-e, acolho-o para fixar o valor da execução em R\$ 51.045,25 (cinquenta e um mil, quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos à execução de nº 0015841-69.1988.403.6100, interpostos pela União Federal, ora embargante, reputando como válidos os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 51.045,25 (cinquenta e um mil, quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), para junho de 2016. Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 12.199,39, correspondente à diferença entre o valor apresentado pela embargante e o considerado devido e acolhido pelo Juízo, que deverá ser atualizado monetariamente, sem desconto dos honorários devidos na ação principal. Intimem-se as partes. Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da conta de fls. 52/54 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### HABILITACAO

**0016689-11.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) ) - SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X FATIMA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA AMICE DA SILVA(SPI68984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X FAZENDA NACIONAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP/Habilitação/Processo nº 0016689-11.2015.403.6100/Requerentes: FATIMA APARECIDA DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA e APARECIDA AMICE DA SILVA (sucessores de SEBASTIÃO DA SILVA FILHO)/Requeridos: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de pedido de habilitação, formulado por FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA e APARECIDA AMICE DA SILVA (sucessores de SEBASTIÃO DA SILVA FILHO), em razão do óbito de SEBASTIÃO DA SILVA FILHO, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam serem filhos e herdeiros de Sebastião da Silva Filho, falecido em 10 de dezembro de 2003 (fl. 15), e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 11/70. À fl. 71 foi determinada a distribuição deste pedido por dependência aos autos de nº 0022469-69.1991.403.6100. Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal (fls. 75/76). Do pedido realizado pela União Federal foi determinada a manifestação da parte requerente (fl. 77). Às fls. 79/93, os requerentes juntaram documentos e se manifestaram conforme segue. Relataram o óbito da requerente APARECIDA AMICE DA SILVA (fl. 93), viúva de SEBASTIÃO DA SILVA FILHO e requereram a habilitação de seus herdeiros: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA. Relataram, também, o óbito de MARIA APARECIDA DA SILVA, ocorrido em 13/09/2016 (fl. 84) e requereram a habilitação de seus herdeiros: RENATO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e RENATA FERREIRA AGUIAR. A União, intimada do falecimento de Maria Aparecida da Silva e de Aparecida Amice da Silva, manifestou-se pela juntada dos autos de cópia do inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal (fls. 95/100). Os requerentes foram intimados e apresentaram os documentos solicitados conforme fls. 102/113, e a União o se opôs a habilitação (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973. Foi apresentada certidão de óbito de Sebastião da Silva Filho (fl. 15) onde lê-se que era viúvo, sem bens, tendo deixado os seguintes filhos ao tempo da morte: Fátima Aparecida, Maria Aparecida e Luis Carlos. O presente pedido de habilitação foi formulado por seus três filhos, Fátima Aparecida da Silva, Luis Carlos da Silva, Maria Aparecida da Silva e por sua viúva, Sr.ª Aparecida Amice da Silva, em relação aos quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória. Não obstante, no decorrer do andamento processual houve o falecimento de sua filha, Maria Aparecida da Silva, ocorrido em 13/09/2016, que deixou dois filhos (Renato Junior Ferreira da Silva e Renata Ferreira Aguiar) e não deixou bens. Houve, também, o falecimento de sua esposa e viúva, a Sr.ª Aparecida Amice da Silva, ocorrido em 09/01/2017, que, conforme certidão de fl. 93, deixou três filhos (Fátima Aparecida da Silva, Luis Carlos da Silva, Maria Aparecida da Silva, já falecida) e não deixou bens. Dessa forma, foi requerida, também, a habilitação dos herdeiros de Maria Aparecida da Silva e de Aparecida Amice da Silva, conforme pedido e documentos juntados aos autos, dos quais a União Federal, identificada, após a juntada de mais documentos, não se opôs. Sendo assim, devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória, entendo que deva ser autorizada a habilitação requerida, respeitada a cota-parte de cada um na forma que segue: 1/3 para FÁTIMA APARECIDA DA SILVA (filha de Sebastião da Silva Filho e de Aparecida Amice da Silva); 1/3 para LUIS CARLOS DA SILVA (filho de Sebastião da Silva Filho e de Aparecida Amice da Silva); 1/3 para ser dividido entre filhos de Maria Aparecida da Silva: RENATO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e RENATA FERREIRA AGUIAR (netos de Sebastião da Silva Filho e de Aparecida Amice da Silva). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação de FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA, RENATO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e RENATA FERREIRA AGUIAR, sucessores de SEBASTIÃO DA SILVA FILHO nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte. Anoto que a expedição dos respectivos requerimentos ocorrerá nos autos principais. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036328-55.2010.403.0000** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI363674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito de fl. 528, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do montante depositado na conta n. 0265.005.86408928-0 (R\$687,28 em 07.06.2018) para a conta indicada pela imperante na petição de fl. 529.

Cumprida a determinação, intime-se a impetrante e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHUYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDIR IZIDORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo n.º 0012647-89.2010.403.6100/Execução de Sentença - Tipo B/Exequente: WALDIR IZIDORO DE SOUZA/Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA/Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença proferida em favor de Waldir Izidoro de Souza/As fls. 360/369 o exequente apresentou cálculos relativos ao valor principal e honorários advocatícios, com o quais concordou a União Federal (fl. 371) e, à fl. 372, foi proferido despacho que determinou a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Os ofícios requisitórios foram expedidos (n.º 20170031029 e 20170031039) e, após a vista das partes, transmitidos (fls. 386/387). As fls. 389 e 393 dos autos foram juntados os respectivos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, oportunidade que as partes interessadas foram intimadas da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento dos precatórios/RPV 20170031039 e 20170031029, respectivamente. As partes foram intimadas, também, para providenciarem o saque diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e cientificadas, de que, nada mais requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução. Sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença. Pelo exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 11323

**PROCEDIMENTO COMUM****0010432-72.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-19.2012.403.6100) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por INTERCEMENT BRASIL S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao cancelamento definitivo dos débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 10880.933917/2011-49, 10880.928935/2011-17, 10880.932682/2011-78 e 10880.726097/2011-31 e à obtenção de certidão de regularidade fiscal. A parte autora narra que, para o exercício de suas atividades, necessita obter certidão de regularidade fiscal, sendo que, ao requerer referido documento, houve a constatação de pendências impeditivas de sua emissão referentes aos processos administrativos n.ºs 10880.933917/2011-49, 10880.928935/2011-17, 10880.932682/2011-78 e 10880.726097/2011-31. Afirma que referidos débitos referem-se a processos administrativos de compensação, em que houve indeferimento integral do crédito de saldo negativo de imposto de renda, em razão da não-localização da prova da retenção na fonte advinda do CNPJ n.º 10.804.300/001-87 (Empresa Cimpar Cimento da Paraíba Ltda.), no valor de R\$ 2.662.436,30. Informa possuir o documento comprobatório dessa retenção, existindo causas que possam impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. Foi constatada a impropriedade de mandato de segurança n.º 0001033-19.2012.403.6100 com o mesmo objeto, ao qual foi denegada a segurança pela decadência (fl. 80), resultando na redistribuição do presente feito, originariamente em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível, à esta Vara por dependência àquele feito (fl. 82). Foi concedido prazo de 10 (dez) dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecimento da inclusão do débito oriundo do Processo Administrativo n.º 10880.928935/2011-17, tendo em vista a propositura da ação cautelar de caução n.º 0007766-98.2012.403.6100 (fls. 106/107). A parte apresentou manifestação, às fls. 109/111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 113/114). Citada, a União ofereceu contestação, alegando ser plenamente lícito o indeferimento do crédito apresentado pela autora no PER/DCOMP n.º 40971.78810.280307.1.7.02-0317. Sustentou que a compensação não foi homologada em razão de a retenção não ter sido declarada pela autora ou pelas empresas incorporadas por ela - Cimpar Cimento da Paraíba Ltda. (CNPJ n.º 10.804.300/001-87) e Cimpor Brasil Participações Ltda. (CNPJ n.º 02.754.098/0001-06) - em Declaração de Débitos e Créditos Tributários ou em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, fato a impedir a alocação nos débitos em discussão nestes autos. Réplica apresentada à fls. 159/162. Determinada a especificação de provas (fl. 163), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 165). As fls. 172/234, foram juntadas cópias integrais das Declarações completas do DIJP Completa do Ano-calendário de 2005 das empresas CIMPOR BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e CIMEPAR - CIMENTO DA PARAÍBA LTDA. Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do laudo, às fls. 277/286. Após as manifestações das partes sobre o laudo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos não ter havido homologação da compensação do valor de R\$ 2.662.436,30, objeto do PER/DCOMP n.º 40971.78810.280307.1.7.02-0317, pela falta de comprovação da retenção na fonte (fls. 53/55). A União Federal esclareceu, na contestação, que a empresa CIMEPAR CIMENTO DA PARAÍBA LTDA (CNPJ n.º 10.804.300/001-87) e a empresa CIMPOR BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 02.754.098/0001-06) foram incorporadas pela autora (CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL - CNPJ n.º 10.919.934/0001-85, hoje incorporada por INTERCEMENT BRASIL S.A. - CNPJ n.º 62.258.884/0001-36), em 30.05.2016 e 31.03.2007, respectivamente. A documentação juntada, às fls. 142 e 147/150, efetivamente comprova a ocorrência das incorporações apontadas. Também ficou comprovado o recolhimento do valor de R\$ 2.662.436,30, mediante DARF referente a IRRF sobre juros de capital próprio pagos pela empresa CIMEPAR CIMENTO DA PARAÍBA LTDA. à CIMPOR BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 68). Desse modo, a existência do crédito afirmado pela parte autora não é contestada pela ré. Ao contrário, no Ofício DERAT-SP-DIORT-EQUIP/PJ n.º 015/2012-AFSJ, encaminhado pela Receita Federal, ficou expressamente consignado ter havido recolhimento dos valores bem como sua não alocação a nenhum débito. Assim constou (fl. 126): (...) Primeiramente, o contribuinte supracitado é sucessor da empresa Cimpor Brasil Participações Ltda. (CNPJ 02.724.098/0001-06), operação ocorrida em 31/03/2007. O crédito reclamado refere-se ao suposto saldo negativo de IRPJ apurado pela sucedida no ano-calendário 2005. De acordo com o despacho decisório emitido pelo sistema SCC (n.º 932746062) para o Per/DCOMP 40971.78810.280307.1.7.02-0317, a retenção na fonte no montante de R\$ 2.662.436,30 não foi localizada nas declarações transmitidas à Receita. O contribuinte apresenta cópia do DARF recolhido a título de IRRF sobre os juros sobre capital próprio pago pela empresa Cimpar Cimento da Paraíba Ltda. (CNPJ 10.804.300/001-87) à empresa sucedida (Cimpor). A título de observação, esta fonte pagadora também foi incorporada pela reclamante em 30/05/2006. Em respeito à legislação, a fonte pagadora deveria ter declarado em DCTF o débito devido de IRRF sobre JCP e também informando em DIRF o pagamento da retenção para o beneficiário Cimpor. Entretanto, não consta nos sistemas da Receita tais informações, o que levou ao correto não reconhecimento do direito creditório pelo sistema SCC. Seguindo as informações trazidas pelo contribuinte em sua inicial, os DARFs apresentados realmente foram recolhidos e encontram-se com o valor não alocado a débito algum, até porque não foram confessados em DCTF. A única menção que este recolhimento é destinado a empresa Cimpor encontra-se nas observações do DARF com texto IRRF S/ JUROS CAPITAL PRÓPRIO - CIMPOR BRASIL. Porém, isto não é o bastante para assegurar tal destinação. O correto seria a entrega da DIRF. Evidencia-se, portanto, que a compensação deixou de ser homologada, não em razão da inexistência do crédito, mas sim em virtude de a retenção na fonte não ter sido declarada, pela autora e pelas empresas incorporadas. Há menção explícita na contestação (fls. 122/123)(...) Conforme informações prestadas pela Receita Federal, para que o crédito em tela pudesse ser reconhecido, a empresa Cimpar Cimento da Paraíba Ltda., incorporada pela autora, deveria ter declarado em DCTF o débito devido de IRRF referente a juros sobre o capital próprio e também deveria ter informado em DIRF o pagamento da retenção para a empresa Cimpor Brasil Participações Ltda., também incorporada pela autora. Entretanto, não consta nos sistemas da Receita Federal tais informações, o que levou ao correto não reconhecimento do direito creditório pela Receita Federal. Assim, os DARF's apresentados pela autora na exordial não podem ser alocados em débito algum em razão de os débitos em tela não terem sido constituídos pela apresentação de DCTF. No presente caso a autora e as empresas incorporadas por ela descumpriram a obrigação acessória prevista na legislação tributária de declarar os valores retidos a título de imposto de renda em DCTF e DIRF. Assim, como não foram apresentadas essas declarações, plenamente lícita foi a não homologação da compensação no caso (...). O laudo pericial, nas respostas aos quesitos, foi explícito quanto ao descumprimento das obrigações acessórias apontadas pela União (fl. 283)(...) 3.2 - os DARF's apresentados pela autora foram e deveria ser confessados em DCTF? E foi entregue DIRF necessária para assegurar sua destinação? R. O valor recolhido em DARF a título de IRRF, em razão do pagamento de Juros Sobre Capital Próprio, não foi declarado pela fonte pagadora na DCTF e na DIRF. Igualmente na conclusão, sinalizou (fl. 284). (...) A empresa CIMEPAR Cimento Paraíba Ltda. em 24.12.2005 recolheu o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Código de Receita 5706) no valor de R\$ 2.662.436,30. O referido imposto teve origem no pagamento de juros sobre capital próprio. Segundo o histórico contido no corpo do DARF, acostado à fl. 68 dos autos e reproduzido abaixo, o recolhimento seria referente a IRRF S/JUROS CAPITAL PRÓPRIO - CIMPOR BRASIL. (...) Referente às obrigações acessórias, a CIMEPAR Cimento Paraíba Ltda. não declarou na DCTF o débito do IRRF e tampouco informou na DIRF o recolhimento do valor retido do pagamento de juros sobre capital próprio, realizado para a empresa Cimpor Brasil Participações Ltda. Em razão do descumprimento das obrigações acessórias previstas no ordenamento tributário, a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de reconhecimento do crédito R\$ 2.662.436,30 da Cimpor Brasil Participações Ltda. Assim, a questão tratada nos presentes autos cinge-se tão-somente à possibilidade ou não de a Receita não homologar a compensação de créditos e débitos tributários, em razão do descumprimento de obrigação acessória. A entrega da DCTF está inserida entre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). A Instrução do Superior Tribunal Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, em que foi Relator o Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. No caso dos autos, a autoridade fiscal não homologou o pedido de compensação formulado pela autora, sob o fundamento de ausência de apresentação de declaração em DCTF do débito devido de IRRF e de DIRF do pagamento da retenção para o beneficiário, o que impossibilitou ao Fisco apurar, com precisão, a destinação efetiva com o recolhimento da guia DARF (fl. 361 - verso). Consigne-se a necessidade de observância das formalidades legais, para processamento dos pedidos de compensação. A Lei n.º 9.430/96 dispõe que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, 1º), cabendo à Secretaria da Receita Federal disciplinar a matéria (art. 74, 14). Ao tratar do tema, a Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 1.300/2012, que traz os seguintes comandos: (...) Art. 41. (...) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (...) Considerando que a constituição do crédito tributário se dá mediante apresentação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ou da DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, a formalidade inobservada (não apresentação da declaração) macula o próprio lançamento, implicando, por consequência, na impossibilidade de efetivação da compensação. Assim, inexistindo qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, que observou todos os trâmites legais; devendo de homologar a compensação, em razão de o pedido ter sido formulado em desacordo com a legislação de regência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista que, no caso em tela, o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do 5º, da Lei Processual Civil. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitado em julgado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja decretada a nulidade do ato do seu licenciamento das fileiras do Exército e seja determinada a sua subsequente reforma, mediante pagamento dos proventos integrais da graduação de 3º Sargento. Requer, ainda, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. O autor relata ter sido incorporado às fileiras do Exército, para prestação do serviço militar inicial obrigatório, em 01.03.2007. Afirma que, após o término do serviço militar obrigatório, obteve engajamento e sucessivos reengajamentos. Narra que, em 06 de maio de 2011, foi vítima de acidente automobilístico, tendo sofrido fratura plânio-tibial, de fêmur, punho e antebraço, submetendo-se a duas cirurgias, com internação no período de 06.05.2011 a 26.05.2011. Informa que foi submetido a inspeção de saúde, para fins de verificação da capacidade laborativa, em 30.06.2011, 11.08.2011, 10.10.2011, 20.11.2011 e 10.04.2012, ocasiões nas quais foi atestada sua incapacidade temporária para o serviço ativo do Exército Brasileiro. Assevera que, em 31 de agosto de 2012, sem que tenha sido submetido a nova inspeção para fins de licenciamento, foi desincorporado das fileiras do Exército, excluído e desligado da condição de efetivo, conforme Boletim Interno n.º 162. Argumenta que é assegurado ao militar temporário, em caso de enfermidade ou lesão, assistência médica hospitalar, assim como o recebimento da remuneração, na condição de adido, até recuperação ou reforma. Sustenta que a ré formalizou seu desligamento de forma abusiva, ceifando-o do tratamento da saúde e do recebimento de vencimentos destinados ao custeio de medicamentos e providões necessárias para sua subsistência, evidenciando os danos materiais e morais suportados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/58. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 62/63). O autor empenhou a petição inicial (fls. 65/68). O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar que a ré processasse a reintegração do autor às fileiras do Exército, licenciando-o para tratamento médico-hospitalar, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei n.º 6.880/80, assegurando-lhe os cuidados médicos de que necessitasse e garantindo-lhe o fornecimento de medicamentos e vencimentos até ulterior decisão (fl. 70/72). Citada, a União ofereceu contestação, afirmando que o autor foi desincorporado das fileiras do Exército de acordo com o previsto no artigo 140, do Decreto n.º 57.654/66. Asseverou que o militar temporário não tem direito à estabilidade e que, no caso dos autos, o acidente sofrido não foi caracterizado como acidente em serviço, motivo pelo qual não houve qualquer arbitrariedade no procedimento de desincorporação. Quanto ao pedido de reforma, sustenta que o autor não preenche os requisitos para sua concessão, pois não foi atestada sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Afirma que, para casos como o dos presentes autos - militar temporário que sofre acidente sem relação de causa e efeito com o serviço - a legislação prevê o instituto do encostamento, a fim de que haja continuidade na assistência médica até restabelecimento total; benefício a que faz jus o autor, sem que com isso esteja impedida sua desincorporação. Refuta os argumentos lançados a fim de justificar o dano moral e pugna pela improcedência da demanda (fls. 78/96). A União

informou a interposição de agravo de instrumento nº 0035420-27.2012.403.6100 (fls. 137/148), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 160/165). Por meio do Ofício nº 151, acostado às fls. 153/154, foi informado o cumprimento da liminar. Réplica juntada às fls. 166/167. Intimadas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 170 e 171), que foi deferida pelo Juízo (fls. 172/173). Laudo pericial apresentado às fls. 236/310. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (fls. 316/320 e 322/323) e alegações finais (fls. 329/333 e 335/351). É o relatório. Decido. A questão deduzida neste processo cinge-se à apreciação da legalidade do desligamento do autor do Exército Brasileiro, ocorrido em 31.08.2012. Imperioso destacar que o vínculo do militar, em relação às Forças Armadas, vem regulamentado em disposições legais específicas, tratando-se de matéria cuja normatização é veiculada em lei em sentido estrito. Acerca do tema, a Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. ... X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Em consonância com tal dispositivo e devidamente recepcionado pelo Texto Constitucional, que lhe é posterior, o Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80) assim dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: ... IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (grifei). Conforme certidão de assentamentos e documentos de fls. 15/58, o autor foi incorporado às fileiras do Exército, em 01.03.2007, tendo obtido engajamento e reengajamentos sucessivos, até ter sido desincorporado em 01.08.2012. Desse modo, quando da ocorrência do acidente que causou as lesões e as sucessivas licenças médicas para tratamento de sua saúde, bem como quando desincorporado das Forças Armadas o autor não gozava de estabilidade, tratando-se de militar temporário, que não tinha direito adquirido à permanência no serviço ativo. O Estatuto dos Militares, ao tratar da passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, assim estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. ... Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. ... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Dessum-se que, ficando o militar temporário incapacitado para as atividades das forças armadas, em razão de moléstia ou acidente relacionados com a atividade militar, terá direito à reforma, qualquer que seja o tempo de serviço prestado. Desvinculados, porém, o acidente ou a enfermidade das atividades castrenses, o militar temporário só terá direito à reforma se constatada a incapacidade, também, para as atividades da vida civil. Da leitura da cópia da Ata de Inspeção de Saúde 1097/2011 de fl. 45, elaborada em 30.06.2011, verifica-se que o parecer foi pela incapacidade B1, com a seguinte observação: O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para prestação de serviço militar e, também de incapacidade temporária para exercício de atividades laborativas civis. No laudo pericial judicial, realizado seis anos depois, por determinação judicial, o perito atestou que o autor apresentou fratura progressa de extremidade distal do rádio direito fixado com osteosíntese placa e parafuso, foco de fratura com boa formação de calo ósseo (fratura consolidada), fratura progressa do terço distal do rádio e da extremidade distal da ulna fixado com osteosíntese placa com parafuso, boa formação de calo ósseo (fratura consolidada), sem comprometimento da articulação (...), fratura progressa da extremidade proximal da tíbia do lado esquerdo com ressalto no platô tibial com redução do espaço intra-articular (...), rotura crônica do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, haste intra-medular no fêmur esquerdo, sem repercussão dos movimentos de rotação interna, rotação externa, flexão, hiperflexão do quadril esquerdo, simétrico comparando o lado contra-lateral - fl. 269/270 (XI- Conclusão). E, concluiu o perito judicial pela existência de incapacidade parcial para as atividades militares, podendo ser reabilitado para funções administrativas. Todavia, para as atividades profissionais da vida civil, as alterações observadas e detalhadas não geram incapacidade (fl. 270). Da documentação constante dos autos, extrai-se que a moléstia que acomete o autor decorreu de acidente automobilístico ocorrido em 06.05.2011, o qual não guardou nexo de causalidade com as atividades militares desenvolvidas pelo autor. Depreende-se, também, que apesar de a incapacidade ser permanente e parcial para as atividades militares, não gerou limitações para as atividades da vida civil, motivo pelo qual, de acordo com a legislação de regência antes transcrita, o autor não faz jus à reintegração para fins de reforma. Deveras, para a concessão da reforma ex officio é necessário que o militar seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas e que a doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial (ERESP) nº 1123371 assentou recentemente a tese de que nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do artigo 94 da Lei 6.880/80 combinado com o artigo 31 da Lei do Serviço Militar e o artigo 140 do seu regulamento, o Decreto 57.654/66. Por tais razões, não se vislumbra legalidade no ato de desincorporação do autor, o que, por consequência, inviabiliza seu pedido indenizatório. Diante do todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os fundamentos da tutela provisória não mais subsistem diante da prolação da sentença, cuja cognição é exauriente, fica REVOGADA A LIMINAR anteriormente concedida. Por fim, considerando que, no caso em tela, o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil, ficando a exigibilidade suspensa, consoante artigo 98, 3º, do CPC, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000530-90.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021362-81.2014.403.6100 ()) - REDISUL INFORMATICA LTDA(PR032521 - AURELIO CANCIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006023-14.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-76.2016.403.6100 ()) - EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPOLIO X DEISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação judicial, proposta por ESPÓLIO DE EDGARD PEREIRA BRAGA, representado pela inventariante DENISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.1.12062470-19 e do protesto levado a efeito pelo 10º Tabelião de Protesto de São Paulo. A parte autora relata ter sido intimada, em 18/02/2016, pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para pagamento do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.1.12062470-19, sob pena de encaminhamento para protesto. Afirma que o Sr. Edgard Pereira Braga, falecido em 11/06/2014, deixou bens e dívidas, entre as quais pendência de parcelamento de débitos referentes a IRRF (competências 2008, 2009 e 2010), com saldo consolidado de R\$ 11.971,80, a ser pago em 36 vezes de R\$ 332,55. Aduz que as parcelas vinham sendo mensalmente debitadas do saldo de conta corrente, conforme autorização concedida no bojo do processo de inventário nº 1065562-2014.8.26.0100. Alega ter sido surpreendida com a intimação encaminhada pelo 10º Tabelião de Protestos, ocasião em que se dirigiu à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido informada de que, desde janeiro de 2015, deixou de encaminhar à Instituição Financeira os valores para débito em conta corrente autorizada. Notícia ter proposto ação cautelar nº 0003180-76.2016.403.6100, visando à sustação do protesto, na qual obteve a medida liminar. Aduz que a certidão da dívida ativa é nula, por não conter os requisitos de liquidez e certeza, contemplando valores já pagos pelo contribuinte. Assevera que a doutrina vem se posicionando contrariamente ao protesto de certidão de dívida ativa, por constituir inequívoca forma de violação aos direitos do contribuinte, que se vê pressionado a realizar o pagamento sem poder exercer o amplo direito de defesa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/46. À fl. 49, foi determinado o arremate desta ação e da medida cautelar nº 0003180-76.2016.403.6100. A União Federal apresentou contestação, às fls. 53/60, alegando que a data de inscrição em dívida ativa foi 21.12.2012, momento em que os débitos já estavam constituídos e enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que o parcelamento efetivado perante a Receita Federal do Brasil, em 06.02.2013, foi efetivado erroneamente, gerando novo lançamento em duplicidade e equívoco de pagamento. Afirma que, apesar do erro grosseiro perpetrado pela parte autora, existe a possibilidade de retificação no âmbito administrativo, com abertura de processo para realocação dos pagamentos. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 68/71). As partes informaram não terem provas a produzir (fls. 74 e 82). É o relatório.

Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do interesse processual. Tendo havido a extinção da inscrição nº 80.1.16.110207-68, consoante informa a União (fl. 81), o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente que afastou o interesse processual antes existente. O interesse processual, como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar-lhe. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. A ação foi proposta visando à declaração de nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.1.16.110207-68, em razão de ter havido prévio parcelamento, não considerado pela União. Da prova produzida, extrai-se que o pedido de parcelamento foi efetivado perante a Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, em 06.02.2013, ocasião em que o débito já estava inscrito em dívida ativa (fl. 26) e, portanto, já sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, embora os valores das parcelas tenham sido mensalmente debitados da conta corrente do executado, é certo que vinham sendo alocados em inscrição diversa (nº 80.1.12.062470-19), a qual foi gerada em razão do pedido de parcelamento equivocadamente efeito pela parte autora, pela via eletrônica, não se podendo reconhecer tratar-se de equívoco do ente fiscal. Ademais, cabe destacar que, tão logo verificada a duplicidade do lançamento, a ré, administrativamente, realizou o aproveitamento dos valores na inscrição 80.1.12.062470-19, cancelando a inscrição nº 80.1.16.110207-68. Tal constatação conduz inevitavelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º, e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 10 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006839-93.2016.403.6100** - GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Afirma que a parte ré incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que não integra o faturamento ou a receita da empresa. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por objeto a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/194. Citada, a União ofertou contestação, assinalando que a decisão do RE nº 240.785/MG não possui evento vinculante e que a questão será retomada no julgamento do RE nº 574.706, de tal sorte que o tema não se encontra pacificado (fls. 201/209). Intimadas, as partes não requereram outras provas além das já constantes dos autos (fls. 219/223 e 224). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS

há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)Em conclusão, o Supremo Tribunal Federalapreciou o tema 69 da Repercução Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões terão eficácia retroativa. Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso. Também em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STF: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. Nesse sentido, o seguinte julgamento:PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios, a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014052-53.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT**

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MATO GROSSO - IPEM/MT, objetivando à declaração de nulidade do auto de infração nº 5101130003585, bem como da penalidade que lhe foi imposta.Relata a parte autora que, em 06.06.2016, foi autuada pelo IPEM/MT, por ter sido detectada a comercialização do brinquedo Super Bubble (bolha de sabão) sem a constar a recomendação no sentido de não apontar para os olhos e para a face, o que foi considerado como infração aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, combinado com o item 14 do Anexo IV, do Regulamento Técnico do Mercosul, aprovado pelo artigo 1º, da Portaria INMETRO nº 108/2005.Sustenta a autora que o brinquedo por ela produzido e comercializado não possui projétil, mas apenas bolha de sabão feita com líquido especial atóxico.Assevera que, no verso da cartela do produto, consta a informação no sentido de que o brinquedo não possui projétil e consta também a orientação para evitar contato com os olhos e lavar com água em abundância em caso de irritação. Alega inexistir qualquer vício de informação capaz de submeter ou gerar risco à saúde ou integridade física do consumidor. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/41.O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 44/47).O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ofereceu contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse processual em razão de o auto de infração ainda não ter sido julgado definitivamente na esfera administrativa. No mérito, defende que a autora descumpriu a obrigação legal de lançar na instrução do produto que comercializa, as advertências quanto a não apontar o brinquedo para os olhos ou para a face (fls. 56/76).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento nº 0019919-91.2016.403.0000 (fls. 83/95), o qual foi julgado deserto (fls. 96/97).Réplica apresentada às fls. 99/104.Citado, o IPEM/MT não ofereceu contestação (fl. 137).É o relatório.Decido. Cinge-se a discussão dos autos acerca da nulidade do auto de infração nº 5101130003585, lavrado em 12 de maio de 2016, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Mato Grosso - IPEM/MT, em razão de o brinquedo Super Bubble, comercializado pelo autor e objeto de fiscalização, não possuir a legenda de recomendação: Não apontar para os olhos e para a face.A cópia do auto de infração nº 5101130003585, juntada à fl. 29, revela ter sido ele lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Mato Grosso - IPEM/MT, em razão da exposição à venda e/ou comercialização de brinquedos pistola de bola de sabão, faz barulho, marca Bubble, os quais caracterizam brinquedos com projéteis, sem a frase não apontar para os olhos e para a face, constituindo infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 14, do anexo IV, do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005. Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, que dispõem sobre as competências do CONMETRO, e do INMETRO, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, estabelecem:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...)Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). - grifei. Nos termos do artigo 3º, inciso IV, do mesmo diploma legal, incumbe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, exercer o poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, abrangendo os seguintes aspectos: segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio. O item 14, do Anexo IV, da Portaria nº 108, de 13 de junho de 2005, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (Regulamento Técnico do MERCOSUL sobre Segurança em Brinquedos), por sua vez, determina:14.- Brinquedos com projéteisEstes brinquedos deverão exibir em suas embalagens as seguintes legendas:ATENÇÃO! Não apontar para os olhos e para a face.Não utilizar projéteis diferentes dos fornecidos.A autora sustenta que o brinquedo fiscalizado pelos réus não contém projéteis de brinquedo, conforme informação expressamente contida em sua embalagem. Afirma, também, que a embalagem do produto contém o seguinte alerta: PRECAUÇÕES: Evitar contato com os olhos e lavar com água em abundância caso ocorra irritação (fl. 32). Ressalta que o líquido especial utilizado é atóxico, conforme laudo elaborado por laboratório de análises (fls.34/39). A controvérsia em análise refere-se à catalogação do produto fiscalizado, pois, sendo considerado projétil, a comercialização sem as informações exigidas pelo item 14, do Anexo IV, da Portaria nº 108, de 13 de junho de 2005, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, importará no cometimento da infração prevista no artigo 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999.Se não for considerado projétil, restará evidenciada a nulidade do auto de infração. O dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/>) apresenta a seguinte definição para projétil:projétil(....)I Objeto projetado ao espaço por uma força externa e que continua em movimento até atingir seu objetivo: Enfrentaram a polícia com os projéteis de que dispunham pedras e pedaços de madeira.2 Arm Corpo impulsionado por qualquer arma: Os sabres não podiam alcançar ninguém por entre a trincheira; ao passo que os projéteis, arremessados lá de dentro, desbaratavam o inimigo (AA1) - grifei. Por sua vez, para a palavra bolha consta a seguinte definição: (...) 2 Góculo de ar ou gás nos líquidos em ebulição ou fermentação.3 Pequena quantidade de ar contida numa substância fundida.Assim, considerando que a bolha de sabão constitui-se numa película fina de sabão e água, não é possível considerá-la um projétil, por não corresponder a um sólido pesado capaz de ser lançado na direção de uma pessoa.Destaque-se, inclusive, que o líquido especial utilizado é atóxico, conforme laudo elaborado por laboratório de análises (fls.34/39). A cópia da embalagem do produto juntada à fl. 32 veicula a seguinte informação: Atenção: não contém projéteis de brinquedos. Portanto, diferentemente do que afirma o INMETRO, o brinquedo discutido não se enquadra na categoria especificada pelo item 14 do anexo IV da RTM (Brinquedos com projéteis), devendo ser declarada a nulidade da autuação, uma vez que se refere à irregularidade prevista por norma não aplicável ao produto fiscalizado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do auto de infração nº 5101130003585, lavrado pelo IPEM/MT, ficando anulada a multa aplicada.Condeno as rés ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagas na proporção de 50% por cada uma das rés, nos termos dos artigos 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III e 87, 1º, todos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, 3º inciso I, da Lei Processual Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022013-45.2016.403.6100 - CILEIDE DA SILVA PEREIRA X CRISTIANE MUNIZ BARBOSA X DEBORA APARECIDA CAGGEGI X FABIANA RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA X MARIA VERONICA COLAMEO X MARIALICE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES X MILENA CEKENDA MACHADO SANT ANA X PATRICIA DOS SANTOS PINHEIRO LEAO X ROSICLEIDE DOS ANJOS COSTA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de rito comum, proposta por CILEIDE DA SILVA PEREIRA, CRISTIANE MUNIZ BARBOSA, DEBORA APARECIDA CAGGEGI, FABIANA RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA, MARIA VERONICA COLAMEO, MARIALICE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, MILENA CEKENDA MACHADO SANT ANA, PATRICIA DOS SANTOS PINHEIRO LEÃO, ROSICLEIDE DOS ANJOS COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando afastar o desconto dos valores referentes ao PSS - plano de seguridade social e ao imposto de renda incidentes sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - APH, recebido pelos autores. Pedem, também, determinação para devolução dos valores pagos indevidamente. Os autores relatam que são servidores públicos federais lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e, com o advento da Lei nº 11.907/2009, passaram a receber o adicional por plantão hospitalar - APH, com natureza não salarial.Sustentam que o artigo 304, da Lei nº 11.907/2009, veda expressamente o desconto do percentual de 11%, referente ao Plano de Seguridade Social (PSS), sobre os valores recebidos a título de adicional por plantão hospitalar.Alegam que as rés descontam mensalmente tais quantias dos autores. Afirma que o APH não é vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - portanto não tem natureza salarial - afóra não ser permitido sua incorporação na aposentadoria (fl. 05). Defendem, também, a impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre as quantias recebidas a título de adicional por plantão hospitalar, diante do caráter indenizatório da verba. No mérito, pleiteiam a declaração de que o Plano de Seguridade Social e o Imposto de Renda não podem ser descontados do adicional por plantão hospitalar recebido pelos autores. Pugnam pela devolução, em dinheiro, das quantias descontadas a tais títulos, corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 23/270.Por meio da decisão de fls.273/275, foi concedida a gratuidade da justiça e foi indeferida a tutela de evidência. Determinou-se, outrossim, a retificação do valor da causa. A parte autora peticionou às fls. 278/279, pagando pela adequação do valor da causa para a quantia de R\$ 118.561,19. A UNIFESP apresentou contestação, às fls. 306/315, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arguiu a sua ilegitimidade passiva de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em sua contestação, a União sustentou a prescrição dos pagamentos realizados há mais de cinco anos e a ausência de comprovação dos requisitos para a obtenção da gratuidade processual. No mérito defendeu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) - fls. 324/336.Após apresentação da réplica (fls.338/350) e não requeridas outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da UNIFESP, cumpre consignar que somente os entes políticos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - são os detentores da competência tributária, ou seja, podem criar os tributos, nos exatos limites da Constituição Federal. Ao lado do poder de instituir os tributos - conferido unicamente aos entes políticos - há o de arrecadar e fiscalizar, o qual pode ser exercido diretamente por eles ou por outras entidades de direito público, de forma delegada.Embora a competência tributária seja indelegável, o mesmo não ocorre com a capacidade tributária ativa, de sorte que a União, Estados, DF e Municípios podem transferir a arrecadação e a



fiscalização dos tributos por eles instituídos. No caso em apreço, ficou evidente que foi outorgada à UNIFESP - autarquia federal criada pela Lei nº 8.957/94 - a capacidade tributária ativa, ou seja, o poder de arrecadar os tributos questionados, que serão repassados à União. Assim, a União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil, bem assim do imposto de renda, razão por que, atuando UNIFESP como mero agente arrecadador, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N.º 9.783/99. ART. 231 DA LEI 8112/90. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. I - A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais. II - A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer intervenção da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. III - A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP pode deixar de proceder à retenção dos valores da contribuição, por ocasião do pagamento dos salários de seus servidores. De outra parte, não permaneceu com os valores anteriormente recolhidos. Dai porque não se pode pretender o reconhecimento de existência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, se a lei atribui esse fêto à parte autora, de um lado, e à União Federal, de outro. Com maior razão, não pode haver condenação do recorrente à restituição de valores que não reteve. IV - Por se tratar de matéria de ordem pública, detectada a ilegitimidade ad causam, o feito pode ser extinto, sem julgamento do mérito, a qualquer momento ou grau de jurisdição, por faltar a sua condição. V - Feito julgado, de ofício, extinto sem julgamento do mérito. Recurso de apelação e remessa oficial prejudicados. VI - Agravo legal improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do acórdão e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1141601 0052023-68.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIFESP, impõe-se a sua exclusão do polo passivo do processo, ficando prejudicada a análise das demais alegações expostas em sua contestação. Passo ao exame das alegações lançadas pela União. Primeiramente, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade processual. O fato de os autores exercerem atividade remunerada, por si só, não afasta a presunção legal, quanto à situação de pobreza declarada, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil. Além disso, a renda comprovada também não afasta a alegação dos autores de insuficiência de recursos para as despesas processuais. Nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade ... (g.n.). Desta feita, considerando que a gratuidade destina-se a garantir o acesso à Justiça àqueles que não possam arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família e tendo em vista que não há, nos autos, elementos que evidenciem, objetivamente, a falta dos pressupostos, entre os quais a situação de hipossuficiência dos autores, necessária ao deferimento do benefício, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça e MANTENHO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. No mérito, os autores requerem o afastamento do desconto dos valores referentes ao PSS - Plano de Seguridade Social e ao IR - imposto de renda, incidentes sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - APH por eles recebido. No Recurso Extraordinário nº 593.068/RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações temporárias, entre as quais, o Adicional de Plantão Hospitalar (ADH). Em 11/10/2018, o mencionado recurso foi julgado, tendo sido fixada, por maioria, a seguinte tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. A Lei nº 11.907/2009 instituiu o Adicional por Plantão Hospitalar, nos seguintes termos: (...) Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HJG, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão: I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde; II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares; III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo. IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) (...) Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Dessume-se que o Adicional ora em debate, por não integrar os proventos de aposentadoria, não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme salientou o próprio Supremo Tribunal Federal. Isto, porque o regime de Previdência Social dos servidores públicos tem caráter contributivo e atuarial, implicando em obrigatoriedade de prévia fonte de custeio e contraprestação dessa mesma fonte de custeio do benefício devido ao segurado e/ou dependente. O parágrafo 3º, do artigo 40, da Constituição Federal não deixa margem de dúvida sobre o tema: Art. 40. (...) 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. Por sua vez, a Lei nº 10.887/2004, cuidando da mesma temática, no plano infraconstitucional, previu as parcelas que devem integrar a base de cálculo da contribuição e as que devem ser excluídas, assim enunciando: (...) Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas (...) XII - o adicional por serviço extraordinário. Conclui-se, portanto, que é indevida a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre o Adicional por Plantão Hospitalar. Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do tema: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DO PSS E IMPOSTO DE RENDA. SOFRE INCIDÊNCIA DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40, CF. LEI Nº 11.907/09, ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF. APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de plantão Hospitalar. 2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extrai-se da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema. 3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007). 4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. 5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência em análise. 6. Agravo de instrumento não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593436 0000369-76.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017) Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores correspondentes, observada a prescrição quinzenal. No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada em 18.05.2011, julgando o Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC, na atualização do débito tributário é legítima. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desnecessário a necessidade da intervenção judicial. -In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa RS 8.982,46 (oitto mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica no que se refere à incidência do imposto de renda sobre o Adicional por Plantão Hospitalar. O imposto de renda, por natureza, é tributo que incide sobre os rendimentos e sobre os proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Tendo em vista que o conceito de renda não vem explicitado no Texto Constitucional, é possível extrair-lo do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, considerando que o Adicional por Plantão Hospitalar é pago aos servidores, em razão do exercício de suas atividades em regime de plantão, fica evidenciado tratar-se de produto do trabalho, e como tal, inserido no conceito de renda para fins de tributação. Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência (2015:734), comentando o artigo 43, inciso II, do CTN ensina: (...) A remuneração do trabalho constitui renda e, por isso, é tributável. Essa remuneração costuma dar-se a título de salário ou de honorários profissionais. Há inúmeras discussões acerca das diversas rubricas recebidas pelo trabalhador, centrando-se, via de regra, em saber se têm caráter remuneratório, configurando renda tributável, ou se têm caráter indenizatório. Não se deve perder de vista que o imposto em questão incide sobre a renda e sobre os proventos de qualquer natureza, de modo que só não poderá incidir se os valores percebidos não configurarem acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio. (...) Por tais razões, o trabalho prestado em regime de plantão e a remuneração que dele decorre, equipara-se ao pagamento de horas extras, que sofrem a incidência do imposto de renda, diante da sua natureza remuneratória e não indenizatória. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência da contribuição para a Seguridade Social sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, e condenar a União a restituir a quantia indevidamente recolhida nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na explicitada na fundamentação, acrescida da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data da restituição indevida. No caso em tela, tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo cada parte pagar ao advogado da parte contrária 50% (cinquenta por cento) da quantia que deverá ser apurada a tal título na fase de cumprimento de sentença, devendo, também, haver o rateio das custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 85, caput e 14, e 86 do Código de Processo Civil de 2015; atentando-se para o quanto disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual, em razão do benefício da gratuidade conferido à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025644-94.2016.403.6100** - VERA ELENA PESSINI PENTEADO X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI (SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA SAAD E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)  
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VERA ELENA PESSINI PENTEADO, HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES, JOÃO CARLOS PESSINI e JOSÉ EDUARDO PESSINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à reposição da quantia de R\$ 125.109,48, devidamente atualizada correspondente aos valores devidos à genitora Esmeralda Pessini, os quais foram sacados, de forma fraudulenta, por terceiras pessoas. Pede, também, condenação ao pagamento de quinze salários mínimos a título de indenização por dano moral. Narram os autores serem filhos de Esmeralda Pessini, que figurava no polo ativo do processo nº 2007.34.00.035508-3, que faleceu em 13.11.2008. Informam que, em meados de 2013, requereram ao juízo da 15ª Vara Federal da Sessão Judiciária de

Brasília, no bojo do processo acima mencionado, a liberação das quantias de que sua genitora era credora, ocasião em que foram expedidos os respectivos alvarás. Afirma que, ao dirigirem-se à agência para levantamento dos valores, foram surpreendidos com a notícia de que a quantia não estava disponível por ter sido anteriormente sacada em agência da Caixa Econômica Federal de Porto Alegre/RS. Após informarem tal fato ao juiz da 15ª Vara Federal de Brasília, foram realizadas diligências naqueles autos que apuraram a existência de fraude na outorga de prolação em nome de Esmeralda Pessini e resultou na liberação indevida dos valores.

Preendem seja a ré condenada à devolução dos valores sacados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 30 salários mínimos. Com a inicial, juntou-se procuração e documentos (fls. 18/22). Foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar sua opção pela audiência de conciliação (fl. 50). A parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência (fls. 52/53). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente requereu a inclusão dos terceiros responsáveis pela fraude - Carlos Alberto da Roza Pacheco, Rodrigo Rollenberg Cabral e 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre - no polo passivo da demanda ou o chamamento ao processo. No mérito, alegou a inexistência de responsabilidade da CEF, em razão de não ter agido de forma irregular ou desidiosa, pois o levantamento foi efetuado com base em procuração firmada por instrumento público, a qual goza da presunção de legitimidade. Assevera que a parte autora sofreu dano material e moral, em virtude de ação fraudulenta de terceiro, o que afastaria a responsabilidade da CEF, seja em razão da não comprovação da ocorrência de algum defeito na prestação do serviço, seja diante da inexistência de qualquer indício de culpa (fls. 61/70). Após apresentação da réplica (fls. 88/90), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. Pretende a parte autora, em resumo, a responsabilização da Caixa Econômica Federal pelo dano decorrente de suposta falha na prestação do serviço ofertado pela instituição financeira. Assim, é de rigor o reconhecimento da legitimidade do agente financeiro, pois a questão trazida circunda justamente a configuração ou não de sua responsabilidade civil. Na mesma linha interpretativa, não há que se falar na existência de litescônsorcio passivo necessário, já que não se pode considerar que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos, conforme dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil. Igualmente, as circunstâncias que autorizam o chamamento ao processo previstas no artigo 130, do Código de Processo Civil, não estão presentes, por não se tratar de coobrigação em virtude de fiança ou de solidariedade; sendo, se o caso, hipótese de denunciação da lide, a qual, no entanto, não foi requerida. Passo ao exame do mérito. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da CEF pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e Súmula 297 do STJ. Nessa condição, o julgamento da lide exige, apenas, a comprovação: (a) do defeito do serviço; (b) do evento danoso e; (c) da relação de causalidade. O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos. Os eventos danosos não foram contestados. Ao contrário, a própria CEF afirmou sua ocorrência em contestação (fl. 62): (...) A análise preliminar foi finalizada, com a decisão de não instauração de Processo Disciplinar e Civil em face dos funcionários, uma vez que foi constatada a fraude externa, com qualidade na falsificação dos documentos e, que foram adotados pela agência todos os procedimentos normativos para a rotina de pagamento de contas judiciais. (...) É fato incontroverso que, em 04.07.2012 e 18.07.2012, Carlos Alberto da Roza Pacheco e Rodrigo Rollenberg Cabral, mediante uso de procuração por instrumento público falsa, realizaram saque dos valores depositados em conta vinculada ao processo nº 000200901981155843. Apesar de a CEF reconhecer o saque fraudulento, argumenta não ter havido qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ou seja, reconheceu-se que, nesses casos, a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Do voto do Ministro Luís Felipe Salomão, proferido no Recurso Especial nº 1.199.782, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, extrai-se o seguinte fundamento: (...) As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a exclusão da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e deste ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavaleri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira exceção examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 256-257). Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis (...). Resta, portanto, evidente que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do negócio, caracterizando-se como fortuito interno. São precedentes de casos análogos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALLECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No que respeita ao pedido de expedição de ofício ao Cartório onde teria sido lavrada a procuração, a Corte local afirmou que referido documento já consta dos autos, além de ser prova desnecessária para o deslinde da questão. Nesse contexto, acolher a alegação do recorrente no sentido de ser imprescindível a expedição do referido ofício, sob pena de cerceamento de defesa, demandaria revisão de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Conforme se desprende da sentença, os valores tomados como base de cálculo para incidência do percentual devido ao agravado, quais sejam, aqueles existentes na conta antes dos saques fraudulentos, estão comprovados nos autos. Além disso, referidos valores não foram impugnados no prazo. Nesse contexto, não há como acolher, nesta sede, a alegação de que seria necessária a juntada de prova documental para demonstração dos valores devidos. 3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Na hipótese, não tendo havido restrição de crédito, devem os danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores. 5. Devidos danos morais ao recorrente, deve ser reconhecido que o banco sucumbiu em maior parte, devendo ser-lhe imposto integralmente o ônus da sucumbência. Cumpre ressaltar, no ponto, que a condenação em danos morais em valor menor que o requerido não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1378791/2012.01.09139-0, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2015) DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A CORRENTISTAS. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS MEDIANTE FRAUDE. PROCURAÇÃO PÚBLICA FALSIFICADA. AÇÃO DE ESTELIONATÓRIOS. DOCUMENTO NÃO EMITIDO PELO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL. IMPROVIMENTO. I. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido. Entendeu o Juízo originário que não houve participação do Cartório Brito Ramos na feitura da procuração pública que os estelionatários se utilizaram para efetuar os saques nas contas de Euríacles Façanha Pereira e Maria Líbia Pereira Lima, na agência da CEF. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). II. Apela a CEF alegando que a responsabilidade da parte apelada está comprovada em razão do selo válido constante da procuração outorgada. Argumenta também que a instituição financeira não tem como verificar discrepâncias entre o Livro oficial do cartório e a procuração falsificada. Aduz que o serviço cartorário deve responder pelos danos causados pelo serviço mal prestado. Pleiteia o provimento da apelação. III. A apelada Ângela Maria de Brito Ramos, titular do 1º Ofício de Notas, Protocolos e Registro Civil da Comarca de Caucaia/CE, em suas contramemórias, afirma que restou apurado no inquérito policial a impossibilidade de se identificar a autoria do crime de estelionato. Aduz que a procuração não foi feita por si, tendo sido produto da prática de crime, contando, inclusive, com selos de diferentes cartórios e cabeçalho forjado. Requer a majoração dos honorários e a manutenção da sentença nos demais capítulos. IV. Constatou-se que sobre os fatos da demanda não incide controvérsia. No caso, foi falsificada a procuração pública na qual os correntistas Euríacles Façanha Pereira e Maria Líbia Pereira Lima autorizavam terceiro a movimentar sua conta conjunta nº. 2002.013.00007010-4. A fraude ficou comprovada em procedimento administrativo, tendo a CEF restituído aos correntistas o valor de R\$ 77.343,32 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) que foram retirados indevidamente da conta de seus clientes. V. A controvérsia do processo reside na responsabilidade civil pela fraude, buscando a CEF reaver o valor que restituiu aos correntistas, imputando ao titular do cartório a responsabilidade pela escritura pública falsificada. VI. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração forjada de fls. 77/77v possui selos de autenticidade de serviços notariais diferentes: uma conferida por Maria do Carmo Dias, do Cartório Cysne (fato este negado pela declaração do cartório de fl. 212, que afirma que o selo de nº. AQ190669 jamais foi emitido), do Cartório Brito Ramos, mas sem a assinatura da titular Virgínia Lúcia Ramos Soares e do Cartório Amaral Carlos. Esses elementos indicam que a procuração foi falsificada pelos fraudadores, não tendo sido emitida pelo Cartório Brito Ramos. VII. O inquérito da Polícia Federal foi instaurado a partir de informações levadas pela CEF à autoridade policial (fls. 92/94), com o objetivo de apurar os indícios mínimos para a instauração da ação penal correspondente, tendo noticiado a instituição financeira a constatação de indícios da prática de fraude. A decisão judicial de fl. 201 acolheu a manifestação do MPF e arquivou o inquérito por ausência de requisitos mínimos de comprovação da autoria. Percebe-se que apesar de constatada a conduta descrita para o crime de estelionato, a autoria não foi identificada (fl. 196). VIII. Embora se esteja ciente da independência das vias criminal e civil, as informações constantes no inquérito policial demonstram atividade de terceiro na confecção da procuração que foi utilizada para os saques indevidos nas contas dos clientes da CEF, não devendo o titular do serviço notarial responder por ato a que não deu causa. IX. O serviço de depósito realizado pelas instituições financeiras está sujeito, pela sua natureza, a certos riscos, inerentes à atividade do depositário, como à ação de fraudadores e estelionatários, devendo o banco buscar o aperfeiçoamento do serviço e o enquadramento civil e criminal daqueles que deram causa ao dano e se locupletaram com sua conduta criminoso. X. Quanto ao pedido de majoração dos honorários veiculado pelo demandado nas contramemórias da apelação interposta, observa-se que a irresignação contra o capítulo da sentença que fixa a verba sucumbencial deve ser manifestada por meio de recurso próprio, não podendo ser realizado nas contramemórias. XI. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 549260/0012944-56.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:18/10/2016 - Página:41.) CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. DANOS MATERIAL DEVIDO. 1. Ação de Indenização por danos materiais e moral ajuizada contra a CEF, por ter havido saque indevido em sua conta poupança, mediante a utilização de procuração pública falsificada por terceiros. 2. A relação jurídica que se estabelece entre o Banco e o correntista/poupançador é uma relação de consumo que se sujeita, pois, às regras pertinentes à defesa do consumidor, tal como previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). 3. Na condição de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC, só podendo tal responsabilidade ser lida se o banco provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrentes caso fortuito ou força maior. 4. Restou caracterizada a prática de ato ilícito pela CEF, que faliou na prestação do serviço, ao entregar a terceiro valores confiados a si em depósito pelo autor, devendo arcar com o prejuízo advindo da fraude contra si perpetrada, risco inerente à atividade lucrativa que desenvolve, não podendo transferi-lo para o Apelado. 5. Não configuração, na hipótese, das excludentes de responsabilidade, cabendo ao Banco lesado o imediato ressarcimento dos valores ao Autor/Apelado, sem que para isso tenha concorrido, nada impedindo que a instituição possa buscar contra os fraudadores, através das vias próprias cabíveis, a reparação do dano. 6. Dever contratual da CEF de bem guardar o numerário depositado, de modo que deve arcar com o prejuízo sofrido, em virtude da fraude, repondo à Apelada, a título de danos materiais, o valor indevidamente sacado, de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), devidamente corrigido desde a data dos saques indevidos, nos moldes determinados na sentença. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 0800720-91.2012.4.05.8000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, Com mais razão se encontra configurada a responsabilidade do agente financeiro, no caso em apreço, por tratar-se de valores depositados em conta judicial, em que o saque foi realizado sem a existência de ordem judicial autorizando o pagamento a terceiros. Tanto assim o é que, sem conhecimento dos saques fraudulentos, o Juízo da 15ª Vara Federal/DF, determinou a expedição dos alvarás em nome de José Eduardo Pessini (fls. 28/29) somente em 28/02/2014, tudo a demonstrar que a liberação dos valores se deu sem que os competentes alvarás tivessem sido apresentados à instituição financeira. Conseqüentemente, do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, de modo que o autor faz jus à reparação pelos danos materiais correspondentes aos valores sacados fraudulentamente, R\$ 10.742,51 e R\$ 82.812,77 (fl.72), devidamente atualizados. Sobre o valor da indenização, e a partir do evento danoso ocorrido em 04.07.2012 e 18.07.2012 (datas dos saques), devem incidir, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC, consoante exposto nos itens 4.2.1.1 (Nota 2) e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013, que consolidou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos danos morais, sua proteção encontra fundamento na Constituição, in verbis: Artigo 5º - (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o banco deve compensar os danos morais sofridos por consumidor vítima de saque fraudulento que, mesmo diante de grave e evidente falha na prestação do serviço bancário, teve que intentar ação contra a instituição financeira com objetivo de recompor o seu patrimônio, após frustradas tentativas de resolver extrajudicialmente a questão (AgRg no Recurso Especial nº 395.426). Note-se que a retirada indevida de quantia depositada em conta não gera, automaticamente, dano moral passível de indenização, pois dependerá do exame das circunstâncias que envolvem cada hipótese submetida à apreciação judicial. No caso dos autos, a instituição financeira não adotou providências hábeis a solucionar o problema narrado pela parte autora, tanto que se fez necessário o ajuizamento da presente ação judicial, em que pleiteado, além do dano moral, aquele de cunho patrimonial, consistente na devolução dos valores levantados indevidamente. Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral,

porquanto não podem ser concebidos como meros dissabores, inerentes à vida social.No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, destaco inexistir, em nosso direito positivo, critério objetivo que oriente a fixação deste montante. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita, de forma a desestimar a reiteração da prática do ato danoso, evitando o enriquecimento ilícito.Assim, considerando que, embora caracterizado o dano moral, a autora não narrou outras consequências, além do desgaste para recuperar o dinheiro, revela-se razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compeli-la a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante, incide a taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora, desde a data desta sentença.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a cada um dos saques indevidos (R\$ R\$ 10.742,51 e R\$ R\$ 82.812,77 (fl.72)), devidamente atualizados, pela taxa SELIC, incidente a partir da data da respectiva retirada (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ); e) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela taxa SELIC desde a data desta sentença.Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003920-10.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6)) - ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução, opostos por ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARÃES - ME e ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARÃES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição da Cédula de Crédito Bancário (Girocaixa Instantâneo nº 134-2), que embasa a execução nº 0014029-88.2008.403.6100.Informa a parte embargante, por meio da Defensoria Pública Federal, atuante na condição de curadora especial, a ausência de documento essencial à propositura da ação, qual seja, memória de cálculo, razão por que requer o indeferimento da inicial. No mérito, sustentava a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos, bem como sua cobrança em valor superior ao dos juros remuneratórios, correção e multa contratual. Alega, ainda, a abusividade da cláusula contratual que dispõe para convencional de 2% sobre o valor do débito na hipótese de a embargada se valer de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, refutando todas as alegações da parte embargante (fs. 48/59). Por meio da decisão de fl. 60, foi determinada à ré a juntada de planilha de cálculos, com indicação do valor devido na data do inadimplemento. A embargada peticionou, juntando documentos nas fs. 66/72.Intimada, a embargante pugnou pela produção de prova pericial (fs. 74/75).Em cumprimento à determinação judicial de fl. 76, a Caixa Econômica Federal informou que a taxa de juros praticada na vigência do contrato foi de 2,2% ao mês, para a operação de Antecipação de Receitas, acrescida da TR, pós-fixada, e para o Cheque Especial, a TR acrescida de 7,62% pré-fixada (fl. 80).Considerando ter havido prestação de informações genéricas pelo agente financeiro, foi assinalado novo prazo para cumprimento das decisões judiciais (fl. 82); determinação que não foi atendida.Sobreveio sentença julgando procedentes os embargos e declarando nula a execução, em razão da ausência de memória de cálculo (fs. 88/89).A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fs. 93/97), ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento do feito (fs. 106/111).As partes foram intimadas do retorno dos autos a esta Vara e nada mais pleitearam (fs. 114/115). É o relatório.Decido. Pretende a parte embargante, em resumo: a) a desconstituição de título executivo extrajudicial por ausência de memória de cálculo; b) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos bem como sua cobrança em valor superior ao dos juros remuneratórios, correção e multa contratual bem como c) abusividade da cláusula que prevê pena convencional. Acerca da ausência de memória de cálculo, há decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, no sentido de que a execução subjacente apresenta título líquido, certo e exigível, bem como acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004 (fl. 110).Subsiste a controvérsia, apenas, com relação à ilegalidade da comissão de permanência e abusividade da pena convencional. Afigura-se assente o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Nesse sentido, as Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Prevedo o contrato em análise (fl. 19)(...) Cláusula Vigésima Quarta - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Da leitura da cláusula supratranscrita depreende-se, que, em caso de impontualidade haverá cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, o que, não se admite. Já, no tocante à alegada pena convencional, tem-se que, apesar de constar tal previsão da cláusula contratual vigésima oitava (fl. 20); não é objeto de cobrança no processo executivo.O demonstrativo de débito acostado às fs. 36/38 aponta a quantia de R\$ 0,00, seja para multa contratual, seja para despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais e custas judiciais, inexistindo, nesse ponto, interesse de agir do demandante. Na mesma linha, destaca-se o seguinte precedente:CIVIL e PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fs. 07/12, firmado em 12/02/2004, por meio do qual, nos termos da cláusula 7 - objeto, a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 40.000,00, a ser devolvido em 20 prestações de R\$ 2.231,57, conforme item 2 do contrato. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. (...) 5. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, alás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. No caso concreto, o aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta à fl. 10 dos autos da execução (cláusula 21) do contrato descrito na inicial, todavia de forma cumulada com: (i) a taxa de rentabilidade de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; (iii) pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, e; (iv) despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Contudo, com relação à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor e às despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifico que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetuando a cobrança de tais encargos, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito, às fs. 13/16. E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito. Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lido cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado. E não se pode que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de revisional. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 472 do STJ. 6. (...) 7. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fs. 07/12, devidamente assinado pelas partes e por 02 testemunhas. Em suma, é lícita a cobrança de comissão de permanência, porém não é possível a sua cumulação com qualquer outro encargo. No caso, conforme depreende da cláusula 22 e 22.1, este encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite. Considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou a exclusão dos encargos cumulados com a comissão de permanência, nada há de ser reformado quanto a tal tópico. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 12/02/2004, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 07/12 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. Considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou o cálculo dos juros remuneratórios de forma simples, nada há de ser reformado quanto a tal tópico. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais. 8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação às verbas de sucumbência nos termos da sentença. 9. Recursos de apelação da CEF e da parte embargante desprovidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1812374 000270-17.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJF3 Judicial I DATA28/09/2017)Diante do exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo e em relação ao pedido de nulidade da cláusula vigésima oitava que prevê pena convencional de 2%;b) julgo procedente o pedido, para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no importe correspondente a 15% sobre o valor do proveito econômico obtido e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia correspondente a 10% sobre a mesma base de cálculo ao advogado da embargante, nos termos do artigo 85, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, sem compensação, nos termos do artigo 85, 14 da Lei Processual Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0014029-88.2008.403.6100.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016927-30.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRRELO) X ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ e ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA alegando excesso de execução. Sustenta o embargante tratar-se de execução de julgado, em que o INSS foi condenado ao pagamento das diferenças vencidas, no período compreendido entre 01.01.1993 a 30.06.1998, relativamente ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares. Informa ter sido apresentado cálculo pelos embargados, no valor de R\$ 150.062,17 (para fevereiro/2015), superior ao efetivamente devido. Afirma que o excesso de execução decorre da não-aplicação da TR, como fator de atualização do débito, conforme disposto na Lei nº 11.960/2009. Destaca que, apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no julgamento das ADINs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal esclareceu o alcance limitado dessa declaração, abarcando apenas a parte do texto vinculada à atualização dos valores dos Requisitórios, estando em pleno vigor o referido artigo na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório. Aponta como correta a quantia de R\$ 112.736,23. Os embargos foram recebidos (fl. 02).A parte embargada ofereceu impugnação, pugnando pela incondição dos embargos (fs. 15/21). Laudo da Contadoria - fs. 24/34.Instadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado (fs. 39 e 51).É o relatório. Decido.A ação principal foi julgada procedente, nos seguintes termos (fs. 70/78 dos autos principais)(...) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de 1) reconhecer o direito dos autores à incorporação do percentual de 28,86%, sobre os vencimentos respectivos, a partir de janeiro de 1993 - ou a partir da data do efetivo exercício do cargo, se posterior -, com reflexos sobre todas as vantagens de cunho salarial recebidas desde então, e, por conseguinte, 2) determinar a condenação do réu ao pagamento das diferenças advindas da não aplicação do reajuste de

28,86% em sua remuneração, retroativamente a janeiro de 1993 - ou a partir da data do efetivo exercício do cargo, se posterior -, com reflexos sobre todas as vantagens de cunho salarial percebidas desde então, observada a compensação com reajustes já concedidos aos autores por ocasião e na forma da Lei nº 8.627/93. Determino, ainda, que o pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 (e posteriores atualizações), da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido em albis o prazo de interposição de eventual recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em razão da remessa oficial, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que lhe deu provimento para determinar que o índice de 28,86% tenha como base de cálculo o vencimento básico dos servidores e as parcelas que não possam como base de cálculo o próprio vencimento (fls. 120/121). Após o trânsito em julgado, dois dos autores - Adolfo Antonio da Conceição Vasquez e Antonio Rezende Mendes da Costa - apresentaram cálculo de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 150.062,17 (fls. 323/325), com o qual discordou a embargante. Verifica-se que a discussão restringe-se à aplicação da variação do IPCA-E ou da TR, após julho de 2009, nos cálculos de liquidação do título executivo judicial. No que tange aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de 25.03.2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADINs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. No Recurso Extraordinário nº 870.947, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, tendo o E. Relator entendido que essa questão não foi objeto das ADIn's 4.357 e 4.425. Deveras, havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de julho de 2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Entretanto, esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, recurso em que foi reconhecida a existência de repercussão geral. Nas ADINs nºs 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade da expressão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09, quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Sendo assim, na atualização do débito, a partir de 01.07.2009, quando se trata de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, que se encontra com embargos de declaração pendentes de julgamento. Assim restou ementado o referido julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizá-la primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO RETIDO: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. NOVA DISCIPLINA NA LEI 8.270/91. PERCENTUAL DE 10%. REJEITADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE RISCO LABORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pela União contra sentença, proferida nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, desde 23/09/1998 até 26/05/2006, declarando prescritos os valores anteriores a 23/09/1998. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação (23/09/1998 a 26/05/2006). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a União ao pagamento das despesas dos autores, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Agravo retido dos autores: não restou reiterado nas contrarrazões de apelação, pelo que não se conhece do agravo. Intelecção do art. 523, 1º, CPC/1973.3. Rejeitada preliminar de carência: o adicional de periculosidade tem previsão no ordenamento jurídico, seja pelo regime celetista, seja pelo regime estatutário, a afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. 4. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 5. No caso concreto, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, considerando-se a relação de trato sucessivo, estando prescritas eventuais parcelas anteriores a 23.09.1998, dado o ajuizamento da ação em 23.09.2003.6. Os autores/apelados eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e, posteriormente, passaram ao regime jurídico estatutário, nos termos da Lei 8.112/90, sendo servidores do Centro de Tecnologia Aeroespacial - CTA do Comando da Aeronáutica. 7. Com a entrada em vigor da Lei 8.112/90, os autores passaram a ser por ela regidos. A partir do momento em que os apelados firmaram vínculo estatutário com a Administração, vindo a serem regidos pela Lei 8.112/90, incide o regramento da Lei 8.270/91, com percentual do adicional de periculosidade em 10%. 8. A prova documental acostada aos autos demonstra a exposição dos autores a áreas de risco no local de trabalho, conforme se infere do confronto entre as descrições das atividades e locais de desempenho das atividades e o laudo apresentado. 9. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 10. Honorários advocatícios: a verba honorária restou bem dosada, considerando o arbitramento por equidade. O tempo despendido para a demanda e o trabalho do causatício comportam a fixação dos honorários advocatícios nos moldes expostos na sentença, porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73.11. Agravo retido dos autores não conhecido. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1578181 - 0007144-25.2003.4.03.6103, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018). Portanto, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 23/34, que contemplam valores devidos com incidência do IPCA-E, devem ser acolhidos, para fixar o valor da execução no montante de R\$ 132.560,95, válido para fevereiro de 2015. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA e fixo o valor da execução em R\$ 132.560,95, válido para fevereiro de 2015. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre R\$ 14.501,22 (quatorze mil, quinhentos e um reais e vinte e dois centavos), correspondente à diferença entre o valor considerado devido pela embargante e o laudo da Contadoria, acolhido pelo Juízo, que deve ser atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### HABILITACAO

**0023597-21.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) ) - ASSUNTA JOSEFINA - ESPOLIO X AUGUSTA APARECIDA MAGNOSSAO DA SILVA X FRANCISCO MAURICIO DA SILVA X OSVALDO MAGNOSSAO X LUIZ MAGNOSSAO X MARIA DE LOURDES MAGNOSSON MACHADO X JOAO MACHADO NETO X ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA X CLAUDINEI OLIVEIRA FRANCA X ANTONIA MAGNOSSAO X ELIANA MAGNOSSAO X JOSE MAGNOSSAO X ALICE MAGNOSSAO X VERA LUCIA MAGNOSSAO NERY X PAULO MAGNOSSAO X MOACIR MAGNOSSAO X ADEMIR MAGNOSSAO X MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO X JAMES APARECIDO DE ARAUJO MAGNOSSAO X MARCELO ARAUJO MAGNOSSAO X JEANE ANDREIA ARAUJO MAGNOSSAO X CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO X IVONE MAGNOSSAO X LUCIANA MAGNOSSAO X DANIELI ALVES MAGNOSSAO X JOAO PAULO ALVES MAGNOSSAO (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de pedido de habilitação, formulado por AUGUSTA APARECIDA MAGNOSSAO DA SILVA, FRANCISCO MAURICIO DA SILVA, OSVALDO MAGNOSSAO, LUIZ MAGNOSSAO, MARIA DE LOURDES MAGNOSSON MACHADO, JOAO MACHADO NETO, ANTONIA MAGNOSSAO FRANÇA, CLAUDINEI OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIA MAGNOSSAO, ELIANA MAGNOSSAO, JOSÉ MAGNOSSAO, ALICE MAGNOSSAO, VERA LUCIA MAGNOSSAO NERY, PAULO MAGNOSSAO, MOACIR MAGNOSSAO, ADEMIR MAGNOSSAO, MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO, JAMES APARECIDO DE ARAUJO MAGNOSSAO, MARCELO ARAUJO MAGNOSSAO, JEANE ANDREIA ARAUJO MAGNOSSAO, CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO, IVONE MAGNOSSAO, LUCIANA MAGNOSSAO, DANIELI ALVES MAGNOSSAO, JOAO PAULO ALVES MAGNOSSAO, RONALDO MAGNOSSAO E RICARDO MAGNOSSAO, em razão do óbito de ASSUNTA JOSEFINA, autora da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam que são herdeiros de ASSUNTA JOSEFINA, falecida em 31.12.1985, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 30/163.Em razão da grande quantidade de litiscorsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados.Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União, discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o correspondente formal, tendo em vista a necessidade de resguardar interesses de todos os eventuais herdeiros necessários da falecida (fls. 168/169).Na decisão de fls. 170/173, foi reconhecida a existência de fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação, quais sejam, ausência de todos os herdeiros necessários (Ricardo MagnoSSao e Ronaldo MagnoSSao) e divergência na nomenclatura da coatora, diante da falta de justificativa do sobrenome Cavaliari. Os requerentes peticionaram nos autos (fls. 175/178), regularizando as pendências apontadas na decisão de fls. 170/173. Instada (fl. 206), a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 207). E o relatório.Decido.O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.Consta da certidão de óbito de ASSUNTA JOSEFINA (ASSUNPTA GUISEPPINA MAGNOSSAO), viúva de AUGUSTO MAGNOSSAO, autora da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que ela faleceu em 03.12.1985, deixando 7 (sete) filhos. Consta, também, que ela não deixou bens a inventariar (fl. 32).Em fl. 33, foi juntada a certidão de óbito de AUGUSTO MAGNOSSAO, falecido em 10.05.1957, em que consta deixar sete filhos menores e um nascituro.Verifica-se que os autores da herança, ASSUNTA JOSEFINA e AUGUSTO MAGNOSSAO, faleceram na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.A mesma norma foi repetida no**

Código Civil de 2002 vigente: Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do artigo Código Civil de 1916 que assim dispõe, acerca da ordem de sucessão: Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais; V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990) (...). Art. 1.611. A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitados os seguintes filhos da autora da herança: AUGUSTA APARECIDA MAGNOSSÃO DA SILVA (fl. 35), LUIZ MAGNOSSÃO (fl. 44), MARIA DE LOURDES MAGNOSSON MACHADO (fl. 48) e ANTONIA MAGNOSSÃO FRANÇA (fl. 53). Os filhos OSCAR MAGNOSSON e OSVALDO MAGNOSSÃO, falecidos em 21.06.1984 (fl. 138) e 04.09.2017 (fl. 203), respectivamente ficam excluídos da habilitação em razão do óbito e seus quinhões devem ser rateados entre colaterais, que figuram em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, uma vez que não possuem descendentes ou ascendentes vivos. Tendo em vista que os outros dois filhos APARECIDO MAGNOSSÃO (fl. 63) e JOÃO MAGNOSSÃO são falecidos, mas deixaram descendentes, devem ser estes habilitados, pois herdaram, aqui, por estirpe, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916: Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau. Assim, defere-se a habilitação a ANTONIA MAGNOSSÃO (fl. 66), ELIANA MAGNOSSÃO (fl. 70), JOSÉ MAGNOSSÃO (fl. 73), ALICE MAGNOSSÃO (fl. 77), VERA LÚCIA MAGNOSSÃO NERY (fl. 81), PAULO MAGNOSSÃO (fl. 85), MOACIR MAGNOSSÃO (fl. 89), ADEMIR MAGNOSSÃO (fl. 92) e RICARDO MAGNOSSÃO (fl. 199) na qualidade de herdeiros necessários de APARECIDO MAGNOSSÃO, filho de Assunta Josefina, falecido em 03.08.2006. Habilitam-se, também, por estirpe, JAMES APARECIDO ARAÚJO MAGNOSSÃO (fl. 100), MARCELO ARAÚJO MAGNOSSÃO (fl. 104) e JEANE ANDREIA ARAÚJO MAGNOSSÃO (fl. 108), cujo genitor AUGUSTO MAGNOSSÃO era filho de APARECIDO MAGNOSSÃO e cujo óbito data de 11.12.2010 (fl. 97). Finalmente, estão habilitados IVONE MAGNOSSÃO (fl. 121), LUCIANA MAGNOSSÃO MOREIRA (fl. 126), DANIELI ALVES MAGNOSSÃO (fl. 129), JOÃO PAULO ALVES MAGNOSSÃO (fl. 134) e RONALDO MAGNOSSÃO (fl. 180), na qualidade de herdeiros necessários de JOÃO MAGNOSSÃO, filho de Assunta Josefina, falecido em 28.06.2010 (fl. 115). Outrossim, ao tempo do óbito, era casado pelo regime da comunhão de bens com CREUZA MARQUES PEREIRA (fl. 116), que, apesar de não ser considerada herdeira, conforme o disposto nos artigos 1603 e 1611 do Código Civil de 1916, deve figurar na condição de meeira, fazendo jus à metade da fração que competiria a JOÃO MAGNOSSÃO se vivo fosse, pelo que cabe aos filhos somente o rateio da outra metade. Fica afastada a habilitação de FRANCISCO MAURÍCIO DA SILVA, JOÃO MACHADO NETO, e MARIA AUXILIADORA DE ARAÚJO MAGNOSSÃO, genros e nora de Assunta Josefina, pois não se reconhece a sucessão ao parentesco por afinidade, em situação como a dos autos. Finalmente, exclui-se o neto de Assunta Josefina CLAUDINEI OLIVEIRA FRANÇA (fl. 58), filho de ANTONIA MAGNOSSÃO FRANÇA, uma vez que ela é viva e é herdeira necessária na condição de filha de autora da herança, cabendo destacar que, diante das disposições do artigo 1607, do Código Civil/1916, repetida no artigo 1833 do Código Civil/2002, na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. Não é possível considerar que sua habilitação se dê em razão da suposta morte a que teria direito seu pai LEONISIO OLIVEIRA FRANÇA, se vivo fosse, pois o óbito datado de 26.04.1992 (fl. 56), antecede ao recebimento da herança, não assistindo direitos sucessórios ao cônjuge pré-morto. Finalmente, há que se considerar supridas as comprovações referentes à existência de bens e à divergência do nome de Assunta Josefina (fls. 183/190), tendo havido, inclusive, anuência da União (fl. 207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para deferir a habilitação dos sucessores de ASSUNTA JOSEFINA, nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, nos seguintes termos: A) 1/6 à filha AUGUSTA APARECIDA MAGNOSSÃO DA SILVA; B) 1/6 ao filho LUIZ MAGNOSSÃO; C) 1/6 ao filho MARIA DE LOURDES MAGNOSSON MACHADO; D) 1/6 à filha ANTONIA MAGNOSSÃO FRANÇA; E) 1/6 a ser rateado entre os herdeiros de APARECIDO MAGNOSSÃO da seguinte maneira: - 1/10 a ANTONIA MAGNOSSÃO - 1/10 a ELIANA MAGNOSSÃO - 1/10 a JOSÉ MAGNOSSÃO - 1/10 a ALICE MAGNOSSÃO - 1/10 a VERA LÚCIA MAGNOSSÃO NERY - 1/10 a PAULO MAGNOSSÃO - 1/10 a MOACIR MAGNOSSÃO - 1/10 a ADEMIR MAGNOSSÃO - 1/10 a RICARDO MAGNOSSÃO - 1/10 a ser rateado entre os herdeiros de AUGUSTO MAGNOSSÃO: JAMES APARECIDO ARAÚJO MAGNOSSÃO, MARCELO ARAÚJO MAGNOSSÃO e JEANE ANDREIA ARAÚJO MAGNOSSÃO; F) 1/6 a ser rateado entre os sucessores de JOÃO MAGNOSSÃO da seguinte maneira: - 1/2 para CREUZA MARQUES PEREIRA na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens; - 1/2 a ser dividida entre os filhos IVONE MAGNOSSÃO, LUCIANA MAGNOSSÃO MOREIRA, RONALDO MAGNOSSÃO, DANIELI ALVES MAGNOSSÃO e JOÃO PAULO ALVES MAGNOSSÃO. Publique-se. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

#### HABILITACAO

**0016129-69.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) ) - JESUINO PAIVA - ESPOLIO X MARIA OLIVEIRA PIOLI X JOAQUIM PAIVA OLIVEIRA X CARLOS JOSE MORIYA BAILON X BRUNO ANTONIO BADARO PAIVA X ALINE BADARO PAIVA X VANESSA BADARO PAIVA X ADRIANO FARIA POLIDO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA OLIVEIRA PIOLI, JOAQUIM PAIVA OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ MORIYA BAILON, BRUNO ANTONIO BADARÓ PAIVA, ALINE BADARÓ PAIVA e VANESSA BADARÓ PAIVA POLIDO, casada com ADRIANO FARIA POLIDO, em razão do óbito de JESUINO PAIVA, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/20. Em razão do elevado número de litisconsortes, determinou a distribuição do presente feito por dependência ao processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (fl. 21). Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de cópia de inventário ou arrolamento de bens, ou, se o caso, formal de partilha do autor da herança, bem como certidão de óbito do autor da herança e esclarecimentos sobre o parentesco dos habilitantes (fl. 25). Determinada a intimação dos requerentes para prestarem esclarecimentos (fls. 27/28), permaneceram inertes (fl. 27-verso). E o relatório. Decido. Apesar de pretenderem a habilitação nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, em razão do óbito de Jesuíno Paiva, os requerentes não trouxeram qualquer documento apto a demonstrar a condição de sucessores do autor da herança. Sequer o óbito foi comprovado, pois, apesar de intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para juntada de certidão de óbito. Assim determinam os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juiz a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, a parte requerente autora foi intimada para prestar esclarecimentos a respeito dos pretensos habilitantes e juntar documentos do falecido, mas permaneceu inerte. Assim, impõe-se o indeferimento da petição inicial, por ter sido oportunizado a regularização da inicial, para a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação e para cumprimentos dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do descumprimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado. 2. Ajuzada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial. 3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018). Diante do exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas pela parte requerente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intime-se.

#### HABILITACAO

**0016338-38.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) ) - JOSE MAGALAES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET X OZEAS JESUS DE OLIVEIRA X FRANCISCO JESUS DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA COSTA (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET, OZEAS JESUS DE OLIVEIRA, FRANCISCO JESUS DE OLIVEIRA, MARGARIDA DE JESUS OLIVEIRA e APARECIDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA COSTA, em razão do óbito de JOSÉ MAGALHÃES DE OLIVEIRA, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam serem filhos e herdeiros de José Magalhães de Oliveira, falecido em 04.10.2008 (fl. 09), e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 08/36. Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determino-se a habilitação em autos apartados (fl. 37). Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o correspondente formal (fl. 41). Os requerentes manifestaram-se afirmando a ausência de bens deixados pelo falecido (fls. 46/47). A União pugnou pela juntada de certidão negativa (fl. 49), pedido que foi indeferido por meio da decisão de fl. 53, não recorrida (fl. 55). E o relatório. Decido. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973. Foi apresentada certidão de óbito (fl. 9), em que consta que ele era viúvo de Luiza Maria Magalhães, não possuía bens e deixou os seguintes filhos ao tempo da morte: Maura, Oseas, Francisco, Margarida e Aparecida. O presente pedido de habilitação foi formulado por seus filhos - MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET, OZEAS JESUS DE OLIVEIRA, FRANCISCO JESUS DE OLIVEIRA, MARGARIDA DE JESUS OLIVEIRA e APARECIDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA COSTA - em relação aos quais foi devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória. Relativamente à esposa - Luiza Maria Magalhães, foi juntada certidão de óbito, apontando como data do falecimento, 04.05.1996. Sendo assim, deve ser homologada a presente habilitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de José Magalhães de Oliveira - MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET, OZEAS JESUS DE OLIVEIRA, FRANCISCO JESUS DE OLIVEIRA, MARGARIDA DE JESUS OLIVEIRA e APARECIDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA COSTA - nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte. Intime-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003180-76.2016.403.6100** - EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPOLIO X DEISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, proposta pelo espólio de EDGARD PEREIRA BRAGA, representado pela inventariante Deise Braga Silveira da Cunha, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 80.1.12062470-19, protocolado sob nº 1877/15.02.2016, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. A parte requerente relata que a inventariante dos bens deixados por Edgard Pereira Braga recebeu, em 15 de fevereiro de 2016, intimação do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para efetuar o pagamento de R\$ 14.324,87, referente à CDA nº 80.1.12062470-19, até 18 de fevereiro de 2016, sob pena de efetivação do protesto do título. Notícia que o débito cobrado refere-se ao parcelamento de valores relativos ao IRPF das competências 2008, 2009 e 2010, em 36 parcelas de R\$ 332,55, realizado pelo de cujus, cujo saldo devedor consolidado era de R\$ 11.971,80, em 06 de fevereiro de 2013. Afirma que o parcelamento foi deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pago através de débito na conta corrente nº 08409-2, agência nº 4088, do Banco Itaú, de titularidade do Sr. Edgard Pereira Braga. Alega que se dirigiu ao Banco Itaú, em 16 de fevereiro de 2016, e obteve a informação de que, a partir de janeiro de 2015, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de encaminhar as quantias a serem debitadas. Sustenta que o de cujus não deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois autorizou o débito automático dos valores em sua conta corrente e, se algum débito deixou de ser efetivado, se deu por culpa exclusiva da RE, que não encaminhou à Instituição Financeira os respectivos valores para débito em conta corrente (fl. 05). Argumenta, ainda, a existência de excesso na cobrança promovida pela requerida, pois já foram pagas mais de 60% das parcelas devidas. Defende, também, a impossibilidade do protesto, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da Certidão de Dívida Ativa, eis que constitui clara violação aos direitos do contribuinte, pressionado ao pagamento sem a oportunidade de exercer o seu direito de ampla defesa. Oferece em caução um imóvel de propriedade do espólio. A linear foi deferida para determinar a sustação do protesto protocolado sob nº 1877/15.02.16, referente à CDA nº 80.1.12062470-19, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (fl. 18), até ulterior decisão deste Juízo (fls. 48/50). Citada, a União ofereceu contestação, afirmando a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa, especialmente porque não foi aceito o parcelamento e plenamente exigível o débito controlado pela inscrição nº 80.1.12062470-19 (fls. 58/71). A União opôs embargos de declaração (fls. 76/77), que foram rejeitados (fls. 86/87). Réplica apresentada (fls. 89/92). E o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do interesse processual. Tendo havido a extinção da inscrição nº 80.1.16.110207-68, consoante informa a União na ação principal - processo nº 0006023-14.2016.403.6100 (fl. 81) - o provimento judicial reclamado nestes autos tomou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente que afastou o interesse processual antes existente. O interesse

processual, como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar-lhe. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. A ação foi proposta visando à sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.1.16.110207-68, em razão de ter havido prévio parcelamento, não considerado pela União. Da prova produzida nos autos principais, extrai-se que o pedido de parcelamento foi efetuado perante a Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, em 06.02.2013, ocasião em que o débito já estava inscrito em dívida ativa, e, portanto, já sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a despeito de os valores das parcelas terem sido mensalmente debitados da conta corrente do executado, é certo que vinham sendo alocados em inscrição diversa (nº 80.1.12.062470-19), gerada em razão do pedido de parcelamento equivocadamente feito pela parte autora, pela via eletrônica, não se podendo reconhecer, aqui, equívoco do ente fiscal. Ademais, cabe destacar que, tão logo verificada a duplicidade do lançamento, a ré, administrativamente, realizou o aproveitamento dos valores na inscrição 80.1.12.062470-19, cancelando a inscrição nº 80.1.16.110207-68, e, conseqüentemente, inviabilizando seu protesto. Tal constatação conduz à inevitável extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º, e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Em razão da condenação honorária fixadas nos autos principais, deixo de arbitrá-los nesta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0695981-36.1991.403.6100** (91.0695981-4) - PERMATEX LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA) X PERMATEX LIMITADA X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003812-40.1995.403.6100** (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000442-19.1996.403.6100** (96.0000442-0) - MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X HASAN DJAJARAHARDJA X HUSEIN DJAJARAHARDJA X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X NURSINAH NAFTALI X ISKANDAR DJAJARAHARDJA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASAN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUSEIN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NURSINAH NAFTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISKANDAR DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082280-23.1992.403.6100** (92.0082280-0) - RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018029-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 14483476, ficam as partes intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011392-86.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-22.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979

### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0132721-62.1979.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE DE ALMEIDA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576

### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Solicite-se ao SEDI o cadastramento dos sucessores de José Almeida Costa, conforme petição de fls.417/419.

Após, manifestem-se os sucessores quanto à petição de fl.487, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013055-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019844-42.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR SERAFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

O prosseguimento deste cumprimento de sentença, por falta de fundamentação legal, foi indeferido (ID 15915615).

Contudo, a parte impetrante com esta decisão apresentou embargos de declaração (ID 16487855) alegando que este Juízo não considerou os termos do artigo 14, parágrafo 4º da Lei nº 12.016/2009 trazendo jurisprudência favorável ao seu entendimento. Consignou, ainda, que os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil são aplicáveis ao caso em tela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe registrar que o artigo 14, parágrafo 4º da Lei da Ação Mandamental dispõe que:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. " (grifos nossos).

Em outras palavras: o parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 reafirma o teor da Súmula 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período conforme teor pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Com relação a aplicação do Código de Processo Civil há que se destacar que a parte impetrante optou pela impetração de mandado de segurança que é regida pela Lei nº 12.016/2009 atualmente, que é uma lei especial. Então, o Código de Processo Civil se aplica apenas subsidiariamente. Sabe-se que as disposições de uma lei especial prevalece sobre a lei geral, ou seja, neste caso as regras da Lei do Mandado de Segurança prevalece sobre os ditames do Código de Processo Civil. Verifica-se, então, que a este Juízo cabe apenas aplicar a legislação do mandado de segurança que prepondera sobre as regras gerais do Código de Processo Civil.

Pondera-se, também, que não há como se sobrepor à decisão que transitou em julgado, pois na r. sentença da ação principal foi concedida a segurança para restabelecer os benefícios do auxílio transporte e *foi estabelecido nesta tutela jurisdicional que as parcelas em atraso fossem postuladas nas vias ordinárias* nos termos da Lei n. 1.533/51 (ID 15895605 - páginas 16/20).

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, **não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Remetam-se os autos ao arquivo, findo se não houver recurso e provisório se a parte interessada apresentar recurso, após o decurso de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AEROCULUBE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

## DESPACHO

ID 16608227: Diante da informação do óbito do único representante legal da comé L.M.C. Aero Club Bar e Participações Ltda., suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC, para a alteração do quadro social da empresa e consequente regularização de sua representação processual.

Escoado o prazo, tomem à conclusão para apreciação do pedido ID 16505965.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requer a autora autorização para realizar o depósito judicial do montante integral do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10814.721.042/2019-85, para suspensão de sua exigibilidade, todavia, trata-se de direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Determino à autora que reapresente os documentos ID 16725317, págs. 19 a 22, posto que ilegíveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 29 de abril de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDARTIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

**ID nº 16077611:** trata-se de embargos de declaração opostos por **MEDARTIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face da decisão de ID nº 15702081, alegando a ocorrência de erro material na indicação do número do processo administrativo objeto da concessão liminar.

A parte embargada, intimada (ID nº 16224570), não se opôs ao acolhimento dos embargos (ID nº 16750861).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão embargada incorreu em erro ao indicar o dígito do processo administrativo no qual os débitos declarados suspensos se originaram ("11078.820047/2017-65" em vez de "11078.720047/2017-62").

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS** para retificação da decisão embargada, que passa a dispor nos termos seguintes:

**"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar: i) a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 11078.720047/2017-62, até decisão final a ser proferida no PA nº 13804.723206/2018-35; ii) a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da impetrante, desde que inexistentes outros óbices."**

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003414-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CARLOS KRIBELY, EVA MARIA SALAMON KRIBELY  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286

## DESPACHO

Considerando-se a determinação nos Embargos à Execução 5016443-56.2017.403.6100, remetam-se os autos à CECON para processamento conjunto.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006894-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL DIADEMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a Autora a regularizar a petição inicial, (i) apresentando cópia legível da procuração de ID nº 16731166, (ii) carreando aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Brasília, aludida no AR de ID nº 16731175, em observância ao requisito estabelecido pelo artigo 164, I do Código Tributário Nacional; e (iii) esclarecendo o valor das prestações que pretende consignar, bem como o cálculo do valor atribuído à causa, à luz do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para apreciação do pedido de tramitação em segredo de justiça e tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337  
Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496  
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA LANE

## DECISÃO

Vistos.

ID 16412756 e 16554707: Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo INSS em face de 20 requeridos, inclusive ADEMILSON CARDOSO RAMOS, visando a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL relata que o servidor ADEMILSON CARDOSO RAMOS retomou para as suas atividades funcionais na Agência da Previdência Social da Vila Maria (em São Paulo). Entende, então, que pela gravidade dos fatos narados na inicial, o mero bloqueio de sua senha não seria suficiente para impedir a prática de novas fraudes.

Mediante estes fatos, solicita o afastamento cautelar deste agente do exercício de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, até o encerramento da instrução processual, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, por acreditar ser medida necessária, inclusive, para a própria instrução processual desta ação de improbidade administrativa e pela credibilidade do trabalho de investigação pelos órgãos de controle e Poder Judiciário no combate a fraudes previdenciárias.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo afastamento cautelar do servidor acima mencionado por se fazer necessário, tendo em vista que o agente retomou às suas atividades na Agência da Previdência Social da Vila Maria, local este em que se atribui os atos ímprobos, objeto desta demanda, e por colocar em risco a instrução probatória, já que pode ter acesso a documentos e contato com servidores que eventualmente poderiam ser testemunhas nestes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que o artigo 20 da Lei nº 8.423/92 dispõe que:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam como o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. **A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual" (grifos nossos).**

Há que se registrar, ainda, que em caráter liminar foi solicitado a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos para recompor o prejuízo ao Erário inicialmente no importe de R\$ 23.538.735,56.

Além disso, esta demanda é calcada nos fatos apurados na OPERAÇÃO PSEUDA da Polícia Federal para apurar a concessão fraudulenta de benefícios por incapacidade, com a inserção de falsos vínculos em sistemas informatizados do INSS, juntamente com a utilização de terceiros que se faziam passar pelos verdadeiros segurados no ato de perícia médica, mediante de utilização de documentos pessoais e médicos falsificados (Inquérito Policial nº 0012124-81.2017.403.6181).

Assim, por existir indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, parágrafo 6, da Lei nº 8.429/1992, a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos vinte corréus dos autos foi deferida.

Em suma, pela gravidade dos fatos apresentados na inicial e por temer risco à instrução probatória, **deiro o pedido de afastamento cautelar do requerido ADEMILSON CARDOSO RAMOS (CPF 006.526.478/98), SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO, da função pública exercida na Agência da Previdência Social de Vila Maria, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92**, devendo esta Secretaria expedir os seguintes mandados de intimação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para:

a) o requerido ADEMILSON CARDOSO RAMOS para cientificação e cumprimento da presente determinação a ser cumprido no local de seu trabalho (Agência da Previdência Social de Vila Maria - Rua Jequitinhonha, 360, Complexo Maria Zélia, Bairro: Catumbi, CEP 03021-040, São Paulo Capital, SP);

b) o Chefe imediato do requerido ADEMILSON CARDOSO RAMOS para cumprir a presente determinação e tomar as devidas providências perante o Setor de Recursos Humanos do INSS, pois o requerido continuará a receber normalmente a sua remuneração apesar do afastamento cautelar.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026340-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOMAX NO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inadequação da via eleita e aduzindo a legalidade da exação.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706, pedido que foi indeferido.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita, consubstanciada na alegação de inexistência de ato coator, diz respeito, em verdade, ao mérito, e com ele será enfrentada.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

IMPETRANTE: NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

A impetrante realizou o depósito judicial dos valores devidos a título de contribuições ao PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILRE DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da autora na realização de acordo.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5026181-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EMSÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS e às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS e das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a DEFIS manifestou sua ilegitimidade passiva, de forma que foi determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito (ID 13059904).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5031441-59.2018.403.0000 (ID 13102052).

Após sua notificação, o DERAT prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS e das próprias contribuições da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS e sobre o valor das próprias contribuições, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a estes títulos da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.



Tendo em vista a a interposição do agravo de instrumento nº 5031441-59.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015465-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação de débitos decorrentes de estimativas mensais e de antecipações mensais apuradas com base em balancete, de IRPJ e CSLL, em relação ao ano-calendário de 2018, determinando à autoridade que se abstenha de criar embaraços à compensação.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos débitos de IRPJ e CSL decorrentes de antecipações mensais apuradas com base em balancete, referentes ao ano-calendário 2018 em diante.

Por fim, requer que as compensações realizadas com créditos do REINTEGRA, sob a égide da lei nº 13.670/2018, não sejam glosadas, com fundamento no art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996; ou, caso sejam não homologadas, que não ocorra a incidência de multas e juros moratórios.

Narra ser empresa optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta a impossibilidade da restrição, que implicaria na violação do conceito constitucional de renda, além das garantias de irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica e direito adquirido.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9189247), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5017968-06.2018.403.0000, ao qual foi negado provimento (ID 15023493).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 9693714), aduzindo a legalidade da alteração da legislação relativa à compensação tributária.

A União peticionou ao ID 9304813, alegando também a legalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9864722).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a RS 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Deste modo, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF: 25.04.2018).

Saliente-se que, além da apuração das estimativas da forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/1996, aquela poderá ser realizada mediante levantamento de balancete de redução ou suspensão, previsto no art. 35 da Lei nº 8.981/1995, que consiste na demonstração, mediante balanços ou balancetes mensais, de que o valor acumulado já pago excede o montante do tributo calculado com base no lucro real do período em curso.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

Ressalte-se que não há distinção quanto à origem do crédito a ser compensado com os débitos relativos às estimativas, restando vedada a compensação destes com quaisquer créditos, inclusive aqueles provenientes do REINTEGRA.

Cumpra-se, ainda, que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Alega também, a impetrante, que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa, uma vez que passará apenas a acumular ainda mais créditos, dessa vez de IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que será obrigada a realizar desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer tem certeza que serão devidos ao final de cada ano.

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a uma nova forma de cobrança ou tributação.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)*

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT. ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º. DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

No que tange ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - cobrar tributos:*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não se verifica ofensa ao princípio da anterioridade.

Por fim, tendo em vista a literalidade do inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a vedação à compensação diz respeito somente às estimativas apuradas da forma prevista no art. 2º da mesma Lei, não se aplicando àquelas apuradas por balancete de suspensão ou redução.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de realizar a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apuradas com base em balancete, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/1995.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, requerendo provimento liminar para que sejam suspensos os efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.723681/2016-33.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança para que seja declarada a nulidade da pena de advertência combatida.

Narra ter sido autuada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723681/2016-33, sob alegação de ter atrasado em mais de três ocasiões no mesmo mês a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800/2007 os Conhecimentos Eletrônicos *sub-masters* (MHBL) e *másters* (MBL) de números 151.302.204.481.514, 151.305.206.581.133, 151.305.214.568.671, 151.205.215.733.676, 151.305.215.922.215, 151.305.206.885.434 e 151.305.206.885.515, sofrendo, então, a aplicação da pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea "I" da Lei nº 10.833/2003.

Alega ter apresentado impugnação administrativa, que restou rejeitada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Ato contínuo, interpsó Recurso Voluntário, que, todavia, restou improvido pela autoridade impetrada, implicando na manutenção da penalidade de advertência.

Sustenta, todavia, que os fatos que ensejaram a aplicação da pena de advertência estão sendo discutidos nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.723334/2016-19, no qual se deu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se aguarda a apreciação da impugnação apresentada pelo Impetrante, de modo que (i) a aplicação da pena de advertência combatida está condicionada à decisão definitiva a ser proferida nos autos em questão; (ii) a penalidade só poderá ser aplicada após decisão definitiva que apure de forma exaustiva os fatos que ensejaram sua aplicação, à luz dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa; e (iii) não se mostra razoável sua condenação ou penalização por mais de uma vez pelo mesmo fato, ante a unidade de sujeitos, fatos e fundamentos dos processos em questão.

Aduz, ainda, que (i) a legislação tributária não tipifica como infração passível de advertência a conduta de desconsolidação extemporânea de conhecimento eletrônico, que não se encontra listada no rol previsto pelo art. 76, I, "I" da Lei nº 10.833/2003; (ii) nos termos da Instrução Normativa nº 800/2007, artigos 34-B e 34-C, as informações de carga e descarga são de responsabilidade do operador portuário, de modo que a Impetrante, enquanto agente de cargas, sequer poderia influenciar ou obstar a informação a ser prestada pelo Operador Portuário; e (iii) não se pode confundir o fato que enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 22, III da IN RFB nº 800/2007 como o fato imputado à Impetrante, havendo razoável distinção entre as condutas de desconsolidar e informar carga, descarga, movimentação e armazenagem de mercadorias.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 679845).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 6829793, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, (i) esclarecendo a composição do polo ativo, (ii) apresentando comprovante de cadastro junto a Receita Federal e (iii) retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico esperado e complementando as custas iniciais, se necessário.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 8323544, sustentando a regularidade do valor atribuído à causa, informando a alteração de sua razão social para **DSV UTI Air & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA**, e requerendo a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 9452370, acolhendo a emenda à inicial e indeferindo o pedido formulado em caráter liminar.

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** deu-se por certificada e requereu o ingresso no polo passivo do mandado (ID nº 9628027).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 9789324, sustentando (i) que o atraso na prestação de informações sobre as cargas transportadas pode redundar na aplicação da pena de multa e, cumulativamente, a pena de advertência, desde que superior a 3 (três) ocorrências em um mesmo mês, não havendo que se falar na impossibilidade de aplicação concomitante das penalidades, uma vez que a pena de advertência segue o rito previsto no artigo 76, §§8º a 13 da Lei nº 10.833/2003 e a pena de multa pecuniária, a via descrita pelo Decreto nº 70.235/1972; (ii) que a Impetrante, atuando como agente de cargas, estava obrigada a prestar informações sobre a descarga de mercadorias ao Porto de Santos, com a antecedência mínima de 48 horas, tendo, entretanto, descumprido o dever por mais de três vezes, a implicar na penalidade de advertência; (iii) que o conhecimento de carga (ou transporte) define a contratação da operação de transporte internacional, comprovando o recebimento da mercadoria na origem e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, constituindo prova de posse ou propriedade das mercadorias, de modo que a ausência de informações sobre os conhecimentos de carga "houses" ou "fillhotes" em tempo hábil não permite que as autoridades tenham ciência prévia das operações a serem realizadas no porto, impedindo que o fluxo da importação e os procedimentos administrativos referentes à liberação tenham seguimento; (iv) que a Impetrante alega que a penalização debatida implica em *bis in idem* sem, todavia, lograr comprovar que recebeu penalização anterior pelos mesmos fatos descritos na autuação; (v) a impossibilidade de invocação dos benefícios da denúncia espontânea da infração (Art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1996) em favor da Impetrante.

O Ministério Público Federal, intimado, apresentou o parecer de ID nº 10009122, informando não possuir interesse no julgamento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à declaração de nulidade da penalidade de advertência imposta à Impetrante nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.723681/2016-33, em razão de os fatos ensejadores de sua aplicação estarem sendo discutidos nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.723334/2016-19, que tem por objeto a aplicação da pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com supedâneo no artigo 107, IV, "c" do Decreto-Lei nº 37/1966, e que, por ocasião da impetração, aguardava o processamento e o julgamento de impugnação apresentada pela Impetrante.

A infração discutida, por seu turno, é fundamentada nas razões do auto de infração de ID nº 6794836. Os argumentos que embasam a presente demanda foram parcialmente reproduzidos pela Impetrante em seu recurso voluntário de ID nº 6794822 – págs. 01 a 20, improvido nos termos do Parecer Conclusivo/Diana/SRRF 08º RF nº 017/2018 (ID nº 6794828 – págs. 01-17), de cujo relatório se extraem os seguintes excertos:

"Mencionado Auto de Infração apresenta, em síntese, o seguinte: em OUT/2013, o Agente de Carga UTI DO BRASIL LTDA concluiu as desconsolidações relativas a 7 (sete) Conhecimentos Eletrônicos Máster (MBL) / Sub-Máster (MHBL) a destempe, com os registros extemporâneos dos correspondentes conhecimentos eletrônicos agregados (HBL) – As perdas de prazo se deram pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atração no porto de destino do conhecimento genérico – Observa-se, ainda, que os Conhecimentos Eletrônicos Máster (MBL) / Sub-Máster (MHBL) foram incluídos em tempo hábil a possibilitar, tempestivamente, os registros dos correspondentes conhecimentos eletrônicos agregados (HBL); - "Conforme regência da alínea "I", inciso I, artigo 76, da Lei 10.833/03, o interveniente aduaneiro que ATRASAR, por mais de três vezes em um mesmo mês, na prestação de informações para carga sob controle aduaneiro, sujeita-se à aplicação de sanção administrativa de advertência. – "Feita toda a análise jurídica, propõe a autoridade fiscal A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA". (ID nº 6794828 – pág. 02).

Nas informações de ID nº 9789324, a autoridade impetrada sustenta a possibilidade da aplicação da penalidade de advertência sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, notadamente a de multa, que embora também incida sobre o atraso na prestação de informações, é debatida em processo autônomo, com rito específico, não havendo entre os procedimentos a identidade da causa de pedir.

Em relação à responsabilidade legal pela prestação das informações o Decreto-Lei nº 37/1996, com a redação que lhe confere a Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 37, §1º, imputa a obrigação (i) ao transportador, (ii) ao agente de cargas, que define como “qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos” e (iii) ao operador portuário, nos termos seguintes:

**Art. 37.** O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§1º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Especificamente, as atribuições do agente de carga estão previstas na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que regulamenta o controle aduaneiro informatizado da movimentação das embarcações, cargas e unidades nos portos alfandegários, na forma como segue:

**Art. 2º.** (...)

§1º. Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

**Art. 18.** A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Registre-se que a desconsolidação das cargas, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, consiste em informar ao sistema eletrônico dados sobre a identificação, quantidade e inclusão dos conhecimentos agregados.

O descumprimento dos prazos normativos, por sua vez, proporciona impactos relevantes, dado que instaura pelo período de mora uma situação formal divorciada da realidade, prejudicando a regularidade e exatidão dos controles aduaneiros. As normas de controle aduaneiro devem ser cumpridas, sendo razoável a aplicação de alguma penalidade quando uma delas é reiteradamente desatendida sem justa causa, de forma a compelir o infrator a se adequar à conduta devida.

Nesse contexto, justifica-se a aplicação de diferentes sanções, ora relacionadas ao descumprimento das normas de segurança portuária (pena de advertência, art. 76, I da Lei nº 10.833/2003), ora como forma de coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro (pena de multa, artigos 77 da Lei nº 10.833/2003 e 107 do Decreto nº 37/66).

Assim, entre os processos administrativos ajuizados em face da Impetrante – para a aplicação de pena de multa e para a aplicação de advertência – verifica-se divergências não apenas entre as causas de pedir, como avertedo pela autoridade impetrada, mas também quanto ao bem jurídico tutelado.

A esse respeito, confira-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. CPC/1973. CONTÊNER APONTADO COMO VAZIO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ALFANDEGÁRIAS. PENAS DE MULTA E ADVERTÊNCIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. LEI 10.833/03, ART. 76. REVOGAÇÃO.

1. A sentença manteve a higidez do ato de infração, referente ao processo administrativo nº 10711.724009/2011-16, que culminou na aplicação da pena de advertência, por descumprimento de norma de segurança fiscal, art. 76, I, "a", da Lei nº 10.833/03, à vista da retirada do contêiner apontado como vazio do recinto alfandegado sem que o mesmo estivesse com as portas abertas, e sem contatar a Receita Federal para acompanhar a abertura do laque.

2. Na hipótese, o contêiner nº GCNU11120-7, declarado como "vazio" no Siscomex-carga, foi descarregado para o Terminal Contêineres II do Porto do Rio e remetido ao depósito de contêineres vazios, onde, no momento de sua abertura, com a retirada do laque, detectou-se a presença de mercadorias de origem estrangeira em seu interior, contrariando as informações lançadas no sistema Siscomex-carga. Comunicado à Receita o erro no lançamento das informações, houve a autuação e aplicação de multa, de R\$ 5mil, art. 107, IV, "I" do Decreto nº 37/1966, PA 10711720.018/2011-20, espontaneamente adimplida pelo ora apelante, bem como de advertência, art. 76, I, "a", da Lei nº 10.833/03, PA 10711.724009/2011-16.

3. Inexiste bis in idem, pois os bens jurídicos tutelados são distintos entre si, sendo uma das normas sancionadoras voltadas para o descumprimento de normas de segurança fiscal, gerando a penalidade de advertência, ora impugnada, e outra por omissão de informações a respeito da própria carga, acarretando a multa que foi espontaneamente adimplida pelo ora apelante.

4. As infrações punidas não são as mesmas, já que a multa puniu a falta de informações sobre a carga encontrada, enquanto a advertência deveu-se à retirada de contêiner apontado como vazio do recinto alfandegado sem que o mesmo estivesse com as portas abertas, e sem contatar a Receita Federal para acompanhar a abertura do laque, conforme exige o art. 39, da Ordem de Serviço ALE/RJ/O 6/2003. Com isso, atentou-se contra a segurança fiscal, diante da possibilidade de parte da carga ter sido retirada do contêiner antes da chegada dos agentes da Receita Federal, os quais foram chamados apenas após o rompimento do laque e abertura dos contêineres. Uma das normas punitivas resguarda a necessidade de correta informação sobre a carga encontrada, enquanto a outra resguarda contra a possibilidade de evasão de cargas (cargas não encontradas) pela falha de procedimento de segurança. O fato de ter sido encontrada carga não significa que essa era a única carga contida no contêiner, já que houve abertura prévia em relação à chegada dos agentes fiscais.

5. A pena de advertência, nada obstante, deve ser desconstituída, força da revogação do art. 76, I, "a" 1 da Lei 10.833/03 pela Lei 13043/2014, o que causou o desaparecimento do fundamento jurídico para a sanção. Nos termos do art. 106, II, "a", do CTN, a lei posterior aplica-se aos fatos pretéritos não definitivamente julgados quando devesse defini-lo como infração, o que é precisamente o caso dos autos, já que o art. 97, V, do mesmo *Codex* exige o tratamento por lei formal ao menos da cominação de sanções para as infrações previstas na legislação tributária. A pendência do presente feito já patencia o caso como não definitivamente julgado, permitindo, dessa forma, a aplicação retroativa da norma revocatória posterior.

6. Não se aplica à hipótese a sistemática estabelecida pelo CPC/2015, art. 85, que não vigorava na data da publicação da sentença, força dos artigos 14 e 1.046 e orientação adotada no Enunciado Administrativo nº 7, do STJ.

7. Apelação provida.

(TRF-2, Apelação Cível nº 0102594-06.2012.4.02.5101, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Antonio Henrique Correa da Silva, j. 02.05.2016, DJ 06.05.2016) (g. n.).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou favoravelmente à aplicação da penalidade de advertência ao atraso na prestação de informações, ao mesmo tempo em que enfatizou a natureza punitiva da penalidade de multa, que se destina à punição ao descumprimento da obrigação tributária de prestar informações, visando, assim, coibir a prática de atos inibitórios da atividade de controle aduaneiro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE.

1. A autora, ora apelante, foi autuada com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

2. A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no § 1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN RFB nº 800/2007. Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado.

3. Quanto ao prazo, na hipótese vertente não obstante a prestação de informação sobre a desconsolidação da carga devesse ter sido prestada antes da atracação no porto de destino, o que ocorreu às 20h57min do dia 24/11/2008, foi prestada apenas e tão somente às 15h06min do dia 26/11/2008, portanto, a destempestividade, incorrendo na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

4. Cumpre observar que não obstante o caput do artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, disponha que "Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009", o inciso II do parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que "O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País", o que não ocorreu na espécie.

5. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional.

**6. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência.** Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

7. No caso em comento a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.

(...) 11. Apelação não provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0006022-51.2015.4.03.6104-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 07.02.2018, DJ 19.02.2018) (grifos nossos).

Assim, em que pese a possibilidade dos processos discutidos versarem sobre o mesmo contexto fático, não há que se lhes imputar a relação prejudicial sustentada pela Autora, dada a divergência entre as causas de pedir e quanto aos bens jurídicos tutelados.

## **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020874-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a alteração do regime de recolhimento de IRPJ e CSLL para apuração trimestral, permitindo a utilização dos códigos de receita 3373/01 e 6012/01, viabilizando a compensação com créditos próprios.

Subsidiariamente, requer que seja garantido seu direito quanto à transmissão de declarações de compensação para quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, durante o ano de 2018.

Narra ser empresa optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta a abusividade da restrição, bem como a violação das garantias de irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica e direito adquirido.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 10378956), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5020846-98.2018.403.0000 (ID 10450149).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 10894106), aduzindo a legalidade da alteração da legislação relativa à compensação tributária.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10948718).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Superadas as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Deste modo, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF: 25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

Cumpre salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Alega também, a impetrante, que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa, uma vez que passará apenas a acumular ainda mais créditos, dessa vez de IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que será obrigada a realizar desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer tem certeza que serão devidos ao final de cada ano.

Da mesma forma, a alegação da impetrante no sentido de que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa "por gerar grande acúmulo de créditos passíveis de utilização para compensação" (ID nº 10270313, fl. 04) não merece prosperar, posto que, conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No que tange ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagessimal, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não se verifica ofensa ao princípio da anterioridade.

Assim, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do o agravo de instrumento nº 5020846-98.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.



## DESPACHO

ID 16002503: Defiro. Espere-se novo ofício a CEF-AG 0265, para no prazo de dez dias transformar em pagamento definitivo da UF, o saldo da conta judicial 0265.635-00220273.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025564-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contar promovida por **TRANSPORSEG – CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI** e **DANIEL AMORIM BERNARDES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para a retirada dos registros eventualmente apontados pela Ré contra os autores, bem como para que se abstenha de incluir e divulgar informações negativas dos autores junto aos órgãos de proteção de crédito, enquanto o débito estiver *sub judice*, expedindo-se ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito para suspensão da negativação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); bem como para que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança enquanto não ocorrer o sentenciamento da demanda.

Requer, ademais, a citação da Ré para prestar contas sobre os lançamentos de débitos referentes a impostos e tarifas discriminados em seu relatório de auditoria e realizados sobre a conta-corrente nº 1696-2, agência 3208, demonstrando a ilegalidade dos débitos efetuados e a existência de crédito em favor dos Autores, ou, querendo, contestar a ação, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a restituição dos lançamentos realizados de maneira ilegítima ou sem comprovação de origem.

Narram terem promovido a abertura de conta-corrente junto ao banco réu, tombada sob o nº 1696-2 da agência nº 3208 da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir de agosto de 2015; bem como que, em decorrência do aprofundamento da relação de serviços, aderiram a diversos créditos rotativos oferecidos pela instituição financeira, figurando o Segundo Autor como avalista da Primeira Autora nos contratos em questão.

Alegam, entretanto, terem manifestado em diversas ocasiões dúvidas e insatisfações sobre os lançamentos unilaterais praticados pela Ré em sua conta, confirmando a existência de inconsistências por meio de relatório de auditoria.

Sustenta, portanto, o direito de exigir da Ré a prestação de contas referentes aos lançamentos relacionados na auditoria, notadamente aqueles realizados a título de contribuições (R\$ 9.122,53), impostos (R\$ 1.608,98) e tarifas (R\$ 536,00), referentes ao período compreendido entre 13.08.2015 e 30.09.2015.

Atribui à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 3667563) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3667607).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3720793, indeferindo a antecipação da tutela e determinando a citação da Ré para prestar contas ou oferecer contestação.

Citada, a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 4249498, alegando, preliminarmente, **(01)** que o feito deve ser classificado em rito ordinário, tratando-se de pretensão genérica de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; **(02)** a necessidade de declaração de conexão da presente demanda com o a ação de execução de autos nº 001225372-2016.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo; **(03)** a inépcia da petição inicial, ante o apontamento genérico de valores pelos autores, em afronta ao artigo 550, §1º do CPC, sem discriminação de origem dos valores que entende corretos, o que poderia ser realizado por simples consulta ao extrato eletrônico via *internet banking*; **(04)** que a mera alegação de que vem efetuando débitos com os quais os autores não concordam não é justificativa para o ajuizamento da ação; **(05)** que as rubricas impugnadas são meras abreviaturas, ao passo em que a evolução do débito poderia ter sido esclarecida administrativamente; **(06)** a inaplicabilidade do texto referente à Súmula STJ 259 ao caso; **(07)** que os autores pretendem, em verdade, discutir débitos em sua conta pertinentes a contratos de empréstimo firmados, sendo sua inadimplência um fato incontroverso; e **(08)** que o Colendo STJ pronunciou-se recentemente, em sede de recurso repetitivo, destacando a impossibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas com vistas a obter revisão de taxas de juros e encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente, a implicar no reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores para a presente demanda. Quanto ao mérito, sustenta **(09)** que a pretensão autoral não se resolve mediante prestação de contas, mas sim pelas disposições contratuais; **(10)** que tais débitos decorrem de contratos de empréstimos; **(11)** disponibilizar em sua *internet banking* esclarecimentos suficientes sobre os lançamentos, descrevendo, em sua inicial, o fato gerador de cada sigla; **(12)** não ser possível a inversão do ônus da prova; e **(13)** a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O ato ordinatório de ID nº 10158073 determinou a intimação dos autores para réplica e, das partes, para especificação de provas.

Em sua manifestação de ID nº 10407395, a Ré pugna pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, resguardando-se, todavia, o direito de produção de prova documental ou testemunhal.

Os autores, por seu turno, apresentaram a réplica de ID nº 10718546, quedando-se silentes sobre a especificação das provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas pela Ré em sua contestação de ID nº 4249498.

### **1.) Inadequação da via eleita.**

Alega a Ré que a pretensão autoral não se traduz na efetiva prestação de contas, mas em mera exibição de extratos, que deveria se instrumentalizar por intermédio de ação de procedimento comum. Sustenta, ainda, que a situação dos autos não se equipara àquela prevista pela Súmula nº 259 do Colendo STJ.

A súmula em questão autoriza o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente nos seguintes termos:

**Súmula STJ nº 259.** A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

A leitura da petição inicial evidencia a pretensão autoral em apurar a regularidade de cobranças efetuadas pela Ré na forma de lançamentos indevidos sobre sua conta-corrente. É possível aferir, portanto, a adequação do instrumento processual escolhido pela Autora para a veiculação de seu pedido, bem como a compatibilidade com o permissivo sumular.

Cumprе ressaltar que a ação de prestação de contas "*apresenta fases distintas: na primeira fase há a declaração da existência ou inexistência do dever de prestar contas; na segunda, são prestadas as contas devidas com o intuito de se apurar eventual saldo a favor de alguma das partes e, na terceira, ocorre a execução do valor apurado mediante cumprimento de sentença*" (TRF-3, Apelação Cível nº 06000067-51.1996.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. J. Conv. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 13.05.2014, DJ 22.05.2014).

Em outras palavras, sendo determinada a prestação das contas, a sentença apurará eventual saldo existente em favor dos autores, constituindo, em caso positivo, título executivo judicial em seu favor (CPC, art. 552).

E, nesse contexto, compelir os autores à propositura da ação pelo rito comum, com a oportuna instauração da fase executiva, não se afigura razoável, nem compatível com os princípios processuais da celeridade e economia.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida, passando à seguinte.

### **2.) Existência de conexão com autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012253-72.2016.4.03.6100.**

A Ré alega que a presente demanda apresenta conexão com a execução de título extrajudicial de autos nº 0012253-72.2016.4.03.6100, no bojo da qual executa os contratos inadimplentes dos autores, caracterizando a presente demanda como protelatória dos eventuais atos expropriatórios. Pugna, assim, pela reunião dos feitos, de modo a evitar-se a prolação de decisões conflitantes entre si, em prejuízo ao Judiciário e às partes.

Entretanto, a teor do que dispõe o artigo 55 do CPC, a hipótese de conexão se caracteriza para as demandas que possuem identidade de pedido e causa de pedir, sendo, portanto, desarrazoado afirmar que entre a ação que visa exigir contas do banco exequente e aquela outra que, há muito ajuizada, visa executar os contratos firmados entre as partes, haja efetiva conexão.

Em que pese a formulação de pedido para que "... a Ré se abstenha de iniciar qualquer ato de cobrança (inclusive judicial) contra os Autores", não se verificando qualquer menção aos atos já praticados, não há como se reconhecer a alegada conexão.

Afasta-se, portanto, a preliminar, passando-se à próxima.

### **3.) Ausência de interesse de agir.**

A Ré alega que não se encontra demonstrado o interesse de agir da Autora, notadamente quanto ao elemento necessidade, na medida em que a demonstração dos contratos e planilhas poderia ser obtida em sua *internet banking* ou pela via administrativa. Além disso, os pedidos teriam sido formulados de maneira genérica, sem indicar a quais contratos se relacionam os lançamentos impugnados.

E, quanto à segunda questão, razão assiste à Ré.

Sem prejuízo da legitimidade para a propositura da demanda, depreende-se da petição inicial e, posteriormente, de sua réplica, que a pretensão deduzida se amolda à hipótese de pedido genérico, porque fundada em impugnação desmotivada, não sendo expostas as razões pelas quais os lançamentos discriminados em auditoria se perfariam ilegítimos.

Evidencia-se, assim, a ocorrência de prejuízo ao julgamento do mérito, a implicar em sua extinção, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o interesse do correntista para propor ação de prestação de contas quando, ainda que recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, nos termos do enunciado da Súmula 259 desta Corte Superior. Contudo, o consumidor deve elencar de forma discriminada os lançamentos que podem eventualmente gerar alguma dúvida quanto a sua incidência ou que possuam origem desconhecida, tais como aqueles designados por abreviatura não compreensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual. **Havendo, na hipótese dos autos, formulação de pedido genérico, requerendo a autora a prestação de contas de todo o período em que manteve conta corrente junto ao banco recorrido, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, dada a ausência de interesse de agir.**

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgREsp nº 582.319-PR, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27.10.2015, DJ 05.11.2015) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE POUPANÇA. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR.

1. O titular de conta poupança tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a poupança tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista, atualização monetária, juros) e os débitos efetivados em sua conta (tarifas e encargos e saques) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta é positivo, vale dizer, se o poupador tem crédito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na poupança.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de poupança, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da poupança. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de poupança ou conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e **não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua poupança (ou conta-corrente), que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1.405.738-RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. 20.08.2015, DJ 26.08.2015) (g. n.).

No caso dos autos, em que pese o destaque dado a uma série de lançamentos referentes ao período de agosto a setembro de 2015, é possível concluir que a irrisignação da Autora está circunscrita à origem dos movimentos.

Vale dizer, não há contestação aos lançamentos efetuados, mas alegação de dívida com relação à origem, requerendo a intimação do banco réu para que "(...) apresente contas, de forma mercantil, relativas aos lançamentos (quantidade de lançamentos e período constantes da auditoria) supra mencionada, pertinentes à rubrica débitos nomeados como IMPOSTOS E TARIFAS, de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco" (ID nº 3667546 - pág. 7).

Sendo a pretensão autoral voltada à impugnação do crédito exigido pela Ré, o ônus de demonstrar a sua inexigibilidade, mediante a exposição de motivos consistentes, é inescusável, sob o risco de conversão do procedimento especial em mero palco de exibição de documentos.

Convém salientar que embora a Ré tenha contestado a ação, requereu ao mesmo tempo, a juntada dos históricos de movimentações realizadas com os autores a partir de agosto de 2015, associados a todos os contratos firmados para o período (IDs números 4249507 e 4249508).

Efeituou-se, na prática, uma prestação de contas antecipada, possibilitando à Autora, quando intimada sobre os documentos apresentados (em sede de réplica), a impugnação específica prevista na forma do art. 550, §3º do CPC, *in verbis*:

**Art. 550.** Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º **A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.** (...).

Mas não foi o que se observou ao ID nº 10718546, reiterando os autores o requerimento da prestação de contas na forma mercantil, com a apresentação de cálculos contábeis, apontamentos de juros e encargos e outros, desde a abertura da conta até o seu encerramento.

Perceba-se que, ainda que superada eventual deficiência da petição inicial sobre a especificidade dos lançamentos tidos como indevidos, é certo que, diante do histórico de movimentações bancárias, no qual se verificam claramente informações referentes à data da movimentação, as operações realizadas (ainda que representadas por siglas), valor e saldo disponível, a impugnação seria perfeitamente possível.

Evidente, portanto, que os autores deixaram de comprovar o seu interesse de agir, mesmo dispondo de instrumentos para tanto.

Nesta esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que corrobora a necessidade de extinção do processo, junta-se ao precedente da Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DA CONTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO COAUTOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 914 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVIABILIZAÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. De início, observa-se que o titular de conta corrente bancária tem legitimidade ativa para exigir contas do banco. (Súmula 259 do STJ). Contudo, no caso dos autos, verifica-se que o coautor Deny Bizaroli de Mendonça não é o titular da conta que se almeja a pretensão, sendo assim, não há como reconhecer a sua legitimidade ativa.

2. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

3. Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

4. A ação de prestação de contas tem disciplina no artigo 914 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente à época do ajuizamento do presente feito, *in verbis*: A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las.

5. **Contudo, no caso dos autos, a apelante limita-se à alegação de dívida genérica (não especificou quais valores gostaria que fossem prestadas as contas ou quais são as cobranças excessivas ou os períodos), deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza, o que inviabiliza a prestação de conta. Precedentes.**

6. **Nessa senda, verifica-se que a parte autora, ora apelante, não especificou quais foram os lançamentos que discorda ou em que períodos pretende a prestação de contas ao longo da relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, sendo assim, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.**

7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

8. Apelação improvida.

Colaciona-se, igualmente, alguns precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Conta corrente. Alegações genéricas e sem indicação dos motivos determinantes do pedido. Ausência de impugnação específica quanto aos lançamentos. Interesse de agir não configurado. Carência da ação reconhecida. Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Indeferimento da inicial mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1004306-17.2018.8.26.0405, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 13.06.2018, DJE 14.06.2018).

APELAÇÃO – Ação de exigir contas – Pedido absolutamente genérico, sem qualquer indicação efetiva de divergência os lançamentos, tarifas, movimentações valores ou quaisquer outros parâmetros controvertidos – Impossibilidade de acolhimento de tal pretensão nesses termos, sendo ademais este o entendimento já pacificado no âmbito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, julgado pela C. Turma Especial – Privado 2 deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1069272-65.2017.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 21.03.2018, DJE 21.03.2018).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Primeira fase – Sentença de procedência – Recurso do réu – Cliente de banco: conta corrente – Inexistência de impugnação específica quanto aos lançamentos ou cálculos que pretende ver esclarecidos, bem como do período – Ausência de interesse de agir – Sentença anulada para extinguir a ação sem resolução do mérito – Sucumbência invertida – Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 0004892-56.2015.8.26.0153, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 26.10.2016, DJ 27.10.2016).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO – CONTA CORRENTE – Alegação do banco apelante de carência da ação por falta de interesse de agir – ADMISSIBILIDADE: O autor apresentou argumentos genéricos, sem apontar de maneira específica os equívocos que teriam sido cometidos pelo Banco. Precedentes do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1001366-86.2015.8.26.0081, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 16.08.2016, DJ 26.08.2016).

De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, em razão do pedido genérico formulado na petição inicial, bem como pela ausência de impugnação específica da Autora após a apresentação dos documentos que instruíram a contestação da Ré.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00, haja vista o baixo valor dado a causa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN FRANCISCA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CARMEM FRANCISCA FONSECA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré fique impedida de efetuar os descontos do imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre os proventos de aposentadoria da autora. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda suplementar relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, cujos lançamentos foram feitos nos processos administrativos 10880.731.026/2017-45, 10880.731.027/2017-90, 10880.731.028/2017-34 e do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.16.036198-18

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas).

Resta comprovado que a autora é portadora de neoplasia maligna, entretanto, faz-se necessária a comprovação de sua condição de aposentada, bem como da data que se deu a aposentadoria.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o documento que comprove a referida condição.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I. C.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5027372-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023089-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente a PIS e à COFINS incidente nas vendas de bens e serviços realizados pela impetrante. Requer, ainda, declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração, com a aplicação da taxa SELIC na atualização de tais créditos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores das próprias contribuições.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 11201820, requerendo o sobrestamento do feito até publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração já opostos no bojo do RE 574.706.

Referido pedido foi indeferido, sob a fundamentação de que, em que pese o acórdão no RE n. 574.706/PR não ter transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma (ID 11203742).

A União deu-se por ciente desta decisão (ID 11313580).

Em informações prestadas pela DEFIS, requer-se que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo seja excluída do polo passivo, sob a alegação de que o titular desta Delegacia não tem competência para praticar o ato mencionado na inicial (ID 11469267).

Intimado a se manifestar sobre a ilegitimidade ad causam alegada pela autoridade coatora, a impetrante retificou o polo passivo para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo/SP (ID 11564528).

A retificação foi acolhida para incluir no polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo/SP (ID 11566508), que prestou informações em ID 12389125, alegando que o PIS e a COFINS constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, ainda, que no que pertine ao julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG, os mesmos se referem tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos (ID 12537377).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.



Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021064-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSSET & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que rejeitou os primeiros embargos (ID 15269629).

O autor, ora embargante, novamente interpõe embargos de declaração (ID 15559684), **com idêntico fundamento dos embargos opostos anteriormente**, ou seja, suscita omissão e contradição na decisão que determinou a remessa dos autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal por vislumbrar conexão com a ação n. 0056713-92.2016.403.6182, alegando que naquele processo a ré exige o pagamento da taxa de controle e fiscalização ambiental relativa aos anos de 2007 e 2008, enquanto neste feito a autora postula a anulação de pretensos débitos relativos aos anos de 2009 até 2016.

Acrescenta que o documento ID 10320259 explicita as competências objeto do referido processo executivo fiscal e as que ensejam a presente demanda.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Deixo de receber os novos embargos, de ID 15559684, eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado (ID 10531620), com idêntico fundamento, para combater a r. decisão de ID 10458644.

Assim, nada a prover.

Ressalto que a decisão ora embargada, somente poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de multa moratória sobre os recolhimentos extemporâneos de IRRF, sendo reconhecido seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Narra ter realizado o pagamento de juros sobre capital próprio aos seus três acionistas, em duas parcelas.

Embora a escrituração contábil da operação tenha ocorrido em novembro/2016, a autora recolheu o imposto de renda somente após o pagamento da primeira parcela, em 09.01.2017, bem como recolheu as multas e juros relativos ao atraso em 02.03.2017.

Sustenta a ocorrência da denúncia espontânea, tendo em vista que o pagamento ocorreu antes da autuação, de forma que são indevidas as multas (tanto moratória quanto punitiva).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 1979704, aduzindo a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea com relação a tributos cujo lançamento é por homologação. Afirma, ainda, que a multa moratória não é afastada pela denúncia espontânea.

A autora apresentou réplica ao ID 2365621, informando que não pretende produzir outras provas.

A União também informou não ter interesse na dilação probatória (ID 2173041).

Intimada à juntada de documentos (ID 4657587), a autora peticionou ao ID 4878366, sobre a qual a União se manifestou ao ID 10581500.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A denúncia espontânea é instituto previsto pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, que afasta a responsabilidade por infração bem como as penalidades correspondentes, desde que realizada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Assim, caracterizada a denúncia espontânea, há a exclusão das penalidades pecuniárias decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

Cumprе ressaltar que, para a caracterização da denúncia espontânea, o contribuinte deverá realizar o pagamento da totalidade dos valores devidos, ou seja, com o devido acréscimo dos juros de mora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITO MODIFICATIVO. (...) 4. Com efeito, aos tributos com lançamento por homologação, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, admite a aplicação da denúncia espontânea, que consiste no pagamento integral do tributo e dos juros de mora indenizatórios, pelo contribuinte, antes de qualquer ato da Administração que vise à cobrança do tributo. Por ser um pagamento espontâneo, o contribuinte recebe o benefício da exclusão das penalidades aplicáveis à infração cometida. Para que o contribuinte faça jus à aplicação da denúncia espontânea, faz-se mister a presença de dois requisitos: i) o pagamento do tributo e dos juros de mora deve ser integral; ii) a manifestação do contribuinte infrator deve ocorrer antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização. (...) 7. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a extinção dos débitos inscritos sob os números 80.2.03.032276-38 e 80.6.03.103065-39, devido a sua quitação. (TRF-3. AC 0038872-02.2007.4.03.6182, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:23/01/2019).

Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, caso o contribuinte efetue o pagamento de débitos declarados após seu vencimento ou após a entrega da declaração - o que vier depois - não restará configurada a denúncia espontânea. É o que dispõe a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamentos por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

No caso em tela, o contribuinte realizou, em janeiro/2017, o recolhimento de valores a título de imposto de renda retido na fonte, cujo período de apuração era novembro/2016 (ID 1404843).

Cumpra salientar que o recolhimento original não incluiu o valor dos juros devidos em razão do pagamento após o prazo de vencimento, de forma que, em 02.03.2017, a autora recolheu os valores relativos à multa moratória e juros (ID 1404859).

As Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) relativas ao ano-calendário 2016 e exercício 2017, foram transmitidas pelo contribuinte em 22.02.2017 (original - ID 4878379) e 23.02.2017 (retificadora - ID 1404876).

Assim, tendo em vista que o recolhimento da totalidade dos valores devidos a título de IRRF (principal acrescido de juros) foi feito somente após a entrega das DIRFs original e retificadora, não se aplica o instituto da denúncia espontânea ao caso.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024254-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: CÍCERA RODRIGUES AMORIM, SANDRO FERREIRA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CÍCERA RODRIGUES AMORIM** e **SANDRO FERREIRA ALENCAR** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para retirada de seus nomes do cadastro do SPS/SERASA, sob pena de cominação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em sede julgamento definitivo de mérito, requerem **(i)** a confirmação da tutela de urgência, com o cancelamento definitivo da cobrança, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **(ii)** o reconhecimento da quitação do financiamento no valor de R\$ 57.394,22 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) e **(iii)** a condenação da Ré ao ressarcimento por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e materiais, em decorrência da contratação de advogado, no valor de 30% sobre o valor da condenação.

Narram ter firmado com a Ré o contrato de financiamento para aquisição de imóvel no valor de R\$ 88.100,00 (oitenta e oito mil e cem reais), a serem pagos em 380 meses, com prestação atual de R\$ 853,38 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

Relatam que a quitação do contrato se deu após o recebimento de indenizações derivadas de seus contratos de trabalho, apesar de inúmeras dificuldades administrativas para a emissão do boleto de quitação integral, que só foi emitido pela Ré na data de 29.09.2017, no valor de R\$ 59.394,22 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Informam que mesmo após a quitação, não constatarem a baixa do contrato, sendo então cientificados sobre a negatização de seus nomes e sobre a possibilidade de realização de leilão extrajudicial do bem, no prazo de noventa dias.

Alegam que a cobrança perpetrada pela Ré é ilegal, causando-lhes constrangimentos, a justificar a reparação por danos morais e materiais.

Atribuem à causa o valor de R\$ 97.394,22 (noventa e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Pugnaram pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3511622, intimando os autores a regularizarem a petição inicial, (i) apresentando seus documentos pessoais, informando seus endereços eletrônicos e comprovantes de residência; (ii) apresentando cópia de sua última declaração de imposto de renda e (iii) apresentando o co-autor SANDRO FERREIRA ALENCAR novo instrumento de procuração, visto que sua assinatura se encontra ilegível.

Em resposta, os autores apresentaram a manifestação de ID nº 3710596, prestando informações e requerendo a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 4769056, deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para (i) determinar que a Ré se abstenha de negativar o nome dos autores, em razão das dívidas referentes ao contrato nº 1.4444.0539284-5, comprovando, ainda, a retirada da negatvação já existente, no prazo de cinco dias; (ii) bem como para se abster de levar o imóvel a leilão. Deferiu, ainda, aos autores, os benefícios da gratuidade da Justiça.

Citada (ID nº 4831307), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de ID nº 5086178, alegando, quanto ao mérito, que (i) o contrato dos autores encontra-se liquidado, com termo de quitação disponível para retirada na agência concessora do financiamento; (ii) inexistem apontamentos nos cadastros restritivos em desfavor dos autores; (iii) não restaram caracterizados os danos morais, tendo-se em vista que o cancelamento foi imediato; (iv) ainda que se entenda pela configuração dos danos morais, o quantum requerido pelos autores se mostra elevado; e (v) a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Intimada (ID nº 9921818), a co-autora CÍCERA RODRIGUES AMORIM apresentou a réplica de ID nº 9945170, alegando que a quitação do contrato se deu após o ajuizamento da ação, na data de 29.09.2017, de modo que em 1º.11.2017 ainda constava a pendência de débito junto à Ré. Pugnou pela procedência da demanda, quedando-se silente sobre a produção de provas.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, informou desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de questão de Direito, desnecessária a dilação probatória.

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela negatvação do nome dos autores e pela ameaça de execução extrajudicial do contrato de financiamento que alegam ter sido devidamente quitado na data de 29.09.2017, bem como à obrigação de fazer consistente na expedição do termo de quitação respectivo.

No que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor c/c a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente.

No caso dos autos, a Ré compareceu aos autos informando que o contrato em debate já se encontrava liquidado, tendo disponibilizado em favor dos Autores o termo de quitação. Além disso, alegou-se que inexistia registro de negatvação dos Autores em seus sistemas.

A ausência de manifestação da Ré sobre os fatos torna a alegação de quitação do contrato na data de 29.09.2018 fato incontroverso.

A negatvação do nome dos Autores, por outro lado, é comprovada por intermédio dos comunicados de ID nº 3481587, págs. 19-22, que datam de 15.10.2017, decorridos mais de vinte dias desde a quitação.

Pela própria natureza das atividades desenvolvidas, que envolvem alto grau de confiabilidade, as instituições financeiras devem agir com o máximo de cautela possível, a fim de evitar danos a seus correntistas.

No caso dos autos, resta demonstrada a falha no serviço prestado pela instituição financeira, que mesmo após a quitação do contrato de financiamento, não procedeu à devida baixa em seus sistemas, promovendo a inscrição do nome dos Autores nos cadastros de inadimplência e notificando-os sobre a possibilidade de execução extrajudicial do contrato de financiamento, em clara situação de desordem administrativa.

Registre-se que a Ré não apresenta qualquer justificativa sobre a morosidade, limitando-se a alegar que o “cancelamento foi imediato”, quando, em verdade, não foi.

Dessa forma, têm-se por patentes o nexo de causalidade e os danos morais sofridos pelos Autores, consubstanciados pela não expedição do termo de quitação competente e pelo apontamento indevido junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a inclusão ou manutenção indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito enseja dano moral presumido, que não precisa ser comprovado. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXIGIBILIDADE DE PREPARO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) VII - A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, como tem entendido a jurisprudência, acerca do qual não se faz necessária a prova eis que se é presumido. (...) Apelação de Encanta Comércio de Roupas Ltda - Me provida. (TRF-3. Ap 00031927720134036106. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 19.10.2017).*

O direito à indenização por dano moral nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.

Considerando o período em que os Autores permaneceram com seus nomes negativados, vendo-se, ainda, privados do acesso ao termo de quitação do contrato de financiamento de seu imóvel, fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ nº 54), que fixo na data da ciência do ocorrido, em outubro de 2017, bem como correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento (Súmula STJ nº 362).

Indefiro, todavia, o pedido de condenação da Ré em danos materiais, não tendo os Autores logrado comprovar efetivos prejuízos financeiros em decorrência das omissões e ações imputadas à Ré.

Evidentemente, os encargos decorrentes do ajuizamento da presente demanda não podem ser equiparados a dano material passível de reparação, dizendo respeito, em verdade, ao exercício do direito de ação dos Autores e seu acesso à Justiça. Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.

1. A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, REsp nº 1.694.350-ES, Terceira Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 16.10.2018, DJ 18.10.2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA IRREGULAR DA RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o valor arbitrado em aproximadamente R\$ 6.222,00 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais) seria adequado, considerando a falta do serviço da parte agravada, que não atendeu solicitação de efetuar resgate de montante em conta que a agravante mantinha em conjunto com sua genitora.

2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem danos materiais indenizáveis. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.675.581-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 27.02.2018, DJ 07.03.2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.696.910-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.11.2017, DJ 19.12.2017).

Por fim, inexistindo controvérsia sobre (i) a retirada do nome dos Autores dos cadastros de inadimplência e (ii) da efetiva emissão do termo de quitação pela Ré, em face da carência superveniente, restam prejudicados os pedidos dos Autores.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sobre o valor da indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso, qual seja, outubro de 2017, bem como correção monetária, desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante a sucumbência mínima dos co-autores, condeno a Ré CEF ao reembolso integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **EDSON CABRAL DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do não desvirtuamento da licença concedida ao autor, bem como de inconstitucionalidade da sindicância, ou a declaração de nulidade desta por inobservância de diversas normas legais e infralegais. Requer, ainda, determinação para que o Exército faça pedido de desculpas formal ao autor e uma formatura geral em sua homenagem.

Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e à imagem, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além do reconhecimento da condição de agregado, desde a data do requerimento da licença em 2015.

Narra lhe ter sido concedida licença para tratamento de pessoa da família, no caso seu filho, que foi repentinamente revogada em decorrência de sindicância repleta de vícios formais e materiais, em que pese a recomendação de manutenção da licença pelo perito médico militar.

Afirma que a situação se tornou insustentável, ensejando o protocolo de pedido de exoneração, não apreciado em prazo razoável, de forma que continuou acompanhando o filho em seus tratamentos, mesmo sem a licença, ensejando a sua prisão por deserção.

Após, foi-lhe oportunizado o esclarecimento da situação junto ao Comando do Exército, de forma que afirma ter sido dispensado para acompanhar o tratamento do filho.

Sustenta que a sindicância violou os princípios e garantias da disciplina, hierarquia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa. Aduz, ainda, a inobservância de diversos dispositivos legais e infralegais relativos à sindicância militar.

Foi proferida decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID nº 1277152) e indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 1430514), em face da qual o autor interpôs o agravo de instrumento nº 5009295-58.2017.4.03.0000 (ID 1721276), que manteve a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 1721276).

A União contestou o feito ao ID 1986156, aduzindo a constitucionalidade, legalidade e regularidade da sindicância. Sustenta a regularidade da revogação da licença, uma vez que a presença do militar nos tratamentos não era imprescindível. Informa, ainda, que o autor atualmente presta serviços aos finais de semana.

O autor apresentou réplica ao ID 2476967, requerendo a produção de prova testemunhal. A União informou não ter interesse na dilação probatória (ID 2569872).

O processo foi convertido em diligência para saneamento do feito, no qual concluiu-se pela suficiência da documentação carreada aos autos e desnecessidade da oitiva de testemunhas, bem como, pelo indeferimento do pedido de produção de prova oral (ID 8459248).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) dispõe sobre a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Em seu art. 67 a lei trata sobre a concessão de licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

Vale assinalar, outrossim, a Portaria 470/2001, que traça as instruções gerais para concessão de licenças aos militares da ativa do exército. No que se refere à licença para tratamento de saúde de pessoa da família, a Portaria dispõe que:

Art. 18. A LTSPF é concedida mediante requerimento do militar interessado, cuja permanência junto à pessoa da família seja **considerada imprescindível**, em sindicância mandada instaurar por seu Cmt/Ch/Dirt OM.

§ 1º Consideram-se pessoas da família os dependentes do militar relacionados no Estatuto dos Militares.

§ 2º Para a concessão da LTSPF, a autoridade concedente se baseia em parecer do Cmt/Ch/Dirt OM do requerente, baseado em sindicância, e da JIS.

§ 3º O prazo máximo da LTSPF ou de cada uma das prorrogações deve ser de noventa dias.

§ 4º O início da LTSPF é contado a partir da data de concessão.

§ 5º Em caso de emergência ou de urgência, o início da LTSPF é contado a partir da data em que a situação tenha exigido, do militar, o afastamento total do serviço.

§ 6º O militar pode, a qualquer tempo, desistir da LTSPF ou solicitar, até três dias antes do término, a sua prorrogação.

§ 7º Cabe à autoridade concedente interromper a LTSPF quando cessar a causa que a motivou, por solicitação do interessado, ou revoga-la, se constatado o desvirtuamento de sua finalidade. (grifos nossos)

Da conjugação dos atos normativos supramencionados extraem-se os requisitos para a concessão da referida licença, requerida pelo militar interessado, cuja permanência junto à pessoa da família seja imprescindível, devendo ser concedida mediante parecer do Comandante, Chefe ou Diretor de Organizações Militares, baseado em sindicância e na Junta de Inspeção de Saúde.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MILITAR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA. ART. 67, §1º, C, DA LEI 6.880/80. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, o art. 67, §1º, c, da Lei n. 6.880/80 prevê a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, cuja concessão é regulada pelo Comandante da Força. 2. No caso vertente, a parte agravante é militar vinculado à Marinha do Brasil, estando subordinado à norma administrativa DGPM-310, que prevê os requisitos para a concessão da referida licença. 3. Os documentos acostados aos autos demonstram que, não obstante o pai da parte agravante ser portador da Doença de Alzheimer, a licença pleiteada foi indeferida, uma vez que não se configura "agravo suficiente à saúde do Inspecionado, para justificar a licença pretendida pelo Autor. A JS que procedeu à IS justificou seu laudo pelo fato da patologia do Inspecionado se encontrar em fase inicial, como se verifica no Mini Exame do Estado Mental, cujo escore atingido pelo Inspecionado foi de 27, referindo ainda que o suporte doméstico ainda não havia sido providenciado, apesar do lapso de tempo desde o início dos sintomas que o Militar vinha desempenhando suas funções, homologando o laudo da JRS/Com8ºDN". 4. Ademais, o laudo judicial acostado aos autos não se mostra suficiente para alterar a conclusão da Junta de Saúde, já que não esclareceu as atuais necessidades do genitor da agravante, a justificar a concessão da licença pleiteada, nos termos do mencionado regulamento administrativo. Destarte, é inviável a concessão da licença para tratamento de saúde de pessoa da família neste momento processual, sendo necessária a dilação probatória, com a produção de perícia médica judicial. 5. Assiste razão à parte agravante no tocante à necessidade de produção de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo a quo. Isto porque a controvérsia na presente demanda refere-se justamente à conclusão da Junta de Saúde da Marinha do Brasil, não sendo razoável que esta realize a prova requerida, devendo ser nomeado perito imparcial e equidistante das partes. 6. A produção de prova testemunhal é desnecessária, no caso, uma vez que a solução da presente controvérsia demanda a produção de prova técnica, não sendo a prova testemunhal apta neste sentido. 7. Agravo de instrumento a que se edá parcial provimento. (Agravo de Instrumento 592738/SP, Relator Des. Federal Valdeci dos Santos, TRF 3, Primeira Turma, p. 28.06.2017).

Por outro lado, uma das causas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, é a deserção, a qual acarreta interrupção do serviço militar, com a conseqüente demissão *ex officio* para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo, para a praça (arts. 94 e 128, Lei 6.880/1980).

No presente caso, o autor protocolou o pedido de exoneração e, antes que fosse apreciado, deixou de comparecer ao trabalho e continuou acompanhando o filho em seus tratamentos, mesmo com a licença revogada, ensejando a sua prisão por deserção.

Nos termos do documento ID nº 669663: a) em 08.12.2016 teve início o prazo para configuração do crime de deserção, com fim em 16.12.2016 (fl. 01). O militar foi conduzido em flagrante em 02.01.2017 (fl. 04), e no dia seguinte lhe foi concedida a liberdade provisória (fl. 03); b) em 05.01.2017 foi determinada a sua apresentação perante o Exército para prestação de atividades (fl. 07). No dia seguinte, iniciou-se novo prazo para configuração do crime de deserção (fl. 08).

No mais, juntou ainda aos autos documentos relativos à solicitação da licença médica, comprovação do diagnóstico de seu filho e comparecimento aos tratamentos (fls. 05/08 - ID 669643; fls. 01/06 - ID 669649; fls. 1/30 - ID 1801044; fls. 1/33 - ID 1801051; fls. 1/33 - ID 1801058; fls. 1/33 - ID 1801061), bem como, requerimentos formulados por ele próprio perante o Exército, questionando a Sindicância que resultou no cancelamento da licença (ID 669634).

No entanto, o cerne da questão não é a existência da doença ou o fato dele ter comparecido às sessões de tratamento de seu filho, mas sim, a imprescindibilidade e a duração/prorrogação da licença do autor, tendo em vista tratar-se de doença sem cura, para a qual seu filho terá que se submeter a cuidados especiais durante toda a sua vida, fato incompatível com a natureza de temporalidade da licença (art. 67, Lei 6.880/80).

Ademais, pela documentação juntada aos autos pela União, referente à sindicância (ID 1986167 - pág. 1 a ID 2085737 - pág. 5), nota-se que o autor foi notificado do procedimento, bem como foram cumpridos os demais requisitos prescritos na Portaria 107/12, arts. 6º, 13 e 14, que disciplina o procedimento que deverá ser observado na realização da sindicância.

Neste sentido, saliente-se que cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, conduzir a sindicância, em conformidade com a legislação vigente.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, do respeito ao contraditório e à ampla defesa e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Desta forma, ressalvada a ilegalidade, desproporcionalidade ou erro grosseiro na sindicância, não cumpre ao Poder Judiciário substituir a decisão da comissão de sindicância.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ART. 67, §1º, "C", LEIN. 6.880/80. SINDICÂNCIA. LEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS. Na medida em que, como regra, é defesa a este Poder Judiciário adentrar questões relativas ao mérito administrativo, a análise do caso concreto limita-se à legalidade do procedimento administrativo. Ocorre que o agravante, malgrado a juntada de mais documentos, não conseguiu sequer ao menos indicar a ocorrência de ilegalidades na sindicância, especificamente violações ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 5009295-58.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, 2ª Turma, p. 15.03.2019).

Neste contexto, verifico não padecer de nenhum vício e estar demonstrada a legalidade com que foi conduzida a sindicância em questão, que culminou no indeferimento da prorrogação da licença pleiteada pelo autor.

No que diz respeito à indenização por dano moral, é certo que o direito exsurge nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No presente caso, entende-se como não configurada a ofensa que geraria o direito à indenização por dano moral, pois, apesar de ter causado aborrecimentos ao autor, o indeferimento da prorrogação da licença pautou-se em critérios legais. Ademais, repita-se, o tratamento de saúde de seu filho será, pelas características da doença, para a vida toda, não sendo possível à parte ré prorrogar sua licença indefinidamente.

A seguir, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a não configuração do dano moral em hipóteses como a presente:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO MÉDICO DE FAMILIAR. GOZO DE QUATRO LICENÇAS SUCESSIVAS. INDEFERIMENTO DO QUINTO PEDIDO DE LICENÇA. INDEFERIMENTO PAUTADO EM AVALIAÇÃO MÉDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação interposta pela União contra sentença, nos seguintes termos: "(...) Desta feita, considerando o teor do documento de fls. 373, diante da superveniente perda de objeto da ação no que se refere ao pedido de invalidação do procedimento disciplinar, a demanda deve ser extinta neste aspecto na forma do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, contudo, com relação ao pedido de condenação da União ao pagamento de quantia a título de danos morais, acolho o pedido autoral para o fim de condenar a União ao pagamento de quantia de R\$ 10.000 (dez mil reais) devidamente corrigida desde o arbitramento da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, ou daquele que vier a substituí-lo, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e honorários advocatícios pela União Federal estes fixados no importe de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º. do art. 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

3. O autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora tenha obtido em juízo reavaliação sobre o pedido de nova Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (quinto pedido de licença - com anterior deferimento administrativo de quatro licenças sucessivas), obtendo-a, a Administração agiu nos estritos limites da legalidade.

4. O parecer favorável do médico particular sobre a necessidade de "cuidados dos familiares para auxílio de tratamento", datado de 20.09.2010, além de não vincular a Administração, foi proferido após a inspeção de saúde do Exército de 15.09.2010, que concluiu pela desnecessidade de assistência permanente de pessoa da família.

5. Os documentos dos autos revelam que a Administração, ao indeferir a quinta licença requerida pelo autor, não agiu em confronto com a prescrição médica do profissional particular.

6. As informações prestadas pelo Exército demonstram que o militar, requerente da quinta licença, não estava acompanhando o tratamento de sua esposa, a contrariar o objetivo da concessão de licença.

7. Apelação da União provida. Reexame Necessário provido. (Apelação/Remessa Necessária – 2111571/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, TRF 3, Primeira Turma, p. 22.05.2018).

Desta forma, ante a ausência de comprovação da ilegalidade do ato administrativo combatido, improcede a pretensão autoral.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, III), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012925-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.** em face de **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em sede de julgamento definitivo do mérito, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a apurar e a recolher as contribuições ao RAT/SAT mediante aplicação do Fator Acidentário de Proteção (FAP), conforme artigo 10 da Lei nº 10.666/03, artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS números 1.308/09 e 1.309/09 e posteriores, sendo-lhe assegurado o direito de reaver, por restituição ou compensação, os valores pagos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic desde a data dos pagamentos indevidos, cuja liquidação se dará em sede de execução ou processo administrativo próprio de compensação.

Narra ser pessoa jurídica sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias destinada à Seguridade Social e às demais contribuições destinadas a terceiras entidades, incidentes sobre a folha de salários. Além disso, em razão de suas atividades, submete-se ao pagamento das contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – Seguro de Trabalho (SAT), atualmente denominado de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cuja alíquota, desde 2010, poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou majorada em até cem por cento, de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003.

Relata que em consulta ao sítio eletrônico da Previdência Social, obteve o índice multiplicador de 1,1238 para o exercício de 2017, sendo que a composição do cálculo de frequência, gravidade e custo foi apurado de acordo com o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE), nos termos da Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, que, especificamente em relação ao Decreto nº 3.048/1999 para a alíquota de 2%.

Alega que o legislador, ao delegar ao Conselho Nacional da Previdência Social a metodologia para a cobrança do FAP, agiu de maneira inconstitucional, sustentando, ainda, não verificar razoabilidade na imputação de elevado índice de custo e número de acidentes dentre as empresas situadas na mesma subclasse CNAE.

Aduz, por fim, a supressão de seu direito de defesa pela Ré, ao lhe imputar a classificação de empresa com os maiores índices de gravidade do setor sem lhe autorizar o acesso aos dados utilizados pela Previdência Social para tanto, inclusive em relação às demais empresas do setor.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 2356198) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2356204).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2361092, afastando a hipótese de prevenção apontada pelo sistema e intimando a Autora a esclarecer a ausência de documentos acostados aos autos, no prazo de quinze dias.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 2453775, alegando não ter juntado documentos por problemas no momento da distribuição eletrônica via PJ-e.

A decisão de ID nº 3566728 acolheu a petição de ID nº 2453775 como emenda à inicial e determinou a citação da Ré.

A **UNIÃO FEDERAL**, regularmente citada, apresentou a contestação de ID nº 4548404, alegando, quanto ao mérito, (i) que a teor do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, deve ser afastada a tese da inconstitucionalidade do reenquadramento realizado pelo Decreto nº 6.957/09, que promoveu a alteração da classificação da Autora de risco leve para risco médio ou de médio para alto, considerando a existência de dados estatísticos, objetivando a maior efetividade dos direitos sociais, em especial o do artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, de forma a fazer frente às despesas crescentes do RAT ao longo dos anos e às incoerências sistêmicas existentes na vigência do Decreto nº 6.042/2007; (ii) que a modificação da classificação dos CNAEs procurou adequadamente tributar os setores que tenham feito trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentando menores índices de acidentalidade quanto os que tenham apresentado riscos superiores à média de seu setor econômico; (iii) que o custeio do SAT ainda se encontra deficitário face aos seus custos; (iv) que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/09 é determinante na fundamentação dos percentuais do SAT/RAT adotados pelo Decreto nº 6.957/09; (v) que o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 1.425.090-PR é precedente isolado dentro do corpo de decisões proferidas envolvendo a aplicação do Decreto nº 6.957/09, que tem apontado, de maneira geral, o caráter constitucional da questão, a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário face à discricionariedade da Administração, a legitimidade de que o Poder Executivo estabeleça por decreto as correspondências entre os setores de atividade constantes da CNAE e os respectivos graus de risco para fins de incidência de contribuição para o RAT/SAT; (vi) que a majoração das alíquotas não ofende aos princípios constitucionais da legalidade, da motivação do ato administrativo, da publicidade, da segurança jurídica e da isonomia; (vii) a validade do chamado nexa técnico epidemiológico (NTEP) como metodologia para apuração do grau de risco de atividade; (viii) não ser aplicável ao caso a regra da Súmula nº 351 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; e (ix) que não se trata de pedido de restituição de valores eventualmente existentes em razão da não aplicação do cálculo para cada estabelecimento, não havendo que se falar na dispensa de contestação para o presente caso.

A Autora, intimada sobre a apresentação da contestação (ID nº 10158583), apresentou a réplica de ID nº 10696257, informando, ainda, desinteresse na produção de novas provas, pugnano, assim, pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

A Ré não especificou provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Anoto-se que a matéria em exame possui íntima relação com o princípio da solidariedade, e deve ser analisada à luz dos artigos 3º, I, 194, *caput*, 195 e 201, I e parágrafo 10, todos da Constituição Federal.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil".

I - construir uma sociedade livre justa e solidária;

(...)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e § 10 da República Federativa do Brasil.

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Buscando cumprir o desiderato constitucional, a Lei nº 8.212/1991 apontou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, criando a contribuição devida denominada SAT. Eis a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

Neste contexto, a edição da Lei nº 10.666/2003 em seu art. 10, autorizou, mediante a expedição de regulamento, o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

Art. 22. (...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Como se vê, a lei atribuiu ao Poder Executivo a tarefa de alterar periodicamente, caso necessário, o enquadramento da empresa, com base em estatísticas sobre acidentes de trabalho. Observe-se que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o grau de risco estão apontadas na lei e não em ato normativo infralegal, o que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT .

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Carlos Velloso, Data de Jul.: 04.04.2003)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 12.09.2005)

Com efeito, o Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, regulando a aplicação, acompanhamento e avaliação do índice:

Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202-A. ....

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

(...)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/1999, com base na Frequência, Gravidade e Custo da accidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

No caso concreto, a regulamentação veiculada pelo Decreto nº 6.957/2009, alterada pelo Decreto nº 3.048/1999, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da norma.

Assim, conforme esclarecido pela Ré em sua contestação, o reequadramento das alíquotas do SAT foi precedido de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse.

Além disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto nº 6.957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo "Saúde e Segurança Ocupacional" ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)).

Anotе-se, ainda, ter sido observado pela Administração Pública que o enquadramento do CNAE vigente nos últimos anos se encontrava defasado em razão de grande número de subnotificação de acidentes de trabalho, que acabou por gerar distorções nos cálculos empregados, o que somente foi corrigido após a instituição do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, instituído pela Lei nº 11.430/2006.

Por sua vez, não há nos autos elementos aptos a comprovar que as alíquotas atuais não seriam aplicáveis especificamente no caso da empresa autora.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na majoração da alíquota em questão. Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais que seguem:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravante em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento à apelação.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o § 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição.

IV - Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (legalidade)

VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia.

IX - Agravo legal não provido."

(TRF 3, AMS 343540, 2ª Turma, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 07.05.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.
2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.
5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.
6. Apelação desprovida."

(TRF 3, AMS 340052, 5ª TURMA, Rel. Des. Mauricio Kato, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 02.09.2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ISONOMIA. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1- A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.
- 2- A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
- 3- Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Precedentes.
- 4- Também não verifico a aventada violação ao princípio da isonomia. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. Precedentes.
- 5- De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores trazidos no caso. Precedentes.
- 6- Agravo legal improvido."

(TRF 3, AMS 348879, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 26.10.2015)

Portanto, não há como acolher o pedido formulado.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022080-15.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ANDRE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência as partes da digitalização nos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de fls. 113 dos autos físicos: "Tendo em vista a inércia do apelante, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017, para realizar a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do "Digitalizador PJe". Sem cumprimento pelo apelado, arquivem-se os autos (sobrestados), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

LC."

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019564-22.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VITOR CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publica-se o despacho de folha 134, dos autos físicos: "Tendo em vista a inércia do apelante, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017, para realizar a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do "Digitalizador PJe".

Sem cumprimento pelo apelado, arquivem-se os autos (sobrestados), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

LC."

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021430-02.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, DEBORA ARRUDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP257273  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP257273  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publica-se a informação de folha 179, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do "Digitalizador PJe".

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO CARVALHO VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LEANDRO CARVALHO VIEIRA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando a matrícula no 6º (sexto) semestre do curso de Medicina.

Narra ser aluno do curso de Medicina da instituição de ensino ora impetrada, bem como, beneficiário do financiamento estudantil – FIES.

Afirma ter sido reprovado em duas disciplinas da grade curricular do quinto semestre, fato que o impediria de realizar a matrícula para o sexto semestre, nos termos da Resolução Uninove nº 56/2011.

Sustenta, em suma, ter direito à rematrícula, cursando as matérias nas quais foi reprovado de forma paralela ao 6º semestre.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13461418).

Contra esta decisão, o impetrante requereu a reconsideração da liminar (ID 13694851), que foi indeferida, mantendo o decidido por seus próprios fundamentos (ID 13890906), bem como, interpôs agravo de instrumento, o qual indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 14185455).

Notificada (ID 13935238), a autoridade prestou informações ao ID 14276171, aduzindo a impossibilidade de prosseguimento para os últimos períodos do curso, sem a aprovação em todas as matérias anteriores.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança pretendida (ID 14313572).

O impetrante peticionou ao ID 16658130 sustentando que deve ser mitigada a autonomia, notadamente quando se trata de aluno beneficiário do FIES, que será impedido de dar continuidade aos seus estudos. Alega, ainda, que conforme a grade de ensino, existem períodos vagos, uma manhã ou uma tarde denominadas "área verde", justamente para aqueles alunos que ficaram de dependência em alguma disciplina. Juntou documentos.

Dessa forma, requer que seja reexaminado o pedido de liminar ou julgado o presente mandado de segurança, até o próximo dia 30.04, término do prazo para aditamento do FIES.

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a IES sobre exigências curriculares para rematrícula, como a de que não tenha o aluno sido reprovado nas matérias do quinto semestre, o que é razoável e proporcional, especialmente, no caso dos autos, já que inconciliável o adequado aproveitamento acadêmico do sexto semestre, não tendo cursado e sido aprovado em todas as disciplinas do quinto semestre.

Não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a autonomia universitária compreende a organização curricular, a dinâmica e as necessidades do curso, inserindo-se nesse âmbito as exigências curriculares para a rematrícula. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. DISCIPLINAS. PERÍODOS ANTERIORES. PRÉ-REQUISITOS CURRICULARES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). SENTENÇA REFORMADA. 1. A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a UNINOVE sobre exigências curriculares para rematrícula, como a de que não tenha o aluno dependências em matérias de períodos letivos anteriores e tenha cursado disciplinas que são pré-requisitos de outras do semestre a frequentar, o que é razoável e proporcional, pois inviável o adequado aproveitamento acadêmico se, além de todas as disciplinas do semestre regular, forem acumuladas outras, em regime de dependência ou cujos pré-requisitos curriculares não tenham sido sequer cursados. 2. Ademais, a aprofundamento do conhecimento em períodos finais do curso, no qual o aluno realiza, inclusive, estágio prático, exige o domínio técnico das disciplinas anteriores, o que não ocorre diante de quadro acadêmico como o revelado pela impetrante, a apontar para a manifesta impropriedade do mandado de segurança. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3. AC 0019062-78.2016.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF:13/09/2017).

No presente caso, constata-se que, no exercício de sua autonomia, a Uninove editou, em dezembro/2011, resolução dispondo sobre os requisitos para promoção aos 6º, 7º e 8º semestres do curso de Medicina (ID 13694856 – pág. 1).

O artigo 1º de tal Resolução determina que "*...para promoção aos 6º, 7º e 8º semestres do curso de Medicina, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar*".

Por sua vez, o contrato de prestação de serviços educacionais (ID 14276174), prevê que "*o contratante declara ter ciência de que para promoção ao 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º semestres necessário estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar, conforme disposto nas Resoluções Uninove 40/2007 e 56/2011 "* (cláusula 7ª).

Estabelece ainda, na cláusula 23, que: "na hipótese do contratante restar impedido de progredir de semestre em vista de Resolução Interna da Uninove, mencionadas na cláusula 7ª do presente contrato, terá que efetuar a suspensão do benefício junto ao Agente Financeiro do Programa . (...) Parágrafo Segundo: A manutenção do benefício FIES está condicionada à renovação semestral (aditamento) realizada pelo contratante, bem como a sua condição regular junto ao programa e agente financeiro.

O próprio impetrante afirmou ter sido reprovado em uma disciplina da grade curricular do quinto semestre, de forma que não preenche as condições fixadas pela universidade para a progressão para o sexto semestre.

Portanto, ausentes os requisitos para a matrícula no semestre pretendido, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013544-49.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ, CINTIA FERNANDES REZENDE MOLEIRO, ROSANA VARELA BAHLS, GIOVANNA PEIXOTO BARRETO, GLADIS APARECIDA BERNALDO TOGNI, GRACE HARUE WATANABE OGAWA, LAURA CENTURIONE, LUCIENE DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS, PATRICIA STANICH NUNES, REGINA BISTACCO GUERCIO, RHOMI SUGUI  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência as partes da digitalização dos autos, prazo de 5 dias.

Publica-se a informação de secretaria de folha 315, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação de fs.311/314, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante (PRF-3) promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do "Digitalizador PJe".

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011129-59.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRA BICHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publica-se o despacho de folha 802, dos autos físicos: "Defiro a estimativa dos honorários definitivos apresentada pelo Sr. Perito Judicial, às fs.775/776, levando-se em conta a característica do trabalho desenvolvido (vide demonstrativo de fl.776).

Dessa forma, considerando a complexidade do trabalho realizado e os quesitos respondidos, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), quantia suficiente a remunerar dignamente o "expert".

Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários provisórios (vide fl.714 e 719), providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 10.000 (dez mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação.

Acolho o pedido de fl.799, para conceder à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial de fs.732/774.

Oportunamente, com a juntada do comprovante de recolhimento da diferença dos honorários definitivos, expeça-se o competente alvará de levantamento a favor do perito nomeado à fl.695.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C."

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos descritos em sua petição inicial (ID nº 9623092 – págs. 15/16), que somam R\$ 608.609,97 (seiscentos e oito mil, seiscentos e nove reais e noventa e sete centavos), de forma que não represente óbice à emissão de CND ou CPEN.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança que lhe assegure o direito de ter os créditos relacionados extintos, em razão do pagamento efetuado no âmbito do REFIS da Copa.

Narra ter aderido ao REFIS da Copa (leis números 11.941/2009 e 12.996/2014), e que embora tenha optado pela modalidade de pagamento integral do débito, sem a utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, equivocadamente selecionou a opção que se utiliza de tais valores.

Afirma que após o recolhimento dos valores, foi surpreendida com a sua cobrança, sob o argumento de que o parcelamento não teria sido reconhecido, por falta de consolidação.

Sustenta fazer jus ao reconhecimento da quitação dos débitos, tendo em vista que a negativa decorreu de mero erro formal quando da adesão, uma vez que a modalidade pretendida não previa a obrigatoriedade da consolidação posterior.

Intimada para regularização da inicial (ID 9639040), a impetrante peticionou ao ID 9689829, retificando sua representação processual.

Determinada a oitiva prévia da autoridade coatora (ID 9696471), esta prestou informações ao ID 10070885, afirmando que os débitos estão com exigibilidade suspensa e que a certidão de regularidade já teria sido emitida, requerendo a extinção do feito por perda de seu objeto.

Posteriormente, a autoridade impetrada voltou a se manifestar, juntando parecer formulado pela SRFB, no qual informa que embora os recolhimentos tenham sido feitos pelo impetrante se utilizando do código de receita relativo à opção com utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, seriam suficientes à sua quitação na modalidade sem a utilização de tais valores. Assim, foi feita a alteração dos pagamentos e seu alocamento para cada um dos processos administrativos (ID 10665598).

Sobreveio a decisão de ID nº 10666464, deferindo a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos questionados, de forma a não representarem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

A União Federal, intimada, exarou a cota de ID nº 10824927, informando abster-se da interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 2º, X da Portaria PGFN nº 502, de 12.05.2016.

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou a cota de ID nº 11016749, alegando a inexistência de interesse a subsidiar sua intervenção no feito.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento do direito da Impetrante à extinção dos débitos cobrados pela autoridade impetrada (elencados ao ID nº 9623092 – págs. 15/16), em razão de sua quitação, no âmbito do chamado “REFIS da Copa”.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Entre as modalidades de parcelamento disponibilizadas aos contribuintes pela Lei nº 11.941/09, destaco as seguintes:

Art. 1º (...) § 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

(...)

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

Assim, o contribuinte poderia optar pela utilização ou não do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para fins de quitação dos valores referentes às multas e juros moratórios.

Conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário (STJ. REsp nº 1.671.118/RS. Rel.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJe: 09.10.2017).

No caso em tela, a impetrante afirma que embora tenha escolhido, de forma equivocada, a opção com a utilização de tais valores, pretendia não utilizá-los, tendo inclusive realizado os recolhimentos sem levá-los em consideração.

Conforme informação da autoridade impetrada, os valores recolhidos seriam suficientes à quitação dos débitos incluídos no programa de parcelamento.

Desta forma, verifica-se a boa-fé da contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, ante o regular recolhimento dos valores devidos.

Verifica-se, ademais, que a própria autoridade impetrada houve por bem reconhecer a suficiência dos depósitos efetuados pela Impetrante (informações de ID nº 10665598 – pag. 02 e parecer de ID nº 10665598 – pag. 06).

Portanto, deve ser reconhecida a plausibilidade do direito invocado.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, declarar o direito da Impetrante em ver reconhecida a extinção dos débitos relacionados aos processos administrativos elencados em sua petição inicial - PA nº 10880.686.563/2009-13, cobrança nº 10880.657608/2009-42; PA nº 10880.686.564/2009-68, cobrança nº 10880.657609/2009-97; PA nº 10880.686.565/2009-11, cobrança nº 10880.657610/2009-11; PA nº 10880.686.566/2009-57, cobrança nº 10880.657611/2009-66; PA nº 10880.686.567/2009-00, cobrança nº 10880.657612/2009-19; PA nº 10880.686.568/2009-46, cobrança nº 10880.657613/2009-55; PA nº 10880.686.569/2009-91, cobrança nº 10880.657614/2009-08, PA nº 10880.686.570/2009-15, cobrança nº 10880.657615/2009-44; PA nº 10880.686.571/2009-60, cobrança nº 10880.657616/2009-99; PA nº 10880.905.400/2009-45, cobrança nº 10880.951483/2009-44, PA nº 10880.905.401/2009-90, cobrança nº 10880.951484/2009-99, PA nº 10880.905.403/2009-89, cobrança nº 10880.95148/2009-88; PA nº 10880.905.404/2009-23, cobrança nº 10880.951487/2009-22; PA nº 10880.973.055/2011-97, cobrança nº 10880.976954/2011-41 e PA nº 11610.001.033/2002-85, sem processo de cobrança –, em virtude dos depósitos realizados no âmbito do REFIN da Copa.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA DOURADOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA E PERFUMARIA DOURADOS EIRELI - EPP** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da Notificação de Recolhimento de Multa nº 404262.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, anulando-se o auto de penalidade combatido.

Narra ter sido autuada sob a alegação de que o responsável técnico pela drogaria não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da multa aplicada, tendo em vista que sua base de cálculo é expressamente vedada pela Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9327852).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9375209, indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 9962636, alegando, em caráter preliminar, a ausência de interesse de agir, em razão da impetração contra lei em tese. Quanto ao mérito, sustentou **(i)** que o Impetrante se encontra constituído como farmácia, estabelecimento que, nos termos da Lei nº 13.021/2014, constitui local de prestação de assistência farmacêutica, submetendo-se, portanto, à obrigação de manutenção de profissional farmacêutico responsável técnico; **(ii)** possuir competência fiscalizatória sobre o exercício da profissão farmacêutica, aplicando as penalidades previstas legalmente em caso de descumprimento; **(iii)** que, em diligência ao estabelecimento da Impetrante no dia 30.04.2018, constatou que o mesmo funcionava sem a presença de farmacêutico responsável técnico, razão pela qual aplicou-lhe multa no valor de três salários-mínimos regionais, conforme parametrização da Deliberação CRFSP nº 21/2017; e **(iv)** a constitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

O Ministério Público Federal, intimado, exarou o parecer de ID nº 10009120, alegando a inexistência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Discute-se no presente *mandamus* a legitimidade da penalidade aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, que a Impetrante entende ser abusiva e desproporcional.

Assim, a questão relativa à fixação do valor da multa e seus critérios se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que a existência de normativa a respeito do assunto não implica na ausência de interesse processual.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a aferir se o critério utilizado pela autoridade impetrada para a imposição de multa no valor de três salários mínimos, em razão da ausência de profissional técnico farmacêutico no estabelecimento da Impetrante, se mostra abusivo.

A Lei Federal nº 3.820/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, bem como regulamentou o exercício da profissão de farmacêutico.

O artigo 30, inciso II daquela Lei prevê que uma das penalidades disciplinares aplicáveis é a de multa, em valor entre Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão aplicáveis ao caso de terceira falta e demais subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso.

Há, ainda, previsão expressa de aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não comprovarem que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (art. 24).

Para a regulamentação do valor das multas cobradas, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo publicou a Deliberação nº 21, de 22 de agosto de 2017, na qual fixa as multas administrativas com base no salário mínimo regional.

Em que pese o artigo 7º, IV da Constituição Federal vede a vinculação do salário mínimo fixado em Lei, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas, tendo em vista que se trata de critério para a fixação de sanção pecuniária, e não de sua utilização como indexador. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESEÇA DE MENOR EM EVENTO COM VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA. MULTA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGARESP 201500918671. 2º Turma. Rel.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJF: 10.09.2015).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 6. Apelação provida. (TRF-3. Ap 00037565920144036126. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 13.06.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA. 1. Não há impedimento para a fixação de multa administrativa com base em salário mínimo, conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 3.820/60, pois não se trata de fator de indexação, mas de sanção pecuniária. Precedentes do STF. 2. Apelação provida. (TRF-3. Ap 00005766220094036109. 6ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. DJF: 27.04.2018).

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado, sendo imperiosa a denegação da segurança requerida.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020089-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÃO MAURÍCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição de IRPJ e CSLL, no prazo máximo de 10 dias.

Em sede de julgamento de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ter protocolado os pedidos de restituição nº 02194.44069.120816.1.2.02-1091 em 12.08.2016 e 23031.29919.141216.1.2.02-4070 em 14.12.2016, mas que estes ainda não foram analisados pela autoridade impetrada.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 9957082).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9959718, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado e comprovando o alegado direito líquido e certo.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 10710797, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 319.147,68 (trezentos e dezenove mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), bem como a juntada de documentos, entre os quais a guia comprovante do recolhimento das custas iniciais complementares.

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 10712105, acolhendo a emenda à inicial, deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição da Impetrante no prazo de trinta dias, com prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

A **UNIÃO FEDERAL**, intimada, apresentou a manifestação de ID nº 10992178, dando-se por cientificada sobre a decisão de ID nº 10712105 e informando que não interporá agravo de instrumento em face da decisão.

A autoridade impetrada, notificada, prestou as informações de ID nº 11129803, alegando (i) ter dado cumprimento à decisão liminar, dando prosseguimento à análise dos PERs números 02194.44069.120816.1.2.02-1091 e 23031.29919.141216.1.2.02-4070 e proferido despacho decisório em relação ao PER nº 119679.721987/2018-92; (ii) que os atrasos decorrem da necessidade de análise pessoal e individual dos pedidos, dentro de um grau aceitável de eficiência, bem como do crescimento do número de demandas em patamar significativamente superior à capacidade de análise e conclusão dos processos.

O Ministério Público Federal, intimado, exarou a cota de ID nº 11503671, informando que não intervirá no feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de compensação em 12.08.2016 e 14.12.2016, ainda pendentes de análise (ID nº 9957087).

Assim, decorridos mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias, reconheço a violação a direito líquido e certo da Impetrante, sendo devida a análise de seus pedidos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise dos pedidos de restituição de números 02194.44069.120816.1.2.02-1091 e 23031.29919.141216.1.2.02-4070, com a prolação de decisão ou apresentação de lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada efetue a análise dos pedidos da Impetrante; e, caso comprovados os requisitos, efetue a antecipação do valor de 70% do montante pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo.

Em sede de julgamento de mérito, requer a confirmação da liminar.

Aduziu ter protocolado os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pelo procedimento previsto pela Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, contudo, decorridos mais de 60 dias, a autoridade ainda não se pronunciou sobre o deferimento dos pedidos, tampouco sobre o pagamento de 70% do valor pleiteado.

Intimada para regularização da inicial (ID 9264658), a impetrante peticionou ao ID 9297623, para retificar o valor atribuído à causa.

Sobreveio a decisão de ID nº 9371537, acolhendo a emenda à inicial e deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014 em relação aos PER/DCOMP nº 42013.32402.050518.1.5.18-08 e 18151.15010.050518.1.5.19-5080, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à Impetrante quanto a eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, *caput*, da referida instrução normativa.

A Impetrante, por sua vez, opôs os embargos de declaração de ID nº 9588316, alegando a ocorrência de erro material em relação à grafia de seu nome, bem como a ocorrência de omissão em relação ao pedido de aplicação da taxa SELIC a partir do 61º dia do envio dos pedidos.

A parte embargada foi intimada para manifestar-se sobre os embargos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil (ID nº 9707292).

Em sua manifestação de ID nº 9829819, a Impetrante alegou o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada para cumprimento da liminar, requerendo sua intimação para tal finalidade, sob pena de arbitramento de multa.

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou as contrarrazões de ID nº 9832270, pugnano pela rejeição dos embargos.

A autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 9892522, informando que a Impetrante foi intimada a apresentar informações suplementares no âmbito do Processo Administrativo Fiscal de nº 19679.721599/2018-10, nos termos do artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Em resposta, a Impetrante alegou ter dado cumprimento à intimação na data de 27.07.2018, pugnano, novamente, pelo arbitramento de multa pelo descumprimento da liminar (ID nº 9897946).

Foi então proferida a decisão de ID nº 9832456, acolhendo os embargos de declaração da Impetrante no tocante à ocorrência de erro material e concedendo o prazo de quarenta e oito horas para a autoridade impetrada se manifestar sobre o cumprimento da decisão liminar.

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou a manifestação de ID nº 10058482, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, distribuídos à Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o número 5019403-15.2018.4.03.0000-SP.

A autoridade impetrada prestou as informações suplementares de ID nº 10103391, alegando que a Impetrante foi intimada para apresentação de documentos nos autos administrativos.

A decisão de ID nº 10105562 concedeu o prazo de cinco dias para manifestação da Impetrante sobre as informações suplementares.

Em resposta, a Impetrante alegou que as informações de ID nº 10105562 são as mesmas já apresentadas em ocasião anterior, pugnano, assim, pelo arbitramento de multa diária pelo descumprimento.

A decisão de ID nº 10123443 intimou a União Federal a manifestar-se sobre as alegações de descumprimento da decisão liminar.

Ao ID nº 10232083 consta traslado da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019403-15.2018.4.03.0000-SP, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A Impetrante, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 10248117, requerendo a intimação da autoridade impetrada para dizer sobre a alegação de descumprimento, o que restou deferido nos termos da decisão de ID nº 10249071.

Ao ID nº 10401382 consta traslado da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5020287-44.2018.4.03.0000-SP, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A autoridade impetrada prestou as informações suplementares de ID nº 10493763, alegando ter procedido à análise do pedido da Impetrante, resultando em despacho decisório que autorizou o pagamento da antecipação de 70% dos pedidos de ressarcimento da Impetrante, nos valores de R\$ 15.426.314,86 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) referente ao PER nº 18151.15010.050518.1.5.19-5080 e de R\$ 3.349.134,15 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavos) em relação ao PER nº 42013.32402.050518.1.5.18-0850.

A União Federal, intimada, exarou a cota de ID nº 10558639, requerendo o reconhecimento da perda do objeto do mandado.

A decisão de ID nº 10559469 determinou a intimação da Impetrante para manifestação sobre as informações suplementares e sobre o pedido de extinção do feito.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 10742304, aduzindo que passados cinquenta dias da ciência da decisão liminar, ainda não havia identificado o cumprimento integral da determinação, notadamente quanto a proceder os atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado, e requerendo, assim, a intimação da autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da ordem judicial.

A decisão de ID nº 10743902 considerou que as providências informadas ao ID nº 10493763 implicavam em cumprimento integral da decisão proferida em caráter liminar, indeferindo, assim, o pedido de intimação do DERAT.

O Ministério Público Federal, intimado, apresentou o parecer de ID nº 11525199, informando a inexistência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

Por fim, foi trasladada aos autos cópia da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 5020287-44.2018.4.03.0000-SP, negando seguimento ao recurso.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014 disciplina o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, segundo o qual, após o prazo de sessenta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de setenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

*Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:*

*I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)*

*II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;*

*III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);*

*IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;*

*V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.*

*VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e*

*VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.*

Verifica-se, assim, que a Administração Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previstos no ato normativo.

Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos de PIS ou COFINS, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 70% do total pleiteado para ressarcimento.

Ao final do processo administrativo, caso tenha sido reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte, será efetivado o ressarcimento do remanescente, e na hipótese de não ser reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte que exceda o valor adiantado, caberá o contribuinte a devolução do quanto recebido adiantadamente (artigo 4º).

Cuida-se de benesse fiscal, a qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 60 dias.

Ressalto que o único objetivo desse procedimento especial é a antecipação de crédito a ser realizada no prazo máximo de 60 dias do protocolo do requerimento de ressarcimento. O não cumprimento do prazo para análise do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos da antecipação, com a consequente antecipação, o qual, reitero, não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado, implica o esvaziamento do próprio procedimento especial de ressarcimento de crédito.

No caso dos autos, o documento ID 9218665 demonstra o protocolo do pedido de ressarcimento há mais de 60 dias.

Por essa razão, este Juízo, em sede de cognição sumária, determinou a adoção das providências necessárias à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da IN RFB nº 1.497/2014 nos pedidos de ressarcimento realizados pela Impetrante, bem como a adoção dos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado, em caso de cumprimento.

Após a requisição de documentos da Impetrante, a autoridade impetrada enfim proferiu despacho decisório acerca da intenção de ressarcimento, autorizando o pagamento da antecipação de 70% dos créditos reivindicados, nos valores de R\$ 15.426.314,86 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) referente ao PER nº 18151.15010.050518.1.5.19-5080 e de R\$ 3.349.134,15 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavos) em relação ao PER nº 42013.32402.050518.1.5.18-0850, reconhecendo, assim, a procedência da pretensão autoral.

Portanto, deve ser reconhecida a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014 em relação aos PER/DCOMP nº 42013.32402.050518.1.5.18-08 e 18151.15010.050518.1.5.19-5080, bem como para que, proceda aos atos administrativos necessários para realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, *caput*, da referida instrução normativa.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERCAR UK MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada analise imediatamente os pedidos eletrônicos de restituição constantes da relação de ID 14486325 – pág. 01.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Informa ter protocolado diversos pedidos eletrônicos de restituição (PER) em 25.01.2018, no sítio eletrônico de atendimento ao contribuinte da Receita Federal do Brasil, denominado E-CAC, entretanto, alega que transcorridos mais de 360 dias, não houve qualquer movimentação, estando sinalizados com a observação “sob análise”.

Sustenta, em suma, que a inércia da autoridade impetrada, superior a trezentos e sessenta dias, implica em infração ao quanto dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como a princípios norteadores da Administração Pública, como a legalidade e a eficiência.

Atribui à causa o valor de à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 14486336).

Intimada a regularizar a inicial (ID 14492889), cumpriu o despacho em ID 14538341 e documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 14571503, acolhendo a emenda à inicial e deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de quinze dias, à análise dos pedidos de restituição mencionados pela Impetrante, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

A **UNIÃO FEDERAL**, intimada, deu-se por cientificada, informando que deixará de interpor recurso em face da decisão liminar (ID nº 15065372).

A autoridade impetrada, notificada, limitou-se a informar o cumprimento da decisão liminar, por meio da emissão de Reconhecimentos de Direito Creditórios (RDCs) para os PER/DCOMPs da Impetrante (ID nº 15214929).

O Ministério Público Federal, intimado, apresentou o parecer de ID nº 15570476, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do mandado.

A Impetrante, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 16172471, alegando o descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, por não terem sido verificados os procedimentos destinados à realização da restituição para os casos de compensação de ofício. Sustentou, ainda, que caso não sejam adotados os procedimentos previstos na IN nº 1.717/2017, será necessária a impetração de novo mandado de segurança para essa específica finalidade.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, em atenção às alegações apresentadas pela Impetrante em sua manifestação de ID nº 16172471, convém destacar que a adoção de procedimentos voltados à restituição ou compensação de ofício não foi contemplada pela Impetrante em seus pedidos iniciais, descritos ao ID nº 14486324.

Como cediço, o pedido inicial delimita o alcance da prestação jurisdicional, motivo pelo qual a decisão de ID nº 14571503 limitou-se a determinar à autoridade impetrada que procedesse “à análise dos pedidos de restituição mencionados nestes autos, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução”, tal como requerido.

Nesse contexto, tendo a autoridade impetrada comprovado a conclusão da análise dos PER/DCOMPs relacionados ao ID nº ID 14486325 – pág. 01, não há que se falar em descumprimento da decisão liminar, restando indeferidos, portanto, os pedidos formulados pela Impetrante.

Ao mesmo tempo, na medida em que a conclusão da análise se deu em sede de cumprimento da decisão liminar, tampouco há que se falar em perda do objeto do mandado, sendo necessária a sua apreciação por ocasião do julgamento.

Assim, ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos eletrônicos de restituição na data de 25.01.2018 (ID 14486325 – pag. 1), bem como a situação processual “em análise”.

Nesse contexto, sendo identificado o decurso de prazo superior a trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo sem a apresentação de quaisquer óbices ou exigências prévias, forçoso reconhecer a indigitada ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, bem como a plausibilidade do direito invocado.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo de **15 (quinze) dias** para tal análise.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição mencionados nestes autos, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022877-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONCRE-FORTE COMERCIO DE PLACAS DE CONCRETO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP



## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que a autoridade proceda ao julgamento dos 26 requerimentos administrativos de restituição, no prazo de 10 dias.

Narra ter protocolado os requerimentos em junho/2013, porém, até o momento, a autoridade impetrada não os analisou.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição listados no documento juntado ao ID 10765653, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 11055951).

Notificada, a autoridade prestou informações, informando a necessidade de apresentação de documentos pelo contribuinte, em relação a um dos pedidos de restituição. Aduziu, ainda, a insuficiência de recursos para o atendimento dos pedidos de todos os contribuintes dentro do prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 11622663).

**É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)*

No caso dos autos, os documentos de ID 10765653 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição pela impetrante, entre 12.06.2013 e 17.06.2013, pendentes de análise quando da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável para conclusão definitiva da análise dos requerimentos *sub judice*.

Ressalte-se que, caso a Administração tenha solicitado ao contribuinte a juntada de documentos adicionais, o prazo de análise supramencionado correrá a partir do cumprimento da determinação pelo contribuinte.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão definitiva da análise dos pedidos de restituição listados no documento juntado ao ID 10765653, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que, caso a Administração tenha solicitado ao contribuinte a juntada de documentos adicionais, o prazo de análise supramencionado correrá a partir do cumprimento da determinação pelo contribuinte.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020176-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELEBRITY ICARAI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELEBRITY ICARAI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição de IRPJ e CSLL elencados em sua exordial, em prazo não superior a 10 dias.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ter protocolado os pedidos de restituição de números 05758.83623.290916.1.2.02-0568 e 13770.91232.290916.1.2.03-5180 em 29.06.2016, bem como o de nº 41748.33934.260116.1.2.03-6067 em 26.01.2016, porém, até o momento, a autoridade impetrada não os analisou.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 9998423), a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 10713518, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 185.435,13 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e treze centavos), bem como a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares.

Sobreveio a decisão de ID nº 10713518, acolhendo a emenda à inicial e deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de trinta dias, proceda à análise dos pedidos de restituição nº 05758.83623.290916.1.2.02-0568 e 13770.91232.290916.1.2.03-5180, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

A **UNIÃO FEDERAL**, intimada, apresentou a manifestação de ID nº 11005743, dando-se por cientificada sobre a decisão liminar e informando que se absterá de recorrer.

A autoridade impetrada, notificada, prestou as informações de ID nº 11128850, alegando (i) ter dado cumprimento à decisão liminar, dando prosseguimento à análise dos pedidos da Impetrante por intermédio dos processos números 5758.83623.290916.1.2.02-0568 e 13770.91232.290916.1.2.03-5180; (ii) que, com relação ao pedido de restituição nº 41748.33934.260116.1.2.03-6067, a análise do processo restou concluída com o direito creditório reconhecido; e (iii) que os atrasos decorrem da necessidade de análise pessoal e individual dos pedidos, dentro de um grau aceitável de eficiência, bem como do crescimento do número de demandas em patamar significativamente superior à capacidade de análise e conclusão dos processos.

O Ministério Público Federal, intimado, exarou a cota de ID nº 11239334, informando que não intervirá no feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos de restituição de números 05758.83623.290916.1.2.02-0568 e 13770.91232.290916.1.2.03-5180, protocolados em 29.06.2017, ainda pendem de análise (ID nº 9971733).

Assim, decorridos mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias, reconheço a violação a direito líquido e certo da Impetrante, sendo devida a análise de seus pedidos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, no que concerne ao pedido de restituição nº 41748.33934.260116.1.2.03-6067, a prova trazida aos autos junto com a inicial demonstrava que a análise já havia sido concluída, o que restou confirmado pela autoridade impetrada em suas informações, prejudicando, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante com relação a este pedido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição de números 05758.83623.290916.1.2-0568 e 13770.91232.290916.1.2.03-5180, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5023238-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENGENS PAPEL E CELULOSE LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistematizada da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018011-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TERRA NETWORKS BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A. e TERRA NETWORKS BRASIL S/A** contra ato atribuído aos **DELEGADOS DAS DELEGACIAS ESPECIAIS DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS), MAIORES CONTRIBUINTES (DEMAC) e ADMINISTRACAO TRIBUTARIA (DERAT) DE SÃO PAULO**, objetivando o restabelecimento de seu direito quanto à transmissão de declarações de compensação para quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Subsidiariamente, requer: i) autorização para realização de compensação escritural (art. 66 da Lei nº 8.383/1991); ou ii) que a compensação seja permitida para as estimativas relativas aos meses de maio a dezembro/2018, bem como em relação aos créditos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.670/2018.

Narram ser empresas optantes pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que efetuam a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustentam a impossibilidade da restrição, bem como de instituição de empréstimo compulsório por meio de lei ordinária, que implicariam na violação do conceito constitucional de renda, bem como das garantias de irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica e direito adquirido.

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 10284346), aduzindo a legalidade da alteração da legislação relativa à compensação tributária. Afirma, ainda, que a vedação também abrange a forma de compensação prevista pela Lei nº 8.981/1995.

A União peticionou reiterando as informações prestadas pelo DERAT (ID 10326265), alegando também a legalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018.

O DEFIS e DEMAC se manifestaram aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 10373621 e 10523316).

Foi proferida decisão que acolheu as preliminares de ilegitimidade, indeferindo a inicial em relação ao DEFIS e DEMAC, bem como indeferiu o pedido liminar (ID 10523612), em face da qual a parte impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022433-58.2018.403.0000 (ID 10834097).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10754634).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Superadas as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Deste modo, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF: 25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

Cumpre salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Alega também, a impetrante, que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa, uma vez que passará apenas a acumular ainda mais créditos, dessa vez de IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que será obrigada a realizar desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer tem certeza que serão devidos ao final de cada ano.

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)*

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2011. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

No que tange ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - cobrar tributos:*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não enseja qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não se verifica ofensa ao princípio da anterioridade.

Por fim, saliente-se que descabe a aplicação da compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, haja vista encontrar-se suplantada pelas inovações legislativas posteriores.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022433-58.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACCENTURE DO BRASIL LTDA**, contra ato atribuído aos **DELEGADOS DAS DELEGACIAS ESPECIAIS DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS), MAIORES CONTRIBUINTES (DEMAC) e ADMINISTRACAO TRIBUTARIA (DERAT) DE SÃO PAULO**, objetivando o restabelecimento de seu direito quanto à transmissão de declarações de compensação para quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Subsidiariamente, requer: i) autorização para realização de compensação escritural (art. 66 da Lei nº 8.383/1991); ou ii) que a compensação seja permitida para as estimativas relativas aos meses de maio a dezembro/2018, bem como em relação aos créditos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.670/2018.

Narra ser empresa optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta a impossibilidade da restrição, bem como de instituição de empréstimo compulsório por meio de lei ordinária, que implicariam na violação do conceito constitucional de renda, bem como das garantias de irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica e direito adquirido.

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 9926392), aduzindo a legalidade da alteração da legislação relativa à compensação tributária.

O DEFIS e DEMAC se manifestaram aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 9824381 e 9830689).

Foi proferida decisão que acolheu as preliminares de ilegitimidade, indeferindo a inicial em relação ao DEFIS e DEMAC, bem como indeferiu o pedido liminar (ID 10011998), em face da qual a parte impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5021923-45.2018.403.0000 (ID 10723099), ao qual foi negado provimento (ID 15853350).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 11014956).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Superadas as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*



§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Deste modo, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF: 25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

Cumprе salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Alega também, a impetrante, que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa, uma vez que passará apenas a acumular ainda mais créditos, dessa vez de IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que será obrigada a realizar desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer tem certeza que serão devidos ao final de cada ano.

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)*

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT. ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º. DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

No que tange ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - cobrar tributos:*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não se verifica ofensa ao princípio da anterioridade.

Por fim, saliente-se que descabe a aplicação da compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, haja vista encontrar-se suplantada pelas inovações legislativas posteriores.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014727-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETH BRUNELO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela Exequente nos autos dos Embargos à Execução nº 5029679-41.2018.4.03.6100, noticiando a composição amigável extrajudicial do débito objeto da presente execução (ID nº 16548729), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos Embargos à Execução, para a adoção das providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE ABRIL DE 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006379-16.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$3.226,84.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide repondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005709-12.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: VERA LUCIA DO PRADO POSSAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014284-43.2017.4.03.6100

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comam promovida por **GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS-EIRELLI-ME** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO** e **AEROMIX CONVENIÊNCIAS LTDA.**, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a Primeira Ré anule a adjudicação e a homologação da licitação em favor da Segunda Ré, homologando a Autora como vencedora do certame e convocando-a para efetuar os devidos pagamentos e assinar os competentes contratos; ou, subsidiariamente, para que os próximos atos administrativos referentes ao procedimento licitatório sejam suspensos até a prolação da sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, para o fim de declarar nulo o ato administrativo exarado no processo licitatório objeto da presente lide, bem como os demais atos subsequentes, como a homologação, adjudicação e assinaturas do contrato de concessão e seus assessorios entre as Rés; bem como para que seja a Autora declarada vencedora do certame licitatório, sendo a Primeira Ré condenada a adjudicar o objeto licitatório em seu favor e a disponibilizar a área licitada para que Autora possa fazer suas instalações e dar início às atividades comerciais no Aeroporto de São Paulo (Congonhas).

Narra ter participado de certame licitatório na modalidade de pregão eletrônico pela maior oferta promovido pela Primeira Ré, tendo como objeto a concessão de uso de área destinada à comercialização de chocolate, por meio de um quiosque no Aeroporto de Congonhas, com valores estimados de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de preço mínimo mensal, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de preço global, para o período de 48 meses, taxa de 15% (quinze por cento) a ser aplicada sobre o faturamento mensal bruto auferido na exploração comercial e preço básico inicial de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) a ser pago em parcela única, a vista, até o décimo dia útil a partir da assinatura do contrato.

Relata que, finalizada a disputa de lances, classificou-se em primeiro lugar, mediante a apresentação de proposta de R\$ 9.226,00 (nove mil, duzentos e vinte e seis reais) mensais, contra R\$ 9.225,00 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais) da Segunda Ré. Entretanto, a Segunda Ré teve seu recurso provido pelo Senhor Pregoeiro, que houve por bem desclassificar a Autora, em razão de inconsistências nas notas fiscais apresentadas como forma de atendimento aos requisitos do item 10.1, "f" do edital, declarando a Segunda Ré como vencedora.

Narra ter interposto recurso em face da desclassificação, demonstrando documentalmente que possui uma cafeteria no aeroporto de Salvador (BA) desde 2016 (edital PGE 078/LALI/SBSV/2017) e outro contrato de concessão junto ao aeroporto de Porto Alegre (RS), bem como que atuava em Salvador no período de emissão das notas fiscais apresentadas.

Alega inexistir comando normativo a subsidiar sua desclassificação com base nas alegadas inconsistências entre os endereços das notas fiscais e sua sede, imputando à Primeira Ré preciosismo restritivo da competitividade do certame, com prejuízo à isonomia entre os participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Sustenta irregularidades na proposta da Segunda Ré, que teria apresentado em seus documentos de habilitação quatro cupons fiscais via do cliente emitidas em 12.04.2017 por filiais no aeroporto de Guarulhos, sendo injustificável a retenção das vias do cliente, em afronta ao art. 108 do Decreto nº 13.870.

Atribui à causa o valor de R\$ 110.712,00 (cento e dez mil, setecentos e doze reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 2534529).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2542767, intimando a Autora a regularizar a inicial, apresentando instrumento de mandato adequado à propositura da presente demanda e cadastro de pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 2635780, requerendo a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 2916737, acolhendo a emenda à petição inicial e deferindo a tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos administrativos futuros relacionados à licitação, até a prolação da sentença.

Pela petição de ID nº 3227261, a ré **INFRAERO** requereu a juntada de procuração e documentos societários. Ato contínuo, apresentou a contestação de ID nº 3338561, alegando, quanto ao mérito, (01) ter deflagrado certame licitatório objetivando a concessão de uso de área destinada à comercialização de chocolate, por meio de um quiosque no Aeroporto de Congonhas; (02) durante o transcurso do prazo de publicidade do edital, não houve qualquer impugnação das partes aos seus termos e anexos; (03) após a abertura do pregão eletrônico, restaram classificadas três empresas (Autora, Segunda Ré e **ZITUNES ALIMENTAÇÃO**), prosseguindo-se com a fase de disputa de preços por intermédio dos lances, às 14h do dia 04.07.2017; (04) alega que, tendo a Autora se classificado em terceiro lugar com a sua proposta, restou inabilitada, por desatendimento à alínea "f" do subitem 10.1 do edital; (05) que, em análise ao recurso interposto pela Autora, apresentou parecer e análise desfavoráveis à habilitação; (06) que, nos termos do parecer, a Autora restou inabilitada ante a constatação da emissão de notas fiscais emitidas com o endereço do Aeroporto de Salvador, em infração à exigência de comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, mediante contrato social da licitante e cópias e documentos expedidos pelo estabelecimento da licitante; (07) que em face da classificação da Segunda Ré, houve manifestação de intenção de recurso por parte da Autora, que, subsequentemente, informou que o sistema eletrônico para interposição de recurso não estaria disponível; (08) que a Autora, como prova de sua capacidade técnica, alega que teria sede no Aeroporto Internacional de Salvador desde 2016, e que também teria se sagrado vencedora do Pregão objeto do Edital nº 078/LALI/SBSV/2017, realizado em 03.05.2017, tendo sido constatado, em contrapartida, que o início do prazo do contrato mencionado se deu em 25.07.2017; (09) também ter constatado que na data da emissão das notas fiscais, a Autora não atuava nem em ações eventuais no aeroporto; (10) que em seguida, providenciou a análise dos documentos apresentados pela Segunda Ré, e, constatando que a empresa se encontrava com a documentação regular, promoveu a adjudicação do objeto à empresa, às 09h47min do dia 29.08.2018, bem como a homologação da licitação, encaminhando, ato contínuo, o processo à LAFC-1 para fins contratuais; (11) a necessidade de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência, dada a falta da verossimilhança das alegações, tendo em vista que os formulários de solicitação de cobrança não demonstram o exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação; (12) que nenhum desses documentos foi entregue à Ré no Centro de Suporte Técnico-Administrativo de Belo Horizonte, integrando, intempestivamente, as contrarrazões de recurso interposto pela Autora, sendo que nenhum deles comprovava a alegada atuação no Aeroporto Internacional de Salvador no período das notas fiscais; (13) não proceder a alegação de atuação com rigor excessivo, pois a citada manifestação jurídica envolvia situação fática distinta, referente à forma de apresentação de balanço e demonstrações contábeis da licitante, como forma de comprovar a sua situação econômico-financeira; e (14) que as regras estabelecidas no Edital vinculam a Administração, impondo-se ao Pregoeiro aplicação de tais regras no julgamento, sob pena de fuga ao processo licitatório, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda.

A corr  AEROMIX CONVENI NCIAS EIRELLI apresentou a contesta o de ID n  3371874, alegando, preliminarmente, (01) a falta de interesse processual da Autora, n o restando configurada pretens o resistida contra ato ou interfer ncia da contestante no curso do procedimento licitat rio e inexistente qualquer rela o jur dica entre as partes; (02) sua ilegitimidade passiva, na medida em que os atos impugnados pela Autora dizem respeito, t o somente,  s a es perpetradas pela Primeira R , n o tendo praticado qualquer ato que se pretende anular/invalidar; e (03) a incorre o do valor atribuído pela Autora   causa, que visa modificar pre o eletr nico referente a contrato com valor global de R\$ 458.848,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Quanto ao m rito, sustenta (04) que a Autora omite fatos relevantes em sua narrativa, al m de apresentar documentos que n o foram disponibilizados no certame; (05) que a inabilita o se deu em sede recursal, n o sendo poss vel a rediscuss o do m rito administrativo, encoberta pela preclus o e pela decad ncia; (06) que o pre o culminou com a adjudica o e a homologa o da licita o em seu favor, como decorr ncia da oferta mais favor vel; (07) que a Autora direciona sua discuss o para o m rito do ato administrativo, sustentando de forma vaga e evanescente o rigorismo excessivo do pregoeiro; (08) quando teve oportunidade, a Autora n o contestou nem se insurgiu contra a documenta o apresentada pela contestante no contexto do pre o; (09) quanto   incongru ncia das notas fiscais, que o pre o foi realizado em 04.07.2017, ao passo em que as notas apresentadas pela Autora fazem refer ncia aos meses de janeiro e mar o de 2017; (10) que a Autora apresenta com sua inicial minuta de concess o de uso de  rea datada de 25.07.2017, sem assinatura, al m de boletos com datas posteriores   da licita o; (11) que a corr  INFRAERO afirma n o possuir qualquer tipo de contrato com a Autora; (12) a Autora quedou-se inerte na via administrativa, no momento em que lhe fora oportunizada manifesta o sobre os documentos apresentados pela Autora; (13) que os documentos apresentados se encontram em conformidade com a Portaria CAR 37, de 03.05.2013; (14) a insubsist ncia dos argumentos que fundamentaram a concess o da tutela de urg ncia em favor da Autora, tendo em vista que o pre o impugnado j  foi devidamente encerrado, mediante homologa o e adjudica o, a ensejar a sua revoga o.

Pelo ato ordinat rio de ID n  4691515, a Autora foi intimada a se manifestar sobre as contesta es apresentadas. Al m disso, as partes foram intimadas a justificar as provas que pretendem produzir.

A corr  AEROMIX CONVENI NCIAS EIRELLI apresentou a manifesta o de ID n  5117300, alegando n o ter interesse na dila o probat ria.

A Autora apresentou a r plica de ID n  5195022, pugnando, tamb m, pelo julgamento antecipado da lide, com base na prova documental j  produzida.

A corr  INFRAERO quedou-se silente sobre a produ o de provas.

Vieram os autos   conclus o.

**  o relat rio. Passo a decidir.**

Tendo-se em vista as manifesta es das partes nesse sentido, bem como a natureza da controv rsia, julgo desnecess ria a dila o probat ria.

Passo, portanto, ao julgamento do feito, a comear pelas preliminares.

## **1. PRELIMINARES.**

### **1.1. Impugna es ao valor da causa.**

As corr s se voltam contra o valor atribuído pela Autora   causa, sugerindo que o valor deveria corresponder, em verdade, ao benef cio econ mico almejado com a propositura da demanda, que, no caso, seria delimitado pelo valor global do contrato do pre o impugnado, quer seja, R\$ 458.848,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

A Autora, intimada para manifesta o sobre as quest es preliminares, quedou-se silente sobre a quest o.

Como cedi o, o valor da causa serve como par metro para a fixa o de custas e eventuais honor rios de sucumb ncia, podendo ser arbitrado de of cio, quando se verificar que n o corresponde ao cont eudo patrimonial em discuss o, nos termos do art. 292, par grafo 3  do C digo de Processo Civil, ou em preliminar de contesta o, nos termos do artigo 293 do CPC/2015.

Confiram-se, a seguir, os crit rios estabelecidos pelo diploma processual civil para a fixa o do valor da causa:

**Art. 292.** O valor da causa constar  da peti o inicial ou da reconven o e ser :

**I** - na a o de cobran a de d vida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, at  a data de propositura da a o;

**II** - na a o que tiver por objeto a exist ncia, a validade, o cumprimento, a modifica o, a resolu o, a rescis o ou a rescis o de ato jur dico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

**III** - na a o de alimentos, a soma de 12 (doze) presta es mensais pedidas pelo autor;

**IV** - na a o de divis o, de demarca o e de reivindic o, o valor de avalia o da  rea ou do bem objeto do pedido;

**V** - na a o indenizat ria, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

**VI** - na a o em que h  cumula o de pedidos, a quantia correspondente   soma dos valores de todos eles;

**VII** - na a o em que os pedidos s o alternativos, o de maior valor;

**VIII** - na a o em que houver pedido subsidi rio, o valor do pedido principal.

  1  Quando se pedirem presta es vencidas e vincendas, considerar-se-  o valor de umas e outras.

  2  O valor das presta es vincendas ser  igual a uma presta o anual, se a obriga o for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, ser  igual   soma das presta es.

  3  O juiz corrigir , de of cio e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que n o corresponde ao cont eudo patrimonial em discuss o ou ao proveito econ mico perseguido pelo autor, caso em que se proceder  ao recolhimento das custas correspondentes. (g.n.).

A Autora, por seu turno, volta-se contra o resultado do pre o eletr nico estabelecido em conformidade com o Edital n  045/LCBH/SBSO/2017, pugnando por provimento jurisdicional que “anule a adjudica o e homologa o da licita o em favor da empresa Aeromix Conveni ncia Ltda. e que, ato cont nuo, adjudique o objeto da presente licita o e homologue a Autora como vencedora do certame em quest o, convocando-a para efetuar os devidos pagamentos e assinar os competentes contratos”, como se afere de sua peti o inicial (ID n  2534431 – p g. 15).

N o h  como negar que a Autora pretende, em verdade, a altera o do procedimento licitat rio, enquadrando-se, nesse caso,   hip tese legal prevista pelo artigo 292, II do C digo de Processo Civil.

  certo, ademais, que eventual proced ncia da demanda implicar  na adjudica o do objeto da licita o em favor da Autora, cujos valores envolvidos s o assim descritos pela cl usula 8.3 do edital (ID n  25344504 – p g. 12):

“8.3. Os valores estimados para o objeto desta licitação, o percentual mínimo a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido e o preço básico inicial, correspondem a:

- a) Preço Mínimo Mensal – R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- b) Preço Global – R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para o período de 48 (quarenta e oito) meses;
- c) Percentual aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial – 15% (quinze por cento);
- d) Preço básico inicial – R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a ser pago em parcela única à vista, até o 10º dia útil a partir da assinatura do contrato (...)”

Resta evidente que a Autora pretende beneficiar-se de tais valores, não sendo razoável a fixação do valor da causa consoante o critério utilizado na petição inicial (doze vezes o valor mensal ofertado no pregão, cf. ID nº 2534431 – pág. 16).

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. Agravo de instrumento não conhecido quanto ao pedido de suspensão da licitação, bem como de qualquer ato administrativo referente à contratação da empresa declarada vencedora do certame. A r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, mas apenas postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

2. Consoante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional (Consulta da Movimentação Processual nº 23), o magistrado de origem apreciou e deferiu parcialmente o pedido liminar para fins de determinar que a autoridade impetrada reconheça a admissibilidade do recurso da impetrante, concedendo a ela, prazo para apresentação das razões do recurso. No entanto, buscando evitar maiores prejuízos para todos envolvidos, ad cautelam, entendo por bem suspender os demais atos do Pregão Eletrônico n. 15/2016 até apreciação do recurso interposto pela impetrante, evidenciando assim a ausência superveniente de interesse quanto à apreciação do pedido liminar.

3. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, contidos no art. 319, do CPC/2015, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292.

4. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a base de cálculo das custas processuais e taxas judiciais, com consequências, inclusive na interposição de recursos.

5. Verificando o juiz a irregularidade, nada o impede de promover a sua alteração *ex officio*, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

**6. No caso vertente, o feito originário consiste em mandado de segurança que visa a concessão de liminar para suspender a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2016 PRE/MS, instaurado em razão do PA nº 08669.010630/2016-16.**

**7. O benefício econômico, no caso, é representado pelo valor estimado do objeto da licitação.**

8. Agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido.

(TRF-3, AI nº 5000733-60.2017.403.0000, Sexta Turma, Rel.ª Des.ª Consuelo Yoshida, j. 06.07.2018, DJ 17.07.2018) (g. n.).

Dessarte, tem-se que o valor da causa deverá ser aquele representado pelo valor global do contrato para o seu prazo de vigência, qual seja, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Diante do exposto, acolho as preliminares de impugnação arguidas pelas corré, fixando o valor da causa, desde logo, com fundamento no artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devendo a Autora recolher eventuais custas processuais complementares.

Passo ao enfrentamento das outras preliminares.

## **1.2. Falta de interesse processual da Autora e ilegitimidade passiva da Corrê AEROMIX CONVENIÊNCIAS EIRELI:**

Alega a corrê AEROMIX que a Autora carece de interesse processual contra si, sendo, ainda, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que inexistente, entre as partes, qualquer relação jurídica, dizendo respeito a pretensão autoral, tão somente, aos atos praticados pela Primeira Ré.

No entanto, tendo sido demonstrado que a pretensão autoral diz respeito à anulação dos atos de homologação e adjudicação do Pregão objeto do Edital nº 078/LALI/SBSV/2017, sagrando-se vencedora a corrê, não há como se negar que a prestação jurisdicional importará efeitos sobre sua órbita de interesse jurídico.

E, dessa forma, resta demonstrado o interesse de agir da Autora em face da corrê, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, bem como a configuração do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do diploma processual, que assim dispõe:

**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Passa-se ao enfrentamento do mérito.

## **2. MÉRITO.**

### **2.1. Nulidades do procedimento de Pregão eletrônico:**

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de anulação do atual resultado do Pregão previsto do Edital de nº 078/LALI/SBSV/2017, no qual sagrou-se vencedora a Segunda Ré, para que a Autora, desclassificada em sede recursal, seja adjudicada no objeto do certame.

Como cediço, a licitação é procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI da Constituição Federal), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo: o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda, nos termos do artigo 3º e parágrafo 1º, I da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

Caso a oferta não seja aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (art. 4º, XVI).

No caso dos autos, a Autora alega a nulidade da decisão do Pregoeiro de desclassificá-la e dar por vencedora do certame a Segunda Ré, dividindo sua argumentação em três frentes, a saber: (i) que as notas fiscais apresentadas no decurso do certame fazem prova de sua atuação no Aeroporto Internacional de Salvador desde agosto de 2016, incluindo durante o período de referência, quando atuava por meio de ação eventual; (ii) que sem prejuízo das atividades desempenhadas no Aeroporto de Salvador, também desempenha atividades no Aeroporto de Porto Alegre, desde 2016, por força de contrato de concessão; e (iii) a ocorrência de irregularidades na forma de comprovação, pela Segunda Ré, quanto ao desempenho de atividades análogas ao objeto do pregão, notadamente pelo fato de ter apresentado no certame a via dos clientes de suas notas fiscais.

O item do edital em alusão diz respeito à comprovação de atividade análoga à do objeto do pregão, nos seguintes termos:

“f) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria Licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior à publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU);”

Transcrevo, em razão de sua relevância para a controvérsia, a regra complementar imposta aos concorrentes nos termos do item 10, alínea “f.1” do edital:

“f.1) caso a empresa licitante já possua contrato com a INFRAERO para a mesma atividade do objeto da presente licitação, sem prejuízo às demais cláusulas do Edital, o mesmo poderá ser apresentado para atendimento à alínea “f” do subitem 10.1.”

A decisão administrativa ao recurso da Autora, por sua vez, possui a redação seguinte:

“A recorrente em suas alegações continua sem apresentar comprovação de que estava atuando no Aeroporto de Salvador na data de emissão de tais notas fiscais. O contrato apresentado pela recorrente tem data de início de 25.07.2017, portanto em data posterior à emissão das notas fiscais. Informamos ainda, que o levantamento realizado pela INFRAERO levou em conta inclusive as ações eventuais neste Aeroporto e foi concluído que na data de emissão das notas fiscais a recorrente já não estava mais exercendo suas atividades no Aeroporto de Salvador. Na segunda parte e seu recurso, a recorrente questiona também a validade das Notas Fiscais apresentadas pela recorrida, alegando ter sido apresentada a via que deveria ter sido entregue ao cliente. Contudo, o edital especifica apenas que devem ser apresentadas “cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante”, para comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, especificando somente que os documentos devem ter data de expedição anterior à publicação do processo licitatório e as datas do documento apresentando estão de acordo com o solicitado. Portanto, as notas apresentadas são válidas e aceitas para a habilitação. CONCLUSÃO: Ante ao exposto, este Pregoeiro submete o assunto à elevada consideração de V.Sa., devidamente informado, opinando desde já pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIO – EIRELLI, tendo em vista o mesmo não conter elementos suficientes para rever os atos praticados”. (ID nº 2534509 – pág. 23).

Este Juízo, em sede de cognição sumária, houve por bem suspender os atos do pregão dada a demonstração documental de que a Autora atuava no Aeroporto de Salvador no período de 12.08.16 e 11.12.16 (ID nº 2534526), antes mesmo de atuar no local por adjudicação do objeto do edital PGE 078/LALI/SBSV/2017 em seu favor.

Há que se destacar, todavia, que as notas fiscais apresentadas pela Autora fazem alusão às datas de 27.01.2017 (ID nº 3338659 – pág. 03), 01.03.2017 (ID nº 3338659 – pág. 04) e 08.03.2017 (ID nº 3338659 – pág. 05), período para o qual nem mesmo os instrumentos de ID nº 2534526 servem de amparo.

Ressalve-se que competia à Autora comprovar durante o certame, nos termos do edital, o exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação, em data de expedição anterior à publicação do processo licitatório.

Embora a questão tenha sido aventada em sede recursal, é óbvio que o atendimento ao requisito competia às concorrentes como forma de habilitação ao certame.

Dessa forma, a análise da legalidade da atuação da Primeira Ré deve se dar sobre a documentação apresentada pela Autora nesta fase, e não em sede recursal ou, menos ainda, por intermédio das provas produzidas na via judicial.

E, nesse espectro, não logrou a Autora demonstrar que, ainda em sede de habilitação ao certame, apresentou à Primeira Ré provas de sua atuação junto ao Aeroporto de Porto Alegre. Deve-se concluir que os documentos apresentados como forma de atendimento ao item 10, “f” do edital são aqueles já destacados por este Juízo por ocasião do parcial provimento do pedido de tutela de urgência - boletos emitidos pela INFRAERO, endereçados à Autora no Aeroporto de Salvador, com as seguintes anotações: expo/promo temporária – alimentação”, “com base na NI13.03/A ao 2737/DC” e “fornecimento de credencial”, com vencimento em 15.08.16 (ID 253414), 12.09.16 (ID 2534515), 20.11.16 (ID 2534516), 15.12.16 (ID 2534518), 20.5.17 (ID 2534519 e 20.04.17 (ID 2534519).

Evidentemente, se a Autora possuía os alegados vínculos para a data prevista no edital, ou se já exercia atividades análogas ao Aeroporto de Porto Alegre, competia-lhe a comprovação no âmbito do certame, de maneira cabal, e no momento adequado para tanto (fase de habilitação). Tendo se servido de documentos ineficazes para tanto, ou, melhor dizendo, optando por dar cumprimento ao requisito do edital por intermédio de notas fiscais sem embasamento administrativo, deixou de atender ao requisito do edital.

Ademais, tendo-o feito de maneira extemporânea, infringiu, assim, a regra contida no artigo 18.5 do edital, que assim dispõe:

“18.5. É facultado ao PREGOIEIRO ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA DE PREÇOS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.”

Dessa forma, não há como se imputar à Primeira Ré a indigitada ilegalidade, carecendo de plausibilidade o pedido formulado pela Autora para reforma da decisão administrativa que lhe desqualificou do certame.

E, sendo assim decidido, prejudicada a análise da alegação de irregularidades na proposta apresentada pela Segunda Ré, que não caracterizaria, afinal, a qualificação da Autora como vencedora do certame, mas sim a terceira colocada no certame, estranha à lide.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a suspensão determinada pela decisão de ID nº 2916737.

Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Providencie-se a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Ato contínuo, intime-se a Autora para recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 290 do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VANESSA DE BARROS BELICKAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do crédito relativo ao imposto de renda complementar, multa e juros, bem como a devolução do imposto compensado de ofício, no valor de R\$ 11.656,68.

Narra ter sido notificada do lançamento do crédito tributário, decorrente da glosa de despesas médicas constantes da declaração de imposto de renda 2013/2012.

Afirma, ainda, que foi realizada compensação indevida, de ofício, de parte do débito supramencionado, com créditos de sua titularidade.

Sustenta, em suma, ter comprovado as despesas dedutíveis declaradas, sendo de rigor sua homologação, bem como a devolução dos valores compensados.

Foi proferida decisão que constatou a insuficiência do depósito realizado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito discutido (ID 5529435).

Citada, a União contestou o feito ao ID 8660216, afirmando que os documentos apresentados não preenchem os requisitos legais, para fins de comprovação de despesa dedutível.

Todavia, peticionou concordando parcialmente com as alegações da autora (ID 9968772), reduzindo a glosa para o valor de R\$ 1.541,40, bem como para desfazer a glosa relativa à compensação indevida de IRRF.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10016280).

**É o relatório. Decido.**

O objeto da presente ação é a anulação do débito decorrente da Notificação de Lançamento nº 2013/794481613460217, com a devolução do valor compensado de ofício.

Tal débito totalizava, à época da notificação, R\$ 60.125,31, sendo R\$ 36.765,72 a título de imposto de renda, R\$ 3.141,66 de multa de ofício, R\$ 6.515,36 de multa de mora, e R\$ 13.702,57 de juros (ID 5176882).

A União informou a concordância com parte das alegações da parte autora (ID 9968776), de forma que procedeu à redução da glosa das despesas médicas, para o montante de R\$ 1.541,40, ante à comprovação das despesas no valor de R\$ 14.260,00 (R\$ 60,00 – Fleury Medicina e Saúde; R\$ 1.800,00 – Dra. Ana Lucia Carvalho Monnerat; R\$ 12.400,00 – Hospital Israelita Albert Einstein). No tocante à compensação de ofício, houve o desfazimento da glosa, tendo em vista a declaração apresentada pela empresa Senior Solution S/A.

Em razão de tais revisões, afirma que a autora não é mais devedora da quantia de R\$ 36.765,72, relativa à Notificação de Lançamento supramencionada, mas sim que é credora de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 949,78.

Inexistente o débito principal, evidente que não persiste a cobrança relativa aos valores acessórios (juros de mora e multas de ofício e mora).

Assim, tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União Federal, homologo o reconhecimento jurídico do pedido relativo à anulação do débito.

No tocante ao pedido de devolução de valores, cumpre ressaltar que a autora não juntou aos autos documentos que comprovem a efetiva ocorrência da compensação de ofício no montante correspondente a R\$ 11.656,68.



Nos termos do artigo 373, I do CPC, competia à autora a comprovação quanto ao fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

ij Nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO** formulado na ação, para anular o débito decorrente da Notificação de Lançamento nº 2013/794481613460217.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Tendo em vista o depósito realizado ao ID 5245752, após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para levantamento do saldo em favor da autora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018467-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA DE CASCAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## **DESPACHO**

Considerando-se a notícia de resolução extrajudicial do conflito, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação da integralidade do depósito ID 14674562, conta 026504391, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 40 dias.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018228-46.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EXECUTADO: EDITORIAL TECNICA E INFORMACOES INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da digitalização do feito.

Decisão de Fls. 40: "Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Restando negativas ou insuficientes as diligências, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Neste caso, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, intím-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora de veículo, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intím-se."

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018873-86.2005.4.03.6100**

**EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, SILVIA REGINA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030472-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANILO KNIJNIK - RS34445, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 16476976: Requer a autora a reconsideração da decisão ID 13187258, que indeferiu a tutela de urgência requerida. Apesar dos argumentos expendidos, e, notadamente, pela inexistência de fatos novos capazes de alterar o entendimento deste Juízo, mantenho a decisão combatida pelos próprios fundamentos.

Saliento que o pedido de reconsideração é um meio informal utilizado na tentativa de reverter uma determinação desfavorável, não possuindo, portanto, o condão de interromper a fluência do prazo recursal.

Verifico ainda que a manifestação ID 15043068 requer a juntada de "*arquivo contendo a Contestação*", sem, contudo apresentá-la. Assim, diante do decurso do prazo para a apresentação da defesa, decreto a revelia da União Federal, deixando de aplicar-lhe seus efeitos por tratar a demanda de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados na manifestação ID 16476976.

I.C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020657-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: DEHU CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAS LTDA. - ME, SILVANIA MARA DA SILVA MANSANO, BEATRIZ MANSANO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA - SP277160

## DECISÃO

**ID 13112931:** Trata-se de pedido formulado pela ré SILVANIA MARA DA SILVA MANSANO requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores efetuado via Bacenjud, tendo em vista se tratar de "conta poupança", a qual possui caráter impenhorável. Juntou documentos.

**ID 14068950:** Determinada a intimação da CEF para manifestação acerca da impugnação ofertada, no prazo de cinco dias, a autora ficou-se inerte. Além disso, foi determinada que a petição ID 13113375 (protocolizada como "Embargos de Terceiro" por ROMANO JOÃO DE LIMA) fosse distribuída nos moldes do artigo 676 do CPC.

**É o essencial. Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

1. Tomo sem efeito o despacho ID 10549133 que determinou a decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, bem como a realização de penhora via RENAJUD, ante a ausência de pedido da parte autora nesse sentido e, principalmente, tendo em vista que tal medida era incompatível com o momento processual em que se encontrava a presente demanda.

Nestes termos, determino o imediato levantamento das constrições que recaíram sobre as contas bancárias das partes rés, bem como sobre o veículo indicado no extrato do RENAJUD.

Junte-se cópia da presente decisão nos Embargos de Terceiro opostos por ROMANO JOÃO DE LIMA.

2. Por outro lado, diante da não oposição dos embargos pelas partes réis, apesar de devidamente citadas (ID 6582638), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos (s) executado (s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o despacho de ID 16635483 determinou a manifestação da ANTT em 48 horas, mas o sistema processual prevê o lapso de 10 (dez) dias para o acesso à decisão, reputo prudente a intimação da parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento do determinado no despacho de ID 16635483, em regime de urgência.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREE SPIRIT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 9506

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018093-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Fls. 279/280: Fica o executado intimado para indicar, no prazo de 10 dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5011156-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LIA ALEXANDRE LIMA

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o ingresso de MAURO FIORAVANTE DOS ANJOS como litisconsorte ativo necessário.

Contrariamente ao alegado pela coautora LIA ALEXANDRE, independentemente da duração da união estável mantida com MAURO, os documentos apresentados pelo coautor e pela própria autora LIA (contas de despesas telefônicas) demonstram que MAURO manteve a posse conjunta do imóvel, o que resultou, inclusive, em casamento com LIA em maio de 2018.

Intime-se a CEF para que conteste o feito em relação ao coautor MAURO, ou ratifique a contestação já apresentada.

Retifique-se a autuação.

Defiro o pleito do MPF e afasto a necessidade de novas intervenções do *Parquet*. Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao coautor MAURO.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018374-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FORMULA DO JEANS - EIRELI - ME, GEISA APARECIDA FERREIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005085-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESLEY RODRIGO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BUSTAMANTE FORTES - SP294013  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

## DECISÃO

O impetrante não apresentou nenhum documento apto a demonstrar a prática do alegado ato coator.

Ora, conforme informado na página da UNISA, as regras gerais para a utilização do QUERO BOLSA são:

- Após o cadastro no portal QUERO BOLSA, inscreva-se no vestibular da Unisa pelo site [www.unisa.br](http://www.unisa.br);
- Ao ser aprovado no vestibular, você receberá nosso e-mail com os procedimentos para a matrícula, que incluem o preenchimento de dados on-line e envio de documentos (por Correios), conforme consta no edital do processo seletivo disponível em nosso site. **ATENÇÃO:** não é necessário pagar o boleto de matrícula;
- Após a efetivação da matrícula on-line, serão gerados um **LOGIN** e uma **SENHA** de acesso ao Portal Unisa. Você poderá acompanhar o lançamento da bolsa Quero Bolsas por esse canal, na área *Financeiro > Mensalidades e Taxas*;
- Condicionado ao pagamento das mensalidades em dia;
- O benefício não é cumulativo com outros planos de descontos da Universidade, somente com o FIES – Financiamento Estudantil e/ou Bolsa de Iniciação Científica;
- Descontos válidos sob a mensalidade integral do curso.

O impetrante apresentou somente uma tela de conversa mantida em aplicativo de celular com suposto representante da QUERO BOLSA, e cópia de boleto de valores pagos supostamente em benefício também de QUERO BOLSA.

Não existe nenhum documento comprovando que as supostas tratativas mantidas com a QUERO BOLSA, de fato, estariam relacionadas à Unisa.

**Ante o exposto, em razão da absoluta ausência de provas, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o impetrante, documentalmente, que participou de processo seletivo da Unisa, bem como o eventual recebimento de e-mail da instituição de ensino.

Concedo, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-18.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, SANDRA CRISTINA PALHETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante a ausência de oposição da União quanto aos pedidos da exequente, indique a exequente, no mesmo prazo, profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, bem como seus número de RG e CPF, para constar no alvará a ser expedido.

Prestadas as informações acima, expeça-se alvará de levantamento, **COM URGÊNCIA**, do valor depositado neste feito à fl. 416, ante a iminência de estorno de valores, em razão da Lei 13.463/2017.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013869-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BITENCOURT DOS ANJOS - SP366665

#### DECISÃO

**ID 15654257:** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 14900802) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados estão mantidos em conta poupança. Alega que, supondo que a conta fosse corrente, não teria como se manter com o bloqueio dos valores de seu trabalho como advogada.

**ID 16266434:** A CEF alegou que a executada utiliza a conta poupança como se fosse corrente.

#### Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada apenas junta aos autos informação do Banco sobre o bloqueio dos valores, na qual consta o valor de R\$ 2.601,94 como conta poupança e R\$ 1,00 como conta corrente.

No entanto, as contas possuem o mesmo número, não sendo possível aferir a finalidade do uso desta conta.

Diante do exposto, fica a parte executada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extratos das contas bloqueadas nos meses de dezembro/2018 a fevereiro/2019, ou trazer qualquer comprovação que entenda necessária para comprovar o recebimento dos valores de seu trabalho como advogada.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015667-15.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI, FULVIO GERLETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES BRANDAO STRANO - SP188142  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES BRANDAO STRANO - SP188142

#### DESPACHO

Determino a alienação judicial do veículo penhorado no presente feito (certidão ID 16051811) na 217ª **Hasta Pública**, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos"), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: **12/08/2019 às 11:00 horas (1ª leilão); e 26/08/2019 às 11:00 horas (2ª leilão)**, devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LAMONNIER MARTINS JUNIOR

#### DESPACHO

Expeça-se edital, na forma do art. 513, §2º, inciso IV, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FERNANDES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas da baixa do processo do TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 29/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026455-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CELIO GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas da baixa do processo do TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 29/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas da baixa do processo do TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 29/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027129-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVI LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas da baixa do processo do TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 29/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022642-53.2015.4.03.6100  
AUTOR: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 5005433-45.2018.403.0000.

3- Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado no item "1", fica a parte autora intimada a efetuar o depósito judicial, referente aos honorários periciais, sob pena de ser declarada prejudicada a produção de prova pericial neste feito.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014225-53.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, LUANA MADUREIRA DOS ANJOS - SP300978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0057309-71.1992.4.03.6100  
AUTOR: TRANSMETS A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK - SP9194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0074821-67.1992.4.03.6100  
AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, ADEMIR BUTONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão sobre o pedido de reconsideração de fls. 1812 e verso.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059942-79.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAIR MELLO DE LIMA, ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA, ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA, MARIA DAS GRACAS SANTOS, MARIA LUCIA MODENEZ, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão sobre os requerimentos de fls. 562/563.

São Paulo, 26 de abril de 2019.



Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**11ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002010-06.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLUBE DO BEM ESTAR LTDA - EPP, GLEIDES APARECIDA URBANO TESTA, VALDECIR APARECIDO TESTA

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025026-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ULTRASOLDA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

**D E S P A C H O**

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópia do trânsito em julgado do processo físico, tendo em vista que a juntada de extrato do sistema processual não está de acordo como art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020749-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISAIAS OLIVEIRA DE SOUZA

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024911-41.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERALDO DE OLIVEIRA MINI-MERCADO - ME, GERALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA DE CASSIA COSTA - SP154824, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024911-41.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERALDO DE OLIVEIRA MINI-MERCADO - ME, GERALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA DE CASSIA COSTA - SP154824, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032024-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO GUIMARAES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo C)

**FABIO GUIMARAES DOS PASSOS** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100, "onde houve decretação de inexistência da incidência da contribuição previdenciária sobre custeio de assistência médica, indenização trabalhista, 1/3 de férias e reconheceu como correta a incidência sobre 13º salário e gratificação natalina (num. 13313777 – Pág. 2).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

**O exequente alegou que pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.**

**Contudo, a planilha de cálculos juntada demonstra que os valores executados referem-se ao valor integral da contribuição à previdência complementar “postalis” (num. 13313783), conforme consta das fichas financeiras juntadas aos num. 13313784-13313794.**

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias ou dos valores integralmente recolhidos à título de contribuição ao instituto de previdência complementar - Postalis.

Em análise ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão do processo 0017510-88.2010.4.03.6100:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: O exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias ou dos valores integralmente recolhidos à título de contribuição ao instituto de previdência complementar – Postalis.

#### Decisão

Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA PIERROTTI GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo C)

**ANA LUCIA PIERROTTI GUIMARAES** ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que a beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias, mas sequer juntou cálculos.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 14924169 – Pág. 8 e 14924170 – Pág. 17):

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006224-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESIEL FERNANDES DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo C)

**JESIEL FERNANDES DANTAS** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 16490784).

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 16490787 – Pág. 4 e 16490786 – Pág. 15):

**"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: O exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006218-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(tipo C)

**SONIA FERREIRA DA SILVA** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que a beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 16488219).

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 16488213 – Pág. 8 e 16488214 – Pág. 17):

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003776-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IONE NOVAIS AZEVEDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

**IONE NOVAIS AZEVEDO RAMOS** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que a beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 15349065).

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 15349060 – Pág. 8 e 15349061 – Pág. 17):

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

**Decisão**

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004269-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vam Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS ALVES EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(tipo C)

**ELIAS ALVES EVANGELISTA** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 15622761).

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 15622757 – Pág. 8 e 15622758 – Pág. 17):

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo C)

**MARCIA APARECIDA DA COSTA SILVA** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que a beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 15291543).

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 15292210 – Pág. 4 e 15292209 – Pág. 15):

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEX OLIVEIRA LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo C)

**ALEX OLIVEIRA LUCIO** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 15133953).

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 15133966 – Pág. 4 e 15133961 – Pág. 15):

**"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003328-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE JESUS GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(tipo C)

**CARLOS AUGUSTO DE JESUS GONZAGA** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 15124915).

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 15124908 – Pág. 8 e 15124909 – Pág. 17):

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025718-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GILBERTO ESMERINI, EMILIA PRODOSSIMO ISMERINI, APARECIDA DE LOURDES ESMERINI BENINI  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Sentença

(tipo C)

**GILBERTO ESMERINI, EMILIA PRODOSSIMO ISMERINI e APARECIDA DE LOURDES ESMERINI BENINI** propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Catanduva – SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

### Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**Sentença**

(tipo C)

**ELIANE PAOLILLO** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que a beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 12820609).

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 12820604 – Pág. 8 e 12820608 – Pág. 17):

**"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

**Decisão**

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500097-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER CATARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(tipo C)

**WAGNER CATARINO** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 13449672).

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 13449664 – Pág. 4 e 13449665 – Pág. 15):

**"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005404-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GOMES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo C)

**PEDRO GOMES MARTINS** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados à título de contribuições previdenciárias, sem esclarecer quais seriam tais verbas, ou juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo, nos termos do artigo 534 do CPC.

Contudo, a sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 16217075 – Págs. 46 e 233):

**"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e reídos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: O exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre quaisquer verbas na forma genérica alegada na petição inicial.

As únicas verbas que poderiam ser executadas seriam as que foram pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, mas não consta nas fichas financeiras do exequente quaisquer valores pagos a esses títulos (num. 16217066), tendo constado somente o desconto do INSS sobre a gratificação de natal, rubrica que não faz parte do título executivo.

Em outras palavras, não consta desconto de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado nos contracheques do exequente e, o título executivo judicial abrangeu somente esses valores.

Portanto não existem valores a serem restituídos pelo exequente.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005536-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009097-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02, CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

A União interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No entanto, para não gerar dúvidas, convém alterar a redação do dispositivo.

#### Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido de** assegurar aos Impetrantes o direito de não sofrer retenções relativas a contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais de serviços de obra de construção civil e engenharia que emitem em face de sua contratante no contexto das obras da Linha 13 da CPTM.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014577-26.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA SUZAKI, ROBERTO MORIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### Sentença

(Tipo A)

ANGELA SUZAKI e ROBERTO MORIMOTO ajuizaram ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens:

- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
- O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional.
- Plano Real.
- Plano Collor.
- Coeficiente de equiparação salarial.
- Seguro.
- TR para atualização monetária.
- Aplicação do juro.
- Amortização e atualização do saldo devedor.
- Teoria da imprevisão.
- Execução extrajudicial.
- Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito.
- Devolução dos valores, da quantia paga além do devido.

Na ação cautelar a liminar foi deferida para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, bem como suspenda a execução extrajudicial caso fosse comprovado o depósito das prestações.

Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos.

Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.

Foi deferida a produção de prova pericial e determinado o depósito dos honorários periciais (fl. 305).

Foi proferida nova decisão que determinou o depósito dos honorários periciais (fl. 341) e, posteriormente a prova pericial foi considerada preclusa (fl. 350).

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 357-364).

Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fls. 577-581).

Foi elaborado laudo pericial (num. 13165910 – Págs. 71-167), do qual o do Banco do Brasil discordou (num. 13165910 – Págs. 186-215), a CEF apresentou manifestação (num. 13165910 – Págs. 231-247) e, os autores apresentaram "quesitos suplementares" a serem respondidos pela perita (num. 13165910 - Pág. 256).

O pedido de apresentação de quesitos suplementares foi indeferido (num. 13561408).

Os autores pediram reconsideração da decisão (num. 14133983).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Quesitos suplementares**

Os autores pediram, de forma genérica, a reconsideração da decisão, decisão num. 13561408 que indeferiu o pedido de apresentação de quesitos suplementares dos autores, tendo alegado somente que “os quesitos suplementares acostados pela autora, tem por escopo aclarar algumas respostas ofertadas ao laudo pericial para elucidar e tomar as questões debatidas mais cándidas, afim de evitar prejuízos e cerceamento de defesa aos autores” (num. 14133983).

Constou na decisão num. 13561408 que indeferiu o pedido de apresentação de quesitos suplementares dos autores:

“Num. 13165910 - Pág. 256: O autor apresentou "quesitos suplementares" a serem respondidos pela perita.

Todavia, os quesitos não são suplementares, pois são similares aos apresentados ao num. 13165911 - Págs. 150-158, que foram respondidos pela perita no num. 13165910 - Págs. 81, 84 e 100-105.”

Vê-se, portanto, que a perita já esclareceu como funciona a Tabela Price e o sistema de amortização previsto no contrato no num. 13165910 - Págs. 81, 84 e 100-105.

A alegação de cerceamento de defesa aos autores não tem embasamento porque a perita já discorreu expressamente sobre o tema questionado.

Portanto, deixo de apreciar o pedido de reconsideração.

#### **Saldo devedor e valor do imóvel**

A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.

Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:

Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.

Nota-se tal confusão nas expressões “prestação da casa própria” ou “prestação da casa/apartamento”. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.

Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.

Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.

Desto modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.

Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.

O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

#### **Preliminares**

#### **Legitimidade da Caixa Econômica Federal**

É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327:

Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade, conforme estabeleceu a Lei n. 12.409/2011, no artigo 1º-A:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto as preliminares arguidas pela ré nesse sentido.

#### **Mérito**

#### **Sistemas de Amortização**

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.

#### **Sistema Francês de Amortização – Tabela Price**

No Sistema Francês de Amortização – Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais.

A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação.

Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor.

Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo.

Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

#### **Plano Real**

Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos económicos estabelecidos no país.

Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraído-se, então, a média aritmética de tais valores.

Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação.

A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94.

Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário.

Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.

Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista.

Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.

Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.

Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.

E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados.

#### **Plano Collor**

A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990.

Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo:

CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC.

Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, "o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%." (REsp nº 122.504-ES).

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176).

#### **Coefficiente de Equiparação Salarial - CES**

A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes.

Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança.

Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo.

Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar.



Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484)

Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.

#### **Seguro**

O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado.

Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

#### **Taxa Referencial – TR**

A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação.

Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.

[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistiu óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA – Data do julgamento: 17/10/2006 – Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).

Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial – TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.

#### **Juro**

A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos.

Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.

[...]

6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

[...]

(STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. [...]

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.

[...]

(STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309)

Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.

#### **Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações**

Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor.

A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que “Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data”.

O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.

#### **Teoria da imprevisão**

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação – fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

#### **A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66**

A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário.

O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário.

Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário.

#### **Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito**

Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressepte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA – Data do julgamento:

12/12/2005 – Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 – Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES).

É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito.

#### **Plano de Equivalência Salarial – contrato PES/CP**

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:

Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

[...]

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.

A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supra transcrito.

Na perícia foi apurado que:

“De acordo com o explicitado no tópico 6.2 “d” e “e”, as prestações e acessórios foram reajustados pela variação da categoria profissional do devedor e o saldo devedor atualizado pelos mesmos índices da Caderneta de Poupança” (num. 13165910 – Pág. 89).

Portanto, não houve descumprimento contratual pela ré da cláusula que previu o reajuste das prestações pela variação da categoria profissional dos autores.

#### **Contrato**

As partes firmaram o contrato em 18/03/1988. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em setembro de 2001 (prestação n. 163) das 300 prestações pactuadas. Faltando 137 para o término do contrato.

As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico.

No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real.

O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Não é ilegal a cobrança do CES.

O valor do seguro é devido nos termos contratados.

TR pode ser utilizada para atualização monetária.

Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo).

A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.

É possível a execução extrajudicial do imóvel.

A manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86, foi corretamente observada pela ré.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de revisão contratual.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Espeça-se o necessário ao pagamento da perita.

Foi retificado o polo passivo para constar "BANCO DO BRASIL S/A" em substituição a "BANCO NOSSA CAIXA S/A".

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SP138224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

As partes interpuseram embargos de declaração da sentença.

Alegaram omissão quanto à de juros e atualização monetária; e, obscuridade, no que tange à fixação dos honorários advocatícios.

Com razão as partes no que tange aos juros e a atualização monetária.

No mais, não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para declarar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada deferida e determinar o cancelamento da negatificação referente ao contrato n. 01210981734000056067, e declarar a inexigibilidade do débito em relação à autora, assim para condenar a parte ré a indenizar a autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais a título de danos morais.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de R\$ 414.098,93, e a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de R\$ 404.098,93, nos termos do artigo 86 do CPC, em razão de se tratar do benefício econômico obtido por ambas as partes – procedência da declaração de inexigibilidade da dívida, e improcedência parcial do pedido de condenação em danos morais.

**Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, mantem-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015147-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JERUZA DOS SANTOS SANTANA

### SENTENÇA

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024835-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE

### SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão, pois não teria sido analisada a questão da compensação das verbas que vencerem no curso da ação.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A impetrante formulou pedido de concessão de liminar que foi deferido para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na presente ação.

Ou seja, não era para a impetrante ter recolhido tais verbas e, desse modo, não existiriam valores a serem compensados.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à impetrante que constou no dispositivo da sentença que:

"CONCEDO o mandado para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros, referentes às parcelas destinadas ao INCRA e ao FNDE, sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecederem

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário".



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014731-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL ESCUDEIRO - SP168015, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão.

Com razão a impetrante, **ACOLHO** os embargos para declarar a sentença num. 13709869, e substituí-la pela seguinte redação:

### Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária, SAT e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Terço constitucional de férias – indenizadas

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas/em dobro

Férias gozadas

Décimo terceiro salário

Vale transporte pago em dinheiro

Salário maternidade

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 9682034).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11046923).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Férias indenizadas

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Décimo terceiro salário

O valor relativo ao décimo-terceiro salário é base imponível à tributação, motivo pelo qual não é possível afastar a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia, por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STF e STJ. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar à folha de salários o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição social. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00137483020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACA). (sem negrito no original)

Auxílio transporte

Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF [1].

Férias gozadas

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição”.

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

#### Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

**Concedo** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença – quinze dias que antecederem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas/férias em dobro

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Vale transporte pago em pecúnia

**Denego** quanto pagamentos relativos à:

Salário maternidade

Férias gozadas

Décimo terceiro salário

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018601-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UNIVERSO ONLINE S/A, PACSEGURO INTERNET S.A., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA., CIA TECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

As impetrantes interuseram embargos de declaração da sentença, com alegação de erro material.

Com razão as impetrantes, **ACOLHO** os embargos para declarar a sentença num. 11583375, e substituí-la pela seguinte redação, com negrito na parte alterada:

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UNIVERSO ONLINE S/A, PAGSEGURO INTERNET S.A., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA. e CIATECH TECNOLOGIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018, a fim de permitir que sejam apresentados os Pedidos de Compensação (PER/DCOMPS), sem qualquer óbice por parte da Impetrada ou que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo.

A parte Impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (num. 9682103).

As autoridades impetradas apresentaram informações (num. 9988247 e 10062163).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10882901).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

A autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o mandado de segurança versaria sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária referente a compensação de créditos tributários.

Afasto a preliminar arguida, pois o que a impetrante pretende é que seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018, a fim de permitir que sejam apresentados os

Pedidos de Compensação (PER/DCOMPS), sem qualquer óbice por parte da Impetrada ou que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo.

**Quanto ao mérito, a parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no artigo 3º da Lei n. 9.430/96 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.**

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:



Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

*"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".*

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

As partes interpuseram embargos de declaração da sentença.

Sustentaram erro material em razão de o dispositivo tratar do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao invés do ICMS.

Sustentou, ainda, a parte autora, omissão quanto à ausência de intimação das partes para se manifestarem quanto à modulação dos efeitos da decisão; e, ausência de identificar os fundamentos determinantes da menção ao precedente invocado.

Com razão as partes no que tange ao erro material.

No mais, não há, na sentença, omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

**Acolho parcialmente os embargos** para declarar a sentença, com efeitos infringentes, para sanar o erro material.

**O dispositivo passa a ter a seguinte redação:**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE**, o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017, e **REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

[...]

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019227-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de erro material e omissão, pois não foi analisada a questão dos reflexos do aviso prévio indenizado e do adicional de horas extras, bem como houve erro na transcrição do texto disponibilizado no sistema PJE e, por fim, não foi deferida a condenação da autoridade impetrada à restituição das custas.

Com razão a impetrante, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos para declarar a sentença num. 11810023, e substituí-la pela que segue:

<b>Sentença</b> <b>(Tipo B)</b>
<p>O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:</p> <p>Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem</p> <p>Aviso Prévio Indenizado e reflexos</p> <p>Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas</p> <p>Horas-extras e adicional de horas extras e reflexos</p> <p>Adicional noturno e de periculosidade</p> <p>Comissões, Bônus e Abonos</p> <p>O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido (num. 3083633 e 3340806).</p> <p>Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 3710930).</p> <p>O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8123106).</p> <p>Vieram os autos conclusos.</p> <p><b>É o relatório. Procedo ao julgamento.</b></p> <p>Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.</p> <p>A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.</p> <p>Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.</p> <p>Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem</p> <p>A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.</p> <p>Aviso Prévio Indenizado e reflexos</p> <p>A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente e reflexos.</p> <p>Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas</p> <p>A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.</p> <p>Horas-extras</p> <p>A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, assim como os seus reflexos.</p> <p>Adicionais noturno e de periculosidade</p> <p>A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.</p> <p>Comissões, Bônus e Abonos</p> <p>“As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária” (APELREEX 00052709120154036100, TRF3, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 30/06/2016).</p> <p>No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob referidas não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas.</p> <p>Não restou demonstrada a natureza jurídica dos referidos prêmios de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta conhecimento tais pedidos.</p> <p>Férias gozadas</p>

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição".

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

**Concedo** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado e reflexos

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

**Denege** quanto pagamentos relativos à:

Horas-extras e adicional de horas extras e reflexos

Adicional noturno e de periculosidade

Comissões, bônus, prêmios, abonos.

Férias gozadas

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Indefiro a restituição de custas à impetrante porque a União sucumbiu de parte mínima do pedido.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GHISLAINE VILHENA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014496-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR APARECIDO BAFUN, JAMIL APARECIDO BEZERRA CAVALCANTE, RUBENS MARCELO SCALA, ALEXANDRE DONDA DO AMARAL, VERA LUCIA DONATO ALTOE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Sentença

(tipo C)

**ADMIR APARECIDO BAFUN, JAMIL APARECIDO BEZERRA CAVALCANTE, RUBENS MARCELO SCALA, ALEXANDRE DONDA DO AMARAL e VERA LUCIA DONATO ALTOE** propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Descalvado – SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

### Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

(tipo C)

**JOSE MONTEIRO, JOAO BACINI NETTO, JOSE GILMAR CAVICHIOLE, MARIA CECILIA FARIA BENASSI, MARIA DE LOURDES CALEFFI MORELHAO** propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Matão – SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

### Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013993-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

### **Sentença**

**(Tipo C)**

O objeto da ação ajuizada em face do Banco do Brasil S/A é execução de decisão transitada em julgado em processo que tramitou no Distrito Federal.

Narrou o exequente que o Banco do Brasil S/A foi condenado ao pagamento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990 na correção monetária das cédulas de crédito rural.

Sustentou que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A execução foi proposta somente em face do Banco do Brasil S/A.

A questão da competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I:

**Art. 109. I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho” (sem grifos no original).**

A exequente sustentou que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

O fato de que o beneficiário pode executar individualmente a sentença coletiva, não afasta a regra de competência prevista pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Vê-se, pois, que a Justiça Federal não tem competência para executar demandas relacionadas a Sociedades de Economia Mista, tal como o Banco do Brasil.

Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

De acordo com as regras processuais, o processo deveria ser encaminhado à Justiça Estadual. No entanto, tomando-se em conta que atualmente os processos são eletrônicos, será muito mais rápido que a parte ajuíze nova ação diretamente na Justiça Estadual que aguardar os trâmites de remessa do processo da Justiça Federal para a Justiça Estadual, pois por se tratarem de sistemas informatizados diferentes, a remessa não é procedimento rápido.

Tomando-se em conta que não há risco de perecimento de direito, mais conveniente para a parte autora que seja extinto este processo sem resolução de mérito, o que lhe possibilita o imediato ajuizamento no Juízo Competente.

### **Decisão**

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MARCOS PAULO PIRES DOS SANTOS

**Sentença**

(tipo C)

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** ajuizou a presente ação cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer consistente na inscrição em Conselho de Fiscalização.

Sustentou a obrigatoriedade da realização do registro da ré, com fulcro na Lei n. 4.886 de 1965 c/c Resolução n. 1.063 de 2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE.

Requeru a procedência do pedido de “obrigação de fazer para que a demandada seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV do CPC”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso a parte autora é Conselho Regional, instituído nos termos da Lei n. 4.886 de 1965, e goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública no que tange à execução de seus atos, isto é, imperatividade e autoexecutoriedade de seus próprios atos.

Não é atividade do Poder Judiciário simplesmente confirmar ou homologar as decisões dos Conselhos de fiscalização, tal como pretende o Conselho, eis que não há qualquer impedimento para que aplique as devidas penalidades ao réu pelo descumprimento de eventuais decisões administrativas.

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho, eis que a obrigação é imperativa e decorre – satisfeitos os requisitos legais – da mera determinação do Conselho no caso concreto.

Não há, portanto, nem necessidade nem interesse para a pretensão deduzida pela parte autora.

**Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: SVMC COMERCIO E REPRESENTACOES DE TRAJES MASCULINOS EIRELI

**Sentença**

(tipo C)

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** ajuizou a presente ação cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer consistente na inscrição em Conselho de Fiscalização.

Sustentou a obrigatoriedade da realização do registro da ré, com fulcro na Lei n. 4.886 de 1965 c/c Resolução n. 1.063 de 2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE.

Requeru a procedência do pedido de “obrigação de fazer para que a demandada seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV do CPC”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso a parte autora é Conselho Regional, instituído nos termos da Lei n. 4.886 de 1965, e goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública no que tange à execução de seus atos, isto é, imperatividade e autoexecutoriedade de seus próprios atos.

Não é atividade do Poder Judiciário simplesmente confirmar ou homologar as decisões dos Conselhos de fiscalização, tal como pretende o Conselho, eis que não há qualquer impedimento para que aplique as devidas penalidades ao réu pelo descumprimento de eventuais decisões administrativas.

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho, eis que a obrigação é imperativa e decorre – satisfeitos os requisitos legais – da mera determinação do Conselho no caso concreto.

Não há, portanto, nem necessidade nem interesse para a pretensão deduzida pela parte autora.

**Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.



Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020174-24.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, JOSE BERNARDO IGOA

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELLO CORREIA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO - SP101097

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR GERALDO CAMPAGNOLI, EUNICE DE SOUZA MENEGHELO, ODILON RODRIGUES CAMARGO, MARTA ROSA PARRA, NEIDE BENEDITA DE ANDRADE DEL ANGELO, VALTER JAIR PIAI

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença**

(tipo C)

**ALTAIR GERALDO CAMPAGNOLI, EUNICE DE SOUZA MENEGHELO, ODILON RODRIGUES CAMARGO, MARTA ROSA PARRA, NEIDE BENEDITA DE ANDRADE DEL ANGELO e VALTER JAIR PIAI** propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Colina – SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)".

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

"Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial".

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

#### Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023198-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR BUZZI, HENRIQUE CARVALHO ZAIDAN, GERCINO ARAUJO DE MELLO, ANDRE RUIZ GARCIA, GIOVANNI BATTISTA NELLI, IBELSA DA SILVA SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença**

(tipo C)

**VALDEMAR BUZZI, HENRIQUE CARVALHO ZAIDAN, GERCINO ARAUJO DE MELLO, ANDRE RUIZ GARCIA, GIOVANNI BATTISTA NELLI, IBELSA DA SILVA SA** propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados fora da competência territorial desta Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Decisão**

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

(tipo C)

**MARIA SUELI BOAS** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que a beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 15013674 – Pág. 8 e 15013681 – Pág. 17):

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUIZA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Sentença

(tipo C)

**CELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA** propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Bariri – SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **Decisão**

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

(tipo C)

**LILIAN MEIRA DE FIGUEIREDO, ELISABETE MEIRA DE FIGUEIREDO SALVIA TEIXEIRA, MARIANA ROCHA MEIRA FIGUEIREDO e JOSE FAUSTO MEIRA BAPTISTA** propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

### Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

(tipo C)

**CARLOS NOZZE** propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente constante do polo ativo é domiciliado em São José do Rio Preto – SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

### Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010683-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, GISLEINE BALLESTEROS RIBEIRO DANZIERE, LUCIANA DALESSIO REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020, ABIMAELE DE FRANCA MELO - SP334047

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Tutela Provisória

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** ajuizou ação cujo objeto é inscrição no CEPIM e CADIN.

Narrou a parte autora, em síntese, que lhe foram cobrados pela União valores glosados em razão da não aprovação de prestação de contas do Convênio n. 758165/2011, com o Ministério da Saúde, em decorrência da demissão dos empregados vinculados ao referido convênio, e posterior recontração quando da renovação por meio do Convênio n. 798363/2013. Como consequência da cobrança, a autora foi inscrita nos cadastros de inadimplência, e inclusa no CEPIM.

Sustentou a ausência de irregularidade, pois não houve dano ao erário; a existência de impedimento técnico na manutenção dos contratos de trabalho, em razão de norma que proíbe a utilização dos valores de convênio para obrigações anteriores à celebração do instrumento; a ausência de intenção de burla às leis do FGTS; a inexistência de reconhecimento judicial que caracterize a fraude processual; a impossibilidade de se aguardar o lapso temporal de 90 (noventa) dias para novas contratações, em razão da ação continuada dos serviços de saúde; a ausência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, por descumprimento à Portaria Interministerial n. 507 de 2011, violação à competência do Tribunal de Contas da União, inscrição no CEPIM, antes que a autora pudesse se defender no TCU, e jurisprudência no sentido da impossibilidade de inclusão de entes federados no Cadin ou SIAFI por rejeição da prestação de contas de convênio, antes da instauração da tomada de contas especial.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "determinar que a União EXCUIA (sic) a requerente do CEPIM, bem como se abstenha de proceder o registro no CADIN, antes do resultado final de eventual instauração e julgamento da Tomada de Contas Especial junto ao TCU ou do presente processo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "o fim de confirmar, por sentença, a liminar nos exatos termos em que requerida e deferida [...]".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se em eventual ilegalidade na inscrição no CEPIM e CADIN em decorrência do Convênio n. 758165 de 2011.

Consta do Parecer n. 758165/2011, que faz referência ao Parecer n. 00116/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, com "relação eventuais verbas rescisórias de empregados contratados que, a partir da concessão do Aviso/prévio, houve recontração posterior por parte do mesmo empregador dentro dos 90 dias, as despesas relativas as verbas rescisórias deverão ser impugnadas (Férias vencidas ou proporcionais, 13ª proporcional, Multa do FGTS). Nesse sentido, tendo em vista que não houve descontinuidade na prestação dos serviços pelos empregados, os valores pagos a título de verbas rescisórias, constantes na planilha anexa, no valor de R\$ 1.697.381,82 (Um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), deverão ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, de acordo com o posicionamento contido no item 10 do referido parecer. O valor impugnado atualizado, conforme Orientação Técnica nº 02/2012/MS/SE/FNS/CGAPC, até a data da efetiva prestação de contas, totaliza R\$ 1.741.303,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e três reais), conforme demonstrativo anexo".

A Nota n. 03615/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, por sua vez, afirma que "As recentes manifestações exaradas por essa Conjur, deixam claro que o posicionamento jurídico é pela irregularidade dos atos praticados pelas conveniadas, consistentes na demissão seguida de recontração de milhares de profissionais em lapso inferior a 90 dias, o que configura afronta a Portaria MTB nº 384 de 19 de junho de 1992, mais especificamente seu artigo 18 [rectius 2ª], sendo considerada uma infração as normas do Direito do Trabalho".

A Portaria MTB n. 384 de 1992 dispõe:

Art. 1º A inspeção do trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, à constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontração do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presumindo, em tais casos, conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação dos §§ 2º e 3º, do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



Art. 2º Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

Art. 3º Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para verificar se a hipótese pode ser aperiada em conformidade com o art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. O levantamento a que se refere este artigo envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será concomitantemente aplicada a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

[...]

Já o artigo 23 da Lei n. 8.036 de 1990:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

A autora, por sua vez, argumentou a necessidade técnica de demissão e posterior recontração em razão da execução dos convênios, com base na Portaria Interministerial n. 127 de 2008, que proíbe a realização de despesa em data anterior à vigência do instrumento:

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

V - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

Isto é, eventuais despesas em decorrência do Convênio n. 758165/2011, postergadas em razão da continuação da execução dos serviços, não poderiam ser pagas pelo Convênio n. 798363/2013, de maneira pela qual a autora optou pela demissão e posterior recontração dos empregados.

Percebe-se, portanto, que o cerne da questão é o possível conflito entre as normas trabalhistas e financeiras.

A Portaria MTB n. 384 de 1992, porém, ao presumir a fraude nas demissões e recontrações efetuadas dentro de noventa dias, visa combater fraudes ao FGTS e ao seguro-desemprego.

No presente caso, a demissão e posterior recontração ocorreu, segundo alega a autora, em observância à norma prevista no artigo 39 da Portaria Interministerial n. 127 de 2009 dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, do Controle e da Transparência.

A situação, portanto, não aparenta se tratar de fraude ao FGTS ou ao seguro-desemprego, mas de eventual equívoco de interpretação em decorrência das normas que regulam os convênios com a União.

De qualquer maneira, a imposição das sanções resultantes da rejeição das contas, em situação que ainda será esclarecida perante o Tribunal de Contas da União, inviabiliza diversos convênios na área da saúde, o que pode prejudicar milhares de pessoas que necessitam destes serviços.

Em caso similar, embora tratando-se do Estado de Goiás, o Ministro Marco Aurélio, Relator do Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.505/GO, consignou que "[...] a inserção de unidade da Federação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Único de Convênios – CAUC, como inadimplente, é ato que implica consequências gravosas para o ente público, entre as quais a proibição de recebimento de transferências voluntárias da União. O óbice pode resultar na paralisação de serviços públicos essenciais e de projetos fundamentais para a população local. Conforme fiz ver ao deferir a liminar na Ação Cautelar nº 259/AP, referendada pelo Pleno em 19 de agosto de 2004, 'há de buscar-se posição de equilíbrio, muito embora seja necessária a adoção de medidas para compelir a Administração Pública ao cumprimento das obrigações assumidas'".

A autora não é ente público, porém, presta diversos serviços que dependem de convênio com entes estatais, os quais seriam prejudicados em caso de impedimento súbito, não sendo razoável, em uma primeira análise, transferir o ônus de eventual erro interpretativo das normas que regulam a execução dos convênios, à população carente que depende dos serviços de saúde prestados pela entidade beneficente.

Assim, por medida de cautela e prudência, deve ser excluído o nome da requerente do CEPIM e do CADIN, até que a situação seja melhor esclarecida.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar para a exclusão da requerente do CEPIM, bem como determinar à União que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, antes do resultado final de eventual instauração e julgamento da Tomada de Contas Especial junto ao TCU ou do presente processo.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018099-80.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

**SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA EM 26/11/2018**

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 486/2018 Folha(s) : 27

Sentença(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001920-03.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA - ME, GISLEINE MARSON BATTISTINI, JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025679-54.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP365306, DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10949

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-74.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO SAHAKIAN X RICARDO BOGHOSSIAN(SP376993 - PALOMA REIS ROMANI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 12/03/2018 (fls. 51/53), em face de PEDRO SAHAKIAN e RICARDO BOGHOSSIAN pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, durante audiência realizada aos 22/02/2017, perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no âmbito do Processo Trabalhista nº 1001424-29.2016.5.02.0613, os acusados, na qualidade de testemunhas devidamente advertidas e compromissadas, teriam feito afirmações falsas com a finalidade de produzirem prova oral injustamente favorável à reclamada. Dentre outras afirmações, consta que PEDRO afirmou que mesmo no final do ano a loja da reclamada fechava pontualmente às 22:00 horas, enquanto RICARDO afirmou que ao final do ano os horários das lojas localizadas em shoppings não é estendido, o que seria contrário não só ao depoimento pessoal do reclamante, que afirmou trabalhar até meia-noite no mês de dezembro, como às informações prestadas pelos shoppings Metrô Tatuapé, Boulevard Tatuapé e Central Plaza (locais de trabalho do reclamante) de que todas as lojas dos respectivos shoppings funcionaram depois das 22h, no mês de dezembro, além de contrariar o que, segundo a denúncia, é de conhecimento popular, de que, em épocas festivas, como o natal, os shoppings funcionam em horário prolongado. O Ministério Público Federal sustenta haver materialidade e indícios de autoria comprovados pela cópia da ata de audiência da reclamação trabalhista (fls. 06/13) e da sentença trabalhista (fls. 14/23), encaminhadas pela Juíza Titular da 13ª VT/SP (fls. 14/23), onde são apontadas as contradições existentes entre as afirmações das testemunhas PEDRO e RICARDO e os documentos juntados aos autos às fls. 24/43. A denúncia foi recebida em 24/05/2018 (fls. 56/57vº). Citados pessoalmente (fls. 63/64 e 66/68), PEDRO e RICARDO ofereceram resposta à acusação conjunta, por meio de defensor constituído, às fls. 69/79. Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 82/82vº). Aos 31/01/2019, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de defesa Alexandre Ferreira de Caldas e Maria Iralde de Almeida Souza, além de realizados os interrogatórios dos réus (fls. 100/104vº e mídia digital de fl. 105). Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial requereu a expedição de ofício ao MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de que esclarecesse de que forma os acusados assinaram os depoimentos que prestaram na audiência realizada em 22/02/2017, tendo em vista o alegado em seus interrogatórios. O pedido foi deferido por este Juízo (fls. 100/100vº). A resposta do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo foi juntada às fls. 108/110. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição dos acusados, diante da ausência de dolo e da inexpressividade lesiva das supostas condutas criminosas dos réus (fls. 112/120). A defesa de PEDRO e RICARDO, por seu turno, pleiteou em alegações finais, também conjuntas, pela absolvição dos acusados, alegando, em síntese, a ausência de dolo e a atipicidade do delito (fls. 130/131). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor dos réus é de falso testemunho - artigo 342, do Código Penal/Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Entretanto, após regular processamento do feito, com colheita de provas em Juízo, restou demonstrado que, no caso concreto, não houve lesividade ao bem jurídico tutelado (art. 342, CP) com os depoimentos prestados perante o Juízo Trabalhista por PEDRO SAHAKIAN e RICARDO BOGHOSSIAN. Assim, conforme pleiteado pelo órgão ministerial e após detida análise dos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, a absolvição dos réus é medida de rigor. Senão vejamos. Segundo consta dos autos, no dia 22/02/2017, os acusados compareceram à 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qualidade de testemunhas da reclamada, a empresa IRMÃOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., em ação trabalhista movida por Cesar Henrique de Almeida. Consta dos autos que PEDRO ofereceu o seguinte depoimento: (...) nos últimos 5 anos de contrato, o autor foi gerente da loja Metrô Tatuapé e do Shopping Central Plaza (...); que desconhece a determinação do Shopping para que todos os lojistas permaneçam em funcionamento por determinado horário, esclarecendo que mesmo no final do ano a loja da reclamada fechava pontualmente às 22:00 horas.. Extraí-se do feito, também, que RICARDO prestou as seguintes declarações perante o Juízo trabalhista (...) o depoente já trabalhou aos domingos, mas o trabalho em tais dias não é comum ao supervisor (...); que ao final do ano os horários das lojas localizadas em shoppings não é estendido.. Nos termos da inicial, a presente acusação versa apenas sobre os trechos dos depoimentos prestados pelos réus em que aludiram a horários supostamente divergentes aos de funcionamento das lojas dos shoppings no período de festas de fim de ano (dezembro), em que o horário estendido dos estabelecimentos seria de conhecimento público e notório. Segundo o órgão ministerial, as afirmações feitas pelos réus em audiência trabalhista estariam em desacordo com o depoimento pessoal do reclamante, que afirmou trabalhar até meia-noite no mês de dezembro, e com as informações prestadas pelos shoppings em que o reclamante trabalhou (Metrô Tatuapé, Boulevard Tatuapé e Central Plaza) no sentido de que todas as lojas dos respectivos shoppings funcionaram depois das 22h00, no mês de dezembro. Ouvida judicialmente, a testemunha de defesa MARIA IRAILDE DE ALMEIDA SOUZA declarou que trabalha no setor de varejo, com a venda de caçados, há 33 (trinta e três) anos e na empresa que foi reclamada na demanda trabalhista em comento, há 22 (vinte e dois) anos. Afirmou que na semana anterior às festas de fim de ano o shopping facultava às lojas estender seus horários e que sempre ficam depois das 22h00 porque há muito movimento, mas que não haveria punição pela administradora do shopping caso alguma loja quisesse fechar o estabelecimento no horário correto (fl. 102 e mídia digital de fl. 105). A testemunha de defesa ALEXANDRE FERREIRA DE CALDAS também prestou depoimento judicial e esclareceu que trabalha na empresa reclamada e que seu horário rotineiro é das 14h00 às 22h00, sendo que na semana anterior ao Natal o horário é estendido. Ainda, confirmou que a administradora do shopping emite uma circular informando que a extensão do horário é facultativa aos lojistas (fl. 101 e mídia digital de fl. 105). Em interrogatório judicial, o réu PEDRO negou a prática do crime e garantiu que não falou com a verdade no Juízo Trabalhista, asseverando que o que consta da ata de audiência em comento não corresponde ao que foi dito por ele. Afirmou que respondeu corretamente o que lhe foi questionado pela juíza trabalhista, mas que o advogado da empresa reclamada começou a discutir com a magistrada que presidiu a audiência e se instalou uma situação constrangedora, o que permitiu que ele assinasse o termo sem ler e verificar que suas declarações não foram adequadamente registradas. O réu declarou que trabalha na empresa IRMÃOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. desde 1990, atualmente exercendo o cargo de supervisor, e que já atuou como preposto e testemunha da empresa em diversas audiências trabalhistas. Mencionou que o advogado da empresa não o instruiu a prestar o depoimento tido como falso e que conhecia o reclamante da ação trabalhista, César Henrique de Almeida, por ser gerente da loja localizada no Shopping Central Plaza. Quanto aos fatos, garantiu ter declarado que na semana antes das festas natalinas (geralmente de 15/12 a 23/12), as lojas não fecham às 22h00, apesar de o horário de encerramento ser facultativo, e que o reclamante, como gerente, fechava a loja mais tarde. Por fim, explicou que o cartão de ponto nas lojas era manual, assinado pelos próprios funcionários e direcionado para o setor de Recursos Humanos da empresa (fls. 104/104vº e mídia digital de fl. 105). O acusado RICARDO, por sua vez, explicou que trabalhou na empresa IRMÃOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. por quase 14 (quatorze) anos, em diversas lojas, e que passou pelos cargos de vendedor, gerente e supervisor. Declarou que conhecia Cesar Henrique de Almeida, o reclamante da ação trabalhista em referência, com quem trabalhou nas lojas dos shoppings Metrô Tatuapé, Boulevard Tatuapé e Central Plaza, e que as suas declarações acerca do encerramento das lojas próximo ao horário da meia noite em alguns dias do mês de dezembro são verdadeiras. Contudo, esclareceu que o fato de o empregado estender o horário na época de festas natalinas não significa necessariamente que está realizando horas extras e que os funcionários da empresa recebiam um valor fixo mensal acrescido das comissões. RICARDO assegurou que disse à magistrada trabalhista que os funcionários das lojas trabalham o ano inteiro até às 22h00 e que na última semana antes do Natal o horário é estendido. Ainda, disse ter mencionado que o shopping emite uma circular aos lojistas sobre o fechamento tardio, mas que não há obrigatoriedade de as lojas ficarem abertas até mais tarde. Por fim, assim como o réu PEDRO, sustentou que houve uma discussão entre o advogado da reclamada e a juíza durante a audiência trabalhista e que, por conta da confusão gerada, seu depoimento não foi registrado corretamente (fls. 103/103vº e mídia digital de fl. 105). Assim, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, não restou provado o elemento subjetivo do tipo de falso testemunho, ou seja, não há como se afirmar que os acusados agiram com consciência e vontade de fazer afirmação falsa em audiência trabalhista a fim de beneficiar a empresa reclamada, para quem trabalhavam. É certo que, perante este Juízo, os acusados afirmaram que as lojas dos shoppings ficam abertas em horários estendidos durante as celebrações de fim de ano e que prestaram declarações neste sentido também na audiência trabalhista, porém seus depoimentos não foram corretamente registrados. A fim de verificar se houve o incorreto registro das declarações dos réus, este Juízo oficiou o Juízo da 13ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP, que esclareceu que os patronos, as partes e as testemunhas acompanham a digitação da ata pelas telas individualizadas que lhes são disponibilizadas durante a audiência e que a magistrada dita à secretária de audiências o que deve ser registrado (fls. 108/110). Diante disso, considerando que não há registros de imagens e áudios dos depoimentos dos acusados e que estes podem ter agido de forma negligente ao não verificar o teor da ata de audiência, não há como atestar o dolo do tipo imputado. Além disso, conforme se depreende da sentença de primeira instância da Justiça do Trabalho, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, as declarações dos réus quanto aos horários supostamente divergentes aos de funcionamento das lojas dos shoppings no período de festas de fim de ano não tiveram qualquer relevância jurídica para o deslinde da ação (fls. 14/23). Isso porque o MM. Juízo Trabalhista desconsiderou de plano o quanto declarado pelos acusados, então testemunhas, de modo que não restou configurado o potencial mínimo de lesividade da conduta, necessário para um édito condenatório. Assim sendo, os depoimentos dos réus, neste aspecto, revestem-se de insignificância jurídica. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 342 do Código Penal possui como objeto jurídico a Administração da Justiça, e que o fato deve ser juridicamente relevante. A propósito do tema: Fato juridicamente relevante: é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Se o sujeito afirma fato falso, mas absolutamente irrelevante para o deslinde da causa, por ter-se valido de meio absolutamente ineficaz, não tem qualquer possibilidade de lesar o bem jurídico protegido, que é a escoreita administração da justiça (...). In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.378. Com efeito, para a caracterização do delito de falso testemunho é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua mínima relevância jurídica, sendo apto a induzir o desfecho da questão debatida em Juízo. No caso concreto, entretanto, os depoimentos não podem ser considerados relevantes para o deslinde do feito, sobretudo no que se refere aos trechos apontados como falsos pela inicial acusatória. Isso porque não foram estes, repita-se, levados em consideração para o deslinde da ação trabalhista paradigma na r. sentença que julgou procedente em parte o pedido. Dessa maneira, impõe-se o reconhecimento de que os depoimentos prestados pelos acusados, na qualidade de testemunhas, não adquirem relevo jurídico. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABOLVER os réus PEDRO SAHAKIAN e RICARDO BOGHOSSIAN, com esteio no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 342, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 15 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

### Expediente Nº 10950

#### PETICAO CRIMINAL

0003569-07.2019.403.6181 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SPI141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SPI82204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA) X LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA

Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Arquiem-se.

### Expediente Nº 10959

**CARTA PRECATORIA**

**0000117-57.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)

Considerando que o apenado está sob a fiscalização da CEPEMA, encaminhe-se a esta Central cópia digitalizada deste despacho e da fl. 69-v a fim de que seja realizada a intimação pessoal do apenado, quando do seu próximo comparecimento mensal, para proceder à comprovação do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, da pena pecuniária a que foi condenado. Decorrido o prazo para pagamento, solicite-se à CEPEMA para que informe este Juízo se a determinação judicial foi cumprida. Cumpra-se. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0005181-48.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON MANTOVANI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Considerando que os presentes autos consistem em Carta Precatória, cuja competência se restringe, em regra, à fiscalização do cumprimento das decisões proferidas por outro Juízo, em razão do endereço da residência do apenado, entendendo que compete ao Juízo Deprecante a análise do Agravo em Execução Penal oposto pela defesa (fls. 78/186) bem como as demais petições que lhe seguem (fls. 187/190 e 191/193), seja sua admissibilidade, seja eventual juízo de retratação.

Esclareça-se à defesa que o despacho de fl. 73 não tem conteúdo decisório, e sim determinações para viabilizar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, juntada na fl. 70.

Considerando a informação da defesa de que o apenado comparece regularmente na CEPEMA, bem como apresenta comprovantes de pagamentos, determino:

- 1) Solicite-se à CEPEMA informações no sentido se foi realizada nova entrevista psicossocial com o apenado; se foi encaminhado à alguma instituição adequada aos problemas de saúde relatados; e relatório circunstanciado de pagamento das penas de multa e pecuniária.
  - 2) Apresentadas as informações da CEPEMA, remetam-se cópias das fls. 78/193, do presente despacho e das informações ao Juízo Deprecante, com máxima urgência, para deliberação.
  - 3) Considerando que, em regra, o Agravo em Execução Penal, a ser apreciado pelo Juízo Deprecante, não possui efeito suspensivo, e em obediência à economia processual, determino o prosseguimento das fiscalizações nos exatos termos estabelecidos no despacho de fl. 73.
- Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

**EXECUCAO DA PENA**

**0010302-91.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO NOGUEIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO)

1. Tendo em vista as inúmeras faltas em seus comparecimentos, bem como o fato de já ter sido advertido, conforme despacho à fl. 92, designo Audiência de Justificativa para o dia 31/07/2019, às 15 horas.
2. Encaminhe-se cópia do presente à CEPEMA para intimação do apenado no momento de seu comparecimento, bem como para que informe sobre o pagamento da pena de multa, conforme requerido pelo MPF.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000448-39.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE RICARDO D ELIA(SP137669 - NELSON TERUYA E SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Considerando que a pena é fiscalizada pela 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, encaminhe-se cópia digitalizada da fl. 96 para instruir a Carta Precatória nº 0001043-23.2018.403.6110.

Outrossim, cientifique-se o apenado, por meio de sua defesa, de que os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária devem ser apresentados, trimestralmente, perante o Juízo Deprecado, como previsto em audiência admonitória.

Ressalto que todos os documentos referentes ao cumprimento da pena devem ser dirigidos somente ao Juízo Deprecado, o qual comunicará este Juízo Deprecante na hipótese de eventuais irregularidades.

Cumpra-se. Publique-se. Após, promova-se o sobrestamento dos autos.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003460-27.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

A defesa do apenado requer autorização de viagem ao exterior pelo período de 60 dias - entre os dias 04/05/2019 e 25/06/2019 -, a trabalho (fls. 37/45). A CEPEMA informou que o apenado cumpre com regularidade as penas impostas na Carta Precatória nº 0002304-38.2017.403.6181, salvo por indicar que o apenado cumpre horas em carga horária superior ao limite máximo fixado por este Juízo (fls. 46/48). O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido. É o breve relatório. Preliminarmente, verifica-se que a restrição de viagens foi imposta por este Juízo nos autos da Carta Precatória nº 0002304-38.2017.403.6181, quando da audiência admonitória realizada em 22/02/2018, que marcou o início das penas impostas na Ação Penal nº 0006724-18.2006.403.6102 e processadas na Execução Penal nº 0011277-93.2015.403.6102, ambas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Verifica-se, ainda, que o apenado não iniciou o cumprimento das penas impostas na Ação Penal nº 0008440-42.2003.403.6181 da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, da qual devolveu o presente processo de Execução Penal nº 0003460-27.2018.403.6181. Considerando o cumprimento regular das penas nos autos 0002304-38.2017.403.6181 e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem do apenado DOUGLAS WILSON BERNARDINI para os Estados Unidos da América, no período de 04/05/2019 e 26/06/2019. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Deverá o apenado cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 08 (oito) semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena. Deverá o apenado, também, observar a jornada máxima semanal de 14 horas, devendo as horas excedente serem desconsideradas pela CEPEMA. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Carta Precatória nº 0002304-38.2017.403.6181. Considerando que a Execução Penal nº 0011277-93.2015.403.6102, foi distribuída na 2ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto/SP em 11/12/2015, e com fundamento nos artigos 65 e 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais, o artigo 334 do Provimento CORE 64 do TRF 3ª Região, o artigo 3º, 1º da Resolução nº 113/2010 do CNJ e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedente CC 15.799/CE, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 18/09/2017), declino da competência para processar e julgar esta execução à mencionada Vara de Ribeirão Preto/SP, a quem competirá a análise de unificação das penas e, oportunamente, aditar a Carta Precatória nº 0002304-38.2017.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão para a Carta Precatória nº 0002304-38.2017.403.6181, comunicando, naqueles autos o Juízo Deprecante, acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos da presente Execução Penal à 2ª Vara Federal Criminal de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004037-68.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Designo audiência admonitória para o dia 22/05/2019, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0006752-54.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERMANO DO CARMO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Ciente este Juízo do pagamento das quatro primeiras parcelas da pena de multa, pelo apenado.

Com relação à quinta parcela, intime-se a defesa para apresentar o comprovante de pagamento da guia emitida, uma vez que o documento à fl. 55 não indica o Departamento Penitenciário Nacional como beneficiário do doc.

Comprovado o pagamento, acautelem-se os autos em Secretaria até a vinda da informação de quitação das dez parcelas da pena de multa, a ser fornecida pela defesa.

Publique-se.

**Expediente Nº 10960****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007298-17.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES VIERA MARRERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução provisória da sentença condenatória.

Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do acusado para condenado.

Comunique-se a r. sentença, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registre-se o réu no Rol Nacional de Culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64.

Todas as comunicações serão efetuadas por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005) e os eventuais ofícios expedidos serão encaminhados preferencialmente por meio eletrônico, inexistindo endereço eletrônico, encaminhe-se via correio com AR.

Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Cumpridos todos os termos acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas.

Ciência ao Ministério Público Federal.



unânime, DJ 10.8.2006; HC nº 87.353/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 19.12.2006; e HC nº 88.994/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ 19.12.2006. 4. Inquérito policial instaurado antes de devidamente concluído o procedimento administrativo-fiscal. Posterior encerramento da instância administrativa fiscal e a constituição definitiva do crédito tributário não convalida o inquérito policial aberto anteriormente. 5. Habeas Corpus deferido.(HC 89.902/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma - grifei).PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER-SE A QUALQUER ATO DE CUNHO PERSECUTÓRIO PENAL ANTES DA FORMAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.571, REL. MIN. GILMAR MENDES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. ENTENDIMENTO JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. E HOJE CONSOLIDADO NA SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM CONCEDIDA.I - Os delitos previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são de natureza material, exigindo, para a sua tipificação, a constituição definitiva do crédito tributário para o desencadeamento da ação penal. II - Carece de justa causa qualquer ato investigatório ou persecutório judicial antes do pronunciamento definitivo da administração fazendária no tocante ao débito fiscal de responsabilidade do contribuinte. III - O entendimento fixado na ADI 1.571 reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário configura condição necessária para o início da persecução criminal, sendo equivocada a interpretação do julgado em questão pelo primeiro e segundo graus de jurisdição. IV - Entendimento já pacificado por ocasião do recebimento da denúncia e, hoje, consolidado na Súmula Vinculante 24. V - Ordem concedida.(HC 97.118/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma - grifei).Com efeito, revela-se juridicamente inválida a instauração de persecução penal, mesmo na fase investigatória, enquanto não se concluir, perante órgão competente da administração tributária, o procedimento fiscal tendente a constituir, de modo definitivo, o crédito tributário.Enquanto tal não ocorrer, como sucedeu neste caso, estar-se-á diante de comportamento desvestido de tipicidade penal (RTJ 195/114), a evidenciar, portanto, a impossibilidade jurídica de se adotar, validamente, contra o (suposto) devedor, qualquer ato de persecução penal, seja na fase pré-processual (inquérito policial), seja na fase processual (persecução criminal in judicio), pois - como se sabe - comportamentos atípicos (como na espécie) não justificam, por razões óbvias, a utilização, pelo Estado, de medidas de repressão criminal(...).(STF. Rcl 10644 MC / MT - MATO GROSSO. RELATOR Ministro CELSO DE MELLO. e-DJF3 18/04/2011) - grifei acrescidos. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990. CRIME TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NO CARF. AUSENTE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.- Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional. Precedentes Jurisprudenciais.- A questão, hoje em dia, encontra-se sumulada. Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.- A ação penal subjacente funda-se na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em julho de 2016, em face do paciente, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Denúncia recebida em 09.08.2016.- A Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campinas/SP, informou que o crédito tributário ainda não estava definitivamente constituído, em face de interposição de recurso voluntário do contribuinte a ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para análise, com possibilidade de extinção do crédito tributário por julgamento.- Em razão do cancelamento, pela Receita Federal do Brasil, da inscrição do pretense débito na dívida ativa da União, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo de execução fiscal 0022332.95.2016.4.03.6105, que transitava perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Em 22.11.2017, foi proferida sentença de extinção da referida execução que transitou em julgado em 30/01/2018.- A ausência de constituição definitiva do crédito tributário obsta o início da ação penal e até a instauração de inquérito policial, não sendo viável o mero sobreestamento da ação penal até a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal, em razão da ausência de materialidade delitiva.- Desse modo, que a ação penal encontra-se viada desde a origem, por ausência de justa causa, merecendo ser decretada sua nulidade desde o recebimento da denúncia, inclusive.- Ordem concedida.(TRF3. 4ª Seção. HABEAS CORPUS (307) Nº 5014220-63.2018.4.03.0000. RELATOR DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS. e-DJF3 27/08/2018) - grifei acrescidos. PENAL - CRIME DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE RENDA TRIBUTÁVEL - ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90 - CRIME MATERIAL - CONSUMAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO STF - OMISSÃO DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DE IMPOSTO PERTINENTE À VENDA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO APELADO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO DE FORMA DEFINITIVA NA SEARA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL - PROCESSO EXTINTO, MAS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da necessidade de se constituir, de forma definitiva, em sede administrativa, o crédito tributário, para que se caracterize o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que possui, em todas as suas modalidades, natureza material. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, segundo pacificado entendimento da Suprema Corte, não se consuma a infração penal e não há sequer, assim, a possibilidade de deflagração de ação penal.2. No caso dos autos, houve recurso à 2ª instância administrativa, ou seja, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim, a Administração Tributária, exercendo o devido controle administrativo sobre a legalidade de seus atos, poderá rever ou não o lançamento efetado e concluir por sua procedência ou improcedência, desconstituindo ou não o crédito tributário relativo à omissão de receitas tributáveis.3. Considerando que o apelado foi denunciado pelo crime previsto no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90, pois teria suprimido tributos mediante a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, deixando de declarar no seu Imposto de Renda e pagar o imposto devido pela venda de imóvel de sua propriedade (denúncia de fls. 115/118) e tendo em vista que a omissão de receitas tributáveis ainda está sendo objeto de discussão na seara administrativa, não é o caso de chegar-se a juízo de absolvição, mesmo sumária, pelo que procede o recurso ministerial.4. O processo há de ser extinto, sim, mas sem julgamento do mérito da demanda, a teor do art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, por estar ausente condição e, portanto, faltar no momento justa causa à persecução criminal, uma vez que o crédito tributário não restou constituído de forma definitiva na esfera administrativa. (...)(TRF3. Quinta Turma. APELAÇÃO CRIMINAL - 45477/SP 0003607-68.2010.4.03.6105. RELATOR DES. FED. PAULO FONTES. e-DJF3 17/03/2014) - grifei acrescidos. Logo, instaurada a persecução penal em momento anterior ao lançamento definitivo do crédito tributário no caso em exame, não há como deixar de reconhecer a falta de justa para a ação penal, de modo que esta se encontra viada desde a origem, tornando nulos todos os atos posteriores. Muito embora posteriormente ao ajuizamento da ação penal haja ocorrido a constituição definitiva do débito tributário, a jurisprudência majoritária do C. Supremo Tribunal Federal entende que se trata de vício processual que não é passível de convalidação. Confira-se: (...) 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar as infrações penais dos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes: HC 81.611, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (Plenário); HC 84.423, da minha relatoria (Primeira Turma). Jurisprudência que, de tão pacífica, deu origem à Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal. (STF. Segunda Turma. HC 105.197. Rel. Min. Ayres Brito. DJE 18/06/2012) - grifei acrescidos. Assim, acolho a preliminar suscitada pela defesa, restando prejudicado o exame das demais alegações evocadas pelas partes.II - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER JOSÉ ALEXANDRE SILVA FILHO, qualificado nos autos, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.São Paulo, 08 de abril de 2019.JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 7160

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004743-85.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ PAULIKEYIS DOS SANTOS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP237340 - JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR E SP210713 - ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 18/06/2019, ÀS 14H00 ---- Aceito a conclusão nesta data. Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19.04.2018, em face de PEDRO LUIZ PAULIKEYIS DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, divorciado, nascido aos 08.05.1962, filho de Pedro dos Santos Neto e Maria de Lourdes Paulikevis dos Santos, portador da cédula de identidade com RG nº 106.058.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 078.004.178-08, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8137/90 (fls. 96/97). Narra a exordial acusatória que, no ano-calendário de 2009, exercício de 2010, o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa PLK Comércio e Construções Ltda; CNPJ 64.661.259/001-66, agindo de forma livre e consciente, reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias e inserção de informações inexatas em documento exigido pela lei fiscal. Consta na denúncia que aos 22 de setembro de 2009 foi registrada escritura de compra e venda do imóvel sede da empresa, no qual esta figurava como vendedora e o Denunciado como comprador. A venda foi efetuada pelo valor de R\$ 605.460,00, pagos em dinheiro, tendo sido dada quitação ao comprador. Todavia, examinando-se os documentos contábeis da empresa, verificou-se que a operação foi registrada como empréstimo - e não como venda - e o valor recebido pela empresa deixou de ser oferecido à tributação. A empresa foi, então, autuada, gerando crédito tributário no valor de R\$ 392.165,57 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de R\$ 146.151,38, referente a Contribuição Social sobre Lucro Líquido. O crédito respectivo foi definitivamente constituído em 08.06.2016 (fls. 47) e não constam registros de pagamento ou parcelamento (fls. 89/93). A denúncia foi recebida aos 24/04/2018 (fls. 98/99). O acusado PEDRO LUIZ PAULIKEYIS DOS SANTOS foi devidamente citado e intimado da denúncia (fls. 115) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 118/142). Alegou, em sede preliminar, a inépcia da inicial; a ausência de justa causa para a ação penal e a ausência de fundamentação no recebimento da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado por ausência de provas e pela inexistência de dolo. Sustentou que não há que se falar em sonegação de tributos ou fraude tributária, porquanto não teria havido qualquer ganho ou evolução patrimonial, caracterizando-se, no máximo, infração de cunho administrativo. Além disso, afirmou a ausência de inadimplemento, pois o imóvel teria sido penhorado em sede de execução fiscal. O Ministério Público manifestou-se acerca das preliminares às fls. 143, pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a tese defensiva de inépcia da denúncia. Isso porque, ao receber a denúncia às fls. 98/99 foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8137/90 3º, do Código Penal. Há, ademais, qualificação do acusado e descrição dos indícios de autoria delitiva, constando que, na qualidade de sócio administrador da empresa PLK Comércio e Construções Ltda, o acusado teria omitido informações às autoridades fazendárias e inserido informações inexatas em documento exigido pela lei fiscal, referente à operação de compra e venda do imóvel sede da empresa, realizada aos 22 de setembro de 2009. Também por essa razão, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, estando presentes os seus requisitos essenciais, consoante já pontuado na decisão de fls. 98/99. Acrescente-se, por oportuno, que não há que se falar em ausência de prejuízo ao fisco, em face da existência de Crédito Tributário constituído definitivamente, e que a apresentação de garantia em execução fiscal, por si só, não constitui causa de suspensão da pretensão punitiva, em face do princípio da independência das instâncias. Por fim, é descabida a alegação preliminar de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, eis que, em juízo de admissibilidade, foram expostos os elementos que levaram à conclusão pela existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a instauração da ação penal, salientando-se que a discussão sobre o mérito da ação será realizada, oportunamente, após a instrução processual. No mérito, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, devendo a alegação da defesa quanto à ausência de dolo, por depender de dilação probatória, ser apreciada após a instrução. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 18 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum e as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se a testemunha comum Márcio Paulikevis dos Santos. As testemunhas de defesa Alexandre Zorzi Bertoli e Maria Cristina Pereira da Silva deverão comparecer independentemente de intimação, visto que a defesa não apresentou qualquer justificativa para a intimação por Oficial de Justiça, conforme determinado às fls. 98/99. Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 01 MAR 2019]

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008423-78.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP24179 - WILSON CARDOSO NUNES) ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 19/06/2019, ÀS 14H00 ---- Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, solteiro, advogado (OAB/SP n. 151.545), natural de São Paulo/SP, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lilian Soares Brandão, nascido em 25/01/1962, portador do RG n. 7.652.452 SSP/SP e do CPF/MF n. 046.321.398-07 e de GINA CRISTINA DE SOUZA, brasileira, filha de Antamar de Souza e de Ana Ferreira de Souza, nascida em 28/05/1967, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n. 130883931 SSP/SP e do CPF n. 073.055.628-07, dando-os como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, por duas vezes, na modalidade do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 211/220). A

denúncia foi recebida aos 20 de agosto de 2018 (fls. 221/224).A acusada GINA CRISTINA DE SOUZA, citada e intimada a fls. 235/236, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 241/243) por intermédio de defensor constituído (fl. 240). Refutou genericamente as acusações e reservou-se o direito de tecer as considerações de mérito em sede de memoriais. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e indicou outras duas testemunhas.O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, citado e intimado a fls. 247/248, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 249/256) por intermédio de defensor constituído (fls. 257) sustentando, em síntese, a inexistência de crime e a ausência de dolo. Requereu sua absolvição sumária e tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia.É a síntese do necessário. Decido.As teses defensivas apresentadas pelos réus demandam instrução probatória mais aprofundada, não sendo hipótese de absolvição sumária. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Desta forma, designo o dia 19 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Janete Silva Angelon, Maria Pereira da Silva, Jefferson Baptista Teodoro e Oswaldo Francisco, as testemunhas de defesa Odete dos Santos Borges e Katia Aparecida da Silva, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas comuns Janete Silva Angelon, Maria Pereira da Silva, Jefferson Baptista Teodoro e Oswaldo Francisco.Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.Consigo que as testemunhas Odete dos Santos Borges e Katia Aparecida da Silva, arroladas pela defesa da acusada GINA, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, ante a ausência de requerimento e justificativa para sua intimação pessoal, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declarações escritas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas constituídas.São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 7165

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006813-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE OLIVEIRA VIANA(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP234180 - ANSELMO ARANTES E SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X ROSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X EDUARDO DE MORAIS SILVA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILVIA DE OLIVEIRA VIANA, brasileira, casada, filha de Geraldo Pinto de Oliveira e Djanira Lourdes da Silva Oliveira, nascida aos 10/08/1971 em São Paulo/SP, portadora do RG n.20.413.250-2, SSP/SP e do CPF n.099.783.528-13, EMERSON DE SOUZA VIANA, brasileiro, casado, filho de Domingos Paes Viana e Maria Aparecida de Sousa Viana, nascido aos 22/01/1969, portador do RG n.19.227.848-4 SSP/SP e do CPF n.118.260.208-88, CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Maria Izabel Rocha da Silva e José Leite da Silva, nascido aos 08/03/1979 em São Paulo/SP, portador do RG n.29.479.315 SSP/SP e do CPF n.298.806.518-71 e ROSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Vitorio Gonçalves dos Santos e Maria Madalena de Jesus, nascido aos 24/10/1954 natural de Itamaraju/BA, portador do RG n.6.779.767/2 SSP/SP e do CPF n.003.925.948-03, como incurso nas sanções do art. 183 da Lei n.º 9.472/97 (fls.307/309) e art. 288 do Código Penal, na forma do art. 69 do CP.Segundo a denúncia, em 10/06/2015, fiscais da ANATEL compareceram no imóvel localizado na Rua Itamaracá, 258, sala 05, de onde proibiram sinais de rádio clandestina, constatando-se que no local funcionavam três frequências diferentes de rádios, quais sejam 103,5 Mhz, 88,7 Mhz e 105,5 Mhz. Os equipamentos foram apreendidos (fls. 09/10). O proprietário do referido imóvel apresentou contrato de locação em nome de Emerson de Souza Viana e Sílvia de Oliveira Viana. A acusada Sílvia Viana foi encontrada na Igreja Comunidade Cristã Amor e Graça, local em que havia diversos folhetos e anúncios com referência às rádios das mencionadas frequências. Sílvia ainda teria admitido ser locutora de tais rádios. Diante disso, foi efetuada a prisão em flagrante de Sílvia de Oliveira Viana. Em seguida, o acusado Emerson, teria afirmado, em depoimento realizado na polícia, que o local onde as rádios funcionavam estava sublocado para Carlos Eduardo Leite da Silva, o qual prestava serviços de radiodifusão para Igreja Comunidade Cristã Amor e Graça, da qual Emerson é presidente. Afirmou, ainda, que pagava pelos serviços o valor de R\$ 7.000,00, dos quais era descontado o valor de R\$ 850,00, referente ao aluguel da sala.Por sua vez, consta da denúncia que Carlos Eduardo Leite da Silva teria afirmado em depoimento prestado perante a autoridade policial que fazia intermediação entre a Igreja Comunidade Cristã Amor e Graça e Rosivaldo Gonçalves dos Santos, recebendo, para tanto, comissão de R\$ 1.000,00. Disse que entregava para Rosivaldo os valores recebidos de Emerson e que assinou os contratos de sublocação e cessão de espaço em transmissão radiofônica em seu nome, porque Rosivaldo havia lhe oferecido comissão.Aduz-se, ademais, que teria havido contato anterior entre os acusados Emerson e Rosivaldo, sendo que este último prestava serviços de radiodifusão à igreja presidida por aquele e que, não obstante Emerson afirme que essa relação tenha se findado, teria sido possível perceber pelo depoimento de Carlos Eduardo que permanecia de forma indireta e por meio de um intermediário. Por fim, narra a inicial acusatória que foi realizada pericia técnica sobre os equipamentos apreendidos, tendo se concluído que os transmissores de link emitem sinais nas frequências 364,5 Mhz, 355,8 Mhz e 348,0 Mhz e que tais equipamentos são capazes de provocar ou criar interferência em outros serviços de telecomunicações, tais como polícia, Bombeiros, Aeroportos e Embarcações, a depender da proximidade da frequência dentro de sua área de cobertura e que o auto de infração da Anatel associa as frequências auxiliares relatadas na pericia às frequências referidas na denúncia. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2017(fl. 313/314).A Acusada Sílvia foi pessoalmente citada (fls. 316) e apresentou a resposta à acusação de fls. 328/344. Alegou, em síntese, a inépcia da denúncia em face de ausência de descrição dos fatos com todas as circunstâncias. No mérito, sustentou a ausência de configuração do crime de quadrilha, uma vez que Eduardo Moraes da Silva, o suposto quarto integrante, não teria sido denunciado, bem como a incoerência do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Além disso, impugnou os laudos periciais de fls. 157/173; 217/220 e 295/297, alegando que no momento da diligência, não havia transmissão radiofônica, uma vez que os aparelhos encontravam-se desligados. Arrolou 08 testemunhas de defesa. Carlos Eduardo Leite da Silva foi pessoalmente citado às fls. 321/322 e apresentou a resposta à acusação de fls. 549/556, por intermédio de defensor constituído (fls. 392). Alegou, em síntese, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentou que não praticou crime. Alegou que não se configurou o crime de quadrilha, uma vez que Eduardo Moraes da Silva, o suposto quarto integrante, não teria sido denunciado, bem como que deve ser reconhecida a atipicidade de sua conduta diante da distinção entre telecomunicação e radiodifusão. Tornou comuns as testemunhas Marcello, Roberto Carlos e Érion.Emerson de Souza Viana foi citado por hora certa às 395 dos autos principais e fls.98 do Apenso, e apresentou a resposta à acusação de fls. 397/415, por intermédio de defensor constituído (Fls. 70). Alegou, em sede preliminar, a existência de bis in idem, em relação aos fatos investigados nos autos do processo nº 0016031-69.2014.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara do Fórum Federal de Santo André; a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a ausência de configuração do crime de quadrilha, uma vez que não teriam sido denunciadas quatro pessoas, bem como a incoerência do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Além disso, impugnou os laudos periciais de fls. 157/173; 217/220 e 295/297, alegando que no momento da diligência, não havia transmissão radiofônica, uma vez que os aparelhos encontravam-se desligados. Arrolou 04 testemunhas de defesa.O acusado Rosivaldo Gonçalves dos Santos não foi encontrado em nenhum de seus endereços conhecidos (fls. 663 e 664). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu sua citação por edital (fls. 675v). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, observo que, por erro material, não se fez menção expressa à capitulação jurídica do artigo 288 do Código Penal no relatório da decisão que recebeu a denúncia às fls. 313/314, muito embora tenha constado da referida decisão o recebimento da denúncia, sem ressalvas. Considerando que todos os acusados apresentaram defesa quanto à imputação do crime previsto em tese no artigo 288, entendendo não haver causa de nulidade, face ao princípio *pas nullitè sans grief*, não se vislumbrando, na espécie, prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa. Impõe-se, todavia, a regularização formal do feito, razão pela qual retifico a decisão de fls. 313/314, para, com base nos mesmos fundamentos nela delineados, declarar, expressamente, o recebimento da denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal. Passo à análise das respostas à acusação.Preliminarmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia. Isso porque, ao receber a denúncia às fls. 313/314, ora retificada para inclusão da capitulação do artigo 288 do CP, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem os crimes do artigo 183 da Lei nº 4972/97 e 288 do Código Penal imputados aos denunciados, delimitando adequadamente as condutas imputadas a cada um deles, quais sejam, que os acusados Emerson e Sílvia, na qualidade de representantes da Igreja Comunidade Cristã Amor e Graça, teriam contratado, por intermédio do acusado Carlos Eduardo, serviço clandestino de radiodifusão nas frequências 88,7 Mhz, 105,5 Mhz e 103,5, supostamente de titularidade do acusado Rosivaldo para transmissão de conteúdo ligado à Igreja Comunidade Cristã Amor e Graça. Quanto à alegação de identidade de objetos em relação aos fatos apurados na ação penal nº 0016031-69.2014.403.6181, verificado dos documentos de fls. 419/421 (Cópia da Denúncia) que os fatos em apuração naqueles autos referem-se à fiscalização realizada pela ANATEL com apreensão dos equipamentos de transmissão nos dias 15 e 16 de junho de 2014. Não obstante se trate aqui do funcionamento de rádio clandestina na mesma frequência de transmissão e envolva os mesmos acusados Emerson e Carlos Eduardo, aqueles fatos não se confundem com os fatos apurados nos presentes autos, os quais decorrem de outra ação realizada pela Polícia Federal e por agentes da Anatel na data de 10 de junho de 2015, em outro local, resultando em nova apreensão e na prisão em flagrante de Sílvia de Oliveira Viana. Por se tratarem, em tese, de ações policiais distintas ocorridas em datas distintas, não há que se falar em bis in idem.Quanto à alegação referente à inexistência de associação de quatro ou mais indivíduos para a prática de crime de quadrilha, destaco que os acusados foram denunciados pelo crime de associação criminosa tipificado no artigo 288 do Código Penal, em sua redação posterior à vigência da Lei 12.850/2013, o qual exige, para a sua configuração, a associação finalizada de cometer delitos de pelo menos 03 pessoas.No caso em tela, a denúncia narra que, em tese, Sílvia e Emerson, teriam se unido de forma estável permanente a Carlos Eduardo e, possivelmente, Rosivaldo, por meio do intermediário Carlos Eduardo, para prática de delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicação para transmissão da programação da entidade religiosa da qual são líderes. Ainda que, por hipótese, se afastasse eventual vínculo com o acusado Rosivaldo, como pretendem as defesas, restaria hígido o requisito objetivo do crime em comento, em face do suposto vínculo entre os outros três acusados. Assim, em cognição sumária própria a esta fase processual, não se vislumbra nenhuma causa manifesta que enseje a absolvição sumária dos acusados pelo crime de associação criminosa, sendo que, no mais, a presença dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração dos crimes imputados aos acusados, inclusive, eventual existência de vínculo permanente para o cometimento de crimes, deverá ser objeto de apuração durante a instrução processual. Também não vislumbro hipótese de absolvição sumária em face da alegação de atipicidade da conduta pela suposta distinção entre telecomunicação e radiodifusão, visto que a jurisprudência admite a radiodifusão sonora como uma das modalidades de atividade de telecomunicação. Veja-se: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO LIMITADO PRIVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA.1. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 08/95, com a separação dos termos radiodifusão e telecomunicação em incisos distintos do art. 21 da Carta Magna, não promoveu a atipicidade da conduta praticada pelo réu, uma vez que a radiodifusão sonora ainda constitui uma das modalidades de atividade de telecomunicação.2. De acordo com a Resolução nº 617/2013, também a exploração do serviço limitado privado constitui modalidade do serviço de telecomunicação.3. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, razão pela qual, caracterizada a clandestinidade da atividade, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância.4. Materialidade, autoria e dolo comprovados.5. Pena-base no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.6. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.7. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista a presença dos requisitos legais.8. Recurso da acusação provido. Sentença reformada. (TRF3 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76103 / SP, Quinta Turma, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, devendo as alegações da defesa, inclusive em relação à suposta imprestabilidade dos laudos periciais, por dependerem de dilação probatória, serem apreciadas após a instrução.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo audiências de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para os dias 06 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e de acusação; o dia 07 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e o dia 08 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados.Intimem-se as testemunhas comuns e de acusação arroladas na denúncia, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Consigo que a testemunha de acusação Fábio Araújo Barbosa, policial federal, deverá ser intimado em seu local de trabalho. Requiste-se a presença das testemunhas comuns Érion de Lima Benevenuti, (perito criminal federal), Marcello Seggiaro Nazareth e Roberto Carlos Soares Campos (agentes de Fiscalização da Anatel) e a testemunha de acusação Fábio Araújo Barbosa (agente de polícia federal), aos respectivos chefes da repartição ou autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados, informando-lhes acerca do dia, hora e local previsto. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, uma vez que as defesas não justificaram eventual necessidade de intimação. Sendo meramente abonatórias, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se os acusados SILVIA DE OLIVEIRA VIANA, EMERSON DE SOUZA VIANA e CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA, expedindo-se o necessário.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator:



Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 675v, cite-se o acusado ROSIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 363, 1º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, e por cautela, providencie a Secretaria contato com a Secretaria de Administração Penitenciária, por telefone ou correio eletrônico, a fim de que este Juízo seja informado se o acusado encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado, certificando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos. São Paulo, 15 MAR 2019

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003325-15.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP18368 - JURANDIR VIEIRA) X JOSE DE ASSIS TORRES (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO E SP045346 - LUIS FERNANDO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, brasileiro, filho de Miguel Joaquim Teixeira e Anna Helena Vodochev., nascido aos 17.06.1950, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG nº 12.889.715-6 SSP/SP e do CPF nº 838.500.748-20, e JOSÉ DE ASSIS TORRES, brasileiro, filho de José da Costa Torres e Margarida Rosa, nascido aos 16.07.1951, natural de Lavras/MG, portador do RG nº 8370.079-1 SSP/SP e do CPF nº 567.011.018-87, ambos com incurso nas sanções do art. 296, 1º, inciso III e 298, caput, na forma do art. 70, inciso do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em data indeterminada compreendida entre 27 de junho de 2011 e 08 de agosto de 2011, o acusado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, com livre vontade e consciente de seus atos, falsificou, em parte, documento particular consistente no termo de rescisão de contrato de trabalho de ANTÔNIO MARCOS DAMIÃO com a empresa RSC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Consta da denúncia que o referido acusado, funcionário do departamento pessoal da RSC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, após demissão sem justa causa do empregado Antônio Marcos Damiano, assinou, por conta própria, a assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em nome de Deusdete José das Virgens, sócio da empresa cujo nome constava do termo. Além disso, fez uso indevido de carimbo falsificado do auditor fiscal do trabalho Carlos Kuba, vinculado à DRT Saúde, por meio da qual foi indicada indevidamente a homologação da rescisão contratual. Referido termo de rescisão foi apresentado pelo denunciado à Delegacia Regional do Trabalho em Carrão/SP, ocasião na qual o Ministério do Trabalho e Emprego procedeu à investigação da autenticidade do carimbo do servidor da DRT, obtendo a resposta de Carlos Kuba de que tanto o carimbo quanto a assinatura em seu nome eram falsas. Por sua vez, o acusado JOSÉ DE ASSIS TORRES, na data de 24 de outubro de 2011, falsificou, em parte, documento particular consistente no termo de rescisão de trabalho de CLAUDIANA FERREIRA DA SILVA com a pessoa jurídica LOTÉRICIA WALTER NISHIDA LTDA-ME. Consta da denúncia que o referido acusado, agindo como contador da empresa LOTÉRICIA WALTER NISHIDA LTDA-ME, elaborou o termo de rescisão do contrato de trabalho de Claudiana Ferreira da Silva, no qual fez uso indevido de carimbo falsificado do auditor fiscal do trabalho Carlos Kuba, vinculado à DRT Saúde, por meio da qual foi indicada indevidamente a homologação da rescisão contratual. Ainda, falsificou a assinatura de Carlos Kuba, assinando em nome deste a homologação da rescisão contratual. Referido termo de rescisão foi apresentado pelo denunciado à Delegacia Regional do Trabalho em Carrão/SP, ocasião na qual o Ministério do Trabalho e Emprego procedeu à investigação da autenticidade do carimbo do servidor da DRT, obtendo a resposta de Carlos Kuba de que tanto o carimbo quanto a assinatura em seu nome eram falsas. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2018 (fls. 325/326v). O Acusado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA foi devidamente citado às fls. 335 e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 336/356). Em síntese, em preliminar a inépcia da denúncia por ausência da individualização da conduta e, no mérito, requereu a absolvição sumária do acusado. Sustenta a ausência de dolo, erro de proibição, por estar acostumado a assinar em nome da empresa como preposto em ações trabalhistas, e a inexistência de crime, alegando não ter praticado nenhuma das condutas típicas. Requereu, outrossim, a aplicação dos benefícios do artigo 89 da Lei 9099/95. O Acusado JOSÉ DE ASSIS TORRES foi citado às fls. 375 e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 379/383). Alegou, em síntese, a inépcia da inicial e, no mérito, alega ter assinado os documentos em confiança, sem conhecimento de que sobre sua Assinatura teria sido colocado o carimbo do auditor fiscal Carlos Kuba. Requereu, outrossim, a aplicação dos benefícios do artigo 89 da Lei 9099/95. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia. Isso porque, ao receber a denúncia às fls. 325/326v, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem os crimes do art. 296, 1º, inciso III e do art. 298, ambos do Código Penal, imputados aos denunciados. As condutas delitivas imputadas a cada um dos acusados estão devidamente delimitadas na denúncia, atribuindo-se ao acusado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA a assinatura de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de Antônio Marcos Damiano em nome de Deusdete José das Virgens, sócio da empresa cujo nome constava do termo, bem como o uso indevido de carimbo falsificado do auditor fiscal do trabalho Carlos Kuba, vinculado à DRT Saúde, por meio da qual foi indicada indevidamente a homologação da rescisão contratual. Por sua vez, imputa-se ao acusado JOSÉ DE ASSIS TORRES o uso indevido de carimbo falsificado do auditor fiscal do trabalho Carlos Kuba, vinculado à DRT Saúde, por meio da qual foi indicada indevidamente a homologação da rescisão contratual de Claudiana Ferreira da Silva, assim como a falsificação da assinatura de Carlos Kuba. No mérito, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, devendo a alegação da defesa quanto à ausência de dolo, por depender de dilação probatória, ser apreciada após a instrução. Descabida, na hipótese, a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a pena mínima cominada ao tipo penal do artigo 296, 1º, inciso III, imputado a ambos os acusados, por si só, supera um ano. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 30 de JULHO de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas comuns Antônio Marcos Damiano, Deusdete José das Virgens e Claudiana Ferreira da Silva expedindo-se o necessário, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se a testemunha comum Carlos Kuba, Auditor-fiscal do trabalho, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da parte, não há no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos. São Paulo, 15 MAR 2019

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007117-74.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011021-73.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON DE OLIVEIRA (SP136305 - MARCOS VINICIUS DE REZENDE)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos nº 0011021-73.2016.403.6181, em face de ROBSON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, dentre outros, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso I, c/c 71, ambos do Código Penal (fls. 784/787). Segundo a inicial acusatória, em síntese, no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2004, o denunciado ROBSON DE OLIVEIRA, na qualidade de presidente da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, teria suprimido pagamento de contribuições sociais e seus acessórios por meio de omissão nas folhas de pagamento e GFIPs das remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores autônomos ou a este equiparado e pró labore. Consta, ainda, da denúncia que o crédito previdenciário, consubstanciado na NFLDs 37.015.792-3, relacionada ao denunciado ROBSON DE OLIVEIRA, foi definitivamente constituído em 17/05/2011. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2016 (fls. 788/788v) O acusado ROBSON DE OLIVEIRA foi citado por edital disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça em 24 de julho de 2017 (fls. 901). Em 21 de agosto de 2017 decorreu o prazo do edital sem a apresentação de defesa escrita (fls. 902). Em decisão de 17 de janeiro de 2018, foi determinada a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, em relação ao denunciado ROBSON DE OLIVEIRA, com base no artigo 366 do código de processo Penal. Determinou-se, outrossim, o desmembramento do feito em relação ao acusado ROBSON, dando-se origem à presente ação penal, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0011021-73.2016.403.6181. O acusado foi pessoalmente citado (fls. 969/970) e apresentou a resposta à acusação de fls. 974/977, por intermédio de defensor constituído (fl. 967). Alegou, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, alegou que toda a parte fiscal da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo seria de responsabilidade do Diretor financeiro daquela entidade. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Isso porque a jurisdição é firme no sentido de que o delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal tem natureza material e se consuma com a constituição definitiva do crédito respectivo, sendo essa data, também, o termo inicial do prazo prescricional. Veja-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.141 - ES (2018/0146267-3) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : MARCELO SILVA RAMOS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: PENAL. APELAÇÃO DO MPF. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRICIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A consumação do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, prescinde da constituição definitiva do crédito tributário. 2 - Mantida extinção de punibilidade do apelado, por força da prescrição. 3 - Recurso ministerial desprovido. Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial e violação do artigo 337-A e 111, inciso I, do Código Penal ao argumento, em suma, de que o marco inicial prescricional em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária se dá no momento da constituição do crédito tributário, ante o teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF, aduzindo, para tanto, que nos casos em que a materialidade do crime não prescinde da constituição definitiva do crédito tributário, tal como ocorre na hipótese dos autos, considera-se consumado o delito na data da constituição definitiva do crédito. As contrarrazões não foram apresentadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso. É o relatório. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, constituem crimes materiais e, por força do princípio da isonomia, sujeitam-se ao enunciado 24 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1 - Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, ostentam natureza de delito material, consumando-se apenas na data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a ausência de comprovação da constituição do crédito impede o reconhecimento da justa causa para a ação penal. II - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1416220/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL). CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APENAS QUANTO AO RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL. CRÉDITO QUE PERMANECE DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO QUANTO À PESSOA JURÍDICA QUE É A DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUANTO A CADA UM DOS ACUSADOS NO PROCESSO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). (...) (RHC 40.411/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) Em consequência, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal, é a data de sua consumação que, conforme ressaltado, ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, após o esaurimento da via administrativa. Nesse sentido: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 615.268/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015) Do exposto resulta que o acórdão recorrido está em sentido contrário à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, cabendo a esta relatoria dar provimento ao recurso nos termos do enunciado nº 568 da Súmula desta Corte, verbis: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015) c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, e no artigo 34, XVIII, c, parte final, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar ao juízo de primeiro grau o recebimento integral da denúncia. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (STJ - REsp: 1748141 ES 2018/0146267-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 03/08/2018) Prazo prescricional do delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal é de 12 anos, a teor do artigo 109, III do mesmo diploma legal. No caso dos autos, consta que o crédito objeto da NFLD 37.015.792-3, relacionadas ao denunciado ROBSON DE OLIVEIRA, foi definitivamente constituído em 17/05/2011, sendo essa, também, a data de início do prazo prescricional, nos termos do entendimento jurisprudencial do STF exposto acima. Assim, não tendo decorrido prazo superior a 12 anos entre a constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia, ocorrida em 22 de setembro de 2016 e tampouco entre esse marco interruptivo e a presente data, considerando-se, ademais, a suspensão do prazo prescricional no período de 17/01/2018 a 18 de outubro de 2018, nos termos do artigo 366 do CPP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva no presente caso. No mérito, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem



tampouco vislumbrada por este Juízo, sendo que a matéria de defesa, relacionada à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, deverá ser objeto de instrução probatória. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 25 de JULHO de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas na denúncia, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Requisite-se a presença das testemunhas servidores públicos (CARLOS CEZAR TOME, servidor público estadual - fls. 235, WAGNER APARECIDO CAETANO, servidor público municipal - fls. 658, e MAGALI DOS SANTOS, servidora pública Federal, - fls. 661) aos respectivos chefes da repartição ou autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados, informando-lhes acerca do dia, hora e local previsto. Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JURANDI CARNEIRO DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS E SP120715 - SIMONE LUPINO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face JURANDI CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 20/11/1961, filho de Francisco Carneiro de Sousa e de Francisca Isaque dos Santos, portador do RG n. 24.483.753-3 SSP/SP e do CPF n. 022.204.858-11, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, III, do Código Penal (fls. 117/118). Narra a inicial acusatória que o denunciado: [...] entre os dias 22/11/2010 e 04/12/2010, na Rua Comendador Afonso Kherlakian, n. 79, 1º pavimento, sala 203, box 18, em São Paulo/SP, por meio de sua empresa, de forma dolosa e consciente, expunha à venda e mantinha em depósito, para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Os fatos foram apurados durante a operação denominada Receita de Natal, realizada em 12/11/2010 a 04/12/2010, ocasião em que fiscais da Receita encontraram, no interior da denominada Galeria Pagé, grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal, a qual pertencia à pessoa jurídica J C DOS SANTOS ELETRÔNICOS-ME. Conforme fl. 14, foi decretada a revelia em face dos representante legal da empresa autuada e aplicada pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por parte da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de n. 08179/00/DIREP001157/2014, presente às fls. 42/46, apurou que o valor total referente às mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 254.940,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais). Tais mercadorias consistem, basicamente, em brinquedos, pilhas, isqueiros, produtos de higiene como escovas de dentes, dentre outras mercadorias de procedência estrangeira. À fl. 47, a Receita Federal informou que o montante de tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época corresponde a R\$ 127.470,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais). O Laudo de Perícia Criminal Federal confirmou as informações postas no Termo de Guarda e Apreensão de Mercadorias da Receita Federal (fls. 84/87). Ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado afirmou que possuía apenas um tipo de mercadoria em seu box e que o restante dos produtos pertencia aos outros locadores da sala 203, afirmando, ainda, não saber por que as mercadorias foram apreendidas em seu nome (fls. 56/57). No entanto, a Receita Federal esclareceu que houve outras autuações relativas aos demais boxes, conforme consta da fl. 03 e mídia acostada à fl. 104, o que afasta a tese defensiva. A Denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2018 (fls. 119/120v). O Acusado foi pessoalmente citado (fls. 135/136) e apresentou a resposta à acusação de fls. 122/128, por intermédio de defensor constituído (fls. 129). Alegou, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; a ausência de dolo; a ausência de materialidade delitiva e/ou a extinção da punibilidade pela aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa, a qual, segundo se alega, teria interrompido o processo aduaneiro e impedido o lançamento do tributo supostamente iludido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo afastamento das preliminares arguidas e pelo prosseguimento do feito (fls. 132/3). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia. Isso porque, ao receber a denúncia às fls. 119/120 v, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime do artigo 334, 1º, III, do Código Penal imputado aos denunciado, delimitando adequadamente a conduta que lhe é imputada, qual seja, exposição à venda de mercadoria de procedência estrangeira sem prova de regular importação, trazendo, inclusive, a indicação do montante total de tributos federais supostamente iludidos pela conduta do agente. É improcedente, também, o pedido de absolvição sumária pelo fato de ter sido aplicada de pena de perdimento dos bens apreendidos, visto que não há previsão legal nesse sentido, e porque as esferas penal e administrativa são independentes, de modo que a punição administrativa não impede a apuração de eventual ilícito penal em relação ao mesmo fato. Nesse sentido, veja-se PENAL PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. CRIME FORMAL. ATIPICIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1. A pena do acusado foi de 01 (um) ano de reclusão, o que fixa a prescrição em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, não houve o transcurso de 04 (quatro) anos entre as causas de interrupção da prescrição, não sendo possível o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. Após a prolação da sentença condenatória, opera-se a preclusão quanto aos vícios que supostamente maculem a denúncia, nos termos do disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 3. Ante a independência das instâncias administrativa e penal e a inexistência de previsão legal, a aplicação da pena de perdimento não acarreta a extinção da punibilidade do delito de descaminho. Precedentes. 4. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 5. Apelação não provida. (TRF1; ACR 2009.32.00.007784-5; Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.); e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:2100) Além disso, é entendimento consolidado do C. STJ no sentido de que cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003 (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016). No mérito, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, devendo as alegações da defesa, por dependerem de dilação probatória, serem apreciadas após a instrução. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 23 de JULHO de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012871-06.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTPRINT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE IMPRESSAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTADO: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR - SP41830

#### DESPACHO

ID [16563477](#).

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretária, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.

3. Cumpram-se os termos do despacho ID 12541312.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-54.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

### DESPACHO

Para fins de correção monetária dos valores bloqueados ,proceda-se a transferência para conta judicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012702-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

### DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009847-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010726-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: UBALDO SALVADOR DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a proposta de parcelamento do débito, pelo executado.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005919-74.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015440-77.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAGAZINE PELICANO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

## DECISÃO

A executada ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que o imóvel não é de propriedade da executada. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).

O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria caso a executada não tivesse peticionado nos autos e oferecido bens.

Registro que, apesar do imóvel não ser de propriedade da empresa executada, consta nos autos carta de anuência do terceiro, real proprietário do bem, conforme se verifica no ID 13881178.

Entendo que a executada não pode vir a ser prejudicada quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pela executada, o que não ocorreu, pois, conforme mencionado, há anuência do proprietário para a constrição do bem.

Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado (CPC, at. 805), indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema "Bacenjud" requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pela executada. Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013659-54.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO LAZARO NASCIMENTO NAHAT

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008895-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

**D E C I S Ã O**

**ID 16473804:** Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERCEMENT BRASIL, em face da decisão proferida sob o ID 16075417, que suspendeu o curso da execução fiscal e determinou que se aguarde o decurso de prazo para oposição de embargos.

Sustenta o executado que a decisão restou omissão e contraditória na medida em que já foram opostos Embargos à Execução sob nº 5019062-67.2018.4.03.6182, que se encontram na 2ª Vara Fiscal Federal/SP.

Sem razão o executado.

A decisão atacada não possui qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanada. Estando ajuizada a execução fiscal e garantido o débito, tem início a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Portanto, das alegações do executado o que se depreende é que os embargos foram opostos antes que a execução fiscal fosse encaminhada/redistribuída para esta 10ª Vara Fiscal/SP, o que resultou na sua manutenção perante o juízo da 2ª Vara Fiscal/SP.

Assim proceda-se a requisição dos autos dos embargos à execução nº 5019062-67.2018.4.03.6182, a 2ª Vara de Execuções Fiscais, viabilizando o apensamento dos autos.

**ID 16555579:** Cientifique-se a exequente do endosso apresentado pelo executado, para que proceda as anotações necessárias.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020503-83.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

**D E C I S Ã O**

Em face das guias de depósitos juntadas aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007772-55.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

**DECISÃO**

Vistos.

ID 16491138: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão proferida (ID 16015813), que indeferiu o pedido formulado pela parte em sede de exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que a decisão restou omissa e contraditória na medida em que não apreciou as teses de defesa apresentadas em exceção de pré-executividade. Assim, entendendo que a matéria é de ordem pública defende que as questões poderiam ser decididas sem a necessidade de dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a decisão de forma clara e fundamentada expôs que em face da manifestação da exequente informando que os valores mencionados pela parte não se referem a este débito e pautado nas alegações da executada, entendeu que a matéria necessitava de dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado na decisão ID 16291097

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001203-38.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SERGIO DE MORAES CREMM JUNIOR

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003588-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JHANICE HELENA GIMENES SIQUEIRA

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005272-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VANESSA DO NASCIMENTO MAIO LOPES

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010157-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO ITAPECURU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COELHO PEREIRA - SP228178

**D E C I S Ã O**

ID 16752216: Prejudicado o pedido, pois já foi proferida sentença nestes autos (ID 16703008).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-57.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUTADO: LAUDICEIA PATROCINIO BARBOSA RAMOS

## DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor; o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido."* (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005305-28.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

## DECISÃO

Cumpra o advogado, com urgência, a determinação ID 1601143.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001618-55.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

## DECISÃO

Intime-se o(a) administrador(a) da massa da penhora efetuada no rosto dos autos da falência.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008798-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018589-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDILSON VIDIGAL

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013563-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, oportuno à embargante o prazo de 30 dias para a juntada aos autos de documentação, conforme requerido.



Em seguida, analisarei a pertinência da prova pericial.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Diante da impossibilidade de visualização das citações constantes nos itens 9, 12 e 13 da petição juntada sob o ID 16716027 intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda a sua regularização.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001430-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021656-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

Após a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000890-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**DECISÃO**

Após a manifestação da embargada na execução fiscal voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001648-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DECISÃO**

Após a regularização da apólice do seguro garantia oferecido na execução fiscal voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001313-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO VIANA DA FONSECA

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001966-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DECISÃO**

Após a regularização do seguro garantia na execução fiscal voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000034-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: I.A.C. BEGNINI EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora, **nos autos da execução fiscal**, sob pena de extinção destes embargos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013694-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de procuração, uma vez o documento constante nos autos encontra-se com o prazo de validade expirado.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3059**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0059880-06.2005.403.6182** (2005.61.82.059880-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-07.2002.403.6182 (2002.61.82.002508-0)) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO GRANDE DA SILVA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

I.

1. Considero sem efeito a decisão de fls. 148, uma vez que não subscreta.
2. Providencie-se, a Secretária, riscos paralelos sobre a aludida decisão.

II.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2. Trasladem-se cópias de fls. 132, 139/143 e 145 para os autos da execução fiscal.
3. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042171-11.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-85.2006.403.6182 (2006.61.82.014179-6)) - CME ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP. X NOEL PEREIRA DAMACENA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I.

Fls. 194/204:

1. Intime-se a parte embargante/credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fls. 198/9). Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.

II.

Fls. 191/193:

Tendo em vista o cálculo apresentado pela parte embargada, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000915-44.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-59.2006.403.6182 (2006.61.82.010928-1)) - JAIRO DE SOUZA ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Emende a parte embargante sua inicial no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

- (i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).
- (ii) inciso VI do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).
- (iii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia legível do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002570-47.2002.403.6182** (2002.61.82.002570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 241) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 244), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041100-23.2002.403.6182** (2002.61.82.041100-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RODOFINO TRANSPORTES LTDA(Proc. SERGIO A. DE AL. CORREA-OABRJ57138) X ARLINDO WANDSCHEER X ROMEU WANDSCHEER

1. Em que pese já ter decidido que:
    - (i) cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e
    - (ii) é preciso observar ao princípio da inércia do juízo, seguindo o art. 1º da Recomendação 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça, proceda-se à consulta das últimas 3 (três) DIMP/DIPJ entregues pelo(s) executado(s) à Receita Federal do Brasil, por meio do Programa Infojud.
  2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada para requerer o que entender de direito quanto às informações contidas nas respectivas DIMP/DIPJ - prazo: quinze dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
  3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, tomem os autos conclusos.
  4. Resultando negativa a ordem, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
  5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
- Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020985-10.2004.403.6182** (2004.61.82.020985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Tendo em vista o endosso da apólice de seguro garantia para fins de atualização da importância segurada, dê-se vista à parte exequente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Não havendo objeção por parte da exequente, fica intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos, em face da manutenção da garantia.

Na sequência, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029643-86.2005.403.6182** (2005.61.82.029643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 241/3) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 257/8), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. Em não havendo saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010928-59.2006.403.6182** (2006.61.82.010928-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONSTRUTORA PJ LTDA X JAIRO DE SOUZA ANDRADE

1. Fls. 172/5: Prejudicado, em face da penhora já efetivada. Ademais, a exequente deixou de indicar qualquer bem para viabilizar eventual substituição da penhora.
2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 33 dos autos dos embargos apensos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001648-59.2009.403.6182** (2009.61.82.001648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINCAL SOCIEDADE IND E COM LTDA(GO019269 - MARIO CAVALCANTI NOGUEIRA JUNIOR) X SINESIO SILVA PASSOS X MARIA COIMBRA PASSOS X EDUARDO COIMBRA PASSOS

I) Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintidário subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Haja vista a procuração de fls. 143, proceda-se a inclusão do patrono da coexecutada MARIA COIMBRA PASSOS no sistema processual.

III) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SINESIO SILVA PASSOS (CPF/MF nº 000.188.131-00), MARIA COIMBRA PASSOS (CPF/MF Nº 599.298.631-68) e EDUARDO COIMBRA PASSOS (CPF/MF nº 046.619.071-91) limitada tal providência ao valor de R\$ 2.299.009,20, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

IV) Resultando negativa ou insuficiente a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item III-3), DEFIRO o pedido de penhora do imóvel de matrícula 71.766 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia - GO.

1. Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado. Instrua-se com cópia de fls. 149/151 e da presente decisão.
2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**004525-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LT(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

I) Fls. 184/5:

- 1) A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se a executada tem ou não direito subjetivo a parcelamento.

II) Fls. 180:

1. A petição de fls. 180 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida construtiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 180. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LT (CNPJ nº 61.176.905/0001-01), limitada tal providência ao valor de R\$ 310.344,61, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
  - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017108-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA - ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA - ME (CNPJ nº 06.227.197/0001-82), limitada tal providência ao valor de R\$ 688.828,77, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**000676-74.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUSEBIO GIOVANNI PEREIRA(SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA)

I. Fls. 11/13: O executado deve promover o pagamento do crédito em cobro diretamente ao exequente ou efetuar depósito judicial na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

II.

1.

Uma vez frustrados os atos de penhora, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007212-14.2012.403.6182** - BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

1) Fls. 586/595: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos apresentados.

2) Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012837-65.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garantia, afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado.

Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

Após, promova-se a intimação da parte exequente para fins de ciência e adequação de seus cadastros à garantia ofertada.

Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfêcho dos embargos opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006733-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas pela parte executada no ID 12675530. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016111-03.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.ALMEDA CONFECÇOES DE CALCADOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, manifeste-se a parte exequente acerca da garantia ofertada. Prazo de 15 (quinze).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018712-79.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

#### **Requisito 1**

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### **Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### **Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º Δ idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

#### **Requisito 4**

Art. 6º (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 5**



Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa:

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial:

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito executando)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015645-09.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**D E S P A C H O**

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns); e
- b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017884-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo antes da propositura da presente demanda, por força de decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 5019884-11.2018.4.03.6100. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003956-65.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009782-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida nos ID 13605659 e ID 13701141. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012637-58.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017173-78.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS BRANDAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890

#### DESPACHO

ID 11671530: Manifieste-se a parte exequente acerca dos bens ofertados pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-18.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-69.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004757-78.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOULE VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366, ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, PERSIO PORTO - SP216246

Sentença tipo "B"

## S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004947-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRISCO COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

## D E C I S Ã O

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de ID 10987792 e a presente data, traga a parte executada aos presentes autos, no prazo de 10 dias, documento que comprove a garantia do crédito exequendo.
2. Quedando-se a parte executada silente, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.
3. Frustrados os atos de penhora, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015275-30.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES, ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA, ABELE TRAVAGLIA, ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

## D E C I S Ã O

ID 16304523

1. Tendo em conta a informação de que a coexecutada ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. (CNPJ's 01.941.678/0001-31 e 01.941.678/0002-12) encontram-se sob às benesses do processo de recuperação judicial, recolha-se, "ad cautelam", os mandados de ID 15674618 e 15674633.

2. Manifeste-se a parte exequente acerca dos pedidos formulados pela coexecutada ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015531-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

#### DESPACHO

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) endereço de localização do(s) bem(ns);
- c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 15752695: Dê-se ciência à parte executada.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009961-06.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 15732922: Dê-se ciência à parte executada.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garantia, afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado.

Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

Após, promova-se a intimação da parte exequente para fins de ciência e adequação de seus cadastros à garantia ofertada.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014329-56.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CERMIN GEOLOGIA E COMERCIO LTDA, FUCIO MURAKAMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035269-37.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KYUNG MAN KIM  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WESLEY DE ALENCAR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER LEMBO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO IVAN DE ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA JANOTTA MARCELLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS acerca do último ato processual dos autos físicos.

Após, em nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios de desbloqueio.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ROBERTO ANJOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIEUDA DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: BENICIO JOSE LIMA - SP372787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS - SP328812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE QUEEDAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO IRAILDO VIEIRA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENI LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ASSIS DE ALMEIDA - SP140494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCO SOARES DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015443-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SPI31918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020060-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOYDE DA SILVA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do conflito de competência.

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVARISTO VALIDO DA CRUZ

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDA AYAKO KIKUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALCIR FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA MARIA CAVALCANTE BENEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SISTENIS MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE BENEDITA TORQUATE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013609-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: GILDEMAR ANGELO GONCALO RODRIGUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO GABRIEL CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO LEODORO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, JOSE GONCALVES FILHO - SP290875, GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILMA MAIONI MACEDO MERIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZULEIDE TEOTONIO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018820-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SALETE BRASIL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LUCIA DIAS - SP312514, MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe.
2. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEBERSON COSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA FABRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA MARIA HOLANDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MASASHIRO SUNAYAMA - SP94511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006445-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCELI APARECIDA PUGLISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVANILDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIANI CRISTINA GOMES LIGIA BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO CLEMENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011875-08.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JULIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVETE QUEIROZ DIDI

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 104 do ID 12193552, no valor de **RS 34.318,50** (trinta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010372-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE EZIQUE NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13376868, no valor de **RS 220.586,33** (duzentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RONALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13439429, no valor de **RS 30.494,05** (trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002460-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO FRANCISCO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 122 do ID 12755792, no valor de **RS 65.920,59** (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006281-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO CHIARAMONTE FILHO  
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 160 do ID 12590112, no valor de **RS 69.526,01** (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e um centavo), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018608-48.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 135 do ID 12192682, no valor de **RS 349.526,10** (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos), para janeiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500325-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETE BORGES GALHARDO VENDRAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- ID Num. 15921558 - Pág. 01/07: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA PAIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014451-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VALDEREZ SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- ID 14593641: vista ao INSS.
- Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO TADEU ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14489061: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISA VITORIA OLIVEIRA CABARIT  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROMILDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMINO BOHRER  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014906-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTERNEI LUIZ DA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA ROSA CERQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON CLEMENTINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MENDONÇA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GOMES DE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE CORREA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DAVID GONSEVSKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEROTIDES DANTAS BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOPHIA ALVES DE AZEVEDO  
REPRESENTANTE: CAROLINE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.



Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA ZEILDE DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVAR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011485-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012343-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO SHOITI WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VALERIA NETO TAVARES HILSDORF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017738-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NORACI XAVIER MOTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010965-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIRA CASTRO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019255-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE SAAD  
CURADOR: IZABEL MOREIRA CAITANO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido do ID 13964776 haja vista o substabelecimento, **sem reserva**, de fs. 495 ID 4625686, bem como cumpra devidamente o item 2 de fs. 546 ID 13418518, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS ZAMPOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15222316: retomemos autos à contadoria.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DEBRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GARDIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003508-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002762-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SOARES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVINO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011686-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA PAULON  
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a inclusão da beneficiária da pensão por morte no polo passivo do feito, mediante a apresentação dos dados necessários para a sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012467-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OHANNESSIAN GRAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010551-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINALVA GUÁRDIA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA DE JESUS SOUSA PIGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES NOVO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS CANDIDO GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.



Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA APARECIDA DOS SANTOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL BARRETO LINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR AFONSO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12221

### PROCEDIMENTO COMUM

0050083-27.2011.403.6301 - BELARMINO CASTRO SANCHEZ(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000297-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019472-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO CALLEGARI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 12313991: a parte autora alega que o pedido de reafirmação da DER foi para que fosse considerado o tempo de contribuição entre a data do agendamento do pedido administrativo e o protocolo do pedido administrativo, não havendo que se falar, portanto, na suspensão do feito com base na afetação determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 11914392), cuja discussão seria acerca do cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário.

### Decido.

Embora conste no julgado RE nº 1.727.063 – SP que a “(...) tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na reafirmação da data de entrada do requerimento-DER- do benefício previdenciário, em momento posterior ao ajuizamento da ação, computando-se as contribuições previdenciárias durante o curso do processo”, há a expressa definição, por parte do órgão julgante, de que a “(...) reafirmação da DER ocorre quando se reconhece o benefício previdenciário com base em fato superveniente ao **requerimento**, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais” (grifo meu).

Logo, tendo em vista que a autora requer a apreciação do pedido de aposentadoria até 10/11/2016 – data em que protocolou o benefício junto ao INSS – e não na data da DER, ocorrida em 07/10/2016, conclui-se que o caso dos autos se encontra abrangido pela afetação determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se, ademais, que outra questão que será enfrentada pelo STJ guarda igualmente pertinência com o caso dos autos, qual seja, a “(...) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

Enfim, indefiro o pedido de reconsideração da suspensão, ante os fundamentos supramencionados.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

#### DESPACHO

1. ID 15225241 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 15019708 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

#### DESPACHO

1. ID 13899606 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

ID 14685803: defiro. Retornem os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ JOÃO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Requer liminar para a imediata implantação do benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062661).

Sobreveio a emenda com id 14271564.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Não obstante a imprecisão técnica no apontamento da autoridade impetrada, verifico tratar de erro escusável, de modo que corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/2015, junto ao INSS, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1977 a 08/06/1979. O pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso a uma das Juntas Recursais, que reconheceu a especialidade do lapso ora mencionado. Na sequência, a autarquia interpôs recurso a uma das Câmaras de Julgamento, solicitando a reforma da decisão, enquanto que o impetrante, em contrarrazões, pleiteou a manutenção do reconhecimento da especialidade, bem como a reafirmação da DER. Finalmente, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, mantendo a especialidade do intervalo 01/06/1977 a 08/06/1979, concedeu o benefício com a reafirmação da data da DER.

Alega o impetrante que, a despeito da decisão favorável à concessão do benefício, proferida pela última instância administrativa, não houve implantação do benefício pela autoridade impetrada até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/176.964.353-0 - Protocolo 44232.903016/2016-93), nos termos da decisão da 3ª Câmara de Julgamento.

De fato, a consulta extraída junto ao PLENUS denota que o benefício não foi implantado até o presente momento, sendo o caso de salientar, ainda, que o último andamento do processo administrativo, posterior à decisão do órgão recursal, ocorreu em 05/11/2018. Logo, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Reputa-se razoável que o processo administrativo seja concluído em 30 dias, com a implantação do benefício, se for o caso, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44232.903016/2016-93, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020132-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDITE DAL POZZO CAMARGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em correção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA EDITE DAL POZZO CAMARGO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora e o valor da causa (id 12731514).

Sobreveio a emenda com id 12823720.

Houve a concessão de um prazo adicional de cinco dias para a impetrante apontar corretamente a autoridade coatora, sendo a providência cumprida (id 14310378).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial para que conste como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 08/06/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1557135380, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZETE APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIZETE APARECIDA RODRIGUES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15218606).

Sobreveio a emenda com id 15471302.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante narra que protocolou em 29/08/2018, junto ao INSS, o pedido de cópia do processo administrativo que concedeu benefício, a fim de verificar a possibilidade de revisão, não obtendo resposta até o presente momento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o INSS forneça a cópia do processo no prazo de 05 dias.

Por não se tratar de demora na apreciação de requerimento de aposentadoria e sim de fornecimento da cópia do processo administrativo que ensejou a concessão de benefício à impetrante, reputa-se razoável que o pedido seja atendido em 15 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja fornecida a cópia do processo administrativo da impetrante, conforme solicitado no protocolo sob o nº 239533704, em 15 (quinze) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA MARIA APARECIDA DA GRAÇA ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JESSICA MARIA APARECIDA DA GRAÇA ALMEIDA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê prosseguimento ao pedido de auxílio-doença, no prazo de 48 horas.

O juízo federal de Guarulhos declinou da competência para uma das varas de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 12502018).

A impetrante emendou a inicial (id 12912448).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a impetrante narra que protocolou em 03/10/2017 o pedido de auxílio-doença NB 620.394.824-5. O pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto à 20ª JR, que deu provimento em 13/06/2018.

Diz que, após a decisão, o processo foi encaminhado de forma automática para a sessão de reconhecimento de direito, em 11/09/2018, tendo se passado mais de três meses sem que o benefício tenha sido implantado. Requer, dessa forma, a concessão do benefício no prazo de 48 horas.

De fato, a 20ª Junta de Recursos do INSS deu provimento ao recurso da autora para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, com a DCB em 05/07/2018 e a DIB em 31/08/2017 (id 11815829). Ademais, conforme se observa do andamento do processo administrativo (id 11815831), os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social do Brás/SP, desde 27/09/2018.

Reputa-se razoável, por conseguinte, que o processo administrativo seja concluído, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Não obstante, ante o longo tempo decorrido desde a DER, superior aos trinta dias previstos na lei, afigura-se razoável a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS conclua o processo administrativo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo 44233.420831/2018-73 (NB nº 31/620.394.824-5), em 15 (quinze) dias.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE FREITAS CAIRES  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

EDSON DE FREITAS CAIRES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de seis períodos como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3637926, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3893322 e documentos.

Pela decisão id. 4758931, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regulamente citado o INSS, contestação id. 7115642 e extratos, na qual traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão id. 8283258, réplica id. 8730880 e petição do autor id. 8984615 e documentos.

Decisão id. 8962302, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **12.11.2016**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – **NB 46/180.196.694-7**, em época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 3893437 - Págs. 46/47, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, restando indeferido o benefício (id. 3893437 - Pág. 50).

Nos termos dos autos, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de **01.08.1984 a 26.07.1985** (‘SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA’), **26.08.1985 a 02.05.1986** (‘FIBRART EMBALAGENS LTDA’), **05.05.1986 a 25.03.1991** (‘IRMÃOS DE ZORZI LTDA.’), **23.07.1992 a 14.06.1993** (‘HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.’), **18.08.1993 a 30.11.1994** (‘DISBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA’), **01.06.1995 a 16.11.2016** (‘IRMAOS DE ZORZI LTDA.’) como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER – **12.11.2016**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **01.08.1984 a 26.07.1985** (‘SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA’), **26.08.1985 a 02.05.1986** (‘FIBRART EMBALAGENS LTDA’), **05.05.1986 a 25.03.1991** (‘IRMÃOS DE ZORZI LTDA.’), **23.07.1992 a 14.06.1993** (‘HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.’) e **18.08.1993 a 30.11.1994** (‘DISBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA’), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Com relação ao período de **01.06.1995 a 12.11.2016** (‘IRMAOS DE ZORZI LTDA.’), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 3108874, emitido em 16.11.2016. Nesse sentido, não obstante a data de emissão do formulário, a leitura dos autos revela que o documento foi submetido à prévia análise administrativa. O PPP informa o exercício do cargo de ‘Torneiro CNC – Tomo ECN 40 II’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 90 dB(a), ‘Agentes químicos (óleos, graxas e outros)’ e ‘Postura (trabalho em pé)’. Inicialmente, observo que, tratando-se de período posterior à vigência da Lei 9032/95, faz-se necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, motivo por que não há que se falar em enquadramento pela função/atividade. No que se refere aos agentes, verifico que ‘postura’ não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria, e, para os químicos, há informação a respeito do fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). De fato, de acordo com o PPP, a eficácia do EPI se estende ao ruído.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo pretendido. Deve ser observado, todavia, que somente houve registro ambiental a partir de 20.07.1998 (item 16). Além disso, o ruído encontra-se dentro do limite de tolerância até 17.11.2003. Por tais motivos, o enquadramento limita-se ao intervalo de **18.11.2003 a 12.11.2016**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela soma do período ora reconhecido como em atividade especial – **18.11.2003 a 12.11.2016** – perfaz 12 anos, 11 meses e 25 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao benefício requerido administrativamente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **18.11.2003 a 12.11.2016** (‘IRMAOS DE ZORZI LTDA.’) como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/180.196.694-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **18.11.2003 a 12.11.2016** (‘IRMAOS DE ZORZI LTDA.’) como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/180.196.694-7**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3893437 - Págs. 46/47, para cumprimento da tutela.

P.R.I.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CARVALHO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ RAIMUNDO CARVALHO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de alguns períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Faz alusão ao NB 42/168.433.875-9.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 2957956, determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de juntada de intimação do representante de determinada empregadora para juntada de documentos. Petição com documentos ID 3846981.

Determinada novo esclarecimento ao autor pela decisão ID 4138383. Petição ID 4566627.

Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de sigilo documental por parte do autor e determinada nova emenda da inicial pela decisão ID 4906063. Petição e documentos ID 5459338.

Indeferida a tutela antecipada pela decisão ID 7409227.

Regulamente citado o INSS, contestação com extratos ID 8921548, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 9239951, réplica ID 9533780, não sendo requerida a produção de outras provas pelas partes. Determinada a conclusão dos autos para sentença pela decisão ID 9938652.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, fez necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 07.04.2014 - NB 42/168.433.875-9** - data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa até a DER reconhecidos 30 anos, 11 meses e 20 dias, tendo sido indeferido o benefício, inclusive, na via recursal administrativa.

Nos termos da pretensão inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **21.12.1979 a 28.02.1980** ('SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA'), **12.03.1987 a 28.09.1993** ('AUTO POSTO VILA ESPERANÇA LTDA'), e **01.06.1994 a 30.06.1995** ('AUTO POSTO MAJOR LTDA'), segundo alega o autor, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

O autor, pautando-se no fato de exercer as funções de 'frentista', em determinados lapsos temporais, entende como devido seu enquadramento no exercício de atividade especial.

De início verifica-se que, o período de **21.12.1979 a 28.02.1980** ('SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA'), sequer fora reconhecido como se atividade comum, conforme se depreende da leitura da simulação administrativa, inclusive, ao mesmo período, há concomitância junto a outra empregadora. Assim, a rigor, o autor deveria ter formulado também pedido de reconhecimento do período, e não apenas a declaração de especialidade, visto que aquele é pressuposto desta. De todo modo, considerando-se que se trata de pretensão insita ao reconhecimento da especialidade, passa-se à análise do postulado. Nesse sentido, verifico que tal período não consta do CNIS, poder-se ia argumentar que se seria normal haja vista o lapso a que se refere. É fato haver anotação na CTPS. Contudo, ao contrário do período subsequente na mesma empregadora, não há anotações de inscrição no FGTS, contribuição sindical, por exemplo. Com efeito, outros documentos atinentes ao vínculo, tais como ficha de registro, recibos de pagamento, rescisão contratual etc., deveriam ter sido trazidos pelo autor. E, o PPP, acostado aos autos e referente a tal período não suprime outras provas, na medida em que tem falhas técnicas, já apontadas na fase administrativa (falta de identificação da empresa e do responsável no próprio documento, etc.) e, na declaração existente da atual proprietária sequer há afirmação acerca dos períodos laborados. Assim, entendo que o período em análise não está devidamente demonstrado. Por esses motivos, entendo inviável o reconhecimento do período, ficando prejudicada a análise da especialidade.

Para o período de **12.07.1982 a 04.10.1986** ('SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP emitido em 04/2012, que informa o exercício do cargo de 'frentista', com exposição a 'vapores orgânicos e posturas'. Além disso, o registro em CTPS confirma o exercício do cargo de 'frentista'. Trata-se de atividade periculosa, haja vista o contato imediato com produtos/materiais altamente inflamáveis e intoxicantes, enquadrada no Código 1.2.11, do Decreto 53.831/64, aliás, à época da prestação de serviços, enquadramento pela própria função, motivo pelo qual o pedido do autor deve ser acolhido.

Em relação ao período de **12.03.1987 a 28.09.1993** ('AUTO POSTO VILA ESPERANÇA LTDA'), tanto da CTPS, quanto do DSS 8030, datado de 12/2003 consta o cargo/função de "caixa", bem como o mesmo setor de trabalho, entretanto, no campo "3" do referido documento – "atividades que executa" - descrito que o autor "...abastecia veículos automotores....", portanto, atividades e funções típicas de frentista, informações estas suficientes à comprovação do trabalho em condições especiais na empresa.

De outro turno, as informações documentais contidas no PPP, datado de 11/2012, não conduzem ao enquadramento pretendido no lapso entre **01.06.1994 a 30.06.1995** ('AUTO POSTO MAJOR LTDA'), haja vista que além de não data de registro ambiental ou laudo pericial, exigível a parte do período, as atividades do autor não eram de 'frentista' mas, sim, de 'gerente'. Ainda, há menção no campo 'fatores de risco', a 'derivados de petróleo', com registro de eficácia dos EPI's. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas a descartar a inserção do período como especial.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como em atividades especiais, perfaz o acréscimo de 04 anos, 03 meses e 21 dias que, somados ao tempo de contribuição já reconhecido administrativa, totalizados 35 anos, 03 meses e 11 dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **12.07.1982 a 04.10.1986** ('SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA') e de **12.03.1987 a 28.09.1993** ('AUTO POSTO VILA ESPERANÇA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em tempo comum e a somatória aos outros já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/168.433.875-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **12.07.1982 a 04.10.1986** ('SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA') e de **12.03.1987 a 28.09.1993** ('AUTO POSTO VILA ESPERANÇA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/168.433.875-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARI DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação da AADJ ao ID 15072323, verifico que a simulação de ID 13405136 - Pág. 12, datada de 26/12/2018, não consta como especial o período reconhecido na sentença de ID 3866066 (01.10.2010 a 19.09.2014). Assim, intime-se novamente a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, devendo juntar nova simulação de tempo de contribuição, na qual conste a especialidade dos períodos reconhecidos em sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIA FERNANDES NUNES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID Num. 15124605: Nada a apreciar tendo em vista a decisão que entendeu pela incompetência absoluta deste juízo, devendo tal pleito ser apreciado pelo juízo competente.

No mais, providencie a secretaria o cumprimento da parte final da decisão de ID Num. 14673386 - Pág. 2.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021183-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente em ID's 14831723 e 14831725, e considerando os extratos juntados em ID's 16634641 16636226, os quais comprovam que o processo nº 0036801-60.1999.403.6100 foi extinto sem apreciação do mérito e transitado em julgado, bem como, que eventual relação de prevenção já foi apreciada nos autos principais ( 0005875-02.2003.403.6183) prossigam-se os autos seu curso normal, vez que dirimida tal questão.

No que se refere ao cumprimento do determinado no 1º parágrafo do despacho de ID 14040120, verifico que na certidão juntada pela parte exequente em ID 14831725, páginas 05/06, não há menção de recurso não dotado de efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 522, parágrafo único, inciso II do CPC.

Assim, intime-se o exequente para que cumpra tal exigência a fim de viabilizar o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE PAIVA KOPEL  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 16061485 - Pág. 1/14: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015838-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR DE VECHI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010595-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMINDO BIZOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15252370: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013382-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEGINALDA DE ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16190383: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020940-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI PEDERSEN

**DESPACHO**

ID's 14875575 e 14875579: Verifico que parte exequente anexou aos autos cópias de decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, bem como de outras certidões, porém, não juntou certidão com menção de que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 522, parágrafo único, inciso II do CPC.

Assim, intime-se o exequente para que cumpra tal exigência a fim de viabilizar o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013384-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16190385: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015185-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CYNIRA APPARECIDA CAVA BERNAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente no(s) ID(s) 16171857 e ss., não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0200587.55-

20054036301.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, a cerca do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI MORGADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP86834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00037870520154036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se houve reconhecimento de vínculo na mencionada ação trabalhista, devendo, ainda, apresentar as principais peças da referida ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANIZIO DA CRUZ NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00202216920154036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item 'e', de ID 16233436, fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA FRAZAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01478362820044036301 e 00398897020084036301, à verificação de prevenção.

-) item 'i', de ID nº 16254062, pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL FONTES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147, MELISSA TONIN - SP167376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 16260351, fls. 47/51. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TARRAGA NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00093826320074036301 e 00093865620144036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICK VINICIUS CAMARGO EUZEBIO  
REPRESENTANTE: DEBORAH BATISTA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID14758588, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, com a correta qualificação do autor, representado por sua genitora, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID14761865, devendo para isso:

-) tendo em vista os fatos narrados no 3º parágrafo do item I da narração dos fatos (ID Num. 14058611 - Pág. 2) e o pedido formulado no “item g” de ID Num. 14058611 - Pág. 4, promover a devida especificação/determinação do pedido pretendido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 15318049, devendo para isso:

-) tendo em vista o novo valor atribuído à causa, promover o recolhimento da diferença do valor referente às custas iniciais.

No mais, diante do mencionado agendamento, deverá a parte autora apresentar, oportunamente, cópias das decisões proferidas na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020234-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS FERRADOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15019869, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0290698-85.2005.4.03.6301, à verificação de prevenção.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUETA CORSARO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0147115-42.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, diante dos documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016042-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15570267: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016376-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13862341: Primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos retificados de impugnação apresentados pelo INSS em ID 15219190, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015597-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MADALENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SUMITOMO - SP166899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 11082824, fls. 60/61.

No mais, deverá a parte autora, oportunamente, juntar as demais cópias referentes ao processo nº 1034016-33.2018.8.26.0001, bem como cópia da certidão de óbito do pretendo instituidor, devidamente retificada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016568-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THELMA BALESTRINI CEARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16090464: Primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos retificados de impugnação apresentados pelo INSS em ID 15219190, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016995-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15493149: Primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos retificados de impugnação apresentados pelo INSS em ID 15219190, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014414-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR BISPO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12949735 - Pág. 140/167, fixando o valor total da execução em R\$ 158.865,98 (cento e cinquenta e oito mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 140.767,51 (cento e quarenta mil e setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.098,47 (dezoito mil e noventa e oito reais e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15030664.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o despacho de ID 15321972.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMERICO FERNANDES, JOSE GONCALVES FERREIRA, JOSE SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 14454057.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12878969, fixando o valor total da execução em R\$ 75.845,65 (setenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 68.037,59 (sessenta e oito mil e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.808,06 (sete mil e oitocentos e oito reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15812098.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o requerido pela patrona em ID acima mencionado, no que tange aos honorários contratuais, ante a verificação de que no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios juntado em ID 15813102 consta como contratado somente a Dra. Ana Paula Roca Volpert, OAB/SP 373.829, depreende-se por inviável o destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados em questão.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.JF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15109222, fixando o valor total da execução em R\$ 103.610,88 (cento e três mil e seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 94.346,34 (noventa e quatro mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.264,54 (nove mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15939009.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.JF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos para prosseguimento

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES UCHOA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o determinado no despacho de ID 14957164, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, aguardando eventual provocação do exequente para o prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012373-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019400-41.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANGELISTA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: ante a reiteração do INSS de ID acima mencionado, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS de 12194617 – Págs. 142/146, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008338-38.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO DA SILVA CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO - SP292728  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-68.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13939761: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5001466-55.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14683472: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5001843-26.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZILDINHA DE FATIMA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

**DESPACHO**

ID 15551369: Ante a reiteração do INSS de ID acima mencionado, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em ID 13796033, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000183-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação das partes, do teor da certidão constante do ID nº 12973397, fl. 82 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCISIO SOARES GONCALVES  
CURADOR: MARIA D APARECIDA BICALHO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008241-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos encaminhados pela APS - Piracicaba, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido e tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004228-64.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014751-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO MARTINES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.  
Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020312-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIPEDES DE MORAES VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001999-34.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO VALDELÍRIO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012916-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15669437: A Autarquia demonstra recusa à conferência dos documentos dos autos digitalizados pela parte autora, conforme prevê a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142/2017.

Trata-se de resistência à prática de ato processual atribuído às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial, tendo este Juízo oportunizado à Autarquia o contraditório e ampla defesa, os quais foram dispensados pelo executado, restando a este Juízo dar prosseguimento ao feito, conforme teor do despacho de ID 10656452.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010290-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIETE MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223, ANDREZA DOS SANTOS TOMIM - SP355279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16355371: ante o manifestado pelo i procurador do INSS em id supracitado, notifique-se novamente a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se se cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGETA MARIA JUNQUEIRA FRANCO ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BERTOLEZ PAVAO SONEGO - SP337283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a condenação da autora à complementação das custas processuais, bem como, ao pagamento da verba honorária sucumbencial, e considerando que o INSS apresentou o valor atualizado dos honorários e a GRU para pagamento ( IDs 15062654 e sgs. e 15062687 e sg.), manifeste-se a parte executada sobre o cálculo (ID 15062659 e 15062666), devendo, em caso de concordância, providenciar o recolhimento do montante, conforme GRU juntada aos autos (ID 15062689), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante de recolhimento.

No mesmo prazo, complemente o valor das custas processuais, apresentando o respectivo comprovante.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON JORGE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA ROMERO DE OLIVEIRA LONGO, MARCELO ROMERO DE OLIVEIRA, MARCOS ROMERO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA LAURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010518-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TADEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos constantes do despacho de ID 14952070.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES SOARES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

MOISES SOARES GARCIA, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, com a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2009524, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2056245 e documentos.

Pela decisão id. 3058953, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3380884 e extratos, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento administrativo do benefício.

Nos termos da decisão id. 4493821, réplica id. 5382307.

Decisão id. 5530598, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita e, não havendo outras provas a produzir, determinou a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.



Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **10.01.2017**, o autor formulou pedido administrativo à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.870.745-1** – época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 1822910 – Págs. 53/56), até a DER computados 32 anos, 02 meses e 02 dias, restando indeferido o benefício (id. 1822910 - Págs. 61/62).

De acordo com a emenda à inicial id. 2056245, o autor pretende o cômputo dos períodos de **14.07.1993 a 05.12.1995** (‘SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA’), **06.03.1997 a 04.02.1998** (‘PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA’) e **01.01.2004 a 09.12.2016** (‘SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA’), como em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que, ao período de **14.07.1993 a 05.12.1995** (‘SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA’), o autor junta o PPP id. 2056413, emitido em 03.07.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 10.01.2017, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia **prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autorquia após a apreciação de citada documentação**. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, **caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação**.

Com relação ao período de **14.07.1993 a 05.12.1995** ('SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA'/FAIRWAY FABRICA DE FILAMENTOS LTDA'), o autor junta o PPP id. 2056413, emitido em 03.07.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de operador' e de 'Operador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 96,6 dB(a). Nesse sentido, embora acima do limite de tolerância, verifico haver informação de que a empresa oferecia EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. No entanto, a teor das informações inseridas na simulação id. 1822910 – Págs. 53/56, ratificadas pelo extrato obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS (ora acostado aos autos), verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre **08.08.1995 e 24.09.1995**, não se fazendo permissível computar tal período laboral como especial, quando, de fato, não exercido.

Para o período de **06.03.1997 a 04.02.1998** ('PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 1822910 – Págs. 16/17, emitido em 28.11.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Aux. De Material' e de 'Op. Tráfila', com exposição a 'ruído', na intensidade de 90 dB(a). Contudo, incabível o enquadramento pretendido, eis que o nível do agente nocivo encontra-se dentro do limite de tolerância para o intervalo em análise.

Por fim, para o período de **01.01.2004 a 09.12.2016** ('SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA'), o autor junta o PPP id. 1822910 – Págs. 19/20, emitido em 09.12.2016. O documento informa o exercício do cargo de 'Operador de Produção', com a presença do agente 'Ruído', de 91,83 dB(a), entre 01.01.2004 a 30.04.2011, e de 85 dB(a), a partir de 01.05.2011. Nesse sentido, observo que no intervalo de 01.05.2011 a 09.12.2016, a intensidade do fator de risco encontra-se dentro do limite de tolerância. Por outro lado, não obstante a notícia de EPI eficaz, possível o enquadramento do intervalo de **01.01.2004 a 30.04.2011**, pelas razões anteriormente elencadas.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos em atividades especiais – 14.07.1993 a 07.08.1995, 25.09.1995 a 05.12.1995 e 01.01.2004 a 30.04.2011 – perfaz 03 anos, 09 meses e 20 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente (id. 1822910 – Págs. 53/56), totaliza 35 anos, 11 meses e 22 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Autarquia o cálculo da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **14.07.1993 a 07.08.1995 e 25.09.1995 a 05.12.1995** ('SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA'/FAIRWAY FABRICA DE FILAMENTOS LTDA) e de **01.01.2004 a 30.04.2011** ('SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA') como exercidos em atividades especiais, com a consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício **NB 42/179.870.745-1**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a citação, retroagindo à data da propositura da demanda, em **06.07.2017**, e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos lapsos de **14.07.1993 a 07.08.1995 e 25.09.1995 a 05.12.1995** ('SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA'/FAIRWAY FABRICA DE FILAMENTOS LTDA) e de **01.01.2004 a 30.04.2011** ('SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, com a consecutiva conversão em tempo comum, devendo proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - **10.01.2017**, respectiva ao **NB 42/179.870.745-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 1822910 – Págs. 53/56, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELZAI XAVIER SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

BELZAI XAVIER SOUZA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Trata-se de demanda inicialmente distribuída perante o JEF. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4595403, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição id. 5534379.

Pela decisão id. 8504653, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF..

Manifestação id. 8861884, na qual ratifica a contestação anterior.

Nos termos da decisão id. 9734558, réplica id. 10625409. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão id. 10973672).

#### **É o relatório. Decido.**

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.367.423-9 em 01.12.2015**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da “idade mínima”. Conforme simulação administrativa, até a DER computados 26 anos, 11 meses e 04 dias, tendo sido indeferido. Nos termos da petição inicial, a autora traz, como principal pedido, a concessão de “aposentadoria especial”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, há período de trabalho urbano comum em outra empresa em relação ao qual a autora não fez qualquer menção à exclusão. E, correlato a tal fato frisa-se desde já que, somente o período trabalhado junto à empregadora "HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA" - tanto o já computado na via administrativa, quanto o ora objeto da inicial, este, se eventualmente, for tido como especial - não perfazem tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

A autora pretende o cômputo do período de **06.03.1997 a 05.05.2015** ("HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA") , como em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Para o referido período a autora junta, como documentação específica, o PPP e dois laudos periciais, emitidos em 05.05.2015, que informam o exercício do cargo de 'auxiliar de enfermagem', com exposição a '*pacientes e materiais infecto-contagiantes tais como: sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias*'. Informado também alguns agentes químicos e ruído. Inicialmente, observo que 'ruído' e 'manipulação de produtos químicos' não são considerados agentes nocivos pelos decretos que informam a matéria, sendo que o primeiro está dentro dos limites de tolerância. Contudo, pelo setor no qual lotada a interessada, bem como pela descrição das atividades, e dos agentes biológicos, possível a averbação da especialidade, até porque também não há notícia de EPI eficaz. E, de fato, assim como delimitado na pretensão inicial, não haveria possibilidade em se computar período posterior a 05.05.2015, haja vista ser esta a data da prova documental específica à prova do pretendido direito.

Destarte, como antes expendido, além do período de trabalho na referida empregadora, a autora tem outro anterior, em diversa empresa, computado como período comum. Somente o período, como um todo, trabalhado no "HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA" (06.07.1994 a 05.05.2015) não perfaz os 25 anos necessários à aposentadoria especial. Dada a descrita situação fática, a conversão do período especial em comum perfaz 07 anos, 03 meses e 06 dias, que, somados aos 26 anos 11 meses e 04 dias computados na seara administrativa, totalizados 33 anos, 14 meses e 10 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de **06.03.1997 a 05.05.2015** ("HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA") , como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/176.367.423-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **06.03.1997 a 05.05.2015** ("HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA") , como exercido em atividades especiais, com a consecutiva conversão em tempo comum, devendo proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - **01.12.2015**, respectiva ao **NB 42/176.367.423-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

EDUARDO APARECIDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo dos períodos especificados no item ‘A’ de pg. 10 – ID 2305630 (petição inicial) como em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 04.11.2016, e o consequente pagamento das prestações vencidas e demais consectários legais.

Com a inicial, vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 2697255 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 3101513.

Pela decisão de ID 3714083, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extrato – ID 4029702, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, bem como suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 4875991, réplica de ID 5381863, através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Custas recolhidas no ID 5381890.

Pela decisão de ID 5531039, revogada a concessão da justiça gratuita.

Decisão de ID 9279683 instando o INSS acerca do interesse de produção de outras provas e, nada sendo requerido, determinada a conclusão dos autos para sentença. O réu manteve-se silente.

#### **É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 04.11.2016 - NB 42/179.104.266-7 (pg. 01 – ID 2305823), assinando que, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da “idade mínima”. Consoante simulação administrativa de pgs. 29/30 – ID 2305829, até a DER, somados 30 anos, 04 meses e 23 dias, restando indeferido o benefício, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUM, ora anexado aos autos pelo Juízo.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 06.01.2003 a 17.09.2010 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A”) e de 01.03.2011 a 04.11.2016 (“FUNDAÇÃO BUTANTAN”) como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao período entre 06.01.2003 a 17.09.2010 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A”), acostado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, às pgs. 13/15 – ID 2305823, emitido em 07.10.2016, no qual consta que o autor exerceu as funções/cargos de “ajudante de eletricista”, “auxiliar eletricista”, “eletricista” e “eletricista de sistema eletr. II”, com sujeição ao fator de risco “elétrico”, com tensão acima de 250 volts, realizando tarefas junto às estações transformadoras de transmissão, recepção e distribuição de energia elétrica.

Não obstante as razões administrativas de pgs. 26/27 – ID 2305829, as informações documentais, no caso em específico, se constitui prova hábil à comprovação de que estava o autor laborando, no período de 06.01.2003 a 17.10.2010 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”), em atividades com sujeição a exposição habitual ao agente nocivo ‘eletricidade’, à tensão superior a 250 Volts - atividade especial periculosa. Portanto, analogicamente, tal atividade há de ser enquadrada no Código 1.1.8, do Anexo do Decreto 53.831/64. Há alusão a registros ambientais, bem como **não indicado que a utilização dos EPC’s e EPI’s neutralizava tal agente de modo eficaz.**

Nestes sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.”

(10ª T. do TRF da 3ª Região, PROC. 00142957420054036102, APELREEX 1360093; Des. Fed. Walter do Amaral; DJ 12.09.2012).

Em relação ao período de 01.03.2011 a 04.11.2016 (“FUNDAÇÃO BUTANTAN”), tal período não pode ser enquadrado. Ainda que mencionado, na descrição das atividades, trabalhos mediante energia elétrica de 88kv/138kv, num primeiro momento, o ramo de atividade da empregadora não traz as mesmas premissas das atuações das concessionárias de energia elétrica, além de que, não indicado, no campo específico, o agente nocivo ‘eletricidade acima de 250 volts’, para qual a exposição deveria ocorrer de modo habitual e permanente. Aos demais agentes nocivos assinalados, denota-se que, quanto ao ‘ruído’, o nível de intensidade – 80 dB estava dentro dos limites de tolerância e, ao químico “óleo, graxa e desengraxante”, esses sem previsão na legislação específica.

Assim, conforme as considerações deduzidas, na situação em apreço, não há como resguardar o pleito do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que o acréscimo do período ora reconhecido, de 06.03.2003 a 17.09.2010 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”) com em atividade especial, convertido em tempo comum, propiciará um acréscimo de 03 anos, 00 meses e 28 dias e, somado aos período computado administrativamente, não resulta em tempo suficiente para concessão do referido benefício previdenciário. Destarte, resguardado ao autor somente sua averbação junto ao requerimento administrativo afeto ao NB 42/179.104.266-7.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.03.2003 a 17.09.2010 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”) como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/179.104.266-7.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação e cômputo do período de 06.01.2003 a 17.09.2010 junto à empregadora “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”, como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/170.506.301-0.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 29/30 – ID 2305829 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO RAFAEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida em 8 de fevereiro de 2019 no recurso administrativo de nº 44233.158870/2017-65, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.917.722-4.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRINEU DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Gerência Executiva Leste, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de setembro de 2018, sob o nº 507024205.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 16602946 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31 de julho de 2018, sob o nº 1387474564.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011720-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Mantenho, por ora, o despacho Id n. 14562837 vez o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586, GERALDO CARDOSO DA SILVA - SP77642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro também o pedido de expedição de ofício para o INSS para juntado dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e tornem os autos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015697-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIDEIA MATILDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020218-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROGERIO IGLIZIA  
Advogados do(a) AUTOR: PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES - SP221729, GISLANE APARECIDA DE ALMEIDA - SP350107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que pretendem seja concedido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016088-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILZA CELIA DE OLIVEIRA INOCENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016603-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-91.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO RAMALHO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA - SP244198  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-49.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EDILMA SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELSON FERREIRA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003524-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAGLIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15631098: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017491-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MUNHOZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca das cópias acostadas pela parte exequente (ID 16468318 e seguintes) consoante requerido pelo Procurador autárquico no ID 15344325, para que cumpra o INSS cumpra o despacho ID 13086347, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**DESPACHO**

ID 15596269: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Recebo as petições ID 10790538 e ID 13095984 como emendas à inicial.  
Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8513759 e os documentos juntados pela parte autora, bem como os esclarecimentos contidos nas petições supramencionadas, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito da parte exequente (ID 16124188 – Pág. 8) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 458/2017 – CJP dos valores solicitados no ID 12975190 – Pág. 168.

ID 16124182 e seguinte: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-87.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS - SP114152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

ID 16187870, 16187872 e 16187873: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001619-30.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BONATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016358-52.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VINICIA SANTANA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003438-02.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS MUNHOZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009139-80.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15837124 e seguinte: O requerido pelo INSS no ID 14178691 e seguintes já foi apreciado pela decisão ID 15404483, que ora mantenho.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018045-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELOISA HELENA BENEDICTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16516803: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001880-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTONIEL MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APPARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRA CEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004147-03.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES MARQUES - SP147496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 12987845, fls. 93/100, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz, em síntese, que a sentença “é silente quanto ao período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão no artigo 15, parágrafo único da Lei 8.213/91”.

Manifestação da parte embargada (Id 16090452).



É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 14539332, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada, no que diz respeito à fundamentação da sentença que concedeu o benefício de pensão por morte à embargante.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 - Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014122-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

#### SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 12788323, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória.

Aduz, em síntese, que a “*jurisprudência é majoritária ao afirmar que a existência do auxílio reclusão é devida desde que mantida a qualidade de segurado e o mesmo estava em período de graça sendo assim presumida*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 13705154, que os embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada, sustentando a manutenção da qualidade de segurado em razão do desemprego do Sr. Francisco Marconio da Silva.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002939-47.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS, IGOR SANTOS DE OLIVEIRA, MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 12988303, fls. 171/179 que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de existência de omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que seu pedido inicial consistiu na concessão de pensão por morte e concessão de auxílio doença de 29/03/2014, data do requerimento administrativo, até a data do óbito do segurado instituidor, ocorrida em 08/02/2016. Contudo, a sentença apenas analisou a concessão de pensão por morte, sendo omissa em relação ao pedido de pagamento de auxílio doença.

Manifestação da parte embargada (Id 15671587).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalisando os autos, verifico que razão assiste à embargante.

Na petição inicial apresentada, a autora requereu a concessão de auxílio doença antes do evento morte, de 29/03/2014 a 08/02/2016 (letra "h" da petição inicial – Id 12988301, fl. 24).

Em razão de tal pedido, na decisão proferida no Id 12988303, fl. 56, foi constatada a ilegitimidade ativa ad causam por estar a autora pleiteando em nome próprio direito alheio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.

Contudo, a sentença proferida deixou de analisar tal pedido e extingui-lo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, retificando-se, assim, a fundamentação e o dispositivo da sentença, somente no que tange à extinção do pedido de concessão de auxílio doença anterior ao evento morte, nos termos abaixo expostos, mantendo-a nos demais termos:

***“- Dispositivo -***

*Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil em relação ao pedido de concessão de auxílio doença, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor dos autores MARIA DO SOCORRO QUIRINO DE OLIVEIRA e MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, a contar da DER em 29.04.2016 (fls. 108) e ao autor IGOR SANTOS DE OLIVEIRA, desde a data do óbito, ocorrido em 08.02.2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.*

*Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a Autarquia-ré a imediata implantação do benefício de pensão por morte aos autores, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.*

*Sem custas. Diante da mínima sucumbência dos autores, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.*

*Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.*

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012151-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ROQUE CREM DOMINGUES  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, PRISCILA TEREZA FRANZIN - SP272185  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007160-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATAÍDE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14882356: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008890-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA DA SILVA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAETANO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15056481 e 15056482: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOCH LIMA SACRAMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de períodos exercidos sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.423.099-5, requerido em 05.11.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8369525.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 8978558.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **23.06.1997 a 21.06.2000** (Power Segurança e Vigilância Ltda.), **09.05.1998 a 29.01.2000** (Gocil Serv. Vigilância e Segurança Ltda.), **12.07.2000 a 27.09.2000** (Vig-Bank – Empresa de Vigilância Bancária Comercial Ltda.), **21.09.2000 a 16.11.2001** (Prosegur Transportadora de Valores e Segurança), **09.11.2001 a 12.06.2002** (CJF de Vigilância S/C Ltda.), **01.06.2001 a 10.01.2003** (Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), **20.02.2003 a 08.12.2006** (F. Moreira – Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), **02.07.2007 a 07.09.2009** (Copseg Segurança e Vigilância Ltda.), **01.02.2008 a 01.03.2014** (Lógica Segurança e Vigilância Eireli) e de **13.04.2010 a 20.05.2015** (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *vigilante*, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e CTPS anexados aos autos (Id 6855110 – fs. 01, 03, 05, 07, 08, 11, 13, 17, 28 e 29 e Id 6855112 – fs. 15, 16, 47, 48, 54, 55 e 61) atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vige/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

**- Conclusão -**

Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 05.11.2016 – NB 42/179.423.099-5, possuía **40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/11/2016 (DER)
24/01/1978	30/04/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 7 dias
12/07/1978	07/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 26 dias
19/04/1980	22/07/1982	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 4 dias
10/11/1982	21/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias
27/06/1984	01/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias
17/06/1985	28/10/1986	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 12 dias
10/11/1986	06/03/1991	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 27 dias
19/04/1991	21/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias
02/09/1991	28/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias
11/05/1992	20/08/1992	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias
09/12/1992	29/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias
04/01/1993	04/02/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
18/02/1993	22/06/1995	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 5 dias
21/08/1995	31/07/1996	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
02/09/1996	23/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
24/09/1996	13/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias

23/06/1997	21/06/2000	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 11 dias
12/07/2000	27/09/2000	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias
28/09/2000	31/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias
01/06/2001	10/01/2003	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 2 dias
11/01/2003	19/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
20/02/2003	08/12/2006	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 27 dias
02/07/2007	07/09/2009	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 20 dias
08/09/2009	01/03/2014	1,40	Sim	6 anos, 3 meses e 10 dias
02/03/2014	20/05/2015	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 15 dias
21/05/2015	05/11/2016	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 15 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 8 meses e 1 dia	36 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 11 meses e 29 dias	37 anos e 11 meses	-
Até a DER (05/11/2016)	40 anos, 11 meses e 12 dias	54 anos e 10 meses	95,75 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.423.099-5, o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo ao autor, portanto, a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

**- Da Tutela Provisória -**

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.540.792-0, desde 01.04.2018.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **23.06.1997 a 21.06.2000** (Power Segurança e Vigilância Ltda.), **09.05.1998 a 29.01.2000** (Goel Serv. Vigilância e Segurança Ltda.), **12.07.2000 a 27.09.2000** (Vig-Bank – Empresa de Vigilância Bancária Comercial Ltda.), **21.09.2000 a 16.11.2001** (Prosegur Transportadora de Valores e Segurança), **09.11.2001 a 12.06.2002** (CJF de Vigilância S/C Ltda.), **01.06.2001 a 10.01.2003** (Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), **20.02.2003 a 08.12.2006** (F. Moreira – Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), **02.07.2007 a 07.09.2009** (Copeg Segurança e Vigilância Ltda.), **01.02.2008 a 01.03.2014** (Lógica Segurança e Vigilância Eireli) e de **13.04.2010 a 20.05.2015** (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde **05.11.2016 – NB 42/179.423.099-5, facultando-lhe a aplicação da fórmula 85/95**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 13430480, que extinguiu o feito sem o exame de mérito, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que a *“mesmo tendo a petição inicial no processo que tramitou anteriormente no Juizado alegar que o autor TINHA GLAUCOMA AVANÇADO EM OLHO DIREITO COM ATROFIA DO NERVO ÓTICO, entre outros problemas, e ainda, ter solicitado mais de um perito, e ainda, o perito ter FALADO, EXCLUSIVA E RESTRITAMENTE, DO PROBLEMA ORTOPÉDICO, nesse sentido: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento, e falhou o JUIZADO em não admitir outra PERÍCIA, e que nesses casos, NÃO SE CONFIGURA A PRETENSÃO RESISTIDA FORMAL quanto a perícia judicial com OFTAMOLOGISTA (?)”*.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 13860287, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

A pretensão do embargante já foi decidida em ação anterior que tramitou no Juizado Especial Federal Cível, que não reconheceu a incapacidade laborativa, julgando improcedente o pedido formulado.

Outrossim, a impugnação do embargante deveria ter sido formulada nos autos do processo que tramitou no Juizado Especial, já que após o trânsito em julgado desta ação não houve a realização de novo requerimento administrativo.

Assim, constato que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Forneça a parte autora certidão de óbito de Jorge Aparecido da Silva.  
Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação, conforme mencionado na petição inicial.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020647-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDILA SOARES DE MALTA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RYAN LIMA SILVA, VITOR ANTONIO MENDES FEITOSA, ANTONIA NEIDE ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIVIA ZARDETO PIAZZA - SP405203  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIVIA ZARDETO PIAZZA - SP405203  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIVIA ZARDETO PIAZZA - SP405203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013121-05.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AMBRIZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16154171 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifico que a testemunha arrolada pelo autor, Sr. Jose Gasparian, faleceu no dia 06.09.2018.

Prejudicada, assim, a audiência designada para o dia 02/05/2019.

Desse modo, esclareça o autor, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se persiste o interesse na produção da prova testemunhal, devendo apresentar, em caso afirmativo, novo rol de testemunhas.

No mesmo prazo, esclareça o autor quais os períodos de trabalho que pretende comprovar através da prova testemunhal.

Após, abra-se vista ao INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005504-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os substabelecimentos juntados no Id n. 12980625 – pág. 167/168 e posteriormente juntado no Id n. 12980625 pág. 174/175, promova a parte autora a devida regularização do substabelecimento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-84.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15084831 e 16003231), acolho a conta do autor no valor de R\$ 22.388,29 (vinte e dois mil e trezentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado para janeiro de 2008.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.596.279-0, requerido em 31.07.2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 8648309.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido – Id 8648309.

Réplica – Id 9501290.

Diante do despacho proferido no Id 9708916, o autor juntou novos documentos (Id 10171510).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 15.07.1991 a 01.08.1994 (Transportes e Turismo Eroles S/A), 11.08.1994 a 05.03.1997 (Viação Poá Ltda.), 19.11.2003 a 27.12.2006 (Viação Poá Ltda.) e de 03.11.2008 a 31.07.2017 (TB Forte Segurança e Transporte de Valores Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de 15.07.1991 a 01.08.1994 (Transportes e Turismo Eroles S/A) autor exerceu, de modo habitual e permanente, as atividades de *motorista de ônibus*, conforme demonstra o formulário anexado (Id 1017512), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

b) de 11.08.1994 a 05.03.1997 (Viação Poá Ltda.) autor exerceu, de modo habitual e permanente, as atividades de *motorista de ônibus*, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 6802205 – fls. 38), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

c) de 03.11.2008 a 31.07.2017 (TB Forte Segurança e Transporte de Valores Ltda.) autor exerceu, de modo habitual e permanente, as atividades de *motorista vigilante de carro forte*, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (6802205 – fls. 43/48), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP; Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outra sorte, entendo que o período de 19.11.2003 a 27.12.2006 (Viação Poá Ltda.) não deve ser considerado especial, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada.

Nesse particular, saliento que o PPP apresentado (Id 6802205 – fls. 38) não se presta como prova nesses autos, porquanto não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 6802205 – fl. 56), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/183.596.279-0, em 31.07.2017, possuía 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/07/2017 (DER)
01/03/1986	01/03/1991	1,00	5 anos, 0 mês e 1 dia
15/07/1991	01/08/1994	1,40	4 anos, 3 meses e 6 dias
11/08/1994	05/03/1997	1,40	3 anos, 7 meses e 5 dias
06/03/1997	27/12/2006	1,00	9 anos, 9 meses e 22 dias
12/01/2007	02/11/2008	1,00	1 ano, 9 meses e 21 dias
03/11/2008	31/07/2017	1,40	12 anos, 2 meses e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (31/07/2017)	36 anos, 8 meses e 24 dias	51 anos e 0 mês

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **15.07.1991 a 01.08.1994** (Transportes e Turismo Eroles S/A), **11.08.1994 a 05.03.1997** (Viação Poá Ltda.) e de **03.11.2008 a 31.07.2017** (TBForte Segurança e Transporte de Valores Ltda.), e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/183.596.279-0, desde a DER (31.07.2017), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011581-43.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUERLY OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16486878 e 16518598), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 169.472,94 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado para abril de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – C.JF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 7694645, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação e antecipou os efeitos da tutela, para conceder ao embargante o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que a Autarquia implantou o benefício de aposentadoria por invalidez utilizando apenas 01 (um) ano e 11 (onze) meses de contribuição, “visto que não restou consignado na brilhante sentença de forma clara o método de cálculo a ser utilizada pela autarquia para atingir o salário benefício, ou seja presumidamente o previsto no art. 29, inciso II da Lei 8213/91”.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 13735943, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o INSS cumpriu a determinação, conforme informação anexada ao Id 13573323.

Assim, entendo que não cabe, neste momento, a discussão sobre a renda mensal inicial já que esta se pautou nos dados constantes dos bancos de dados do INSS. Ademais a renda mensal implantada já atende o requisito da urgência da medida, de modo que eventuais divergências poderão ser apreciadas em sede de cumprimento de sentença.

Dessa forma, constato que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 - Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.892.467-6, que recebe desde 11/11/2010, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especiais os períodos de 21/01/1977 a 28/11/1978 (Metalurgia Arouca Ltda.), 02/03/1979 a 14/02/1981 (Metalurgia Arouca Ltda.), 01/05/1981 a 15/03/1982 (Alumínio Atlântico Ind. e Com.), 19/03/1982 a 16/03/1984 (Acescar Ind. Com. de Plásticos Ltda.), 10/12/1984 a 01/09/1987 (Ind. e Com. Sobral S/A), 14/09/1987 a 14/12/1987 (Transcalcio Ltda.), 26/01/1988 a 10/08/1989 (Indústria Filizola S/A), 18/09/1989 até 10/02/2011 (Ind. e Com. de Plásticos Majestic), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3022402).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3236823).

Houve réplica (Id 3761341).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, verifico que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais entre 18/09/1989 a 05/03/1997 (Ind. e Com. de Plásticos Majestic).

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 8321678, fls. 52/53, já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados.

Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### *- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 21/01/1977 a 28/11/1978 (Metalurgia Arouca Ltda.), 02/03/1979 a 14/02/1981 (Metalurgia Arouca Ltda.), 01/05/1981 a 15/03/1982 (Alumínio Atlântico Ind. e Com.), 19/03/1982 a 16/03/1984 (Acescar Ind. Com. de Plásticos Ltda.), 10/12/1984 a 01/09/1987 (Ind. e Com Sobral S/A), 14/09/1987 a 14/12/1987 (Transcalcio Ltda.), 26/01/1988 a 10/08/1989 (Indústria Filzola S/A), 06/03/1997 até 10/02/2011 (Ind. e Com de Plásticos Majestic).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 21/01/1977 a 28/11/1978 e de 02/03/1979 a 14/02/1981 (Metalurgia Arouca Ltda.) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB, conforme atestam os formulários anexados ao Id 8321121, fls. 11/14 e o Laudo Técnico de Controle de Riscos Ambientais, anexado no mesmo documento, às fls. 15/49, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831/64, item 1.1.1.

Quanto aos períodos de 01/05/1981 a 15/03/1982 (Alumínio Atlântico Ind. e Com.), 19/03/1982 a 16/03/1984 (Acescar Ind. Com. de Plásticos Ltda.), 10/12/1984 a 01/09/1987 (Ind. e Com Sobral S/A), 14/09/1987 a 14/12/1987 (Transcalcio Ltda.), 26/01/1988 a 10/08/1989 (Indústria Filzola S/A), não devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que a mera anotação das atividades de *fornecimento*, *ajudante de fundidor*, *ajudante geral*, *auxiliar geral* e *ajudante de produção* (CTPS, Id 2316386, fls. 01/03), respectivamente, não são suficientes para se reconhecer a especialidade de tais períodos, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 8626733, fls. 02/03), relativo ao período de 11/12/1984 a 01/09/1987 (Ind. e Com Sobral S/A), não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

O período de **06/03/1997 até 10/02/2011** (Ind. e Com de Plásticos Majestic), não pode, igualmente, ser considerado como especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 8321121, fl. 54) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **21/01/1977 a 28/11/1978** e de **02/03/1979 a 14/02/1981** (Metalúrgica Arouca Ltda.), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8321678, fs. 52/53), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/154.892.467-6, em 11/11/2010, possuía **11 (onze) anos, 03 (três) e 09 (nove) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/11/2010 (DER)	Carência
METALURGICA AROUCA LTDA	21/01/1977	28/11/1978	1,00	1 ano, 10 meses e 8 dias	23
METALURGICA AROUCA LTDA	02/03/1979	14/02/1981	1,00	1 ano, 11 meses e 13 dias	24
INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA	18/09/1989	30/11/1989	1,00	0 ano, 2 meses e 13 dias	3
INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA	01/12/1989	31/12/1990	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA	01/01/1991	28/02/1991	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA	01/03/1991	05/03/1997	1,00	6 anos, 0 mês e 5 dias	73

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (11/11/2010)	11 anos, 3 meses e 9 dias	138 meses	56 anos e 8 meses	Inaplicável

-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 5 meses e 26 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos o períodos especiais supramencionados, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **18/09/1989 a 05/03/1997** (Ind. e Com de Plásticos Majestic), e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **21/01/1977 a 28/11/1978** e de **02/03/1979 a 14/02/1981** (Metalúrgica Arouca Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de **revisão da renda mensal inicial – RMI** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/154.892.467-6, desde a DER de 11/11/2010, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-34.20174.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.  
(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 16/03/2010 (NB 42/152.014.516-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de **18/12/1973 a 10/07/1975** (Multividro Lind. e Com. Ltda.), de **01/09/1975 a 30/09/1976** (Indústria e Comércio de Vidros Santa Terezinha Ltda.), **13/12/1976 a 02/07/1993** (São Paulo Transportes S/A) e de **01/12/2001 a 30/11/2008** (contribuinte facultativo), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 3772054, fls. 76/77).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF (Id 4311911) e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.



Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5122242).

Concedido prazo para o autor apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 42/152.014.516-8 (Id 8242288 e Id 9368001), sem cumprimento.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 18/12/1973 a 10/07/1975 (Multividro Lind. e Com. Ltda.), 01/09/1975 a 30/09/1976 (Ind. e Com. de Vidros Santa Terezinha Ltda.) e de 13/12/1976 a 02/07/1993 (São Paulo Transportes S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos referidos períodos, conforme noticiado na decisão administrativa apresentada no Id 3772054, fls. 38/40. Assim, por se tratar de período incontroverso, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos de trabalho.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APLAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011;

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

**- Do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho-**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/12/2001 a 30/11/2008** (contribuinte individual), conforme pedido do item 1, "c", da petição inicial.

Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Tampouco há na petição inicial descrição das atividades exercidas pelo autor como contribuinte individual ou documentação referente a este período, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade, asseverando, ainda, que a legislação previdenciária exige, a partir de 05/03/1997, a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Outrossim, os documentos pertinentes ao Processo Administrativo juntados aos autos encontram-se parcialmente ilegíveis, transcorridos *in albis* os prazos oportunos para apresentação de cópia legível (Id 8242288 e Id 9368001).

Assim, verifico que não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação na DER do NB 42/152.014.516-8, em 16/03/2010, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia-ré, citada na decisão que julgou o recurso administrativo interposto pelo autor, às fls. 73/76 do Id 3772054, de modo que o pedido não pode ser reconhecido.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/12/1973 a 10/07/1975 (Multividro Lind. e Com Ltda.), 01/09/1975 a 30/09/1976 (Ind. e Com. de Vidros Santa Terezinha Ltda.) e de 13/12/1976 a 02/07/1993 (São Paulo Transportes S/A) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007703-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15708527 e 15883984), acolho a conta do Contador no valor de R\$ 46.786,42 (quarenta e seis mil e setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado para junho de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/177.441.397-0.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/11/1990 a 12/07/1991** (Hospital e Maternidade São Leopoldo Ltda.) e **20/06/1991 a 25/11/2015** (Rede D'or São Luiz S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2356903).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2580418).

Houve réplica (Id 3041841).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### *- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **01/11/1990 a 12/07/1991** (Hospital e Maternidade São Leopoldo Ltda.) e **20/06/1991 a 25/11/2015** (Rede D'or São Luiz S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **01/11/1990 a 12/07/1991** (Hospital e Maternidade São Leopoldo Ltda.), a atividade profissional exercida pela autora, *auxiliar de enfermagem*, conforme CTPS (Id 2177646, p. 16 e 27) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 2177646, p. 39/40; 2177374, p. 1/2) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de **20/06/1991 a 25/11/2015** (Rede D'or São Luiz S/A), a autora exerceu as atividades de *auxiliar/técnico de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 2177646, p. 11/13; 2179172, p. 1/2) e seu respectivo laudo técnico (Id 8740537) juntados, este devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **01/11/1990 a 12/07/1991** (Hospital e Maternidade São Leopoldo Ltda.) e **20/06/1991 a 25/11/2015** (Rede D'or São Luiz S/A), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/177.441.397-0, em 25/11/2015 (Id 2177646, p. 2 e 45), possuía **25 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/11/2015 (DER)
Hospital e Maternidade São Leopoldo Ltda.	01/11/1990	19/06/1991	1,00	0 ano, 7 meses e 19 dias
Rede D'or São Luiz S/A	20/06/1991	25/11/2015	1,00	24 anos, 5 meses e 6 dias

Até a DER (25/11/2015)	25 anos, 0 mês e 25 dias	49 anos e 4 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

*- Da tutela provisória -*

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.979.081-5, desde 06/07/2016.

Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

*- Dispositivo -*

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/11/1990 a 12/07/1991** (Hospital e Maternidade São Leopoldo Ltda.) e **20/06/1991 a 25/11/2015** (Rede D'or São Luiz S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/177.441.397-0 à autora, desde a DER de 25/11/2015, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006993-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com conversão destes em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de 18/07/2000 a 01/09/2016 (Utingás Armazenadora S.A), sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8560181).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 8707051).

Houve réplica (Id 9185437).

O autor requereu a juntada de documento novo relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com de **data de emissão em 17/08/2018 (Id 10712989)**.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Esta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.



Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 18.07.2000 a 01.09.2016 (Utingás Armazenadora S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *gás liquefeito de petróleo - GLP* (agente explosivo/inflamável), consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 126/127, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 1.0.17.

Nesse sentido, observo que a evidente periculosidade do agente nocivo *GLP*, advinda do seu potencial explosivo e/ou inflamável, enseja o reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho do autor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquigás Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liguigás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fãzias jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

**VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás (nosso grifo).**

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991.

IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta.

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

No presente caso, observo que as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em trabalhar como “*bombeiro e operador I*”, no setor operacional da empresa, de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente ao agente nocivo explosivo/inflamável mencionado.

Como bombeiro suas atividades consistiam em “*assegurar a condição de pronta operacionalidade dos recursos e equipamentos de combate a incêndio fixos e móveis, sistema de nebulização de água nas esferas e boxes de carregamento, extintores, carretas e mangueiras de incêndio, manter o controle dos extintores quanto as recargas e reteses, realizar treinamento dos brigadistas, promover a integração de novos funcionários, realizar testes diários em moto bombas de incêndio de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, atuava na área de vistoria e prevenção no carregamento de carretas de GLP de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente*”, conforme descrito no PPP anexado ao Id 8290384.

Já como Operador I, suas atividades consistiam em “*executar operações relacionadas ao recebimento e armazenamento de GLP; auxiliar na realização de medições, controles, inspeções, vistorias e rondas, contribuir com o monitoramento da qualidade do GLP; auxiliar nas atividades operacionais que contribuem com a adequada manutenção de equipamentos, dispositivos e sistemas, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente*”, conforme descrito no PPP anexado Id 8290384.

Ademais, a CTPS da parte autora apresentada no Id 8290382, fl. 11, demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à empresa Utingás Armazenadora S/A ao longo do período de 18.07.2000 a 01.09.2016, estando tal vínculo ativo, conforme CNIS juntado a esta sentença.

Desse modo, entendo que é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 18.07.2000 a 01.09.2016.

**- Conclusão -**

Assim, considerando o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 311/312), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/182.892.670-9, em 11.05.2017, possuía 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/05/2017 (DER)	Carência
CONTABIL CACAQUEBRA LTDA	22/01/1979	05/02/1980	1,00	1 ano, 0 mês e 14 dias	14
GEBE COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA	06/02/1980	21/03/1980	1,00	0 ano, 1 mês e 16 dias	1
ITAU UNIBANCO S.A	06/08/1980	23/08/1982	1,00	2 anos, 0 mês e 18 dias	25
CASA BAHIA COMERCIAL LTDA	20/09/1982	22/11/1982	1,00	0 ano, 2 meses e 3 dias	3
VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE	09/05/1984	10/04/1986	1,00	1 ano, 11 meses e 2 dias	24
VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A	23/04/1986	08/08/1995	1,00	9 anos, 3 meses e 16 dias	112
COPS COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA LTDA	13/01/1998	15/04/1999	1,00	1 ano, 3 meses e 3 dias	16
ADJMAZ SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA	29/04/1999	01/06/1999	1,00	0 ano, 1 mês e 3 dias	2
FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	19/06/1999	17/07/2000	1,00	1 ano, 0 mês e 29 dias	13
UTINGAS ARMAZENADORA S/A	18/07/2000	01/09/2016	1,40	22 anos, 6 meses e 26 dias	194
UTINGAS ARMAZENADORA S/A	02/09/2016	30/09/2017	1,00	0 ano, 8 meses e 10 dias	8

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 6 meses e 13 dias	191 meses	44 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 4 meses e 25 dias	202 meses	45 anos e 5 meses	-
Até a DER (11/05/2017)	40 anos, 3 meses e 20 dias	412 meses	62 anos e 11 meses	103,1667 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 9 meses e 13 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

E, de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, bem como da data de nascimento do autor (Id 8290376, fl. 03), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/05/2017, o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER diante do preenchimento dos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo feito pelo autor.

*- Dispositivo -*

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de **18/07/2000 a 01/09/2016** como especial, convertendo-o em período comum, e conceder ao autor **CARLOS JOSÉ LOPES** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/05/2017, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, conforme tabela, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA GIANINI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.393.176-6, que recebe desde 01/09/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **04/02/1986 a 01/04/2000** (Telecomunicações de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (Id 86666918).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8880529).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9360410).

Houve réplica (Id 9919420).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar alegada pela Autarquia-ré. Ao contrário do alegado na contestação, a parte autora delimitou o período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial (Id 86666918), não havendo, portanto, que se falar em inépcia da petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **04/02/1986 a 28/04/1995** (Telecomunicações de São Paulo S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de Id's 8241958, p. 18/19 e 8241184, p. 1/3. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 01/04/2000 (Telecomunicações de São Paulo S/A).

*- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **29/04/1995 a 01/04/2000** (Telecomunicações de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Telecomunicações de São Paulo S/A) deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a função de *telefonista*, exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à sua profissão, conforme atesta o formulário (Id 8241716, p. 15) e seu respectivo laudo técnico (Id 8241716, p. 16/17; 8241733, p. 1) juntados, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Com efeito, segundo se depreende dos documentos citados, a autora desempenhava funções que consistiam, essencialmente, em “*completar ligações telefônicas interurbanas e/ou locais; completar ligações telefônicas interurbanas e locais destinadas a Centrais Privadas de Comunicação – CPCTs; transferir pedidos de ligações telefônicas interurbanas solicitadas por usuários; prestar informações aos usuários sobre números de telefones, códigos de serviços e outros; interceptar ligações telefônicas interurbanas e locais destinadas a telefones que sofreram alteração de números; efetuar tarifação de bilhetes*”, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades típicas de *telefonistas*, justificando, assim, o enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Já em relação ao período de **06/03/1997 a 01/04/2000** (Telecomunicações de São Paulo S/A), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, verifico que o formulário (Id 8241716, p. 15) e seu respectivo laudo técnico (Id 8241716, p. 16/17; 8241733, p. 1) juntados aos autos, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que a autora esteve exposta ao agente agressivo *ruido* de 80,6 dB, ou seja, abaixo dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB e 85 dB), conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade em relação ao período supramencionado (Id8241743, p. 3/18), o laudo ali produzido (Id's 8241733, p. 2/21; 8241743, p. 1/2) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

#### **- Conclusão -**

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Telecomunicações de São Paulo S/A), para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que cuida-se de pedido de revisão de benefício, assim, o fato de a parte autora receber regularmente ser benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acaba por afastar o necessário perigo da demora.

#### **- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/02/1986 a 28/04/1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Telecomunicações de São Paulo S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de **revisão da renda mensal inicial – RMI** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/183.393.176-6, desde a DER de 01/09/2017, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA DO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.672.730-1, que recebe desde 31/01/2011.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **27/06/1985 a 31/05/2000** (Telecomunicações de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9075294).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9379914).

Houve réplica (Id 9601933).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício. Ressalto que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o prévio requerimento administrativo, de regra, é dispensável (STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014); outrossim, o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.



Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **27/06/1985 a 31/05/2000** (Telecomunicações de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **27/06/1985 a 05/03/1997** (Telecomunicações de São Paulo S/A) deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a função de *telefonista*, exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à sua profissão, conforme atesta a CTPS juntada (Id's 8969408, p. 3; 8969412, p. 8 e 20), atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Já em relação ao período de **06/03/1997 a 31/05/2000** (Telecomunicações de São Paulo S/A), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, verifico que não foram juntados aos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade em relação ao período supramencionado (Id's 8969418, 8969421, 8969422 e 8969425), o laudo ali produzido (Id 8969415) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de **27/06/1985 a 05/03/1997** (Telecomunicações de São Paulo S/A), para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que cuida-se de pedido de revisão de benefício, assim, o fato de a parte autora receber regularmente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acaba por afastar o necessário perigo da demora.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **27/06/1985 a 05/03/1997** (Telecomunicações de São Paulo S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/151.672.730-1, desde a DER de 31/01/2011, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8786

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0011442-28.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0004338-48.2015.403.6183 - OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000131-21.2006.403.6183** (2006.61.83.000131-4) - MARIA ADELAIDE REIS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (APS TATUAPE)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

#### **Expediente Nº 8787**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001918-46.2010.403.6183** (2010.61.83.001918-8) - PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012220-37.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013810-49.2010.403.6183** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006061-44.2011.403.6183** - CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003558-16.2012.403.6183** - MARLENE TROMBERTI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007444-52.2014.403.6183** - JURANDIR DOS ANJOS FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003312-78.2016.403.6183** - LUIZ ROBERTO GALASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 471**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032600-77.1993.403.6183** (93.0032600-7) - SALVATORE GASPARRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013886-30.1997.403.6183** - JOSE MARIANO SOBRINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:  
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o

sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001853-66.2001.403.6183** (2001.61.83.001853-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls.369: manifeste-se o autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003799-39.2002.403.6183** (2002.61.83.003799-6) - JOAO MIGUEL CARAPINA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003314-68.2004.403.6183** (2004.61.83.003314-8) - GENECI PAULO DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004291-60.2004.403.6183** (2004.61.83.004291-5) - ANTONIO APARECIDO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005641-49.2005.403.6183** (2005.61.83.005641-4) - JAIR VIEIRA DA FONSECA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006081-45.2005.403.6183** (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007239-04.2006.403.6183** (2006.61.83.007239-4) - OSVALDO ANTONIO DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007355-10.2006.403.6183** (2006.61.83.007355-6) - UILDO DEL MEDICO X CELIA APARECIDA DEL MEDICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000602-03.2007.403.6183** (2007.61.83.00602-0) - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005775-08.2007.403.6183** (2007.61.83.005775-0) - ESNI RODRIGUES DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002784-25.2008.403.6183** (2008.61.83.002784-1) - ALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004825-62.2008.403.6183** (2008.61.83.004825-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005138-23.2008.403.6183** (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA CARVALHO X GILVAN DIEGO CASTGNO VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 331, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013172-84.2008.403.6183** (2008.61.83.013172-3) - MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038946-53.2008.403.6301** - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003102-71.2009.403.6183** (2009.61.83.003102-2) - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005599-58.2009.403.6183** (2009.61.83.005599-3) - CENIRA MONTEIRO SERANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007095-25.2009.403.6183** (2009.61.83.007095-7) - DARCI DE SOUZA BROCHADO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012035-33.2009.403.6183** (2009.61.83.012035-3) - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013853-20.2009.403.6183** (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP354526 - FABIO GALASSI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000432-26.2010.403.6183** (2010.61.83.000432-0) - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008965-71.2010.403.6183** - SUZANA RAYMUNDO AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013612-12.2010.403.6183** - JOSE GERALDO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039514-98.2010.403.6301** - JOSE RUBENS DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000741-13.2011.403.6183** - VISITACAO DE MARIA SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004324-06.2011.403.6183** - MANOEL CAETANO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007431-58.2011.403.6183** - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011268-24.2011.403.6183** - ADMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012348-23.2011.403.6183** - MOACIR PONCE(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012497-19.2011.403.6183** - JOSE DOS REIS DAVID(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036582-06.2011.403.6301** - MARCELA PLUMA SOARES X LEVY MATHEUS PLUMA SOARES X THIAGO TADEU DAS DORES SOARES(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000788-50.2012.403.6183** - JOSE CARLOS SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000928-84.2012.403.6183** - LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA RAMOS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009167-14.2012.403.6301** - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0044601-64.2012.403.6301** - MIRCO CORREA DOS SANTOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002669-28.2013.403.6183** - ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003816-89.2013.403.6183** - CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004019-51.2013.403.6183** - WALDOMIRO PUGLIA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007078-47.2013.403.6183** - NELSON VEGAS RIBERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007808-58.2013.403.6183** - PAULO VICENTE DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010110-60.2013.403.6183** - WILSON GOMES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inclusão dos presentes autos no PJE, por meio do aplicativo Digitalizador PJE.

Após, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010348-79.2013.403.6183** - PAULO BENTO GONCALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011298-88.2013.403.6183** - ROSALINA ALVES FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011678-14.2013.403.6183** - JOSE RONALDO RUSSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013269-11.2013.403.6183** - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000470-67.2013.403.6301** - AUGUSTO JOSE PICOLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000874-50.2014.403.6183** - DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005021-22.2014.403.6183** - ALTAMIRO LUIZ DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005816-28.2014.403.6183** - DILMA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010703-55.2014.403.6183** - MARIA IDALINA DA SILVA VELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040111-28.2014.403.6301** - LUIZ CARLOS FREIRE(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0060408-56.2014.403.6301 - WILSON HELENO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002984-85.2015.403.6183 - NILCEI GUARNIERI SOARES MENI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006161-57.2015.403.6183 - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009119-16.2015.403.6183 - JOSE EVARISTO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010258-03.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES CONSALES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0033140-90.2015.403.6301 - DAGMAR TEBINKA DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002256-49.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0013725-63.2010.403.6183 - ZELIA DAS DORES RAMOS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0008856-52.2013.403.6183 - FRANK JOACHIM WELLER(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA VOLUNTARIOS DA PATRIA DO INSS-INST NAC SEGURO SOC

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0021188-52.1993.403.6183 (93.0021188-9) - WALDOMIRO LERCO X WALTHER SIQUEIRA X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X REYNALDO MAGAGNINI X ZEFERINO FRAGA X INA ARMINDA THEODOSIO X DOLORES MARTINS FRAGA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDOMIRO LERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA ARMINDA THEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MAGAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0021810-58.1998.403.6183 (98.0021810-6) - FERNANDO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000153-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000153-2) - JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sobrestem-se em secretaria.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o



sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0013570-26.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009460-1) ) - CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001390-80.2008.403.6183** (2008.61.83.001390-8) - JOSE TOMAZ DA SILVA X RITA JORDAO DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA JORDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0044908-23.2009.403.6301** - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005078-11.2012.403.6183** - FRANCISCO ALCIDES DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALCIDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Após, sobrestem-se em secretaria aguardando a liberação do precatório expedido.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006520-12.2012.403.6183** - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000571-70.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012462-88.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0029983-80.2013.403.6301** - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTIN RECENA QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL500: indefiro. De acordo com a disciplina instituída pela Resolução 458/2017 do CJF, o saque dos valores objeto das requisições de pequeno valor será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará.

Aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo sobrestado.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006420-86.2014.403.6183** - ADEMIR JOSE USMARI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE USMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015783-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vará Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Chamo ao feito à conclusão.

Indefiro a cessão de crédito da sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS em favor de SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido na petição ID 1216836, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 11160149) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada Fernanda Silveira dos Santos.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão id 16038214, sem qualquer destaque.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS FELISMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: SAUL SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 16265538).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 16441020 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual, uma vez que o processo nº 0258487-93.2005.403.6301 tratou de objeto diverso do pretendido na presente demanda.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-36.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAMILO LOURENÇO DE MELO, DARCY ANTONIO LUGLI, EDGAR HERMANSON, EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE, EDSON ROSA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIn's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitando essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“..

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfiz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009832-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAZEL LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 11510330.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Desde já defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 9108379 - Pág. 3.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-65.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12379735 – Pág. 113/120 que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - ID 12379735 - Pág. 122/127, equivalente a R\$ 45.116,22 (quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e dois centavos), atualizado até 10/2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 70.617,22) e o acolhido por esta decisão (R\$ 45.116,22), consistente em **R\$ 2.550,01 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e um centavo) e, assim atualizado até 10/2017.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO OTA VIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 16712745 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043641-86.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No caso em tela, observo requerimento apresentado pelo Advogado parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior (23.03.2000) à propositura da ação (02.09.1999), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Sem prejuízo, consigno que deverá constar como beneficiária da verba a Sociedade de Advogados VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 24.911.293/0001-27.

Cumpra-se o determinado na decisão id 13033268.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020586-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDSON DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DAS NEVES - SP417634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 16494047 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: SELMA CANDIDA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 16212236 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **29 de abril de 2019**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-66.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL EMILIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Consoante o disposto no caput do artigo 1016 do Novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, o que evidencia flagrante equívoco da parte autora ao protocolar citado recurso a este Juízo (id 12075517), dada a incompetência absoluta para julgamento do feito.

Aguarde-se a preclusão da decisão id 13057324 - Pág. 276/277 para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: SYLVIO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.



Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária de São Paulo/São José dos Campos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047209-70.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILCE RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE ABREU, GERALDO LUIZ DE ABREU, MARIA RITA ABREU DOS SANTOS, MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES, ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA, CIDADINA FERREIRA MASSA, NORMA BACCONI, DOMINGOS MARINGELLI, ELENA PESSOA, MARLENE NEMES, ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA, GILDA BOLONHEZ, JULIETA PREZOTTO, MARTA REGINA DE CAMARGO, MARCIO JOSE CAMARGO, TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA, MARIO ANTONIO DE MELO BONINI, WILSON MATHEO DE MELO BONINI, MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA, ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA, RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR, MARIA CHRISTINA GUERINO, CELIA REGINA GUERINO FURNES, ODIR HANSEN, OSWALDO RIGHI, PEDRO BEGOSSO, RUTH SIQUEIRA BARBARITO, SERGIO MARIOTTE, SILVIO DUARTE, TEREZA BROGLIATO DE ANDRADE, TEIJI KAWARABA YASHI, CARLOS VITOR CURY, MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS, MARIA CECY MARQUES CURY, MOACIR ALBERTO MARQUES CURY, VINCENZO AVERSANO, ANA MARCIA RAIMO BENASSI, RAFAEL JOSE RAIMO, JOAO CIRILO MIEDZINSKI, DANIEL MIEDZINSKI

SUCEDIDO: ANTONIO RIBEIRO, ALICE CANTELLI DE ABREU, ANTONIO MASSA, TEREZA MARIA DE CAMARGO, LUIZ DE OLIVEIRA, AIDA DA SILVA BONINI, NELZA ALVES DA SILVA, YOLANDA MANCINI CURY, OSWALDO GUERINO, FELICIO FUSCO, GIUSEPPE RAIMO, JACOB MIEDZINSKI, JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO, MARIO BONINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complementação ao despacho anteriormente proferido, ciência às autoras CIDADINA FERREIRA MASSA, ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA e DILCE RIBEIRO sobre o estorno dos valores depositados em razão Lei 13.463/2017 (ID 13166469 - Pág. 45/51).

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005168-92.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL CIPRIANO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009008-03.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JESUS ELIZARDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001314-12.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANTONIO CONCEICAO PORTELA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-82.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ITSUMI NOMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012489-42.2011.4.03.6183  
AUTOR: JOEL RIBEIRO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006006-98.2008.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO PORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015783-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELINA ROSA LEONETTI LOPEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo ao feito à conclusão.

Indefiro a cessão de crédito da sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS em favor de SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido na petição ID 1216836, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 11160149) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada Fernanda Silveira dos Santos.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão id 16038214, sem qualquer destaque.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA PINTO MALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Verifico que tramitou ação perante o Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 5011322-55.2018.403.6183). Entretanto, aquele Juízo se declarou incompetente para o julgamento do feito, encaminhando-o ao Juizado Especial Federal. No Juizado Especial Federal a ação foi extinta sem resolução de mérito.

Verifico, assim, que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, inciso II, prevê, *in verbis*: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - **quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.**"

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos presentes autos à **9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.